DIREITO FESP

CADERNOS DE PESQUISA JURÍDICA

TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

2026/1

CONHECIMENTO ACADÊMICO | PESQUISA E ANÁLISE | PRODUÇÃO CIENTÍFICA | DIÁLOGO E SOCIEDADE

ORGANIZAÇÃO

Edson Teixeira de Rezende
Jéssica Jane de Souza

CURSO DE DIREITO
FESP

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ

CURSO DE DIREITO

CADERNOS DE PESQUISA JURÍDICA

Trabalhos de Conclusão de Curso

2026/1

Organização

Edson Teixeira de Rezende

Jéssica Jane de Souza

CURITIBA

2026

EXPEDIENTE

Instituição
Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP) – Curso de Direito

Publicação
Cadernos de Pesquisa Jurídica – Trabalhos de Conclusão de Curso

Edição
2026/1

Organização
Edson Teixeira de Rezende
Jéssica Jane de Souza

Local e ano
Curitiba, 2026

Os trabalhos reunidos nesta edição foram reproduzidos integralmente, conforme os originais recebidos. A diagramação padronizou a apresentação gráfica segundo as normas da ABNT, sem revisão textual. Citações, notas e referências seguem as versões entregues pelos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESPPR

Curitiba – PR

C122 Cadernos de pesquisa jurídica : trabalhos de conclusão de curso [recurso eletrônico] / organização Edson Teixeira de Rezende, Jéssica Jane de Souza. – Curitiba : FESPPR, 2026.
758 p.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: <https://fesppr.edu.br/a-fesp/producao-cientifica-direito/artigo2026-1/>.
Título da página da Web (acesso em 20 out. 2026).
Curso de Direito – FESPPR
ISBN 978-65-989360-5-1
DOI 10.5281/zenodo.23502966

1. Direito - Estudo e ensino. 2. Pesquisa jurídica. 3. Trabalhos acadêmico-científicos - Coletânea. I. Rezende, Edson Teixeira de. II. Souza, Jéssica Jane de Souza. III. Título.

CDD 340
CDU 34

Ficha catalográfica elaborada por: Joelma Marques – CRB 9/1290

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a edição 2026/1 dos Cadernos de Pesquisa Jurídica, que reúne trabalhos de conclusão de curso produzidos por acadêmicos e acadêmicas do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Os textos aqui publicados são fruto da disciplina de Trabalho de Curso II. Cada pesquisa foi desenvolvida pelos estudantes sob a orientação de professores e professoras do curso e, ao final, defendida oralmente perante banca examinadora, obtendo nota superior a 9,0. Mais do que a nota, esses trabalhos revelam a dedicação e o comprometimento de seus autores e autoras com a pesquisa: horas de leitura, escrita e revisão, a coragem de formular perguntas difíceis e a disposição para enfrentá-las com rigor e sensibilidade.

Os temas percorrem questões centrais do nosso tempo, como direitos humanos, igualdade de gênero, tecnologia e inteligência artificial, sistema de justiça criminal, infância e adolescência, responsabilidade civil e controle da administração pública, e demonstram que a pesquisa jurídica, quando comprometida com a realidade, é também um instrumento de transformação social.

Aos estudantes que ainda vão trilhar esse caminho, deixamos uma mensagem de incentivo: o trabalho de curso não é apenas uma etapa obrigatória, mas uma oportunidade de encontrar a própria voz no Direito. Que as páginas a seguir sirvam de inspiração e mostrem que é possível, com curiosidade, método e persistência, produzir conhecimento de qualidade ainda na graduação. Vocês também podem, e devem, ocupar esse espaço.

Por fim, registramos nosso agradecimento a cada autor e autora que confiou seu trabalho a esta publicação, aos professores e professoras que orientaram as pesquisas com dedicação e à FESP pelo apoio à iniciativa. Esta edição é de vocês.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Curitiba, 2026.

Edson Teixeira de Rezende

Jéssica Jane de Souza

Organizadores

SUMÁRIO

PARTE I – ARTIGOS CIENTÍFICOS 6

PEOPLEWARE TRANSFÓBICOS: A TRANSFOBIA DIGITAL ENQUANTO UM MALWARE NA INTERNET 7
Eduarda de Morais Silva; Jéssica Jane de Souza

ANÁLISE DOS GRUPOS DE REABILITAÇÃO DO HOMEM AGRESSOR NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR 40
Elaine Cristina da Silva Allen; Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira

RESPONSABILIDADE PARENTAL MATERNA: ENTRE O DESAMPARO SOCIAL E A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL 70
Eliane Aparecida de Oliveira de Souza; Jéssica Jane de Souza

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS: UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA REGIÃO SUL DO BRASIL 96
Everton Paulo Folletto; Jéssica Jane de Souza

AS NULIDADES DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO CANÔNICO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA 139
Giulia Carraro de Jesuz; Ana Paula Bittencourt Okamoto

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENTRE O ILUMINISMO E A SOCIEDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL 186
Henrique Barbosa dos Santos; Jéssica Jane de Souza

ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS E-SPORTS: LIMITES DA PROTEÇÃO PENAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL 210
Kauana do Nascimento Alves; Jéssica Jane de Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA MÉDICO-HOSPITALAR NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR: ANÁLISE À LUZ DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.427/25 E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 242
Kevin Alexandre dos Santos Utrabo; Angela Maria Griboggi

DIREITOS HUMANOS EM XEQUE: QUANDO O ESTADO ESCOLHE QUEM PODE EXISTIR 269
Lucas Eduardo Partica Amurim; Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira

A EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC: ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 302
Luciana de Oliveira Marques; Amanda Viega Spaller; Edson Teixeira de Rezende

OS LIMITES E O VIÉS ALGORÍTMICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DOSIMETRIA DA PENA 327
Luiz Henrique Silva Ribeiro; Jéssica Jane de Souza

O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E A (NÃO)EFETIVIDADE DO AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE 360
Marlice Elisa Vasco Silvestre Ruzyk; Amanda Viega Spaller

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE OPERACIONAL NA SEGURANÇA EM ESTÁDIOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA À LUZ DO TEMA 366 DO STF E DA PORTARIA Nº 345/2024 DA PMPR 387
Ricardo Amorim Luciano; Martinho Martins Botelho

FORMAÇÃO ALÉM DAS QUATRO LINHAS: O PAPEL DO CLUBE FORMADOR NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADÃOS 413
Rita de Cássia Jacaré; Jéssica Jane de Souza

LETRAMENTO JURÍDICO DE MULHERES ADOLESCENTES NO CONTEXTO ESCOLAR À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA 446
Thaís Silva dos Santos; Edson Teixeira de Rezende; Jéssica Jane de Souza

A EXIGÊNCIA DE SOROLOGIA PARA HIV EM CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR: DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL, SAÚDE PÚBLICA E LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... 471
William Boeira; Jéssica Jane de Souza

PARTE II – MONOGRAFIAS507

“MEA CULPA": CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CULPA NO VIÉS SUBJETIVO E OBJETIVO E SUAS TRANSFORMAÇÕES DOGMÁTICAS. 508
Carlos Roberto dos Santos; Edson Teixeira de Rezende

PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS INFRACIONAIS NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO, EDUCAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS..... 554
Chirlei Trelha Oliveira; Cinara Matoso Machado da Silva

A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA NA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANOS DE SAÚDE: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ 626
Daiane Peres Buss; Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto

AUSÊNCIA PATERNA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A INFLUÊNCIA DA ESTRUTURA FAMILIAR E O PAPEL DO ESTADO NA SOCIOEDUCAÇÃO 703
Suelen Cristina Imoski; Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto

PARTE I – ARTIGOS CIENTÍFICOS

PEOPLEWARE TRANSFÓBICOS: A TRANSFOBIA DIGITAL ENQUANTO UM MALWARE NA INTERNET

TRANSPHOBIC PEOPLEWARE: CYBER TRANSPHOBIA AS MALWARE ON THE INTERNET

Eduarda de Morais Silva[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

A pesquisa disseca sobre a normalização da transfobia em redes sociais. Através de uma ótica jurídico-sociológica, é possível perceber os impactos gerados pela transfobia e a omissão intencional do Congresso Nacional não em garantir direitos para esse grupo, mas também para negar direitos e ser cada vez mais conivente com o preconceito. Criando leis que ferem a dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal é provocado cada vez mais para tentar suprir essa omissão de constitucionalidade que ocorre dentro da Casa de Leis. Por fim, é feito uma análise dentro do X, antigo Twitter, onde foram extraídos de 6 publicações diferentes 15 comentários preconceituosos, disseminando a exclusão, a morte, a violência pesada e o preconceito de saúde. Nessa análise, acaba por demonstrar comentários ativos desde 2023, confirmando a omissão da rede social em remover esses comentários, tornando assim, um cenário livre e aberto para o preconceito e discurso de ódio, que muitas vezes acaba por ser erroneamente chamado de liberdade de expressão.

Palavras-chave: Transfobia; identidade de gênero; internet; preconceito; religião.

ABSTRACT

The research dissects the normalization of transphobia on social media. Through a socio-legal perspective, it is possible to perceive the impacts generated by transphobia and the intentional omission of the National Congress—not only in failing to guarantee rights for this group but also in actively denying them and becoming increasingly

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

complicit with prejudice. By creating laws that violate the dignity of the human person, the Supreme Federal Court (STF) is increasingly provoked to attempt to fill this constitutional omission that occurs within the Legislative House. Finally, an analysis is conducted on X, formerly Twitter, where 15 prejudiced comments were extracted from 6 different posts, disseminating exclusion, death, severe violence, and health-related prejudice. This analysis demonstrates that comments have been active since 2023, confirming the social network's omission in removing them, thus creating a free and open environment for prejudice and hate speech, which is often erroneously labeled as freedom of expression.

Keywords: Transphobia; gender identity; internet; prejudice; religion.

1 INTRODUÇÃO

Desde a popular "mamadeira de piroca" até o fantasmagórico "kit gay", o preconceito tem andado de mãos dadas com a desinformação. O pânico moral fabricado em torno da população LGBTQIAPN+, com especial requinte de crueldade contra pessoas trans, nunca foi fruto de mera ignorância da sociedade, mas de um projeto político e social deliberado de marginalização. Esse fenômeno, caracterizado como a weaponization (armamentalização) do debate de gênero, utiliza o absurdo para desumanizar uma minoria vulnerável. A lógica é brutal e eficaz: ao transformar pessoas em ameaças irreais, legitima-se a violência real e a supressão de seus direitos fundamentais.

No cenário jurídico brasileiro, essa desinformação de uns e charlatanismo de outros atua como o verniz moral perfeito para justificar a paralisia do Congresso Nacional quando o assunto é garantir direitos básicos de pessoas trans. A inércia do Poder Legislativo na criação de políticas de proteção à diversidade não é um acidente de percurso, mas uma omissão institucional chancelada por dogmas religiosos. É a consagração de um Estado de Coisas Inconstitucional que viola o princípio da vedação à proteção insuficiente. Diante desse vácuo, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) intervir como último reduto de contenção de danos, estendendo prerrogativas como a Lei Maria da Penha e equiparando a homotransfobia ao crime de racismo.

Contudo, a violência física encontrou um terreno veloz e de difícil regulação para se multiplicar: o ciberespaço. O preconceito estruturou-se na categoria de peopleware, a interação humana dentro de um ecossistema tecnológico. Protegidos por uma impunidade digital ilusória, usuários de redes sociais atuam como autênticos malwares humanos, infectando plataformas com discursos de segregação e pedidos explícitos de extermínio. Para desmascarar essa engrenagem, metodologicamente, esta pesquisa ampara-se em uma abordagem jurídico-sociológica e empírica, mediante a coleta e categorização de dados reais extraídos da rede social X (antigo Twitter), delimitando a análise aos campos de comentários de até 280 caracteres.

Para estruturar essa dissecação, o presente artigo divide-se em três eixos centrais. O primeiro aborda a jurisprudência do STF como torniquete jurídico frente à inércia estatal. O segundo aplica o conceito de peopleware para tipificar as agressões na rede social X e expor a falência de legislações genéricas, como o Marco Civil da Internet, na prevenção de cibercrimes de ódio. Por fim, o terceiro eixo destrincha a captura da laicidade estatal pelo fundamentalismo religioso que opera no Legislativo.

A relevância deste estudo reside na urgência de tirar o Direito do campo das abstrações confortáveis. Enquanto o Estado brasileiro flerta com o extermínio por omissão, debater a criminalização do ódio digital e a responsabilidade algorítmica não é um mero preciosismo acadêmico, mas uma questão material de sobrevivência. A Constituição exige efetividade. Mapear a anatomia dessa transfobia, do púlpito à rede social, é o primeiro passo para exigir que o "direito a ter direitos" deixe de ser um privilégio cisgênero e se consolide como uma garantia inegociável.

Por fim, enquanto mulher trans das áreas de tecnologia e jurídica, ficou claro que muitas vezes, ao abrir uma notificação, ler tantas atrocidades como se fosse algo normal, se tornou comum. O índice de violência contra pessoas trans no Brasil é extremamente alto e no final do dia sempre repete, uma pessoa trans foi morta ou se matou. A origem, costuma ser a mesma, ou a transfobia direta matando a pessoa, ou de forma indireta quando a pessoa trans se matou por não suportar mais uma expectativa de gênero vinda da sociedade, expectativa esta que gera transfobia e consequentemente o sentimento de não pertencimento da sociedade, trazendo um dos piores sentimentos que alguém pode ter, juntamente da disforia de gênero, a depressão é quase que certo, e o suicidio se torna muitas vezes uma tentação quase que irresistível.

Um dos caminhos para tentar combater isso, se dá também pelo conhecimento e educação. Países menos religiosos costumam ser menos preconceituosos e os índices de violência e de suicidio contra pessoas trans também são menores. Conforme a frase de Nelson Mandela (2003): “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.”

2 GÊNESIS 1 - A ORIGEM

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.” Simone de Beauvoir [3]

Como ponto de partida, explicar-se-á a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, que tem importância central no desenvolvimento deste artigo, de mesmo modo, é preciso apontar a definição de sexo biológico. A Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI, 2021, n.p.) que a definição de sexo biológico é:

> Classificação biológica das pessoas, como machos ou fêmeas típicos ou, ainda, estados intersexos. Baseia-se em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, anatomia sexual, órgãos reprodutivos e genitais.

Temos por definição de sexo biológico algo restrito e exclusivo, isto, em um sentido de restringir necessariamente apenas as características físicas ao mesmo tempo que este termo sempre excluirá as características sociais.

Ademais, vale ressaltar que considerando esses aspectos para caracterizar sexo biológico, temos que, mesmo após algumas alterações como níveis hormonais ou alterando as características físicas secundárias a classificação de sexo biológico se manterá a mesma por ter como principal objetivo a classificação do indivíduo pelas gônadas, vejamos a publicação da revista Psychology Today (2023) sobre o tema:

> Uma definição definitiva de sexo biológico escapou aos biólogos durante séculos, até 1972, quando três biólogos liderados por Geoff Parker propuseram uma estrutura baseada no tamanho dos gametas. Os machos, argumentaram eles, são as entidades biológicas que produzem gametas pequenos — os espermatozoides — enquanto as fêmeas produzem gametas

[3] A formulação de Simone de Beauvoir permite compreender que a condição de mulher não se reduz ao nascimento ou a aspectos biológicos, mas envolve processos sociais, culturais e subjetivos de construção da identidade. No contexto deste trabalho, a frase contribui para problematizar leituras exclusivamente biológicas do gênero e reforça a importância do reconhecimento da identidade de pessoas trans. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

> maiores — os óvulos. Essa categorização tornou-se o consenso entre os biólogos, consolidando uma visão binária do sexo.

Em contraposto ao sexo biológico, temos a identidade de gênero, que é um conceito mais amplo e menos restritiva. Esta ideia foi popularizada erroneamente como Ideologia de Gênero em um informe oficial da igreja católica no Peru, intitulado "La ideología de género, sus peligros y alcances" (1998), por e para que cristãos e conservadores pudessem lutar contra direitos humanos, igualdade e diversidade. Apesar disso, a temática de gênero tem sido cada vez mais abraçada pela população, pela ciência, pelas empresas e pela sociedade de modo geral. Isso se deve ao fato de ser uma ideia acolhedora, vejamos o conceito da ABRAI (2021) para identidade de gênero: "gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode concordar ou não com o gênero atribuído em seu nascimento…".

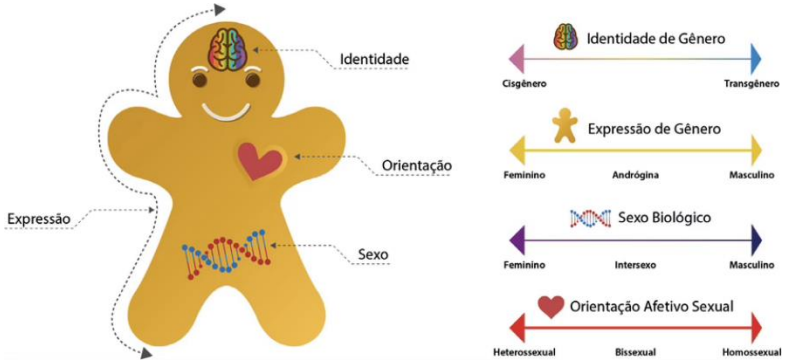
Diante disso, realmente percebe-se uma perspectiva não exclusiva do indivíduo aos olhos da sociedade ou da equipe médica, mas aos olhos do próprio indivíduo, em um mundo com tantos papéis de gênero ou estereótipos baseados em gênero, quem é esse indivíduo? Como ele se vê, como ele se porta, como ele se sente, como ele se imagina sendo livre para ser quem ele realmente é? Assim, o pedaço de carne que existe da característica sexual, deixa de ser a regra e com isso a regra passa a ser o cérebro e a perspectiva interna de cada um.

Nesse ponto, seria inevitável afastar as nomenclaturas existente juntos de termos, para isso, tem se utilizados os termos cisgênero e transgênero ao lado da nomenclatura do gênero ou apenas a abreviação sendo respectivamente cis e trans. Conforme explica Jaqueline Gomes de Jesus (2012), a cisgeneridade caracteriza-se pela concordância entre a identidade de gênero do indivíduo e o sexo biológico designado no momento do nascimento. Por outro lado, temos como mulher trans, uma mulher que foi dada ao nascer pelos médicos e pela sociedade como um individuo do sexo masculino, mas o gênero identificado é o gênero feminino, havendo essa incongruência do sexo com o gênero, o gênero é o que prevalecerá, sendo esta pessoa considerada uma mulher. Para o Ministro do STF Marcos Aurélio (ADI 4275 - 2019), isso se deve para que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. No julgamento do Tema de Repercussão Geral 778, em 2024, o STF também entendeu que espaços segregados por gênero como banheiros ou vestiários, deverá ser utilizado o critério de gênero ao invés de sexo biológico.

No que tange a situação de identidade de gênero, apesar de ser um termo muito pouco utilizado, esse termo tem como objetivo acolher ainda mais as pessoas, com isso, é uma ideia que passa de necessariamente se identificar com o termo trans para se identificar igual uma pessoa cis costuma se identificar, ou seja, apenas masculino ou feminino. Essa ideia visa reduzir micro preconceitos, em especial, em formulários ou cadastros. Contudo, é uma ideia que na prática acaba não sendo muito aderida, pois isso acaba por prejudicar as estatísticas e índices de consumidores ou clientes.

Por fim, temos a orientação sexual, que para a ABRAI (2021) significa: “atração afetivo-sexual por alguém de algum(ns) gênero(s)…”, ou seja, nada mais é que por quem a pessoa se atrai romanticamente e/ou sexualmente, por exemplo, um homem cisgênero que gosta de homens cisgênero e/ou transgênero é um homem homossexual. Em outro exemplo, um homem cisgênero que gosta de mulher cisgênero e/ou transgênero é um homem heterossexual. Nesta classificação de orientação sexual existem pessoas homossexuais, bissexuais, heterossexuais, pansexuais, etc… Sendo importante se atentar ao fato de que essa classificação é independente de situação de gênero, isto é, uma pessoa cisgênero que se relacionar com alguém transgênero só seria homossexual se essa pessoa e a pessoa transgênero for do mesmo gênero. A imagem 1 demonstra de maneira visual essa diferença:

Imagem 1 - Biscoito de Gênero.



Fonte: Guia da Diversidade LGBT: saúde, atendimento e legislação (RIO DE JANEIRO, 2019)

Partindo-se, portanto, da definição de pessoa trans, o Direito precisa lidar com a transfobia, apesar de fobia significar medo. Nesse ponto, em 2019 foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26). Esse julgamento gerou bastante repercussão acusando o Supremo Tribunal Federal (STF) de estar legislando uma vez que a decisão foi equiparar o crime de homotransfobia ao crime de racismo

(lei 7.716/89), contudo, não deveria ser juridicamente válida a tese de que a Suprema Corte Brasileira legislou ou que houve um ativismo judicial nesse julgamento, principalmente quando se considera que a no acórdão está claro que isso seria válido até o Poder Legislativo deixar de se omitir e criar uma lei específica para proteger este direito básico de existência.

A ADO 26 trouxe um importante marco em 2019 para a comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que pela primeira vez no Brasil poderia haver uma penalização mais séria para quem cometesse o crime de homotransfobia, que até então era enquadrado de forma dispersa em outros tipos penais ou normas administrativas. Essa equiparação ao crime de racismo, se deu devido a uma ampla análise do crime de racismo e principalmente do racismo estrutural e racismo social. Nessa análise, o STF verificou a existência do racismo enquanto um problema social com a principal causa sendo a de uma pessoa que acredita que sua raça seja superior a outra, com isso, gerando aversão, ódio, discriminação ou violência (física, psicológica, simbólica) contra a vitima. Vejamos o entendimento de homotransfobia para o Min. Alexandre de Moraes durante o julgamento da ADO 26 (Brasil, STF, 2019):

> Atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

Nesse sentido, a ADO teve como um pré-requisito para manter-se funcional o fato de que esse enquadramento será dado até que a União crie uma lei própria. Apesar de o Legislativo ter atacado esse entendimento, assim como, ter fortemente taxado o STF de ter legislado, temos que, mesmo após 6 anos, a Câmara dos Deputados se manteve omissa e ainda não existe uma lei própria.

A ADO 26 também teve pelo seu ponto principal garantir o cumprimento do art. 5 da Constituição Federal de 1988, garantindo uma igualdade formal perante à lei e consequentemente promovendo a dignidade da pessoa humana, conforme determina o 1º artigo da Constituição Federal, assim, tentando garantir que todos sejam iguais e que não deve haver discriminação. Para Aristóteles (obra Ética a Nicômaco, 350 a.C), a garantia de que todos sejam iguais necessita da equidade, que ele mesmo conceitua sendo: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades". Diante disso, temos que para garantir a equidade devemos, entre

aspas, beneficiar pessoas para que elas se equiparem a pessoas naturalmente beneficiadas, isso não se trata de privilégios, mas de tentativa de reparação para que se alcance uma equidade.

Em 2019, ano do julgamento da ADO 26, temos dados alarmes, o ano do julgamento da ADO foi o mesmo ano em que o Brasil foi o País que mais matou pessoas trans no mundo, contudo, foi o ano que o Brasil mais matou pessoas trans no mundo pelo 11º ano consecutivo, esses dados foram publicados em janeiro de 2020 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2020). Por fim, esse dado apenas não é pior quando consideramos que 6 anos depois, em janeiro de 2026, a ANTRA publicou que em 2025 o Brasil foi o país que mais matou pessoas trans pelo 17º ano consecutivo, motivo este que apenas confirma a importância e a necessidade do Poder Judiciário em ter reconhecido a homotransfobia como uma forma de racismo.

Ademais, torna-se válido ressaltar que no Brasil a Corte de mais alto nível já pendura o pensamento de que o racismo é um crime estruturado e com motivações sociais. Esse entendimento perdura há pelo menos 20 anos, em especial, no julgamento do HC 82.424 (em 2003), HC este conhecido pelo caso Ellwanger.

O caso Ellwanger envolvei Siegfried Ellwanger, editor de livros antissemitas que negava a existência do holocausto. Em 2003, a defesa do paciente justificou que as obras do Antissemita não deveriam ser qualificadas no crime de racismo uma vez que ser judeu não é uma raça, mas deveria ser qualificada como liberdade de expressão e com isso, pedindo o encerramento da ação penal julgando-a improcedente.

Neste caso, o STF julgou o pedido do HC de maneira inesperada e plausível justificando que a ação penal deveria continuar uma vez que o racismo não se trata apenas de crime contra a cor da pele de alguém mas, como um problema social e que a determinante seria através de um aspecto social de superioridade histórica, assim, sendo o ponta pé inicial que liberou a transformação da taxatividade literal do crime de racismo em um crime de ódio mais amplo, em que necessariamente seja contra uma minoria historicamente vulnerável. Com o mesmo critério e com a mesma linha de pensamento, foi possível taxar a homotransfobia enquanto um crime de racismo até a criação de uma tipificação penal própria.

Desse modo, o conceito de sexo biológico, como o próprio nome já diz, reduz a subjetividade do indivíduo apenas ao patamar objetivo, e exclui a construção cultural e subjetiva da vivência do ser no mundo… essa visão, quando toma uma determinada

proporção, se torna transfobia, com a morte de uma pessoa trans como exemplo extremo da transfobia. Mas sem lei específica, a proteção das pessoas trans é ignorada ou o Poder Judiciário tem garantido essa proteção e como tem sido?

3 A DISTÂNCIA ENTRE A LEI E A TELA: O CAMPO DE COMENTÁRIOS COMO ESPAÇO DE (IN)JUSTIÇA, ÀS VEZES, CONTÉM LIMITE DE 280 CARACTERES

"*O direito a ter direitos*" *Hannah Arendt*[4]

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar por meio de diversas ações constitucionais que versam sobre a garantia de direitos e a proteção da população trans. Dentre os julgados de maior relevância, destacam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26), os Mandados de Injunção 4733 e 7452, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (ADI 4275) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787 (ADPF 787).

Este expressivo volume de demandas levadas à Suprema Corte não apenas evidencia a urgência do tema, como também ratifica a persistente inércia do Poder Legislativo. Na prática, a necessidade de intervenção do Judiciário para assegurar prerrogativas básicas — como o próprio direito de existir com dignidade — revela um preocupante desinteresse legislativo na proteção de vidas e na concretização dos direitos fundamentais da comunidade trans.

Em 2019, ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional na criminalização específica de condutas homotransfóbicas. A Corte não criou uma política pública em sentido estrito, mas determinou que, até a edição de lei própria pelo Poder Legislativo, práticas de homofobia e transfobia fossem enquadradas na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Dessa forma, o STF buscou assegurar proteção jurídica mínima à população LGBTQIAPN+, diante da omissão legislativa e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à não discriminação.

[4] A expressão "o direito a ter direitos", formulada por Hannah Arendt, refere-se à condição mínima para que uma pessoa seja reconhecida como sujeito pertencente a uma comunidade política e destinatária de proteção jurídica. No contexto deste trabalho, a frase evidencia que a população trans não reivindica apenas direitos específicos, mas o reconhecimento pleno de sua existência, dignidade e cidadania. Ver: ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Esse mesmo julgamento, resultou como base para o julgamento da ADI 5543, em que durante o voto, o Ministro relator Edson Fachin, afirmou que ‘’Orientação sexual não contamina ninguém, o preconceito sim’’. Este julgamento vetou o preconceito institucional da ANVISA e do Ministério da Saúde (art. 25, XXX da resolução nº34/2014 da Anvisa e o art. 64, IV da Portaria nº158/2016 do Ministério da Saúde) contra homens que tiveram relações com homens em até 12 meses e gostariam de doar sangue. sendo respectivamente:

> XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;

> Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

Embora as duas normas anteriores focam em homens que tiveram relações com outros homens por um período de 12 meses, a marginalização é potencializada uma vez que, mulheres trans eram impedidas de doar sangue também, impedimento este, que nem ao menos era expresso, mas aplicado.

Apesar da norma não constar mulheres trans, e sim especificar o termo “homens” ou “sexo masculino”, temos um preconceito de que o Ministério da Saúde considerava mulheres trans por homens, enquanto a Anvisa focava no sexo biológico e não no gênero da pessoa. Com uma análise mais cuidadosa, o preconceito é agravado quando percebe-se que nesses dois atos normativos, a mulher trans pode ser reduzida à sua genitália, em total descompasso com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em uma entrevista para o G1, intitulada: “Mulher trans comemora fim de restrições à doação de sangue: 'Muito feliz com essa conquista' ” (2020), a técnica de enfermagem Pamella Martins, que é uma mulher trans, disse:

> Estou muito feliz com essa nova conquista, pois vamos voltar a ser doadores. Eu que sempre gostei de doar sangue para salvar vidas estou aqui de volta ao Hemomar para contribuir e mostrar que é possível uma mulher trans ser doadora de sangue

Ademais, temos que o preconceito da homotransfobia afeta vidas de pessoas que são cisgêneros, neste exemplo da doação de sangue temos o fato de ser inadmissível o preconceito matar vidas. Uma pessoa que necessita doação de sangue quer apenas saber se o sangue é saudável e compatível, o doador é anônimo. Para David Lemes da Costa e Sávio Gonçalves dos Santos, no artigo intitulado "Preconceitos Enfrentados pelos homossexuais Na Doação de Sangue", publicado em 2020 pela Uniube:

> Estudos dizem que em uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas, não fazendo sentido a restrição de doação sangue por homossexuais sabendo que o sangue não define a sexualidade e muito menos é capaz de transmitir algum tipo de vírus pelo simples fato de ter uma orientação sexual que foge da maioria. É evidente que para o doador realizar o ato de solidariedade ele precisa estar saudável e livre de doenças que possam contaminar o sangue, sendo então desnecessário considerar a orientação sexual do doador para tal finalidade, critério este que era utilizado recentemente para concretizar a boa ação.

Além da transfobia institucional ceifar vidas, muitas mortes ocorrem dentro do lar da própria família, lugar este, que deveria ser um lugar seguro, com acolhimento e afeto. Morta em Ilha Solteira (SP), Carmen de Oliveira Alves, era uma mulher trans universitária que foi assassinada em junho de 2025, após o inquérito policial, a Divisão de Homicídios e Proteção a Pessoas da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DHPP/SP) concluiu que o mandante do crime foi o namorado de Carmen, tendo como motivação o fato de que o namorado não queria assumir o namoro com uma trans.

Diante de diversos casos em que as vítimas foram mortas por serem trans, e após juízes e desembargadores negarem pedidos de medida protetiva de urgência (MPU) para mulheres transexuais (NUP: 1500028-93.2021.8.26.0312 / TJSP), o STF julgou em fevereiro de 2025 o MI 7452, este julgamento trouxe a clareza que mulheres trans estão inclusas na lei Maria da Penha, garantindo assim os mesmos direitos e garantias que uma mulher cis tem no âmbito de proteção contra violência de gênero.

O Mandado de Injunção 7452, tratou a respeito da aplicabilidade da lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculino, de forma em que, apesar de serem dois homens, a violência de gênero ocorre, essa violência de gênero é facilmente demonstrada uma vez que a própria sociedade frequentemente age com preconceito ao questionar quem é o homem ou quem é a mulher em uma relação com 2 homens.

> Pelo que se depreende de seu texto, não há dúvida de que a Lei Maria da Penha aplica-se a todas as relações de violência de gênero, sempre que

> presentes um dos contextos nela mencionados (domiciliar, familiar em uma relação intima de afeto), mesmo que o sexo biológico da vítima seja masculino , desde que, esteja em uma situação que desempenhe o papel social atribuído (e cobrado das) às mulheres (dominação, subjugação). (Dias, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 426)

Nesse mesmo sentido, o Relator Ministro Alexandre de Moraes argumentou no Mandado de Injunção 7452:

> Assim, considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. [...] Além disso, essa proteção aos casais homoafetivos do sexo masculino, bem como às mulheres transexuais ou travestis ganha especial relevo, tendo em vista que, não obstante os avanços legais e institucionais, verifica-se, ainda, a subsistência de um discurso e uma prática que tentam reduzir a mulher – e as pessoas que se identificam socialmente com o gênero feminino ou de alguma forma ocupam esse papel social – e naturalizar preconceitos de gênero existentes até os dias atuais, perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica.

Contudo, essa equiparação equivale apenas para o pedido de medida protetiva de urgência nos casos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, nos casos de majoração da pena do agressor ou da aplicabilidade do feminicídio, mantém-se exclusivamente para situações em que mulheres sejam as vítimas, e neste caso, vale ressaltar que mulheres trans são mulheres, logo temos que com este entendimento apenas casais homoafetivos masculinos que estarão de fora dessas duas situações. Por fim, com exceção de mulheres trans, esse entendimento estará vigente até que se crie uma lei específica para casais de homens.

Seguindo a linha de proteção, temos os Princípios de Yogyakarta, formulados em 2006 na Indonésia por um comitê de especialistas internacionais, esses princípios consolidam padrões jurídicos para a aplicação dos direitos humanos em questões de orientação sexual e identidade de gênero. Embora classificados como soft law, sua relevância no ordenamento brasileiro é paradigmática, servindo de base para decisões históricas do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4.275. Em 2017, com a adoção dos princípios complementares (Yogyakarta +10), o foco expandiu-se para o direito à autodeterminação e à integridade corporal, evidenciando que a inércia legislativa brasileira não é apenas uma lacuna política, mas um descumprimento frontal de compromissos internacionais de despatologização da identidade trans.

Neste ponto, temos um Estado que logo no início da Carta Magna garante a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, mas quando se analisa mais a fundo, temos um Estado em que a polarização política e os interesses são outros, de tal modo de que, apenas alguém falar que crianças trans existem torna-se socialmente comum alguém julgar a posição política desta pessoa e acreditar que sabe todos os pensamentos políticos e/ou sociais que a pessoa terá.

Como exemplo de proteção a pessoas vulneráveis, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Juventude, Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto do Aprendiz, Estatuto da Mulher Casada (que hoje foi revogado, mas é importante historicamente). Enfim, existem muitos estatutos e eles são revogados à medida em que se normaliza tal conduta ou tal direito, contudo, nunca existiu um Estatuto de proteção à Diversidade Sexual e de Gênero.

Apesar de não existir leis específicas para proteger pessoas trans, quando se analisa projetos temos justamente o efeito contrário. Proposto pela deputada federal Erika Hilton, o projeto de lei (PL) 3.109/2023 tenta criar cotas para pessoas trans adentrarem em universidades públicas. Esta cota tem como objetivo tentar garantir que pessoas trans tenham acesso ao ensino superior.

Nomeado como Nota Tecnica ANTRA COTAS TRANS – 2024 e publicado pela ANTRA (2024), é revelado o dado de que aproximadamente 0,3% das pessoas trans estão matriculadas em universidades. Essa medida de criar cotas se demonstra com extrema relevância não apenas pela transfobia enraizada que observa-se ao analisar o contexto social Brasileiro, mas também pelas estimativas que, segundo a ANTRA (2024), mais de 90% das mulheres trans se prostituem para sobreviver.

O PL 3.109/2023 está desde 2023 aguardando parecer da Relatora Dep. Daiana Santos na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), ou seja, por mais que tenha algum projeto de inclusão, cabe salientar que nem mesmo na CDHMIR é levado em pauta para debate, com isso, não se torna elegível para a votação em plenário, tendo tido como última movimentação a data de 25 de fevereiro de 2026.

Por outro lado, eleita como a cidade mais inteligente do mundo pela World Smart City Awards em 2023, Curitiba é a capital do Estado do Paraná e é na capital paranaense que fica sediada a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP). Ocorre que, na contramão da luta por direitos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 251/2025, de

autoria dos deputados Delegado Tito Barichello e Gilson de Souza. Conforme a ementa oficial divulgada pela ALEP, a proposição "estabelece a vedação à adoção de cotas ou reservas de vagas com base exclusivamente na identidade de gênero nos processos seletivos das universidades públicas estaduais do Paraná". O projeto encontra-se atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) , tendo sido recentemente anexado ao PL nº 679/2024 (de autoria do deputado Ricardo Arruda, que possui teor semelhante e proíbe cotas inclusive em residência médica) para tramitação conjunta. Neste ponto temos comprovado a falta de interesse de legisladores em legislar para garantir direitos, num contexto de que caso exista um PL para garantir direitos, simplesmente o PL não avança, ao mesmo tempo em que existem PL que avançam justamente para inibir direitos.

Nesse mesmo sentido, de acordo com o Jornal Folha de SP (2023), o Brasil teve em média um PL anti-trans por dia. Para a representante do ANTRA, Bruna Benevides (2023), esse efeito de criar leis anti-trans se devem a uma crença de terror a liberdade de identidade de gênero:

> Essas leis fazem parte de uma agenda antitrans que se utiliza da tática da *weaponization* de gênero, que seria o equivalente a uma “armamentização” do tema de gênero, ou seja, busca-se criar uma ideia de que as pessoas trans configuram uma ameaça à sociedade, a fim de justificar a aprovação de leis que limitem e excluam seus direitos.

Com isso, retornamos na importância de um estatuto para pessoas trans, afinal, a falta desse estatuto, justamente cria um ponto com duas idéias opostas mas, ao mesmo tempo, sem ser racional, sendo elas: 1. O Estado acredita que pessoas LGBTQIAPN+ não estão em situação de vulnerabilidade social, mesmo sendo, segundo a TGEU no relatório de monitoramento de mortes trans 2025 (Trans Murder Monitoring 2025), o país que mais matou pessoas trans no mundo em 2025, representando 30% dos assassinatos globais; 2. O Estado sabe a gravidade dessa vulnerabilidade, mas prefere não fazer nada.

Na verdade, o termo não fazer nada é tecnicamente impreciso, pois a inércia, neste contexto, é uma forma de agir. Ao optar pela omissão, o Estado brasileiro gera uma síndrome de inefetividade das normas constitucionais, esvaziando a força normativa da Constituição e transformando promessas de igualdade material em letra morta para uma parcela específica da população. Essa postura configura uma omissão estrutural e generalizada que evoca o cenário de um verdadeiro Estado de

Coisas Inconstitucional, fruto de um descaso institucional que estrutura o próprio Estado. Ao lavar as mãos, o Poder Público incorre em inconstitucionalidade por omissão e descumpre seu dever estatal de proteção, violando frontalmente o princípio da proibição da proteção insuficiente. Ao falhar deliberadamente na coibição da violência contra minorias e rasgar princípios internacionais de direitos humanos dos quais é signatário, o Estado aceita, de forma tácita, o extermínio de cidadãos e a negação sistemática da dignidade da pessoa humana.

Inclusive, vale destacar que durante o julgamento do MI 4733 e da ADO 26, no Voto do Min. Luiz Fux foi citado de forma explícita que os índices de violência contra essa população é alarmante, com isso, é inquestionável a necessidade de que o STF equipare em alguma lei a homotransfobia, assim, tentando equilibrar a omissão do Poder Legislativo com o Direito de dignidade da pessoa humana, conforme determina a CF/88. Vejamos parte do voto do Ministro Fux:

> Trago, neste voto, um relatório do Ministério dos Direitos Humanos divulgado em 2018 em que se registrou um total - por isso eu falo em 'estado de coisas inconstitucional' - de 2.964 violações de direitos humanos sofridas por indivíduos que se diferenciam por sua opção sexual ou posicionamento quanto à identidade de gênero, consolidadas as ocorrências em 2016 no periódico 'Violência LGBTFóbicas no Brasil: dados da violência'. Trago aqui um outro levantamento de 2017, com o Ministério de Direitos Humanos reiterando o número alarmante de denúncias por violação contra a comunidade LGBT, retratando não só as violências físicas, como também simbólicas (Brasil, 2019)

Essa inércia do Legislativo em combater a homotransfobia empurra o STF a tentar garantir a equidade sozinho. Porém, a realidade é mais bruta: o preconceito gera reações imprevisíveis e perigosas, da prisão à violência policial. Como diria Valesca Popozuda em Beijinho no Ombro (2013), quem "bate de frente" se expõe ao "tiro, porrada e bomba", mostrando que, onde o diálogo falha, o conflito físico ou psicológico acaba ditando a história.

Ainda com este pensamento, acredita-se que seja mais fácil pregar preconceito nas redes sociais, temos aquela famosa frase que diz que a internet é uma terra sem leis, mas será que a internet realmente não tem leis ou apenas mascara isso aos usuários menos experientes que acreditam estarem irrastreável? Afinal, apesar da dificuldade de gerar um rastreio digital, ocorre com muito mais frequência operações policiais após investigar crimes na vida real, com isso, acaba aumentando a credibilidade desse mito de não existir leis na Internet.

Fundador do RISKS Digest aos 53 anos de idade, o Ph.D Peter Gabriel Neumann é considerado um dos pais da segurança da informação, também conhecido como cibersegurança ou segurança cibernética. Ao longo de sua grandiosa carreira, Neumann foi responsável pela criação do Sistema Operacional Unix, que foi a base para os sistemas operacionais Linux, Android e MacOS, assim como, ele também foi responsável por ideias como permissões de arquivos e segurança de redes.

Neumann também foi o autor do livro Riscos Relacionados a Computadores (*Computer-Related Risks*), livro este que fala sobre o limite que as tecnologias devem ter para manter uma segurança ou reduzir os riscos. Ou seja, ao mesmo tempo que graças ao Peter temos a internet que conhecemos, incluindo os crimes cibernéticos, Neumann também é um dos responsáveis para que a Internet não seja uma terra sem leis, sendo inclusive cofundador da organização Pessoas Pela Responsabilidade na Internet (*people For Internet Responsibility*).

De acordo com o site Computer Hope (2024), o Dr. Neumann foi o criador do termo *PEOPLEWARE* em 1977, termo este definido como:

> *Peopleware* [...] refere-se ao papel que as pessoas desempenham na tecnologia e no desenvolvimento de hardware ou software . Pode incluir vários aspectos do processo, como interação humana, programação, produtividade, trabalho em equipe e gerenciamento de projetos. (Neumann, 1977)

Logo, temos que o termo *peopleware* se refere a quaisquer interações humanas em um universo digital, por exemplo, em um caixa eletrônico (ATM) temos por *peopleware*: quem programou o ATM, os firmwares presentes, os softwares de cada instituição bancária e ainda teremos outros três grupos que fazem parte da categoria *peopleware,* que são: os usuários tradicionais que irão sacar dinheiro, as pessoas que abastecem o dinheiro nos caixas e por fim as pessoas que podem usar de maneira mal-intencionado ou igual o Bernaby Jack, um hacker ético que demonstrou e reportou na Black Hat em 2010 uma vulnerabilidade que em 10 minutos era possível fazer o ATM cuspir dinheiro até esvaziar o cofre.

Com isso, temos que usuários benignos ou malignos de redes sociais fazem parte de uma estrutura computacional, em especial, ocupando um papel de *peopleware,* contudo, por utilizar o sufixo *ware*, que muitas vezes está associada a coisas ruins no mundo digital, exemplos: ransomware, malware, spyware, adware, etc… teremos uma análise focando nas coisas ruins.

Sob essa vertente metodológica, a análise dos usuários da rede social X (antigo Twitter) pautou-se nos seguintes critérios: primeiramente, delimitaram-se as interações aos campos de comentários de publicações (*tweets*) de até 280 caracteres; em segundo lugar, a investigação concentrou-se na identificação de perfis maliciosos e preconceituosos, traçando uma analogia conceitual entre a nocividade dos *malwares* (*softwares* mal intencionados) e o comportamento humano degradante na rede social analisada. Assim como, os comentários foram divididos em 4 categorias, sendo: 1. Incitação ao Discurso Extremo de Ódio; 2. Estigmatização Patológica; 3. Segregação de Espaços; 4. Negação da Identidade e Discurso Transexcludente.

Nesta primeira categoria, temos 5 comentários:

Comentário 1: “Tinha que pegar cada um desses e fuzilar” (Internauta 1, postado em 26 de maio de 2026.)

Comentário 2: “Tem é que matar essas porcarias que são o puro câncer da sociedade” (Internauta 2, postado em 27 de maio de 2026.)

Comentário 3: “Por isso e outros motivos nem da pra considerar como gente esse monte de lixo” (Internauta 3, postado em 27 de maio de 2026.)

Comentário 4: “Se esses macacos vem em um grupo fazer isso com um cara na covardia por rir da cara deles, imagina oq não fariam com uma mulher que não é capaz de se defender sozinha. mas tem que achar lindo, se não é preconceito” (Internauta 4 postado em 27 de maio de 2026.)

Comentário 5: “Por isso ando sempre com um canivete, se vir uma gangue de aidéticos dessa pra cima de mim eu espeto todo mundo” (Internauta 5, postado em 27 de maio de 2026.)

Muito além de liberdade de expressão e de forma naturalizada, o apoio ao extermínio de um grupo vulnerável é exposto de forma bem explícita. Fuzilar, matar, lixo, macacos, aidéticos, essas 5 palavras referem-se muito além de apenas um grupo social, mas referem-se a vidas, pessoas, lutas, famílias, etc… Nesse sentido, percebe-se que os usuários das redes sociais criam uma problematização social, justamente com o intuito de poder utilizar a violência como se fosse uma solução, gerando assim uma limpeza social, também conhecida como higienização social.

Para a categoria de estigmatização patológica, o comentário do Internauta 5 foi incluído novamente, tendo como o sexto comentário analisado: “Eu acho que alguém pegou AIDS nessa brincadeirinha aí” (Internauta 6, postado em 27 de maio de 2026).

Nesta segunda categoria, tem-se AIDS e aidéticos como palavras que referem-se às pessoas trans. Apesar de que no início da epidemia na década de 1980 a AIDS foi conhecida como peste gay, na mesma década ela já perdeu esse apelido, uma vez que foi comprovado que pessoas hetero cis também poderiam se infectar com o Vírus. Ocorre que, até a data de publicação deste artigo, o HIV atinge uma parte relevante das mulheres trans, não por uma questão biológico mas por um risco aumentado, risco este, justificado pela exclusão social e preconceitos, uma vez que de acordo com a ANTRA (Brasil, 2019), aproximadamente 90% das mulheres trans já tiveram ou tem como trabalho a prostituição para conseguir sobreviver. Além da prostituição, esse grupo também sofre muito por abusos sexuais, inclusive, erroneamente, como forma de correção da transexualidade.

Para a segregação de espaços definido por gênero, foram selecionados 4 comentários, sendo:

Comentário 7: Devia ter um documento comprovando a retirada do pinto, para usar o banheiro feminino. Se tem pinto, usa o banheiro destinado para sexo masculino” (Internauta 7, postado em 19 de maio de 2026).

Comentário 8: “Vc é homem seu arrombado tem que ir no banheiro masculino mesmo, seu merda.” (Internauta 8, postado em 31 de março de 2026).

Comentário 9: “Elx não tem banheiro em casa?” (Internauta 9. Postado dia 26 de maio de 2026).

Comentário 10: “E quem disse que eles ou elas querem banheiro neutros? Essas pessoas querem tomar o lugar das mulheres, como não podem ser mães então todos terão nas suas cadernetas… “pessoas que gestam” ” (Internauta 10. Postado dia 26 de maio de 2026).

Primeiro há de se falar que a violência sexual, em especial, o estupro, está muito mais relacionado com dominação, poder e controle do que com o prazer sexual. Dessa forma, é incabível a justificação de que mulheres trans deveriam ser operadas para que possam utilizar o banheiro por sexo biológico e não pelo gênero. Ademais, o uso de banheiros públicos por pessoas trans, tem uma problemática que é muito maior, de tal forma em que, a não utilização de banheiros geram problemas de saúde, assim como, tentar impedir alguém de utilizar banheiro com base no sexo biológico, feriria a dignidade humana da pessoa e essa imposição faria com que a pessoa evitasse ao máximo utilizar banheiros públicos, com isso, podendo gerar um problema de saúde.

A última classificação contém 5 comentários, desta vez, os comentários retratam a negação alheia do status de gênero e o repúdio por marcas que tentam incluir pessoas trans, demonstrando assim o intuito de pregar o não pertencimento de pessoas trans dentro da sociedade.

Comentário 11:“Uma mulher trans é um homem gay retartado vestido de mulher” (Internauta 11. Postado em 10 de abril de 2026).

Comentário 12: “Porque é que duas mulheres lindas e inteligentes perdem tempo com um traveco? (Internauta 12. Postado em 9 de abril de 2026).

Comentário 13: “É uma vergonha e uma afronta às mulheres que nasceram XX! Não compro mais chocolate dessa marca, nunca mais!!!” (Internauta 13. Postado em 4 de março de 2023).

Comentário 14: “Eu nunca, serei representada, por essa coisa.” (Internauta 14. Postado em 5 de março de 2023).

Comentário 15: “As feministas mulheres continuam perdendo lugar pra homens biológicos é isso?” (Internauta 15. Postado em 4 de março de 2023).

O Internauta 11 retrata o analfabetismo científico que possui, mesmo que de forma intencional e negacionista, ele demonstra uma confusão entre identidade de gênero e orientação sexual, para após, chamar a pessoa trans de retardada. Para o Internauta 12, temos a total exclusão da pessoa, em que de forma cruel, conseguiu utilizar o termo preconceituoso, traveco, para além de se referir a mulher trans, também chama-la de feia e burra. De acordo com o Glossário Antidiscriminatório do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 2022: “O termo “Traveco”, por sua vez, é ofensivo e não deve ser utilizado.”

Por fim, temos que os comentários 13, 14 e 15 retratam para a marca que fez uma campanha do dia internacional das mulheres, com uma mulher trans, o desprezo que elas começam a ter com a marca ou com as mulheres trans, em especial, no comentário 14 que se refere a mulher trans enquanto objeto, oposto do internauta 15 que se refere a uma mulher trans como homem.

Nesse contexto, vale ressaltar o privilégio cisgênero, que de acordo com Julia Serano (2014), privilégio cisgênero significa: “conjunto de vantagens imerecidas que os indivíduos que identificam com o gênero ao qual foram atribuídos no nascimento se acumulam unicamente devido a ter uma identidade cisgênera". Com isso, temos uma ideia de que uma mulher trans tem outros sofrimentos além de uma mulher cis, não apenas por ser mulher, mas por ser trans. Logo, todas as mulheres deveriam lutar

juntas, independente de qual for a situação de gênero, o gênero é o mesmo e a luta é árdua para todas. Além do mais, o ódio por pessoas trans é tão grande, que neste 2º comentário a mulher trans foi reduzida para coisa, ou seja, um mero objeto.

Quando se analisa a fundo, percebe-se que o X é a rede social que menos tenta combater esse preconceito, em uma pesquisa científica da University of California, publicada pela revista Plos One (2025), foram analisados os dados coletados por meio de coleta de dados por API entre outubro de 2022 até junho de 2023. Data posterior à venda do Twitter para Elon Musk. Os resultados da coleta, indicam que após a venda da rede social, o discurso de racismo e homotransfobia teve um aumento de quase 50%. Isso demonstra que o X não tomou cuidados mínimos para garantir respeito e dignidade humana dentro de sua plataforma.

Intitulado “Em silêncio, Twitter remove proteção a usuários transgêneros” de autoria do Matheus Soares e publicado pelo Desinformante em abril de 2023. É afirmado que o Twitter retirou a proteção de pessoas trans na plataforma:

> No início de abril, o Twitter alterou silenciosamente sua política contra conteúdo de ódio, removendo, pela primeira vez, as proteções estabelecidas desde 2018 para conter ataques online a usuários transgêneros. A medida vem num momento em que pesquisadores apontam crescimento de discursos odiosos e ataques a populações historicamente oprimidas.

Após isso, o Ministério Público Federal ingressou com uma ação e a liminar foi concedida em dezembro de 2023, sendo cumprida em 2024 e assim, novamente graças ao Poder Judiciário, foi restabelecido o direito de dignidade humana para a população trans que utiliza a plataforma social.

Com isto, temos que a transfobia não é algo que ocorre apenas na vida real, mas é reproduzida em redes sociais apenas por ser mais facilmente expressado através de uma falsa sensação de anonimato, outro ponto que cabe ressaltar, é a facilidade em se espalhar ou apenas de encontrar comentários de ódio em redes sociais.

Contudo, apesar de existir legislação específica para o uso de internet, acaba se enquadrando novamente em uma lei genérica, e não em uma lei específica para garantir a proteção dos usuários. Por fim, cabe ressaltar que a aplicabilidade da lei Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é muito mais difícil e não possui penas altas a ponto de afastar preventivamente esse tipo de conduta, com isso, novamente o Estado acaba que falhando na garantia do direito de existir com dignidade que

pessoas deveriam ter, basicamente é aplicada aquela analogia que “só é crime se a policia te pegar”, logo, sem fiscalização, o crime frequentemente passará batido sem punição, criando assim esse estigma de que a internet é uma terra sem leis.

4 ENTRE O AMOR AO PRÓXIMO E A OMISSÃO LEGISLATIVA: DISCURSOS RELIGIOSOS, POLÍTICOS E DIGITAIS NA REPRODUÇÃO DA TRANSFOBIA

“*Jesus Cristo mandou amar, não armar*”[5]

Após a análise dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal relacionados à proteção da população LGBTQIA+, especialmente no que diz respeito à identidade de gênero, à homotransfobia e à omissão legislativa, percebe-se que o reconhecimento judicial de direitos não é suficiente, por si só, para eliminar a vulnerabilidade social e institucional vivenciada por pessoas trans. Ao contrário, a necessidade recorrente de intervenção do Poder Judiciário demonstra que a ausência de legislação específica e a resistência política em torno das pautas de gênero continuam sendo obstáculos relevantes para a efetivação da dignidade humana.

Nesse contexto, a transfobia não se manifesta apenas por meio de agressões físicas, ofensas diretas ou exclusões explícitas. Ela também se reproduz em discursos políticos, religiosos e digitais que deslegitimam a identidade de pessoas trans e dificultam o reconhecimento de seus direitos. Por isso, torna-se necessário compreender como determinados argumentos morais e religiosos são mobilizados no espaço público para justificar resistências à proteção jurídica da população LGBTQIA+.

A omissão legislativa, portanto, não ocorre em um vazio social. Ela está inserida em um cenário de disputas políticas, culturais e religiosas sobre gênero, sexualidade e reconhecimento de direitos. Nesse sentido, a discussão sobre Estado laico ganha relevância, pois permite analisar em que medida convicções religiosas podem influenciar o debate público e, eventualmente, limitar a construção de políticas voltadas à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

[5] A frase de Henrique Vieira é utilizada como provocação crítica à instrumentalização política da religião quando argumentos de fé passam a justificar resistências ao reconhecimento de direitos fundamentais da população. No contexto deste trabalho, a epígrafe evidencia a tensão entre discursos religiosos de amor ao próximo e práticas institucionais de exclusão. Ver: VIEIRA, Henrique. **Jesus mandou amar, não armar!** UOL News. YouTube, 5 jun. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eoL9sHIgY5E. Acesso em: 17 maio 2026.

Embora o Brasil seja constitucionalmente um Estado laico, alguns elementos da vida institucional brasileira revelam a permanência de referências religiosas no espaço público. Entre esses elementos, podem ser mencionados os feriados religiosos, a expressiva presença de bancadas parlamentares vinculadas a pautas religiosas e o próprio rito de abertura das sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, previsto no art. 79 de seu Regimento Interno:

> Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares. § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso. § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."(Brasil, 2026).

A existência desses elementos não significa, por si só, a extinção da laicidade estatal, pois a liberdade religiosa também é protegida pela Constituição Federal. Contudo, tais aspectos evidenciam uma tensão relevante entre tradição religiosa, neutralidade estatal e proteção de direitos fundamentais. Essa tensão se torna juridicamente problemática quando argumentos de natureza religiosa passam a orientar decisões políticas capazes de limitar o reconhecimento de direitos de pessoas LGBTQIA+, especialmente da população trans.

É importante destacar que a fé, enquanto manifestação individual e coletiva, deve ser respeitada e protegida. O problema não está na existência da religião no espaço social, mas na possibilidade de sua utilização institucional como justificativa para restringir direitos ou reforçar discriminações. Em um Estado Democrático de Direito, a atuação legislativa deve se orientar pela Constituição, pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade e pela vedação à discriminação, e não pela imposição de uma moral religiosa específica.

Nesse ponto, faz-se necessário questionar como a laicidade estatal se concretiza na prática quando debates legislativos sobre gênero e diversidade sexual são atravessados por argumentos morais e religiosos. A proteção das pessoas trans não pode depender da concordância de maiorias religiosas ou políticas, pois se trata de direito fundamental ligado à existência digna, à liberdade de identidade e ao reconhecimento social. Para Daniel Sarmento (Brasil, 2007):

> A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na

> sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa. [...] Na verdade, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença, ou grupo de crenças.

Dessa forma, compreende-se que o Estado laico não se confunde com um Estado anti religioso, ateu ou contrário à manifestação da fé. A laicidade estatal significa, sobretudo, que o Estado não deve adotar uma religião oficial nem utilizar determinada crença como fundamento para impor restrições de direitos à população. Assim, a fé pode existir no espaço público e ser livremente manifestada pelos indivíduos, mas a atuação institucional deve se orientar pela Constituição Federal, pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade e pela não discriminação.

Em tese, a laicidade exige que agentes públicos, parlamentares e membros do Judiciário separem suas convicções religiosas pessoais dos deveres institucionais assumidos perante toda a sociedade. Contudo, na prática política brasileira, observa-se que referências religiosas aparecem com frequência em debates públicos e decisões de grande relevância nacional, o que revela uma tensão entre neutralidade estatal, tradição religiosa e formulação de políticas públicas.

Um exemplo dessa presença do discurso religioso na política brasileira ocorreu em 17 de abril de 2016, durante a votação do impeachment da então presidenta Dilma Rousseff. Na ocasião, a sessão foi amplamente acompanhada pela população por meio da televisão, dos jornais e das redes sociais. De acordo com levantamento divulgado pelo Congresso em Foco (2016), durante as justificativas dos votos, a palavra “Deus” foi utilizada 59 vezes, enquanto as palavras “corrupção” e “família” foram mencionadas, respectivamente, 65 e 136 vezes.

Esse dado não demonstra, por si só, a violação automática da laicidade estatal, mas evidencia como referências religiosas e morais ocupam espaço significativo no discurso político brasileiro. O problema jurídico surge quando tais referências deixam de expressar apenas convicções individuais e passam a orientar posições institucionais capazes de restringir direitos fundamentais ou reforçar a exclusão de grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+.

Nesse contexto, a omissão legislativa na proteção da população LGBTQIA+ pode ser compreendida não apenas como ausência de produção normativa, mas também como reflexo de disputas morais, religiosas e políticas sobre gênero e sexualidade. Quando o Parlamento deixa de avançar na criação de normas protetivas,

mas permite a circulação de discursos que reforçam a marginalização de pessoas trans, evidencia-se uma contradição entre a promessa constitucional de igualdade e a realidade institucional vivenciada por esses grupos.

A crítica ao uso de dogmas religiosos como fundamento para a restrição de direitos também aparece na fala de Henrique Vieira, ao afirmar que, “quando o dogma fica acima da vida, se salva o dogma e se sacrifica a vida” e que, quando a religião é capturada pelo dogmatismo, ela pode justificar práticas históricas de violência, perseguição e exclusão (Vieira, 2022). A partir dessa reflexão, percebe-se que o problema não está na religião em si, mas em sua instrumentalização política para negar reconhecimento, dignidade e proteção jurídica a determinados sujeitos.

Assim, ao retomar a ideia de que “Jesus mandou amar, não armar” (Vieira, 2022), é possível questionar a contradição entre discursos religiosos pautados no amor ao próximo e práticas institucionais que contribuem para a exclusão de pessoas LGBTQIA+. Em um Estado Democrático de Direito, a fé não deve ser utilizada como justificativa para negar direitos fundamentais, especialmente quando está em jogo a proteção da vida, da dignidade e da existência social de pessoas historicamente vulnerabilizadas.

A análise dos discursos digitais permite perceber que a transfobia não se limita ao espaço físico ou institucional, mas também se reproduz de forma intensa nas redes sociais. Nos comentários publicados no X/Twitter, observa-se a negação reiterada da identidade de gênero de pessoas trans, a tentativa de reduzi-las ao sexo biológico, o uso de expressões desumanizantes e, em casos mais graves, a naturalização da violência. Esses discursos revelam que o ambiente digital funciona como espaço de reprodução de preconceitos sociais já existentes, muitas vezes potencializados pela falsa sensação de anonimato e pela baixa responsabilização dos usuários.

Quando o preconceito se encontra na religião, é preciso analisar para tentar encontrar a origem. No caso do Cristianismo, doutrinado pela Bíblia, percebe-se inúmeros trechos que constam homem ou mulher, criando assim padrões de gênero e de papéis de gênero, por exemplo:

> Se a mulher não cobre a cabeça, então é melhor que ela corte o cabelo de uma vez. Já que é vergonhoso para a mulher rapar a cabeça ou cortar o cabelo, então ela deve cobrir a cabeça. O homem não precisa cobrir a cabeça, pois ele reflete a imagem e a glória de Deus. Mas a mulher reflete a glória do homem, pois o homem não foi feito da mulher, mas a mulher foi feita do homem. O homem não foi criado por causa da mulher, mas sim a mulher por causa do homem. (1Coríntios 11.6-9. Bible.com)

Neste trecho, percebe-se não apenas um padrão de gênero estereotipado que perdura até hoje, como a imposição de que mulheres tenham cabelo comprido, mas também o reflexo claro de um machismo estrutural. A mulher é colocada em um lugar de submissão ao indivíduo masculino, justificada pela premissa dogmática de que foi criada "por causa do homem".

Em outro trecho, agora do Velho Testamento, a mesma dinâmica se repete, mas desta vez servindo como força geradora da homofobia dentro da normatividade cristã. No site Bible.com, extrai-se de Levítico 18:22 a seguinte leitura: “Nenhum homem deverá ter relações com outro homem; Deus detesta isso”. Contudo, buscando o mesmo versículo em outra bíblia (no site bibliaonline.com.br), lê-se: “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é”.

Diante disso, percebe-se uma divergência brutal que ilustra o provérbio italiano “*traduttore, traditore*” (tradutor, traidor). A tradução perfeita é uma ilusão; ela é invariavelmente contaminada pela compreensão e pelos vieses morais do tradutor, correndo o risco de ter seu sentido original totalmente corrompido, em uma espécie de "telefone sem fio" milenar.

Analisando a segunda tradução de Levítico 18:22, o conflito que emerge inferioriza a mulher. A afronta real, no contexto da época, não era a homossexualidade, um conceito de orientação sexual sequer existia, mas sim o fato de um homem se rebaixar ao deitar-se com outro como se fosse uma mulher. O ponto central não é o afeto entre iguais, mas a violência de gênero, assim, sendo para a sociedade patriarcal, colocar um ser lido como "superior" (o homem) no papel social submisso e inferiorizado destinado à mulher. A homofobia bíblica, portanto, é subproduto direto da misoginia.

Dessa forma, a suposta "intenção de Deus", filtrada por mãos humanas, perde a credibilidade argumentativa no debate público por dois motivos: 1. O cenário sociopolítico do Antigo Oriente está totalmente diferente do cenário da realidade moderna; e 2. A sucessão de traduções ao longo dos séculos, do hebraico antigo para o grego, depois para o latim, até chegar às línguas modernas, corrompeu o sentido original, transformando a bíblia em um repositório recortado para endossar preconceitos contemporâneos, e não para espalhar o amor, como deveria ser.

Juridicamente, o reflexo dessa manipulação hermenêutica é nefasto. Quando o legislador se omite de proteger a população LGBTQ+, ou, de forma ainda mais perversa, tenta atuar ativamente para restringir seus direitos, utilizando-se desse

"telefone sem fio" milenar como escudo moral, ocorre o sequestro prático da laicidade estatal:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, art. 19, I, da CF/88)

A recusa do Congresso Nacional em legislar sobre a vida e a dignidade das pessoas trans não é uma mera inércia burocrática, mas sim um projeto político deliberado de marginalização. Travestir um viés de tradução arcaico com a força coercitiva do Estado para chancelar a discriminação não é exercício legítimo da liberdade religiosa, mas uma verdadeira fraude constitucional.

Em última análise, a intersecção entre a dogmática religiosa, a inércia parlamentar e o ódio propagado nas redes digitais cria uma engrenagem perfeita de apagamento institucional. A equação imposta pelo Estado Democrático de Direito, no entanto, é inegociável, entre a preservação do dogma e a proteção da vida, a Constituição exige, invariavelmente, a garantia da dignidade humana. Enquanto o texto constitucional for subjugado por interpretações teológicas enviesadas, caberá ao Judiciário atuar na contenção de danos. Porém, a verdadeira emancipação jurídica só ocorrerá quando o "amor ao próximo" deixar de ser um pretexto retórico e se tornar realidade, garantindo a não discriminação e a igualdade entre pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho retoma a disseminação e normalização da transfobia no ciberespaço, evidenciando como o preconceito se articula politicamente através da inércia do Congresso Nacional. O objetivo geral da pesquisa foi atingido com êxito, pois demonstrou empiricamente a hostilidade digital ao extrair e categorizar quinze comentários preconceituosos de seis publicações na rede social X. A lógica estrutural do texto atesta que, ao dissecar essas interações, comprova-se a conivência da plataforma com discursos de exclusão e violência extrema, o que corrobora a necessidade de responsabilização jurídica efetiva.

A síntese dos resultados aponta para uma omissão estatal deliberada, fundamentada em dogmas religiosos que violam a laicidade do Estado e configura um

claro Estado de Coisas Inconstitucional frente à população trans. Os achados revelam que legislações genéricas, como o Marco Civil da Internet, são estruturalmente insuficientes para coibir crimes de ódio digitais. Esse vácuo legal força o Supremo Tribunal Federal (STF) a atuar na contenção de danos, aplicando o princípio da equidade, como visto na equiparação da homotransfobia ao crime de racismo (ADO 26) e na extensão da Lei Maria da Penha para mulheres trans (MI 7452).

A pesquisa traz contribuições essenciais para a área jurídica ao evidenciar a urgência material de criminalização específica do ódio digital e da responsabilização algorítmica, retirando o Direito do plano das abstrações confortáveis. Ao denunciar a violação do princípio da vedação à proteção insuficiente, o estudo exige a aplicação prática dos direitos humanos para garantir a sobrevivência de uma minoria hipervulnerável. Contudo, a pesquisa apresenta limitações metodológicas objetivas: o recorte analítico restringiu-se exclusivamente à rede social X desde 2023, omitindo o mapeamento da violência baseada em identidade de gênero em outras plataformas, redes ou formatos de mídia.

Por fim, vale ressaltar que a transfobia está enraizada na sociedade brasileira, tendo uma base religiosa bem forte, o combate à intolerância acaba sendo cada vez mais difícil de combater, afinal, o conservadorismo cristão que prega a violência, lucra com isso, religiosos dão dinheiro e votam em propagadores de ódio em nome de um Deus, sob a justificativa de que o Deus que criou a transexualidade, é o mesmo Deus que abomina, portanto, a higiene social em excluir ou matar pessoas trans, é justificada aos olhos deles. E diante disso nos resta a visibilizar essa luta, educar, tolerar e acolher, apenas assim será possível mudar esse cenário transfóbico, transformando-o em um cenário de acolhimento, com respeito, empatia e amor.

> *“Viva! E seja você mesmo! Quando eu estava na igreja Eles me ensinaram outra coisa Se você pregar ódio no culto Essas palavras não são ungidas E a água benta que você tomou Ela estará envenenada” Macklemore, Same Love*

REFERÊNCIAS

ABRAI. **Glossário da sexualidade humana**. [S. l.], 2021. Disponível em: https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/glossario/. Acesso em: 27 abr. 2026.

ACI PRENSA. **Género**. Peru, 1998. Disponível em: https://www.aciprensa.com/controversias/genero.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Corpo de ativista trans assassinada na Lapa será enterrado em Belém**. Brasil, maio 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/corpo-de-ativista-trans-assassinada-na-lapa-sera-enterrado-em-belem. Acesso em: 31 maio 2026.

ANTRA. **Antra representa o Brasil em audiência na CIDH**. [S. l.], 21 nov. 2019. Disponível em: https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/. Acesso em: 31 maio 2026.

ANTRA. **Nota técnica: cotas trans 2024**. [S. l.], 23 set. 2024. Disponível em: https://antrabrasil.org/2024/09/23/antra-nota-tecnica-cotas-trans-2024/. Acesso em: 27 abr. 2026.

ANTRA. **TDOR 2025: Brasil segue no topo da barbárie, liderando assassinatos de pessoas trans**. [S. l.], 12 nov. 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/2025/11/12/tdor-2025-brasil-segue-no-topo-da-barbarie-liderando-assassinatos-de-pessoas-trans/. Acesso em: 27 abr. 2026.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BÍBLIA. **1 Coríntios 11**. Nova Tradução na Linguagem de Hoje (NTLH). [S. l.]: YouVersion, 20xx. Disponível em: https://www.bible.com/pt/bible/211/1CO.11.NTLH. Acesso em: 1 jun. 2026.

BÍBLIA. **Levítico 18**. Almeida Corrigida Fiel (ACF). [S. l.]: Bíblia Online, 20xx. Disponível em: https://www.bibliaonline.com.br/acf/lv/18. Acesso em: 1 jun. 2026.

BÍBLIA. **Levítico 18**. Nova Tradução na Linguagem de Hoje (NTLH). [S. l.]: YouVersion, 20xx. Disponível em: https://www.bible.com/pt/bible/211/LEV.18.NTLH. Acesso em: 1 jun. 2026.

BIROLI, Flávia; TEIXEIRA, Raniery Parra. **Contra o gênero: a "ideologia de gênero" na Câmara dos Deputados brasileira**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/7Q9vXQPDbLZHXKy6CZM56XN/?lang=pt. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.109, de 2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2369770. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=379788&filename=LegislacaoCitada%20PRC%20288/2006. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 3/2025/PFDC/MPF**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2025.

Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/pfdc/atuacao/nota-tecnica-3-2025-pfdc-mpf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável a violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 5 abr. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADO_26.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/. Acesso em: 27 abr. 2026.

CLAM. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Suíça, 2017. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

COMPUTER HOPE. **Peopleware**. [S. l.], 20 dez. 2024. Disponível em: https://www.computerhope.com/jargon/p/peopware.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. **Deputados citaram “Deus” 59 vezes na votação do impeachment**. Congresso em Foco, Brasília, DF, 19 abr. 2016. Disponível em: https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/42162/deputados-citaram-%e2%80%9

cdeus%e2%80%9d-59-vezes-na-votacao-do-impeachment. Acesso em: 17 maio 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Recurso Em Sentido Estrito nº 1500028-93.2021.8.26.0312**. São Paulo, set. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/recurso-stj-decisao-negou-medida.pdf. Acesso em: 31 maio 2026.

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **PGJ recorre de decisão que negou medida protetiva a mulher trans**. São Paulo, 25 maio 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/pgj-recorre-decisao-negou-medida-protetiva-mulher-trans/. Acesso em: 31 maio 2026.

COSTA, Deivid Lemes da; SANTOS, Sávio Gonçalves dos. **Preconceitos enfrentados pelos homossexuais na doação de sangue**. Uberaba: Repositório Institucional da Uniube, 2020. Disponível em: http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1621. Acesso em: 27 abr. 2026.

DESINFORMANTE. **Em silêncio, Twitter remove proteção a usuários transgêneros**. [S. l.], 2023. Disponível em: https://desinformante.com.br/twitter-protecao-transgeneros/. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Aline Maia; SILVA, Vera Lucia Marques da. **Transfobia no Brasil em contexto pandêmico: percepções e ações de coletivos políticos que atuam em prol da população trans**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 41, n. 10, e00161424, 2025. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2025.v41n10/e00161424/. Acesso em: 27 abr. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. **Brasil tem um novo projeto de lei antitrans por dia, e "efeito Nikolas" preocupa**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/brasil-tem-um-novo-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml. Acesso em: 27 abr. 2026.

G1. **Família revela carta escrita por estudante trans desaparecida e assassinada há seis meses no interior de SP: 'o que se foi, se foi'**. São José do Rio Preto e Araçatuba, 12 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2025/12/12/familia-re vela-carta-escrita-por-estudante-trans-desaparecida-e-assassinada-ha-seis-meses-n o-interior-de-sp-o-que-se-foi-se-foi.ghtml. Acesso em: 31 maio 2026.

G1. **Mulher trans comemora fim de restrições à doação de sangue: "muito feliz com essa conquista"**. G1, São Luís, MA, 23 jun. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/06/23/mulher-trans-comemora-fim-d

e-restricoes-a-doacao-de-sangue-muito-feliz-com-essa-conquista.ghtml. Acesso em: 27 abr. 2026.

G1. **Relembre a história de Dandara dos Santos, travesti que dá nome ao projeto de lei que aumenta a pena de LGBTcídio**. Ceará, 6 jul. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/07/06/relembre-a-historia-de-dandara-do s-santos-travesti-que-da-nome-ao-projeto-de-lei-que-aumenta-a-pena-de-lgbtcidio.g html. Acesso em: 31 maio 2026.

HACKERSONBOARD. **Black Hat USA 2010: Jackpotting ATM Automated Teller Machines Redux 4/5**. YouTube, 29 jul. 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O744aFXU5EA. Acesso em: 27 abr. 2026.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

LIDERA ASSESSMENTS. **O medo se esconde por trás da raiva**. [S. l.], 20 ago. 2018. Disponível em: https://lideraassessments.com.br/2018/08/20/o-medo-se-esconde-por-tras-da-raiva/. Acesso em: 27 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Glossário antidiscriminatório**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/direitos-humanos/enfrentam ento-as-discriminacoes/glossario-antidiscriminatorio.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Projeto de lei prevê a proibição de cotas para pessoas trans nas universidades públicas do Paraná**.

Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-preve-a-proibicao-de-cotas-para-pessoas-trans-nas-universidades-publicas-do. Acesso em: 27 abr. 2026.

PSYCHOLOGY TODAY. **What is biological sex**. Washington, 2024. Disponível em: https://www.psychologytoday.com/gb/blog/lies-and-deception/202412/what-is-biological-sex. Acesso em: 27 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. **O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado**. [S. l.], 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/25473087/O_Crucifixo_nos_Tribunais_e_a_Laicidade_do_Estado. Acesso em: 17 maio 2026.

SCIENCE MEDIA CENTRE ESPAÑA. **Hate speech has increased 50% on social network X after its purchase by Elon Musk**. Espanha, 2025. Disponível em: https://sciencemediacentre.es/en/hate-speech-has-increased-50-social-network-x-after-its-purchase-elon-musk. Acesso em: 27 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO)**. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/acao-direta-de-inconstitucionalidade-por-omissao-ado. Acesso em: 27 abr. 2026.

SERANO, Julia. **Excluded: making feminist and queer movements more inclusive**. Berkeley: Seal Press, 2013. Disponível em: https://transreads.org/wp-content/uploads/2019/03/2019-03-18_5c902887ba67e_juli a-serano-excluded-making-feminist-and-queer-movements-more-inclusive.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2021.

SRI INTERNATIONAL. **Peter Neumann**. Califórnia, Estados Unidos, [s.d.]. Disponível em: https://www.sri.com/people/peter-neumann/. Acesso em: 27 abr. 2026.

TGEU. **Trans Murder Monitoring 2025 reveals new trend in anti-trans violence**. União Europeia, 2025. Disponível em: https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2025-reveals-new-trend-in-anti-trans-violen ce-systematic-targeting-of-activists-and-movement-leaders/. Acesso em: 27 abr.

2026.

THE FOOLS. **O significado de "ware" em software e hardware**. Brasil, 2019. Disponível em: https://www.thefools.com.br/blog/post/o-significado-de-ware-em-software-e-hardwar e. Acesso em: 27 abr. 2026.

VIEIRA, Henrique. **Jesus mandou amar, não armar!** UOL News. YouTube, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eoL9sHIgY5E. Acesso em: 17 maio 2026.

@bralternativo_. **Um grupo de mulheres trans cerca e agride jovem após perceber que ele estaria rindo delas**. Brasil, 2026. X: @bralternativo_. Disponível em: https://x.com/bralternativo_/status/2059028057239732609. Acesso em: 31 maio 2026.

@fernandacarell7. **IDEOLOGIA DE GÊNERO NÃO EXISTE.** Brasil, 2026. X: @fernandacarell7 Disponível em: https://x.com/fernandacarell7/status/2042328202241065161. Acesso em: 27 abr. 2026.

@fofoquei. **Após polêmica de projeto de lei, mulheres trans passam a usar banheiro masculino e geram debate**. Brasil, 2026. X: @fofoquei. Disponível em: https://x.com/fofoquei/status/2056726314715902441. Acesso em: 31 maio 2026.

@JornalOGlobo. **Alerj aprova projeto que prevê banheiros e vestiários neutros para pessoas trans e não binárias**. Brasil, 2026. X: @JornalOGlobo. Disponível em: https://x.com/JornalOGlobo/status/2059443217049764192. Acesso em: 31 maio 2026.

@paulobilynskyj1. **Parabéns Feministas! Agora uma trans vai representar as mulheres no Dia da Mulher**. São Paulo, 2023. X: @paulobilynskyj1. Disponível em: https://x.com/paulobilynskyj1/status/1632129761748164609. Acesso em: 27 abr. 2026.

@updatecharts. **Erika Hilton se posiciona sobre o uso de banheiros por pessoas trans.** Brasil, 31 maio 2023. X: @updatecharts. Disponível em: https://x.com/updatecharts/status/2038954671042175357. Acesso em: 31 maio 2026.

ANÁLISE DOS GRUPOS DE REABILITAÇÃO DO HOMEM AGRESSOR NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

ANALYSIS OF REHABILITATION GROUPS FOR MALE AGGRESSORS IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

Elaine Cristina da Silva Allen[1]
Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira[2]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais recorrentes manifestações de violência de gênero, configurando grave violação dos direitos humanos e gerando consequências sociais, físicas, psicológicas e econômicas que afetam mulheres e meninas em diferentes realidades sociais. Por isso, o presente estudo teve como objetivo analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica como instrumento de prevenção da reincidência e de promoção dos direitos humanos das mulheres. A metodologia foi desenvolvida através da pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, doutrinas, relatórios institucionais e jurisprudências relacionadas ao tema. Inicialmente, discutiu-se a violência doméstica como violação dos direitos humanos, abordando a influência da Convenção de Belém do Pará e da Lei Maria da Penha no fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres. Em seguida, analisou-se o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência, destacando sua atuação interdisciplinar voltada à responsabilização, à reflexão crítica sobre masculinidades e à transformação de comportamentos violentos. Também foi examinada a experiência do Estado do Paraná, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros acerca da obrigatoriedade da participação nesses programas como medida protetiva de urgência. Os resultados demonstraram que os grupos reflexivos representam importante estratégia complementar às medidas punitivas, contribuindo para a redução da reincidência da violência doméstica e para a promoção de relações mais igualitárias. Conclui-se que

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

o fortalecimento dessas iniciativas é fundamental para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Grupos reflexivos para homens, Lei Maria da Penha, Reabilitação de agressores, Violência doméstica familiar.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes one of the main forms of gender-based violence and represents a violation of human rights, producing social, physical, psychological, and economic impacts that affect women and girls in different contexts. In this regard, the present study aimed to analyze the functioning and relevance of rehabilitation groups intended for male perpetrators of domestic violence as instruments for preventing recidivism and promoting women's human rights. The research was developed through bibliographic and documentary methodology, based on the analysis of legislation, legal doctrine, institutional reports, and case law related to the subject. Initially, domestic violence was discussed as a violation of human rights, addressing the influence of the Convention of Belém do Pará and the Maria da Penha Law on strengthening public policies for the protection of women. Subsequently, the functioning of reflective groups for male perpetrators of violence was analyzed, highlighting their interdisciplinary approach focused on accountability, critical reflection on masculinities, and the transformation of violent behavior. The study also examined the experience of the State of Paraná, as well as the jurisprudential understanding of Brazilian courts regarding the mandatory participation in these programs as an urgent protective measure. The results demonstrated that reflective groups represent an important complementary strategy to punitive measures, contributing to the reduction of domestic violence recidivism and to the promotion of more egalitarian relationships. It is concluded that strengthening these initiatives is essential for improving public policies aimed at combating gender-based violence in Brazil.

Keywords: *Human rights, Reflective groups for men, Maria da Penha Law, Rehabilitation of aggressors, Domestic and family violence.*

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos problemas sociais mais graves enfrentados pela sociedade contemporânea, sendo reconhecida internacionalmente como violação dos direitos humanos.

No Brasil, esse tema se apresenta com muita frequência e está associado a desigualdades estruturais de gênero. Conforme o Atlas da Violência, o qual foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra mulheres continua sendo um problema estrutural no país, refletindo relações historicamente desiguais entre homens e mulheres e padrões que contribuem para a perpetuação da violência de gênero (Cerqueira; Bueno, 2025).

Os dados mais recentes indicam que a violência letal contra as mulheres é grande no Brasil. Segundo o Retrato dos Feminicídios no Brasil, o qual foi elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 1.568 casos de feminicídio em 2025, representando um aumento de 4,7% em relação ao ano de 2024. Esses números indicam que, em média mais de quatro mulheres são assassinadas por dia no país em razão de sua condição de gênero, evidenciando a persistência da violência de gênero como grave problema de segurança pública e de direitos humanos. O relatório ainda demonstra um crescimento de 14,5% nos registros de feminicídio entre 2021 e 2025, o que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas não apenas à proteção, mas também à prevenção da violência e à responsabilização dos agressores (FBSP, 2026).

Portanto, instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção de Belém do Pará estabeleceram a obrigação dos Estados de adotar medidas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A convenção reconhece que a violência de gênero é resultado do histórico de relações desiguais entre homens e mulheres e determina a adoção de políticas educacionais e programas voltados à transformação desses padrões socioculturais (OEA, 1994).

A Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, representou um marco no enfrentamento da violência doméstica, ao instituir mecanismos jurídicos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e a conscientização dos participantes. A legislação prevê a criação de centros de educação e reabilitação para autores de violência doméstica, evidenciando a necessidade de intervenções voltadas à

mudança de comportamentos violentos (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei nº 13.984/2020, teve alterações e incluiu que entre as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de determinação judicial para que o agressor participe de programas de recuperação e reeducação, bem como de acompanhamento psicossocial (Brasil, 2020).

Diante desse cenário, criou-se os grupos reflexivos para homens autores de violência, os quais buscam promover processos de responsabilização e reflexão sobre comportamentos violentos, contribuindo para a prevenção da reincidência e para a transformação de padrões culturais associados ao machismo.

Conforme informações da Assembleia Legislativa do Paraná, o estado possui pelo menos 67 grupos reflexivos destinados a homens autores de violência doméstica, distribuídos em cerca de 60 comarcas, esse registro foi realizado em 2023. Esses grupos são compostos por equipes multidisciplinares e têm como objetivo promover a reeducação dos agressores, buscando romper o ciclo da violência e prevenir a reincidência (Paraná, 2024).

Essas ações refletem uma abordagem que busca enfrentar a violência doméstica não apenas por meio de medidas punitivas, mas também por meio de estratégias educativas e de responsabilização. Conforme apontam Beiras *et al.* (2021), os grupos reflexivos constituem estratégias relevantes para a desconstrução de padrões culturais associados à violência de gênero, promovendo a reflexão crítica sobre masculinidade e relações de poder.

Nesse sentido, compreender as causas estruturais do machismo e da violência de gênero torna-se fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Queiroz (2021) destaca que o enfrentamento do machismo envolve também a transformação das formas de socialização masculina. A autora ainda explica que os meninos são educados para reproduzir padrões de masculinidade que muitas vezes incentivam comportamentos violentos ou dominadores, o que demonstra que a transformação dessas práticas é essencial para a construção de relações mais igualitárias (Queiroz, 2021).

Assim, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em analisar: de que forma os grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica contribuem para a prevenção da reincidência da violência e para a promoção dos direitos humanos das mulheres?

Diante desse problema, o objetivo geral desta pesquisa é: analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação para homens autores de violência doméstica como instrumento de prevenção da violência e de promoção dos direitos humanos das mulheres. Como objetivos específicos, busca-se: 1) compreender a violência doméstica como violação de direitos humanos; 2) analisar o papel da legislação brasileira no enfrentamento da violência doméstica, especialmente a Lei Maria da Penha e suas alterações; 3) investigar o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência; 4) analisar a experiência de implementação desses grupos no Estado do Paraná.

A metodologia fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, esse tipo de pesquisa se mostra adequada ao objetivo para analisar os grupos de reabilitação para homens autores de violência doméstica. Conforme Lakatos; Marconi (2017), trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já publicado, como livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, Utilizou-se a pesquisa documental, com base na análise de fontes primárias, tais como legislações, jurisprudência, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados à violência doméstica e aos grupos reflexivos. De acordo com Gil (2022) a pesquisa documental diferencia-se da bibliográfica por utilizar materiais que ainda não receberam tratamento analítico, permitindo uma análise direta das fontes.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser compreendida como um conjunto de práticas abusivas que ocorrem no âmbito das relações familiares ou afetivas, caracterizadas pelo exercício de poder e dominação sobre a vítima, estando associada a relações historicamente desiguais entre homens e mulheres (Saffioti, 2015). No ordenamento jurídico brasileiro, essa forma de violência passou a receber maior atenção a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 – a chamada Lei Maria da Penha, que aumentou a compreensão do tema ao reconhecer suas múltiplas dimensões (Brasil, 2006).

Conforme a referida Lei, a violência doméstica é caracterizada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial à mulher” (Brasil, 2006), ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Essa definição demonstra que violência doméstica não se restringe à

agressão física, podendo manifestar-se de diversas maneiras, o qual afetam a dignidade e a integridade da vítima.

Dessa forma, compreende-se a violência doméstica ao envolver dimensões jurídicas, sociais e culturais, no qual ocorre a associação de relações desiguais entre homens e mulheres, por isso, exige a adoção de políticas públicas para proteger as vítimas quanto à prevenção de reincidência e à responsabilização dos autores agressores.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno social complexo, reconhecida atualmente como grave violação dos direitos humanos. Durante muito tempo, tais práticas foram tratadas como conflitos de natureza doméstica, sem intervenções jurídicas. No entanto, com o avanço dos debates sobre igualdade de gênero e direitos humanos possibilitou uma mudança de paradigma, passando-se a compreender a violência contra a mulher como um problema estrutural que exige respostas jurídicas e políticas públicas voltadas à sua prevenção.

A violência de gênero pode ser compreendida como resultado de relações historicamente desiguais entre homens e mulheres. Piovesan (2012) destaca que a violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, pois compromete direitos fundamentais como a vida, a dignidade, a integridade física e a liberdade. Para a autora, a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres representa um avanço significativo no reconhecimento da responsabilidade dos Estados na adoção de medidas destinadas à prevenção e erradicação da violência baseada no gênero (Piovesan, 2012).

A partir desse entendimento, a violência doméstica deixou de ser considerada apenas uma questão privada e passou a ser tratada como problema jurídico e social que exige intervenção estatal. Conforme observa Dias (2010), o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos representou uma mudança fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a criação da Lei Maria da Penha. Segundo a autora, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos específicos destinados à prevenção da violência e à proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica (Dias, 2010).

Além da perspectiva jurídica, diversos estudos sociológicos demonstram que a violência contra a mulher está diretamente relacionada às estruturas patriarcais presentes nas sociedades contemporâneas. Saffioti (2015) argumenta que a violência de gênero é resultado de relações de poder estruturadas pelo patriarcado, sistema social que historicamente legitima a dominação masculina e contribui para a naturalização da violência contra mulheres. Assim, as relações sociais baseadas em desigualdade de gênero favorecem a reprodução de comportamentos violentos no interior das relações familiares e conjugais.

A análise das relações de gênero também tem sido aprofundada por pesquisadoras brasileiras contemporâneas que investigam a violência contra a mulher sob a abordagem dos direitos humanos. Nesse sentido, Campos; Severi (2019) destacam que a violência baseada no gênero constitui manifestação das desigualdades estruturais entre homens e mulheres, exigindo respostas jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. De forma semelhante, Bandeira; Amaral (2017) ressaltam que a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno social complexo relacionado às relações de poder presentes na sociedade e às desigualdades históricas entre os gêneros. Dessa forma, compreender a violência doméstica exige considerar os padrões culturais e sociais que sustentam relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No campo jurídico brasileiro, diversos pesquisadores destacam que a violência doméstica deve ser analisada a partir de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo não apenas o Direito, mas também as ciências sociais e as políticas públicas. Nesse sentido, Dias; Reinheimer (2011) afirmam que a violência doméstica contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos, exigindo atuação do Estado por meio de medidas de proteção às vítimas e a conscientização dos participantes agressores.

Nessa perspectiva, a violência doméstica também pode ser compreendida como resultado de processos de socialização que reproduzem padrões de masculinidade associados à dominação e ao controle das mulheres. Pesquisadores como Beiras *et al.* (2021) destacam que a construção social das masculinidades pode influenciar comportamentos violentos, especialmente em contextos de desigualdade de gênero. Para os autores, políticas públicas voltadas à responsabilização e reeducação de agressores constituem estratégias importantes para a prevenção da reincidência da violência doméstica (Beiras *et al.*, 2021).

Sendo assim, compreender a violência doméstica como violação dos direitos humanos implica reconhecer que esse fenômeno resulta de múltiplos fatores sociais, culturais e jurídicos. A análise desse problema exige considerar tanto as estruturas de desigualdade de gênero quanto a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à proteção das vítimas e à reeducação dos agressores. Portanto, a adoção de medidas jurídicas e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica representa importante instrumento para a promoção da igualdade de gênero e para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

2.1.1 Tipos de Violência contra a mulher

A violência contra a mulher manifesta-se de diversas formas e não se limita à agressão física. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar, reconhecendo cinco modalidades principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006, IMP, 2026). Essas formas de violência estão previstas no artigo 7º da referida legislação e podem ocorrer isoladamente ou de forma simultânea, produzindo impactos significativos na integridade física, psicológica e social da vítima.

A violência física, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, é compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). Trata-se da forma mais visível de violência doméstica, manifestando-se por meio de agressões como tapas, socos, empurrões, chutes, estrangulamentos, queimaduras, bem como pelo uso de objetos ou armas com a finalidade de causar lesões. Ainda que frequentemente associada à presença de marcas físicas, a violência física não se restringe a danos aparentes, podendo gerar consequências graves e duradouras à saúde da vítima (IMP, 2026).

A violência psicológica, por sua vez, refere-se a qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que tenha como objetivo controlar comportamentos, crenças e decisões da mulher (Brasil, 2006). Essa modalidade de violência pode se manifestar por meio de ameaças, humilhações, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição, chantagem e limitação do direito de ir e vir. Por não deixar marcas visíveis, a violência psicológica muitas vezes é

negligenciada, embora seus efeitos possam ser profundamente prejudiciais à saúde mental e à autonomia da vítima (IMP, 2026).

Já a violência sexual caracteriza-se pelo constrangimento da mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força (Brasil, 2006). Inclui, ainda, situações em que a mulher é impedida de utilizar métodos contraceptivos, forçada ao casamento, à gravidez ou ao aborto, bem como obrigada a se prostituir. Essa prática de violência representa grave violação dos direitos sexuais e reprodutivos, atingindo diretamente a dignidade e a liberdade da mulher (IMP, 2026).

A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que envolva retenção, subtração, destruição ou controle de bens, documentos, valores ou recursos econômicos da mulher (Brasil, 2006). Essa modalidade de violência pode ocorrer, por exemplo, por meio da destruição de objetos pessoais, retenção de documentos ou controle abusivo dos recursos financeiros. Trata-se de uma forma de violência que compromete a autonomia econômica da vítima, dificultando sua independência e, muitas vezes, sua saída do ciclo de violência (IMP, 2026).

Por fim, a violência moral está relacionada a condutas que atingem a honra e a reputação da mulher, configurando práticas como calúnia, difamação e injúria (Brasil, 2006). Tal conduta pode ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto em espaços sociais e digitais, sendo frequentemente utilizada como mecanismo de humilhação, desqualificação e controle da vítima (IMP, 2026).

Dessa forma, observa-se que a violência contra a mulher apresenta caráter multifacetado, envolvendo diferentes dimensões que ultrapassam a agressão física. O reconhecimento dessas diversas formas de violência é fundamental para a compreensão da complexidade do fenômeno e para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores.

2.2 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA MULHER

A Convenção de Belém do Pará foi adotada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e constitui um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres na América Latina. O tratado

reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, estabelecendo a responsabilidade dos Estados na prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência (OEA, 1994).

A convenção também determina que os países participantes que aderiram a Convenção de Belém do Pará, adotem medidas legislativas, políticas públicas e ações educativas destinadas à transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero (OEA, 1994). Assim, o documento prevê a implementação de programas de prevenção e educação voltados à mudança de comportamentos e à promoção de relações baseadas no respeito e na igualdade entre homens e mulheres, fundamentos que posteriormente influenciaram a criação de políticas de responsabilização e reeducação de autores de violência doméstica (OEA, 1994).

No artigo 8º da Convenção de Belém do Pará são estabelecidas as diretrizes para que os Estados adotem e implementem programas de prevenção e educação voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

> b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; [...]; h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; (Brasil, 1996).

No Brasil, a convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Dessa forma, observa-se que as diretrizes estabelecidas no artigo 8º da Convenção de Belém do Pará reforçam a necessidade de adoção de políticas educativas e preventivas voltadas à transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero. Sendo assim, tais orientações contribuíram para o desenvolvimento de programas e iniciativas voltadas à responsabilização e reeducação de autores de violência doméstica, incluindo os grupos reflexivos destinados a homens agressores, que buscam promover a reflexão sobre comportamentos violentos e incentivar relações baseadas no respeito e na igualdade de gênero.

2.3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, criada em 7 de agosto de 2006 e chamada de A Lei Maria da Penha, constitui um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Essa legislação foi criada com o objetivo de estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos autores de violência doméstica (Brasil, 2006), alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país no campo da proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente aqueles decorrentes da Convenção de Belém do Pará.

A referida lei institui instrumentos jurídicos específicos destinados à proteção das mulheres em situação de violência, bem como estabelece medidas voltadas à responsabilização dos agressores. Conforme destaca Dias (2023), a Lei Maria da Penha representou uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a violência doméstica como uma grave violação de direitos humanos, rompendo com a antiga compreensão de que tais conflitos deveriam ser tratados apenas na esfera privada.

A legislação prevê a aplicação de medidas protetivas, que podem ser determinadas pelo juiz quando constatada a prática de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas têm caráter preventivo e buscam interromper o ciclo de violência, garantindo a proteção da vítima e impondo restrições ao agressor.

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, verificada a ocorrência de violência contra a mulher, o juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor diversas medidas judiciais, entre elas:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

Essas medidas foram incluídas na legislação por meio da Lei nº 13.984, de 3 abril de 2020, que alterou a Lei Maria da Penha para permitir que o agressor seja encaminhado a programas de reeducação e acompanhamento psicossocial, com o objetivo de promover mudanças comportamentais e reduzir a reincidência da violência doméstica.

Além dessas disposições, a própria Lei Maria da Penha já previa, em seu art. 35, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para autores de violência doméstica, “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores” (Brasil, 2006), evidenciando a preocupação do legislador com a implementação de políticas públicas voltadas à responsabilização e à transformação de comportamentos violentos.

Nesse sentido, conforme analisam Campos; Carvalho (2022), a legislação brasileira passou a incorporar mecanismos que não se limitam apenas à punição do agressor, mas também buscam desenvolver estratégias de prevenção da violência por meio de programas educativos e psicossociais.

Portanto, os programas de recuperação e reeducação de autores de violência doméstica passaram a integrar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. Tais iniciativas geralmente são desenvolvidas por equipes multidisciplinares e têm como objetivo promover reflexões sobre comportamentos violentos, relações de poder e desigualdades de gênero, contribuindo para a redução da reincidência e para a construção de relações baseadas no respeito e na igualdade entre homens e mulheres.

2.4 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO PARANÁ

A violência doméstica contra a mulher no Estado do Paraná é um problema social que reflete tanto em avanços institucionais, quanto em desafios estruturais ao enfrentar essa forma de violação dos direitos humanos. Conforme destaca Arruda (2022), ao analisar as políticas para enfrentar à violência contra a mulher no Paraná, observa-se que, embora existam avanços normativos e institucionais, persistem desafios estruturais que dificultam a redução dos índices de violência e a efetiva proteção das vítimas.

De acordo com o Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), desenvolvido pela Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL), em 2025 foram registrados 355 casos de feminicídios consumados e tentados no Estado do Paraná, apesar desse número ser inferior ao ano de 2024, que foram totalizados 424 casos, observa-se que esses dados revelam

a persistência letal contra mulheres no estado, tendo registros o ano todo (LESFEM, 2025).

Sobre os feminicídios consumados, dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública indicam que o Paraná registrou 87 casos em 2025, em comparação a 2024, foram 109 casos (Paraná, 2026). Mesmo tendo uma redução de 20,2% (Paraná, 2026), observa-se que o estado permanece entre aqueles que com maior número de ocorrências no país, demonstrando que a diminuição dos índices não quer dizer que o problema foi superado.

A análise desses dados evidencia que a violência doméstica no Paraná deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, diretamente relacionado às desigualdades de gênero e à persistência de padrões socioculturais que legitimam a violência contra a mulher. Embora se observe a redução de determinados indicadores, como os casos de feminicídio, a permanência de números elevados revela que as políticas públicas implementadas ainda não são suficientes para garantir a efetiva proteção das mulheres (Paraná, 2026).

Dessa forma, falando de direitos humanos, a luta para diminuir a violência doméstica exige não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas e educativas, voltadas à transformação das masculinidades e à conscientização dos agressores. Assim, iniciativas como os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica se apresentam como estratégias fundamentais para a redução da reincidência e para a promoção de uma cultura de igualdade de gênero.

No ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas foram instituídas com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos das mulheres e aumentar os mecanismos para enfrentar à violência de gênero. Além das leis citadas anteriormente, principalmente a Lei Maria da Penha, destaca-se a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a morte de mulheres por razões da condição de gênero como crime hediondo (Brasil, 2015).

Outra lei criada para proteger as mulheres foi a Lei nº 13.718/2018, a qual promoveu importantes alterações na legislação penal ao identificar o crime de importunação sexual, aumentando a proteção à dignidade sexual da mulher e criminalizando condutas antes tratadas como de menor potencial ofensivo (Brasil, 2018). Já a Lei nº 12.845/2013, conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, estabelece

o atendimento obrigatório e integral às pessoas em situação de violência sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo assistência emergencial, humanizada e multidisciplinar às vítimas (Brasil, 2013).

Mais recentemente, a Lei nº 14.786/2023 – conhecida como protocolo Não é Não, reforçou os mecanismos para prevenir e enfrentar à violência contra a mulher, especialmente em locais de lazer – fechados e em shows, ao instituir medidas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores, conforme art. 2º (Brasil, 2023).

> Art. 2º O protocolo "Não é Não" será implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em **shows**, com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas (Brasil, 2023).

Esse conjunto de leis evidenciam o avanço do Estado brasileiro na consolidação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres. Contudo, apesar dos progressos legislativos, os elevados índices de violência demonstram que a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios, o que reforça a necessidade de estratégias complementares, como ações educativas e programas de reeducação para homens agressores.

3 GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

Para compreender a violência doméstica é importante reconhecer que suas origens não se encontram apenas nos atos extremos, mas nos processos de socialização que moldam comportamentos desde a infância. Nesse sentido, a construção social da masculinidade desempenha um papel central ao reproduzir padrões de dominação e violência, uma vez que meninos são educados para atender às expectativas de poder, controle e validação social (CBN, 2026).

Conforme destaca Tiago Koch, criador do projeto "Homem Paterno" – explica que ao discutir a chamada "caixa de homens", a sociedade impõe padrões de comportamento que delimitam o que é ser homem, restringindo expressões e incentivando condutas que podem contribuir para relações desiguais:

> É dito para esse menino: 'Olha, a partir de agora você tem um caminho a seguir enquanto homem. E qualquer manifestação, comportamento que não

> esteja dentro desse conjunto de características, você vai ser lido como menos homem ou como não homem (CBN, 2026).

Essas palavras, evidenciam que a violência não surge de forma isolada, mas está inserida em um contexto cultural que naturaliza práticas violentas e dificulta sua ruptura. Dessa forma, a assistente social Adriéli Volpato Craveiro, do Ministério Público do Paraná, ressalta que o enfrentamento da violência de gênero passa necessariamente pelo diálogo com os homens e pela revisão dos modelos de masculinidade, ao afirmar que:

> Não há como rompermos a cultura machista da sociedade, e que tanto influencia violência contra a mulher, sem dialogarmos com os homens. E repensarmos a construção da masculinidade. Precisamos de momentos que estimulem reflexões e contribuam com a consciência crítica do sujeito (Budel, 2023).

Além disso, a literatura contemporânea reforça que o simples aumento de medidas punitivas não é suficiente para enfrentar o problema de forma eficaz. Conforme aponta Sérgio Barbosa e, gestor de grupos para homens autores de violência – a ausência de estratégias educativas e reflexivas limita o impacto das políticas de combate à violência, destacando que não é possível aumentar a pena do agressor sem uma educação e conscientização de suas responsabilidades.

> Não adianta nada aumentar a pena sem uma base de educação e de responsabilização. É cruel a sociedade buscar 'saídas milagrosas' em momentos de aflição; isso é ilusão. Temos que trabalhar numa perspectiva educativa e transformadora, senão vamos apenas encher presídios que já estão cheios e não recuperam ninguém (CBN, 2026).

A violência não se origina em sua forma mais extrema, mas está relacionada aos processos de socialização masculina que moldam comportamentos e relações de poder.

> O alcance da igualdade de gênero requer uma abordagem inclusiva, que reconheça o papel fundamental de homens e meninos como parceiros dos direitos das mulheres e detentores de necessidades próprias baseadas na obtenção deste equilíbrio [...] convoca homens e meninos como parceiros igualitários na elaboração e implementação de uma visão comum da igualdade de gênero que beneficiará toda a humanidade (Brasil, 2021).

Nesse contexto, Queiroz (2021) propõe uma reflexão essencial ao afirmar que o enfrentamento do machismo e da violência contra a mulher também depende da forma como os homens são educados desde a infância, destacando que a

transformação das masculinidades é condição fundamental para a construção de relações mais igualitárias. Ao reconhecer essa dimensão, a autora evidencia que a luta pelos direitos das mulheres também envolve a inclusão dos homens nesse processo de mudança, conforme expressa: “foi então que me dei conta de que toda a minha luta pelos direitos das mulheres se alicerçava igualmente num amor louco e teimoso pelos homens” (Queiroz, 2021, p. 11).

Como consequência dessas situações, surgem os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica. Esses grupos constituem uma estratégia relevante no enfrentamento da violência de gênero, ao promover não apenas a conscientização dos agressores, mas também a mudança comportamental de padrões culturais. No contexto das políticas públicas brasileiras, essas iniciativas têm sido implementadas como instrumentos complementares às medidas punitivas, alinhando-se às diretrizes da Lei Maria da Penha. Conforme destaca Batista (2024), os grupos atuam na desconstrução de práticas violentas, proporcionando espaços de diálogo, escuta e reflexão crítica sobre atitudes e relações de poder.

Além disso, os centros de reabilitação para agressores vêm sendo reconhecidos como estratégias inovadoras no enfrentamento da violência doméstica, ao incorporarem uma abordagem educativa voltada à conscientização e à mudança de comportamento dos participantes. Nesse sentido, Mansuido (2020) destaca que tais iniciativas buscam promover a reeducação dos autores e contribuir para a construção de relações mais igualitárias, indo além da lógica exclusivamente punitiva.

Os grupos reflexivos são estruturados em espaços coletivos de acompanhamento psicossocial, nos quais homens autores de violência doméstica são incentivados a refletir sobre suas condutas, compreender as consequências de seus atos e desenvolver novas formas de relacionamento. De acordo com Vasconcelos; Cavalcante (2019), esses grupos contribuem para a redução da reincidência ao promover a responsabilização dos participantes e estimular mudanças comportamentais, sendo percebidos pelos próprios agressores como oportunidades de aprendizado e transformação.

Portanto, é importante ressaltar que iniciativas institucionais demonstram resultados positivos. Conforme divulgado pelo Ministério Público do Paraná (MPPR, 2020), a participação em grupos de reeducação tem contribuído para a diminuição de casos de reincidência, reforçando a importância dessas estratégias no enfrentamento da violência doméstica.

Essa abordagem também é respaldada no âmbito nacional, uma vez que o Nacional de Justiça (CNJ) – (CNJ, 2021) reconhece os grupos reflexivos como ferramentas institucionais relevantes para a responsabilização e reeducação de homens autores de violência doméstica, recomendando sua implementação como medida complementar às ações judiciais.

3.1 MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA

A compreensão da eficácia dos grupos reflexivos está diretamente relacionada ao debate sobre masculinidade. A violência doméstica não surge de forma isolada, mas está associada a padrões socioculturais que definem o que significa “ser homem” na sociedade. Nesse sentido, Connell (2005), ao desenvolver o conceito de masculinidade hegemônica, explica que determinados modelos de masculinidade valorizam o poder, o controle e a dominação, o que pode contribuir para a naturalização da violência nas relações.

Sob esse ponto de vista, a literatura contemporânea tem utilizado o conceito de masculinidade tóxica para descrever padrões de comportamento socialmente construídos que incentivam a agressividade, a repressão emocional e a dominação. Conforme analisa Freitas (2022), esses padrões associam a identidade masculina ao exercício de poder, favorecendo a reprodução de relações desiguais e, em muitos casos, legitimando a violência contra a mulher.

A relação entre masculinidade e comportamentos de risco também tem sido muito discutida por organismos internacionais. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019), normas sociais associadas à masculinidade, como a exigência de força, autossuficiência e repressão emocional, estão relacionadas a maiores índices de violência, consumo abusivo de álcool e menor procura por serviços de saúde, impactando negativamente a qualidade de vida dos homens e de toda a sociedade.

No campo da psicologia, estudos indicam que esses padrões são construídos desde a infância, por meio de processos de socialização que incentivam meninos a reprimir emoções e adotar comportamentos associados à força e ao controle (Giacomassi, 2025). Esse processo pode dificultar o desenvolvimento emocional e favorecer práticas agressivas ao longo da vida.

Essa compreensão é reforçada por estudos acadêmicos que apontam que a masculinidade tóxica está diretamente relacionada à manutenção das desigualdades de gênero, ao estimular comportamentos de dominação e dificultar a construção de relações baseadas na igualdade e no respeito (De Paula; Rocha, 2019).

Para o contexto brasileiro, estudos também indicam que a socialização masculina desempenha papel central na reprodução da violência de gênero. Conforme apontam Beiras; Maurício; Hugill (2024), os grupos reflexivos atuam justamente na desconstrução desses padrões, promovendo a reflexão sobre masculinidades e incentivando formas de comportamento baseadas no respeito, na igualdade e no diálogo.

Essa abordagem dialoga com a compreensão de que a violência não se inicia em suas manifestações mais extremas, mas é construída ao longo dos processos de socialização masculina, o que reforça a importância de intervenções educativas voltadas aos homens como estratégia de prevenção.

3.1.1 Importância dos Grupos na Prevenção da Reincidência

A atuação dos grupos reflexivos evidencia que o enfrentamento da violência doméstica exige uma abordagem integrada, que combine medidas jurídicas, educativas e sociais. Conforme destacam Vasconcelos; Cavalcante (2019), a participação nesses grupos contribui para a redução da reincidência ao possibilitar a ressignificação de comportamentos e a construção de novas formas de relacionamento.

Dessa forma, os grupos se consolidam como ferramentas fundamentais para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, ao atuar diretamente na prevenção da violência e na transformação das relações de gênero. Contudo, ainda existem desafios relacionados à ampliação, padronização e avaliação dessas iniciativas, o que demanda o fortalecimento contínuo das políticas públicas voltadas à reeducação de agressores.

Nesse caso, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (2022) destaca que os grupos reflexivos devem ser compreendidos como mecanismos complementares às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, atuando não apenas na responsabilização dos agressores, mas também na prevenção da reincidência. Segundo a instituição, tais programas contribuem para a construção de uma resposta

mais eficaz do sistema de justiça, ao incorporar estratégias educativas que promovem mudanças comportamentais duradouras.

Além disso, estudos acadêmicos apontam que a eficácia desses grupos está diretamente relacionada à sua abordagem interdisciplinar, que envolve aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. De acordo com pesquisa publicada em periódico científico da área de gestão e tecnologia (Veloso; Martins; Araújo, 2023), os grupos reflexivos possibilitam a desconstrução de crenças naturalizadas sobre gênero e violência, favorecendo o desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais que contribuem para a redução de comportamentos agressivos.

Outro aspecto relevante refere-se à percepção dos próprios participantes. Pesquisas indicam que homens inseridos nesses programas passam a reconhecer suas atitudes como violentas e a compreender os impactos de suas ações sobre as vítimas, o que favorece processos de responsabilização e mudança de comportamento. Nesse sentido, estudos disponíveis em repositórios acadêmicos evidenciam que a participação contínua nos grupos contribui para a construção de novas formas de resolução de conflitos, baseadas no diálogo e no respeito (Carvalho; Faiola, 2023).

Iniciativas institucionais e materiais educativos, como cartilhas produzidas por órgãos do sistema de justiça, reforçam que os grupos reflexivos atuam em espaços de escuta, reflexão e aprendizado coletivo, permitindo que os participantes questionem padrões culturais associados ao machismo e à violência. Conforme destaca a Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná (Orreda; Rosa, 2023), tais programas são fundamentais para romper ciclos de violência, ao promover mudanças individuais que repercutem nas relações familiares e sociais.

Dessa forma, observa-se que os grupos representam uma estratégia essencial no enfrentamento da violência doméstica, ao atuar não apenas na resposta ao crime, mas principalmente na sua prevenção. Ao promover a transformação de comportamentos e a conscientização dos agressores, essas iniciativas contribuem para a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero, alinhando-se aos princípios de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nesse sentido, a jurisprudência no Brasil tem reconhecido a legitimidade da imposição dessa medida em suas decisões judiciais.

4 MEDIDAS PROTETIVAS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia avanços relevantes no enfrentamento da violência doméstica, especialmente no que se refere à adoção de uma perspectiva de gênero no julgamento dos casos e à implementação de medidas protetivas eficazes.

Na jurisprudência abaixo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), reforça a consolidação dos grupos reflexivos como medida jurídica de caráter obrigatório no contexto da violência doméstica. Na Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165, a Corte manteve as determinações judiciais que incluíam, entre outras restrições, a participação do agressor em grupo reflexivo pelo prazo de seis meses, fundamentando a decisão na proteção integral da vítima e na necessidade de prevenção da escalada da violência. A ementa evidencia, ainda, a aplicação do Protocolo para Julgamento com o entendimento de Gênero, vinculando a decisão aos princípios da dignidade humana e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente no que se refere à igualdade de gênero (TJPR, 2026).

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, no contexto de violência doméstica e familiar, com imposição de afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e contato, restrição de frequência a determinados locais e participação em grupo reflexivo, pelo prazo de seis meses. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em: (i) saber se existem elementos que justifiquem a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência; (ii) saber se há erro material quanto à existência de menores no núcleo familiar; (iii) saber se merece acolhimento o pedido subsidiário de redução da distância mínima de afastamento entre as partes. III. Razões de decidir 3. A decisão observa os parâmetros do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento normativo do Conselho Nacional de Justiça, garantindo análise sensível e adequada às desigualdades de gênero, conforme o princípio da dignidade humana e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS nº 5 – Igualdade de Gênero). 4. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência com base no depoimento da ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, conforme arts. 18, I, e 19, §§ 4º, 5º e 6º, incluídos pela Lei nº 14.550/2023. 5. No caso concreto, a narrativa da vítima, corroborada por laudo pericial, evidencia contexto de violência física e psicológica, sendo suficiente para a manutenção das medidas protetivas. 6. Não há comprovação de prejuízo efetivo ao direito de locomoção do apelante, tampouco de excesso ou desproporcionalidade nas restrições impostas. 7. A alegação de erro material quanto à existência de menores não influenciou a decisão recorrida, não havendo nulidade ou excesso de cautela. 8. O pedido de redução da distância mínima de afastamento não merece acolhimento,

> diante do risco concreto de escalada da violência e da necessidade de proteção integral da vítima. IV. Dispositivo 9. Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos legais relevantes citados: CF, art. 1º, III; Lei nº 11.340/06, arts. 18, I; 19, §§ 4º, 5º e 6º; 22; Lei nº 14.550/2023; CPP, art. 201, § 2º; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.08.2019; STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 20.05.2022; STJ, RHC n. 27.317/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24.05.2012; STJ, REsp n. 2.036.072/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.10.2023. 0004566-87.2025.8.16.0165 (Acórdão) Relator: Ana Claudia Finger Processo: 0004566-87.2025.8.16.0165 Órgão Julgador: 6ª Câmara Criminal Data Julgamento: 23/03/2026 Segredo de Justiça.

A segunda Jurisprudência reconhece que a determinação de comparecimento à grupo reflexivo possui natureza obrigatória, afastando a tese de caráter meramente educativo, sendo o seu descumprimento apto a configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (TJPR, 2025).

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA NÃO COMPROVADA. MEDIDA DE COMPARECIMENTO AO GRUPO REFLEXIVO DE NATUREZA OBRIGATÓRIA. CARÁTER MERAMENTE EDUCATIVO AFASTADO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. TESE RECHAÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Apelação criminal visando a reforma de sentença condenatória que impôs pena de três meses de detenção ao apelante pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao não comparecer a encontros do "Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica contra a Mulher", apesar de devidamente intimado. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura crime, considerando a alegação de ausência de dolo por parte do apelante e a inaplicabilidade da referida lei ao caso concreto. III. Razões de decidir3. O apelante foi devidamente intimado da decisão que lhe impôs o comparecimento ao Grupo Reflexivo, mas não apresentou justificativas para suas ausências.4. A alegação de que o apelante deixou de comparecer devido a ameaças não foi comprovada, pois não houve registro de boletim de ocorrência.5. O descumprimento da medida protetiva caracteriza crime, conforme previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006.6. A medida protetiva foi deferida em razão de um contexto de violência doméstica, e a obrigação de participar do grupo decorreu dessa circunstância.7. A sentença avaliou corretamente as provas constantes dos autos, confirmando a materialidade e a autoria do delito. IV. Dispositivo e tese8. Apelação criminal conhecida e desprovida. Tese de julgamento: O descumprimento doloso de medida protetiva de urgência, conforme previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura crime, independentemente da alegação de caráter educativo da medida ou da ausência de contexto de violência de gênero. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 22, VI, e 24-A;

> Código de Processo Penal: CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Criminal 0000428-81.2023.8.16.0154, Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha, 1ª Câmara Criminal, j. 12.07.2025; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0004658-88.2024.8.16.0104, Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha, j. 22.03.2025; STJ, AgRg no HC 902755, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.08.2024 (TJPR, 2025). 0001150-45.2024.8.16.0166 (Acórdão) Relator: Vanessa Jamus Marchi Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final Processo: 0001150-45.2024.8.16.0166 Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal - Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha) Data Julgamento: 06/12/2025.

O que se observa é que o TJPR não trata os grupos reflexivos apenas como medida educativa e sim como obrigação jurídica. Esse posicionamento revela uma abordagem mais robusta no enfrentamento da violência doméstica, ao articular proteção imediata à vítima com estratégias voltadas à reeducação do agressor e à prevenção da reincidência.

De acordo com pesquisas sobre a determinação do STJ, jurisprudência recentes evidenciam que a aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito do Direito Penal e Processual Penal tem incorporado, de forma progressiva, fundamentos vinculados aos direitos humanos, ainda que nem sempre de maneira expressa nas decisões (TJPR, 2025; TJPR, 2026; TJSC, 2024).

Conforme se observa nas ementas analisadas, o tratamento jurídico da violência doméstica está inserido em um contexto mais amplo de proteção à dignidade da pessoa humana, alinhando-se, inclusive, a diretrizes internacionais, como o diálogo entre cortes e a incorporação de parâmetros originários do sistema interamericano de direitos humanos (TJPR, 2025; TJPR, 2026; TJSC, 2024). Embora as decisões se concentrem normalmente no campo penal, verifica-se a presença de elementos que revelam a influência de um pensamento em diferentes esferas jurídicas, principalmente quando reconhece a necessidade de respostas que ultrapassam apenas o caráter punitivo.

Fica claro o que foi dito anteriormente ao se deparar com a jurisprudência citada pelo Tribunal da Justiça de Santa Catarina (TJSC). A jurisprudência demonstra que mesmo a fundamentação sendo no Direito Penal, é fato que existem elementos relacionados aos direitos humanos no momento das decisões. Observa-se nessa decisão que a violência doméstica é complexa dependendo da situação e exige não apenas medidas restritivas, mas também intervenções que envolvem à transformação do comportamento do agressor (TJSC, 2024).

Segue ementa desse processo para observação:

> HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI N. 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PACIENTE QUE PERMANECEU COM O APARELHO DESLIGADO, DEVIDO AO ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA, ALÉM DE VIOLAR A ÁREA DE EXCLUSÃO. LIGAÇÕES DA CENTRAL DE MONITORAMENTO NÃO ATENDIDAS. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 4º E 312, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Nº do Processo: 5063503-27.2024.8.24.0000 Data de autuação: 09/10/2024 12:32:56 Situação: BAIXADO Órgão Julgador: Gab. 03 - 5ª Câmara Criminal Colegiado: 5ª Câmara Criminal Relator(a): LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA Classe da ação: Habeas Corpus Criminal.

Assim, destaca-se trechos da decisão do TJSC explicando o porquê da participação do réu em grupos reflexivos, mencionando os direitos humanos – “o encaminhamento se faz necessário diante do evidente comportamento agressivo do réu, [...] sendo fundamental para romper esse ciclo [...] com eventual participação no Grupo Reflexivo de Homens” (TJSC, 2024, p. 1). Tal entendimento evidencia a adoção de uma abordagem voltada à reeducação do agressor, alinhada à prevenção da reincidência e à promoção dos direitos humanos.

Nessa jurisprudência, a decisão indica que há indícios da ocorrência de violência doméstica:

> Verifica-se a existência de indícios que apontam a ocorrência de violência doméstica [...] hipótese que se enquadra no art. 5º da Lei Maria da Penha, configurando ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial (TJSC, 2024, p. 1).

Portanto, a determinação judicial de encaminhamento do réu para atendimento psicológico e eventual participação em grupos reflexivos, foram compreendidos como mecanismos essenciais para romper o ciclo da violência. Nessa decisão fica evidente que sua estrutura evidencia alinhamento com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da vítima, aproximando-se, na prática, sob o olhar dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher, um dos maiores e mais graves problemas sociais, significa uma violação dos direitos humanos e está relacionada às

desigualdades de gênero e à permanência de padrões socioculturais que legitimam práticas de dominação e violência. Diante desse contexto, o presente estudo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os grupos de reabilitação destinados a homens autores de violência doméstica contribuem para a prevenção da reincidência da violência e para a promoção dos direitos humanos das mulheres?

Com base na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial realizada, verificou-se que os grupos reflexivos destinados a homens autores de violência doméstica representam um importante instrumento de prevenção da reincidência e de enfrentamento da violência de gênero. Essas iniciativas não se limitam à aplicação de medidas punitivas, mas promovem processos de responsabilização, reflexão crítica e transformação comportamental, contribuindo para a desconstrução de padrões culturais associados ao machismo e à masculinidade violenta.

Em relação ao que foi dito no parágrafo anterior, conclui-se que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, uma vez que foi possível analisar o funcionamento e a relevância dos grupos de reabilitação como mecanismos complementares às políticas públicas de proteção às mulheres e de promoção dos direitos humanos. A pesquisa demonstrou que esses programas possuem respaldo legal na Lei Maria da Penha e em suas alterações posteriores, especialmente após a inclusão das medidas previstas pela Lei nº 13.984/2020, além de serem reconhecidos pelo Poder Judiciário como instrumentos legítimos de prevenção da violência doméstica.

Quanto aos objetivos específicos, esses, também foram alcançados no desenvolvimento do estudo. Inicialmente, compreendeu-se a violência doméstica como violação dos direitos humanos, evidenciando-se sua relação com estruturas históricas de desigualdade de gênero e com a necessidade de intervenção estatal para proteção das vítimas. Em seguida, analisou-se o papel da legislação brasileira, especialmente da Lei Maria da Penha, da Convenção de Belém do Pará e de outras normas voltadas à proteção da mulher, verificando-se a ampliação dos mecanismos jurídicos destinados tanto à proteção das vítimas quanto à responsabilização dos agressores.

Também, investigou-se o funcionamento dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, identificando-se que essas iniciativas atuam de forma interdisciplinar, envolvendo acompanhamento psicossocial, debates sobre masculinidade, relações de poder e conscientização acerca das consequências da violência. Igualmente foi possível analisar a experiência do Estado do Paraná,

observando-se a existência de programas estruturados em diversas comarcas, bem como o reconhecimento jurisprudencial da obrigatoriedade da participação nesses grupos como medida protetiva de urgência.

Sobre a análise das decisões judiciais, demonstrou-se que os tribunais brasileiros vêm incorporando um olhar mais ampla no enfrentamento da violência doméstica, compreendendo os grupos reflexivos não apenas como medidas educativas, mas como instrumentos jurídicos relevantes para interromper ciclos de violência e promover mudanças comportamentais. Esse entendimento reforça a importância de políticas públicas que integrem medidas preventivas, educativas e repressivas no combate à violência de gênero.

Contudo, apesar dos avanços identificados, a pesquisa também evidenciou desafios relacionados à ampliação, padronização e avaliação da efetividade desses programas, especialmente quanto à necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e equipes multidisciplinares.

Portanto, conclui-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica constituem estratégias relevantes para a promoção dos direitos humanos das mulheres, ao contribuir para a prevenção da reincidência da violência e para a construção de relações sociais mais igualitárias. Assim, o fortalecimento dessas iniciativas mostra-se fundamental para o avanço das políticas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, J. E. da S. **Políticas de enfrentamento da violência contra a mulher no Paraná.** 2022. Tese. (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Curitiba, 2022. Disponível em: https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/30209. Acesso em: 11 mar. 2026.

BANDEIRA, L. M.; AMARAL, M. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia,** v. 5, núm. 11, pp. 48-85, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/5957/595764996010/html/. Acesso em: 11 mar. 2026.

BATISTA, L. R. C. de V. Grupos reflexivos para homens agressores no âmbito da polícia civil do estado de Minas Gerais**. Avante: Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, v. 1, n. 6, p. 105–113, 2024. Disponível em:

https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/78. Acesso em: 02 mar. 2026.

BEIRAS, A.; FAUTH, D.; MARTINS, W.; SOMMARIVA, S. S.; HUGILL, M. DE S. G. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil:** mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021. *E-book.* Disponível em: https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/mapeamento-1.pdf. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. [Lei do Minuto Seguinte]. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. [Lei do Feminicídio]. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 mar. 2026,

BRASIL. [Lei da Importunação Sexual]. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; [...]. Brasília, DF, República Federativa do Brasil, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer

como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, República federativa do Brasil, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. [Não é Não]. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023.** Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras"; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Brasília, DF, República federativa do Brasil, 28 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BUDEL, C. Lei Maria da Penha prevê grupos de reflexão para agressores, e PR tem 67 unidades: 'Não há como rompermos cultura machista sem dialogarmos com os homens': grupos atuam para incentivar a desconstrução do machismo e inibir feminicídios. Em caso de descumprimento, assim como em outras medidas protetivas, agressor pode ser preso. **G1 PR,** Curitiba, 22 maio 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/22/lei-maria-da-penha-preve-grupos-de-reflexao-para-agressores-e-pr-tem-67-unidades-nao-ha-como-rompermos-cultura-machista-sem-dialogarmos-com-os-homens.ghtml. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. de. **Violência doméstica e Lei Maria da Penha:** análise crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, C. H. de; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962–990, abr. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195. Acesso em: 11 mar. 2026.

CARVALHO, M. E. S.; FAIOLA, S. L. F. A. Desafios e impactos da imposição na participação em grupos reflexivos no âmbito da Lei Maria da Penha. **Revista Ft,** v. 27, out. 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/desafios-e-impactos-da-imposicao-na-participacao-em-grupos-reflexivos-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 31 mar. 2026.

CBN. Educar para não violentar: o desafio de romper o ciclo da masculinidade patriarcal: em entrevista ao Estúdio CBN, Sérgio Barbosa e Tiago Koch defendem que a violência contra a mulher é "pedagógica" e precisa ser combatida com uma perspectiva transformadora. **Redação CBN:** Estudio CBN, 06 mar. 2026. Disponível em: https://cbn.globo.com/programas/estudio-cbn/entrevista/2026/03/06/educar-para-nao-violentar-o-desafio-de-romper-o-ciclo-da-masculinidade-patriarcal.ghtml. Acesso em: 22 mar. 2026.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: https://bit.ly/4rHKcC2**.** Acesso em: 08 mar. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota técnica sobre grupos reflexivos para homens autores de violência**. 2022. Disponível em:

https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/nota_tecnica_pl_grupos_reflexivos_1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

DE PAULA, R. C. M.; ROCHA, F. N. da. Os impactos da masculinidade tóxica no bem-estar do homem contemporâneo: uma reflexão a partir da Psicologia Positiva. **Revista Mosaico**, v. 10, n. 2, p. 82-88, Suplemento, jul./dez. 2019. Disponível em: https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1835. Acesso em: 31 mar. 2026.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos: artigo 6º. *In:* CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200. *E-book.* Disponível em: https://bit.ly/4cIlQEl. Acesso em: 11 mar. 2026.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, M. B. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha. **Berenice Dias**, 13 jun. 2010. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 18 mar. 2026.

FREITAS, W. C. de P. A masculinidade tóxica e a violência contra a mulher**. Consultor Jurídico**, 18 jan. 2022. Disponível em: https://bit.ly/3QIf34p. Acesso em: 31 abr. 2026.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil:** 2006-2026 – 20 anos. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

GIACOMASSI, K. Masculinidade tóxica: o que é e como combater? **Psi: Psicólogo e Terapia,** 18 nov. 2025. Disponível em: https://bit.ly/41NIPHt. Acesso em: 31 mar. 2026.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Tipos de violência.** IMP, 2026. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html. Acesso em: 13 mar. 2026.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LESFEM. Laboratório de Estudos de Feminicídios. Feminicídios no Paraná 2025. **LESFEM,** 2025. Disponível em: https://bit.ly/3OAvPSu. Acesso em: 21 mar. 2026.

MANSUIDO, M. O outro lado da violência doméstica: conheça os centros de reabilitação para agressores. **Câmara Municipal de São Paulo,** 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/o-outro-lado-da-violencia-domestica-conheca-os-centros-de-reabilitacao-para-agressores/. Acesso em: 02 mar. 2026.

MPPR. Ministério Público do Paraná. Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica. **MPPR: Ministério Público do Paraná,** 14 jan. 2020. Disponível em: https://mppr.mp.br/Noticia/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica. Acesso em: 02 mar. 2026.

MPPR Ministério Público do Paraná. **Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.14.007382-9.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, 19 out. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 jun. 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Masculinidade tóxica influencia saúde e expectativa de vida dos homens nas Américas**. Brasil, Organização das Nações Unidas, 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/84625-oms-masculinidade-t%C3%B3xica-influencia-sa%C3%BAde-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-am%C3%A9ricas. Acesso em: 31 mar. 2026.

ORREDA, M. H.; ROSA, M. do R. da S. **Organização de grupos reflexivos e responsabilizantes de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Curitiba: FECCOMPAR; TJPR; COCEVID, 2023. Disponível em: https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Cartilha-Reflexiva-.EDERACAO-DOS-CONSELHOS-DA-COMUNIDADE-DO-ESTADO-DO-PARANA-COM-AJUSTES-3-1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

PARANÁ. Governo do Estado. Feminicídios caem 20% no Paraná em 2025, aponta Sistema Nacional de Segurança Pública: foram 87 casos no ano passado, contra 109 em 2024 [...]. **Paraná,** 21 jan. 2026. Disponível em: https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Feminicidios-caem-20-no-Parana-em-2025-aponta-Sistema-Nacional-de-Seguranca-Publica. Acesso em: 21 mar. 2026.

PARANÁ. Governo do Estado. Programa de grupos reflexivos para autores de violência doméstica. **Assembleia Legislativa do Paraná,** 2023. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/storage/ordem_dia/PKJmjvx0dGAhxZagXrstQ57pYkgnXAGoNHImpJFS.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **R. EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. Esp. p. 70-89, jan./mar. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/3b84f59c-5acb-4451-9053-b73d173bd90f/content. Acesso em: 11 mar. 2026.

QUEIROZ, N. **Os meninos são a cura do machismo:** como educar crianças para que vivam uma masculinidade da qual nos orgulhemos. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. *E-book.* Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

VASCONCELOS, C. S. da S.; CAVALCANTE, L. I. C. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicologia & Sociedade**, v. 31, p. e179960, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?lang=pt. Acesso em: 25 mar. 2026.

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Criminal nº 0004566-87.2025.8.16.0165.** Relatora: Ana Claudia Finger. 6ª Câmara Criminal. Julgado em: 23 mar. 2026. Acórdão. Segredo de justiça. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 09 abr. 2026.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 0001150-45.2024.8.16.0166.** Relatora: Vanessa Jamus Marchi. 1ª Câmara Criminal. Núcleo de Atuação (Lei Maria da Penha). Julgado em: 06 dez. 2025. Acórdão. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar. Acesso em: 09 abr. 2026.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus Criminal nº 5063503-27.2024.8.24.0000**. Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza. 5ª Câmara Criminal. Julgado em: 24 out. 2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321729789987948109911643876374&evento=321729789987948109911643883181&key=897bb4215c56c0cbe350a878807f477b16ebe1198d50d2bfef75a0ba7ff58cde&hash=2395e836d96c85e335f89c6fcbfc06fc. Acesso em: 20 abr. 2026.

VELOSO, T. Q.; MARTINS, F. W.; Araújo, M. A. da C. Da retribuição à assertividade: relato de experiência acerca de um Grupo de Reflexão para Homens Autores de Violência Doméstica. **Cad. Gên. Tecnol.,** Curitiba, v. 16, n. 47, p. 136-149, jan./jul. 2023. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/download/14120/9693. Acesso em: 31 mar. 2026.

RESPONSABILIDADE PARENTAL MATERNA: ENTRE O DESAMPARO SOCIAL E A INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL

MATERNAL PARENTAL RESPONSIBILITY: BETWEEN SOCIAL ABANDONMENT AND THE INSUFFICIENCY OF LEGAL PROTECTION

Eliane Aparecida de Oliveira de Souza[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade parental materna a partir da relação entre desamparo social, insuficiência da proteção jurídica e desigualdade de gênero no contexto brasileiro. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: de que forma a insuficiência das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de efetivação da corresponsabilidade parental contribui para a permanência da sobrecarga materna, especialmente entre mães em situação de vulnerabilidade social? O objetivo geral consiste em examinar os limites da proteção social e jurídica conferida às mães, considerando a centralização histórica do cuidado na figura materna e os obstáculos à efetivação da corresponsabilidade parental. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com procedimentos bibliográfico e documental, mediante análise de doutrina, artigos científicos, dados sociais, legislação brasileira e documentos institucionais relacionados à família, à infância e aos direitos das mulheres. Inicialmente, discute-se a construção histórica e cultural da maternidade, evidenciando que a associação entre mulher, cuidado e responsabilidade pelos filhos decorre de processos sociais, religiosos, econômicos e jurídicos que naturalizaram a divisão desigual do trabalho de cuidado. Em seguida, examina-se o desamparo social vivenciado por mães, especialmente mães solo e mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, diante da insuficiência de políticas públicas de saúde, educação, assistência social e apoio psicológico. Por fim, analisam-se os limites da proteção legal e os desafios para a efetivação da corresponsabilidade parental. Conclui-se que a proteção integral da criança não pode

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

ser dissociada da proteção da mãe cuidadora, sendo necessário reconhecer o cuidado como responsabilidade coletiva.

Palavras-chave: Responsabilidade parental; Maternidade vulnerável; Corresponsabilidade; Direitos fundamentais; Desigualdade de gênero.

ABSTRACT

This article analyzes maternal parental responsibility based on the relationship between social abandonment, insufficient legal protection, and gender inequality in the Brazilian context. The research is guided by the following problem: how does the insufficiency of public policies and legal mechanisms for enforcing parental co-responsibility contribute to the persistence of maternal overload, especially among mothers in situations of social vulnerability? The general objective is to examine the limits of social and legal protection afforded to mothers, considering the historical centralization of care in the maternal figure and the obstacles to the effective implementation of parental co-responsibility. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, using bibliographic and documentary procedures through the analysis of legal doctrine, scientific articles, social data, Brazilian legislation, and institutional documents related to family, childhood, and women's rights. Initially, the study discusses the historical and cultural construction of motherhood, showing that the association between women, care, and responsibility for children results from social, religious, economic, and legal processes that have naturalized the unequal division of care work. It then examines the social abandonment experienced by mothers, especially single mothers and women in situations of socioeconomic vulnerability, in light of insufficient public policies in health, education, social assistance, and psychological support. Finally, the study analyzes the limits of legal protection and the challenges to the effective implementation of parental co-responsibility. It concludes that the comprehensive protection of children cannot be separated from the protection of caregiving mothers, making it necessary to recognize care as a collective responsibility.

Keywords: Parental responsibility; Vulnerable motherhood; Shared parental responsibility; Fundamental rights; Gender inequality.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido a partir da análise da responsabilidade parental materna, especialmente diante do desamparo social e da insuficiência da proteção legal conferida às mães em situação de vulnerabilidade. O tema revela-se relevante porque, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a igualdade entre homens e mulheres e a corresponsabilidade parental, a realidade social ainda demonstra que o cuidado cotidiano dos filhos permanece, em grande medida, concentrado na figura materna.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: de que forma a insuficiência das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de efetivação da corresponsabilidade parental contribui para a permanência da sobrecarga materna, especialmente entre mães em situação de vulnerabilidade social? A partir desse questionamento, busca-se compreender como a maternidade, o cuidado e a responsabilidade parental são atravessados por fatores históricos, culturais, jurídicos e sociais que naturalizam a atribuição desproporcional de encargos às mulheres.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os limites da proteção jurídica e social conferida às mães no contexto da responsabilidade parental, verificando de que modo a ausência de suporte estatal, familiar e institucional contribui para a permanência da sobrecarga materna. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender a construção histórica e cultural da centralidade da figura materna no cuidado dos filhos; examinar os impactos do desamparo social e da insuficiência das políticas públicas sobre mães em situação de vulnerabilidade; analisar os limites da legislação brasileira quanto à efetivação da corresponsabilidade parental; e refletir sobre possíveis caminhos para o fortalecimento de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à proteção das mães e das crianças.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, pois o tema da responsabilidade parental materna envolve questões que vão além da análise estritamente normativa, abrangendo aspectos sociais, culturais, históricos e institucionais relacionados à maternidade e ao cuidado. Dessa forma, buscou-se compreender como a sobrecarga atribuída às mães foi construída ao longo do tempo e quais são os reflexos dessa realidade no contexto jurídico e social brasileiro.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e descritivo. É exploratória porque procura ampliar a compreensão sobre a relação entre maternidade, responsabilidade parental, desamparo social e insuficiência da proteção jurídica. É descritiva porque analisa como a fragilidade das políticas públicas, a omissão paterna e as dificuldades de acesso à justiça impactam a vida das mães, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Para a realização do estudo, foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se na análise de livros, artigos científicos, dissertações e demais produções acadêmicas que discutem a construção social da maternidade, os estereótipos de gênero, a divisão sexual do trabalho, a maternagem, o abandono afetivo, a monoparentalidade feminina e a responsabilidade parental. Já a pesquisa documental consistiu na análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, de projetos legislativos e de documentos institucionais relacionados à proteção da infância, da família e dos direitos das mulheres.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo da análise de princípios gerais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a proteção integral da criança e do adolescente e a corresponsabilidade parental, para compreender como essas garantias são aplicadas na realidade concreta. A partir dessa perspectiva, buscou-se verificar os obstáculos que dificultam a efetivação desses direitos no cotidiano das mães que assumem, de forma majoritária ou exclusiva, o cuidado dos filhos.

A análise do material coletado foi realizada de forma crítica e interdisciplinar, buscando relacionar a produção acadêmica, os dados sociais e o ordenamento jurídico. Essa articulação permite compreender que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos continua sendo atribuída de forma desproporcional às mulheres, muitas vezes sem o suporte familiar, social, jurídico e estatal necessário para o exercício digno dessa função.

Assim, o estudo busca contribuir para a reflexão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de apoio às famílias, bem como de mecanismos jurídicos mais eficazes para a promoção da corresponsabilidade parental. Pretende-se demonstrar que a proteção integral da criança não pode ser dissociada da proteção

da mãe cuidadora, especialmente quando ela se encontra em situação de vulnerabilidade social, econômica e emocional.

2 RESPONSABILIDADE PARENTAL E A CENTRALIDADE DA FIGURA MATERNA

A compreensão da responsabilidade parental materna exige uma análise histórica, social e jurídica da forma como a maternidade foi construída ao longo do tempo. A centralidade atribuída à figura materna no cuidado dos filhos não decorre de uma essência feminina ou de uma predisposição natural imutável, mas de processos culturais, econômicos, religiosos e jurídicos que, ao longo da história, associaram a mulher ao espaço doméstico e à função de cuidado.

Antes do século XVII, a maternidade era concebida de acordo com as dinâmicas sociais de cada período, sem que o cuidado direto da mãe fosse necessariamente compreendido como expressão de um “instinto natural”. Em muitos contextos, era comum que crianças fossem entregues aos cuidados de amas de leite e apenas integradas de forma mais efetiva ao núcleo familiar após o período do desfralde, caso sobrevivessem, uma vez que os índices de mortalidade infantil eram elevados. A maternidade, portanto, não pode ser analisada como realidade puramente biológica, mas como fenômeno situado historicamente e condicionado pelas estruturas sociais, econômicas, religiosas e culturais de cada época.

Nesse sentido, Correia (1998) destaca que a maternidade se encontra na intersecção entre o funcionamento psicológico individual e a dinâmica sociocultural em que a mulher está inserida, sendo também atravessada por fatores de classe social. Essa perspectiva é importante porque permite afastar a ideia de que a maternidade sempre foi vivida da mesma forma por todas as mulheres. Ao contrário, a experiência materna varia conforme o período histórico, a posição social, as condições econômicas e as expectativas morais dirigidas às mulheres.

Com a consolidação do capitalismo e da família nuclear burguesa, fortaleceu-se a necessidade de organização de um núcleo doméstico afetivo, moral e disciplinador. A criança passou a ser compreendida como sujeito que deveria ser preservado, educado e preparado para ocupar determinado lugar social, especialmente a partir das transformações modernas na percepção da infância. Philippe Ariès (1981) demonstra que a infância, como categoria social dotada de

especificidade, foi historicamente construída, deixando de ser percebida apenas como uma etapa transitória para se tornar objeto de atenção moral, educativa e familiar. Nesse processo, a figura materna foi progressivamente associada à responsabilidade pela formação moral da criança, enquanto ao homem permaneceu reservado o espaço público, econômico e político.

A construção social do chamado “amor materno” decorreu de múltiplos fatores históricos. No âmbito médico, a preocupação com a mortalidade infantil e com a sobrevivência das crianças reforçou discursos sobre a amamentação, o aleitamento e os cuidados diretos da mãe. Sob a perspectiva político-econômica, a preservação da infância tornou-se relevante para os Estados modernos, que passaram a perceber a criança como futura força social, produtiva e moral da nação. Assim, o cuidado materno foi progressivamente transformado em dever moral, social e político, ainda que apresentado como expressão espontânea da natureza feminina.

Paralelamente, filósofos, médicos e moralistas passaram a atribuir o cuidado infantil à mulher, fundamentando-se em uma suposta predisposição natural feminina. Durante o Iluminismo, discursos morais e religiosos intensificaram a associação entre mulher, maternidade e cuidado. Jean-Jacques Rousseau, em Emílio, ou Da Educação, defendeu que as mulheres deveriam reassumir diretamente os cuidados dos filhos, especialmente por meio da amamentação, em substituição às amas de leite. Essa concepção contribuiu para reforçar a ideia de que a boa mãe seria aquela dedicada, presente, abnegada e responsável pela formação moral da criança.

A crítica feminista de Élisabeth Badinter é fundamental para desconstruir essa naturalização. Ao analisar historicamente o mito do amor materno, a autora sustenta que o amor materno não pode ser compreendido como instinto universal, natural e imutável, mas como construção histórica e social. Badinter (1985) questiona a ideia de que toda mulher estaria naturalmente destinada à maternidade e ao cuidado integral dos filhos, demonstrando que a valorização da figura materna foi acompanhada por exigências sociais cada vez mais rígidas em relação ao comportamento feminino.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a valorização da mulher como mãe foi acompanhada, contraditoriamente, pelo aumento de suas responsabilidades no espaço doméstico. Sob o pretexto de uma “missão natural” ou “sagrada”, a mulher foi progressivamente vinculada ao cuidado, à educação moral dos filhos e à manutenção da vida familiar, enquanto sua participação nos espaços públicos, políticos e

econômicos permaneceu limitada. Essa divisão sexual do trabalho, sustentada por estruturas patriarcais e econômicas, atribuiu às mulheres o trabalho reprodutivo e de cuidado, frequentemente invisibilizado e desvalorizado.

Nesse ponto, Federici (2017) contribui para compreender a relação entre capitalismo, controle dos corpos femininos e apropriação do trabalho reprodutivo, ao demonstrar que a organização social moderna dependeu da exploração e da invisibilização das atividades desempenhadas pelas mulheres no espaço doméstico. Biroli, por sua vez, permite analisar como a divisão sexual do trabalho estrutura desigualdades de gênero tanto no espaço privado quanto no espaço público, uma vez que a responsabilização feminina pelo cuidado limita a autonomia econômica, política e social das mulheres.

Assim, a exaltação da maternidade não representou, necessariamente, maior reconhecimento social da mulher, mas também funcionou como mecanismo de controle de sua autonomia. A idealização da mãe devotada, cuidadora e moralmente responsável pela infância contribuiu para deslocar às mulheres encargos que deveriam ser compreendidos como responsabilidade coletiva. Por isso, a centralidade da figura materna na responsabilidade parental deve ser analisada como resultado de processos históricos, econômicos, religiosos e jurídicos que naturalizaram a associação entre feminilidade, maternidade e cuidado.

No Brasil, as relações familiares estruturaram-se sob forte influência do patriarcado e do direito canônico, incorporado ao ordenamento jurídico nacional. O Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, conferindo superioridade jurídica ao homem no âmbito familiar. As mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, enquanto o casamento, de caráter indissolúvel, configurava a única forma juridicamente legítima de constituição familiar. A figura masculina detinha autoridade sobre a esposa e os filhos, cabendo à mulher papel auxiliar na educação da prole e na manutenção da vida doméstica.

Nos casos de desquite, as disputas de guarda eram decididas com base na culpa conjugal. A guarda dos filhos era atribuída ao cônjuge considerado inocente, ao passo que o cônjuge culpado poderia perder o direito à convivência e à guarda. Na hipótese de culpa recíproca, estabelecia-se que as filhas permaneceriam com a mãe até a maioridade civil, enquanto os filhos homens ficariam sob seus cuidados apenas até os seis anos de idade, sendo posteriormente entregues ao pai (Grisard Filho,

2009). Esse modelo revela que a guarda não era pensada a partir da proteção integral da criança, mas a partir de critérios morais, sexistas e hierárquicos.

Além disso, o Código Civil de 1916 adotava postura conservadora e discriminatória em relação aos vínculos extramatrimoniais e aos chamados “filhos ilegítimos”, restringindo direitos em nome da preservação da instituição matrimonial. Maria Berenice Dias (2015) observa que o antigo modelo familiar era marcado pelo patriarcalismo, pela hierarquia e pela desigualdade entre seus integrantes. A família era protegida mais como instituição do que como espaço de realização da dignidade das pessoas que a compunham.

Com o advento da Lei do Divórcio, em 1977, iniciou-se a desconstrução da ideia de família como instituição sacralizada e indissolúvel. Nas separações consensuais, passou-se a admitir que os próprios cônjuges definissem os termos relativos à guarda dos filhos. Já nas separações litigiosas, a guarda permanecia predominantemente unilateral e ainda vinculada à ideia de culpa. Persistindo a culpa recíproca, a guarda tendia a permanecer com a mãe até a maioridade dos filhos, salvo se demonstrada sua incapacidade para o exercício do cuidado (Dias, 2015).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo na superação do modelo patriarcal e hierarquizado. A nova ordem constitucional instituiu a igualdade entre homens e mulheres, bem como a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem matrimonial. A família passou a ser compreendida como espaço de dignidade, afeto, solidariedade e igualdade entre seus integrantes. Além disso, a Constituição reconheceu como entidades familiares não apenas aquelas constituídas pelo casamento, mas também as decorrentes da união estável e as formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, configurando a família monoparental.

Essa mudança constitucional alterou profundamente a leitura jurídica das relações familiares. Maria Berenice Dias (2015, p. 53) destaca que:

> O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

A citação permite compreender que a família contemporânea não pode mais ser reduzida ao vínculo biológico, matrimonial ou patrimonial. O cuidado, a convivência e a responsabilidade afetiva passaram a ocupar lugar central na análise

das relações parentais. Contudo, mesmo com o avanço constitucional e doutrinário, a prática social continuou a atribuir à mãe a maior parte dos encargos relacionados à criação dos filhos.

Com esse novo modelo familiar, também se intensificaram discursos que atrelavam a mãe à maternagem. Enquanto a maternidade remete, em regra, ao vínculo jurídico ou biológico de ser mãe, a maternagem diz respeito ao exercício cotidiano do cuidado, da proteção e da presença afetiva na vida da criança. A maternagem, portanto, não está necessariamente ligada ao sexo feminino nem à relação biológica, podendo ser exercida por qualquer pessoa que assuma concretamente o cuidado direto.

Menezes, Pimentel e Lins (2022) explicam que o exercício da maternagem nem sempre está associado à maternidade, embora, na prática social, recaia predominantemente sobre mulheres. As autoras afirmam que a titularidade da maternagem, “em geral feminina, permanece em substancial desamparo jurídico”. Essa observação é relevante porque demonstra que o Direito reconhece formalmente a parentalidade, mas nem sempre protege de modo suficiente quem efetivamente cuida.

A maternagem e a monoparentalidade feminina estão, portanto, profundamente ligadas à construção histórica dos papéis de gênero. A naturalização do cuidado materno reforça a ideia de que as mulheres teriam uma predisposição natural para cuidar, como se o cuidado fosse extensão biológica da condição feminina. Essa concepção contribui para que a mulher seja vista como principal, ou muitas vezes única, responsável pela criação e manutenção da vida familiar, independentemente da presença paterna.

Andrea O’Reilly (2019), ao propor o feminismo matricêntrico, sustenta a necessidade de compreender a maternidade como uma categoria política e teórica própria, pois as experiências das mães envolvem formas específicas de desigualdade, trabalho, cuidado e vulnerabilidade. Para a autora, o feminismo voltado às mães permite evidenciar que a maternidade não deve ser tratada apenas como experiência privada, mas como campo atravessado por relações de poder, políticas públicas e estruturas de gênero.

Desse modo, compreender a centralidade da figura materna exige reconhecer que o cuidado materno foi historicamente construído como obrigação moral naturalizada. A mãe passou a ser socialmente cobrada por presença integral,

dedicação constante, renúncia pessoal e responsabilidade quase exclusiva pelos filhos. Ao mesmo tempo, a participação paterna foi frequentemente tratada como ajuda, e não como dever corresponsável. Essa assimetria revela que a desigualdade de gênero permanece presente no interior das relações familiares, mesmo após os avanços normativos.

Sob a perspectiva dos estudos de gênero, reconhecer o cuidado como prática social e política é fundamental para desconstruir hierarquias e promover relações mais igualitárias. O cuidado não pode permanecer restrito à esfera privada nem ser tratado como atributo natural da mulher. Trata-se de responsabilidade coletiva, que deve envolver mãe, pai, família, sociedade e Estado. Assim, a superação da sobrecarga materna exige não apenas mudanças legais, mas também transformação cultural capaz de romper com os discursos que convertem a maternidade em obrigação moral exclusiva da mulher.

Portanto, a centralidade histórica da figura materna na responsabilidade parental não decorre de uma essência feminina, mas de processos sociais, jurídicos, religiosos e econômicos que naturalizaram a divisão desigual do cuidado. A compreensão dessa construção é indispensável para analisar, nos capítulos seguintes, o desamparo social das mães, os limites da proteção legal e os caminhos possíveis para a efetivação da corresponsabilidade parental.

3 DESAMPARO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS INSUFICIENTES

Como visto anteriormente, a família brasileira passou por profundas transformações jurídicas, sociais e culturais, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade das entidades familiares e rompeu, ao menos no plano formal, com o modelo exclusivamente matrimonializado, patriarcal e hierarquizado. Hoje, fala-se em “famílias plurais”, expressão que permite compreender que a família não se limita ao casamento, mas abrange diversas formas de organização afetiva, parental e social. Entre essas formações, destaca-se a família monoparental, prevista no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No presente estudo, o recorte adotado é a monoparentalidade feminina, em razão da histórica centralização do cuidado dos filhos na figura materna.

A doutrina familiarista reconhece que a Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira ressignificação do Direito das Famílias. Maria Berenice Dias (2015) sustenta que o texto constitucional ampliou o conceito de família e consagrou a igualdade entre homens e mulheres, deslocando o eixo da proteção jurídica da instituição familiar para a dignidade dos seus integrantes. Essa mudança é fundamental para a compreensão da responsabilidade parental contemporânea, pois a família deixa de ser compreendida como espaço de autoridade patriarcal e passa a ser analisada como ambiente de afeto, solidariedade, proteção e desenvolvimento da personalidade.

No entanto, embora o ordenamento jurídico tenha reconhecido novas formas familiares e afirmado a igualdade entre os genitores, a realidade social ainda demonstra forte permanência da divisão sexual do trabalho. A maternidade continua sendo culturalmente associada ao cuidado cotidiano, à renúncia pessoal e à disponibilidade integral para os filhos. Nesse cenário, a monoparentalidade feminina não representa apenas uma configuração familiar, mas também uma experiência marcada por sobrecarga, desigualdade e ausência de suporte adequado.

A expressão “mãe solo” contribui para evidenciar essa realidade. Diferentemente da antiga expressão “mãe solteira”, historicamente marcada por juízos morais relacionados ao estado civil da mulher, a categoria “mãe solo” desloca o debate para a ausência ou insuficiência de corresponsabilidade parental. Finamori e Batista (2022, p. 1) explicam que a terminologia “mãe solo” passou a ser difundida nas redes sociais desde os anos 2010 e foi progressivamente incorporada ao debate acadêmico, permitindo que a monoparentalidade feminina fosse analisada “por meio da ótica de quem a vivencia”. Assim, a expressão revela não apenas uma condição familiar, mas uma denúncia social acerca da responsabilização desigual das mulheres.

No Brasil, conforme dados do Censo Demográfico de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a responsabilidade pelas unidades domésticas encontra-se distribuída de forma quase equilibrada: 50,9% são chefiadas por homens e 49,1% por mulheres. Esse cenário representa uma mudança estrutural relevante em relação a 2010, quando os homens correspondiam a 61,3% dos responsáveis e as mulheres apenas a 38,7%, evidenciando o crescimento expressivo da participação feminina na chefia dos domicílios brasileiros.

A nova estrutura familiar traz consigo uma história de direitos e igualdade das mulheres, mas também impôs reflexos importantes. O aumento da chefia feminina dos

lares não significa, necessariamente, maior igualdade na divisão do cuidado. Ao contrário, muitas mulheres passaram a acumular as funções de provedoras econômicas, cuidadoras principais, responsáveis pela organização doméstica e mediadoras das necessidades emocionais, escolares e sociais dos filhos. A autonomia formal, portanto, nem sempre vem acompanhada de suporte material e institucional suficiente.

Pesquisas mostram que as mulheres são as maiores responsáveis pelo trabalho de cuidado, incluindo o cuidado infantil. Segundo Cristina de Jesus, Wajnman e Turra (2025), o trabalho invisibilizado do cuidado no Brasil é atravessado por desigualdades de gênero, raça e escolaridade ao longo do curso da vida. Essa realidade demonstra que o cuidado, embora essencial à manutenção da vida social, permanece desvalorizado e distribuído de forma desigual. Quando esse cuidado recai sobre mães solo, especialmente mulheres pobres e negras, a vulnerabilidade se intensifica.

As mães em situação de vulnerabilidade socioeconômica são particularmente as mais afetadas, pois a dificuldade de conciliar trabalho remunerado e cuidado dos filhos, somada à ausência de suporte institucional capaz de assegurar condições mínimas para o exercício da responsabilidade parental, reforça ciclos de pobreza e exclusão. Em muitos casos, a sobrecarga materna resulta em abandono escolar, inserção precária no mercado de trabalho, informalidade, dependência de redes familiares ou comunitárias e redução das possibilidades de ascensão econômica.

A invisibilidade do cuidado é um dos principais fatores que sustentam o desamparo social das mães, já que o cuidado infantil envolve alimentação, higiene, acompanhamento escolar, consultas médicas, suporte emocional, organização da rotina, lazer, educação moral e presença contínua. Apesar disso, essas atividades são frequentemente tratadas como obrigações naturais da mulher, e não como trabalho socialmente relevante. Essa naturalização do cuidado materno permite que o Estado, a sociedade e o outro genitor se desresponsabilizem, transferindo à mãe a maior parte dos encargos familiares.

Essa sobrecarga também produz impactos diretos na saúde mental das mulheres. Ferreira e Elias (2024, p. 1), ao analisarem burnout parental, habilidades sociais educativas e monitoramento parental em mães casadas e mães solo, afirmam que “os resultados apontaram mães solo mais exaustas do que as mães casadas”. A constatação demonstra que a maternidade exercida de forma solitária, sem rede de

apoio suficiente, pode gerar exaustão física e emocional. O burnout parental, portanto, não deve ser compreendido apenas como sofrimento individual, mas como expressão de uma estrutura social que impõe às mães demandas excessivas e pouco reconhecidas.

Nesse contexto, a fala da Deputada Federal Maria do Rosário, ao justificar o Projeto de Lei nº 5063/2023, mostra-se pertinente: “um país preocupado com o futuro das novas gerações deve criar uma política de apoio às principais cuidadoras das suas crianças, que em nossa sociedade desigual, na prática, são as mães”. A afirmação evidencia que a proteção à maternidade não se limita a uma pauta privada ou individual, mas constitui questão pública relacionada ao futuro das crianças, à justiça social e à igualdade de gênero.

O Projeto de Lei nº 5063/2023, ao instituir política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade, revela que o tema começa a ingressar no campo das preocupações legislativas. Ainda que a existência de um projeto de lei não resolva, por si só, a insuficiência das políticas públicas, sua tramitação demonstra o reconhecimento de que a exaustão materna não pode ser tratada como fragilidade individual. Trata-se de problema social decorrente da sobrecarga de cuidado, da ausência de apoio e da omissão do Estado na construção de políticas integradas.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a proteção integral da criança e do adolescente, bem como o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado, a realidade demonstra que tais garantias não se materializam de forma efetiva. A insuficiência de creches públicas, a precariedade dos serviços de saúde e a fragilidade dos programas de assistência social revelam a distância entre o texto constitucional e a prática cotidiana.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é central para essa discussão, pois estabelece que a proteção de crianças e adolescentes não constitui dever exclusivo da família, mas responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A leitura do dispositivo constitucional demonstra que o cuidado infantil não pode ser compreendido como encargo exclusivo da mãe. Ao contrário, a proteção integral exige atuação conjunta e coordenada entre família, sociedade e Estado. Contudo, quando inexistem creches suficientes, políticas de saúde mental materna, assistência social efetiva e mecanismos de responsabilização paterna, a responsabilidade constitucionalmente compartilhada acaba sendo deslocada para a mulher, especialmente para a mãe em situação de monoparentalidade.

Essa realidade evidencia que o cuidado infantil, embora reconhecido como direito fundamental, permanece invisibilizado e desvalorizado nas políticas públicas brasileiras. A criança é reconhecida como sujeito de direitos, mas a mãe que garante cotidianamente a efetivação desses direitos nem sempre recebe proteção proporcional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonia com a Constituição Federal, também reforça a lógica da proteção integral e da prioridade absoluta, ao dispor que:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

A previsão legal confirma que o desenvolvimento da criança depende de uma rede ampla de proteção. Entretanto, a ausência de políticas públicas suficientemente estruturadas faz com que a rede prevista em lei não se concretize de modo adequado. Nessa lacuna, a mãe passa a ocupar, sozinha, o espaço que deveria ser preenchido por políticas estatais, corresponsabilidade paterna e apoio comunitário. Assim, a distância entre a norma e a realidade revela a insuficiência da proteção legal quando desacompanhada de medidas concretas de suporte social.

A ausência de políticas integradas que articulem saúde, educação e assistência social compromete não apenas o bem-estar das mães, mas também o desenvolvimento integral das crianças. Nesse sentido, o desamparo social não pode ser compreendido apenas como falha administrativa, mas como expressão de uma estrutura que naturaliza a responsabilização exclusiva da mulher pelo cuidado, sem oferecer condições materiais para que essa função seja exercida de forma digna.

Essa realidade revela que a sobrecarga materna não decorre apenas da ausência de apoio familiar, mas também da insuficiência de políticas públicas capazes de garantir suporte concreto às mães, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade. A falta de creches, de atendimento psicológico, de assistência social efetiva e de redes institucionais de apoio contribui para que a maternidade seja exercida, muitas vezes, em condições de isolamento, exaustão e insegurança material.

Dessa forma, o desamparo social das mães evidencia uma contradição central: embora a proteção da infância seja reconhecida como prioridade, a mulher que exerce cotidianamente o cuidado nem sempre recebe suporte proporcional para desempenhar essa função. A proteção integral da criança, portanto, não pode ser analisada de forma dissociada da proteção da mãe cuidadora, pois a ausência de apoio a essa mulher compromete também o desenvolvimento e a dignidade dos filhos.

A partir desse cenário, torna-se necessário examinar não apenas as falhas das políticas públicas, mas também os limites da proteção jurídica existente. A insuficiência de mecanismos capazes de assegurar a corresponsabilidade parental, responsabilizar a omissão paterna e garantir acesso efetivo à justiça será analisada no capítulo seguinte, a fim de demonstrar que o problema da sobrecarga materna também se relaciona às lacunas normativas e institucionais do sistema jurídico brasileiro.

4 LIMITES DA PROTEÇÃO LEGAL E LACUNAS NORMATIVAS

O reconhecimento jurídico da corresponsabilidade parental não tem sido suficiente para assegurar, na prática, a divisão equilibrada das responsabilidades familiares. Ainda que o Direito das Famílias contemporâneo tenha superado formalmente a lógica patriarcal e afirmado a igualdade entre os genitores, a realidade social revela que o cuidado cotidiano dos filhos permanece concentrado, em grande medida, na figura materna.

Essa distância entre previsão normativa e efetividade concreta evidencia lacunas que perpetuam a sobrecarga das mães e a invisibilidade da omissão paterna: a dificuldade de transformar a corresponsabilidade parental em prática efetiva. O reconhecimento jurídico da igualdade entre mãe e pai não impede que a mulher continue sendo a principal responsável pelo acompanhamento escolar, pelas

consultas médicas, pela organização da rotina, pela alimentação, pelo cuidado emocional e pela manutenção da vida doméstica. Assim, ainda que o discurso jurídico seja de corresponsabilidade, a experiência concreta de muitas mães revela a permanência de uma divisão desigual do cuidado.

A doutrina contemporânea do Direito das Famílias tem buscado superar a compreensão meramente formal, biológica ou patrimonial das relações familiares. Maria Berenice Dias destaca que a família contemporânea passou a ser compreendida a partir da afetividade, da solidariedade e da realização existencial de seus integrantes. Para a autora, o vínculo familiar não se sustenta apenas na origem biológica, mas principalmente na convivência, no cuidado e no afeto construído no cotidiano:

> O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes (Dias, 2015, p. 53).

A partir dessa compreensão, torna-se possível afirmar que a responsabilidade parental não pode ser reduzida ao vínculo biológico, ao registro civil ou ao pagamento de pensão alimentícia. A parentalidade exige presença, participação, cuidado e compromisso com o desenvolvimento integral da criança. Quando essas dimensões são negligenciadas por um dos genitores, especialmente pelo pai, a mãe passa a assumir sozinha uma função que deveria ser compartilhada, o que reforça sua sobrecarga física, emocional, econômica e social.

Nesse sentido, a ausência paterna não pode ser tratada apenas como questão privada ou falha moral sem relevância jurídica. A omissão no cuidado produz efeitos concretos na vida da criança e também na vida da mãe, que passa a desempenhar, de forma acumulada, funções de cuidadora, provedora, educadora e responsável pela estabilidade emocional do núcleo familiar. A insuficiência da proteção legal manifesta-se justamente quando o sistema reconhece a corresponsabilidade em abstrato, mas não oferece instrumentos eficazes para assegurar sua concretização.

A discussão sobre a desbiologização da paternidade contribui para aprofundar esse debate. João Baptista Villela sustenta que a paternidade não é apenas resultado

da procriação, mas uma construção cultural, afetiva e existencial. O autor diferencia o fato biológico da verdadeira experiência paterna, compreendendo a paternidade como exercício de liberdade, escolha, cuidado e responsabilidade:

> A origem radicaria, assim, em pura base biológica. Note-se, entretanto, que a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Aqui, o fato da natureza é dado por uma relação de causalidade material: a fecundação e seus necessários desdobramentos. [...] E, diante do nascimento da pessoa, tem de novo o poder de comportar-se em relação a ela por modos vários, que vão desde o seu mais radical acolhimento à sua absoluta rejeição (Villela, 1979, p. 401).

A contribuição de Villela permite compreender que gerar biologicamente não equivale, necessariamente, a exercer a paternidade. A paternidade, em sua dimensão mais profunda, exige o assumir de uma posição ativa na vida do filho. Desse modo, a omissão paterna representa não apenas ausência afetiva, mas descumprimento de uma responsabilidade que deveria ser exercida de forma concreta e cotidiana.

Essa perspectiva também evidencia a insuficiência de uma proteção legal centrada apenas em deveres formais. O pagamento de alimentos, embora indispensável, não esgota o conteúdo da responsabilidade parental. A criança necessita de cuidado, convivência, orientação, acompanhamento escolar, presença emocional e participação nas decisões importantes de sua vida. Quando essas tarefas são assumidas exclusivamente pela mãe, a corresponsabilidade parental se esvazia e se transforma em promessa normativa sem efetividade prática.

Além disso, a guarda compartilhada, embora importante como modelo jurídico de corresponsabilidade, nem sempre altera a distribuição real do cuidado. Em muitos casos, a guarda é compartilhada apenas no plano das decisões formais, permanecendo a mãe como principal referência para a escola, para os serviços de saúde, para a rotina doméstica e para as demandas emocionais da criança. Assim, a igualdade jurídica entre os genitores não elimina, por si só, a desigualdade concreta vivida no cotidiano familiar.

O acesso à justiça também apresenta entraves que aprofundam a vulnerabilidade materna. Processos de guarda, alimentos e convivência podem ser demorados, burocráticos e emocionalmente desgastantes. Muitas mães precisam acionar repetidamente o sistema de justiça para garantir direitos básicos dos filhos, enquanto continuam arcando, de forma imediata, com os custos materiais e emocionais da criação. A demora processual e a dificuldade de fiscalização das

decisões contribuem para que a omissão paterna se prolongue e para que a sobrecarga materna se naturalize.

Nesse ponto, a doutrina sobre abandono afetivo paterno e sobrecarga materna amplia o debate ao reconhecer que a ausência de cooperação do genitor pode produzir danos não apenas à criança, mas também à mãe cuidadora. Silva, Cortez e Guimarães (2025) sustentam que, em determinadas situações, a omissão paterna gera impacto direto sobre a genitora, que passa a exercer sozinha funções que deveriam ser compartilhadas. Essa análise é relevante porque desloca a mãe do lugar de simples mediadora dos direitos da criança e a reconhece também como sujeito de direitos, atingida pela quebra da corresponsabilidade parental.

A lacuna normativa, portanto, não está apenas na ausência de regras, mas na insuficiência de mecanismos capazes de enfrentar a desigualdade concreta. O Direito reconhece a igualdade entre os genitores e valoriza o cuidado como elemento essencial das relações familiares, mas ainda encontra dificuldades para responsabilizar, de maneira efetiva, aquele que se omite. Ao mesmo tempo, falta proteção específica à mãe em situação de vulnerabilidade, sobretudo quando ela se torna a única responsável pela vida material, afetiva e social dos filhos.

Outro ponto relevante é que a proteção da criança não pode ser dissociada da proteção da pessoa que exerce cotidianamente o cuidado. Quando a mãe está sobrecarregada, sem apoio, sem rede de proteção e sem instrumentos efetivos para exigir a participação paterna, a própria proteção integral da criança é comprometida. A maternidade, nesse contexto, passa a ser exercida em condições de desamparo, o que revela a necessidade de políticas jurídicas e sociais mais sensíveis à realidade das famílias monoparentais femininas.

Dessa forma, os limites da proteção legal decorrem da distância entre o reconhecimento formal da corresponsabilidade e sua concretização na vida cotidiana. A superação dessa lacuna exige uma atuação jurídica que compreenda a parentalidade como cuidado efetivo, presença e responsabilidade compartilhada. Também exige que a mãe cuidadora seja reconhecida como sujeito de direitos, e não apenas como responsável natural pelos filhos.

Portanto, a corresponsabilidade parental somente se tornará efetiva quando o cuidado deixar de ser tratado como obrigação presumida da mulher e passar a ser compreendido como dever comum dos genitores, da família, da sociedade e das instituições. Sem essa mudança, a proteção legal continuará limitada, e a maternidade

em situação de vulnerabilidade permanecerá marcada pela sobrecarga, pela invisibilidade e pelo desamparo.

5 CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL

A superação do desamparo social e das insuficiências legais exige a articulação entre políticas públicas, instrumentos jurídicos e mudança cultural. A corresponsabilidade parental não se efetiva apenas pela previsão normativa de igualdade entre os genitores, mas pela criação de condições materiais, institucionais e simbólicas que permitam a divisão concreta das responsabilidades familiares. Assim, a proteção da maternidade vulnerável e da infância deve ser pensada de forma integrada, considerando que o cuidado cotidiano não pode permanecer concentrado na figura materna.

No campo das políticas públicas, torna-se fundamental ampliar o acesso a creches, escolas em tempo integral, serviços de saúde, atendimento psicológico e programas de assistência social voltados às famílias em situação de vulnerabilidade. Essas medidas não apenas reduzem a sobrecarga materna, mas também promovem o desenvolvimento integral da criança. A ausência de tais serviços faz com que a mãe, especialmente a mãe solo, assuma sozinha funções que deveriam ser compartilhadas pelo Estado, pela família, pela sociedade e pelo outro genitor.

A efetividade da corresponsabilidade parental também depende do reconhecimento da saúde mental materna como questão pública. A sobrecarga decorrente do cuidado contínuo, da insegurança econômica, da ausência de rede de apoio e da omissão paterna pode produzir esgotamento físico e emocional. Nesse sentido, Ferreira e Elias (2024), ao analisarem burnout parental, habilidades sociais educativas e monitoramento parental em mães casadas e mães solo, apontam a necessidade de programas preventivos voltados às famílias:

> Os resultados apontaram mães solo mais exaustas do que as mães casadas, contudo, com maior repertório em Habilidades Sociais Educativas Parentais e Variáveis de Contexto para lidar com seus filhos. Concluiu-se que programas preventivos junto a mães solo e mães casadas, podem auxiliá-las e a seus filhos (Ferreira; Elias, 2024, p. 1).

Esse entendimento é relevante porque desloca a mãe do lugar de simples representante dos interesses da criança e a reconhece também como sujeito de

direitos. A omissão paterna não atinge apenas o filho; ela também repercute na vida da mãe, que passa a suportar, de forma concentrada, os impactos físicos, emocionais, financeiros e profissionais do cuidado não compartilhado. Assim, a responsabilização paterna deve ser compreendida como instrumento de justiça familiar e de proteção à dignidade da mulher.

Sob a ótica dos direitos humanos, a corresponsabilidade parental deve ser compreendida como parte de um projeto de igualdade substantiva. Não basta afirmar que homens e mulheres são iguais perante a lei se, na prática, as mulheres continuam assumindo de forma majoritária o cuidado cotidiano dos filhos. A igualdade exige redistribuição concreta de responsabilidades, reconhecimento do trabalho de cuidado e criação de políticas públicas que enfrentem as desigualdades de gênero presentes nas relações familiares.

A valorização do cuidado também deve orientar novas soluções legislativas e institucionais. O cuidado precisa ser reconhecido como atividade essencial à vida social, e não como dever natural ou instintivo da mulher. Quando o cuidado é invisibilizado, a sobrecarga materna permanece sem resposta adequada. Por isso, políticas públicas de apoio à maternidade, programas de paternidade responsável, medidas de proteção à saúde mental materna e instrumentos eficazes de responsabilização parental devem ser compreendidos como parte de uma mesma estratégia de enfrentamento.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve ser articulada com a rede de proteção social, evitando que os conflitos familiares sejam tratados apenas sob a ótica processual. A efetivação da corresponsabilidade parental exige decisões judiciais sensíveis à realidade concreta das famílias, capazes de identificar a sobrecarga materna, a omissão paterna e a necessidade de medidas que garantam participação efetiva de ambos os genitores. A Defensoria Pública, o Ministério Público, os Centros de Referência de Assistência Social, os Conselhos Tutelares e os serviços de saúde mental devem atuar de forma integrada, especialmente nos casos que envolvem mães solo, vulnerabilidade econômica, violência doméstica, abandono afetivo ou ausência de rede familiar de apoio.

A promoção da paternidade responsável deve ocupar papel central nas políticas públicas e nas práticas institucionais. A participação paterna não pode ser reduzida ao pagamento de alimentos ou ao exercício eventual da convivência, pois envolve presença cotidiana, acompanhamento escolar, cuidado emocional,

participação nas decisões e corresponsabilidade nas tarefas concretas da vida dos filhos. Por isso, programas de orientação parental, campanhas educativas, acompanhamento psicossocial e práticas conciliatórias qualificadas podem contribuir para desconstruir a ideia de que o pai apenas “ajuda” a mãe, reafirmando que o cuidado é dever comum e expressão da proteção integral da criança.

Também é necessário fortalecer a educação para a corresponsabilidade. A mudança cultural não ocorre apenas no Judiciário ou nas políticas públicas, mas também nas escolas, nos serviços de saúde, nas campanhas institucionais e nos espaços comunitários. A sociedade precisa abandonar a ideia de que a mãe é naturalmente mais apta ao cuidado e reconhecer que a parentalidade exige compromisso compartilhado. A paternidade responsável deve ser estimulada desde a gestação e acompanhada ao longo do desenvolvimento da criança.

Dessa forma, os caminhos para a efetividade da corresponsabilidade parental passam pela ampliação das políticas públicas de apoio às famílias, pelo fortalecimento do acesso à justiça, pela responsabilização paterna efetiva, pelo reconhecimento da sobrecarga materna e pela valorização do cuidado como responsabilidade coletiva. A proteção integral da criança somente será plenamente concretizada quando a mãe também for protegida, apoiada e reconhecida em sua dignidade.

Portanto, a corresponsabilidade parental não pode permanecer como ideal abstrato. Ela deve se traduzir em práticas concretas de divisão do cuidado, presença paterna, suporte estatal, apoio comunitário e proteção jurídica às mães em situação de vulnerabilidade. Somente assim será possível superar a naturalização da sobrecarga feminina e construir relações familiares mais justas, equilibradas e compatíveis com os direitos humanos e com a igualdade de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a responsabilidade parental materna a partir da relação entre desamparo social, insuficiência da proteção legal e desigualdade de gênero. O estudo partiu da constatação de que, apesar dos avanços jurídicos no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e da corresponsabilidade parental, a realidade social brasileira ainda revela a permanência de uma divisão desigual do cuidado, com forte concentração das responsabilidades familiares na figura materna.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a centralidade da mãe no cuidado dos filhos não decorre de uma condição natural ou exclusivamente biológica, mas de uma construção histórica, cultural e social. A maternidade foi, ao longo do tempo, associada à ideia de renúncia, dedicação integral e amor incondicional, o que contribuiu para naturalizar a responsabilização feminina pelo cuidado. Essa construção reforçou estereótipos de gênero e dificultou o reconhecimento do cuidado como responsabilidade coletiva.

Também se observou que as transformações familiares brasileiras, especialmente o crescimento das famílias monoparentais femininas e das mães solo, revelam novas demandas sociais e jurídicas. Embora a ampliação da chefia feminina dos domicílios represente importante mudança na estrutura familiar, ela também evidencia que muitas mulheres passaram a acumular, de forma simultânea, as funções de provedoras, cuidadoras, educadoras e responsáveis pela organização da vida doméstica. Essa realidade é ainda mais grave quando associada à vulnerabilidade socioeconômica, à ausência de rede de apoio e à omissão paterna.

No campo das políticas públicas, constatou-se que a proteção integral da criança e do adolescente não pode ser efetivada sem o fortalecimento das condições de vida da mãe cuidadora. A insuficiência de creches, a precariedade dos serviços de saúde, a fragilidade da assistência social e a ausência de programas específicos de apoio psicológico e material às mães contribuem para a manutenção da sobrecarga materna. Dessa forma, o desamparo social não se apresenta apenas como falha administrativa, mas como expressão de uma estrutura que naturaliza a atribuição desproporcional do cuidado às mulheres.

Quanto aos limites da proteção legal, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a igualdade parental e a corresponsabilidade entre os genitores, mas ainda encontra dificuldades para transformar tais previsões em realidade concreta. A legislação prevê o exercício conjunto das responsabilidades parentais, porém a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização, responsabilização e acompanhamento permite que muitas mães continuem assumindo sozinhas o cuidado cotidiano dos filhos. Assim, a igualdade formal não tem sido suficiente para garantir igualdade material nas relações familiares.

A pesquisa também demonstrou que a omissão paterna produz impactos que ultrapassam a esfera da criança, alcançando diretamente a mãe que assume integralmente as funções de cuidado, sustento, acompanhamento e proteção. A

sobrecarga materna pode comprometer a saúde física e mental da mulher, sua autonomia econômica, sua inserção no mercado de trabalho e sua dignidade. Por isso, a mãe cuidadora deve ser reconhecida não apenas como representante dos interesses dos filhos, mas também como sujeito de direitos que necessita de proteção social e jurídica.

A metodologia adotada, de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, permitiu relacionar a produção doutrinária, os dados sociais e o ordenamento jurídico brasileiro. A análise demonstrou que o problema da responsabilidade parental materna exige uma leitura interdisciplinar, capaz de articular Direito das Famílias, direitos humanos, políticas públicas, gênero e cuidado. Essa perspectiva possibilitou compreender que a proteção da infância, da família e da maternidade vulnerável são dimensões interdependentes.

Diante do problema de pesquisa proposto, conclui-se que a insuficiência das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos de efetivação da corresponsabilidade parental contribui diretamente para a permanência da sobrecarga materna, especialmente entre mães em situação de vulnerabilidade social. A ausência de suporte estatal, a dificuldade de acesso à justiça, a fragilidade da responsabilização paterna e a naturalização cultural do cuidado feminino fazem com que a mãe continue sendo, na prática, a principal responsável pela criação dos filhos.

Assim, a efetividade da corresponsabilidade parental exige mais do que previsão legal. Exige políticas públicas permanentes, ampliação de creches e serviços de saúde, fortalecimento da assistência social, apoio psicológico às mães, incentivo à paternidade responsável, atuação mais sensível do Poder Judiciário e reconhecimento do cuidado como responsabilidade coletiva. A proteção integral da criança somente será plenamente concretizada quando a mãe também for protegida, apoiada e reconhecida em sua dignidade.

Por fim, o estudo aponta para a necessidade de aprofundamento da pesquisa sobre maternidade vulnerável, mães solo, burnout parental e responsabilização paterna, especialmente no campo das políticas públicas e da responsabilidade civil familiar. A construção de relações familiares mais justas depende da superação da ideia de que o cuidado é uma obrigação natural da mulher. Cuidar deve ser compreendido como dever compartilhado entre mãe, pai, família, sociedade e Estado, de modo a garantir proteção efetiva às crianças e dignidade às mulheres que exercem a maternidade em contextos de desamparo.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5063/2023**. Institui política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: http://www.camara.leg.br. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 de maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 24 de maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2026.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: https://www.academia.edu/15821790/Princ%C3%ADpio_da_Afetividade_no_Direito_de_Fam%C3%ADlia. Acesso em: 3 jun. 2026.

CORREIA, Maria de Jesus. **Sobre a maternidade**. 1998. Disponível em: https://repositorio.ispa.pt/entities/publication/4f627335-69eb-40bd-8405-e4da05f66198. Acesso em: 24 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Amanda Trivellato; ELIAS, Luciana Carla dos Santos. **Burnout parental, habilidades sociais educativas parentais e monitoramento parental: mães casadas e solo**. Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology, v. 58, n. 3, e1887, 2024.

FINAMORI, Sabrina; BATISTA, Maria Alice Magalhães. **Categorias empíricas e analíticas: mães-solo e monoparentalidade feminina**. Mediações, Londrina, v. 27, n. 3, p. 1-19, set./dez. 2022. DOI: 10.5433/2176-6665.2022v27n3e46283.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: em 12 anos, proporção de mulheres responsáveis por domicílios avança e se equipara à de homens**. Agência IBGE Notícias, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias.html. Acesso em: 1 jun. 2026.

JESUS, Jordana Cristina de; WAJNMAN, Simone; TURRA, Cássio M. **Trabalho invisibilizado do cuidado no Brasil: desigualdades de gênero, raça e escolaridade ao longo do curso da vida**. RELAP: Revista Latinoamericana de Población, v. 19, e202533, 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. **Os impactos do maternar nas relações familiares**. civilistica.com, ano 11, n. 2, 2022.

O'REILLY, Andrea. **Matricentric feminism: a feminism for mothers**. Journal of the Motherhood Initiative, Toronto, v. 10, n. 1-2, p. 22-34, 2019. Disponível em: http://jarm.journals.yorku.ca. Acesso em: 26 maio 2026.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou Da educação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SILVA, Sabrina Ribeiro da; CORTEZ, Erika Stephanie de Carvalho; GUIMARÃES, Pedro Fernando Borba Vaz. **Abandono afetivo paterno e a sobrecarga materna: a responsabilidade jurídica e a possibilidade de indenização pelos danos físicos e psicológicos em casos de crianças com necessidades de tratamento intensivo**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação —

REASE, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 2877-2895, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22104.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1979.

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS: UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA REGIÃO SUL DO BRASIL

EVALUATION OF PUBLIC POLICIES AND SERVICES IN MUNICIPAL GOVERNMENT ACCOUNTS: AN ANALYSIS OF THE COURTS OF ACCOUNTS OF SOUTHERN BRAZIL

Everton Paulo Folletto[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

O presente estudo analisa em que medida e de que forma os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina avaliaram políticas e serviços públicos nas prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios de 2020 a 2024. A pesquisa adota natureza exploratória e abordagem qualitativa, com coleta de dados por meio de pesquisa documental realizada nos relatórios técnicos de parecer prévio emitidos pelos três Tribunais no período. A análise foi conduzida por meio de análise de conteúdo com abordagem qualitativa e descritiva. Os resultados evidenciam que os Tribunais apresentaram trajetórias distintas: o TCE-PR realizou transição estrutural concentrada no exercício de 2022, incorporando capítulo específico de avaliação de políticas públicas; o TCE-RS avaliava políticas públicas desde o primeiro exercício analisado, porém com trajetória marcada por instabilidade temática e progressiva redução do escopo avaliativo; e o TCE-SC manteve avaliação contínua da educação em todos os exercícios, com inclusão da temática saneamento básico e redução no escopo avaliativo da saúde. Ademais, como forma de avaliação, verificou-se que nos três Tribunais predomina o uso de indicadores de esforço e de eficácia, não havendo a utilização de indicadores de efetividade em todas as áreas avaliadas de forma ampla e sistemática. Conclui-se que a incorporação da avaliação de políticas e serviços públicos no controle externo municipal encontra-se em curso nos Tribunais pesquisados, com ritmos, modelos e direções distintas, evidenciando a

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

ausência de uma agenda nacional coordenada sobre o tema, a despeito das diretrizes estabelecidas pela Carta de Foz do Iguaçu (2019) e pela Resolução Atricon nº 1/2021.

Palavras-chave: controle externo; Tribunais de Contas; parecer prévio; avaliação de políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the extent to which and the way the Courts of Accounts of the states of Paraná, Rio Grande do Sul, and Santa Catarina evaluated public policies and services in the annual accountability reports of municipal mayors covering fiscal years 2020 to 2024. The research adopts an exploratory nature and a qualitative approach, with data collected through documentary research conducted on the technical preliminary opinion reports issued by the three Courts during the period. The analysis was carried out through content analysis with a qualitative and descriptive approach. The results show that the Courts followed distinct trajectories: the TCE-PR underwent a structural transition concentrated in fiscal year 2022, incorporating a specific chapter on public policy evaluation; the TCE-RS had been evaluating public policies since the first fiscal year analyzed, but with a trajectory marked by thematic instability and a progressive reduction in evaluative scope; and the TCE-SC maintained continuous evaluation of education across all fiscal years, while incorporating the topic of basic sanitation and reducing the evaluative scope in the area of health. Furthermore, regarding the form of evaluation, it was found that all three Courts predominantly use effort and effectiveness indicators, with no broad and systematic use of impact indicators across all evaluated areas. It is concluded that the incorporation of public policy and service evaluation into municipal external control is underway in the Courts studied, albeit at different paces, models, and directions, highlighting the absence of a nationally coordinated agenda on the subject, notwithstanding the guidelines established by the Carta de Foz do Iguaçu (2019) and Atricon Resolution No. 1/2021.

Keywords: external control; Courts of Accounts; prior opinion; public policy evaluation.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se insere na temática do controle externo da administração pública e da avaliação de políticas e serviços públicos. Nas últimas décadas, o controle externo e a avaliação de políticas públicas vêm se aproximando, impulsionados pela necessidade de superar o modelo predominantemente formalista que historicamente orientou a atuação dos órgãos de controle, até então centrado na análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos e na verificação da regularidade contábil, financeira e orçamentária das despesas públicas. Em seu lugar, vem ganhando espaço uma abordagem de controle orientado a resultados, voltado à avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade das políticas e dos serviços públicos.

O avanço dessa perspectiva implica reconhecer que a boa governança pública não se resume à observância formal das normas, mas envolve a capacidade de produzir bens e serviços públicos de qualidade, de modo eficiente, eficaz e efetivo. Com isso, emerge a necessidade de repensar a forma como o controle da administração pública é realizado, de maneira que passe a incorporar a avaliação da atuação dos governantes sobre os serviços públicos disponibilizados à sociedade.

No âmbito dos municípios brasileiros, essa discussão ganha relevância, posto que é nesse nível de governo que se materializam políticas públicas de maior impacto social, como saúde, educação e assistência social. O controle das ações nesse nível de governo, sob a ótica da avaliação da atuação em políticas públicas, torna-se, portanto, um instrumento para aferir como os recursos públicos estão sendo aplicados na promoção de serviços que atendam ao interesse coletivo local.

Antes de prosseguir, faz-se relevante esclarecer que este trabalho ficará adstrito ao controle externo da administração pública exercido pelo Poder Legislativo, realizado com auxílio técnico dos Tribunais de Contas, nos termos da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 70 e seguintes.

Diante do exposto, este trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida e de que forma os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina avaliaram políticas e serviços públicos nas prestações de contas de Prefeitos Municipais nos últimos anos referentes aos exercícios de 2020 a 2024?

Além da crescente demanda social por políticas públicas de maior qualidade e efetividade, a escolha do tema justifica-se pelo movimento de renovação que os Tribunais de Contas brasileiros vêm incorporando em documentos institucionais de referência, como a Carta de Foz do Iguaçu/PR (2019) e a Resolução Atricon nº 1/2021, os quais sinalizam uma reorientação estratégica do controle externo em direção à avaliação de resultados.

A Carta de Foz do Iguaçu, aprovada durante o I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, estabeleceu como diretriz aos Tribunais de Contas "contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas" (ATRICON, 2019, p. 1), sinalizando a necessidade de que as Cortes de Contas transcendam a análise formalista e assumam papel estratégico na avaliação do desempenho das políticas públicas.

Na mesma linha, a Resolução nº 1/2021 da Atricon reforçou o caráter avaliativo que deve orientar a apreciação dos pareceres prévios das contas dos chefes do Poder Executivo. O documento explicita, em sua diretriz 41.4, que os Tribunais de Contas devem “disponibilizar e divulgar à sociedade, em uma linguagem mais interativa para o cidadão, o resultado da apreciação da prestação de contas, em especial sobre o desempenho da execução das políticas públicas apresentadas nos pareceres prévios” (ATRICON, 2021, diretriz 41.4).

No que tange à metodologia, esta pesquisa possui natureza exploratória e abordagem qualitativa. O caráter exploratório justifica-se pelo propósito de analisar um fenômeno ainda em consolidação, sem aplicação de técnicas quantitativas ou critérios rígidos de amostragem, alinhando-se à concepção de Gil (2024), segundo a qual pesquisas exploratórias visam desenvolver e esclarecer conceitos com base em levantamento bibliográfico, documental e análise de casos.

A abordagem qualitativa decorre da necessidade de captar nuances interpretativas que ultrapassam a lógica numérica, pois se busca compreender não apenas o que os Tribunais de Contas fazem, mas como constroem seus entendimentos sobre a efetividade da atuação dos prefeitos nas políticas e serviços públicos. Como destacam Marconi e Lakatos (2022), na pesquisa qualitativa o processo não é linear, pois o pesquisador avança e retrocede às fases anteriores na busca por significados mais profundos.

A população do estudo foi composta pelos relatórios técnicos de Parecer Prévio (REPP) elaborados pelos Tribunais de Contas objetos do estudo, referentes aos

exercícios de 2020 a 2024, totalizando 14 relatórios técnicos[3]. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa documental, com consulta direta às páginas eletrônicas oficiais dos Tribunais.

Foram analisados os REPP dos municípios de Gramado (RS), Francisco Beltrão (PR) e Caçador (SC). Os critérios populacionais adotados foram (i) municipalidade com estrutura populacional similar (entre 50.000 e 100.000 habitantes), (ii) que possuíssem regime próprio de previdência social. Importante mencionar que a análise realizada pelos Tribunais nas contas de governo municipais costuma possuir a mesma estrutura e escopo de análise, privilegiando a isonomia entre os municípios e permitindo uma análise automatizada pelos órgãos, o que torna menos impactante no resultado da pesquisa a escolha dos municípios sob análise.[4]

A análise foi conduzida por meio de análise de conteúdo com abordagem qualitativa e descritiva, buscando identificar a presença de elementos relativos à avaliação de políticas e serviços públicos, verificar eventuais evoluções ao longo do período e comparar as metodologias adotadas pelos três Tribunais.

2 DOS FUNDAMENTOS DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os capítulos 2 e 3 abordam os fundamentos teóricos e normativos que contextualizam o objeto de estudo desta pesquisa. No presente capítulo, primeiramente, aborda-se o conceito e as funções do controle da administração pública, bem como suas principais modalidades, e, em seguida, aborda-se acerca do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

2.1 DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle da administração pública constitui um dos fundamentos da gestão democrática e republicana, por submeter o exercício do poder ao ordenamento jurídico, à transparência e à prestação de contas à sociedade. Se, por muito tempo,

[3] Ressalta-se que não foi identificado REPP relativo ao ano de 2024 no TCE-RS, uma vez que, na data de coleta dos dados desta pesquisa (março de 2026), o documento ainda não havia sido disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

[4] A avaliação dos RPPS, por sua vez, é realizada apenas nos municípios que possuem o regime, o que justifica a escolha por municípios que tivessem, para que esta pesquisa abarcasse tal análise também.

representou meramente o conjunto de instrumentos por meio dos quais se assegurou a conformidade e a legalidade da atuação estatal, nos últimos anos, o controle tem passado a abarcar a análise da eficiência, da economicidade e dos resultados das políticas públicas.

Para Di Pietro (2025), sob essa perspectiva, a função do controle consiste em garantir que a Administração atue em conformidade com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente a legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade. Em certas situações, o controle alcançaria também o chamado mérito administrativo, relativo aos aspectos discricionários da atuação estatal.

Visando a prevenir e a reprimir desvios intencionais e o uso ineficiente dos bens e recursos públicos, compreenderia, no entendimento de Justen Filho (2025), as atividades e os critérios de avaliação da regularidade dos atos administrativos.

É nesse sentido que o autor apresenta o entendimento de Marques Neto (2010), o qual marca uma tripla dimensão do instituto do controle. Para este autor, o controle poderia se voltar ao poder, aos meios e aos objetivos.

Na primeira acepção, o controle visa assegurar a liberdade e evitar o arbítrio, limitando a atuação estatal e protegendo os indivíduos contra o risco do poder arbitrário do Estado. Na segunda, volta-se à busca da racionalização da atividade administrativa, envolvendo a utilização mais adequada dos recursos públicos, evitando o desvio de finalidade e a improbidade. Na terceira dimensão, por sua vez, o que traduziria a necessidade de proteção dos objetivos existentes, seja assegurando a estabilidade das metas de longo prazo, seja pela preservação de medidas orientadas a satisfazer os interesses dos cidadãos de modo imediato. Conforme Marques Neto (2010),

> O controle dos objetivos volta-se a consagrar a estabilidade e a permanência na consecução das políticas públicas que, como programas de ação, instrumentos de consecução de finalidades, devem ser concebidas num prazo longo, visando não a objetivos imediatos, influenciados pelo jogo político eleitoreiro, mas por um viés de planejamento e ordenação da Economia e da sociedade. Esse controle volta-se também a assegurar o agir administrativo orientado a prontamente suprir as demandas dos administrados, de modo a obrigar que a organização administrativa homenageie sempre o bom exercício da função pública que toda prestação estatal deve perseguir no interesse geral do cidadão (Marques Neto, 2010, p. 6).

É sob essa perspectiva que, na concepção de Moutinho (2020), o controle financeiro e orçamentário da administração pública brasileira deve ser projetado não apenas para garantir a estrita observância das normas legais, mas também para contribuir com a obtenção de resultados satisfatórios na prestação dos serviços públicos. Nesse sentido, ao citar Bouvier, Esclassan e Lassale (2018), o autor destaca que se, inicialmente, a preocupação focava-se exclusivamente no controle da regularidade no âmbito financeiro e orçamentário, contemporaneamente, ela se volta também para a necessidade de avaliação da qualidade da gestão financeira e orçamentária da Administração Pública (Bouvier, Esclassan e Lassale, 2018 *apud* Moutinho, 2020, p. 86).

Dessa forma, para o autor, o controle realizado no âmbito da *accountability* financeira e orçamentária deve ser projetado tanto para assegurar a conformidade com as normas e a confiabilidade das informações disponibilizadas ao público como para contribuir com a obtenção de resultados satisfatórios na prestação de serviços públicos.

Com o objetivo de atender a tal expectativa, como ensina Bandeira de Mello (2016), a Administração Pública se submete a diversas formas de controles, decorrentes da influência do princípio republicano nas democracias representativas contemporâneas, como o objetivo de controlar o poder e desencorajar a corrupção (Mello, 2016 *apud* Moutinho, 2020, p. 86).

2.2 DAS MODALIDADES DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vários critérios existem para classificar as modalidades de controle. Conforme leciona Di Pietro (2025), é possível classificar o controle: quanto ao órgão que o exerce, que pode ser administrativo, legislativo ou judicial; quanto ao momento em que se efetua, que pode ser prévio, concomitante ou posterior. Quanto à origem, o controle ainda poderia ser interno ou externo, consoante decorra de órgão integrante ou não da própria estrutura em que se insere o órgão controlado; e de legalidade ou de mérito, conforme o aspecto da atividade administrativa a ser controlada.

Com relação ao órgão que exerce o controle, registra-se que, de acordo com Moutinho (2020), o controle jurisdicional é exercido pelo Poder Judiciário e avalia atos, processos e contratos administrativos, podendo também agir diante da omissão da administração. Trata-se de uma forma de controle de natureza jurídica, que assegura

o respeito aos princípios constitucionais e à supremacia da lei, sendo um importante complemento ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Legislativo.

Conforme Di Pietro (2025), controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. O controle legislativo, como o próprio nome indica, seria o realizado Poder Legislativo sobre a Administração Pública. Esse controle teria que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições dos outros dois; alcança os órgãos do Poder Executivo, as entidades da Administração Indireta e o próprio Poder Judiciário, quando executa função administrativa.

Quanto à origem do controle, que possui especial relevância para os fins desta pesquisa, o controle interno é exercido pelos próprios órgãos da administração sobre suas atividades, com o objetivo de prevenir irregularidades e garantir a conformidade dos atos administrativos. Esse controle constitui o primeiro nível de supervisão dentro do Estado e deve funcionar de modo articulado com o controle externo, conforme previsto na Constituição Federal, assegurando a regularidade e a transparência da gestão.

O controle externo, por sua vez, é aquele exercido por órgãos independentes da estrutura administrativa daquele que executa atividade administrativa. No Brasil, ele é realizado pelo Poder Legislativo, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas. De acordo com Moutinho (2020), o controle externo pode ser político, técnico ou jurisdicional, e o Tribunal de Contas exerce um papel central na dimensão técnica, mediante a análise das contas, auditorias, inspeções e emissão de pareceres prévios.

Além das modalidades institucionais de controle, é possível ainda mencionar o controle social, exercido pela sociedade civil. Conforme assinala Justen Filho (2025), em diversos países, os mecanismos de controle da conduta dos governantes assumem formas informais e difusas. A própria sociedade detém autoridade suficiente para coibir que agentes públicos se aproveitem das oportunidades inerentes aos cargos para auferir benefícios indevidos ou adotar práticas ética ou politicamente reprováveis. Nesses contextos, o desenho dos controles jurídicos varia conforme tais características sociais: quanto menos eficazes forem os controles sociais, maior a centralidade do controle jurídico formal.

Assing (2021) estudou a relevância do controle social no contexto da *accountability* democrática. Segundo a autora, ao divulgar informações e resultados das prestações de contas, os Tribunais de Contas e as Câmaras Municipais estimulam a sociedade a exercer o controle sobre seus governantes. O controle social, portanto, manifesta-se como o poder da coletividade de fiscalizar e exigir responsabilidade dos gestores públicos, fortalecendo a transparência e a confiança nas instituições.

2.3 DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Conforme mencionado anteriormente, considera-se controle externo, em sentido amplo, aquele exercido por um Poder sobre os demais poderes, bem como a tutela exercida pela administração direta sobre a administração indireta. Em sentido estrito, considera-se controle externo tão somente o exercido pelo Poder Legislativo (controle político) e pelo Tribunal de Contas (controle financeiro) sobre a administração direta e indireta dos demais Poderes (Guerra, 2005 *apud* Assing, 2021, p. 51).

O controle político exercido pelo Poder Legislativo abrange tanto os aspectos de legalidade como os de mérito, aprecia os atos e as decisões administrativas, inclusive, sob o aspecto da discricionariedade, decorrendo daí sua natureza política. Já o controle financeiro deriva da fiscalização contábil, financeira e orçamentária sobre os atos de todas as pessoas que utilizem, arrecadem, guardem e gerenciem bens, valores ou dinheiro público (Di Pietro, 2025).

Meirelles (2006) corrobora o exposto ao afirmar que o controle-externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, bem como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político e de legalidade contábil e financeira, o primeiro atribuído ao Legislativo, o segundo, a cargo do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, assim dispôs a Constituição Federal de 1988:

> A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Brasil, 1988, art. 70).

Justen Filho (2025) leciona que o poder-dever de fiscalização tem por objeto os diversos aspectos da atividade administrativa. A fiscalização contábil aborda a observância das regras jurídicas e técnicas pertinentes aos registros contábeis dos atos praticados. A financeira relaciona-se à movimentação de valores pecuniários de receitas e despesas; e a orçamentária à verificação do cumprimento das matérias relativas à disciplina orçamentária.

A fiscalização patrimonial, segundo o autor, compreenderia o acompanhamento da gestão dos bens e direitos de titularidade dos sujeitos estatais, para verificar a adoção das providências indispensáveis à sua aquisição, conservação e destinação. A fiscalização operacional compreenderia o exame das atividades propriamente ditas, visando avaliar o desempenho de funções públicas ou que envolvam recursos públicos.

Com relação aos Municípios, a Constituição Federal prevê o controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas, onde houver.

2.4 DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS

O parecer prévio constitui, no ordenamento jurídico brasileiro, o principal instrumento por meio do qual os Tribunais de Contas exercem o controle externo sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal. Trata-se de peça técnica de natureza opinativa, emitida ao final do processo de apreciação das contas anuais de governo, que busca subsidiar o julgamento político a cargo da Câmara Municipal, conforme o artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

A natureza opinativa do parecer prévio distingue-o das demais deliberações dos Tribunais de Contas, que possuem caráter de decisão administrativa. Como instrumento de assessoramento técnico ao Poder Legislativo, o parecer prévio não julga as contas, mas oferece ao órgão julgador os elementos técnicos necessários à formação do convencimento. Importante esclarecer que o parecer é a peça final do processo de prestação de contas de prefeito que tramita nos Tribunais de Contas. Como destacado por Assing (2021), esse processo é composto pelo relatório emitido pela área técnica (REPP), manifestação do prefeito, relatório de contraditório, parecer

do Ministério Público de Contas, relatório emitido pelo relator do processo (voto), eventual voto divergente e o Parecer Prévio.

Nos termos da Constituição, o parecer prévio emitido pelo órgão competente só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Legislativo Municipal. Ao determinar que as contas dos Municípios fiquem, durante 60 dias do ano, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, a Constituição teria trazido uma inovação, demonstrando mais uma hipótese de participação popular no controle da Administração (Di Pietro, 2025).

Nesse contexto, o parecer prévio surge como uma peça técnica que abrange os mais variados aspectos da Gestão Pública, sejam eles contábeis, econômicos, patrimoniais, orçamentários, financeiros ou operacionais, com a finalidade primeira de apoiar o julgamento pelo Poder Legislativo das contas anuais do governo.

Para Chamoun (2017, p. 71), os tribunais de contas devem analisar as contas públicas levando em consideração a atuação do Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas delineadas nos instrumentos legais de planejamento orçamentário. Nessa perspectiva, o instrumento iria além da mera verificação de regularidade formal, tornando-se ferramenta de fundamental importância para o cumprimento, controle e promoção da accountability.

Ao abranger a dimensão operacional da gestão, em alinhamento à previsão Constitucional, o parecer prévio abre espaço para que os Tribunais de Contas se posicionem como avaliadores não apenas da regularidade dos processos, mas também da qualidade e do desempenho das políticas e dos serviços públicos prestados à população.

É nesse ponto que reside a principal problemática que motiva o presente estudo. Durante décadas, os Tribunais de Contas concentraram seus REPP na verificação da conformidade legal e orçamentária da gestão municipal, relegando a avaliação da atuação do Prefeito nas políticas públicas a plano secundário ou inexistente. O movimento de modernização dos Tribunais de Contas, expresso na Carta de Foz do Iguaçu (2019) e na Resolução Atricon nº 1/2021, buscou alterar essa orientação, provocando as Cortes de Contas a incorporar a avaliação do desempenho da execução das políticas públicas de forma mais ampla nos pareceres prévios de Prefeitos Municipais.

> 4 Ademais, são poucos os Tribunais de Contas que trazem nos pareceres prévios avaliação do desempenho da gestão na implementação de políticas públicas como premissa de verificação da eficiência na aplicação dos recursos públicos e das possibilidades de aperfeiçoamento da ação estatal. [...] 41.4 Disponibilizar e divulgar à sociedade, em uma linguagem mais interativa para o cidadão o resultado da apreciação da prestação de contas, em especial sobre o desempenho da execução das políticas públicas apresentadas nos pareceres prévios (ATRICON, 2021, diretrizes 4 e 41.4).

Nos capítulos seguintes, buscar-se-á examinar de que forma essa diretriz foi operacionalizada pelos Tribunais de Contas pesquisados.

3 DA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS COMO DIMENSÃO DO CONTROLE EXTERNO

Em continuidade ao capítulo anterior, neste discutir-se-á o conceito de política pública, seu ciclo avaliativo e a tipologia dos indicadores de desempenho mais discutidos na literatura.

3.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITO E CICLO AVALIATIVO

Primeiramente, conforme assevera Rua (2025, p. 107), mister esclarecer que a definição de políticas públicas como “intervenções planejadas do poder público com a finalidade de resolver situações sociais problemáticas” atualmente não seria completa, tendo em vista as complexas mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século XX.

Nesse sentido, uma outra forma de compreender o conceito teria como ponto de partida distinguir política e política pública (Rua, 2012). Para a autora, as políticas públicas seriam resultantes da atividade política e compreenderiam o conjunto das decisões e ações relativas à alocação de valores envolvendo bens públicos.

Sob essa perspectiva, Souza (2006) apresenta algumas concepções de política pública como a de Mead (Mead, 1995 *apud* Souza, 2006, p. 24), que a define como “um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas”. Dye (Dye, 1984 *apud* Souza, 2006, p. 22), por sua vez, a sintetizaria como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer". No entendimento de Souza (2006), seria possível resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e analisar essa ação, propondo mudanças no seu rumo ou curso quando necessário.

De acordo com Rua (2012), o modelo analítico mais difundido no campo das políticas públicas é o do ciclo da política pública, composto por estágios que se sucedem de forma não necessariamente linear, que compreendem a formação da agenda, a formulação, a tomada de decisão, a implementação, o monitoramento e a avaliação. No âmbito desse ciclo, a avaliação ocupa papel de particular relevância, pois representa o momento em que se examina se a intervenção governamental produziu os resultados pretendidos.

> A avaliação de políticas públicas, entretanto, diferencia-se porque consiste estritamente na avaliação formal, que é o exame sistemático de quaisquer intervenções planejadas na realidade, baseado em critérios explícitos e mediante procedimentos reconhecidos de coleta e análise de informação sobre seu conteúdo, estrutura, processo, resultados, qualidade e/ou impactos (Rua, 2012, p. 106).

Na sequência, a autora esclarece que a avaliação consiste em um julgamento de valor, por envolver apreciações qualitativas e quantitativas, e deve ser conduzida de forma sistemática, com base em procedimentos metodológicos e indicadores reconhecidos. A análise incide sobre diversos aspectos, como o conteúdo, a estrutura, os processos, os produtos, os efeitos e os impactos das políticas públicas. Além disso, a avaliação deve utilizar critérios previamente definidos e transparentes, tendo como finalidade contribuir para o aperfeiçoamento das políticas, o fortalecimento do aprendizado institucional e o aumento da accountability na gestão pública (Rua, 2012).

Cumpre salientar, todavia, uma delimitação conceitual para os fins do presente trabalho. A avaliação de políticas públicas no sentido estrito descrito por Rua (2012) pressupõe metodologias específicas, horizonte temporal de médio e longo prazo e recorte programático bem definido, que corresponde à avaliação de determinado programa ou projeto governamental de forma individualizada.

Embora de grande relevância para o aprimoramento da gestão pública, esse modelo avaliativo não corresponde exatamente ao que os Tribunais de Contas têm realizado no âmbito da apreciação das contas de governo. A análise realizada tem sido uma avaliação macro sobre o desempenho da atuação dos gestores na condução de políticas e serviços públicos. Essa distinção é relevante para compreender tanto as possibilidades quanto as limitações das contas de governo como instrumento de avaliação.

3.2 DOS INDICADORES DE DESEMPENHO NA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Na avaliação de políticas e serviços públicos são utilizados diferentes indicadores de desempenho. Em geral, observa-se que esses indicadores são organizados a partir de uma cadeia lógica que conecta os insumos empregados, as atividades desenvolvidas, os produtos gerados, os resultados ou efeitos produzidos e os impactos sobre a realidade social.

Rua (2012) e Miranda (2021), sob essa perspectiva, abordam três dimensões de avaliação do desempenho das políticas públicas: eficiência, eficácia e efetividade.

No tocante à eficiência, conforme assevera Rua (2012), relaciona-se os produtos gerados com os recursos empregados para obtê-los, sejam eles financeiros, humanos ou temporais. Portanto, trata-se da análise da relação custo-benefício da atuação governamental: um programa é eficiente quando produz o máximo de resultados com o mínimo de recursos. No âmbito do direito administrativo, a eficiência encontra assento constitucional no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que o trata como um dos princípios da administração pública.

A eficácia, por sua vez, relaciona as atividades realizadas com os produtos iniciais, intermediários e finais, confrontando os resultados alcançados com as metas previamente estabelecidas. Assim, uma política é eficaz quando atinge os objetivos para os quais foi desenhada, independentemente dos recursos que consumiu para tanto. Rua (2012) exemplifica essa distinção com o caso de uma campanha de vacinação: o programa seria eficaz quando vacina o número planejado de crianças no prazo estipulado.

De acordo com Rua (2012), a efetividade, por fim, expressa a mudança ocorrida na realidade pelo produto da intervenção. Possui maior complexidade e maior dificuldade de mensuração. Ela relaciona os produtos gerados com os seus efeitos na realidade que se pretendeu transformar. No exemplo anterior, uma campanha de vacinação somente seria considerada efetiva se produzisse redução na incidência da doença que se propôs erradicar, independentemente de ter sido eficaz no cumprimento das metas de cobertura vacinal.

Além de integrar também a economicidade como mais um aspecto fundamental para a avaliação do desempenho governamental, a 4ª edição do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2020) incorporou essas

dimensões sob a ótica dos "quatro Es". Por oportuno, faz-se relevante salientar que a economicidade é definida pelo Manual como a minimização dos custos dos recursos utilizados em uma atividade, sem comprometer os padrões de qualidade.

Baseado nas lições da Fundação Nacional de Qualidade (FNQ) e do Ministério do Planejamento, a literatura de Uchoa (2013) classifica os indicadores de desempenho pelo posicionamento na cadeia de valor (eficiência, eficácia, efetividade, execução e insumos), bem como na classificação que subdivide os indicadores em indicadores de esforço e de resultado.

Para o autor, os indicadores de eficiência, eficácia, efetividade, execução e insumos poderiam ser classificados em indicadores de esforço e de resultado, conforme o Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Indicadores de esforço e de resultado

Indicadores de esforço	Indicadores de resultado
Insumos Execução Eficiência	Eficácia Efetividade

Fonte: Uchoa (2013).

Enquanto os indicadores de esforço são calculados a partir de dados relativamente acessíveis, em horizontes temporais de curto prazo; os indicadores de resultado sofrem efeitos de fatores externos (exógenos), demandam perspectiva temporal de médio e longo prazo e metodologias mais complexas. Miranda (2021) esclarece que a avaliação de impacto (efetividade), que busca demonstrar essa cadeia causal, utiliza métodos quantitativos e estatísticos sofisticados, tornando-a mais dispendiosa e demorada do que outros tipos de avaliação. Nesse sentido, ao citar a FNQ, Uchoa (2013) apresenta as características dos indicadores de resultado e de esforço, conforme o Quadro 2, a seguir.

Quadro 2 – Indicadores de esforço e de resultado – conceitos

Indicadores de resultados	Indicadores de esforço
• Mede o efeito após um certo tempo. • Serve para verificar se os objetivos estão sendo atingidos. • Apropriado para a medição do alcance de objetivos.	• Mede a causa antes de o efeito acontecer. • Serve para verificar se os planos ligados aos fatores críticos de sucesso estão sendo cumpridos. • Apropriado para a medição de planos de ação, projetos e iniciativas.

Fonte: Fundação Nacional da Qualidade (2012).

Especificamente na avaliação de políticas públicas em contas de governo, emerge uma problemática relevante na utilização de indicadores de desempenho. Isso ocorre porque a apreciação de contas anual é, por natureza, voltada à responsabilização retrospectiva de curto prazo, ao passo que a avaliação de efetividade das políticas públicas demanda uma perspectiva de médio e longo prazo, o que justifica a predominância de indicadores de esforço e de eficácia nos modelos avaliativos adotados por Tribunais de Contas.

Os indicadores de esforço, que mensuram a existência e a regularidade de processos, estruturas e instrumentos de gestão, como a elaboração de planos, a realização de capacitações e a existência de regulamentos, são mais adequados à avaliação da conduta do gestor, posto que incidem sobre aspectos que este controla mais diretamente. Por outro lado, os gestores não controlam integralmente os resultados das políticas, que dependem também de fatores exógenos, o que torna desafiadora a responsabilização do gestor com base exclusivamente em indicadores de resultado.

Porém, uma limitação da utilização exclusiva de indicadores de esforço implica não mensurar o impacto das políticas sobre a vida da população, o que restringe a avaliação à dimensão processual e não alcança a dimensão efetiva do desempenho governamental. A combinação equilibrada de indicadores de esforço e de resultado apresenta-se, assim, como uma abordagem adequada às possibilidades e limitações do controle externo no âmbito das contas anuais de governo.

4 DA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Neste capítulo, realiza-se a análise individualizada e conjunta da atuação de cada um dos Tribunais de Contas da Região Sul do Brasil. Visando a uma análise comparativa, são examinados individualmente os REPP emitidos no período de 2020 a 2024, notadamente seus conteúdos, mudanças observadas no escopo e na forma de análise. Em seguida, é realizada análise conjunta dos relatórios, com o objetivo de observar semelhanças, diferenças, desafios e oportunidades no aprimoramento das análises.

Para os fins deste trabalho, compreende-se por avaliação de políticas e serviços públicos o conjunto de verificações realizadas pelos Tribunais de Contas

orientadas a aferir a eficácia, a efetividade, a eficiência e a adequação dos insumos e da execução das ações do chefe do Poder Executivo em áreas temáticas estruturantes, excluídas as verificações restritas a gastos, receitas e despesas públicas, bem como outros itens de natureza meramente formal sem vinculação direta à análise substantiva das políticas desenvolvidas.

4.1 ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS REPP DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Nesta seção, ao analisar individualmente o REPP de cada um dos tribunais pesquisados, buscou-se avaliar, de forma objetiva, a fundamentação normativa local que embasa o relatório, a evolução temporal do escopo de análise e a avaliação de políticas e serviços públicos realizada.

4.1.1 Dos REPP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

No âmbito do TCE-PR, o REPP encontra seu fundamento no artigo 217-A da Resolução nº 1/2006, sendo sua regulamentação específica disciplinada pela Instrução Normativa nº 172/2022.

Para fins de contextualização, os sumários das estruturas analíticas de cada exercício constam do Apêndice A. A seguir, no Quadro 3, demonstram-se as áreas das políticas e serviços públicos avaliadas entre os exercícios de 2020 e 2024 no REPP do TCE-PR.

Quadro 3 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliados no REPP do TCE-PR (2020-2024)

Áreas	2020	2021	2022	2023	2024
Administração Financeira			X	X	X
Assistência Social			X	X	X
Educação			X	X	X
Regime Próprio de Previdência Social			X	X	X
Saúde			X	X	X
Transparência e relacionamento com o cidadão			X	X	X

Fonte: O Autor (2026).

Da análise dos documentos citados, bem como do Quadro 3, verifica-se que o REPP passou por uma significativa transição estrutural no Estado do Paraná. Nos exercícios de 2020 e 2021, o relatório adotava um modelo predominantemente

contábil, centrado na apresentação detalhada de demonstrativos financeiros e na verificação de conformidade legal. A partir das contas referentes ao exercício de 2022, porém, o REPP passou a contar com um capítulo específico destinado à avaliação de governo e políticas públicas, intitulado "Governo Municipal".

Nesse sentido, conforme veremos a seguir, essa característica distingue o TCE-PR dos demais Tribunais de Contas analisados nesta pesquisa. Enquanto o TCE-SC e o TCE-RS já incorporavam, ainda que de forma incipiente, algum elemento de avaliação de políticas públicas nos seus relatórios desde o primeiro exercício analisado, o TCE-PR partiu de um modelo pautado na conformidade e passou por uma reconfiguração concentrada no ano de 2022.

O Quadro 4, a seguir, demonstra o escopo avaliativo do TCE-PR entre os anos de 2022 e 2024. Reitera-se que não houve avaliação de políticas públicas nas contas de anos anteriores.

Quadro 4 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliados no REPP do TCE-PR (2022-2024)

Áreas	**2022**	**2023**	**2024**
Administração Financeira	Planejamento orçamentário; despesa orçamentária, obrigações financeiras, arrecadação tributária, dívida ativa, sistemas de informação, gestão de pessoas**	Planejamento orçamentário; despesa orçamentária, obrigações financeiras, arrecadação tributária, dívida ativa, sistemas de informação, gestão de pessoas**	Planejamento orçamentário; despesa orçamentária, obrigações financeiras, arrecadação tributária, dívida ativa, sistemas de informação, gestão de pessoas**
Assistência Social	Histórico de CadÚnico e beneficiários programa transferência renda, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, vigilância socioassistencial, diagnóstico territorial e acesso, articulação territorial e intersetorial, PAIF, SCFV e SPSB, Recursos humanos e físicos**	Histórico de CadÚnico e beneficiários programa transferência renda, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, vigilância socioassistencial, diagnóstico territorial e acesso, articulação territorial e intersetorial, PAIF, SCFV e SPSB, Recursos humanos e físicos**	Histórico de CadÚnico e beneficiários programa transferência renda, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, vigilância socioassistencial, diagnóstico territorial e acesso, articulação territorial e intersetorial, PAIF, SCFV e SPSB, Recursos humanos e físicos**
Educação	Matrículas, IDEB, taxa de aprovação e distorção idade/série, índice Ipardes*; acesso e permanência, práticas pedagógicas, gestão de pessoas instalações e equipamentos, transporte e alimentação escolar**	Matrículas, IDEB, taxa de aprovação e distorção idade/série, índice Ipardes*; acesso e permanência, práticas pedagógicas, gestão de pessoas instalações e equipamentos, transporte e alimentação escolar**	Matrículas, IDEB, taxa de aprovação e distorção idade/série, índice Ipardes*; acesso e permanência, práticas pedagógicas, gestão de pessoas instalações e equipamentos, transporte e alimentação escolar**
Previdência Social	Instituição do Regime de Previdência Complementar, Legislação Previdenciária, Órgãos de Governança, Transparência,	Instituição do Regime de Previdência Complementar, Legislação Previdenciária, Órgãos de Governança, Transparência,	Instituição do Regime de Previdência Complementar, Legislação Previdenciária, Órgãos de Governança, Transparência,

Áreas	**2022**	**2023**	**2024**
	Investimentos, Gestão atuarial, Arrecadação, Qualificação e Planejamento**	Investimentos, Gestão atuarial, Arrecadação, Qualificação e Planejamento**	Investimentos, Gestão atuarial, Arrecadação, Qualificação e Planejamento**
Saúde	Taxas de natalidade e mortalidade, pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, diabetes, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, gestão do trabalho, coordenação do cuidado, territorialização e vínculos, ofertas de serviços, promoção da saúde, assistência farmacêutica, estrutura física**	Taxas de natalidade e mortalidade, pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, diabetes, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, gestão do trabalho, coordenação do cuidado, territorialização e vínculos, ofertas de serviços, promoção da saúde, assistência farmacêutica, estrutura física**	Taxas de natalidade e mortalidade, pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, diabetes, índice Ipardes*; Instrumentos de planejamento, gestão do trabalho, coordenação do cuidado, territorialização e vínculos, ofertas de serviços, promoção da saúde, assistência farmacêutica, estrutura física**
Transparência e relacionamento com o cidadão	Regulamentação e operacionalização do SIC, disponibilização de informações, regulamentação e funcionamento do canal de comunicação, fomento ao controle social**	Índice de Transparência da Administração Pública, Regulamentação e operacionalização do SIC, disponibilização de informações, regulamentação e funcionamento do canal de comunicação, fomento ao controle social**	Índice de Transparência da Administração Pública, Regulamentação e operacionalização do SIC, disponibilização de informações, regulamentação e funcionamento do canal de comunicação, fomento ao controle social**

Fonte: O Autor (2026).

Obs.: (*) coleta de dados de terceiros; (**) dados próprios.

No TCE-PR a avaliação das políticas e serviços públicos é estruturada em seções próprias para cada área avaliada, isto é, há um capítulo específico para avaliar o tema, subdividido nas áreas avaliadas. Importante mencionar que, apesar de não ter havido a inclusão de novas áreas avaliativas desde 2022, conforme se verifica da Nota Técnica nº 36/2025, haverá a inclusão de novas áreas a partir das contas de 2025, a saber: aquisições e contratações e meio ambiente.

Do ponto de vista metodológico, a avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-PR opera simultaneamente em dois planos distintos. O primeiro plano consiste na contextualização do desempenho setorial e contextualiza o ambiente em que a gestão municipal se situa. Nessa perspectiva, o REPP apresenta indicadores como o IDEB, as notas do SAEB, a Taxa de Distorção Idade-Série, as taxas de mortalidade e os indicadores do Programa Previne Brasil, extraídos de fontes externas oficiais, como o INEP e o Ministério da Saúde.

O segundo plano, por sua vez, consiste em uma avaliação que possui maior relação com a conduta do gestor municipal e é realizada por meio do envio de formulários a interlocutores municipais (como professores, enfermeiros e assistentes

sociais), com centenas de perguntas organizadas por área temática. A partir das respostas coletadas, o TCE-PR calcula uma nota de 0 a 10 para cada área avaliada, disponibilizada tanto no REPP quanto no sítio eletrônico do Tribunal.

Salienta-se que esse segundo plano faz uso predominante de indicadores de esforço, por mensurar a existência e a regularidade de processos, estruturas e instrumentos de gestão, como a elaboração de planos, a realização de capacitações, a existência de regulamentos e manuais. Insta consignar que, nesse plano avaliativo, o TCE-PR não avalia exclusivamente o desempenho dos serviços públicos, mas também itens de regularidade e conformidade.

Registre-se, ainda, que muitos dados coletados têm natureza declaratória e são sujeitos a avaliação de consistência por meio dos controles internos municipais, o que constitui uma limitação metodológica, vez que a verificação da veracidade das informações prestadas é feita pelo próprio ente fiscalizado.

A distinção entre esses dois planos mencionados tem implicações importantes. A opção por indicadores de esforço na avaliação da conduta do gestor se justifica em razão de que o prefeito controla diretamente os processos sob sua responsabilidade, mas não controla integralmente os resultados (efetividade) das políticas, que dependem de fatores externos (exógenos), como condições socioeconômicas da população, por exemplo, o que torna desafiadora a avaliação “macro” da atuação dos gestores públicos.

Se, por um lado, responsabilizar um gestor pelo resultado é mais complexo do que responsabilizar pela atuação; por outro lado, a utilização somente de indicadores de esforço implica em não mensurar o impacto das políticas sobre a vida da população, o que limita a avaliação da efetividade. Sob essa perspectiva, é importante ressaltar que os indicadores de resultado presentes no primeiro plano (contextualização) parecem buscar preencher essa lacuna.

Ademais, a geração de uma nota por área, por fim, também resulta em algumas implicações. Ao sintetizar múltiplos aspectos da gestão em um valor numérico, o modelo facilita a comunicação com o Legislativo e com a sociedade, permite comparações entre municípios ao longo do tempo (e entre o próprio município) e incentiva que os gestores aprimorem sua avaliação. Em contrapartida, a nota pode obscurecer diferenças qualitativas relevantes entre distintos aspectos da gestão de uma mesma área, criando até a sensação de injustiças em caso de problemas na calibragem dos itens avaliativos.

A trajetória de ampliação/alteração do escopo avaliativo pode ser sintetizada no Quadro 5, apresentado a seguir:

Quadro 5 - Evolução da avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-PR (2020–2024)

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
2020	• Não foi realizada no exercício.
2021	• Não foi realizada no exercício.
2022	• Houve grande alteração na estrutura de análise contida no REPP. • Inclusão de informações relacionadas ao perfil socioeconômico do município (PIB, indicadores de educação, saúde e assistência social); • Inclusão de capítulo destinado a avaliação de políticas e serviços públicos, sendo uma seção para cada área: educação, saúde, assistência social, transparência e relacionamento com o cidadão e regime próprio de previdência social. • O REPP incorporou indicadores de desempenho e avaliação das políticas públicas, tanto a partir de dados coletados por terceiros quanto pelo próprio TCE-PR. • A coleta própria foi realizada por questionário, respondida pelo próprio jurisdicionado municipal. Esses dados coletados pelo TCE-PR por meio de questionário gerou uma nota para cada área avaliada, disponibilizada no REPP. No REPP não foi possível identificar exatamente o que fora avaliado nos questionários, tão somente suas áreas. Os quesitos puderam ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal. • Educação: além dos itens avaliativos que resultaram em nota, o REPP apresentou informações relativas a estrutura e a evolução das matrículas da rede municipal por etapa de ensino; o IDEB alcançado em comparação com a meta projetada, indicadores de aprendizado (notas do SAEB) e de fluxo (taxa de aprovação); e a Taxa de Distorção Idade-Série, todas com série histórica. • Saúde: Na seção de atenção básica em saúde, o REPP avaliou o desempenho municipal por meio de três conjuntos de indicadores: a cobertura populacional da atenção básica, as taxas demográficas de saúde (natalidade, mortalidade geral, infantil, em menores de 5 anos e materna), e os sete indicadores do Programa Previne Brasil (abrangendo pré-natal, exames para sífilis e HIV em gestantes, atendimento odontológico, citopatológico, vacinação infantil, controle da hipertensão e do diabetes). • Assistência Social: o REPP apresentou a estrutura de atendimento disponível no município e o alcance das políticas de proteção social por meio do número de famílias inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) do número de pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. • Transparência: exclusivamente itens avaliativos de captação própria. • Administração Financeira: exclusivamente itens avaliativos de captação própria.
2023	• Dados econômicos foram condensados em "Indicadores Socioeconômicos"; • Indicadores socioeconômicos das áreas de educação, saúde e assistência social passaram a ser incorporados no capítulo de avaliação de políticas públicas, servindo como contextualização.
2024	• Educação: incorporação de um bloco específico sobre acesso educacional, com indicadores declarados pelo jurisdicionado municipal, abrangendo o percentual de crianças fora da escola e o monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação. A comparação entre IDEB alcançado e meta projetada, presente em 2022, deixou de ser possível em 2024 em razão do encerramento do ciclo de metas do programa.

Fonte: O Autor (2026).

Importante mencionar que, no âmbito da avaliação de políticas e serviços públicos, é possível que os itens avaliativos (chamados de itens de verificação no

TCE-PR),[5] e, portanto, o escopo avaliativo, podem ter aumentado ou diminuído em relação ao ano anterior, mas não é possível concluir isso somente com base na análise do REPP e demandaria uma análise detalhadas das Notas Técnicas, inviável no âmbito deste estudo.

4.1.2 Dos REPP do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

No âmbito do TCE-RS, o REPP encontra seu fundamento no artigo 71 da Resolução nº 1.028/2015, sendo sua regulamentação específica prevista na Resolução nº 1.142/2021.

Os sumários das estruturas analíticas de cada exercício constam do APÊNDICE C. A seguir, no Quadro 6, demonstram-se as áreas das políticas e serviços públicos avaliadas entre 2020 e 2023 no REPP do TCE-RS. Conforme já mencionado, reitera-se que a análise do exercício de 2024 ficou prejudicada em razão da indisponibilidade do REPP correspondente no período de coleta de dados desta pesquisa.

Quadro 6 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliadas no REPP do TCE-RS (2020-2023)

Áreas	2020	2021	2022	2023
Educação	X	X		X
Lei Maria da Penha	X			
Meio Ambiente	X	X		
Saúde	X	X	X	X
Transparência e acesso à informação		X	X	X

Fonte: O Autor (2026).

Da análise dos documentos examinados, em cotejo com o Quadro 6, verifica-se que, diferentemente do TCE-PR, o TCE-RS não passou por uma transição estrutural concentrada no tempo. No caso do TCE-RS, a trajetória observada no período foi de reconfiguração temática dentro das áreas, com alternância de temas entre os exercícios e, em alguns casos, supressão de seções inteiras, o que resultou, em geral, na redução do escopo avaliativo.

[5] Trata-se da avaliação em nível de detalhamento. A avaliação do TCE-PR é composta por questões de avaliação, itens de verificação e itens de formulário. Os interlocutores municipais respondem diretamente aos itens de formulário, que são subquestões dos itens de verificação, que, por sua vez, são subquestões das questões de avaliação. No REPP apresentam-se somente os resultados das questões de avaliação.

O Quadro 7, a seguir, demonstra o escopo avaliativo do TCE-RS entre os anos de 2020 e 2023.

Quadro 7 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliadas no REPP do TCE-RS (2020-2023)

Áreas	2020	2021	2022	2023
Educação	Metas PNE, inclusive IDEB*; Existência de PME, História e cultura afro/indígena**	História e cultura afro/indígena, Busca ativa e enfrentamento à evasão**		Perfil da Rede Pública, Infraestrutura, Metas PNE*
Lei Maria da Penha	Dados de violência*; estruturação e orçamento**			
Meio Ambiente	Existência de Políticas e Planos Municipais, ações, estruturação de unidade, resíduos sólidos, esgoto, entidade de regulação**	Existência de Políticas e Planos Municipais, ações, estruturação de unidade, resíduos sólidos, esgoto, entidade de regulação**		
Saúde	Existência de PMS, Programação anual de saúde (PAS), Relatório de Gestão, Revisão do PMS e do PAS Covid**	Existência de PMS, Programação anual de saúde (PAS), Relatório de Gestão**	Existência de PMS, Programação anual de saúde (PAS), Relatório de Gestão, Relatórios Quadrimestrais*	Existência de PMS, Programação anual de saúde (PAS), Relatório de Gestão, Relatórios Quadrimestrais*
Transparência e acesso à informação		Pesquisa de Transparência Fiscal, Acesso à Informação, Lei Covid e Vacinação Covid**	Publicação RGF e RREO**; Pesquisa Radar Nacional da Transparência Pública*	Publicação RGF e RREO**; Pesquisa Radar Nacional da Transparência Pública*

Fonte: O Autor (2026).

Obs.: (*) coleta de dados de terceiros; (**) dados próprios.

Em 2020, o REPP estruturou-se da seguinte forma: os capítulos iniciais (1 a 11) foram dedicados às avaliações fiscais e ao atendimento dos limites legais e constitucionais, ao passo que os capítulos finais (12 a 15) contemplaram as áreas de educação, saúde, meio ambiente e Lei Maria da Penha. Essa estrutura segregou a verificação de conformidade orçamentária e legal da avaliação de políticas e serviços públicos, conferindo a esta um espaço analítico próprio dentro do relatório.

Com o intuito de apresentar a evolução do escopo avaliativo ao longo do período estudado, o Quadro 8, a seguir, sintetiza as principais alterações verificadas na avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-RS entre os exercícios de 2020 e 2023.

Quadro 8 - Evolução da avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-RS (2020–2023)

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
2020	• Educação: monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, organizadas em duas categorias. Entre as metas de competência municipal, verificou: a taxa de atendimento na pré-escola (Meta 1A) e em creche (Meta 1B); a oferta de educação em tempo integral, tanto em relação ao percentual de alunos atendidos (Meta 6A) quanto ao percentual de escolas com pelo menos 25% dos alunos em jornada integral (Meta

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
	6B); o desempenho no IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental (Meta 7); a formação em nível superior dos professores da educação infantil (Meta 15A), dos anos iniciais (Meta 15B) e dos anos finais (Meta 15C); o percentual de professores com pós-graduação (Meta 16A) e com formação continuada (Meta 16B); e a existência de plano de carreira e cumprimento do piso salarial do magistério (Meta 18). Entre as metas de competência compartilhada, avaliou a universalização do ensino fundamental de 6 a 14 anos (Meta 2A), o atendimento de alunos com deficiência (Meta 4B), a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional (Meta 10) e a gestão democrática das escolas (Meta 19). Adicionalmente, por meio de questionário aplicado ao jurisdicionado municipal, verificou a existência do Plano Municipal de Educação e avaliou de forma detalhada a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, examinando a previsão normativa, a equipe responsável, a documentação pedagógica, a previsão orçamentária, a formação dos professores e a abrangência do ensino nas escolas municipais. • Saúde: avaliou os instrumentos de planejamento e gestão do SUS, a existência e regularidade do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual da Saúde e do Relatório de Gestão. Verificou sua elaboração, aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde e tempestividade. Adicionalmente, verificou se o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual foram atualizados em razão da pandemia da COVID-19. • Meio Ambiente: o REPP avaliou três grandes eixos. Quanto às políticas municipais de meio ambiente, verificou a existência e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, a estrutura de controle e fiscalização ambiental e a estrutura de licenciamento ambiental. Quanto aos resíduos sólidos, examinou a existência e regularidade do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, a sustentabilidade econômica da prestação dos serviços de limpeza urbana, a abrangência territorial da coleta, a implantação de coleta seletiva com participação de cooperativas, a participação em consórcio intermunicipal e a gestão de resíduos da construção civil. Quanto ao esgoto sanitário, verificou a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico, a modalidade de prestação dos serviços de esgotamento sanitário, a infraestrutura da rede, o índice de atendimento da coleta e o percentual de tratamento dos esgotos coletados, confrontando os resultados com as metas de universalização previstas para 2033 pelo Plano Nacional de Saneamento Básico. • Lei Maria da Penha: o REPP apresentou um diagnóstico quantitativo da violência contra a mulher no município; verificou a existência de unidade administrativa responsável pelas políticas públicas para mulheres na estrutura municipal e a existência de previsão orçamentária própria para essa unidade.
2021	• Educação: suprimiu o monitoramento das metas do PNE (que abrangia dez indicadores desdobrados das Metas 1, 6, 7, 15, 16, 18, 19, 2 e 4) e o substituiu por dois novos temas: a continuidade da avaliação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, agora com maior detalhamento sobre formação de professores e abrangência curricular, e um bloco inteiramente novo sobre busca ativa e enfrentamento à exclusão escolar, que examinou os processos estruturados de identificação de crianças fora da escola, as ações de rematrícula, o monitoramento da frequência, a documentação formal, a intersetorialidade entre secretarias e órgãos de proteção à infância e os profissionais envolvidos. • Saúde: suprimiu a revisão dos planos em razão da pandemia da COVID-19. • Meio Ambiente: o escopo foi ampliado com dois novos temas (regulação dos serviços de saneamento e monitoramento das metas do Plano Municipal de Saneamento), mas em contrapartida foi suprimido o subitem de universalização da coleta e tratamento do esgoto, que era o elemento mais próximo de uma avaliação de eficácia. • Lei Maria da Penha: foi suprimida a parte deste ano.
2022	• Educação: o tema não foi analisado no REPP, inexplicavelmente. • Saúde: alteração na coleta dos dados relativos aos instrumentos de planejamento do SUS, que passou a consultar diretamente o portal SAGE do Ministério da Saúde, e não mais por questionário respondido pelo jurisdicionado municipal. Além disso, foi acrescentado um quarto instrumento de planejamento ausente nos exercícios

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
	anteriores: os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA), com verificação da situação dos três relatórios quadrimestrais devidos em 2022. • Meio Ambiente: foi suprimida a parte deste ano.
2023	• Educação (comparação com 2021): exclusão da avaliação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena e do bloco de busca ativa e enfrentamento à exclusão escolar. Inclusão da análise do perfil da rede pública de educação básica, com dados desagregados por esfera administrativa, etapa de ensino e modalidade EJA, extraídos do Censo Escolar e da avaliação da infraestrutura das escolas municipais, que verificou o atendimento a requisitos de serviços básicos por cada escola, também com dados do INEP/MEC. Foi novamente incluído no REPP o monitoramento de metas do PNE, mas somente das metas 1A, 1B (educação infantil), 6A e 6B (educação em tempo integral).

Fonte: O Autor (2026).

Conforme o Quadro 8, observam-se perspectivas distintas em cada área. Na educação, o escopo foi dinâmico: em 2020, o Tribunal avaliava um amplo conjunto de metas do PNE e temas de inclusão e diversidade; em 2021, substituiu o monitoramento das metas por temas de busca ativa e exclusão escolar; em 2022, a educação foi inteiramente suprimida do REPP, sem explicação identificada no REPP; em 2023, a avaliação retornou priorizando a infraestrutura física das escolas e algumas das metas do PNE (porém, em quantidade menor quando comparado com 2021).

Na saúde, o escopo foi relativamente estável ao longo do período, concentrado na verificação dos instrumentos de planejamento do SUS, com o aprimoramento metodológico mais relevante sendo a substituição da coleta por questionário pela consulta direta ao portal SAGE do Ministério da Saúde, a partir de 2022.

No meio ambiente, o escopo foi o mais instável: presente em 2020 e 2021, com avaliação abrangente, foi inteiramente suprimido a partir de 2022. A seção sobre a Lei Maria da Penha, presente apenas em 2020, não foi retomada nos exercícios seguintes.

Insta reiterar que o TCE-RS avalia políticas e serviços públicos em seu REPP desde pelo menos 2020, período inicial desta pesquisa, e não possui um capítulo autônomo dedicado a essa avaliação, realizando-as dentro das seções próprias de cada área temática.

Importante mencionar que até as contas referentes ao exercício de 2021, verificou-se que o TCE-RS se utilizava de coleta de dados própria para a avaliação de serviços públicos. A partir de 2022, porém, o Tribunal passou a utilizar exclusivamente dados externos, coletados pelo INEP/MEC e Portal SAGE (saúde).

Do ponto de vista metodológico, embora com características distintas e em menor intensidade das observadas no TCE-PR, a avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-RS também opera em dois planos. Assim como no TCE-PR, no TCE-RS o primeiro plano consiste na avaliação de desempenho das políticas setoriais realizada a partir de indicadores extraídos de fontes externas oficiais, como o INEP, o Ministério da Saúde e o IBGE. Em geral, o REPP apresenta esses indicadores confrontando os resultados municipais com metas nacionais ou com referenciais comparativos.

O segundo plano, por sua vez, consiste na verificação da regularidade dos instrumentos de planejamento e gestão setorial, realizada por meio de questionários aplicados aos gestores municipais. Nesse plano, o Tribunal verifica a existência, a elaboração tempestiva e a aprovação pelos conselhos municipais competentes de documentos como o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual da Saúde, o Relatório de Gestão, o Plano Municipal de Educação e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Uma característica que distingue o TCE-RS do TCE-PR é a ausência de nota ou pontuação agregada para as áreas avaliadas. Enquanto o TCE-PR calcula uma nota de 0 a 10 para cada área, o TCE-RS apresenta seus resultados de forma descritiva, sem síntese quantitativa. Essa opção preserva a riqueza qualitativa da análise, mas reduz a comunicabilidade do instrumento para públicos não especializados e dificulta a comparação sistemática entre municípios e entre exercícios.

Nessa esteira, as avaliações mais recentes realizadas pelo TCE-RS situam-se predominantemente em aspectos de conformidade, com inclusões pontuais de avaliações de desempenho quando utiliza indicadores de resultado provenientes de fontes externas. A instabilidade temática observada ao longo do período, caracterizada pela supressão e reintrodução de seções inteiras entre exercícios, é um aspecto que merece atenção, na medida em que a ausência de continuidade na avaliação de determinadas áreas compromete a possibilidade de acompanhamento do desempenho municipal e reduz o potencial do REPP como instrumento de pressão por melhoria das políticas e dos serviços públicos.

4.1.3 Dos REPP do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

No âmbito do TCE-SC, o REPP encontra seu fundamento nos artigos 86 e 87 da Resolução nº 6/2001, sendo sua regulamentação específica disciplinada pela Instrução Normativa nº 20/2015 e pela Decisão Normativa nº 6/2008.

Para fins de contextualização, os sumários das estruturas analíticas de cada exercício constam do Apêndice C. Com o intuito de apresentar as áreas de políticas e serviços públicos avaliadas no REPP do TCE-SC entre os exercícios de 2020 e 2024, elaborou-se o Quadro 9, a seguir.

Quadro 9 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliados no REPP do TCE-SC

Áreas	2020	2021	2022	2023	2024
Educação	X	X	X	X	X
Saneamento Básico			X	X	X
Saúde	X	X			

Fonte: O Autor (2026).

Da análise dos documentos examinados, bem como do Quadro 9, observa-se que o TCE-SC já incorporava essa avaliação desde o primeiro exercício analisado neste estudo, sem que tenha ocorrido uma transição estrutural “abrupta” como a do TCE-PR. Não obstante, ao contrário do TCE-RS, cuja trajetória foi marcada por redução progressiva do escopo avaliativo e instabilidade temática, o TCE-SC apresentou movimento de relativa estabilidade, mantendo a avaliação de educação em todos os exercícios analisados, incorporando o saneamento básico a partir de 2022, mas suprimindo a avaliação de saúde a partir desse mesmo ano.

O TCE-SC avalia políticas e serviços públicos em seu REPP em capítulo próprio, intitulado "Políticas Públicas". Do ponto de vista metodológico, a avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-SC distingue-se dos demais Tribunais analisados pelo fato de que o Tribunal não coleta dados diretamente dos gestores municipais por meio de questionários ao basear sua avaliação exclusivamente em dados provenientes de fontes externas, como INEP, Ministério da Saúde e IBGE, sobre os quais realiza cálculos e análises próprias.

Se, por um lado, essa opção metodológica confere maior objetividade e independência à avaliação, ao eliminar a dependência da autodeclaração do jurisdicionado (que caracteriza os modelos dos demais Tribunais); ocorre que, por outro lado, o escopo avaliativo fica restrito às áreas e aos indicadores para os quais

existem dados externos disponíveis com periodicidade e desagregação compatíveis com o ciclo anual das contas municipais, o que pode limitar a abrangência temática da avaliação.

No que se refere ao tipo de indicadores utilizados, o REPP do TCE-SC privilegia predominantemente indicadores de eficácia, como as metas do PNE e os indicadores da Pactuação Interfederativa do SUS nos exercícios em que ainda vigoravam. Essa escolha aproxima a avaliação do TCE-SC de uma avaliação mais diretamente voltada ao desempenho das políticas, mas não o alcança plenamente, posto que verificar se uma meta foi atingida não equivale a mensurar o impacto das políticas sobre as condições de vida da população.

O Quadro 10, a seguir, demonstra o escopo avaliativo do TCE-SC entre os anos de 2020 e 2024.

Quadro 10 – Áreas das políticas e serviços públicos avaliadas no REPP do TCE-SC (2020-2024)

Áreas	2020	2021	2022	2023	2024
Educação	Metas PNE**	Metas PNE**	Metas PME**; IDEB*	Metas PME**; IDEB*	Metas PME**; IDEB*
Saneamento Básico			População com água e esgoto*	População com água e esgoto*	População com água e esgoto*
Saúde	Metas PNS – Pactuação Interfederativa* ; inclusão de ODS no PMS**	Metas PNS – Pactuação Interfederativa* ; inclusão de ODS no PMS**	Aprovação do PMS; inclusão de ODS no PMS**	Aprovação do PMS; inclusão de ODS no PMS**	Aprovação do PMS; inclusão de ODS no PMS**
Transparênci a da gestão fiscal	Disponibilizaçã o de dados fiscais**	Disponibilizaçã o de dados fiscais**	Disponibilizaçã o de dados fiscais**	Disponibilizaçã o de dados fiscais**	Disponibilizaçã o de dados fiscais**

Fonte: O Autor (2026).

Obs.: (*) coleta de dados de terceiros; (**) dados próprios.

Com o intuito de apresentar a evolução do escopo avaliativo ao longo do período estudado, o Quadro 11, a seguir, sintetiza as principais alterações verificadas na avaliação de políticas e serviços públicos no REPP entre os exercícios de 2020 e 2024.

Quadro 11 – Evolução da avaliação de políticas e serviços públicos no REPP do TCE-SC (2020–2024)

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
2020	• Educação: incorporou o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014, com foco na Meta 1, relativa à universalização da educação infantil. A avaliação foi operacionalizada por meio de dois indicadores calculados com metodologia própria do TCE-SC: a taxa de atendimento em creche para crianças de 0 a 3 anos, e a taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos. Adicionalmente, o Tribunal verificou a vinculação entre as dotações orçamentárias

Ano	Avaliação de políticas e serviços públicos
	consignadas na LOA e as metas do PNE, conforme exigência do artigo 10 da referida lei. • Saúde: avaliação das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde (PNS), estruturada em forma de quadro com 23 indicadores, contendo: a meta prevista para 2020, o resultado alcançado e a situação verificada (Atingiu / Não Atingiu / Análise Prejudicada).
2021	• Não se identificaram alterações significativas na análise em relação ao ano anterior.
2022	• Saneamento Básico: inclusão das Metas do saneamento na seção descritiva do REPP, na parte de caracterização do município. A inclusão estava alinhada ao novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020), que estabeleceu metas nacionais de universalização dos serviços. • Educação: Ampliação na avaliação das metas do PNE e monitoramento do IDEB. Em 2022, a análise no âmbito da educação foi expandida: passou-se a monitorar também a Meta 2 (Ensino Fundamental) do PNE e incluiu o monitoramento do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). • Saúde: Recuo da avaliação de resultados para a conformidade procedimental. Em 2021, o TCE-SC avaliou o desempenho municipal em saúde por meio dos 23 indicadores da Pactuação Interfederativa 2017-2021, confrontando metas pactuadas com resultados alcançados. Em 2022, com a revogação da Resolução CIT nº 8/2016, o quadro de indicadores foi suprimido e substituído pela verificação de um único elemento: se o município havia registrado e obtido aprovação do seu Plano Municipal de Saúde no sistema DigiSUS.
2023	• Saneamento Básico: as metas foram migradas para dentro do capítulo de políticas públicas, sem inclusão de novos itens de avaliação.
2024	• Não se identificaram alterações significativas na análise em relação ao ano anterior.

Fonte: O Autor (2026).

Nos termos dos Quadros 10 e 11, alguns aspectos merecem ponderação. O primeiro é a continuidade e expansão da avaliação educacional: presente em todos os exercícios, a avaliação da educação foi progressivamente ampliada, passando do monitoramento exclusivo da Meta 1 do PNE em 2020 para a incorporação da Meta 2 e do IDEB em 2022.

O segundo aspecto, de sentido oposto, é o recuo da avaliação de saúde: em 2020 e 2021, o TCE-SC avaliava o desempenho municipal em saúde por meio dos 23 indicadores da Pactuação Interfederativa 2017-2021, confrontando metas pactuadas com resultados alcançados. Essa avaliação representava um dos elementos mais próximos de uma avaliação de eficácia identificados entre os Tribunais. A partir de 2022, todavia, com a revogação da Resolução CIT nº 8/2016, esse quadro foi inteiramente suprimido e substituído pela verificação de um único elemento, qual seja, se o município havia registrado e obtido aprovação do seu Plano Municipal de Saúde no sistema DigiSUS. Insta consignar que se trata de um recuo significativo explicado

pela extinção do instrumento normativo que fundamentava os indicadores, mas que deixou um vácuo avaliativo na área da saúde.

O terceiro é que, em contrapartida, o TCE-SC incorporou o monitoramento de metas de saneamento básico a partir de 2022, em alinhamento ao novo marco legal do setor estabelecido pela Lei nº 14.026/2020, que fixou metas nacionais de universalização dos serviços.

A principal fragilidade do modelo do TCE-SC, no período analisado, reside na instabilidade verificada na área da saúde, pois a supressão dos indicadores da Pactuação Interfederativa a partir de 2022, sem substituição por indicadores equivalentes de resultado, representou um retrocesso avaliativo nessa área específica, por reduzir o escopo justamente em uma das políticas públicas de maior impacto para a população municipal.

4.2 DA ANÁLISE CONJUNTA DOS REPP DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A presente seção sistematiza as análises individualizadas realizadas na seção anterior, de forma comparativa. Primeiramente, apresentam-se divergências entre as avaliações de políticas e serviços públicos realizados pelos Tribunais de Contas; posteriormente, realiza-se uma comparação entre a maturidade verificada na avaliação de conformidade/orçamentária e a avaliação de políticas e serviços públicos.

4.2.1 Convergências entre as avaliações de políticas e serviços públicos realizados pelos Tribunais de Contas

As principais semelhanças entre os Tribunais pesquisados foram a priorização das áreas de educação e saúde na avaliação de políticas públicas, bem como a utilização de indicadores nacionais na área de educação.

Verificou-se a priorização das áreas de educação e saúde como objeto de avaliação de políticas e serviços públicos em razão de que os três Tribunais dedicaram atenção a essas áreas em pelo menos algum dos exercícios analisados. Isso pode se justificar tanto pela relevância dessas políticas, que possuem fundamento constitucional inclusive, quanto pela disponibilidade de dados e indicadores nacionais que facilitam a operacionalização da avaliação. Essa convergência demonstra que

existe um reconhecimento de que educação e saúde constituem matérias prioritárias da avaliação de desempenho das gestões municipais entre os Tribunais em estudo.

Outra similaridade observada foi a utilização de indicadores nacionais de educação, notadamente o IDEB e as metas do PNE, como referências para a avaliação do desempenho municipal. A utilização desses indicadores demonstra que os Tribunais convergiram para os mesmos instrumentos de aferição disponibilizados por fontes externas oficiais, como o INEP e o Ministério da Educação. Isso permite inferir que a existência de bases de dados nacionais consolidadas, com periodicidade compatível com o ciclo anual das contas, pode influenciar a metodologia dos Tribunais.

4.2.2 Divergências entre as avaliações de políticas e serviços públicos realizados pelos Tribunais de Contas

No que se refere ao escopo, os três Tribunais avaliaram áreas diferentes ao longo do período, sem que existisse uma estrutura comum entre eles. O TCE-SC avaliou educação e saúde nos dois primeiros exercícios analisados e saneamento básico a partir de 2022. O TCE-RS avaliou educação, saúde, meio ambiente e políticas para mulheres (apenas em 2020), embora com presença irregular de cada área ao longo dos anos. O TCE-PR, por sua vez, incorporou a avaliação de políticas públicas a partir de 2022, mas compreendeu educação, saúde, assistência social, transparência e administração financeira.

A ausência de um padrão comum de escopo de análise entre os Tribunais demonstra a inexistência de uma agenda nacional coordenada de avaliação de políticas e serviços públicos no âmbito das contas municipais, a despeito das diretrizes estabelecidas pela Carta de Foz do Iguaçu e pela Resolução Atricon nº 1/2021.

Quanto ao tipo de indicadores utilizados, os três Tribunais combinaram, em proporções diferentes, indicadores de esforço e indicadores de eficácia. Insta mencionar que nenhum dos três Tribunais incorporou de forma sistemática indicadores de efetividade. Registra-se que, em geral: o TCE-PR privilegiou indicadores de esforço, complementados por indicadores de resultado de fontes externas utilizados como contextualização; o TCE-SC utilizou predominantemente indicadores de eficácia, ao confrontar resultados com metas do PNE e da Pactuação Interfederativa; e o TCE-RS combinou os dois tipos de indicadores, alternando entre

avaliações de conformidade e de desempenho conforme a área e o exercício analisado.

Não obstante, as três formas avaliativas possuem como limitação não alcançar a avaliação da efetividade, visto que verificar se uma meta foi atingida ou se um processo foi executado não equivale a mensurar o impacto das políticas sobre a vida da população. Essa avaliação, pondere-se, exigiria metodologias de maior complexidade e de horizonte temporal mais longo do que o ciclo anual das contas de governo.

Conforme visto no Capítulo 3, salienta-se que essa limitação não constitui um defeito exclusivo dos Tribunais pesquisados, mas uma problemática do uso de indicadores na avaliação das contas de governo: as contas anuais são um instrumento de responsabilização de curto prazo, ao passo que a avaliação de efetividade de políticas públicas demanda perspectiva de médio e longo prazo.

No que tange à metodologia de coleta dos dados, observam-se diferenças significativas: TCE-PR e o TCE-RS fizeram uso, em proporções diferentes, de questionários respondidos pelos jurisdicionados municipais como fonte primária de dados; já o TCE-SC baseou-se integralmente em dados provenientes de fontes externas oficiais, sobre os quais realizou cálculos e análises próprias.

A forma adotada pelo TCE-PR e pelo TCE-RS permitem a coleta de informações sobre aspectos da gestão que não estão disponíveis em bases de dados externas, mas tem como limitação a natureza declaratória dos dados, cuja confiabilidade depende da veracidade das informações prestadas pelo próprio ente fiscalizado. A forma adotada pelo TCE-SC, por outro lado, confere maior objetividade e independência, mas restringe o escopo avaliativo às áreas cobertas por dados externos disponíveis com periodicidade e desagregação compatíveis com o ciclo anual das contas municipais.

Por fim, no que concerne à existência de opinativo quanto à regularidade das contas, o TCE-SC distinguiu-se dos demais Tribunais por não emitir juízo de valor conclusivo de regularidade ou irregularidade no REPP. O TCE-PR e o TCE-RS, por outro lado, indicam quais inconformidades podem ensejar a irregularidade das contas, ou regularidade com ressalvas, ou mesmo manifestam opinativo pela regularidade, irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas.

4.2.3 Comparação entre a maturidade da avaliação da avaliação orçamentária/de conformidade com a avaliação de políticas e serviços públicos

Apesar de não ser o objeto deste estudo, cumpre-nos registrar a grande diferença em termos de maturidade e padronização metodológica quando comparadas a avaliação de políticas e serviços públicos e as avaliações de caráter orçamentário e de conformidade realizadas nas contas anuais.

Nessa esteira, observou-se que, enquanto os REPP contemplaram a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais de maneira relativamente padronizada em todos os Tribunais analisados em todos os exercícios,[6] a avaliação de políticas e serviços públicos se mostrou instável e despadronizada.

Acredita-se que essa convergência na área orçamentária/de conformidade decorre da vinculação de todos os Tribunais ao mesmo arcabouço normativo federal, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas avaliações se beneficiam de um arcabouço normativo maduro, com critérios de cálculo e metodologias definidas de forma clara em instrumentos como o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Isso confere à avaliação orçamentária estabilidade, comparabilidade e previsibilidade, com critérios similares para todos os municípios, independentemente do Tribunal de Contas responsável pela análise.

A avaliação de políticas e serviços públicos, por sua vez, apresentou menor grau de maturidade e padronização. Por oportuno, cabe mencionar que não há um referencial equivalente ao MDF que estabeleça, de forma uniforme, quais indicadores devem ser utilizados, em plano nacional, assim como não há, por exemplo, indicação de como deveriam ser calculados e quais parâmetros deveriam ser adotados para o julgamento do desempenho dos gestores municipais em cada área de política pública.

Apesar de as diretrizes da Carta de Foz do Iguaçu (2019) e da Resolução Atricon nº 1/2021 apontarem uma orientação geral, ainda não houve (e talvez nunca

[6] Foram identificados, todavia, ajustes pontuais no escopo de conformidade, sem que isso representasse redução significativa do escopo da dimensão orçamentária, como a supressão da análise das multas do SIMAM e multas por atrasos no envio de prestações de contas no TCE-PR; e a exclusão de pareceres de conselhos municipais que anteriormente integravam o REPP no TCE-SC, compensado, por outro lado, pela incorporação da auditoria financeira, elemento que representa uma sofisticação metodológica da análise, na medida em que a auditoria financeira implica um exame mais aprofundado e independente das demonstrações contábeis do ente municipal.

haverá) definições metodologias delimitadas, específicas, mantendo a cada Tribunal maior autonomia e responsabilidade de construir seus próprios modelos. O resultado, conforme se observou, porém, é uma significativa heterogeneidade entre as avaliações: escopos temáticos distintos, metodologias de coleta de dados diferentes e tipos de indicadores variados.

Nessa esteira, a diferença de maturidade entre os dois tipos de avaliação é, de certo modo, estrutural e esperada, haja vista que a avaliação orçamentária e financeira conta com décadas de desenvolvimento acumulados; enquanto a avaliação de políticas e serviços públicos no âmbito do controle externo municipal é, comparativamente, uma agenda recente, cujos contornos metodológicos ainda estão sendo construídos pelos próprios Tribunais de Contas.

Do exposto, os achados desta pesquisa demonstram que esse processo de incorporação de avaliação de políticas públicas nas contas municipais se encontra, com efeito, em curso nos Tribunais pesquisados, porém com ritmos, modelos e direções distintas: alguns em aparente progressiva e ampla ampliação do escopo para além da conformidade, como é o caso do TCE-PR; outros, em aparente progressiva redução, como demonstrou-se o TCE-RS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar em que medida e de que forma os Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina avaliaram políticas e serviços públicos nas prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios de 2020 a 2024.

Para tanto, foi elaborado referencial que abordou os fundamentos do controle externo da administração pública, as modalidades de controle e o papel constitucional dos Tribunais de Contas, bem como os conceitos pertinentes à avaliação de políticas e serviços públicos.

Em seguida, foram examinados os REPP emitidos pelos Tribunais ao longo do período pesquisados, procedendo-se à análise individualizada de cada instituição e, em seguida, à análise comparativa conjunta. A análise dos dados permitiu identificar elementos de convergência quanto de divergências nos REPP, bem como trajetórias distintas de incorporação da avaliação de políticas públicas no âmbito das contas de governo municipal.

No que se refere aos resultados obtidos, como convergências, observou-se uma priorização dos Tribunais na análise de políticas e serviços públicos da área de educação e saúde, com a utilização de indicadores do PNE e do IDEB. Na saúde, não se observou a mesma indicação de indicadores.

As divergências mais expressivas situaram-se no escopo de análise e na incorporação das áreas, vez que os três Tribunais apresentaram trajetórias distintas. O TCE-PR realizou uma transição estrutural concentrada no exercício de 2022, partindo de um modelo integralmente centrado na conformidade para um modelo que incorpora a avaliação de políticas; o TCE-RS avaliava políticas públicas desde o primeiro exercício analisado, mas apresentou trajetória marcada por instabilidade temática e progressiva redução do escopo avaliativo; e o TCE-SC ocupou posição intermediária, mantendo avaliação contínua da educação, com incorporação da temática saneamento básico, mas redução no escopo da área de saúde.

No que concerne ao tipo de indicadores utilizados, verificou-se que os Tribunais privilegiam indicadores de esforço, com a inclusão de alguns indicadores de eficácia, principalmente na área de educação. TCE-PR privilegia indicadores de esforço na avaliação pontuada, complementados por dados de contextualização provenientes de fontes externas. O TCE-SC utiliza predominantemente indicadores de eficácia, confrontando resultados com metas previamente estabelecidas. O TCE-RS combina os dois tipos de forma menos sistemática, alternando entre avaliações de conformidade procedimental e de desempenho conforme a área e o exercício analisados. Em comum, os três modelos compartilham a limitação estrutural de não alcançar plenamente a dimensão da efetividade, o que decorre da problemática inerente ao instrumento da prestação de contas anual, por natureza voltada à responsabilização de curto prazo, bem como por dependência de fontes externas para coleta de dados.

Ademais, verificou-se que a avaliação orçamentária e financeira se encontra relativamente consolidada nos três Tribunais, com a verificação sistemática do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da execução orçamentária e do equilíbrio patrimonial em todos os exercícios analisados.

A principal contribuição deste estudo consiste em demonstrar que, embora exista um movimento institucional de incorporação da avaliação de políticas públicas nos pareceres prévios, esse processo ainda se encontra em fase de consolidação e não conta com uma agenda nacional coordenada nem com padronização

metodológica entre os Tribunais de Contas analisados. As diferenças identificadas quanto ao escopo de análise e ao tipo de indicador utilizado revelam que cada Tribunal tem construído seu próprio modelo de forma relativamente autônoma, sem convergência para um referencial comum que oriente a prática avaliativa no âmbito das contas municipais. Esse achado reforça a necessidade de iniciativas de harmonização interinstitucional, a exemplo das diretrizes já sinalizadas pela Atricon, para que a avaliação de políticas públicas nas prestações de contas de prefeitos avance de forma mais uniforme e metodologicamente robusta em âmbito nacional.

Como limitações deste estudo, destacam-se a indisponibilidade do REPP do TCE-RS referente ao exercício de 2024 no período de coleta de dados, o que restringiu a análise desse Tribunal ao período de 2020 a 2023, e a circunstância de a análise ter sido realizada a partir de um único município por Tribunal, o que, embora metodologicamente justificável pela uniformidade dos REPPs dentro de cada Tribunal, não permite conclusões sobre eventuais variações na aplicação do instrumento em municípios com perfis distintos.

Sugere-se, por fim, que pesquisas futuras ampliem o escopo de análise para outros Tribunais de Contas do Brasil, de modo a permitir a identificação de padrões e divergências em âmbito nacional. Recomenda-se, nesse sentido, o desenvolvimento de estudos longitudinais que acompanhem a evolução dos modelos avaliativos ao longo de períodos mais extensos, com vistas a verificar se a tendência de incorporação da avaliação de políticas públicas observada na presente pesquisa se consolida e se aprofunda nos exercícios subsequentes.

REFERÊNCIAS

ASSING, Thaisy Maria. **A realização da accountability nas prestações de contas de governo dos Tribunais de Contas brasileiros**. 2021. 184 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2021. Disponível em: < https://sistemabu.udesc.br/pergamumweb/vinculos/000075/0000752e.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Resolução nº 01, de 28 de abril de 2021**. Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática "sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes". Brasília: ATRICON, 2021. Disponível em: <https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-

ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Carta de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu/PR,** 2019. Disponível em: <https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Carta-Foz-2024.pdf >. Acesso em: 21 mai. 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria operacional**. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020. 166 p. Disponível em: < https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/73/02/68/7335671023455957E18818A8/Manual_audito ria_operacional_4_edicao.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2026.

CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio sobre as contas de governo como instrumento de enforcement do equilíbrio fiscal dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. 2017. 153 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2397>. Acesso em: 21 mai. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE (FNQ). **Indicadores de Desempenho – Estruturação do Sistema de Indicadores Organizacionais**. 3. ed. São Paulo: Fundação Nacional da Qualidade, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Os grandes desafios do controle da administração pública**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, abr. 2010. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/10/desafios-controle.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. **Análise e avaliação de políticas públicas**. Brasília: PNAP; Recife: UPE/NEAD, 2021. 132 p. (Bacharelado em Administração Pública). ISBN 978-65-89954-17-0.

MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil**. 2020. 793 p. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

DA PONTE NETO, Osmar Arruda; DIAS, Maria Socorro de Araújo. Modelos e Fases de Ciclo de Políticas Públicas: Definições, Aplicações e Desafios Contemporâneos. **ARACÊ**, [S.

l.], v. 7, n. 10, p. e9281, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-249. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/9281>. Acesso em: 9 nov. 2025.

RUA, Maria das Graças. **Noções de Políticas Públicas: introdução às políticas públicas: as diferentes conceituações de políticas públicas**. Brasília: IGEPP, 2025. (Livro eletrônico). RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES/UAB, 2012. 128 p. (Especialização em Gestão Pública). ISBN 978-85-61608-60-6.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

UCHOA, Carlos Eduardo. **Elaboração de indicadores de desempenho institucional**. Brasília: ENAP/DDG, 2013. 46 p. (Programa de Gestão Estratégica). Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2403>. Acesso em: 1 abr. 2026.

APÊNDICE A

2020	2021	2022	2023	2024
PARTE I - EXPOSITIVA 1 - Planejamento governamental 1.1 - Plano plurianual 1.2 - Diretrizes orçamentárias 1.3 - Orçamento anual 2 - Execução orçamentária 2.1 - Alterações no orçamento 2.2 - Balanço orçamentário 2.3 - Resultados orçamentários/financeiros 2.4 - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro 2.5 - Balanço financeiro 3 - Aspectos patrimoniais 3.1 - Balanço patrimonial 3.2 - Evolução das disponibilidades líquidas (todas as fontes) 3.3 - Variações patrimoniais	PARTE I - EXPOSITIVA 1 - Planejamento governamental 1.1 - Plano plurianual 1.2 - Diretrizes orçamentárias 1.3 - Orçamento anual 2 - Execução orçamentária/financeira 2.1 - Balanço orçamentário 2.2 - Resultados orçamentários/financeiros 2.3 - Balanço financeiro 2.4 - Demonstrativo do superávit/déficit financeiro 2.5 - Balanço financeiro 3 - Aspectos patrimoniais 3.1 - Balanço patrimonial 3.2 - Evolução das disponibilidades líquidas (todas as fontes) 3.3 - Variações patrimoniais	Introdução 1. O Município de ABATIÁ – Dados e Indicadores 1.1. Produto Interno Bruto 1.2. Administração Municipal 1.3. Finanças 1.4. Educação Básica 1.5. Atenção Básica em Saúde 1.6. Assistência Social 2. Avaliação da Atuação Governamental	INTRODUÇÃO 1. O MUNICÍPIO 1.1. Indicadores Socioeconômicos 1.2. Administração Municipal 2. GOVERNO MUNICIPAL 2.1. Educação 2.2. Saúde 2.3. Assistência Social 2.4. Transparência e Relacionamento com o Cidadão 2.5. Administração Financeira	INTRODUÇÃO 1. O MUNICÍPIO 1.1. Indicadores Socioeconômicos 1.2. Administração Municipal 2. GOVERNO MUNICIPAL 2.1. Educação 2.2. Saúde 2.3. Assistência Social 2.4. Transparência e Relacionamento com o Cidadão 2.5. Administração Financeira

2020	2021	2022	2023	2024
4 - Aspectos fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal 4.1 - Alertas emitidos referentes às análises do exercício 4.2 - Despesas com pessoal 4.3 - Dívida consolidada 4.4 - Cumprimento do art. 42 da LRF 5 - Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino 5.1 - Demonstrativo do sistema SIM-AM enviado pelo município 5.2 - Detalhamento da despesa com ensino por natureza 5.3 - Detalhamento da despesa com ensino por projetos e atividades 5.4 - Remuneração do magistério - FUNDEB 6 - Despesas realizadas com saúde (E.C. 29/2000) 6.1 - Demonstrativo do sistema SIM-AM enviado pelo município 6.2 - Detalhamento da despesa com saúde por natureza 6.3 - Detalhamento da despesa com saúde por projetos e atividades 7 - Controle interno 8 - Encerramento de mandato 8.1 - Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 8.2 - Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições 9 - Atraso na entrega da prestação de contas do exercício 9.1 - Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE 10 - Resultado da análise PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DA ENTIDADE a) Escopo do procedimento de acompanhamento remoto para o exercício b) Processos referentes à entidade b) Situação das prestações de contas dos últimos exercícios PARTE IV - CONCLUSÃO	4 - Aspectos fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal 4.1 - Alertas emitidos referentes às análises do exercício 4.2 - Despesas com pessoal 4.3 - Dívida consolidada 5 - Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino 5.1 - Demonstrativo do sistema SIM-AM enviado pelo município 5.2 - Remuneração dos profissionais da educação básica - mínimo de 70% 5.3 - Aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício - mínimo de 90% 5.4 - Aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital - mínimo de 15% 5.5 - Aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil - mínimo de 50% 6 - Despesas realizadas com saúde (E.C. 29/2000) 6.1 - Demonstrativo do sistema SIM-AM enviado pelo município 6.2 - Detalhamento da despesa com saúde por natureza 6.3 - Detalhamento da despesa com saúde por projetos e atividades 7 - Controle interno 8 - Atraso na entrega da prestação de contas do exercício 8.1 - Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE 9 - Resultado da análise Ocorrências constatadas face ao escopo da análise PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DA ENTIDADE a) Processos autuados em 2021 b) Situação das prestações de contas dos últimos exercícios PARTE IV - DAS MULTAS a) Decorrentes de restrições indicadas nesta instrução PARTE V - CONCLUSÃO	2.1. Educação 2.2. Saúde 2.3. Assistência Social 2.4. Administração Financeira 2.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão 3. Análise da Execução Orçamentária e Financeira 3.1. Parecer do Controle Interno 3.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica 3.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde 3.4. Gestão Fiscal Conclusão	3. OPINATIVO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 3.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno 3.2. Aplicação no Ensino Básico 3.3. Aplicação em Ações de Saúde 3.4. Gestão Fiscal 4. CONCLUSÃO 4.1. Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira 4.2. Avaliação da Atuação Governamental	3. OPINATIVO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 3.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno 3.2. Aplicação no Ensino Básico 3.3. Aplicação em Ações de Saúde 3.4. Gestão Fiscal 4. CONCLUSÃO 4.1. Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira 4.2. Avaliação da Atuação Governamental

APÊNDICE B

2020	2021	2022	2023
1 GESTORES RESPONSÁVEIS	1 GESTORES RESPONSÁVEIS	1 INTRODUÇÃO 2 PERFIL MUNICIPAL	1 INTRODUÇÃO 2 PERFIL MUNICIPAL

2020	2021	2022	2023
2 INTRODUÇÃO 3 PERFIL MUNICIPAL 3.1 Características do Município 3.2 Características da Administração Municipal 4 REMESSAS DE INFORMAÇÕES 4.1 Entregas 5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 5.1 Aspectos Gerais 5.2 Instituição do Sistema de Controle Interno 5.3 Estrutura Administrativa e Organizacional 5.4 Execução do Controle Interno 6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 6.1 Aspectos Gerais 6.2 Resultado Orçamentário 6.3 Receitas 6.4 Despesas 6.5 Créditos Orçamentários 7 GESTÃO FISCAL 7.1 Aspectos Gerais 7.2 Avaliação Geral dos Índices de Gestão Fiscal 7.3 Receita Corrente Líquida 7.4 Despesa Bruta com Pessoal 7.5 Dívida Consolidada Líquida 7.6 Operações de Crédito 7.7 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro 7.8 Publicação do RGF e do RREO 7.9 Audiências Públicas 7.10 Custeio de Despesas de Outros Entes da Federação 8 GESTÃO PATRIMONIAL 8.1 Aspectos Gerais 8.2 Balanço Patrimonial 8.3 Demonstração de Variações Patrimoniais 9 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO 9.1 Pesquisas Aplicadas 10 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) 10.1 Aspectos Gerais 11 LIMITES CONSTITUCIONAIS 11.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 11.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde 11.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital - Regra de Ouro 12 EDUCAÇÃO 12.1 Introdução 12.2 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal	2 INTRODUÇÃO 3 PERFIL MUNICIPAL 3.1 Características do Município 3.2 Características da Administração Municipal 4 REMESSAS DE INFORMAÇÕES 4.1 Entregas 5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 5.1 Instituição do Sistema de Controle Interno 5.2 Aspectos Gerais 5.3 Estrutura Administrativa e Organizacional 5.4 Execução do Controle Interno 6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 6.1 Aspectos Gerais 6.2 Resultado Orçamentário 6.3 Créditos Orçamentários 6.4 Receitas 6.5 Despesas 7 GESTÃO FISCAL 7.1 Aspectos Gerais 7.2 Avaliação Geral dos Índices de Gestão Fiscal 7.3 Receita Corrente Líquida 7.4 Despesa Bruta com Pessoal 7.5 Dívida Consolidada Líquida 7.6 Operações de Crédito 7.7 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro 7.8 Publicação do RGF e do RREO 7.9 Audiências Públicas 8 GESTÃO PATRIMONIAL 8.1 Aspectos Gerais 8.2 Balanço Patrimonial 8.3 Demonstração de Variações Patrimoniais 9 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO 9.1 Pesquisas Aplicadas 10 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) 10.1 Aspectos Gerais 11 LIMITES CONSTITUCIONAIS 11.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) 11.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde 11.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital - Regra de Ouro	2.1 Características do Município 2.2 Características da Administração Municipal 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1 Aspectos Gerais 3.2 Créditos Orçamentários 3.3 Receitas 3.4 Despesas 4 GESTÃO PATRIMONIAL 4.1 Aspectos Gerais 4.2 Balanço Patrimonial 4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais 5 GESTÃO FISCAL 5.1 Aspectos Gerais 5.2 Receita Corrente Líquida 5.3 Despesa Bruta com Pessoal 5.4 Dívida Consolidada Líquida 5.5 Operações de Crédito 5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro 6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA 6.1 Aspectos Gerais 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS 7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissinais da Educação (FUNDEB) 7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde 7.4 Regra de Ouro 8 EDUCAÇÃO 8.1 Aspectos Gerais 9 SAÚDE 9.1 Aspectos Gerais 9.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação 10 REMESSAS DE INFORMAÇÕES 10.1 Tempestividade das Entregas 11 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO 11.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências Públicas 11.2 Pesquisas Aplicadas 12 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 12.1 Aspectos Gerais 12.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno 13 QUADRO-RESUMO 14 CONCLUSÃO	2.1 Características do Município 2.2 Características da Administração Municipal 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1 Aspectos Gerais 3.2 Créditos Orçamentários 3.3 Receitas 3.4 Despesas 4 GESTÃO PATRIMONIAL 4.1 Aspectos Gerais 4.2 Balanço Patrimonial 4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais 5 GESTÃO FISCAL 5.1 Aspectos Gerais 5.2 Receita Corrente Líquida 5.3 Despesa Bruta com Pessoal 5.4 Dívida Consolidada Líquida 5.5 Operações de Crédito 5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro 6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA 6.1 Aspectos Gerais 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS 7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissinais da Educação (FUNDEB) 7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde 7.4 Regra de Ouro 8 EDUCAÇÃO 8.1 Aspectos Gerais 8.2 Infraestrutura das Escolas Municipais 8.3 Plano Nacional de Educação 9 SAÚDE 9.1 Aspectos Gerais 9.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação 10 REMESSAS DE INFORMAÇÕES 10.1 Tempestividade das Entregas 10.2 Conformidade dos Documentos Entregues 11 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO 11.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências Públicas 11.2 Pesquisas Aplicadas 12 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO 12.1 Aspectos Gerais 12.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

2020	2021	2022	2023
12.3 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada 12.4 Plano Municipal de Educação 12.5 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena 13 SAÚDE 13.1 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS 14 MEIO AMBIENTE 14.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente 14.2 Resíduos Sólidos 14.3 Esgoto Sanitário 15 LEI MARIA DA PENHA 15.1 Políticas Municipais para Mulheres 16 CONSELHOS MUNICIPAIS 16.1 Aspectos Gerais 16.2 Conselho Municipal da Educação 16.3 Conselho Municipal da Saúde 16.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente 16.5 Conselho Municipal de Saneamento Básico 16.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 16.7 Conselho Municipal de Assistência Social 16.8 Conselho Municipal de Política para as Mulheres 16.9 Conselho Municipal de Igualdade Racial 16.9.1 Instituição 16.10 Conselho Tutelar 17 QUADRO RESUMO RESPONSABILIZAÇÃO	12 EDUCAÇÃO 12.1 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena 12.2 Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar 13 SAÚDE 13.1 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS 14 MEIO AMBIENTE 14.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente 14.2 Resíduos Sólidos 14.3 Esgoto Sanitário 15 QUADRO RESUMO 16 CONCLUSÃO		13 CONSIDERAÇÕES FINAIS 14 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

APÊNDICE C

2020	2021	2022	2023	2024
INTRODUÇÃO 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2.1 Indicadores Estatísticos 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Apuração do resultado orçamentário 3.2. Análise do resultado orçamentário 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 4.1. Situação Patrimonial	INTRODUÇÃO 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2.1 Indicadores Estatísticos 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Apuração do resultado orçamentário 3.2. Análise do resultado orçamentário 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 4.1. Situação Patrimonial	INTRODUÇÃO 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2.1 Indicadores Estatísticos 2.2 Metas do Saneamento Básico 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Apuração do resultado orçamentário 3.2. Análise do resultado orçamentário 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA	1. INTRODUÇÃO 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2.1 Indicadores Estatísticos 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Apuração do resultado orçamentário 3.2. Análise do resultado orçamentário 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 4.1. Situação Patrimonial	1. INTRODUÇÃO 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2.1. Indicadores demográficos, sociais e econômicos 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.1. Apuração do resultado orçamentário 3.2. Análise do resultado orçamentário 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA 4.1. Situação Patrimonial 4.2. Análise do resultado financeiro

2020	2021	2022	2023	2024
4.2. Análise do resultado financeiro 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 5.1. Saúde 5.2. Ensino 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 6. CONSELHOS MUNICIPAIS 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) 6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) 6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) 6.6. Conselho Municipal do Idoso 7. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL N° 7.185/2010 8. POLÍTICAS PÚBLICAS 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021 8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE 9. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF 10. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR 11. RESTRIÇÕES APURADAS	4.2. Análise do resultado financeiro 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 5.1. Saúde 5.2. Ensino 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 6. CONSELHOS MUNICIPAIS 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) 6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) 6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) 6.6. Conselho Municipal do Idoso 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL 8. POLÍTICAS PÚBLICAS 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021 8.2. Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE 9. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 E DA APURAÇÃO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 10. RESTRIÇÕES APURADAS	4.1. Situação Patrimonial 4.2. Análise do resultado financeiro 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 5.1. Saúde 5.2. Ensino 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 6. CONSELHOS MUNICIPAIS 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 6.2. Conselho Municipal de Saúde (CMS) 6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 6.4. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) 6.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) 6.6. Conselho Municipal do Idoso 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL 8. POLÍTICAS PÚBLICAS 8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde 8.2. Acompanhamento da Política de Educação 9. RESTRIÇÕES APURADAS 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022 CONCLUSÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APÊNDICE	4.2. Análise do resultado financeiro 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 5.1. Saúde 5.2. Ensino 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 6. CONSELHOS MUNICIPAIS 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL 8. POLÍTICAS PÚBLICAS 8.1. Metas do Saneamento Básico 8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde 8.3. Acompanhamento da Política de Educação 9. RESTRIÇÕES APURADAS 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023 CONCLUSÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APÊNDICE	4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência 4.5. Auditoria Financeira 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES 5.1. Saúde 5.2. Ensino 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) 6. CONSELHOS MUNICIPAIS 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL 7.1 Avaliação da Transparência: Poder Executivo Municipal 8. POLÍTICAS PÚBLICAS 8.1. Metas do Saneamento Básico 8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde 8.3. Acompanhamento da Política de Educação 9. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF 10. RESTRIÇÕES APURADAS 10.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL 10.3 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR CONCLUSÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APÊNDICE

2020	2021	2022	2023	2024
11.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL 11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL 11.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR 12. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2020 CONCLUSÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APÊNDICE	10.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL 10.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR 11. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2021 CONCLUSÃO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APÊNDICE			

AS NULIDADES DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL E NO DIREITO CANÔNICO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

MARRIAGE ANNULMENTS IN CIVIL LAW AND CANON LAW: A COMPARATIVE ANALYSIS

Giulia Carraro de Jesuz[1]
Ana Paula Bittencourt Okamoto[2]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar comparativamente as nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro e no Direito Canônico, identificando seus fundamentos, requisitos, efeitos e principais pontos de aproximação e distinção. Parte-se da compreensão de que o casamento civil e o matrimônio canônico são institutos historicamente relacionados, em razão da influência da tradição romano-canônica na formação do Direito de Família brasileiro, mas pertencem a ordens normativas distintas. No Direito Civil, o casamento é instituto jurídico estatal, constitucionalizado e produtor de efeitos pessoais, patrimoniais, sucessórios e familiares. No Direito Canônico, o matrimônio possui natureza jurídica, teológica e sacramental, sendo compreendido como aliança entre homem e mulher, ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole. A pesquisa adota metodologia qualitativa, bibliográfica, documental e comparativa, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código de Direito Canônico de 1983, da doutrina especializada e de jurisprudência pública pertinente. Não são examinados processos concretos de nulidade matrimonial perante tribunais eclesiásticos, em razão da ausência de acesso aos autos e documentos internos. Conclui-se que ambos os sistemas atribuem relevância ao consentimento, aos impedimentos e à forma de celebração, mas os interpretam a partir de fundamentos diversos. Enquanto o Direito Civil regula a invalidade do casamento com base na ordem estatal, na proteção da família, na boa-fé e na segurança jurídica, o Direito Canônico compreende a nulidade

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

matrimonial como declaração da inexistência originária de vínculo válido perante a Igreja.

Palavras-chave: Casamento civil; matrimônio canônico; nulidade matrimonial; direito de família; direito canônico.

ABSTRACT

This study aims to comparatively analyze matrimonial nullities in Brazilian Civil Law and Canon Law, identifying their foundations, requirements, effects, and main points of convergence and divergence. It starts from the understanding that civil marriage and canonical matrimony are historically connected, due to the influence of the Roman-canonical tradition on the formation of Brazilian Family Law, but belong to distinct normative orders. In Civil Law, marriage is a state-regulated legal institution, constitutionally grounded, and capable of producing personal, patrimonial, succession, and family effects. In Canon Law, matrimony has a legal, theological, and sacramental nature, being understood as a covenant between a man and a woman, ordered toward the good of the spouses and the generation and education of offspring. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and comparative methodology, based on the analysis of the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code of 2002, the Code of Canon Law of 1983, specialized legal doctrine, and relevant public case law. Concrete matrimonial nullity proceedings before ecclesiastical courts are not examined, due to the lack of access to case records and internal documents. The study concludes that both systems attribute relevance to consent, impediments, and the form of celebration, but interpret them according to different foundations. While Civil Law regulates the invalidity of marriage based on state law, family protection, good faith, and legal certainty, Canon Law understands matrimonial nullity as a declaration that a valid bond never existed before the Church.

Keywords: civil marriage; canonical matrimony; matrimonial nullity; family law; canon law.

INTRODUÇÃO

O casamento é uma das instituições jurídicas mais antigas da tradição ocidental, assumindo diferentes sentidos conforme o contexto histórico, religioso, social e normativo em que se insere. No Direito Civil brasileiro, o casamento é regulado como instituto jurídico de Direito de Família, dotado de forma solene, produtor de efeitos pessoais, patrimoniais, sucessórios e familiares, e submetido aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proteção da família. No Direito Canônico, por sua vez, o matrimônio possui natureza jurídica, teológica e sacramental, sendo compreendido como aliança entre homem e mulher, ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, elevada, entre batizados, à dignidade de sacramento (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002; IGREJA CATÓLICA, 1983).

A aproximação entre esses dois sistemas não é casual. A formação histórica do Direito de Família brasileiro foi profundamente influenciada pela tradição romano-canônica, especialmente no que se refere à solenidade do casamento, aos impedimentos matrimoniais, à centralidade do consentimento e à disciplina da validade do vínculo conjugal. Todavia, a secularização do casamento civil, a separação entre Igreja e Estado e a constitucionalização do Direito de Família alteraram significativamente o modo como o casamento passou a ser compreendido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, embora existam raízes históricas comuns, casamento civil e matrimônio canônico não se confundem, pois pertencem a ordens normativas autônomas, com fundamentos, finalidades, efeitos e critérios de validade próprios.

No âmbito civil, o casamento é interpretado a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. O art. 226 da Constituição reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de especial proteção (BRASIL, 1988). O art. 1.511 do Código Civil, por sua vez, estabelece que o casamento constitui comunhão plena de vida, fundada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002). Essa concepção demonstra que o casamento civil não pode ser reduzido a um contrato patrimonial, pois envolve uma dimensão existencial, familiar e social. Sua validade depende de requisitos legais, como capacidade, consentimento livre, inexistência de impedimentos, habilitação e celebração conforme a forma prevista em lei.

No Direito Canônico, a compreensão do matrimônio parte de fundamentos distintos. O cânon 1055 do Código de Direito Canônico dispõe que a aliança matrimonial constitui consórcio de toda a vida, ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, sendo elevada por Cristo à dignidade de sacramento entre batizados (IGREJA CATÓLICA, 1983). O cânon 1056 estabelece como propriedades essenciais do matrimônio a unidade e a indissolubilidade (IGREJA CATÓLICA, 1983). Por isso, a lógica canônica não admite a dissolução voluntária do matrimônio válido e consumado entre batizados. Quando se fala em nulidade matrimonial canônica, não se está diante de um divórcio religioso, mas do reconhecimento de que o vínculo nunca se constituiu validamente desde sua origem.

A partir desse cenário, o presente trabalho tem como tema as nulidades do casamento no Direito Civil e no Direito Canônico, mediante análise comparativa entre os dois sistemas. O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais são as principais convergências e divergências entre as nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro e no Direito Canônico, especialmente quanto aos fundamentos, aos requisitos de validade, às causas de invalidade e aos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade?

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que o Direito Civil e o Direito Canônico compartilham categorias historicamente próximas, especialmente quanto ao consentimento, aos impedimentos e à forma de celebração, mas atribuem a essas categorias fundamentos e consequências distintas. No Direito Civil, a invalidade matrimonial é regulada pela legislação estatal e interpretada à luz da Constituição Federal, produzindo efeitos sobre estado civil, regime de bens, filiação, sucessão, boa-fé e proteção de terceiros. No Direito Canônico, a nulidade matrimonial é examinada a partir da validade originária do vínculo perante a Igreja Católica, considerando a natureza sacramental do matrimônio, a verdade do consentimento, os impedimentos dirimentes e a observância da forma canônica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar comparativamente o tratamento jurídico das nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro e no Direito Canônico, identificando seus pontos de aproximação, suas diferenças estruturais e os limites da comunicação entre os dois ordenamentos. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a natureza jurídica do casamento civil e do matrimônio canônico; examinar o regime civil das nulidades e anulabilidades matrimoniais; analisar as causas canônicas de nulidade matrimonial, especialmente os vícios de

consentimento, os impedimentos dirimentes e a falta de forma canônica; e verificar em que medida a tradição canônica influenciou categorias do Direito Civil brasileiro sem eliminar a autonomia normativa do Estado laico.

A justificativa da pesquisa está na relevância teórica e prática do tema. Do ponto de vista acadêmico, a comparação entre Direito Civil e Direito Canônico permite compreender a formação histórica do Direito de Família e a permanência de categorias matrimoniais de origem canônica no vocabulário jurídico civil. Do ponto de vista jurídico, o tema é relevante porque a nulidade matrimonial envolve questões sensíveis, como validade do vínculo, estado civil, efeitos patrimoniais, proteção da boa-fé e eventual reconhecimento civil de decisões eclesiásticas. Do ponto de vista social, o estudo também se justifica porque muitas pessoas ainda transitam entre as esferas civil e religiosa do casamento, especialmente quando buscam compreender a diferença entre divórcio civil, anulação civil e declaração de nulidade matrimonial perante a Igreja.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e comparativa. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir de obras de Direito Civil, Direito de Família, Direito Canônico e estudos comparativos sobre casamento e nulidade matrimonial. A pesquisa documental terá como fontes principais a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código de Direito Canônico de 1983, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais normas pertinentes. A análise comparativa será utilizada para identificar aproximações e divergências entre os regimes civil e canônico. De forma complementar, será admitido o uso de jurisprudência brasileira pública e acessível, especialmente quando houver decisões relevantes sobre a relação entre sentença eclesiástica e efeitos civis no Brasil.

Importa delimitar que este trabalho não realizará análise empírica de processos concretos de nulidade matrimonial perante tribunais eclesiásticos. Essa opção metodológica decorre da ausência de acesso aos autos, às provas, às decisões completas, às manifestações das partes e aos documentos internos desses procedimentos. Sem esse material, qualquer conclusão empírica sobre processos de nulidade seria metodologicamente frágil. Por isso, a pesquisa concentra-se na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial disponível, preservando o rigor acadêmico e evitando generalizações sem base documental verificável.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo examina o casamento no Direito Civil e o matrimônio no Direito Canônico, delimitando a natureza jurídica de cada instituto, a constitucionalização do casamento civil, a dimensão sacramental do matrimônio canônico, a centralidade do consentimento, a importância da forma e a autonomia entre os sistemas. O segundo capítulo analisa as nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro, distinguindo nulidade e anulabilidade, examinando os impedimentos matrimoniais, os vícios de vontade, os efeitos da sentença, a boa-fé e o casamento putativo. O terceiro capítulo aborda as nulidades matrimoniais no Direito Canônico, com enfoque na validade originária do vínculo, nos vícios de consentimento, nos impedimentos dirimentes e na forma canônica.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que o estudo das nulidades matrimoniais exige cautela conceitual e metodológica. A comparação entre Direito Civil e Direito Canônico somente é adequada quando reconhece, simultaneamente, a existência de aproximações históricas e dogmáticas e a autonomia normativa de cada sistema. No Direito Civil, a invalidade do casamento é questão estatal, constitucional e familiar. No Direito Canônico, a nulidade matrimonial é questão jurídico-sacramental, relacionada à verdade originária do consentimento e à constituição válida do vínculo perante a Igreja. A contribuição central desta pesquisa consiste em demonstrar que ambos os sistemas enfrentam a mesma pergunta jurídica, isto é, quando um vínculo matrimonial celebrado não pode ser considerado validamente constituído, mas respondem a essa pergunta a partir de fundamentos próprios e consequências distintas.

1. O CASAMENTO NO DIREITO CIVIL E O MATRIMÔNIO NO DIREITO CANÔNICO

1.1 O CASAMENTO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA, CONSTITUCIONALIZAÇÃO E EFEITOS

A análise das nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro e no Direito Canônico exige, inicialmente, a compreensão da natureza jurídica do casamento em cada um desses sistemas. Embora ambos tratem da constituição de um vínculo conjugal juridicamente reconhecido, casamento civil e matrimônio canônico não são institutos equivalentes. Eles se aproximam historicamente, sobretudo pela influência que a tradição cristã e o Direito Canônico exerceram na formação do Direito de Família

ocidental, mas se diferenciam quanto ao fundamento, à finalidade, aos requisitos de validade, aos efeitos e à possibilidade de dissolução do vínculo.

No Direito Civil brasileiro, o casamento é instituto jurídico de Direito de Família, regulado pelo Estado e submetido à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil de 2002 e à legislação infraconstitucional correlata. O art. 1.511 do Código Civil dispõe que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002). O art. 1.514, por sua vez, estabelece que o casamento se realiza no momento em que os nubentes manifestam, perante a autoridade competente, a vontade de estabelecer vínculo conjugal, sendo declarados casados (BRASIL, 2002). A partir desses dispositivos, percebe-se que o casamento civil depende da manifestação de vontade dos nubentes, mas também da observância de requisitos legais de capacidade, habilitação, solenidade, inexistência de impedimentos e celebração perante autoridade competente.

Essa estrutura permite afirmar que o casamento civil não se reduz a um contrato comum de natureza patrimonial. A doutrina civilista tradicional debate sua natureza jurídica a partir de três principais correntes. A primeira, de orientação contratualista, enfatiza a manifestação de vontade dos nubentes, aproximando o casamento da lógica contratual. A segunda, de orientação institucionalista, destaca que os efeitos do casamento são predeterminados pela lei e não podem ser livremente moldados pelas partes, razão pela qual o casamento seria uma instituição jurídica de interesse social. A terceira, de caráter misto ou eclético, compreende o casamento como ato jurídico complexo, pois nasce da vontade dos nubentes, mas se desenvolve dentro de um regime jurídico institucional, marcado por normas cogentes e por princípios de ordem pública familiar (Diniz, 2023; Pereira, 2018; Tartuce, 2022; Venosa, 2017).

A posição eclética parece ser a mais compatível com o Direito de Família contemporâneo. O casamento exige vontade livre e consciente, mas os cônjuges não podem dispor integralmente sobre seus efeitos. Não podem, por exemplo, afastar previamente deveres conjugais essenciais, eliminar a incidência de normas protetivas, comprometer direitos de terceiros ou transformar a relação familiar em simples operação econômica. A autonomia privada existe, mas é funcionalizada pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre os cônjuges, pela solidariedade familiar, pela boa-fé e pela proteção da família como realidade constitucionalmente relevante.

A Constituição Federal de 1988 modificou profundamente a compreensão do casamento e do próprio Direito de Família. O art. 226 da Constituição estabelece que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). A partir desse marco, a família deixou de ser interpretada exclusivamente como instituição matrimonial, hierarquizada e voltada à conservação patrimonial, passando a ser compreendida como espaço de realização existencial, solidariedade, cuidado, afeto, igualdade e liberdade. O casamento, nesse novo contexto, permanece como uma forma relevante de constituição familiar, mas não é mais a única entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Essa mudança é fundamental para a presente pesquisa. O Código Civil de 2002 ainda conserva categorias historicamente vinculadas ao modelo matrimonial tradicional, mas sua interpretação deve ocorrer à luz da Constituição. Assim, a validade, a nulidade, a anulabilidade e os efeitos do casamento não podem ser compreendidos apenas a partir da literalidade do Código Civil. Devem ser analisados em diálogo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção da família, da solidariedade e da não discriminação. A constitucionalização do Direito Civil impõe a releitura dos institutos familiares, deslocando o centro da proteção jurídica da instituição abstrata para as pessoas concretas que integram a relação familiar.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea destaca que a família não pode ser definida apenas por sua forma jurídica, mas também pelos vínculos de cuidado, responsabilidade e projeto comum de vida. Maria Berenice Dias sustenta que o elemento distintivo da família contemporânea está na presença de um vínculo afetivo que une pessoas em torno de propósitos comuns, gerando comprometimento recíproco (Dias, 2023). Embora a afetividade não substitua os requisitos formais do casamento, ela contribui para compreender a transformação do Direito de Família brasileiro e a passagem de uma lógica patrimonializada para uma lógica existencial e constitucionalizada.

Essa leitura constitucional também demonstra a autonomia do casamento civil em relação às concepções religiosas de matrimônio. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.277 e a ADPF 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na vedação de discriminação. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 175/2013, proibindo a recusa de habilitação,

celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 2011; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Essa evolução jurisprudencial e administrativa evidencia que o casamento civil brasileiro deve ser compreendido no interior de um Estado laico, plural e constitucionalmente comprometido com a igualdade.

1.2 O MATRIMÔNIO NO DIREITO CANÔNICO: SACRAMENTO, CONSENTIMENTO E INDISSOLUBILIDADE

No Direito Canônico, a compreensão do matrimônio é diversa. O matrimônio não é apenas uma instituição jurídica de organização familiar, mas uma realidade jurídica, teológica e sacramental. O cânon 1055, § 1º, do Código de Direito Canônico de 1983 dispõe que a aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, ordena-se, por sua índole natural, ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, tendo sido elevada por Cristo à dignidade de sacramento entre batizados (IGREJA CATÓLICA, 1983). O § 2º do mesmo cânon acrescenta que, entre batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, por isso mesmo, sacramento (IGREJA CATÓLICA, 1983).

Essa formulação revela que, para o Direito Canônico, o matrimônio possui uma densidade que ultrapassa a dimensão contratual. Ele é aliança, consórcio de toda a vida, comunhão entre homem e mulher, realidade ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole. Entre batizados, é também sacramento. A palavra aliança, nesse contexto, não representa simples pacto negocial, mas vínculo dotado de significado religioso e eclesial, relacionado à compreensão cristã da união matrimonial. Por isso, a validade do matrimônio canônico depende não apenas da forma externa da celebração, mas da presença de requisitos internos e objetivos que expressam a verdadeira natureza do vínculo matrimonial.

O cânon 1056 estabelece que as propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, no matrimônio cristão, recebem particular firmeza em razão do sacramento (IGREJA CATÓLICA, 1983). A unidade indica a exclusividade do vínculo, incompatível com a existência simultânea de múltiplos vínculos matrimoniais. A indissolubilidade, por sua vez, significa que o matrimônio validamente celebrado e consumado não pode ser dissolvido pela simples vontade dos cônjuges. Enquanto o Direito Civil brasileiro admite a dissolução do casamento

válido pelo divórcio, o Direito Canônico parte da premissa de que o matrimônio sacramental validamente constituído não se desfaz por ato de vontade humana.

Essa diferença é central para evitar equívocos conceituais. No Direito Civil, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem necessidade de demonstração de culpa ou de causa específica, especialmente após a Emenda Constitucional n. 66/2010, que simplificou o regime jurídico do divórcio. No Direito Canônico, ao contrário, a declaração de nulidade matrimonial não corresponde a um divórcio religioso. A Igreja Católica não dissolve um matrimônio válido. Quando declara a nulidade, reconhece que o vínculo jamais se constituiu validamente, porque no momento da celebração havia impedimento dirimente, defeito de consentimento ou inobservância da forma canônica.

A distinção entre dissolução e nulidade será decisiva para todo o desenvolvimento do trabalho. A dissolução pressupõe vínculo válido que se extingue posteriormente. A nulidade, por sua vez, remete a um vício originário, existente no momento da formação do ato. No casamento civil, a invalidade pode assumir a forma de nulidade ou anulabilidade, conforme a gravidade do vício e o interesse protegido pela norma. No matrimônio canônico, a declaração de nulidade reconhece que, apesar da aparência externa de celebração, não houve constituição válida do vínculo perante a Igreja.

O consentimento ocupa papel central nos dois sistemas. No Direito Civil, a manifestação de vontade dos nubentes é elemento essencial para a formação do casamento. O casamento não pode ser imposto, presumido ou constituído sem vontade. A vontade deve ser livre, consciente e juridicamente válida. Por isso, vícios como erro essencial, coação ou incapacidade de consentir podem comprometer a validade do casamento. No Direito Canônico, o consentimento possui relevância ainda mais profunda. O cânon 1057 estabelece que o matrimônio é produzido pelo consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, consentimento que nenhuma autoridade humana pode suprir (IGREJA CATÓLICA, 1983).

Essa regra canônica mostra que a celebração externa, por si só, não basta. Ainda que o rito tenha sido observado, ainda que tenha havido presença de ministro competente e testemunhas, não haverá matrimônio válido se faltar consentimento verdadeiro. A doutrina canônica compreende o consentimento como ato de vontade pelo qual os nubentes se entregam e se recebem mutuamente para constituir

matrimônio. Trata-se de uma vontade qualificada, que deve compreender minimamente a natureza do vínculo, suas propriedades essenciais e suas obrigações constitutivas. Por isso, a incapacidade psíquica, a grave falta de discrição de juízo, o erro, o dolo, a simulação, a condição, a violência e o medo grave podem comprometer a validade do matrimônio (Hortal, 2012; Martins; Reis, 2017).

A aproximação entre os sistemas aparece justamente nesse ponto. Tanto o Direito Civil quanto o Direito Canônico reconhecem que o casamento não pode existir validamente sem vontade juridicamente idônea. Contudo, a forma de análise dessa vontade é distinta. No Direito Civil, a vontade é examinada a partir da teoria dos negócios jurídicos, dos defeitos do consentimento e das normas próprias do Direito de Família. No Direito Canônico, a vontade é analisada também à luz da sacramentalidade do matrimônio, da unidade, da indissolubilidade, da abertura ao bem dos cônjuges e da capacidade de assumir as obrigações essenciais da vida conjugal.

A solenidade também aproxima os dois sistemas, mas com fundamentos diferentes. No Direito Civil, a solenidade do casamento está relacionada à segurança jurídica, à publicidade do estado civil, ao controle da capacidade dos nubentes, à verificação da inexistência de impedimentos e à proteção de terceiros. O procedimento de habilitação e a celebração perante autoridade competente não são simples formalidades burocráticas. Eles integram o regime de validade do ato matrimonial e permitem ao Estado verificar se aquele casamento pode produzir efeitos jurídicos. No Direito Canônico, a forma canônica também possui função essencial, mas sua razão de ser não é apenas registral ou administrativa. Ela expressa a dimensão pública, eclesial e comunitária do matrimônio, razão pela qual, em regra, exige-se celebração perante ministro competente e testemunhas.

A forma, entretanto, não deve ser confundida com a essência do vínculo. Tanto no Direito Civil quanto no Direito Canônico, a solenidade importa, mas não substitui a validade substancial do consentimento. Um casamento civil celebrado formalmente pode ser inválido se houver impedimento ou vício essencial de vontade. Do mesmo modo, um matrimônio canônico celebrado externamente segundo o rito pode ser declarado nulo se se demonstrar que faltou consentimento verdadeiro ou que havia impedimento dirimente. Essa distinção é relevante porque afasta uma compreensão meramente ritualística do casamento. O vínculo matrimonial exige forma, mas também exige validade substancial.

1.3 APROXIMAÇÕES HISTÓRICAS, AUTONOMIA DOS SISTEMAS E DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA DA PESQUISA

Outro ponto relevante diz respeito às finalidades e aos efeitos do vínculo. No Direito Civil, o casamento estabelece comunhão plena de vida, produzindo efeitos pessoais, patrimoniais, sucessórios, previdenciários e parentais. Ele altera o estado civil, define deveres jurídicos entre os cônjuges, incide sobre o regime de bens, pode gerar direitos alimentares, interfere na sucessão legítima e produz efeitos perante terceiros. No Direito Canônico, o matrimônio produz efeitos próprios no âmbito da Igreja, vinculados à comunhão de vida, à sacramentalidade, à unidade, à indissolubilidade, à fidelidade e à abertura ao bem dos cônjuges e à prole.

A diferença entre os efeitos civis e canônicos não impede que existam pontos de comunicação. O ordenamento jurídico brasileiro admite o casamento religioso com efeitos civis, desde que atendidas as exigências legais. Os arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil estabelecem que o casamento religioso que cumprir os requisitos exigidos para a validade do casamento civil poderá produzir efeitos civis, desde que realizado o registro no prazo legal (BRASIL, 2002). Essa previsão revela que o Estado brasileiro reconhece relevância jurídica à celebração religiosa, mas condiciona seus efeitos civis ao cumprimento das normas estatais.

A relação entre casamento civil e matrimônio religioso deve ser compreendida no contexto da laicidade do Estado. A laicidade não significa oposição à religião, mas separação institucional entre Estado e confissões religiosas. O Estado brasileiro não adota religião oficial, mas protege a liberdade religiosa, reconhece a pluralidade de crenças e admite a produção de efeitos civis a determinados atos religiosos quando a lei assim prevê. Portanto, a Igreja Católica possui autonomia normativa interna para regular o matrimônio canônico, mas os efeitos civis desse vínculo dependem do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Essa autonomia entre os sistemas não elimina a influência histórica do Direito Canônico sobre o Direito Civil brasileiro. Durante o período colonial e imperial, o casamento foi fortemente marcado pela tradição católica. As Ordenações Filipinas, a experiência jurídica portuguesa e a centralidade da Igreja na vida social contribuíram para a formação de um modelo de família matrimonializada, sacramentalizada e hierarquizada. A Igreja Católica exercia relevante controle sobre a celebração, o

registro e a validade dos matrimônios, de modo que o casamento religioso se confundia, em grande medida, com o próprio reconhecimento jurídico da união.

Com a Proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado, houve um processo de secularização do casamento. O Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, instituiu o casamento civil no Brasil republicano, retirando da Igreja o monopólio sobre a regulamentação matrimonial. Pouco depois, o Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890, reforçou a necessidade de precedência do casamento civil em relação à celebração religiosa. Essas transformações expressaram uma mudança profunda na organização jurídica do casamento, que passou a ser competência do Estado laico.

Todavia, a secularização não significou ruptura absoluta com a tradição canônica. O Código Civil de 1916 preservou muitas marcas históricas da tradição matrimonial cristã, especialmente na centralidade do casamento como forma legítima de constituição da família, na indissolubilidade do vínculo civil antes da legislação divorcista, na distinção entre filiação legítima e ilegítima e na disciplina moralizada dos impedimentos matrimoniais. O Código Civil de 2002, embora submetido à Constituição de 1988 e a uma concepção mais plural de família, ainda conserva traços dessa herança histórica, sobretudo na solenidade do casamento, nos impedimentos, na habilitação, na celebração e na disciplina da invalidade matrimonial.

Essa influência deve ser tratada com rigor metodológico. Não se trata de afirmar que o Direito Civil brasileiro esteja subordinado ao Direito Canônico, nem que o Código Civil reproduza mecanicamente o Código de Direito Canônico. O que se pode afirmar é que o Direito de Família brasileiro foi historicamente formado em diálogo com categorias romano-canônicas, muitas das quais permaneceram no vocabulário jurídico civil mesmo após a separação entre Igreja e Estado. A comparação entre nulidade civil e nulidade canônica, portanto, não parte de uma identidade entre os sistemas, mas de uma relação histórica de aproximação, diferenciação e progressiva autonomização.

A jurisprudência brasileira confirma que ainda existem zonas de contato entre esses ordenamentos. Um precedente relevante é a Sentença Estrangeira Contestada n. 11.962/VA, julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o STJ homologou sentença eclesiástica de nulidade matrimonial confirmada por órgão superior da Santa Sé, reconhecendo a possibilidade de sua produção de efeitos civis no Brasil, desde que observados os requisitos legais de homologação de sentença estrangeira e os limites da soberania nacional, da ordem pública e da

dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2015). O precedente é importante porque demonstra que o Estado brasileiro, embora laico, pode reconhecer efeitos jurídicos a decisões eclesiásticas quando submetidas ao controle estatal competente.

Esse ponto exige cautela interpretativa. A homologação de sentença eclesiástica não significa que as causas canônicas de nulidade se transformam automaticamente em causas civis de anulação do casamento. Também não significa que o Direito Canônico prevaleça sobre o Direito Civil. O que se verifica é uma hipótese específica de comunicação entre ordens jurídicas distintas, mediada pelo ordenamento brasileiro. A decisão eclesiástica, para produzir efeitos civis, precisa passar pelo procedimento de homologação e ser compatível com os requisitos exigidos pelo Direito brasileiro.

A relevância desse precedente para o presente trabalho está em demonstrar que a comparação entre nulidade civil e nulidade canônica não é apenas abstrata. Ela possui consequências jurídicas concretas, especialmente quando decisões eclesiásticas são submetidas ao Poder Judiciário brasileiro. Ainda assim, esta pesquisa não analisará processos concretos de nulidade matrimonial, pois não houve acesso aos autos, às provas, às decisões completas e aos documentos internos dos tribunais eclesiásticos. A abordagem adotada será bibliográfica, documental e jurisprudencial, tendo como fontes principais a legislação civil, o Código de Direito Canônico, a doutrina especializada e precedentes judiciais brasileiros disponíveis.

Essa delimitação metodológica é essencial para a qualidade científica do trabalho. A análise de processos de nulidade exigiria acesso direto aos autos, conhecimento das alegações das partes, das provas produzidas, da fundamentação das decisões e dos eventuais recursos. Sem esse material, qualquer conclusão empírica seria frágil. Por isso, o trabalho deve concentrar-se na análise normativa e bibliográfica das hipóteses de nulidade, bem como na comparação dogmática entre os regimes civil e canônico. A jurisprudência será utilizada apenas quando houver decisões públicas e acessíveis, como ocorre com a homologação de sentença eclesiástica pelo STJ.

A partir dessas premissas, é possível compreender que casamento civil e matrimônio canônico são institutos historicamente conectados, mas juridicamente autônomos. O casamento civil pertence ao Direito de Família brasileiro, é regulado pelo Estado, pode ser dissolvido pelo divórcio e deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988. O matrimônio canônico pertence ao ordenamento

jurídico da Igreja Católica, possui natureza sacramental entre batizados, funda-se na unidade e na indissolubilidade e somente pode ser declarado nulo quando se reconhece a ausência originária de requisito essencial de validade.

A comparação entre os dois sistemas exige equilíbrio. É necessário reconhecer as convergências, especialmente quanto à importância do consentimento, da capacidade, da forma e dos impedimentos. Também é necessário reconhecer as divergências, sobretudo quanto ao fundamento do vínculo, à possibilidade de dissolução, à finalidade do matrimônio, ao papel da religião e aos efeitos produzidos. O Direito Civil tutela a família no âmbito do Estado laico, plural e constitucional. O Direito Canônico tutela o matrimônio segundo a doutrina e a disciplina jurídica da Igreja Católica.

Desse modo, a análise das nulidades matrimoniais deve partir de uma distinção fundamental: no Direito Civil, a invalidade do casamento é regulada por normas estatais e interpretada à luz da Constituição; no Direito Canônico, a nulidade matrimonial decorre da ausência de requisitos essenciais exigidos pelo ordenamento da Igreja para a constituição válida do vínculo sacramental. Essa diferença não impede o diálogo entre os sistemas, mas impede sua confusão. O estudo comparativo das nulidades matrimoniais deve, portanto, revelar tanto as raízes históricas comuns quanto os caminhos próprios que cada ordenamento desenvolveu para responder à mesma pergunta jurídica: em que situações um vínculo matrimonial, embora celebrado, não pode ser considerado validamente constituído?

2. AS NULIDADES MATRIMONIAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

2.1 A INVALIDADE DO CASAMENTO CIVIL: NULIDADE, ANULABILIDADE E LEITURA CONSTITUCIONAL

A análise das nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro deve partir da compreensão construída no capítulo anterior: o casamento civil é instituto jurídico de Direito de Família, regulado pelo Estado, dotado de forma solene, produtor de efeitos pessoais, patrimoniais, sucessórios e familiares, e submetido à Constituição Federal de 1988. Por essa razão, sua validade não pode ser examinada como se fosse a validade de um contrato patrimonial comum. Embora dependa da manifestação de vontade dos nubentes, o casamento se insere em um regime jurídico próprio, marcado

por normas cogentes, interesse público familiar e proteção da dignidade das pessoas envolvidas.

O Código Civil disciplina a invalidade do casamento no Capítulo VIII do Subtítulo destinado ao casamento, especialmente entre os arts. 1.548 e 1.564. A legislação distingue duas categorias fundamentais de invalidade matrimonial: a nulidade e a anulabilidade. Essa distinção é indispensável porque nem todo vício matrimonial possui a mesma gravidade, a mesma consequência jurídica ou o mesmo regime de proteção. A nulidade corresponde à sanção mais grave, aplicada quando o casamento viola norma de ordem pública familiar. A anulabilidade, por sua vez, incide sobre vícios relevantes, mas de menor gravidade, geralmente relacionados à vontade, à idade, à autorização legal ou à regularidade da celebração.

A nulidade do casamento civil, no regime atual do Código Civil, está prevista no art. 1.548, que estabelece ser nulo o casamento contraído por infringência de impedimento matrimonial (BRASIL, 2002). É importante observar que o inciso I do art. 1.548 foi revogado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, razão pela qual não subsiste a antiga hipótese de nulidade fundada na condição de enfermidade mental sem discernimento para os atos da vida civil (BRASIL, 2015a). Essa alteração legislativa tem grande relevância teórica, pois impede leituras discriminatórias e reforça a autonomia da pessoa com deficiência, em conformidade com a perspectiva constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No Direito de Família, as nulidades matrimoniais são textuais, isto é, dependem de previsão legal expressa. Diferentemente de determinados negócios jurídicos patrimoniais, nos quais a nulidade pode ser extraída da teoria geral dos negócios jurídicos, o casamento somente será considerado nulo nas hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador. Essa técnica se justifica porque o casamento produz estado civil, relações familiares, efeitos patrimoniais, vínculos sucessórios, deveres pessoais e repercussões perante terceiros. Assim, a declaração de nulidade matrimonial exige prudência, precisão normativa e respeito à segurança jurídica.

A anulabilidade, por sua vez, encontra previsão principalmente no art. 1.550 do Código Civil. São anuláveis, entre outros, o casamento de quem não completou a idade mínima para casar, o casamento do menor em idade núbil sem autorização de seu representante legal, o casamento celebrado por vício da vontade, o casamento do incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o consentimento, o

casamento realizado por mandatário após revogação do mandato quando não sobrevém coabitação entre os cônjuges, e o casamento celebrado por autoridade relativamente incompetente (BRASIL, 2002).

A diferença entre nulidade e anulabilidade não é meramente terminológica. A nulidade protege interesse público e pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 1.549 do Código Civil (BRASIL, 2002). A anulabilidade, em regra, protege interesses mais individualizados, razão pela qual depende da iniciativa dos legitimados previstos em lei e está sujeita a prazos decadenciais. Enquanto a nulidade decorre de vício mais grave e insuscetível de convalidação pela simples passagem do tempo, a anulabilidade se relaciona a vícios que o ordenamento admite estabilizar, caso não sejam impugnados dentro do prazo legal.

Essa diferenciação confirma que o casamento civil não pode ser analisado apenas pela lógica da autonomia privada. No casamento, a vontade é indispensável, mas não é soberana. Os nubentes manifestam o desejo de estabelecer vínculo conjugal, mas ingressam em um estatuto jurídico familiar previamente regulado pela lei. Por isso, há limites à autonomia privada matrimonial. Os cônjuges não podem afastar normas de ordem pública, eliminar deveres essenciais, convalidar impedimentos absolutos ou transformar o casamento em relação puramente patrimonial. A doutrina civilista contemporânea reconhece que o casamento é ato jurídico complexo, pois nasce da vontade das partes, mas se submete a um regime institucional de Direito de Família (Diniz, 2023; Pereira, 2018; Tartuce, 2022; Venosa, 2017).

A Constituição Federal de 1988 reforça essa leitura. Ao estabelecer, no art. 226, que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado, a Constituição impõe que o casamento seja interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges, da solidariedade familiar, da proteção dos filhos e da liberdade de constituição familiar (BRASIL, 1988). Assim, a invalidade matrimonial não pode ser compreendida apenas como sanção formal a um ato defeituoso. Ela envolve consequências existenciais, familiares e patrimoniais relevantes, razão pela qual deve equilibrar a legalidade matrimonial com a proteção da boa-fé e da realidade familiar eventualmente constituída.

A constitucionalização do Direito Civil, já indicada no capítulo anterior, exige que a nulidade e a anulabilidade sejam compreendidas como mecanismos de controle

da formação válida do vínculo conjugal. Sua finalidade não é simplesmente punir os nubentes, mas proteger a ordem jurídica familiar, impedir a constituição de vínculos proibidos por lei e assegurar que o casamento decorra de vontade juridicamente idônea, livre, consciente e manifestada na forma legal.

Essa leitura também permite estabelecer uma ponte com o Direito Canônico, que será examinado no capítulo seguinte. Tanto o Direito Civil quanto o Direito Canônico se preocupam com a validade originária do vínculo matrimonial. No entanto, os fundamentos são distintos. No Direito Civil, a invalidade do casamento é regulada por normas estatais e interpretada à luz da Constituição. No Direito Canônico, a nulidade decorre da ausência de requisitos essenciais para a constituição válida do matrimônio perante a Igreja Católica, especialmente quanto ao consentimento, aos impedimentos dirimentes e à forma canônica (IGREJA CATÓLICA, 1983; Ferrer et al., 2025).

Portanto, no Direito Civil brasileiro, a invalidade matrimonial deve ser compreendida como categoria técnica e constitucionalmente orientada. Trata-se de regime que combina proteção da ordem pública familiar, segurança jurídica, boa-fé, tutela dos filhos e respeito à dignidade das pessoas envolvidas. A nulidade e a anulabilidade não eliminam a complexidade da relação vivida, mas indicam que o vínculo matrimonial foi constituído em desconformidade com os requisitos legais de validade.

2.2 OS IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E A NULIDADE DO CASAMENTO

Os impedimentos matrimoniais ocupam posição central no regime de validade do casamento civil. Eles representam proibições legais dirigidas a determinadas pessoas que, em razão de parentesco, vínculo matrimonial anterior ou prática de crime contra o consorte, não podem casar entre si. Não se trata de mera recomendação moral, inconveniência social ou irregularidade formal. O impedimento matrimonial é uma proibição jurídica cuja violação compromete a validade do casamento.

O art. 1.521 do Código Civil prevê que não podem casar: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi cônjuge do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau inclusive; o

adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

Esses impedimentos podem ser organizados em três grandes grupos: impedimentos resultantes de parentesco, impedimento decorrente de vínculo matrimonial anterior e impedimento decorrente de crime. Os impedimentos de parentesco procuram preservar a estrutura jurídica das relações familiares, impedindo que vínculos de ascendência, descendência, afinidade ou colateralidade próxima sejam convertidos em vínculo conjugal. Nesses casos, a lei busca resguardar a organização familiar, a estabilidade dos papéis familiares e a separação jurídica entre parentesco e conjugalidade.

O parentesco, no Direito Civil, possui efeitos pessoais e patrimoniais relevantes. O Código Civil reconhece o parentesco em linha reta, entre ascendentes e descendentes, e o parentesco colateral ou transversal, entre pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (BRASIL, 2002). Na disciplina matrimonial, esses vínculos funcionam como limites jurídicos à liberdade de casar. A liberdade matrimonial, portanto, não é absoluta. Ela encontra restrições quando o casamento pretendido viola estruturas familiares protegidas pelo ordenamento.

O impedimento decorrente de vínculo matrimonial anterior expressa a opção do Direito Civil brasileiro pela monogamia jurídica. Enquanto uma pessoa estiver validamente casada, não pode contrair novo casamento. Esse impedimento protege a estabilidade do estado civil, a segurança das relações familiares e a unicidade do vínculo conjugal civil. Sua violação compromete a validade do novo casamento e pode produzir repercussões em outros campos do ordenamento jurídico.

O impedimento decorrente de crime tem natureza específica. O Código Civil impede o casamento do cônjuge sobrevivente com a pessoa condenada por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002). A finalidade da norma é impedir que alguém possa se beneficiar, direta ou indiretamente, de conduta gravemente atentatória contra a vida do cônjuge anterior. Trata-se de hipótese em que a proteção da família se articula com a reprovação jurídica de conduta criminosa dirigida contra o vínculo conjugal precedente.

É essencial distinguir impedimento matrimonial de incapacidade para casar. A incapacidade diz respeito à aptidão pessoal do nubente para contrair casamento. O impedimento, por sua vez, refere-se à impossibilidade jurídica de casar com

determinada pessoa. Assim, uma pessoa pode ser plenamente capaz para casar em abstrato, mas estar impedida de casar com alguém específico em razão de parentesco, casamento anterior ou crime. Essa distinção é importante para evitar confusões conceituais e para preparar a comparação com o Direito Canônico, no qual também se distinguem capacidade, impedimentos e vícios do consentimento.

Também é necessário distinguir impedimentos matrimoniais de causas suspensivas. As causas suspensivas estão previstas no art. 1.523 do Código Civil e não tornam o casamento nulo. Elas indicam situações nas quais o casamento não deve ser celebrado antes da superação de determinada circunstância, especialmente para evitar confusão patrimonial, prejuízo a herdeiros ou conflito de interesses (BRASIL, 2002). A diferença é decisiva: o impedimento matrimonial gera nulidade; a causa suspensiva, em regra, não invalida o casamento, mas pode produzir consequências patrimoniais, como a imposição do regime da separação obrigatória de bens.

Nos termos do art. 1.522 do Código Civil, os impedimentos podem ser opostos até o momento da celebração do casamento por qualquer pessoa capaz. Além disso, se o juiz ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, deverá declará-lo (BRASIL, 2002). Essa regra revela a natureza pública dos impedimentos matrimoniais. A regularidade do casamento não interessa apenas aos nubentes, mas também ao Estado, à coletividade, à família e a terceiros.

Se, apesar do impedimento, o casamento for celebrado, incidirá a nulidade prevista no art. 1.548 do Código Civil. A decretação da nulidade depende de ação judicial própria. O art. 1.549 dispõe que a ação direta pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (BRASIL, 2002). A presença do Ministério Público como legitimado confirma que a matéria ultrapassa o interesse privado dos cônjuges e alcança a proteção da ordem pública familiar.

A sentença que reconhece a nulidade possui natureza declaratória. O juiz não cria o vício, mas reconhece juridicamente que o casamento foi celebrado em desconformidade com uma proibição legal originária. Em regra, a sentença produz efeitos retroativos, pois o vício existia desde a celebração. No entanto, essa retroatividade não é absoluta. O art. 1.563 do Código Civil estabelece que a sentença que decretar a nulidade retroagirá à data da celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado (BRASIL, 2002).

Essa limitação demonstra que o Direito Civil não adota uma lógica puramente abstrata da invalidade. Mesmo diante de casamento nulo, o ordenamento reconhece que podem ter surgido situações jurídicas dignas de proteção. O casamento, ainda que inválido, pode ter produzido convivência, filhos, patrimônio, relações com terceiros e expectativas legítimas. Por isso, a disciplina da nulidade precisa dialogar com a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a proteção das pessoas afetadas pela decisão.

Os impedimentos matrimoniais também revelam a influência histórica do Direito Canônico sobre o Direito Civil brasileiro. Como visto no capítulo anterior, o Direito de Família brasileiro foi formado em diálogo com a tradição romano-canônica. A disciplina dos impedimentos, da solenidade matrimonial e da validade do casamento conserva marcas históricas dessa influência, ainda que hoje o fundamento da nulidade civil seja estatal e constitucional, e não religioso. A doutrina reconhece que a tradição canônica contribuiu para a formação das categorias jurídicas matrimoniais no Ocidente, especialmente no campo dos impedimentos e da forma do casamento (Alves; Amorim, 2021; Ferrer Et Al., 2025).

Essa aproximação, contudo, não autoriza a confusão entre os sistemas. No Direito Civil, os impedimentos matrimoniais decorrem da lei estatal e produzem nulidade civil. No Direito Canônico, os impedimentos dirimentes decorrem do ordenamento jurídico da Igreja Católica e comprometem a validade do matrimônio perante a Igreja. A comparação entre os dois regimes deve reconhecer a matriz histórica comum, mas também a autonomia normativa de cada sistema.

Desse modo, a nulidade civil por impedimento deve ser compreendida como mecanismo estatal de proteção da validade do casamento. Ela impede a produção plena de efeitos de vínculos celebrados em desacordo com proibições legais estruturantes. Ao mesmo tempo, o sistema civil não ignora os efeitos concretos que o casamento inválido pode ter produzido, razão pela qual protege terceiros de boa-fé, filhos e, em determinadas hipóteses, cônjuges que atuaram de boa-fé.

2.3 A ANULABILIDADE DO CASAMENTO, OS VÍCIOS DE VONTADE E OS EFEITOS DA SENTENÇA

Além da nulidade, o Código Civil disciplina hipóteses de anulabilidade do casamento. A anulabilidade recai sobre vícios que comprometem a regularidade do vínculo, mas que não possuem a mesma gravidade dos impedimentos matrimoniais.

O casamento anulável é juridicamente existente e eficaz até que uma sentença reconheça o vício. Por isso, não se pode afirmar que ele não produza efeitos. Ao contrário, ele produz efeitos enquanto não for judicialmente desconstituído.

O art. 1.550 do Código Civil estabelece hipóteses taxativas de anulabilidade. É anulável o casamento de quem não completou a idade mínima para casar; do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; realizado pelo mandatário sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; e por incompetência da autoridade celebrante (Brasil, 2002).

A anulabilidade está fortemente ligada à proteção da vontade matrimonial. Como afirmado no capítulo anterior, o casamento exige consentimento livre, consciente e juridicamente idôneo. Sem vontade válida, não há formação regular do vínculo. Contudo, no Direito Civil, os vícios da vontade normalmente conduzem à anulabilidade, e não à nulidade absoluta, porque protegem especialmente o interesse do cônjuge prejudicado.

O erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge é uma das hipóteses relevantes. O art. 1.556 do Código Civil prevê que o casamento pode ser anulado por vício da vontade se houve, por parte de um dos nubentes, erro essencial quanto à pessoa do outro. O art. 1.557 enumera hipóteses de erro essencial, como erro relativo à identidade, honra e boa fama, quando seu conhecimento posterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; ignorância de crime anterior ao casamento; ignorância de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência; ignorância de moléstia grave e transmissível; e ignorância de doença mental grave que torne insuportável a vida em comum (Brasil, 2002).

Essa disciplina exige cautela interpretativa. A anulabilidade por erro essencial não deve ser banalizada nem utilizada como instrumento de arrependimento posterior. O erro precisa ser relevante, anterior ou contemporâneo à celebração, desconhecido pelo cônjuge enganado e capaz de tornar insuportável a vida em comum. O Direito Civil não anula o casamento por simples frustração afetiva, incompatibilidade superveniente, desgaste da relação ou mudança de sentimentos. Para essas situações, o instrumento adequado é o divórcio, e não a anulação.

A coação também compromete a validade do consentimento. O casamento exige vontade livre. Quando a manifestação de vontade resulta de ameaça, medo

grave ou pressão ilegítima, a liberdade matrimonial é afetada. A coação retira a espontaneidade da escolha e transforma o consentimento em aparência formal de vontade. Por isso, o ordenamento admite a anulação do casamento quando a vontade matrimonial não foi formada de maneira livre.

A incapacidade de consentir ou de manifestar consentimento de modo inequívoco também deve ser analisada com especial atenção. Após a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é indispensável afastar qualquer leitura discriminatória. A deficiência, por si só, não torna a pessoa incapaz para o casamento. O que pode gerar anulabilidade é a impossibilidade concreta de consentir ou de manifestar a vontade de modo inequívoco no momento da celebração (BRASIL, 2015a). Assim, a análise deve recair sobre a aptidão efetiva para compreender o ato matrimonial e expressar validamente a vontade, e não sobre rótulos médicos ou condições pessoais abstratas.

Essa alteração legislativa é importante para a maturidade acadêmica do trabalho. A invalidade matrimonial não pode ser construída sobre pressupostos capacitistas. O Direito Civil contemporâneo deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa com deficiência, de sua autonomia e de sua capacidade legal em igualdade de condições. Somente situações concretas de ausência de consentimento ou impossibilidade de manifestação inequívoca podem justificar a anulação.

A anulabilidade também pode decorrer de irregularidades formais específicas. É o caso do casamento celebrado por mandatário quando o mandato já havia sido revogado, desde que o mandatário ou o outro contraente não soubessem da revogação e não tenha havido coabitação posterior. Também é anulável o casamento celebrado por autoridade relativamente incompetente. Nesses casos, o legislador reconhece que há vício na formação do ato, mas não o trata com a mesma gravidade dos impedimentos matrimoniais.

Os prazos para a ação anulatória estão previstos no art. 1.560 do Código Civil. Trata-se de prazos decadenciais, porque o ordenamento não permite que a instabilidade quanto à validade do casamento se prolongue indefinidamente. A existência desses prazos demonstra que a anulabilidade não pode permanecer aberta de forma ilimitada. O Direito Civil busca equilibrar a proteção da vontade com a segurança jurídica das relações familiares.

A sentença que anula o casamento produz efeitos relevantes, mas esses efeitos devem ser compreendidos em conjunto com a boa-fé e com o instituto do

casamento putativo. O art. 1.561 do Código Civil estabelece que, embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento produz todos os efeitos civis em relação a eles e aos filhos até o dia da sentença anulatória. Se apenas um dos cônjuges estava de boa-fé, os efeitos civis aproveitam somente a esse cônjuge e aos filhos. Se ambos estavam de má-fé, os efeitos civis aproveitam apenas aos filhos (Brasil, 2002).

O casamento putativo é instituto essencial para evitar injustiças. A palavra "putativo" remete ao casamento que se reputava verdadeiro, embora posteriormente se reconheça vício de nulidade ou anulabilidade. O instituto protege aquele que acreditava, de boa-fé, estar contraindo casamento válido. Se ambos os cônjuges estavam de boa-fé, os efeitos civis aproveitam a ambos e aos filhos. Se apenas um deles estava de boa-fé, os efeitos aproveitam ao cônjuge de boa-fé e aos filhos. Se ambos estavam de má-fé, os efeitos civis são preservados apenas em favor dos filhos (Brasil, 2002; Venosa, 2017).

Essa disciplina confirma que a invalidade matrimonial não pode ser compreendida como apagamento absoluto da realidade familiar. Mesmo quando o casamento é nulo ou anulável, o ordenamento jurídico reconhece que houve aparência de vínculo, convivência, confiança e efeitos sociais. A proteção da boa-fé e dos filhos impede que a declaração de invalidade produza consequências desproporcionais ou incompatíveis com a dignidade das pessoas envolvidas.

O art. 1.563 do Código Civil reforça essa preocupação ao estabelecer que a sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado (Brasil, 2002). Assim, mesmo diante da retroatividade própria da nulidade, há limites impostos pela segurança jurídica, pela proteção da confiança e pela preservação de situações juridicamente consolidadas.

A disciplina dos efeitos da sentença mostra que o Direito Civil brasileiro não adota uma lógica puramente abstrata da nulidade. Mesmo quando reconhece vício originário, o ordenamento observa a realidade familiar produzida pelo casamento. A boa-fé, a proteção dos filhos, a segurança jurídica e a preservação de direitos de terceiros limitam os efeitos retroativos da invalidade.

Essa conclusão é importante para a comparação com o Direito Canônico. No Direito Canônico, a declaração de nulidade também se volta ao momento originário do matrimônio, mas seus efeitos são próprios do ordenamento eclesiástico. No Direito

Civil, a sentença de nulidade ou anulação precisa enfrentar consequências estatais concretas, como estado civil, regime de bens, alimentos, filiação, sucessão, terceiros e patrimônio. Por isso, embora haja aproximação entre os sistemas quanto à preocupação com a validade originária do vínculo, o tratamento dos efeitos é profundamente distinto.

Desse modo, o regime civil das nulidades matrimoniais combina controle de validade e proteção das pessoas afetadas. A nulidade por impedimento preserva a ordem pública familiar. A anulabilidade protege a vontade, a maturidade, a capacidade concreta de consentir e a regularidade da celebração. O casamento putativo protege a boa-fé e os filhos. A retroatividade da sentença encontra limites na segurança jurídica e na proteção de terceiros. Essa estrutura prepara o caminho para o exame das nulidades matrimoniais no Direito Canônico, no qual também serão analisados impedimentos, consentimento e forma, mas sob outra racionalidade normativa.

3. AS NULIDADES MATRIMONIAIS NO DIREITO CANÔNICO

3.1 A NULIDADE MATRIMONIAL CANÔNICA: VALIDADE ORIGINÁRIA, SACRAMENTO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO

A análise das nulidades matrimoniais no Direito Canônico deve partir da natureza própria do matrimônio no ordenamento jurídico da Igreja Católica. Conforme desenvolvido no primeiro capítulo, o matrimônio canônico não se limita a uma instituição social ou a um contrato destinado à organização da vida familiar. Trata-se de realidade jurídica, teológica e sacramental, fundada na aliança entre homem e mulher, ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, elevada, entre batizados, à dignidade de sacramento (IGREJA CATÓLICA, 1983).

O cânon 1055, § 1º, do Código de Direito Canônico dispõe que a aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, ordena-se, por sua índole natural, ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, tendo sido elevada por Cristo Senhor à dignidade de sacramento entre batizados (IGREJA CATÓLICA, 1983). O § 2º do mesmo cânon acrescenta que, entre batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, por isso mesmo, sacramento (IGREJA CATÓLICA, 1983). Essa formulação revela que, no Direito

Canônico, o matrimônio possui densidade normativa distinta daquela atribuída ao casamento civil no ordenamento estatal.

Essa distinção é fundamental para evitar equívocos conceituais. No Direito Civil brasileiro, o casamento válido pode ser dissolvido pelo divórcio, nos termos da Constituição Federal e da legislação civil. No Direito Canônico, ao contrário, o matrimônio válido e consumado entre batizados não se dissolve por simples vontade das partes. O cânon 1056 estabelece que as propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, no matrimônio cristão, recebem particular firmeza em razão do sacramento (IGREJA CATÓLICA, 1983). Portanto, a lógica canônica não trabalha com a dissolução voluntária do vínculo validamente constituído, mas com a possibilidade de declaração de nulidade quando se comprova que o vínculo jamais se formou validamente.

Desse modo, a declaração de nulidade matrimonial canônica não corresponde ao divórcio religioso. A Igreja Católica não declara nulo um matrimônio validamente celebrado e consumado apenas porque a convivência se tornou difícil ou porque os cônjuges não desejam mais permanecer juntos. O que se examina é a validade originária do vínculo. Se, no momento da celebração, faltava elemento essencial, como consentimento válido, ausência de impedimento dirimente ou observância da forma canônica, a autoridade eclesiástica poderá declarar que aquele matrimônio nunca existiu validamente perante a Igreja (Hortal, 2012; Ferrer et al., 2025).

A nulidade canônica possui, portanto, natureza declaratória. A sentença eclesiástica não desfaz uma realidade matrimonial válida, mas reconhece juridicamente uma invalidade existente desde a origem. Essa concepção aproxima-se, em parte, da lógica da nulidade civil examinada no capítulo anterior, pois em ambos os sistemas há preocupação com vícios originários do vínculo. No entanto, os fundamentos são distintos. No Direito Civil, a invalidade é regulada por normas estatais e interpretada à luz da Constituição Federal. No Direito Canônico, a nulidade é compreendida a partir da natureza sacramental do matrimônio, da verdade do consentimento, da unidade, da indissolubilidade e da ordem jurídica da Igreja.

Essa diferença tem relevância prática e teórica. No Direito Civil, um casamento válido pode terminar pelo divórcio, independentemente de culpa, sem que se questione a validade originária da celebração. No Direito Canônico, a crise posterior do relacionamento não constitui, por si só, causa de nulidade. O fracasso da convivência, a separação de fato ou a impossibilidade emocional de continuidade da

vida comum podem ser elementos biográficos relevantes, mas somente terão importância jurídica se demonstrarem a existência de vício anterior ou contemporâneo à celebração do matrimônio.

O princípio do favor *matrimonii* reforça essa compreensão. O cânon 1060 estabelece que o matrimônio goza do favor do direito, razão pela qual, em caso de dúvida, deve-se presumir sua validade até prova em contrário (IGREJA CATÓLICA, 1983). Essa presunção impede que a nulidade seja banalizada como alternativa ao divórcio civil ou como simples resposta jurídica ao término de uma relação afetiva. O matrimônio, uma vez celebrado, presume-se válido. A nulidade exige prova suficiente de que, no momento constitutivo do vínculo, havia defeito juridicamente relevante.

O favor *matrimonii* também revela a finalidade de proteção do ordenamento canônico. O Direito Canônico não busca apenas organizar formalmente relações matrimoniais, mas preservar a verdade do vínculo e a dignidade do sacramento. A declaração de nulidade, quando cabível, não deve ser compreendida como flexibilização da indissolubilidade, mas como reconhecimento de que a indissolubilidade pressupõe um matrimônio validamente constituído. Se o vínculo nunca se constituiu validamente, não há matrimônio sacramental indissolúvel a ser preservado.

As causas de nulidade matrimonial no Direito Canônico são tradicionalmente agrupadas em três grandes categorias: defeitos ou vícios de consentimento, impedimentos dirimentes e inobservância da forma canônica. Essa organização permite compreender que a validade do matrimônio depende, simultaneamente, da aptidão jurídica dos nubentes, da manifestação válida de consentimento e da observância da forma exigida pelo ordenamento da Igreja (IGREJA CATÓLICA, 1983; Hortal, 2012; Ferrer et al., 2025).

Os defeitos de consentimento estão previstos principalmente nos cânones 1095 a 1103. Os impedimentos dirimentes aparecem nos cânones 1073 a 1094. A forma canônica é disciplinada especialmente a partir do cânon 1108. A sistematização dessas causas demonstra que o matrimônio canônico não se constitui apenas por uma cerimônia exterior. A celebração deve corresponder a uma realidade juridicamente válida, na qual os nubentes sejam hábeis, estejam livres de impedimentos, consintam de modo verdadeiro e observem a forma prescrita pela Igreja.

Essa estrutura confirma a coerência com os capítulos anteriores. O primeiro capítulo demonstrou que o matrimônio canônico possui fundamento sacramental e não pode ser confundido com o casamento civil. O segundo capítulo examinou a invalidade do casamento civil brasileiro, distinguindo a nulidade e a anulabilidade. Este terceiro capítulo aprofunda a lógica canônica, mostrando que a nulidade matrimonial no Direito Canônico se volta à verdade originária do vínculo, e não à dissolução de um matrimônio válido.

A abordagem aqui adotada permanece bibliográfica, documental e comparativa. Não serão examinados processos concretos de nulidade matrimonial perante tribunais eclesiásticos, pois não houve acesso aos autos, às provas, às decisões completas ou aos documentos internos desses procedimentos. A análise recai sobre o Código de Direito Canônico, a doutrina especializada e a comparação dogmática com o Direito Civil brasileiro, especialmente quanto ao consentimento, aos impedimentos e à forma.

3.2 O CONSENTIMENTO MATRIMONIAL E SEUS VÍCIOS: INCAPACIDADE, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO, CONDIÇÃO, COAÇÃO E MEDO GRAVE

O consentimento matrimonial ocupa posição central no Direito Canônico. O cânon 1057, § 1º, estabelece que o matrimônio é produzido pelo consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, consentimento que nenhuma autoridade humana pode suprir (IGREJA CATÓLICA, 1983). O § 2º do mesmo cânon define o consentimento matrimonial como o ato de vontade pelo qual o homem e a mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir o matrimônio (IGREJA CATÓLICA, 1983).

Essa regra evidencia que o consentimento não é elemento acessório, mas constitutivo do matrimônio. A forma externa, a cerimônia religiosa e a presença de autoridade e testemunhas não bastam se não houver consentimento verdadeiro. A validade do matrimônio exige uma vontade livre, consciente e orientada à constituição do vínculo conforme compreendido pelo ordenamento canônico. Por isso, a doutrina afirma que o consentimento é causa eficiente do matrimônio, pois é por meio dele que os nubentes se entregam e se recebem mutuamente para constituir uma comunhão de vida (Hortal, 2012; Martins; Reis, 2017).

No Direito Canônico, o consentimento não é uma vontade genérica de participar de uma cerimônia religiosa ou de manter uma relação afetiva. Trata-se de vontade qualificada, dirigida à constituição de matrimônio com suas propriedades essenciais. Assim, para consentir validamente, o nubente deve possuir capacidade suficiente de compreensão, discernimento e autodeterminação, além de aceitar, ao menos implicitamente, os elementos essenciais do vínculo matrimonial. Quando essa vontade está ausente, viciada ou internamente incompatível com o matrimônio, pode haver nulidade.

O Código de Direito Canônico disciplina os vícios do consentimento principalmente nos cânones 1095 a 1103. A doutrina costuma classificá-los em diferentes grupos. Há vícios do conhecimento, como ausência de suficiente uso da razão, grave falta de discrição de juízo, ignorância, erro e dolo. Há vícios da vontade, como violência e medo grave. Há, ainda, vícios relacionados à ação decisória, como a incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causa de natureza psíquica e a simulação (Chaves, 2005; Hortal, 2012).

O cânon 1095 é uma das normas mais relevantes para a teoria canônica da nulidade matrimonial. Segundo esse dispositivo, são incapazes de contrair matrimônio aqueles que não têm suficiente uso da razão, aqueles que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e deveres essenciais do matrimônio, que devem ser mutuamente dados e recebidos, e aqueles que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causa de natureza psíquica (IGREJA CATÓLICA, 1983).

A primeira hipótese, ausência de suficiente uso da razão, refere-se à impossibilidade de compreender minimamente o ato matrimonial. Não se exige conhecimento jurídico elaborado, mas a pessoa deve possuir discernimento básico para entender que está assumindo vínculo matrimonial. Se, no momento da celebração, o nubente não tinha condições psíquicas ou cognitivas mínimas para compreender o significado do ato, o consentimento pode estar comprometido.

A segunda hipótese, grave falta de discrição de juízo, não se confunde com mera imaturidade comum ou insegurança afetiva. Refere-se à incapacidade grave de avaliar, de modo minimamente prudente e proporcional, os direitos e deveres essenciais do matrimônio. O nubente até pode saber, em termos abstratos, que está casando, mas não possui maturidade psíquica suficiente para discernir a seriedade das obrigações assumidas. A gravidade é elemento indispensável, pois o Direito

Canônico não declara nulo um matrimônio por qualquer fragilidade emocional, hesitação ou dificuldade relacional.

A terceira hipótese do cânon 1095 diz respeito à incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causa de natureza psíquica. Aqui, o problema não está apenas no conhecimento ou no juízo, mas na aptidão concreta para assumir e realizar as obrigações fundamentais da vida conjugal. Essa hipótese exige muita cautela, pois não se deve transformar todo insucesso conjugal em prova de incapacidade originária. A dificuldade posterior de convivência, por si só, não demonstra nulidade. É necessário verificar se, no momento da celebração, já existia causa psíquica grave que tornava a pessoa incapaz de assumir obrigações essenciais do matrimônio.

Tal cautela é indispensável para preservar a integridade dogmática do instituto da nulidade canônica e evitar sua instrumentalização como equivalente funcional do divorcio, o que contraria a lógica do sistema canônico. A nulidade exige prova de vício originário, e não simples constatação de que a vida conjugal não teve êxito. A crise conjugal posterior pode servir como indício, mas não substitui a demonstração de que a incapacidade já existia no momento do consentimento.

O cânon 1096 trata da ignorância acerca da natureza do matrimônio. Para que o consentimento seja válido, é necessário que os nubentes não ignorem ao menos que o matrimônio é uma comunhão permanente entre homem e mulher, ordenada à geração da prole mediante alguma cooperação sexual (IGREJA CATÓLICA, 1983). Após a puberdade, essa ignorância não se presume. A norma indica que não é necessário conhecimento técnico ou teológico profundo, mas é indispensável uma compreensão mínima da realidade matrimonial.

Essa exigência reforça a ideia de que ninguém pode consentir validamente em algo que desconhece em seus elementos essenciais. O matrimônio, para o Direito Canônico, não é apenas convivência afetiva ou reconhecimento social da relação. É comunhão permanente, juridicamente estruturada, aberta às finalidades próprias do vínculo e fundada na entrega recíproca dos nubentes. A ignorância substancial acerca dessa realidade pode comprometer o consentimento.

O erro também possui relevância jurídica. O cânon 1097, § 1º, prevê que o erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio (IGREJA CATÓLICA, 1983). Trata-se de hipótese em que o nubente se engana sobre a identidade da pessoa com quem está se casando. O § 2º do mesmo cânon dispõe que o erro acerca de qualidade da

pessoa, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimônio, salvo se essa qualidade for direta e principalmente visada (IGREJA CATÓLICA, 1983).

Essa distinção é relevante. O erro sobre a pessoa atinge a própria identidade do outro nubente. O erro sobre qualidade, por sua vez, somente invalida o matrimônio quando a qualidade era direta e principalmente pretendida, de tal modo que se tornou determinante do consentimento. Não basta a frustração posterior com características pessoais, comportamentais ou familiares do cônjuge. O erro precisa recair sobre qualidade objetivamente relevante para a vontade matrimonial e diretamente pretendida no momento da celebração.

No Direito Civil brasileiro, como visto no capítulo anterior, também há previsão de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, conforme os arts. 1.556 e 1.557 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa aproximação demonstra que ambos os sistemas reconhecem a importância da verdade no consentimento matrimonial. No entanto, os efeitos e fundamentos são distintos: no Direito Civil, o erro essencial conduz à anulabilidade; no Direito Canônico, determinadas formas de erro podem impedir a constituição válida do matrimônio.

O dolo está previsto no cânon 1098. Segundo esse dispositivo, contrai invalidamente quem celebra matrimônio enganado por dolo perpetrado para obter o consentimento acerca de alguma qualidade da outra parte que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal (IGREJA CATÓLICA, 1983). O dolo pressupõe engano intencional, direcionado à obtenção do consentimento. Não se trata de omissão irrelevante ou de comportamento posterior decepcionante, mas de fraude relacionada a qualidade importante, capaz de afetar gravemente a vida conjugal.

O fundamento da nulidade por dolo está na violação da liberdade e da verdade do consentimento. A pessoa consente porque foi enganada sobre aspecto relevante. Se conhecesse a realidade, talvez não teria manifestado a vontade matrimonial. O dolo, portanto, atinge a integridade da decisão. Essa hipótese também dialoga com o Direito Civil, no qual o dolo é reconhecido como defeito do negócio jurídico e pode comprometer a validade de atos jurídicos. No campo matrimonial, contudo, a análise deve ser ainda mais cuidadosa, porque envolve vínculo existencial e familiar.

O cânon 1099 dispõe sobre o erro acerca da unidade, da indissolubilidade ou da dignidade sacramental do matrimônio. Em regra, esse erro não vicia o consentimento, salvo se determinar a vontade (IGREJA CATÓLICA, 1983). Isso

significa que a simples compreensão imperfeita desses elementos não gera nulidade automaticamente. Todavia, se o nubente casa porque rejeita, como elemento determinante de sua decisão, a unidade, a indissolubilidade ou a sacramentalidade do matrimônio, o consentimento pode estar viciado.

Esse ponto é especialmente importante em sociedades secularizadas, nas quais muitos fiéis celebram matrimônio religioso sem plena adesão à doutrina católica sobre o vínculo matrimonial. Nem toda fragilidade de formação religiosa gera nulidade. O que importa, juridicamente, é verificar se houve exclusão positiva de propriedade essencial. A pessoa que tem dúvidas, compreensão limitada ou formação insuficiente não necessariamente simula ou invalida o consentimento. A nulidade exige demonstração de que a vontade matrimonial foi determinada por erro ou exclusão incompatível com a essência do matrimônio.

A simulação é disciplinada pelo cânon 1101. O § 1º estabelece que o consentimento interno da alma se presume conforme as palavras ou sinais empregados na celebração (IGREJA CATÓLICA, 1983). O § 2º, contudo, prevê que, se uma ou ambas as partes, por ato positivo da vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial ou alguma propriedade essencial do matrimônio, contraem invalidamente (IGREJA CATÓLICA, 1983).

A simulação revela uma divergência entre a manifestação externa e a vontade interna. Externamente, o nubente afirma consentir. Internamente, porém, exclui o matrimônio ou elemento essencial dele. Por isso, a simulação é uma das hipóteses mais relevantes e delicadas de nulidade canônica. Ela exige prova cuidadosa, pois o ordenamento presume que as palavras pronunciadas na celebração correspondem ao consentimento interno. A prova da simulação precisa demonstrar ato positivo de vontade contrário ao matrimônio ou a algum de seus elementos essenciais.

A simulação pode ser total ou parcial. A simulação total ocorre quando a pessoa celebra externamente o matrimônio, mas não quer casar de fato. Pode haver interesse social, familiar, econômico, migratório ou de aparência, mas não há vontade real de constituir o vínculo matrimonial. A simulação parcial ocorre quando a pessoa quer casar, mas exclui elemento ou propriedade essencial do matrimônio, como a fidelidade, a indissolubilidade, a abertura à prole ou a própria comunhão de vida conjugal. Nessa hipótese, a pessoa aceita uma aparência de matrimônio, mas rejeita internamente parte essencial de sua estrutura.

A exclusão da prole, por exemplo, não se confunde com a decisão prudencial e temporária de adiar filhos por razões proporcionais. O que pode comprometer o consentimento é a exclusão absoluta e definitiva da abertura à prole, quando assumida como decisão incompatível com a finalidade matrimonial. Do mesmo modo, a exclusão da fidelidade não se confunde com queda moral posterior ou infidelidade ocorrida depois do casamento. Para configurar simulação, é preciso demonstrar que, no momento da celebração, o nubente já excluía positivamente a obrigação de fidelidade.

O consentimento condicionado é tratado no cânon 1102. O matrimônio sujeito a condição futura não pode ser validamente contraído (IGREJA CATÓLICA, 1983). A razão é clara: o consentimento matrimonial deve ser atual, pleno e irrevogável no momento da celebração. Não pode depender de evento futuro e incerto. A pessoa não pode condicionar a existência do matrimônio a um acontecimento posterior, pois isso tornaria instável aquilo que, por sua natureza, deve ser assumido como vínculo presente e definitivo.

Já a condição relativa ao passado ou ao presente poderá ter efeitos conforme exista ou não aquilo que foi colocado como condição, respeitadas as normas próprias do direito canônico. Ainda assim, a presença de condição no consentimento matrimonial exige análise cuidadosa, porque pode revelar que o nubente não assumiu integralmente o vínculo, mas subordinou sua vontade à circunstância externa.

Por fim, o cânon 1103 estabelece que é inválido o matrimônio celebrado por violência ou medo grave, incutido por causa externa, ainda que não dirigido expressamente para extorquir o consentimento, quando a pessoa se vê obrigada a casar para se livrar dessa situação (IGREJA CATÓLICA, 1983). A norma protege a liberdade matrimonial. O consentimento não pode ser resultado de pressão externa grave, ameaça, violência moral, imposição familiar, medo social ou circunstância que elimine a liberdade real de escolha.

A violência e o medo grave têm especial relevância em contextos de vulnerabilidade, pressão familiar, dependência econômica, controle social ou imposição cultural. O Direito Canônico exige que o consentimento seja livre. Quando a pessoa se casa não porque deseja contrair matrimônio, mas porque se sente obrigada a fazê-lo para escapar de ameaça ou sofrimento grave, o consentimento pode ser inválido.

A comparação com o Direito Civil brasileiro mostra aproximação importante. O casamento civil também exige vontade livre e admite anulação em hipóteses de vício de vontade, como erro e coação (BRASIL, 2002). A diferença está na moldura teórica de cada sistema. No Direito Civil, a análise é feita a partir da teoria dos negócios jurídicos, dos direitos fundamentais e da proteção da família no Estado laico. No Direito Canônico, o exame da vontade se relaciona à verdade do consentimento sacramental e à capacidade de constituir matrimônio segundo a doutrina e a disciplina da Igreja.

Dessa forma, os vícios de consentimento constituem o núcleo mais sensível da nulidade matrimonial canônica. Eles demonstram que a validade do matrimônio não depende apenas da celebração ritual, mas da existência de consentimento verdadeiro, livre, consciente e compatível com a essência do vínculo. Quando a vontade é comprometida por incapacidade, ignorância substancial, erro determinante, dolo, simulação, condição inválida, violência ou medo grave, o matrimônio pode ser declarado nulo pela autoridade eclesiástica competente.

3.3 IMPEDIMENTOS DIRIMENTES, FORMA CANÔNICA E DIÁLOGO COM O DIREITO CIVIL

Além dos vícios de consentimento, o Código de Direito Canônico prevê impedimentos dirimentes que tornam a pessoa juridicamente inábil para contrair matrimônio válido. O cânon 1073 dispõe que o impedimento dirimente torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimônio (IGREJA CATÓLICA, 1983). A matéria é regulada em linhas gerais pelos cânones 1073 a 1082, enquanto os impedimentos específicos aparecem nos cânones 1083 a 1094.

Os impedimentos dirimentes cumprem, em termos estruturais, função semelhante aos impedimentos matrimoniais do Direito Civil, pois ambos limitam a liberdade de casar quando há situação jurídica considerada incompatível com a validade do vínculo. Contudo, o fundamento é diverso. No Direito Civil, os impedimentos decorrem da lei estatal e da proteção da ordem pública familiar. No Direito Canônico, decorrem da disciplina jurídica da Igreja e da compreensão sacramental do matrimônio. Por isso, há aproximações históricas, mas não identidade normativa.

O Código de Direito Canônico prevê impedimentos como idade, impotência, vínculo matrimonial anterior, disparidade de culto, ordem sacra, voto público perpétuo de castidade em instituto religioso, rapto, crime, consanguinidade, afinidade, pública honestidade e parentesco legal decorrente de adoção (IGREJA CATÓLICA, 1983; HORTAL, 2012). Esses impedimentos, quando existentes no momento da celebração e não dispensados nos casos em que a dispensa é juridicamente possível, tornam inválido o matrimônio.

O impedimento de idade está previsto no cânon 1083, segundo o qual o homem antes dos dezesseis anos completos e a mulher antes dos catorze anos completos não podem contrair matrimônio válido (IGREJA CATÓLICA, 1983). O dispositivo também permite que a Conferência Episcopal estabeleça idade superior para a celebração lícita do matrimônio. Esse impedimento relaciona-se à maturidade mínima exigida para assumir validamente o vínculo matrimonial, embora os efeitos civis do casamento dependam da legislação estatal do país em que celebrado.

O impedimento de impotência está previsto no cânon 1084. A impotência antecedente e perpétua para realizar o ato conjugal, absoluta ou relativa, dirime o matrimônio por sua própria natureza (IGREJA CATÓLICA, 1983). O mesmo cânon esclarece que a esterilidade não proíbe nem invalida o matrimônio, salvo se houver dolo, nos termos do cânon 1098 (IGREJA CATÓLICA, 1983). Assim, o impedimento de impotência não se confunde com infertilidade. A esterilidade diz respeito à impossibilidade de gerar filhos; a impotência, para fins canônicos, refere-se à impossibilidade antecedente e perpétua de realizar o ato conjugal.

O impedimento de vínculo, previsto no cânon 1085, impede que contraia matrimônio quem já está ligado por matrimônio anterior válido, ainda que não consumado (IGREJA CATÓLICA, 1983). Esse impedimento expressa diretamente a unidade e a indissolubilidade do matrimônio canônico. Enquanto não constar legitimamente e com certeza a nulidade ou dissolução do vínculo precedente, não é lícito contrair novo matrimônio. Há aqui uma aproximação com o art. 1.521, inciso VI, do Código Civil brasileiro, que impede o casamento das pessoas casadas (BRASIL, 2002). Entretanto, a fundamentação canônica está ligada à permanência do vínculo matrimonial válido, enquanto a fundamentação civil está vinculada à monogamia jurídica e à segurança do estado civil.

A disparidade de culto, prevista no cânon 1086, torna inválido o matrimônio entre uma pessoa batizada na Igreja Católica ou nela recebida e outra não batizada,

salvo dispensa concedida pela autoridade competente (IGREJA CATÓLICA, 1983). Esse impedimento tem natureza propriamente canônica e não encontra correspondência direta no Direito Civil brasileiro, pois o Estado laico não condiciona a validade do casamento à religião dos nubentes. Aqui se evidencia uma das diferenças mais marcantes entre os sistemas: o Direito Civil protege a liberdade religiosa e a igualdade, enquanto o Direito Canônico regula internamente a validade sacramental do matrimônio segundo sua própria compreensão teológica.

Os cânones 1087 e 1088 tratam dos impedimentos de ordem sacra e de voto público perpétuo de castidade em instituto religioso. Não podem contrair matrimônio válido aqueles que receberam ordens sacras, nem aqueles vinculados por voto público perpétuo de castidade em instituto religioso (IGREJA CATÓLICA, 1983). Esses impedimentos decorrem da organização interna da Igreja e da vinculação religiosa assumida por determinadas pessoas. Também não possuem correspondência direta no Direito Civil brasileiro.

O cânon 1089 prevê o impedimento de rapto. Não pode haver matrimônio válido entre o homem e a mulher raptada ou retida com o fim de casamento, enquanto ela não for separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolhendo espontaneamente o matrimônio (IGREJA CATÓLICA, 1983). Essa norma protege a liberdade matrimonial e impede que a celebração seja consequência de violência, captura, retenção ou domínio. Embora sua formulação reflita categorias tradicionais do Direito Canônico, seu fundamento permanece atual: o matrimônio exige liberdade real de consentimento.

O impedimento de crime está previsto no cânon 1090. Ele incide quando alguém, com intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, causa a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge, e também quando duas pessoas cooperam física ou moralmente para causar a morte de um cônjuge (IGREJA CATÓLICA, 1983). Esse impedimento possui aproximação com o art. 1.521, inciso VII, do Código Civil brasileiro, que impede o casamento do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte (BRASIL, 2002). Em ambos os sistemas, busca-se impedir que uma conduta gravemente lesiva à vida e ao vínculo conjugal anterior possa abrir caminho para novo casamento.

Os impedimentos de consanguinidade, afinidade, pública honestidade e parentesco legal aparecem nos cânones 1091 a 1094. A consanguinidade torna inválido o matrimônio em todos os graus da linha reta e, na linha colateral, até o quarto

grau inclusive (IGREJA CATÓLICA, 1983). A afinidade em linha reta dirime o matrimônio em qualquer grau. A pública honestidade nasce de matrimônio inválido após instaurada a vida comum ou de concubinato notório ou público, impedindo o matrimônio no primeiro grau da linha reta entre o homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa. O parentesco legal decorrente da adoção impede o matrimônio nos termos do cânon 1094 (IGREJA CATÓLICA, 1983).

Esses impedimentos demonstram que o Direito Canônico estrutura a validade matrimonial a partir de elementos pessoais, familiares, jurídicos e religiosos. A comparação com o Direito Civil brasileiro revela convergências nos impedimentos de parentesco, vínculo e crime, mas também divergências expressivas. O Direito Civil não reconhece impedimentos fundados em disparidade de culto, ordem sacra ou voto religioso, porque esses elementos pertencem à autonomia normativa interna da Igreja Católica.

Além dos impedimentos, a validade do matrimônio canônico exige a observância da forma canônica. O cânon 1108 estabelece que somente são válidos os matrimônios contraídos perante o ordinário local, o pároco ou sacerdote ou diácono delegado por um deles, e perante duas testemunhas, salvo exceções previstas no próprio direito (IGREJA CATÓLICA, 1983). A forma canônica, portanto, não é mero detalhe cerimonial. Ela constitui requisito jurídico de validade para aqueles que estão obrigados a observá-la.

A forma canônica expressa a dimensão pública e eclesial do matrimônio. O matrimônio não é ato puramente privado dos nubentes, pois interessa à comunidade eclesial e ao ordenamento jurídico da Igreja. A presença de autoridade competente e testemunhas confere publicidade, segurança jurídica e inserção institucional ao vínculo. Como observa a doutrina especializada, a forma canônica não se limita a um rito externo, mas manifesta o caráter público e comunitário do matrimônio, protegendo também os direitos e deveres decorrentes da união (Ferrer et al., 2025).

A falta de forma canônica pode gerar nulidade quando a pessoa está obrigada a observá-la e celebra o matrimônio sem a assistência da autoridade competente e das testemunhas exigidas. Essa hipótese dialoga com o Direito Civil, no qual a forma também possui relevância para a validade do casamento. No entanto, a razão de ser da forma não é idêntica. No Direito Civil, a forma está ligada à publicidade estatal, ao registro civil, à segurança do estado civil e à proteção de terceiros. No Direito

Canônico, além da segurança jurídica, a forma expressa a dimensão sacramental, pública e eclesial do matrimônio.

A análise conjunta dos vícios de consentimento, dos impedimentos dirimentes e da forma canônica permite concluir que o Direito Canônico possui sistema próprio e rigoroso de validade matrimonial. O matrimônio somente será válido quando celebrado por pessoas juridicamente hábeis, livres de impedimentos dirimentes, mediante consentimento verdadeiro e observada a forma exigida pela Igreja. A ausência de qualquer desses requisitos pode justificar a declaração de nulidade, desde que demonstrada a existência do vício no momento originário da celebração.

Essa estrutura confirma a coerência entre os capítulos. No Capítulo 1, demonstrou-se que o matrimônio canônico possui natureza sacramental, marcada pela unidade e pela indissolubilidade. No Capítulo 2, examinou-se a invalidade do casamento civil brasileiro, especialmente a nulidade por impedimentos e a anulabilidade por vícios da vontade. Neste Capítulo 3, verifica-se que o Direito Canônico também se preocupa com consentimento, impedimentos e forma, mas a partir de outra racionalidade normativa: a validade do vínculo perante a Igreja Católica.

Desse modo, o estudo comparativo das nulidades matrimoniais exige dupla cautela. A primeira consiste em reconhecer as aproximações históricas e dogmáticas entre os sistemas civil e canônico. A segunda consiste em preservar a autonomia de cada ordenamento. No Direito Civil, a invalidade do casamento produz efeitos perante o Estado e deve ser interpretada à luz da Constituição.

No Direito Canônico, a nulidade matrimonial reconhece a ausência originária de vínculo válido perante a Igreja, segundo sua disciplina jurídica e sacramental. A riqueza da comparação está justamente em compreender como dois sistemas distintos respondem, cada um a seu modo, à mesma questão fundamental: em que situações um matrimônio celebrado não pode ser considerado validamente constituído?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar comparativamente as nulidades matrimoniais no Direito Civil brasileiro e no Direito Canônico, identificando seus fundamentos, suas categorias centrais, seus efeitos e seus pontos de aproximação e distanciamento. A pesquisa partiu da constatação de que o casamento

civil e o matrimônio canônico são institutos historicamente relacionados, sobretudo em razão da influência da tradição romano-canônica na formação do Direito de Família brasileiro, mas pertencem a ordens normativas distintas e autônomas.

Ao longo da investigação, verificou-se que a aproximação histórica entre os dois sistemas não autoriza sua equiparação. O casamento civil é instituto jurídico de Direito de Família, regulado pelo Estado, submetido à Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, e produtor de efeitos civis, familiares, patrimoniais, sucessórios e sociais. Já o matrimônio canônico possui natureza jurídica, teológica e sacramental, sendo disciplinado pelo Código de Direito Canônico e compreendido como aliança entre homem e mulher, ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, elevada, entre batizados, à dignidade de sacramento.

Essa distinção mostrou-se essencial para o desenvolvimento do trabalho. No Direito Civil brasileiro, o casamento é vínculo jurídico constituído por manifestação de vontade dos nubentes, mas submetido a normas cogentes de ordem pública familiar. Sua validade depende de requisitos legais, como capacidade, consentimento livre, inexistência de impedimentos, habilitação e celebração conforme a forma prescrita em lei. No Direito Canônico, por sua vez, o matrimônio exige consentimento válido, ausência de impedimentos dirimentes e observância da forma canônica, mas esses requisitos são compreendidos à luz da sacramentalidade, da unidade e da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

A hipótese central da pesquisa foi confirmada. Há categorias comuns entre os dois sistemas, especialmente consentimento, impedimentos e forma, mas essas categorias não possuem o mesmo fundamento nem produzem os mesmos efeitos. No Direito Civil, tais elementos são regulados pela legislação estatal e interpretados conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges, da liberdade, da proteção da família, da boa-fé e da segurança jurídica. No Direito Canônico, esses mesmos elementos são examinados a partir da verdade originária do vínculo sacramental, da doutrina da Igreja Católica e da disciplina jurídica própria do ordenamento eclesiástico.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que casamento civil e matrimônio canônico não são institutos equivalentes. O casamento civil brasileiro deve ser compreendido no contexto da constitucionalização do Direito de Família, em que a família deixa de ser pensada apenas como estrutura patrimonial e hierarquizada e passa a ser reconhecida como espaço de realização pessoal, cuidado, solidariedade,

igualdade e proteção jurídica. O matrimônio canônico, por outro lado, mantém sua compreensão própria como vínculo sacramental, fundado na aliança matrimonial, na unidade, na indissolubilidade e no consentimento livre e consciente dos nubentes.

Essa primeira análise foi importante porque permitiu afastar uma confusão comum entre dissolução e nulidade. No Direito Civil, o casamento válido pode ser dissolvido pelo divórcio. No Direito Canônico, a declaração de nulidade não corresponde a um divórcio religioso, pois não desfaz um vínculo validamente constituído. Ela apenas reconhece que, desde a origem, o matrimônio não se formou validamente. Assim, enquanto o divórcio civil põe fim a um casamento válido, a nulidade canônica declara que o vínculo matrimonial jamais existiu validamente perante a Igreja.

No segundo capítulo, observou-se que o Direito Civil brasileiro disciplina a invalidade matrimonial por meio da distinção entre nulidade e anulabilidade. A nulidade corresponde à forma mais grave de invalidade e, no regime atual do Código Civil, decorre da infringência de impedimento matrimonial. A anulabilidade, por sua vez, refere-se a vícios relevantes, mas de menor gravidade, normalmente relacionados à idade, à ausência de autorização, aos vícios da vontade, à incapacidade concreta de consentir ou manifestar consentimento, à revogação de mandato e à incompetência relativa da autoridade celebrante.

A distinção entre nulidade e anulabilidade revelou-se fundamental para compreender o modo como o Direito Civil organiza diferentes graus de invalidade do casamento. A nulidade protege interesse público e pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. A anulabilidade, em regra, protege interesses mais individualizados e está sujeita a prazos decadenciais. Essa diferença demonstra que o ordenamento civil busca conciliar a preservação da legalidade matrimonial com a estabilidade das relações familiares, evitando que todo defeito formal ou subjetivo seja tratado com a mesma gravidade.

Também se constatou que o Direito Civil não adota uma concepção puramente abstrata da invalidade matrimonial. Ainda que o casamento seja declarado nulo ou anulável, o ordenamento reconhece que aquela relação pode ter produzido efeitos concretos na vida dos cônjuges, dos filhos e de terceiros. Por isso, institutos como o casamento putativo, a proteção da boa-fé, a preservação dos direitos dos filhos e a tutela de terceiros de boa-fé impedem que a invalidação do casamento se transforme em apagamento absoluto da realidade familiar vivida.

Esse ponto é uma das contribuições mais relevantes do trabalho. A invalidade matrimonial, no Direito Civil, não pode ser compreendida apenas como sanção jurídica. Ela deve ser analisada como mecanismo de controle da validade do vínculo, mas também como instituto que precisa dialogar com a dignidade da pessoa humana, a proteção da confiança, a segurança jurídica e a preservação dos efeitos familiares legitimamente constituídos. O casamento inválido, embora juridicamente defeituoso, pode ter existido como experiência familiar concreta, razão pela qual o Direito Civil limita os efeitos retroativos da nulidade quando necessário para proteger pessoas de boa-fé e filhos.

No terceiro capítulo, a pesquisa voltou-se ao Direito Canônico e demonstrou que a nulidade matrimonial canônica se estrutura em torno da validade originária do vínculo. O matrimônio, uma vez celebrado, goza do favor do direito, presumindo-se válido até prova em contrário. Por essa razão, a nulidade não pode ser banalizada nem utilizada como resposta automática ao fracasso da vida conjugal. A crise posterior da relação, a separação de fato ou a impossibilidade de convivência não bastam, isoladamente, para caracterizar nulidade. O que se exige é a demonstração de que, no momento da celebração, havia vício capaz de impedir a formação válida do matrimônio.

A análise canônica evidenciou que as causas de nulidade se organizam em três grandes categorias: vícios de consentimento, impedimentos dirimentes e inobservância da forma canônica. O consentimento ocupou lugar central nessa investigação. No Direito Canônico, ele não é mero requisito formal da celebração, mas causa eficiente do matrimônio. É pelo consentimento que os nubentes se entregam e se recebem mutuamente para constituir o vínculo matrimonial. Por isso, se o consentimento é inexistente, viciado, simulado, condicionado invalidamente ou produzido sob violência ou medo grave, o matrimônio pode ser declarado nulo.

Os vícios de consentimento analisados revelaram a complexidade do sistema canônico. A ausência de suficiente uso da razão, a grave falta de discrição de juízo, a incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causa de natureza psíquica, o erro, o dolo, a simulação, a condição inválida, a violência e o medo grave não são simples defeitos psicológicos ou conflitos afetivos. São categorias jurídicas que exigem demonstração de comprometimento da vontade matrimonial no momento da celebração. Essa exigência reforça a diferença entre

nulidade e insucesso conjugal. Nem todo casamento que fracassa foi nulo. A nulidade exige vício originário.

Os impedimentos dirimentes, por sua vez, demonstraram que o Direito Canônico também impõe limites objetivos à liberdade de casar. Impedimentos como idade, impotência, vínculo matrimonial anterior, disparidade de culto, ordem sacra, voto público perpétuo de castidade, rapto, crime, consanguinidade, afinidade, pública honestidade e parentesco legal revelam que a validade do matrimônio depende da aptidão jurídica dos nubentes segundo o ordenamento da Igreja. Alguns desses impedimentos encontram correspondência aproximada no Direito Civil, como vínculo anterior, parentesco e crime. Outros são propriamente canônicos, como disparidade de culto, ordem sacra e voto religioso, inexistindo paralelo direto no casamento civil brasileiro.

A forma canônica também se mostrou essencial. Assim como o casamento civil exige forma legal para produzir efeitos perante o Estado, o matrimônio canônico exige forma própria para sua validade perante a Igreja. Contudo, a razão de ser da forma é distinta em cada sistema. No Direito Civil, a forma está relacionada à publicidade estatal, ao registro, à segurança do estado civil e à proteção de terceiros. No Direito Canônico, a forma expressa também a dimensão pública, comunitária e sacramental do matrimônio. A ausência da forma canônica, quando exigida, pode comprometer a validade do vínculo.

A comparação entre os sistemas permitiu perceber que o Direito Civil e o Direito Canônico enfrentam uma mesma questão jurídica: quando um vínculo matrimonial celebrado não pode ser considerado validamente constituído? Entretanto, cada sistema responde a essa pergunta conforme seus próprios fundamentos. O Direito Civil responde a partir da Constituição, da legislação estatal, da proteção da família, da segurança jurídica e da boa-fé. O Direito Canônico responde a partir da sacramentalidade, da verdade do consentimento, da unidade, da indissolubilidade, dos impedimentos dirimentes e da forma canônica.

Outro ponto relevante é a relação entre Estado laico e reconhecimento de efeitos civis a atos religiosos. A pesquisa demonstrou que a laicidade não significa oposição à religião, mas separação institucional entre Estado e confissões religiosas. O Estado brasileiro reconhece a liberdade religiosa e admite, em determinadas hipóteses, efeitos civis a atos religiosos, como ocorre com o casamento religioso com efeitos civis. Contudo, esses efeitos dependem do cumprimento das exigências legais

do ordenamento civil. Do mesmo modo, eventual decisão eclesiástica somente poderá produzir efeitos civis no Brasil se submetida ao controle estatal competente e compatível com a ordem jurídica brasileira.

Essa conclusão é importante porque impede duas leituras extremadas. De um lado, não se pode afirmar que o Direito Civil brasileiro esteja subordinado ao Direito Canônico. O casamento civil pertence ao Estado laico e deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. Por outro lado, também não se pode ignorar a relevância histórica e jurídica do Direito Canônico na formação das categorias matrimoniais ocidentais e brasileiras. O estudo comparativo permite justamente compreender essa dupla dimensão: influência histórica e autonomia normativa.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e comparativa. A análise recaiu sobre a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Direito Canônico, a doutrina civilista, a doutrina canônica e estudos comparativos sobre nulidade matrimonial. A opção por não realizar análise empírica de processos concretos de nulidade perante tribunais eclesiásticos foi necessária e metodologicamente adequada, pois não houve acesso aos autos, às provas, às decisões completas e aos documentos internos desses procedimentos. Sem esse material, qualquer conclusão sobre a prática decisória dos tribunais eclesiásticos seria frágil e especulativa.

Essa delimitação não reduz a relevância da pesquisa. Ao contrário, fortalece seu rigor acadêmico, pois concentra a investigação na análise normativa e doutrinária das causas de nulidade e na comparação dogmática entre os sistemas. A pesquisa não pretendeu afirmar como os tribunais eclesiásticos decidem casos concretos, mas explicar quais são os fundamentos jurídicos das nulidades matrimoniais no Direito Civil e no Direito Canônico e de que forma esses fundamentos se aproximam ou se distanciam.

Diante do percurso realizado, conclui-se que a nulidade matrimonial é categoria que exige precisão conceitual. No Direito Civil, a nulidade e a anulabilidade são formas de controle da validade do casamento, com efeitos regulados pela legislação estatal e limitados pela boa-fé, pela proteção dos filhos e pela segurança jurídica. No Direito Canônico, a nulidade matrimonial é declaração de inexistência originária de vínculo válido, fundada na ausência de consentimento verdadeiro, na presença de impedimento dirimente ou na inobservância da forma canônica.

A principal contribuição do trabalho está em demonstrar que a comparação entre nulidade civil e nulidade canônica deve ser feita com equilíbrio. Há convergências importantes, especialmente quanto à relevância do consentimento, dos impedimentos e da forma. Contudo, há divergências estruturais quanto ao fundamento, à finalidade e aos efeitos de cada regime. O Direito Civil tutela o casamento como instituto familiar estatal, constitucionalizado e inserido em uma sociedade plural. O Direito Canônico tutela o matrimônio como vínculo jurídico-sacramental, orientado pela doutrina e pela disciplina da Igreja Católica.

Assim, a influência histórica do Direito Canônico sobre o Direito Civil brasileiro não elimina a autonomia do casamento civil. Da mesma forma, a autonomia do Direito Canônico não impede sua análise comparativa com o Direito Civil. O que se verifica é uma relação complexa, marcada por aproximações históricas, categorias semelhantes e fundamentos distintos. Compreender essa relação é essencial para evitar confusões entre divórcio, anulação civil e declaração de nulidade canônica.

Por fim, conclui-se que o estudo das nulidades matrimoniais revela a riqueza e a complexidade do casamento como fenômeno jurídico, social, histórico e religioso. Tanto o Direito Civil quanto o Direito Canônico reconhecem que a constituição de um vínculo matrimonial exige mais do que uma cerimônia formal. Exige vontade válida, ausência de impedimentos e observância da forma prescrita. Contudo, cada sistema define esses requisitos segundo sua própria lógica normativa. Por isso, a análise comparativa não deve buscar a fusão entre os regimes, mas a compreensão crítica de suas convergências e diferenças. É justamente nessa tensão entre tradição comum e autonomia normativa que se encontra a relevância acadêmica do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo Antonio Nevares; AMORIM, Wellington Lima. Principais diferenças do matrimônio canônico e o casamento civil. **Revista Húmus**, São Luís, v. 11, n. 34, p. 392-409, 2021. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/250658. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados

Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890**. Proíbe cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil, e estatui a sanção penal, processo e julgamento aplicáveis aos infratores. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-p ublicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 11.962/VA**. Relator: Ministro Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 4 nov. 2015. Publicado em: 25 nov. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20151125&formato=PDF&nreg=201401210851&salvar=false&seq=1460796&tipo=0. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: 14 out. 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132. Acesso em: 16 maio 2026.

CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1999.

CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de nulidade matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena; FIUZA, Ricardo; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Novo Código Civil comentado: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRER, Leandro Abdalla; AUGUSTO, Elias Ribeiro; GOMES, Erika de Souza; SILVA, Gabriel de Carvalho. Consentimento, forma e impedimentos: uma abordagem comparativa das causas de nulidade no Direito Civil e Canônico. **Revista Ratio Integralis**, Campanha, v. 5, n. 1, p. 34-48, jan./jul. 2025. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.16450427. Disponível em: https://www.seminariosenhoradasdores.com.br/assets/pdf/2025/v5n1/artigo-consentimento-for ma-impedimentos.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu: lições de Direito Matrimonial Canônico**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por João Paulo II. Versão portuguesa. 4. ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa; Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos. Autonomia de vontade e causas de nulidade do matrimônio canônico em razão de

vício de consentimento. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 85-97, 2º sem. 2017. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/16779. Acesso em: 16 maio 2026.

MOTTA, José Barros. **Casamentos nulos na Igreja Católica: nova dimensão explícita do atual Código de Direito Canônico, Cânon 1095**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAMPEL, Edson Luiz. **Quando é possível decretar a nulidade de um matrimônio: perguntas e respostas sobre Direito Canônico**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2017.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENTRE O ILUMINISMO E A SOCIEDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

FREEDOM OF EXPRESSION BETWEEN THE ENLIGHTENMENT AND THE DIGITAL SOCIETY: A LEGAL-CONSTITUTIONAL ANALYSIS

Henrique Barbosa dos Santos[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

Este artigo analisa a liberdade de expressão na era digital sob a perspectiva constitucional brasileira, com enfoque na responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros. Inicialmente, são examinados os fundamentos teóricos e constitucionais da liberdade de expressão, destacando sua relevância para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a formação do debate público plural. Em seguida, o trabalho aborda os impactos da sociedade digital sobre a circulação de informações, analisando fenômenos como acirramento das divergências, fragmentação da esfera pública, influência algorítmica e desinformação nas plataformas digitais. Posteriormente, realiza-se estudo acerca da evolução do regime jurídico de responsabilização dos provedores de aplicações de internet no Brasil, desde a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Por fim, analisa-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, especialmente no que se refere à compatibilização entre liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e responsabilidade das plataformas digitais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema.

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Palavras-chave: Liberdade de expressão; plataformas digitais; Marco Civil da Internet; responsabilidade civil; Supremo Tribunal Federal; democracia digital.

ABSTRACT

This article analyzes freedom of expression in the digital age from the perspective of Brazilian constitutional law, focusing on the civil liability of digital platforms for third-party content. Initially, the study examines the theoretical and constitutional foundations of freedom of expression, emphasizing its importance for the preservation of the Democratic Rule of Law and for the development of a plural public debate. Subsequently, the paper addresses the impacts of digital society on the circulation of information, analyzing phenomena such as polarization, fragmentation of the public sphere, algorithmic influence, and misinformation on digital platforms. Furthermore, the study investigates the evolution of the legal framework regarding the liability of internet application providers in Brazil, from the jurisprudence of the Superior Court of Justice to the enactment of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12.965/2014). Finally, the article examines the recent decision of the Brazilian Supreme Federal Court regarding the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, especially concerning the balance between freedom of expression, protection of fundamental rights, and the liability of digital platforms. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, developed through bibliographical and documentary research, including the analysis of doctrine, legislation, and case law related to the subject.

Keywords: Freedom of expression; digital platforms; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; civil liability; Supreme Federal Court; digital democracy.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a formação da esfera pública, para a circulação de ideias e para o exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra proteção especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, que asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de informação e a vedação à censura. Para além de sua

dimensão individual, a liberdade de expressão possui relevante função institucional, na medida em que contribui para a preservação do pluralismo político e para o funcionamento da democracia constitucional. Sob a perspectiva teórica, o tema também encontra respaldo em autores clássicos como John Locke, John Stuart Mill e Voltaire, cujas reflexões contribuíram historicamente para a consolidação da tolerância, da livre circulação de ideias e da defesa do direito à manifestação do pensamento.

Nas últimas décadas, entretanto, o avanço das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas de comunicação online transformaram profundamente a dinâmica do debate público. A internet ampliou o acesso à informação e possibilitou maior participação social na produção e difusão de conteúdos, mas também trouxe novos desafios relacionados à desinformação, à moderação privada de conteúdos e à responsabilidade civil das plataformas digitais. Nesse contexto, intensificaram-se os debates acerca dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital e sobre os deveres atribuídos aos provedores de aplicações de internet diante da circulação de conteúdos potencialmente ilícitos.

No Brasil, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu diretrizes para o uso da rede e disciplinou, em seu artigo 19, o regime de responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros. O dispositivo adotou, como regra geral, a necessidade de ordem judicial específica para a responsabilização dos provedores, buscando preservar a liberdade de expressão e evitar remoções privadas arbitrárias de conteúdo. Contudo, diante das transformações do ambiente digital e da ampliação dos debates envolvendo desinformação, violência digital e proteção de direitos fundamentais, o modelo previsto no artigo 19 passou a ser objeto de questionamentos jurídicos e institucionais.

Esse cenário ganhou ainda mais relevância com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 de repercussão geral, relacionados aos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A decisão reacendeu discussões acerca da compatibilização entre liberdade de expressão, proteção da democracia, responsabilidade das plataformas digitais e preservação de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Diante desse contexto, este artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros

pode ser compatibilizada com a proteção constitucional da liberdade de expressão no ambiente digital? Parte-se da hipótese de que a proteção da liberdade de expressão continua sendo elemento essencial da ordem constitucional democrática, mas que o ambiente digital contemporâneo exige mecanismos jurídicos capazes de equilibrar a livre circulação de ideias com a proteção de direitos fundamentais e a responsabilização proporcional das plataformas digitais.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros à luz da liberdade de expressão, da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet e da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos constitucionais e teóricos da liberdade de expressão; analisar os impactos da sociedade digital, dos algoritmos e da divergência sobre o debate público; compreender a evolução do regime de responsabilização dos provedores antes e depois do Marco Civil da Internet; e avaliar os principais efeitos jurídicos da decisão do STF acerca da constitucionalidade parcial do artigo 19.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras e artigos relacionados à liberdade de expressão, democracia, esfera pública digital, plataformas digitais e regulação da internet, com destaque para autores como John Stuart Mill, John Locke, Voltaire, Jürgen Habermas, Cass Sunstein, Shoshana Zuboff, Byung-Chul Han e Jonathan Haidt. A pesquisa documental compreende a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 12.965/2014, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet.

A relevância do tema justifica-se pela crescente centralidade das plataformas digitais na formação da opinião pública e pelos desafios jurídicos decorrentes da necessidade de compatibilizar liberdade de expressão, proteção da democracia e responsabilização por conteúdos ilícitos no ambiente virtual. Trata-se de discussão atual e relevante tanto para o Direito Constitucional quanto para o Direito Digital, especialmente diante das recentes transformações jurisprudenciais e legislativas relacionadas à regulação das plataformas digitais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos constitucionais e teóricos da

liberdade de expressão, analisando sua relação com a democracia e com os direitos fundamentais. O segundo capítulo examina os impactos da sociedade digital sobre o debate público, com enfoque na atuação das plataformas digitais, nos algoritmos, na tensão sociopolítica e na moderação de conteúdo. Por fim, o terceiro capítulo analisa o regime jurídico de responsabilização das plataformas digitais, com destaque para o artigo 19 do Marco Civil da Internet e para a recente interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E TEORICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a preservação do pluralismo político, da circulação de ideias e da formação da esfera pública democrática. No ordenamento jurídico brasileiro, sua proteção encontra fundamento especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, os quais asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e a vedação à censura prévia. Para além de sua dimensão individual, relacionada ao direito de exteriorização de pensamentos, opiniões e convicções, a liberdade de expressão também possui relevante dimensão institucional, na medida em que contribui para o funcionamento das instituições democráticas e para o controle social sobre o poder político.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 possuem a finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a limitação do poder estatal. Nesse contexto, a liberdade de expressão ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, sobretudo por viabilizar o debate público, a circulação de informações e a participação democrática dos indivíduos na esfera social e política.

Embora este artigo tenha como foco a liberdade de expressão no ambiente digital, é importante destacar que a construção histórica desse direito está relacionada às transformações políticas e filosóficas ocorridas especialmente a partir do Iluminismo e das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Nesse período, desenvolveu-se a defesa da limitação do poder estatal, da valorização da razão e da proteção das liberdades individuais. Conforme observa Darton (1990), o pensamento

iluminista esteve diretamente ligado à tentativa de reformulação das estruturas políticas e sociais da época, influenciando movimentos que posteriormente contribuíram para a consolidação dos direitos fundamentais e das constituições modernas.

Entre os principais pensadores iluministas, Voltaire destacou-se pela defesa da tolerância religiosa, da liberdade de pensamento e da crítica ao fanatismo. Em sua obra Tratado sobre a Tolerância, o autor analisa o Caso Calas para demonstrar os riscos decorrentes da intolerância e da imposição de verdades absolutas. Ao tratar da convivência entre diferentes crenças e opiniões, Voltaire sustenta que a tolerância representa elemento indispensável para a convivência social em sociedades pluralistas.

A reflexão apresentada por Voltaire contribui para compreender que a convivência democrática pressupõe a aceitação da diversidade de opiniões e a proteção da liberdade de manifestação do pensamento. No contexto contemporâneo, essa discussão adquire novos contornos diante da ampliação do debate público nas plataformas digitais, ambiente marcado pela intensa circulação de informações, pela pluralidade de discursos e pela crescente tensão política e social.

Diante disso, a liberdade de expressão passou a ser compreendida como elemento indispensável ao funcionamento dos regimes democráticos, especialmente por assegurar aos indivíduos a possibilidade de manifestar ideias, opiniões e críticas relacionadas a temas de interesse coletivo. Além de garantir a exteriorização do pensamento, esse direito também possui relação direta com o acesso à informação e com a formação da opinião pública em sociedades democráticas.

Sob a perspectiva teórica, a liberdade de expressão também é tradicionalmente associada à teoria do marketplace of ideas, desenvolvida por autores como John Milton e John Stuart Mill em obras como Areopagítica (1644) e Sobre a Liberdade (1859). Essa teoria sustenta que a livre circulação de ideias, inclusive opiniões impopulares ou equivocadas, favorece o desenvolvimento do conhecimento e contribui para a busca da verdade por meio do debate público. Sobre o tema, Mill afirma:

> “Se toda a humanidade partilhasse de uma opinião e apenas uma pessoa partilhasse da opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciá-la, não mais do que ela estaria justificada em, houvesse o poder para tanto, silenciar a humanidade” (MILL, 1952, p. 274).

A partir da reflexão de Mill, compreende-se que o debate público democrático pressupõe a possibilidade de circulação de opiniões divergentes, inclusive aquelas consideradas minoritárias ou impopulares. A liberdade de expressão, nesse contexto, desempenha função relevante para a construção do pluralismo político e para a prevenção de práticas autoritárias de silenciamento. Embora a teoria do marketplace of ideas tenha sido formulada em contexto histórico distinto do ambiente digital contemporâneo, seus fundamentos continuam influenciando os debates atuais sobre liberdade de expressão na internet. Entretanto, o cenário das plataformas digitais apresenta novos desafios, uma vez que a circulação de informações passou a ser mediada por mecanismos algorítmicos, sistemas de recomendação e práticas privadas de moderação de conteúdo, fatores que impactam diretamente a visibilidade e o alcance dos discursos no espaço público digital.

Ainda no campo teórico, John Locke, em Carta Sobre a Tolerância (1689), defende que a convivência social depende da aceitação da diversidade de opiniões e da limitação da interferência estatal sobre questões de consciência individual. Segundo o autor:

> "Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa [...] que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião" (LOCKE, 1983, p. 27).

A reflexão de Locke sobre a tolerância permite compreender que a convivência democrática depende da aceitação da divergência de opiniões e da limitação da interferência estatal sobre a esfera individual. No contexto contemporâneo, essa discussão adquire novos contornos diante da intensificação das disputas discursivas no ambiente digital, marcado pela tensão política, pela fragmentação informacional e pela circulação acelerada de conteúdo. Sob a ótica do liberalismo clássico, especialmente entre os séculos XVII e XIX, a liberdade de expressão passou a ser compreendida como direito negativo destinado à proteção da esfera individual contra interferências arbitrárias do Estado. Nesse sentido, o direito à manifestação do pensamento relaciona-se diretamente à limitação do poder estatal e à proteção da autonomia individual no âmbito político, religioso e social.

Em linha semelhante, Voltaire sustenta que a imposição de dogmas tende a reduzir a tolerância e intensificar conflitos sociais. A partir dessa perspectiva, a liberdade de expressão pode ser compreendida como instrumento relevante para a

preservação do pluralismo e para a circulação de diferentes concepções políticas, religiosas e filosóficas em sociedades democráticas.

No campo jurídico, a liberdade de expressão também passou a ocupar posição central em importantes precedentes judiciais estrangeiros, especialmente no constitucionalismo norte-americano. Entre eles, destaca-se o caso Whitney v. California, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual Louis Brandeis afirmou:

> "O medo de danos graves não pode justificar, por si só, a supressão da liberdade de expressão e de reunião. Os homens temeram bruxas e queimaram mulheres. É função da liberdade de expressão libertar os homens da escravidão dos medos irracionais. Para justificar a supressão da liberdade de expressão, deve haver fundamento razoável para acreditar que um mal grave resultará de seu exercício." (BRANDEIS, 1927, p. 376-377).

A referência ao caso Whitney v. California é utilizada, neste trabalho, como apoio teórico-comparativo acerca da proteção da liberdade de expressão no âmbito constitucional. A posição adotada por Brandeis reforça a compreensão de que sociedades democráticas dependem da preservação do debate público, do dissenso e da possibilidade de circulação de críticas relacionadas ao poder político e às instituições estatais. Nesse contexto, a liberdade de expressão assume papel relevante para a preservação do pluralismo político e para o fortalecimento das instituições democráticas. A possibilidade de debate público e circulação de ideias permite maior fiscalização social sobre o exercício do poder estatal e reduz os riscos de restrições incompatíveis com regimes democráticos.

Ainda no âmbito da jurisprudência norte-americana, destaca-se a posição adotada por Brennan ao afirmar que o debate sobre questões públicas deve ser "desinibido, robusto e aberto" (BRENNAN, 1964, p. 270). A partir dessa compreensão, a proteção constitucional da liberdade de expressão não depende da absoluta veracidade ou aceitação social das manifestações realizadas. Em sociedades democráticas, o debate público pressupõe a circulação de opiniões divergentes, críticas contundentes e interpretações distintas da realidade, especialmente em temas de interesse coletivo. Nesse sentido, a proteção jurídica da liberdade de expressão busca preservar o pluralismo e evitar restrições excessivas capazes de produzir efeitos inibidores sobre a participação no debate público. A limitação excessiva de manifestações relacionadas a temas políticos e sociais pode comprometer a

circulação de informações e enfraquecer mecanismos democráticos de fiscalização e participação popular.

No Brasil, a proteção constitucional da liberdade de expressão consolida-se especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, resultado do processo de redemocratização após o período autoritário vivenciado durante o regime militar. Conforme observa Marmelstein (2014), os direitos fundamentais consistem em normas jurídicas diretamente relacionadas à proteção da dignidade humana e à limitação do poder estatal dentro do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Além disso, o artigo 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o próprio texto constitucional. Dessa forma, a Constituição de 1988 reconhece a liberdade de expressão como elemento indispensável ao funcionamento da ordem democrática e à preservação do pluralismo político. Por essa razão, a proteção constitucional da liberdade de expressão deve ser compreendida de forma ampla, especialmente no âmbito do debate público relacionado a questões políticas e sociais. Em sociedades democráticas, divergências, críticas e interpretações distintas da realidade constituem elementos inerentes à própria dinâmica do pluralismo.

Assim, a proteção jurídica conferida à liberdade de expressão não decorre necessariamente da ausência de equívocos ou imprecisões em determinadas manifestações, mas da relevância do debate público para o funcionamento das instituições democráticas. Restrições excessivas ao exercício desse direito podem produzir efeitos de autocensura e comprometer a participação social na esfera pública, especialmente em contextos marcados pela intensa circulação de informações e opiniões no ambiente digital.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLATAFORMAS DIGITAIS E CRISE DO DEBATE PÚBLICO

Sob uma perspectiva contemporânea, observa-se que a sociedade digital tornou mais complexo o debate acerca da liberdade de expressão. A ampliação dos meios de comunicação e a velocidade de circulação das informações nas plataformas digitais transformaram significativamente a forma como os indivíduos produzem, consomem e compartilham conteúdo. A internet possibilitou maior democratização do acesso à informação e ampliou os espaços de participação social, permitindo que diferentes grupos e indivíduos passassem a exercer papel ativo na formação do debate público. Entretanto, ao mesmo tempo em que o ambiente digital ampliou as possibilidades de manifestação do pensamento, também trouxe novos desafios relacionados à desinformação, à fragmentação informacional, à divergência política e à influência dos mecanismos tecnológicos sobre a circulação de discursos.

Nesse contexto, a intensa circulação de informações nas plataformas digitais pode gerar uma percepção equivocada da realidade, dificultando a verificação das fontes e a construção de análises mais aprofundadas sobre temas de interesse coletivo. A lógica comunicacional das redes sociais privilegia conteúdos rápidos, simplificados e capazes de gerar elevados índices de engajamento, fenômeno que influencia diretamente a formação da opinião pública contemporânea. Em muitos casos, as informações passam a circular de forma descontextualizada, fragmentada e marcada pela imediaticidade, reduzindo os espaços destinados ao debate racional e à reflexão crítica.

Nessa linha de pensamento, Byung-Chul Han afirma:

> “A digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação. O tsunami de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio-tempo, âmbitos políticos e leva a fraturas e disrupções massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia” (HAN, 2022, p. 25).

A reflexão proposta por Han permite compreender que a intensificação do fluxo informacional nas plataformas digitais produz impactos relevantes sobre a dinâmica do debate público e sobre os processos democráticos contemporâneos. O excesso de informações, associado à velocidade de circulação dos conteúdos, tende a

favorecer formas de consumo informacional imediatistas e fragmentadas, dificultando a consolidação de espaços voltados à deliberação racional e ao diálogo democrático. Nesse cenário, a comunicação deixa de estar centrada apenas na transmissão de informações e passa a ser fortemente influenciada por mecanismos de visibilidade, desempenho e captação permanente da atenção dos usuários.

Em perspectiva semelhante, Jürgen Habermas observa que:

> "Notícias e reportagens, até mesmo posicionamentos, são dotadas com um inventário oriundo da literatura do entretenimento". Quando a notícia assume a estética da literatura de entretenimento, corre-se o risco de a argumentação racional ser substituída pelo apelo emotivo. (HABERMAS, 1962, p. 260).

A partir da análise de Habermas, percebe-se que a lógica comunicacional contemporânea aproxima o debate público de dinâmicas marcadas pelo entretenimento, pela simplificação dos discursos e pela valorização de conteúdos voltados à captação da atenção dos usuários. A transformação da informação em produto de consumo rápido contribui para a superficialização do debate público e para a redução dos espaços destinados à argumentação racional. Assim, o ambiente digital contemporâneo não apenas amplia o fluxo comunicacional, mas também altera as próprias condições de formação da esfera pública democrática. Nesse contexto, a consolidação das mídias digitais como principal espaço de circulação de ideias trouxe novos contornos ao debate clássico sobre liberdade de expressão, especialmente diante do fenômeno da fragmentação política e social. Se, por um lado, a ampliação do acesso à informação e dos meios de manifestação representa avanço relevante sob a ótica democrática, por outro, a estrutura comunicacional das plataformas digitais passou a apresentar desafios relacionados à fragmentação do debate público, à circulação acelerada de desinformação e à formação de ambientes discursivos altamente polarizados.

Nesse cenário, destaca-se a análise de Cass Sunstein, para quem o ambiente digital tende a favorecer a formação de "câmeras de eco" (echo chambers), nas quais indivíduos são expostos predominantemente a conteúdos que reforçam suas próprias convicções. Tal dinâmica decorre, em grande medida, da possibilidade de seleção personalizada das fontes informacionais consumidas pelos usuários. Como consequência, verifica-se redução do contato com perspectivas divergentes, elemento essencial para a construção de um debate público plural e democrático (SUNSTEIN, 2017). A formação dessas "câmaras de eco" contribui para o fortalecimento de

ambientes discursivos marcados pela homogeneidade ideológica, reduzindo a exposição dos indivíduos ao contraditório e dificultando o diálogo entre grupos com percepções distintas da realidade. Em vez de promover maior pluralidade informacional, as plataformas digitais podem favorecer a intensificação de posicionamentos já consolidados, ampliando divisões políticas, sociais e culturais. Dessa forma, a radicalização do debate público não se apresenta necessariamente como negação da liberdade de expressão, mas como fenômeno associado às formas contemporâneas de circulação e consumo de informações em ambientes digitais.

Paralelamente, a atuação dos algoritmos de recomendação desempenha papel central na intensificação desse cenário. Conforme argumenta Shoshana Zuboff, as plataformas digitais operam sob lógica econômica orientada pela maximização do engajamento dos usuários, o que implica a priorização de conteúdos capazes de gerar reações emocionais intensas e elevados índices de interação. Nesse modelo, conteúdos polarizadores tendem a alcançar maior visibilidade, não necessariamente em razão de seu valor informativo, mas de sua capacidade de retenção da atenção dos usuários (ZUBOFF, 2019). A análise desenvolvida por Zuboff demonstra que as plataformas digitais não atuam apenas como meios neutros de circulação de conteúdos, mas exercem influência significativa sobre a distribuição da visibilidade no ambiente virtual. Os sistemas algorítmicos utilizados pelas plataformas condicionam a exposição dos usuários a determinados conteúdos, influenciando diretamente a formação da opinião pública e a dinâmica do debate político contemporâneo. Desse modo, o debate atual acerca da liberdade de expressão ultrapassa a simples análise do direito individual de manifestação do pensamento, envolvendo também a compreensão dos mecanismos tecnológicos responsáveis pela organização e circulação dos discursos no espaço público digital.

Essa transformação impacta diretamente a concepção de esfera pública desenvolvida por Jürgen Habermas. Para o autor, o funcionamento saudável das democracias depende da existência de espaços de deliberação racional nos quais diferentes argumentos possam ser debatidos de forma crítica e inclusiva. Entretanto, a fragmentação promovida pelas mídias digitais contribui para a formação de múltiplas esferas discursivas isoladas, dificultando a construção de consensos mínimos e reduzindo o diálogo entre grupos com percepções distintas da realidade (HABERMAS, 2003). Nesse sentido, a fragmentação da esfera pública compromete parcialmente uma das principais funções democráticas da liberdade de expressão: a promoção do

diálogo plural e da deliberação coletiva sobre temas de interesse público. A dificuldade de construção de espaços efetivamente compartilhados de debate reduz a capacidade de formação de consensos democráticos mínimos e intensifica dinâmicas de antagonismo político e social.

Diante desse cenário, observa-se crescente demanda por mecanismos de regulação das plataformas digitais, especialmente no que se refere à desinformação, aos discursos ilícitos e à circulação de conteúdos potencialmente nocivos. Contudo, tais debates devem ser analisados com cautela à luz da tradição liberal clássica, especialmente das contribuições de John Stuart Mill. Para Mill, a livre circulação de ideias, inclusive aquelas potencialmente equivocadas ou impopulares, constitui elemento indispensável para o aprimoramento do conhecimento e para o fortalecimento da verdade, que se consolida a partir do confronto crítico entre opiniões divergentes. O autor afirma:

> "Se toda a humanidade menos um fosse de uma opinião, e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não teria mais justificativa para silenciar essa pessoa do que ela, se tivesse poder, teria para silenciar a humanidade" (MILL, 1859, p. 34).

A partir dessa perspectiva, compreende-se que a liberdade de expressão desempenha papel fundamental para a preservação do pluralismo democrático e para a construção de ambientes abertos à divergência de opiniões. A possibilidade de circulação de discursos divergentes, inclusive manifestações críticas ou impopulares, constitui elemento essencial para a manutenção de sociedades democráticas e para a fiscalização social do poder político e institucional. Sob essa ótica, a utilização da divergência como fundamento para restrições excessivas à liberdade de expressão pode produzir efeitos incompatíveis com a preservação do pluralismo democrático e com a livre circulação de ideias no espaço público. Embora a proteção de outros direitos fundamentais e o combate a conteúdos ilícitos sejam objetivos legítimos, eventual ampliação desproporcional dos mecanismos de restrição discursiva pode gerar riscos relacionados à censura privada, à limitação do dissenso e à redução da diversidade de opiniões no ambiente digital.

Além das discussões relacionadas à atuação estatal, as ameaças contemporâneas à liberdade de expressão também se manifestam em dinâmicas sociais próprias do ambiente digital. Jonathan Haidt observa que contextos altamente polarizados tendem a gerar pressões sociais intensas, incentivando padrões de

conformidade ideológica e desencorajando a manifestação de opiniões divergentes. Segundo o autor, “as mídias sociais criaram uma estrutura na qual as pessoas são recompensadas por atacar e punir umas às outras publicamente” (HAIDT, 2020, tradução livre). Nesse contexto, fenômenos frequentemente associados à chamada “cultura do cancelamento” podem contribuir para o surgimento de práticas de autocensura, especialmente em ambientes digitais marcados pela exposição pública permanente e pela rápida disseminação de reações sociais negativas. Embora não haja, nesses casos, necessariamente atuação estatal restritiva, tais dinâmicas podem impactar o exercício prático da liberdade de expressão e influenciar a participação dos indivíduos no debate público digital.

Diante dessas considerações, é possível sustentar que a divergência nas mídias digitais não invalida a importância da liberdade de expressão, mas evidencia transformações relevantes nas condições de seu exercício na sociedade contemporânea. O desafio atual não se limita à proteção formal desse direito fundamental, mas envolve também a compreensão crítica dos fatores tecnológicos, econômicos e sociais que influenciam sua concretização no ambiente digital, especialmente no que se refere à mediação algorítmica, à fragmentação da esfera pública e às novas formas de pressão social emergentes nas plataformas digitais. Assim, mais do que restringir a liberdade de expressão, impõe-se a necessidade de refletir sobre os mecanismos institucionais e tecnológicos que estruturam o espaço público digital, buscando compatibilizar a proteção desse direito fundamental com a preservação de um debate democrático plural, aberto e efetivamente inclusivo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

No decorrer dos anos 2000, a responsabilidade civil das empresas de redes sociais no Brasil passou a ser analisada principalmente à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aplicava aos conflitos oriundos do ambiente digital os dispositivos do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor. À medida que os casos envolvendo provedores de internet chegaram aos tribunais, consolidou-se o entendimento de que a responsabilidade dos provedores pelo conteúdo publicado por terceiros não possuía natureza objetiva, afastando-se, portanto, a incidência automática da teoria do risco da atividade.

Nesse contexto, o entendimento predominante do STJ era no sentido de que os provedores de aplicações de internet não possuíam dever geral de monitoramento prévio dos conteúdos publicados por seus usuários. O Tribunal compreendia que exigir fiscalização antecipada e permanente das manifestações realizadas pelos usuários poderia comprometer a liberdade de expressão e inviabilizar o próprio funcionamento das plataformas digitais, especialmente diante do elevado volume de informações compartilhadas diariamente na internet. Entretanto, reconhecia-se a possibilidade de responsabilização subjetiva das plataformas quando, após serem notificadas acerca da existência de conteúdo ilícito ou ofensivo, permanecessem inertes quanto à sua remoção. Conforme destacam Souza e Lemos (2016, p. 82-83), os provedores poderiam responder civilmente de forma subjetiva e solidária caso, após ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, deixassem de adotar providências para sua retirada.

Nesse sentido, mostra-se relevante a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

> "1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei n. 8.078/90. [...] 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano [...]" (BRASIL, 2010).

Observa-se, portanto, que o modelo construído pela jurisprudência do STJ buscava estabelecer equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a necessidade de tutela de direitos da personalidade eventualmente violados no ambiente digital. Ao afastar o dever geral de monitoramento prévio, preservava-se a liberdade de circulação de conteúdos e evitava-se a imposição de censura privada excessiva às plataformas digitais. Por outro lado, admitia-se a responsabilização quando houvesse omissão da plataforma após ciência da ilicitude do conteúdo. Esse modelo jurisprudencial refletia um período em que as redes sociais ainda não possuíam o mesmo grau de influência política, econômica e social observado atualmente. Naquele contexto, o debate jurídico concentrava-se principalmente na

proteção de direitos individuais, como honra, imagem e privacidade, em conflitos envolvendo conteúdos específicos publicados por usuários. Com o avanço das tecnologias digitais e a crescente centralidade das plataformas na formação do debate público, surgiram novos desafios relacionados à disseminação massiva de conteúdos ilícitos, desinformação e manipulação informacional em larga escala.

A aprovação do Marco Civil da Internet, em abril de 2014, representou importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à regulamentação do ambiente digital. O processo de construção legislativa do referido diploma teve início em 2007, a partir de debates relacionados à tramitação de projetos de lei voltados predominantemente à criminalização de condutas praticadas na internet. Em contraposição a propostas legislativas de caráter excessivamente repressivo, setores da comunidade acadêmica, organizações da sociedade civil e especialistas da área passaram a defender a elaboração de um marco regulatório de natureza civil voltado à proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual. Nesse contexto, consolidou-se a compreensão de que a regulamentação da internet não deveria se limitar à repressão de ilícitos, mas também assegurar garantias relacionadas à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção de dados e ao acesso à informação. Conforme observam Souza e Lemos (2016), o Marco Civil da Internet surgiu justamente a partir da necessidade de construção de um modelo regulatório compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Em 2009, as discussões relacionadas à criação de um marco regulatório para a internet alcançaram o âmbito do governo federal. O Ministério da Justiça reuniu especialistas, pesquisadores e representantes da sociedade civil para elaboração do anteprojeto do futuro Marco Civil da Internet. O processo legislativo foi marcado pela ampla participação popular por meio de consultas públicas realizadas na própria internet, instrumento que posteriormente seria regulamentado pela norma. O debate ocorreu em diferentes etapas e contou com contribuições de cidadãos, empresas, organizações civis e setores acadêmicos, caracterizando um dos processos legislativos participativos mais relevantes relacionados à regulamentação do ambiente digital no Brasil. Posteriormente, em 2011, o projeto resultante desse processo colaborativo foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Após extensos debates legislativos, a proposta foi aprovada e convertida na Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet estabeleceu um regime subjetivo de responsabilização aplicável aos provedores de aplicações de internet. De acordo com o modelo adotado pela legislação, as plataformas digitais somente poderiam ser responsabilizadas civilmente, em regra, quando deixassem de cumprir ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo apontado como ilícito. A adoção desse modelo representou alteração significativa em relação ao entendimento anteriormente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitia hipóteses mais amplas de responsabilização mediante simples notificação.

Nesta linha, mostra-se relevante a transcrição do artigo 19 do Marco Civil da Internet:

> "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." (BRASIL, 2014).

A partir da promulgação do Marco Civil da Internet, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de um modelo de responsabilidade subjetiva baseado no descumprimento de ordem judicial específica. Nesse sistema, a responsabilização do provedor passou a depender da demonstração de omissão da plataforma após determinação judicial de remoção do conteúdo considerado ilícito. O objetivo central do dispositivo consistia em assegurar maior proteção à liberdade de expressão e evitar práticas de remoção excessiva de conteúdos por parte das plataformas digitais. A lógica do artigo 19 partia da premissa de que a exigência de ordem judicial específica funcionaria como mecanismo de proteção contra remoções arbitrárias ou preventivas de conteúdos lícitos. Buscava-se evitar que as plataformas, diante do receio de responsabilização civil, passassem a remover excessivamente conteúdos publicados por usuários, fenômeno frequentemente denominado pela doutrina como chilling effect ou efeito inibidor sobre a liberdade de expressão.

Nesse sentido, o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet procurava preservar o equilíbrio entre a proteção aos direitos da personalidade e a garantia da livre circulação de ideias no ambiente digital. O legislador buscou impedir que empresas privadas passassem a exercer função semelhante à de órgãos censores, definindo unilateralmente quais manifestações poderiam ou não permanecer

disponíveis no espaço público digital. Entretanto, diante das transformações ocorridas no ambiente digital contemporâneo, especialmente em razão da ampliação da circulação de desinformação, discursos de ódio, conteúdos ilícitos e práticas de manipulação algorítmica, passou-se a questionar se o modelo estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet ainda seria suficiente para assegurar proteção adequada aos direitos fundamentais e à ordem democrática.

A crescente influência das plataformas digitais sobre o debate público alterou significativamente a dimensão dos impactos produzidos pela circulação de conteúdos ilícitos na internet. As redes sociais passaram a exercer papel central na formação da opinião pública, na circulação de informações políticas e na organização de mobilizações sociais, ampliando a relevância jurídica e institucional das discussões relacionadas à responsabilidade das plataformas digitais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 26 de junho de 2025, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987), de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e do Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), sob relatoria do Ministro Luiz Fux. O dispositivo legal condicionava a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet pelo conteúdo publicado por terceiros ao prévio descumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção da publicação considerada ilícita. Contudo, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o modelo previsto no artigo 19 não mais oferecia proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de elevada relevância, especialmente diante dos impactos contemporâneos relacionados à desinformação, aos discursos ilícitos e aos riscos ao funcionamento das instituições democráticas.

Sob mesmo sentido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Corte buscou construir solução intermediária capaz de compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de tutela de outros direitos fundamentais igualmente relevantes no ambiente digital.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

> “O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). [...]” (BRASIL, 2025).

A decisão do Supremo Tribunal Federal representou significativa alteração no regime jurídico de responsabilização das plataformas digitais no Brasil. Embora tenha sido preservada a aplicação do artigo 19 em determinadas hipóteses, especialmente nos casos envolvendo crimes contra a honra, a Corte passou a admitir hipóteses de responsabilização mediante notificação extrajudicial em situações relacionadas a conteúdos ilícitos graves. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de responsabilização das plataformas em casos envolvendo conteúdos relacionados a terrorismo, exploração sexual infantil, incitação à violência, contas inautênticas e outras hipóteses consideradas especialmente graves pela Corte. Também se estabeleceu que sucessivas replicações de conteúdo anteriormente reconhecidos como ilícitos poderiam ser removidas independentemente de novas decisões judiciais específicas. A decisão evidencia mudança relevante na compreensão acerca do papel das plataformas digitais no ambiente democrático contemporâneo. O debate deixou de se concentrar exclusivamente na liberdade de expressão em sua dimensão negativa — relacionada à ausência de censura estatal — e passou a envolver também discussões relacionadas ao dever de cuidado das plataformas, aos mecanismos de recomendação algorítmica e aos impactos sistêmicos decorrentes da circulação massiva de conteúdos ilícitos no ambiente digital. Nesse contexto, Alexandre de Moraes afirma:

> “Através da manipulação de palavras e conceitos, da desinformação e do discurso de ódio, entre outros meios utilizados por aqueles que militam no submundo da delinquência digital, torna-se possível a emergência de uma sociedade virtual e perigosamente (des)governada por ‘likes’, comentários e ‘hashtags’, em um contexto que afronta a soberania da Constituição, que subverte o regime democrático e que compromete a estabilidade das instituições [...]” (MELLO; MORAES, 2025, p. XI).

A partir da reflexão apresentada por Moraes, é possível compreender que a circulação de desinformação e conteúdos extremistas no ambiente digital pode produzir impactos relevantes sobre o debate público e sobre o funcionamento das instituições democráticas. A velocidade de propagação dos conteúdos nas redes sociais, associada aos mecanismos algorítmicos de recomendação e impulsionamento, potencializa a disseminação de informações capazes de gerar forte mobilização emocional e elevado engajamento dos usuários. Nesse cenário, a discussão acerca da responsabilidade das plataformas digitais não se limita apenas à remoção pontual de conteúdos ilícitos, mas envolve também a análise dos

mecanismos tecnológicos e econômicos que influenciam a circulação e amplificação de determinados discursos nas redes sociais. O modelo de negócios adotado pelas plataformas digitais, baseado frequentemente na maximização do engajamento e do tempo de permanência dos usuários, passou a integrar o debate jurídico relacionado à proteção da democracia e à preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital. O debate contemporâneo acerca da responsabilidade das plataformas digitais relaciona-se diretamente à crescente influência exercida pelos sistemas algorítmicos sobre a formação da opinião pública. As plataformas digitais passaram a ocupar posição central na organização da circulação de informações e na mediação do debate público, desempenhando função relevante na definição da visibilidade dos conteúdos compartilhados no ambiente virtual.

Além disso, a ascensão das plataformas digitais alterou significativamente a dinâmica tradicional da comunicação social. A descentralização da produção informacional permitiu que indivíduos comuns passassem a atuar de maneira mais ativa na circulação de conteúdos e opiniões, fenômeno frequentemente associado à desintermediação comunicacional. Se, por um lado, essa transformação ampliou o acesso à manifestação do pensamento e à participação política, por outro, também contribuiu para o fortalecimento de ambientes discursivos marcados pela rápida disseminação de conteúdos emocionalmente apelativos, tensão política e circulação de desinformação. Dessa forma, o debate contemporâneo acerca da responsabilização das plataformas digitais ultrapassa a análise estritamente individual de conteúdos ilícitos específicos e passa a envolver discussões estruturais relacionadas ao funcionamento do próprio ecossistema digital. Questões relacionadas à transparência algorítmica, aos deveres de cuidado das plataformas, à moderação de conteúdo e aos limites da intervenção estatal tornam-se elementos centrais para a compreensão dos desafios jurídicos contemporâneos relacionados à liberdade de expressão na internet.

Assim, torna-se necessário refletir sobre os desafios relacionados à compatibilização entre liberdade de expressão, proteção dos direitos fundamentais e responsabilidade das plataformas digitais. O avanço tecnológico e a crescente centralidade das redes sociais no debate público exigem a construção de mecanismos jurídicos capazes de preservar o pluralismo democrático sem comprometer garantias constitucionais fundamentais relacionadas à livre manifestação do pensamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho demonstram que a liberdade de expressão permanece como um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, especialmente diante das profundas transformações provocadas pela sociedade digital. A Constituição Federal de 1988 consagrou esse direito como garantia fundamental indispensável à preservação do pluralismo político, da livre circulação de ideias e da própria participação democrática, reconhecendo que o debate público somente pode existir de maneira efetiva quando diferentes perspectivas possuem espaço para manifestação. No decorrer da pesquisa, verificou-se que a compreensão da liberdade de expressão ultrapassa sua dimensão estritamente individual, assumindo também relevante função institucional dentro da ordem constitucional democrática. A partir das contribuições teóricas de autores como John Stuart Mill, Locke, Voltaire e Habermas, foi possível compreender que o livre confronto de ideias desempenha papel essencial na formação da opinião pública, no desenvolvimento do pensamento crítico e na limitação de práticas autoritárias.

Entretanto, observou-se igualmente que o ambiente digital contemporâneo introduziu novos desafios à concretização desse direito fundamental. As plataformas digitais ampliaram significativamente o alcance da manifestação do pensamento e democratizaram o acesso aos meios de comunicação, permitindo que indivíduos anteriormente afastados dos espaços tradicionais de debate passassem a participar de maneira mais ativa da esfera pública. Por outro lado, a lógica algorítmica das redes sociais, a circulação acelerada de informações, a fragmentação do debate público e a disseminação de conteúdos ilícitos passaram a tensionar os limites tradicionais da liberdade de expressão no ambiente virtual. Nesse cenário, verificou-se que o debate jurídico contemporâneo não pode mais se restringir exclusivamente à análise da censura estatal clássica. A pesquisa demonstrou que os desafios atuais também envolvem a influência exercida pelas plataformas digitais sobre a visibilidade dos discursos, os mecanismos privados de moderação de conteúdo e os impactos produzidos pela circulação massiva de desinformação e conteúdos ilícitos nas redes sociais.

A análise do artigo 19 do Marco Civil da Internet evidenciou que o modelo originalmente adotado pelo legislador brasileiro buscou preservar a liberdade de expressão mediante a exigência de ordem judicial específica para responsabilização

das plataformas digitais. Tal escolha representou importante tentativa de impedir práticas de remoção excessiva de conteúdos e evitar que empresas privadas assumissem funções incompatíveis com a proteção do pluralismo democrático. Contudo, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade parcial do artigo 19 demonstrou que o cenário digital contemporâneo passou a exigir novas reflexões acerca da responsabilidade das plataformas digitais. O entendimento firmado pela Corte revela preocupação crescente com a necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais igualmente relevantes, como a democracia, a integridade das instituições e a tutela de direitos fundamentais diante da circulação de conteúdos ilícitos de elevada gravidade.

Ainda assim, a pesquisa permite considerar que a construção de mecanismos de responsabilização das plataformas deve ocorrer de maneira cautelosa, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do pluralismo político. A adoção de medidas excessivamente amplas ou imprecisas pode produzir efeitos incompatíveis com o ambiente democrático, especialmente diante do risco de remoções preventivas indevidas, autocensura e limitação do debate público legítimo. Dessa forma, compreende-se que o principal desafio contemporâneo consiste justamente na busca de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização em hipóteses de conteúdos manifestamente ilícitos. Não se trata de estabelecer uma liberdade absoluta ou irrestrita, tampouco de admitir modelos de controle excessivo da circulação de ideias, mas sim de construir parâmetros jurídicos capazes de preservar simultaneamente a democracia, os direitos fundamentais e a livre manifestação do pensamento.

Por fim, considerou-se que a discussão acerca da liberdade de expressão na era digital permanece em constante evolução, exigindo permanente reflexão jurídica, institucional e social. As transformações tecnológicas alteram continuamente as formas de comunicação, interação e circulação informacional, tornando indispensável a construção de soluções que conciliem inovação, proteção de direitos fundamentais e fortalecimento das instituições democráticas no ambiente digital contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRANDEIS, Louis D. *Whitney v. California*, 274 U.S. 357 (1927). Supreme Court of the United States, Washington, D.C., 1927.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Planalto – Constituição Federal. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: Planalto – Marco Civil da Internet. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.193.764/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 dez. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 ago. 2011.

BRENNAN, William J. *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964). Supreme Court of the United States, Washington, D.C., 1964.

DARNTON, Robert. *O iluminismo como negócio: história da publicação da Enciclopédia, 1775-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAIDT, Jonathan. *The Coddling of the American Mind: How Good Intentions and Bad Ideas Are Setting Up a Generation for Failure*. New York: Penguin Press, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e crise da democracia*. Petrópolis: Vozes, 2022.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MILL, John Stuart. *On Liberty*. London: John W. Parker and Son, 1859.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. In: MILL, John Stuart. *Grandes livros do mundo ocidental*. v. 43. Illinois: Encyclopaedia Britannica, 1952.

MORAES, Alexandre de. *Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista*. Barueri: Atlas, 2025.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. Liberdade de expressão: um estudo sobre a necessidade de limites do direito de se expressar. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, Brasília, v. 37, n. 1, p. e3720250101, 2025. DOI: 10.69519/trf1.v37i1.642.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 1.057.258/RJ (Tema 533 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2025. Disponível em: Notícia oficial do STF. Acesso em: 11 maio 2026.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martin Claret, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS *E-SPORTS*: LIMITES DA PROTEÇÃO PENAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

HARASSMENT AND GENDER DISCRIMINATION IN E-SPORTS: LIMITS OF CRIMINAL PROTECTION AND CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL

Kauana do Nascimento Alves[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o assédio e a discriminação de gênero nos *e-sports*, com foco nos limites da proteção penal e da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil. A pesquisa parte da constatação de que, embora os esportes eletrônicos tenham se consolidado como fenômeno social, econômico e competitivo em expansão, o ambiente virtual dos jogos online ainda reproduz práticas de violência de gênero, especialmente contra mulheres. Diante disso, questiona-se em que medida o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção efetiva às jogadoras e quais deficiências regulatórias comprometem sua segurança e integridade no ambiente virtual competitivo. O objetivo geral consiste em examinar os instrumentos jurídicos aplicáveis ao assédio e à discriminação nos *e-sports*, especialmente quanto aos crimes de injúria, ameaça e perseguição, bem como à responsabilidade civil das plataformas digitais diante de falhas nos mecanismos de denúncia, moderação e preservação de provas. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação, termos de uso, pacto comunitário e documentos institucionais da Riot Games. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes para enfrentar essas condutas, mas a proteção ainda se mostra fragmentada e insuficiente diante da dinâmica própria dos jogos eletrônicos, exigindo maior cooperação entre plataformas e autoridades públicas, aprimoramento dos

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

canais de denúncia, preservação de provas digitais e políticas de educação digital voltadas ao combate da violência de gênero.

Palavras-chave: E-sports; assédio; discriminação de gênero; direito digital; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article analyzes harassment and gender discrimination in e-sports, focusing on the limits of criminal protection and the civil liability of digital platforms in Brazil. The research is based on the understanding that, although electronic sports have become an expanding social, economic, and competitive phenomenon, the virtual environment of online games still reproduces practices of gender-based violence, especially against women. In this context, the study questions to what extent the Brazilian legal system provides effective protection to female players, and which regulatory shortcomings compromise their safety and integrity in the competitive virtual environment. The general objective is to examine the legal instruments applicable to harassment and discrimination in e-sports, especially regarding the crimes of insult, threat, and stalking, as well as the civil liability of digital platforms in cases of failures in reporting, moderation, and evidence preservation mechanisms. The methodology adopted is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary research, through the analysis of legal doctrine, legislation, terms of service, community guidelines, and institutional documents from Riot Games. It is concluded that the Brazilian legal system has relevant instruments to address these conducts; however, protection remains fragmented and insufficient in view of the specific dynamics of electronic games, requiring greater cooperation between platforms and public authorities, improvement of reporting channels, preservation of digital evidence, and digital education policies aimed at combating gender-based violence.

Keywords: E-sports; harassment; gender discrimination; digital law; civil liability.

1 INTRODUÇÃO

Os esportes eletrônicos, amplamente conhecidos como *e-sports*, deixaram de ser apenas uma forma de entretenimento descompromissada e se consolidaram como

um fenômeno social, econômico e competitivo em franca expansão global. Esse crescimento expressivo consolidou a cultura gamer na sociedade contemporânea, integrando jogadores profissionais e amadores em ecossistemas digitais complexos. Contudo, a rápida expansão desse mercado não veio acompanhada do desenvolvimento de mecanismos de segurança que fossem suficientes para garantir a integridade de todos os seus participantes. Como reflexo, o ambiente virtual dos jogos online passou a evidenciar um grave problema de comportamento tóxico e violência simbólica.

Historicamente, o desenvolvimento dos jogos eletrônicos esteve vinculado a uma identidade majoritariamente masculina, moldada por lógicas de competição agressiva, o que gerou, em muitos nichos da comunidade, uma resistência cultural à presença de mulheres. Atualmente, embora a participação feminina seja expressiva e continue a crescer, as jogadoras enfrentam episódios sistemáticos de violência moral, psicológica e até sexual durante as partidas. Esse cenário de hostilidade é potencializado pelo anonimato digital e pela consequente sensação de impunidade dos agressores, que se valem das ferramentas de comunicação por voz e texto para proferir ofensas de cunho misógino, afetando a saúde mental e a permanência das mulheres no cenário gamer.

Diante da complexidade desse panorama, o recorte delimitado para a presente pesquisa centra-se na análise da situação das mulheres nos esportes eletrônicos *e-sports*, investigando os limites da proteção penal e os contornos da responsabilidade civil das plataformas digitais no cenário brasileiro. Sob o viés criminal, o estudo avalia a aplicabilidade de tipos penais tradicionais e recentes, a exemplo dos crimes de injúria, ameaça, perseguição e violência psicológica, quando praticados no ambiente virtual. Sob a perspectiva civil, investiga-se em que medida as empresas desenvolvedoras e administradoras dos jogos podem ser responsabilizadas pela ocorrência de falhas na prestação do serviço, especificamente no que tange à insuficiência de seus mecanismos de prevenção, moderação, triagem de denúncias e preservação de provas digitais.

A partir dessa problemática estrutural, emerge o seguinte problema de pesquisa: o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção efetiva às jogadoras vítimas de assédio e discriminação de gênero nos *e-sports*? O questionamento busca examinar se a estrutura normativa vigente no país é capaz de tutelar com eficiência

os direitos de personalidade e a dignidade das mulheres diante das especificidades técnicas e dinâmicas da violência perpetrada no ambiente virtual competitivo.

Para responder à indagação proposta, fixou-se como objetivo geral deste trabalho analisar os limites da proteção penal e da responsabilidade civil das plataformas digitais diante de práticas de assédio e discriminação de gênero nos *e-sports* no Brasil. Busca averiguar a suficiência das respostas legislativas e institucionais frente à vulnerabilidade informacional e tecnológica que atinge o público feminino nesse segmento.

A fim de alcançar o objetivo geral, a pesquisa subdivide-se nos seguintes objetivos específicos: (i) examinar o desenvolvimento dos *e-sports*, a formação da cultura gamer e a manifestação do comportamento tóxico e da violência de gênero nesse ambiente; (ii) analisar os institutos de proteção penal voltados ao combate do assédio, da injúria, da ameaça e do crime de perseguição no espaço digital; (iii) avaliar a eficácia dos termos de uso, do pacto da comunidade e das ferramentas de autorregulação das plataformas digitais, com foco na atuação da Riot Games; e (iv) analisar a fragmentação e a insuficiência do ordenamento criminal e das legislações correlatas frente às dinâmicas dos jogos online, bem como investigar a incidência autônoma da responsabilidade civil das plataformas digitais por falhas de segurança e estruturar propostas de aprimoramento para o cenário competitivo.

A justificativa deste estudo reside na evidente necessidade social, acadêmica e jurídica de conferir visibilidade às novas dinâmicas de opressão de gênero mediadas por tecnologias, as quais muitas vezes são minimizadas pela comunidade gamer sob o pretexto de mera competitividade. Apesar da existência de uma estrutura protetiva ampla, a tutela jurídica voltada aos crimes cibernéticos contra mulheres ainda esbarra na fragmentação das normas e em entraves práticos de aplicação, demandando reflexão acadêmica voltada a aproximar o Direito da realidade tecnológica. Portanto, a pesquisa se mostra relevante ao debater soluções que garantam a igualdade de condições, a segurança e o respeito à dignidade humana das mulheres no ambiente dos *e-sports*.

No que se refere aos aspectos metodológicos, o presente trabalho desenvolve-se por meio de uma abordagem qualitativa, apresentando caráter exploratório e descritivo. O método de procedimento apoia-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, realizada a partir do levantamento e do exame de doutrina jurídica, legislações vigentes, artigos científicos, notícias de relevância para o setor, além de

documentos institucionais específicos, quais sejam, os termos de uso, o pacto da comunidade e os relatórios de impacto da empresa Riot Games.

Por fim, a estrutura deste trabalho organiza-se em três capítulos principais que sucedem esta introdução e antecedem as considerações finais. O segundo capítulo contextualiza o crescimento dos *e-sports* e analisa a ocorrência do comportamento tóxico e dos ilícitos penais contra a dignidade das jogadoras no ambiente online. O terceiro capítulo investiga a eficácia prática e as limitações das ferramentas de autorregulação e moderação da plataforma Riot Games no ecossistema do jogo VALORANT. O quarto capítulo examina a insuficiência do atual aparato legislativo brasileiro diante da violência de gênero virtual e debate a aplicação da responsabilidade civil das desenvolvedoras como via complementar de proteção, culminando na apresentação de propostas de aprimoramento para o cenário competitivo.

2 OS *E-SPORTS* E A CULTURA GAMER: COMPORTAMENTO TÓXICO E PADRÕES DE INTERAÇÃO NOS JOGOS ONLINE

A expressão *e-sports* tem origem na língua inglesa, formada pela junção de "*electronic*" e "*sports*", sendo utilizada para designar competições organizadas de jogos eletrônicos, especialmente entre jogadores profissionais. Segundo o *Dictionary.com*, o termo corresponde a "torneios competitivos de videogames, especialmente entre jogadores profissionais" (Dictionary.Com, 2026, online).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tenha definido formalmente o conceito de *e-sports*, a Constituição Federal estabelece obrigações do Estado em relação ao esporte, o que serve de base para a análise jurídica desta pesquisa. Nesse sentido, dispõe o artigo 217 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da

> instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (Brasil, 1988)

Na atualidade, os *e-sports* ainda não possuem regulamentação própria e específica no Brasil, o que exige a utilização de normas esportivas gerais, princípios constitucionais e dispositivos do Direito Digital, Penal e Civil para tratar das relações jurídicas desenvolvidas nesse ambiente. Embora essa estrutura ofereça um ponto de partida, ela não contempla todas as particularidades do setor digital, especialmente no que diz respeito às formas de interação entre jogadores, aos mecanismos de denúncia e à responsabilização por condutas abusivas. Por essa razão, discutir a necessidade de proteção jurídica no ambiente virtual competitivo brasileiro torna-se essencial para enfrentar lacunas normativas e oferecer maior segurança aos envolvidos.

Os esportes eletrônicos, amplamente conhecidos como *e-sports*, vêm ocupando espaço significativo no mercado de jogos eletrônicos e atraindo inúmeros jovens em diferentes partes do mundo. Nos anos de 2018 e 2019, houve crescimento expressivo do setor, com aumento superior a 12%, sendo que, em 2019, aproximadamente 397 milhões de espectadores acompanharam competições e torceram por suas equipes favoritas (Bichara e Motta Advogados, 2022).

Diante disso, o crescimento dos jogos eletrônicos consolidou uma cultura gamer cada vez mais presente entre os jovens. No entanto, essa expansão também revelou problemas importantes, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos de segurança suficientes para prevenir e combater práticas de assédio, discriminação e violência simbólica, frequentemente direcionadas ao público feminino.

Historicamente, o desenvolvimento dos jogos eletrônicos remonta a laboratórios militares e foi conduzido, em grande parte, por engenheiros homens, o que contribuiu para a formação de uma identidade masculina associada ao videogame. Essa construção esteve vinculada a visões de mundo marcadas pelo confronto, pela competição agressiva e por elementos próprios do contexto da Guerra Fria (Souza, 2016). Como consequência, formou-se um ambiente que, em muitos casos, apresenta resistência à presença feminina, fazendo com que o simples fato de uma mulher participar do espaço virtual competitivo possa se tornar motivo para ataques, exclusão e discriminação.

A inserção da mulher nos *e-sports* revela, portanto, uma contradição relevante: ao mesmo tempo em que a participação feminina cresce, tornam-se mais evidentes

os episódios de violência moral, sexual e psicológica no ambiente dos jogos online. Muitas dessas condutas são favorecidas pelo anonimato proporcionado pela rede, que permite aos agressores ocultarem sua identidade e dificulta a responsabilização. O cenário competitivo, assim, passa a ser marcado por agressões verbais sistemáticas que ultrapassam o mero desrespeito esportivo e podem configurar crimes, como injúria, ameaça e perseguição (Menti, 2017).

O anonimato digital consiste na ocultação deliberada da identidade de um indivíduo em ambientes virtuais, com o objetivo de dificultar ou impedir sua identificação. Essa prática tornou-se comum em jogos online, sendo utilizada tanto por usuários que desejam preservar sua privacidade quanto por agentes mal-intencionados, que se aproveitam dessa condição para a prática de condutas abusivas e criminosas. A internet, por sua estrutura descentralizada e pela possibilidade de navegação sem autenticação obrigatória em determinados espaços, favorece a disseminação do anonimato como fenômeno social e jurídico.

Essa prática, contudo, não fragiliza apenas as relações interpessoais, mas também representa um obstáculo à atuação do Estado na apuração de ilícitos, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e situações de vulnerabilidade. A utilização do anonimato em ambientes digitais suscita uma tensão entre a liberdade de expressão e o dever de responsabilização por abusos cometidos no espaço virtual. Segundo Araújo (2024), embora o anonimato possa ser compreendido como proteção em determinados contextos, sua utilização indiscriminada em crimes virtuais exige uma revisão do papel das ferramentas jurídicas disponíveis, diante do elevado número de delitos cometidos sob essa condição.

A persistência desse comportamento é alimentada pela sensação de impunidade, gerada tanto pela dificuldade de identificação dos agressores quanto pela ausência de mecanismos eficientes de denúncia dentro das plataformas. A cultura do anonimato digital enfraquece a aplicação das normas vigentes e contribui para a naturalização da violência sob o pretexto da competitividade. Essa realidade impõe a necessidade de iniciativas de resistência e apoio, como a criação de associações voltadas à proteção jurídica e psicológica das mulheres no cenário dos *e-sports* (Queiroga, 2021).

Casos reais, como o da jogadora profissional Danielle Cherna, que denunciou assédio sexual por parte de um técnico, demonstram que tais condutas não são

isoladas, mas refletem uma deficiência regulatória capaz de comprometer a integridade física e psicológica das jogadoras (Queiroga, 2021). Além de afastar talentos potenciais, essa realidade reforça a necessidade de análise sob a perspectiva do Direito Penal e do Direito Digital, a fim de compreender quais instrumentos jurídicos podem ser utilizados para proteger as vítimas e responsabilizar os autores das condutas.

As denúncias envolvendo Danielle Cherna, que levaram à criação da Associação Feminina de *Gaming* Brasil, também revelam que a resposta jurídica e institucional muitas vezes depende de articulações externas às plataformas. Isso demonstra que os mecanismos internos de controle, por si só, nem sempre são suficientes para garantir apoio psicológico, jurídico e social às vítimas (Queiroga, 2021).

A análise jurídica das condutas praticadas no ambiente dos *e-sports* exige, portanto, a distinção entre comportamentos socialmente inadequados, frequentemente classificados como “toxicidade”, e aqueles que efetivamente configuram ilícitos penais. Nesse contexto, destaca-se o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, que consiste na ofensa à honra subjetiva da vítima.

A honra é um elemento essencial das interações humanas e, por essa razão, demanda proteção jurídica. Ela reflete a percepção que o indivíduo possui sobre seu próprio valor e sobre o respeito que acredita merecer dentro da coletividade. Nesse sentido, a honra atua como um elemento de proteção da autoestima, da dignidade e da posição social da pessoa perante a comunidade.

Nesse sentido, diz Guilherme de Souza Nucci:

> A Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (Nucci, 2019, p.279)

O crime de injúria, previsto no Código Penal brasileiro, integra o sistema jurídico de proteção à honra e à dignidade das pessoas. Trata-se de conduta que envolve palavras, gestos ou atos capazes de ofender a honra subjetiva de alguém, causando constrangimento e atingindo sua dignidade pessoal (Brasil, 1940).

De acordo com De Oliveira *et al*. (2023), diferentemente de outros crimes contra a honra, como a calúnia e a difamação, a injúria não exige a imputação de um fato

criminoso específico. Ela pode ocorrer por meio de xingamentos, palavras depreciativas ou gestos ofensivos que atinjam a dignidade da vítima. Assim, a injúria pode ocorrer tanto no ambiente físico quanto no ambiente virtual, adaptando-se às novas formas de comunicação digital.

De forma mais clara, afirma Cezar Bitencourt:

> Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno. (Bitencourt, 2011, p. 348)

Ainda de acordo com o Código Penal, a injúria pode ser punida com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Em determinadas hipóteses, a conduta pode ser qualificada quando praticada em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, idade, deficiência ou outros elementos discriminatórios previstos em lei, acarretando maior gravidade jurídica à conduta (Brasil, 1940).

No contexto do ambiente virtual competitivo, a injúria assume contornos ainda mais complexos, uma vez que as ofensas podem se propagar rapidamente e atingir um número elevado de pessoas. Assim, expressões ofensivas dirigidas às jogadoras, especialmente quando vinculadas ao gênero, à sexualidade ou à suposta inferioridade técnica feminina, ultrapassam o mero desrespeito inerente à dinâmica competitiva e podem configurar violação à honra subjetiva da vítima.

Dessa forma, manifestações que associam a inferioridade técnica ao fato de ser mulher, ou que utilizam termos de cunho sexual ou misógino, não configuram apenas violência simbólica, mas também podem caracterizar o crime de injúria, pois atingem diretamente a dignidade da vítima. Ademais, a prática reiterada dessas condutas em ambientes digitais potencializa os danos à honra, considerando a ampla difusão das ofensas e a permanência dos conteúdos nas plataformas.

Nesse sentido, a evolução legislativa, como a alteração promovida pela Lei nº 14.155/2021, demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da maior gravidade das infrações cometidas por meio eletrônico. Contudo, apesar da existência de tipos penais aplicáveis, a efetividade da tutela jurídica enfrenta obstáculos relevantes, especialmente quanto à identificação dos autores, à coleta de provas e à dificuldade de responsabilização em ambientes digitais fragmentados.

Para além da injúria, outras condutas recorrentes no ambiente dos *e-sports* podem assumir relevância penal, especialmente quando envolvem intimidação ou perseguição sistemática das jogadoras. Nesse contexto, destaca-se o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, que se configura quando o agente intimida a vítima com a promessa de causar-lhe mal injusto e grave, atingindo sua liberdade psíquica e sua sensação de segurança (Nucci, 2019).

Quando direcionadas a mulheres, tais práticas frequentemente se inserem em um contexto mais amplo de violência de gênero, marcado pela tentativa de silenciamento e exclusão feminina dos espaços digitais (Medrado; Mendes, 2020). Embora muitas vezes essa violência psicológica seja minimizada pela comunidade gamer, o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo a gravidade de condutas que afetam a liberdade, a tranquilidade e a integridade emocional da vítima.

Ainda mais relevante no contexto dos *e-sports* é a incidência do crime de perseguição, tipificado no artigo 147-A do Código Penal, conhecido como *stalking*. Esse delito consiste na prática reiterada de atos que ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima, restringem sua liberdade ou perturbam sua tranquilidade. Diferentemente de condutas isoladas, o *stalking* caracteriza-se pela repetição e continuidade, sendo comum, no ambiente digital, a perseguição de jogadoras em diferentes partidas, plataformas e redes sociais (Greco, 2023).

O termo *stalking* descreve a perseguição persistente e hostil contra um indivíduo. Segundo o Dictionary.com (2026), trata-se de uma forma de assédio agressivo e muitas vezes ilegal, caracterizado por comportamentos que intimidam e ameaçam a vítima. Além disso, a literatura especializada aponta que grande parte dos casos de *stalking* envolve homens como agressores e mulheres como vítimas (Ramidoff; Triberti, 2017).

O Código Penal descreve a conduta da seguinte forma:

> Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo -lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, 1940)

Como se observa, o crime de perseguição é de forma livre, ou seja, pode ser praticado por qualquer meio. Na prática, isso abrange desde o envio constante de mensagens e chamadas até o monitoramento em redes sociais e plataformas digitais.

O ponto central para a caracterização do delito é a reiteração da conduta, associada à ameaça à integridade física ou psicológica, à limitação da liberdade ou à perturbação da privacidade da vítima.

Nos *e-sports*, essa prática pode ocorrer quando o agressor passa a monitorar, seguir e atacar reiteradamente uma jogadora em múltiplos ambientes virtuais, enviando mensagens ofensivas, realizando ameaças ou tentando expô-la publicamente. Tal comportamento compromete a experiência da vítima no ambiente competitivo e pode gerar efeitos concretos em sua saúde mental, em sua segurança e em sua permanência no cenário profissional, evidenciando a dimensão estrutural da violência de gênero nesses espaços (Menti; Araújo, 2017).

Apesar da tipificação penal relativamente recente, a aplicação prática do crime de *stalking* no ambiente digital ainda enfrenta desafios significativos, especialmente quanto à produção de provas, à identificação dos agentes e à delimitação da continuidade delitiva em ambientes virtuais fragmentados. Essa dificuldade revela uma lacuna entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação, reforçando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção jurídica no contexto dos *e-sports* (Gonçalves, 2021).

No ambiente competitivo, portanto, ofensas que utilizam o gênero como instrumento de humilhação não devem ser compreendidas como meros desvios de conduta esportiva, mas como ataques à honra, à liberdade e à dignidade das jogadoras. A introdução do artigo 147-A no Código Penal representou um marco importante para a proteção no ambiente virtual, especialmente nos casos em que agressores perseguem vítimas em diferentes sessões de jogo, redes sociais e plataformas de comunicação.

A doutrina especializada tem destacado que o *cyberstalking* representa modalidade especialmente grave de perseguição, potencializada pelos meios informáticos de comunicação, embora não tenha recebido tratamento específico pela Lei nº 14.132/2021. Nesse sentido, a criminalização do *stalking* pelo art. 147-A do Código Penal representa importante avanço legislativo, mas ainda revela desafios quanto à interpretação e à aplicação do tipo penal, sobretudo diante da reiteração das condutas, da dificuldade de identificação dos agentes e da necessidade de preservação das provas digitais (Carvalho; Henriques, 2021). Assim, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos capazes de alcançar tais condutas, a efetividade da proteção depende da identificação dos agressores, da

adequada preservação das provas digitais e do fortalecimento dos mecanismos de denúncia e responsabilização no ambiente dos *e-sports* (STJ, 2021).

3 TERMOS DE USO E AUTORREGULAÇÃO DA PLATAFORMA *RIOT GAMES*: EFICÁCIA NO COMBATE AO ASSÉDIO

As desenvolvedoras de games são entidades que, ao criarem, administrarem e comercializarem jogos eletrônicos, operam sob personalidade jurídica própria, o que as sujeita a uma série de deveres e responsabilidades perante o ordenamento jurídico (Bratefixe, 2021). Para além das obrigações contratuais, essas empresas exercem função social relevante, pois administram ambientes digitais de intensa interação entre usuários e, por essa razão, devem zelar pela segurança, inclusão e diversidade em suas plataformas. Assim, caso negligenciem tais deveres ou descumpram obrigações legais, as desenvolvedoras podem ficar sujeitas às sanções e penalidades previstas no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Riot Games, empresa fundada em 2006, com o propósito declarado de desenvolver jogos e experiências voltadas à otimização da vivência dos usuários (Riot Games, 2026). Entre seus jogos de maior destaque está o VALORANT, jogo de tiro tático na modalidade 5x5, que se consolidou como espaço competitivo e, ao mesmo tempo, como ambiente de interação social entre milhares de jogadores.

O VALORANT tornou-se um dos jogos de FPS de maior relevância no cenário dos *e-sports*, tendo o Champions Seoul de 2024 alcançado expressiva audiência. O jogo conta, atualmente, com mais de 35 milhões de usuários ativos mensais, sendo que mais de 70% de seus jogadores pertencem à Geração Z. Além disso, recebeu premiações importantes, incluindo o título de “Melhor Jogo de *E-sports*” no The Game Awards nos anos de 2022 e 2023 (LANDIM, 2025).

Dados recentes da *Entertainment Software Association* (ESA) revelam uma participação feminina significativa no cenário global dos games, com mulheres representando 48% do público total, em comparação a 51% de homens (ESA, 2025). O levantamento, realizado com mais de 24 mil jogadores em 21 países, demonstra que o equilíbrio de gênero já se apresenta como uma realidade no mercado de jogos eletrônicos. No contexto brasileiro, essa tendência é ainda mais expressiva, uma vez que as mulheres compõem 57% da comunidade gamer nacional (ESA, 2025).

No entanto, mesmo diante do aumento da participação feminina, o cenário dos esportes eletrônicos ainda se configura como um ambiente hostil para muitas jogadoras, marcado pela ocorrência reiterada de condutas abusivas, discriminatórias e, em alguns casos, criminosas. Diante desse cenário, torna-se necessário questionar não apenas a existência de mecanismos internos de denúncia, mas também a sua real efetividade. Além disso, deve-se considerar em que medida a desinformação das jogadoras acerca de seus próprios direitos contribui para a subnotificação dessas ofensas perante as autoridades competentes.

No ambiente virtual competitivo, as interações violentas se manifestam de forma direta ou indireta por meio das ferramentas de comunicação de texto e voz integradas às plataformas. As agressões ocorrem de maneira explícita em chats privados, mensagens diretas ou canais de voz restritos à equipe, além de chats de texto compartilhados com o time adversário. Essas práticas se estendem para além de uma única partida, configurando perseguições que migram de forma persistente por diferentes salas de jogo e plataformas de comunidade, o que muitas vezes anula a eficácia dos recursos de silenciamento e gerenciamento de privacidade disponibilizados aos usuários.

A gravidade desse cenário de desamparo e a insuficiência dos mecanismos de controle dentro dos jogos ficaram evidentes quando a violência de gênero e o assédio alcançaram a própria esfera interna da empresa. Durante uma transmissão ao vivo na plataforma *Twitch*, a designer da Riot Games, *Tea "Greenily*", relatou e documentou ter sido vítima de agressões verbais e condutas misóginas severas enquanto participava de uma partida de VALORANT. O episódio evidenciou que a toxicidade presente no ecossistema do jogo não atinge apenas jogadoras anônimas ou usuárias comuns, mas também profissionais vinculadas à própria desenvolvedora, expondo a vulnerabilidade sistêmica do ambiente virtual e a insuficiência das ferramentas de moderação então disponíveis.

A gravidade da situação foi reforçada pela declaração da designer, ao afirmar "quero viver em um mundo onde homens não estraguem o jogo de outras pessoas" (Gamesclub; Vzone, 2024, online)

Diante da repercussão do caso, houve manifestação imediata de Anna Donlon, produtora executiva do VALORANT, que classificou o comportamento do agressor como "nojento e assustador". Na ocasião, a executiva destacou que uma das grandes

prioridades da Riot Games em relação ao VALORANT seria a criação de um sistema mais eficaz de punição aos jogadores que praticassem assédio.

Ao consignar sua postura em redes sociais, Donlon asseverou:

> Temo que, se nós (Riot) não nos comprometermos com essa causa, não faremos muito progresso ou acabaremos apenas providenciando 'ferramentas' de autoisolamento em vez de incentivarmos uma experiência competitiva justa para todos. Por isso, vim dizer que estou me comprometendo com essa causa. (Riot Games, 2020)

A declaração da produtora executiva demonstra que a própria Riot Games reconhece a gravidade do assédio no ambiente do VALORANT e a necessidade de adotar soluções mais efetivas para enfrentar esse problema. Donlon reiterou que a empresa estaria empenhada na busca por medidas tecnológicas e normativas de longo prazo, com o objetivo de tornar o jogo um ambiente seguro para todos os usuários, independentemente da modalidade de partida, consolidando o compromisso institucional da empresa com a integridade do ecossistema digital que administra.

No entanto, para além das declarações oficiais, torna-se indispensável analisar como o próprio sistema do jogo reage a essas situações na prática. Atualmente, uma das principais ferramentas disponíveis às jogadoras é a abertura de um "ticket" de denúncia ao término da partida. É a partir desse mecanismo, regulado pelos Termos de Serviço e pelo Pacto da Comunidade, que se deve avaliar a real eficácia das punições aplicadas e a capacidade da plataforma de prevenir novas condutas abusivas.

De acordo com a Cláusula "7. Regras de Usuário" dos Termos de Serviço da Riot Games:

> Em caso de violação, a Riot se reserva o direito de tomar medidas disciplinares apropriadas, inclusive banimentos temporários, suspensão, ou encerramento e exclusão da conta, banimentos de hardware, remoção de conteúdo, redefinições de progresso do usuário, limitações na funcionalidade de chat e restrições e banimentos de filas de pareamento, a fim de proteger a integridade e o espírito dos Serviços da Riot, independentemente de um comportamento específico estar listado ou não nas Regras de Usuário como inadequado. Usamos moderadores humanos e meios tecnológicos, como sistemas automatizados e ferramentas de aprendizado de máquina, para garantir o cumprimento das Regras de Usuário. [...] [...] A seguir, alguns exemplos de comportamentos que justificam medidas disciplinares: [...] 4. Assediar, perseguir ou ameaçar outros jogadores ou funcionários da Riot Games; [...] 6. Engajar em qualquer comportamento que seja repreensível ou ofensivo para os jogadores, incluindo comunicações ou condutas que sejam ilegais, prejudiciais, ameaçadoras, abusivas, assediadoras, difamatórias,

> vulgares, obscenas, sexualmente explícitas ou racialmente, eticamente ou de outra forma condenáveis; (Riot Games, 2026, cláusula 7)

A leitura da cláusula revela que a Riot Games prevê, em seus próprios termos, a possibilidade de adoção de medidas disciplinares contra usuários que pratiquem assédio, perseguição, ameaça ou qualquer comportamento ofensivo, abusivo ou discriminatório. Também se observa que a empresa declara utilizar tanto moderadores humanos quanto recursos tecnológicos, incluindo sistemas automatizados e ferramentas de aprendizado de máquina, para fiscalizar o cumprimento das regras internas.

Entretanto, a distância entre as políticas escritas e a segurança efetivamente experimentada pelas jogadoras evidencia as limitações do atual sistema de denúncias por "*tickets*". Embora a existência de regras internas represente um avanço formal, sua eficácia depende da rapidez da resposta, da qualidade da análise das denúncias, da preservação das provas e da aplicação proporcional das sanções aos agressores. Quando esses elementos não funcionam de maneira adequada, a norma interna permanece apenas como uma previsão contratual, sem produzir proteção concreta às vítimas.

A combinação entre moderação automatizada e humana, embora necessária diante do grande volume de interações simultâneas nos jogos online, ainda apresenta fragilidades relevantes. Os filtros tecnológicos podem falhar no reconhecimento de expressões linguísticas, ironias, códigos, abreviações e estratégias utilizadas para mascarar discursos de ódio, misoginia, racismo e outras formas de discriminação. Além disso, respostas tardias ou inconsistentes podem reforçar a sensação de impunidade e desestimular novas denúncias por parte das vítimas.

Desse modo, a eficácia do modelo híbrido de moderação depende de uma triagem capaz de direcionar relatos de misoginia, racismo, homofobia, assédio sexual e ameaça imediatamente para revisores humanos. Sem essa priorização, a estrutura de denúncia corre o risco de se tornar um mecanismo meramente formal, insuficiente para responsabilizar agressores, resguardar provas e garantir um ambiente virtual competitivo minimamente seguro.

Ao analisar a Cláusula 14, referente à limitação de responsabilidade, e a Cláusula 16, relativa à resolução de disputas e à lei aplicável, observa-se que os Termos de Serviço podem impor obstáculos relevantes à vítima. Do ponto de vista do Direito Digital, cláusulas que buscam limitar a responsabilidade da empresa ou

restringir determinadas formas de resolução de conflito devem ser analisadas com cautela, especialmente quando envolvem práticas que podem configurar ilícitos penais, como injúria, ameaça e perseguição.

Isso porque, ainda que a plataforma não responda penalmente pela conduta praticada diretamente pelo usuário, ela possui deveres relacionados à segurança do serviço, à preservação de registros e à cooperação para identificação de infratores, nos limites da legislação aplicável. Assim, quando a empresa se exime amplamente das condutas dos usuários ou dificulta o acesso da vítima a mecanismos efetivos de apuração, pode contribuir para a fragilização da tutela jurídica no ambiente virtual competitivo.

Nesse mesmo sentido, torna-se indispensável analisar o Pacto da Comunidade da Riot Games, documento institucional que delimita as diretrizes de convivência em suas plataformas:

> Em todo jogo multijogador, há uma minoria de jogadores que insiste em causar transtornos. Estamos sempre aperfeiçoando nossos sistemas de detecção para remover rapidamente esses jogadores e impedir que eles retornem com outras contas. No entanto, muitas vezes os comportamentos problemáticos vêm de jogadores regulares que estão em uma partida complicada ou tendo um dia ruim. Há ferramentas e tecnologias que ajudam a controlar essa situação, mas elas têm suas limitações. No fim das contas, a verdadeira mudança acontece quando escolhemos jogar para vencer, jogar limpo, jogar com respeito e sabemos a hora de sair do jogo. (Riot Games, 2026, Pacto da Comunidade)

Embora a desenvolvedora reconheça a existência de condutas problemáticas, parte da fundamentação adotada no Pacto da Comunidade pode ser interpretada como uma forma de relativização dos comportamentos hostis, ao associá-los a fatores circunstanciais, como “uma partida complicada” ou “um dia ruim”. Essa abordagem merece atenção crítica, pois determinadas condutas praticadas no ambiente virtual competitivo não se resumem a simples desentendimentos entre jogadores, podendo configurar graves violações à honra, à liberdade e à dignidade das vítimas.

Nesse contexto, é necessário diferenciar comportamentos meramente indisciplinados de práticas efetivamente abusivas ou criminosas. A justificativa baseada no estresse da partida não pode servir para minimizar ataques misóginos, ameaças, perseguições ou assédio sexual. No ambiente dos *e-sports*, tais práticas não devem ser tratadas apenas como quebra de etiqueta comunitária, mas como

condutas que podem produzir danos concretos e demandar resposta jurídica adequada.

A partir dessa perspectiva crítica, o próprio Pacto da Comunidade da Riot Games apresenta exemplos de condutas incompatíveis com o respeito esperado entre os jogadores:

> Alguns exemplos de quando as pessoas não jogam com respeito incluem: Usar insultos, ofensas, linguagem discriminatória ou desumanizadora, ou atacar alguém por ser quem essa pessoa é; Ameaçar, desejar o mal ou direcionar qualquer tipo de violência a alguém, ou compartilhar conteúdo violento; [...] Praticar assédio sexual, fazer abordagens ou propostas sem consentimento, ou divulgar conteúdo de natureza sexual. (Riot Games, 2026, Pacto da Comunidade)

A partir da leitura desses dispositivos, verifica-se que a própria empresa reconhece que insultos, linguagem discriminatória, ameaças, violência e assédio sexual são condutas incompatíveis com a experiência comunitária que pretende promover. Contudo, o reconhecimento formal dessas práticas não é suficiente para assegurar proteção efetiva às jogadoras. É necessário que as regras sejam acompanhadas de mecanismos transparentes, rápidos e eficazes de denúncia, investigação, preservação de provas e punição.

Dessa forma, a autorregulação da Riot Games revela uma contradição importante. De um lado, a empresa estabelece regras de convivência, prevê sanções disciplinares e declara compromisso com a construção de um ambiente seguro. De outro, os relatos de assédio e discriminação demonstram que tais instrumentos ainda não são capazes de impedir, de forma satisfatória, a reprodução de violências de gênero no ambiente virtual competitivo.

Assim, a eficácia dos Termos de Uso e do Pacto da Comunidade não deve ser avaliada apenas pela existência de normas internas, mas pelos resultados concretos que produzem na proteção das usuárias. Quando as jogadoras continuam expostas a ataques misóginos, ameaças, perseguições e assédio sexual, torna-se evidente que a autorregulação, embora necessária, é insuficiente se não estiver acompanhada de responsabilidade, transparência, cooperação com autoridades públicas e aprimoramento contínuo dos mecanismos de segurança.

Em conclusão, o cenário exposto evidencia que a atuação da Riot Games revela uma distância significativa entre a previsão formal de seus códigos de conduta e a proteção efetivamente conferida às usuárias. Embora a desenvolvedora imponha

um termo de aceite obrigatório, estabeleça um Pacto da Comunidade detalhado e divulgue, em seus Relatórios de Impacto, avanços relevantes, como a redução de 23% da linguagem ofensiva em 2023 por meio de ferramentas globais de texto, além da informação de que 75% dos infratores não reincidem após punições, tais estatísticas nem sempre se refletem na experiência cotidiana da comunidade feminina no ambiente competitivo (Riot Games, 2023).

No Brasil, essa contradição torna-se ainda mais sensível diante das limitações relacionadas à implementação da Avaliação de Voz da Riot, apresentada pela empresa como uma ferramenta relevante para a repressão de abusos em tempo real. A restrição dessa tecnologia a regiões com suporte nativo ao idioma inglês demonstra que determinados mercados, como o brasileiro, ainda não recebem o mesmo grau de proteção tecnológica. Por consequência, a ausência de instrumentos mais avançados de moderação de voz em língua portuguesa contribui para a permanência de situações de vulnerabilidade, especialmente em um cenário no qual as mulheres representam parcela expressiva da comunidade gamer nacional.

Resta evidente que essa realidade não se restringe a uma única corporação, mas reflete uma vulnerabilidade sistêmica presente em diferentes empresas e distribuidoras da indústria de jogos eletrônicos. Esse problema se reproduz nas mais diversas modalidades competitivas do mercado, abrangendo desde os jogos de tiro em primeira pessoa, conhecidos como FPS, até as arenas de batalha online, chamadas de MOBA, os jogos de estratégia em tempo real, os jogos de luta, os jogos de cartas virtuais e os massivos *battle royale*. Em todos esses espaços, a interação constante entre usuários, a competitividade intensa e a possibilidade de anonimato favorecem a ocorrência de condutas abusivas, exigindo respostas jurídicas e tecnológicas mais eficazes.

Nesse contexto, a responsabilidade civil surge como instrumento jurídico fundamental para avaliar se determinada ação ou omissão é capaz de gerar a obrigação de indenizar. Para tanto, é necessário verificar seus elementos estruturais, quais sejam: conduta, dano, nexo causal e culpa, sem prejuízo das hipóteses em que a responsabilização decorre do risco da atividade. Essa análise é essencial para responder à problemática deste estudo: diante de condutas que podem configurar ilícitos penais nos *e-sports*, qual é a efetividade do ordenamento jurídico na tutela das vítimas?

Sob a ótica do Direito Digital, questiona-se em que medida a omissão das plataformas na garantia de um ambiente seguro pode caracterizar falha na segurança do serviço, configurando ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização civil da empresa e a consequente obrigação de indenizar os danos morais suportados pelas usuárias. Nessa perspectiva, a discussão não se limita à conduta individual do agressor, mas também alcança o dever das plataformas de prevenir abusos, disponibilizar canais de denúncia eficazes, preservar provas e cooperar com as autoridades competentes.

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano causado a outrem, seja em razão de conduta culposa, seja em razão do risco da atividade desenvolvida. Seu propósito fundamental é restabelecer o equilíbrio rompido pela lesão, transferindo o prejuízo financeiro ou moral suportado pela vítima para o patrimônio do agente causador ou daquele que, por imposição legal ou contratual, deve responder pelo dano. Assim, aquele que provoca prejuízo injusto a terceiro fica obrigado à sua reparação, nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico

Quanto ao tema, diz Maria Helena Diniz:

> Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (Diniz, 2024, p.34)

Vale destacar que a regulamentação dos *e-sports* no Brasil ainda se encontra em desenvolvimento, razão pela qual as relações jurídicas estabelecidas nesse setor dependem da interpretação conjunta de normas civis, penais, digitais e consumeristas. Nesse cenário, é importante que as desenvolvedoras reconheçam sua responsabilidade em relação aos jogadores, equipes e demais usuários que utilizam seus jogos, especialmente quando administram ambientes virtuais marcados por intensa interação social. Assim, as empresas devem adotar medidas voltadas à segurança, à integridade e à proteção dos usuários, tanto nas competições quanto nas partidas comuns realizadas diariamente (Bratefixe, 2021).

No ambiente virtual competitivo dos *e-sports*, a verificação conjunta dos pressupostos da responsabilidade civil permite analisar eventual responsabilização das desenvolvedoras de jogos. O caso da Riot Games ilustra essa dinâmica, uma vez que a limitação ou ausência de determinadas ferramentas de segurança,

especialmente relacionadas à moderação de voz no mercado brasileiro, pode ser interpretada como uma possível falha no dever de proteção da plataforma. Nessa hipótese, a omissão empresarial não se confunde com a autoria direta do ilícito penal, mas pode ser examinada sob a perspectiva da falha na prestação do serviço e da insuficiência dos mecanismos de prevenção, denúncia e preservação de provas.

O caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo nº 9005035-77.2017.8.13.0024, possui relevância para essa discussão ao reconhecer a validade jurídica dos Termos de Serviço de plataformas online. A decisão indicou que cláusulas contratuais que preveem sanções por condutas abusivas podem ser consideradas válidas e exigíveis, desde que devidamente aceitas pelo usuário. Ao analisar o caso concreto, o Judiciário verificou a compatibilidade entre a conduta do jogador e as previsões do código de conduta da desenvolvedora, reconhecendo o poder disciplinar das empresas sobre seus ambientes virtuais. Esse entendimento reforça a importância da autonomia privada na moderação de comunidades digitais e demonstra que as regras estabelecidas pelas plataformas podem produzir efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro.

Com isso, é necessário delimitar as esferas de responsabilização que regem o ambiente virtual. No âmbito do Direito Penal, vigora o princípio da responsabilidade pessoal e subjetiva. Conforme leciona Fernando Galvão (2003, p. 18), o princípio da personalidade da pena determina que a sanção criminal não pode ultrapassar a pessoa do condenado, o que significa que a responsabilidade penal está restrita ao sujeito que pratica a conduta criminosa.

Dessa forma, os ilícitos penais praticados no ambiente virtual competitivo dos *e-sports*, como a injúria, a ameaça e a perseguição, são, em regra, de autoria e responsabilidade das pessoas físicas que os praticam por meio de chats de voz, chats de texto, mensagens privadas ou outras formas de comunicação digital. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro não admite, como regra geral, a responsabilidade penal da pessoa jurídica fora das hipóteses legalmente previstas, especialmente no campo ambiental.

O papel do Direito Digital, portanto, não é transferir automaticamente à plataforma a autoria do crime praticado pelo usuário, mas exigir que a empresa cumpra seus deveres de segurança, cooperação, preservação de registros e fornecimento de mecanismos adequados para a identificação do infrator, nos limites da legislação aplicável. Delimitada a responsabilidade penal do agressor, a

responsabilidade civil da plataforma opera de forma complementar, concentrando-se na reparação de danos decorrentes de eventual falha na prestação do serviço, omissão na proteção das usuárias ou insuficiência dos instrumentos de denúncia e moderação.

Assim, a análise da autorregulação da Riot Games demonstra que a existência de Termos de Serviço, Pacto da Comunidade e ferramentas internas de denúncia é relevante, mas não suficiente para assegurar proteção plena às mulheres no ambiente dos *e-sports*. A efetividade desses mecanismos depende de sua aplicação concreta, da transparência das respostas, da preservação das provas digitais, da cooperação com autoridades públicas e do aprimoramento contínuo das tecnologias de moderação. Sem esses elementos, a autorregulação permanece limitada, e a proteção jurídica das jogadoras continua fragilizada diante das práticas reiteradas de assédio, discriminação e violência de gênero no ambiente virtual competitivo.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES NO AMBIENTE DIGITAL E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO NO CENÁRIO DOS *E-SPORTS*

O entendimento dos jogos eletrônicos como um espaço essencialmente masculino não passa de uma construção sociocultural, decorrente de um processo de formatação de mercado iniciado nos anos 1980. Conforme apontam Medrado e Mendes (2020), a publicidade da época optou por categorizar os videogames como brinquedos destinados, prioritariamente, aos meninos. Essa escolha comercial contribuiu para moldar uma cultura de exclusão que historicamente dificultou a presença feminina no universo dos jogos eletrônicos, cujos reflexos ainda se manifestam na resistência à profissionalização das jogadoras.

Nesse sentido, percebe-se que a sociedade, mesmo antes da expansão digital, já havia estruturado ambientes propensos à reprodução da violência e do assédio contra mulheres. No campo dos jogos eletrônicos, esse padrão cultural foi transferido para o espaço virtual, consolidando práticas de hostilidade que atingem as mulheres em diferentes esferas de sua vida pessoal, social e profissional.

As práticas de injúria, ameaça e discriminação de gênero no ambiente dos jogos eletrônicos, já abordadas nos capítulos anteriores, violam direitos fundamentais das mulheres e alimentam uma cultura de tolerância ao abuso. À luz do pensamento de Nussbaum (2012), a dignidade humana deve ocupar posição central em qualquer

sociedade democrática. Assim, a naturalização dessas agressões no espaço digital enfraquece o próprio convívio público e democrático que deveria orientar as relações sociais, inclusive nas competições virtuais.

A Lei Maria da Penha representa um divisor de águas na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Sua promulgação foi motivada por um cenário de omissão estatal e pela insuficiência da legislação penal comum diante da gravidade da violência de gênero no país, tendo como origem direta o notório caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A norma consolidou a compreensão de que a violência contra a mulher não se limita à agressão física, abrangendo também formas psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais de violação.

Nesse mesmo vetor de evolução legislativa, a Lei nº 14.188/2021 positivou o crime de violência psicológica contra a mulher no artigo 147-B do Código Penal, contemplando condutas capazes de causar dano emocional, prejudicar o desenvolvimento da vítima ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Esse dispositivo passou a funcionar como importante instrumento para o enquadramento de práticas abusivas mediadas por tecnologias, ao reconhecer que o dano emocional e psíquico também constitui expressão relevante da violência de gênero no ambiente digital.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 116/2020 desempenha função sistematizadora relevante ao propor a explicitação, no texto da Lei Maria da Penha, de que as violências psicológica, moral, sexual e patrimonial também podem ser praticadas por meios eletrônicos. A proposta busca reduzir imprecisões interpretativas e fechar brechas que ainda alimentam a desproteção das vítimas em ambientes digitais, especialmente quando as agressões ocorrem por meio de redes sociais, plataformas de comunicação, jogos online e demais espaços virtuais de interação.

Contudo, apesar do tratamento rigoroso dedicado à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha pode se mostrar insuficiente quando aplicada a determinadas situações de violência cibernética. Isso ocorre porque a incidência da norma depende da existência de contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, o que nem sempre estará presente nos casos de assédio, discriminação ou perseguição praticados no ambiente dos *e-sports*. Além disso, a dinâmica da violência digital apresenta particularidades próprias, como anonimato, rápida disseminação das ofensas, dificuldade de preservação de provas e atuação transnacional das

plataformas, fatores que dificultam a aplicação efetiva dos instrumentos jurídicos tradicionais.

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha e a criminalização da violência psicológica representem avanços fundamentais, ainda há limites relevantes quando se trata de proteger jogadoras no ambiente virtual competitivo. Nos *e-sports*, muitas agressões são praticadas por desconhecidos, colegas de equipe, adversários ou usuários anônimos, sem vínculo doméstico ou afetivo com a vítima. Por isso, a proteção jurídica nesse cenário exige uma articulação mais ampla entre Direito Penal, Direito Digital, responsabilidade civil das plataformas, preservação de provas eletrônicas e políticas de prevenção ao assédio e à discriminação de gênero.

Em paralelo às normas específicas de proteção à mulher, o Brasil desenvolveu um conjunto de leis que impactam diretamente o enfrentamento da violência digital. Ainda que nem todas tenham sido concebidas exclusivamente para combater a violência de gênero, essas normas tornaram-se instrumentos relevantes para a tutela de bens jurídicos atingidos por agressões praticadas no ambiente virtual competitivo dos *e-sports*.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representa um marco relevante na criminalização de condutas digitais no país, ao tipificar a invasão de dispositivos informáticos e a obtenção, adulteração ou destruição de dados sem autorização. O bem jurídico tutelado por essa norma relaciona-se diretamente à intimidade, à privacidade e à segurança das informações pessoais, direitos assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988)

Embora a Lei Carolina Dieckmann tenha surgido em resposta a um caso emblemático envolvendo exposição indevida de intimidade, sua redação não contempla, de forma expressa, a dimensão de gênero. Essa limitação revela-se especialmente sensível no cenário dos *e-sports*, pois as jogadoras podem ser vítimas de invasões de contas, vazamentos de conversas, exposição de dados pessoais e divulgação de conteúdos íntimos ou ofensivos como forma de intimidação e silenciamento. Assim, ainda que a norma seja relevante, sua aplicação precisa ser

articulada com outros instrumentos jurídicos capazes de reconhecer a vulnerabilidade específica das mulheres no ambiente digital.

Apesar de tais limites, a Lei Carolina Dieckmann abriu caminho para o fortalecimento de outras legislações voltadas à proteção de dados e à segurança informacional, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais(LGPD), Lei nº 13.709/2018. Embora a LGPD não possua natureza penal, ela estabeleceu regras importantes para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, ampliando o debate sobre a responsabilidade civil das empresas em casos de vazamento, uso indevido ou tratamento inadequado de informações. No contexto dos jogos eletrônicos, esse avanço é relevante para exigir maior cuidado das desenvolvedoras quanto à coleta, armazenamento e proteção dos dados de seus usuários.

Além das normas mencionadas, em 2018 foi promulgada a chamada Lei Lola, Lei nº 13.642/2018, nomeada em referência à professora Dolores Aronovich, que sofreu ataques misóginos em ambiente virtual. Essa legislação atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados pela internet que propaguem conteúdo misógino. No contexto dos *e-sports*, essa previsão assume especial importância, pois pode representar um canal institucional de apuração quando as estruturas internas dos jogos se mostram insuficientes ou omissas diante de ataques de gênero.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, também ocupa posição relevante nessa discussão, pois estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 7º, a norma assegura direitos essenciais, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo das comunicações realizadas em ambiente digital. No cenário dos *e-sports*, essa proteção serve de fundamento para resguardar a privacidade das jogadoras contra invasões de contas, vazamentos de conversas particulares e exposição indevida de informações pessoais.

Da mesma forma, o artigo 29 do Marco Civil da Internet assegura aos pais e responsáveis a possibilidade de utilização de programas de controle parental para proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios. Essa previsão dialoga com as diretrizes de proteção integral previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando se considera que muitos usuários de jogos online são menores de idade e estão expostos a interações com adultos em ambientes de baixa moderação.

Contudo, embora o Marco Civil da Internet represente avanço importante, ele enfrenta limitações quando confrontado com a dinâmica imediata dos jogos competitivos. Os mecanismos tradicionais de proteção nem sempre conseguem acompanhar a velocidade das agressões que ocorrem em chats de voz e texto durante partidas online. Assim, embora a norma busque proteger o usuário e estabelecer deveres às plataformas, as ferramentas atualmente disponíveis ainda se mostram insuficientes para conter, em tempo real, práticas de assédio, discriminação e violência de gênero.

Diante desse cenário, a tutela penal permanece indispensável, não apenas como instrumento de punição, mas também como mecanismo de prevenção e afirmação da dignidade das vítimas. Contudo, a resposta penal, por si só, não é suficiente para transformar a cultura de violência presente no ambiente virtual. Como bem observa Meneghel:

> A elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero, embora importante, não basta por si só. E para fazê-la valer, é preciso não só o aumento de recursos materiais, humanos e financeiros, mas um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantém as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros. (Meneghel; Stela, 2013, p. 697)

Compreende-se, portanto, que a tutela jurídica direcionada aos crimes cibernéticos contra mulheres ainda esbarra na fragmentação do ordenamento jurídico atual. A aplicação conjunta de normas gerais e específicas, como a Lei Carolina Dieckmann, a Lei Maria da Penha, a LGPD, a Lei Lola e o Marco Civil da Internet, demonstra que existem instrumentos relevantes de proteção. No entanto, essas normas ainda não solucionam, de forma plena, os desafios impostos pelas novas dinâmicas de opressão digital, especialmente quando praticadas em ambientes competitivos, instantâneos e marcados pelo anonimato.

A ausência de uma disciplina mais sistematizada sobre violência de gênero em plataformas digitais e jogos online compromete a efetividade da responsabilização dos agentes, sobretudo diante da velocidade de disseminação dos ataques, da dificuldade técnica de identificação da autoria e da fragilidade dos mecanismos internos de denúncia. Por essa razão, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento das respostas jurídicas, tecnológicas e institucionais, a fim de assegurar maior proteção às mulheres que participam dos *e-sports*.

Por fim, vale ressaltar que a recente Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca, representa um avanço importante na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, inclusive em espaços de jogos eletrônicos. Diante das frequentes preocupações envolvendo a exposição de menores de idade em interações com adultos nas plataformas digitais, a previsão de mecanismos de verificação de idade e de proteção contra conteúdos inadequados pode contribuir para reduzir situações de vulnerabilidade. Trata-se de um marco legislativo relevante para o debate, pois reconhece que os jogos eletrônicos também integram o ecossistema digital no qual crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis precisam ser protegidos.

Nesse cenário, a atuação do Poder Legislativo e das instituições públicas na difusão de informações claras sobre os direitos das vítimas assume papel estratégico. Canais oficiais de conscientização digital podem fortalecer redes de apoio, facilitar o acesso à informação jurídica e garantir que o conhecimento sobre os mecanismos de proteção chegue de forma efetiva a um número cada vez maior de mulheres. No âmbito dos *e-sports*, essa conscientização é indispensável para que jogadoras reconheçam condutas abusivas, saibam preservar provas e possam acionar os instrumentos jurídicos adequados.

Dessa forma, o aprimoramento da proteção no cenário dos *e-sports* não depende apenas da criação de novas normas, mas também da aplicação efetiva das leis já existentes, da cooperação entre plataformas e autoridades públicas, do fortalecimento dos mecanismos de denúncia, da preservação de provas digitais e da construção de uma cultura de respeito no ambiente virtual competitivo. Somente com a integração entre prevenção, responsabilização e educação digital será possível enfrentar a violência de gênero de maneira mais eficaz e garantir às mulheres maior segurança para participar dos jogos eletrônicos em igualdade de condições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente participação de mulheres nos *e-sports* e dos desafios relacionados ao assédio, à discriminação e à violência de gênero no ambiente virtual competitivo, este trabalho buscou analisar a efetividade da proteção jurídica oferecida pelo ordenamento brasileiro, bem como identificar as principais deficiências regulatórias que ainda comprometem a segurança e a integridade das jogadoras.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que os *e-sports* representam um fenômeno social, econômico e jurídico em expansão, reunindo milhões de jogadores e espectadores em diferentes plataformas digitais. Contudo, apesar de seu crescimento e de sua profissionalização, esse ambiente ainda reproduz padrões históricos de exclusão feminina, marcados por comportamentos tóxicos, ataques misóginos, ameaças, perseguições e práticas discriminatórias.

Nesse sentido, constatou-se que muitas condutas praticadas no ambiente dos jogos online ultrapassam o mero desrespeito esportivo ou a simples “toxicidade” entre jogadores, podendo configurar ilícitos penais, como injúria, ameaça e perseguição. Essas práticas atingem diretamente a honra, a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica das vítimas, especialmente quando direcionadas às mulheres em razão de seu gênero.

Embora existam previsões penais aplicáveis no Código Penal e em legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei Lola, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, a tutela jurídica ainda se mostra fragmentada. Isso ocorre porque tais normas foram elaboradas para contextos diversos e nem sempre acompanham a velocidade, a complexidade e a dinâmica própria dos jogos eletrônicos competitivos.

Além disso, a efetividade da proteção jurídica enfrenta obstáculos relevantes no ambiente digital, como a dificuldade técnica de identificação dos agressores, a sensação de anonimato, a rápida disseminação das ofensas, a subnotificação dos casos e a ausência de mecanismos internos de denúncia suficientemente eficazes nas plataformas. Esses fatores contribuem para a manutenção de uma cultura de impunidade e desestimulam muitas vítimas a buscar proteção jurídica.

A análise dos Termos de Uso e do Pacto da Comunidade da Riot Games demonstrou que a autorregulação das plataformas possui importância, mas ainda não é suficiente para garantir proteção efetiva às usuárias. Embora a empresa estabeleça regras de convivência, preveja sanções e declare compromisso com a segurança do ambiente virtual, a experiência cotidiana das jogadoras revela que tais instrumentos precisam ser acompanhados de respostas mais rápidas, transparentes e eficientes.

Nesse ponto, a responsabilidade civil das plataformas surge como elemento relevante para o debate. A plataforma não deve ser automaticamente responsabilizada pelos crimes praticados individualmente pelos usuários, pois a responsabilidade penal é pessoal. No entanto, pode-se discutir sua responsabilidade

civil quando houver falha na prestação do serviço, omissão na preservação de provas, deficiência nos canais de denúncia ou ausência de mecanismos adequados para prevenir e combater práticas abusivas.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos capazes de proteger as vítimas de assédio e discriminação nos *e-sports*, mas essa proteção ainda não se apresenta de forma plenamente efetiva. A ausência de regulamentação específica e integrada para o ambiente virtual competitivo, somada às limitações das plataformas e à dificuldade de aplicação prática das normas existentes, compromete a segurança das mulheres nesse espaço.

Dessa forma, torna-se necessário aprimorar a proteção jurídica no cenário dos *e-sports* por meio de medidas legislativas, institucionais e tecnológicas. Entre essas medidas, destacam-se a criação de canais de denúncia mais eficientes, a preservação obrigatória de provas digitais, a cooperação entre plataformas e autoridades públicas, o fortalecimento da moderação humana em casos de violência de gênero e a difusão de informações claras sobre os direitos das vítimas.

Por fim, compreende-se que o Direito deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, especialmente quando novos ambientes de convivência passam a reproduzir antigas formas de violência e exclusão. Os *e-sports* não podem ser tratados apenas como entretenimento ou mercado, mas também como espaços de interação social que exigem proteção jurídica, responsabilidade e respeito à dignidade humana. Diante disso, esta pesquisa, ao testemunhar a vivência pessoal e diária de inúmeras jogadoras, serve como um convite para jamais naturalizar a discriminação de gênero como o preço pago pelas mulheres pelo direito de pertencer a qualquer espaço, físico ou virtual, instigando futuros estudos a avaliarem a eficácia prática dos Projetos de Lei sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, J. H. A. **Responsabilidade civil no âmbito do cyberbullying: desafios da era digital**. 2024. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/283510. Acesso em: 14 maio 2026.

BICHARA E MOTTA ADVOGADOS. **O crescimento do mercado de e-sports no Brasil**. Disponível em: https://www.bicharaemotta.com.br/o-crescimento-do-mercadode-esports-no-brasil/. Acesso em: 12 maio 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o crime de perseguição. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar mais graves os crimes cometidos com uso de dispositivo eletrônico ou informático. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e outras leis, para tratar de crimes praticados contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 116, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para caracterizar a violência eletrônica contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 478.310/PA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 9 fev. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRATEFIXE, Antonio. **Introdução ao estudo do esports law**. 1. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

CARVALHO, Gisele Mendes de; HENRIQUES, Hamilton Belloto. **A criminalização do "stalking" e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 183, n. 183, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1732. Acesso em: 18 mar. 2026.

DE OLIVEIRA, et al. **Os crimes contra a honra nas perspectivas do mundo virtual.**

Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.4, n.1, 2023.

DICTIONARY.COM. **E-sports**. [S. l.]: Dictionary.com, [s. d.]. Disponível em: https://www.dictionary.com/. Acesso em: 13 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 7.

Entertainment Software Association (ESA). **O Poder dos Jogos: Relatório Global de Videogames para 2025.** Disponível em: https://www-theesa-com.translate.goog/resources/the-global-power-of-play-report/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 15 maio 2026.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GAMESCLUB; VZONE. **Funcionária da Riot sofre assédio durante partida de Valorant**. 2024. Disponível em: https://vzone.gg/noticia/funcionaria-da-riot-sofre-assedio-durante-partida-de-valorant/. Acesso em: 13 maio 2026.

GAMESCLUB; VZONE. **Riot confirma prioridade em combate ao assédio em Valorant**. 2024. Disponível em: https://vzone.gg/noticia/riot-confirma-prioridade-em-combate-ao-assedio-em-valorant/. Acesso em: 13 maio 2026.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. **Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (Stalking)**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 29, n. 347, out. 2021, p. 15-16. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/62/48. Acesso em: 18 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: artigos 121 a 212 do Código Penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

INOMATA, E. O. C.; BITTENCOURT NETO, A. de L. **A prática do crime de injúria sob a perspectiva do ambiente virtual**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 972-988, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11697. Acesso em: 13 maio 2026.

LANDIM, Wikerson. **Valorant comemora 5 anos de evolução e prepara o caminho para o futuro**. Adrenaline, 2025. Disponível em: https://www.adrenaline.com.br/games/valorant-5-anos-entrevista-andy-ho/. Acesso em: 18 maio 2026.

MEDRADO, A. M.; MENDES, A. M. **O silêncio não é a melhor arma: misoginia e violência contra as mulheres no game League of Legends**. Animus: Revista Interamericana de Comunicação Midiática, v. 19, n. 39, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.5902/2175497740329. Acesso em: 19 maio 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, 2013, p. 697.

MENTI, D. C.; ARAÚJO, D. C. de. **Violência de gênero contra mulheres no cenário dos eSports**. Conexão: Comunicação e Cultura, v. 16, n. 31, 2017. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/4948. Acesso em: 21 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

QUEIROGA, Luiz. **Após denúncias, Cherna cria associação de ajuda às mulheres nos eSports**. Globo Esporte, 2021. Disponível em: https://ge.globo.com/esports/noticia/apos-denuncias-cherna-cria-associacao-de-ajuda-as-mulheres-nos-esports.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIOT GAMES. **Pacto da comunidade**. Disponível em: https://www.riotgames.com/pt-br/community-pact. Acesso em: 15 maio 2026.

RIOT GAMES. **Quem somos**. Disponível em: https://www.riotgames.com/pt-br/quem-somos. Acesso em: 15 maio 2026.

RIOT GAMES. **Relatório de Impacto 2023-2024**. Disponível em: https://www.riotgames.com/pt-br/annual-reports. Acesso em: 15 maio 2026.

RIOT GAMES. **Termos de serviço**. Disponível em: https://www.riotgames.com/pt-br/terms-of-service-BR. Acesso em: 15 maio 2026.

RIOT GAMES. **Valorant**. Disponível em: https://playvalorant.com/pt-br/. Acesso em: 15 maio 2026.

SOUZA, Guilherme Teixeira Ohl de. **Mundo do videogame possui ranço machista**. Vya Estelar, UOL, 1 jan. 2016. Disponível em: https://vyaestelar.com.br/mundo-do-videogame-possui-ranco-machista/. Acesso em: 5 nov. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Sentença nº 9005035-77.2017.8.13.0024**. 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte. Juiz Relator: Napoleão Rocha Lage. Julgado em: 4 abr. 2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2026.

RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA MÉDICO-HOSPITALAR NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR: ANÁLISE À LUZ DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.427/25 E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PREVENTIVE MEDICAL-HOSPITAL CIVIL LIABILITY IN THE GENDER-AFFIRMATION PROCESS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF CFM RESOLUTION N° 2.427/25 AND THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Kevin Alexandre dos Santos Utrabo[1]
Angela Maria Griboggi[2]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero no Brasil, à luz da Resolução CFM nº 2.427/2025 e do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentando-se em doutrina especializada, legislação, resolução do Conselho Federal de Medicina e decisões judiciais relacionadas ao processo transexualizador. O estudo examina os fundamentos da responsabilidade civil, distinguindo responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como obrigação de meio e obrigação de resultado. Além disso, analisa-se a função preventiva da responsabilidade civil contemporânea, destacando a importância do acompanhamento multiprofissional, do consentimento livre e esclarecido, do princípio da informação adequada e da observância de condutas profissionais para a redução de riscos e proteção da integridade física e psicológica da pessoa trans. Para tratar de tais temas, o texto é apresentado em três capítulos que abordam, respectivamente, perspectivas sociojurídicas da comunidade LGBTQIAPN+ e procedimentos de afirmação de gênero; responsabilidade civil médico-hospitalar no Brasil e responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero, seguido de considerações finais, concluindo que a responsabilidade civil aplicada aos

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

procedimentos de afirmação de gênero ultrapassa a função meramente reparatória, assumindo também caráter preventivo e garantidor de direitos fundamentais.

Palavras-chave: responsabilidade civil preventiva; processo transexualizador; afirmação de gênero; responsabilidade médico-hospitalar; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article aims to analyze preventive medical-hospital civil liability in gender affirmation procedures in Brazil, in light of CFM Resolution No. 2,427/2025 and the Brazilian legal system. The research has a qualitative approach, of a bibliographic, documentary, and jurisprudential nature, based on specialized doctrine, legislation, a resolution of the Federal Council of Medicine, and judicial decisions related to the transsexualization process. The study examines the foundations of civil liability, distinguishing between subjective and objective liability, as well as obligation of means and obligation of result. Furthermore, it analyzes the preventive function of contemporary civil liability, highlighting the importance of multidisciplinary follow-up, free and informed consent, the principle of adequate information, and the observance of professional conduct to reduce risks and protect the physical and psychological integrity of transgender individuals. To address these issues, the text is presented in three chapters that respectively cover socio-legal perspectives of the LGBTQIAPN+ community and gender affirmation procedures; medical-hospital civil liability in Brazil and preventive medical-hospital civil liability in gender affirmation procedures, followed by final considerations, concluding that civil liability applied to gender affirmation procedures goes beyond a merely reparative function, also assuming a preventive character and guaranteeing fundamental rights.

Keywords: preventive civil liability; transsexualization process; gender affirmation; medical and hospital liability; human dignity.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um tema de alta relevância social, com ampla discussão jurídica e doutrinária, representando questão de expressivo número de

processos no Judiciário brasileiro. Deste acervo, as ações judiciais interligadas à área da saúde se destacam, como uma subcategoria de responsabilidade civil, que desperta elevada carga processual, decorrente do aumento da judicialização da saúde.

Muitas destas ações buscam a responsabilização de profissionais e/ou de instituições de saúde e por vezes do próprio Estado, devido às condutas incorretas na prestação dos serviços de saúde.

Neste contexto, o presente trabalho busca referenciar pontualmente o processo transexualizador no Brasil, suas garantias – ou a falta delas –, e as possíveis responsabilizações previstas no ordenamento jurídico vigente, para então, apresentar uma análise da responsabilidade médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero no Brasil.

Pontua-se de imediato que as nomenclaturas utilizadas durante a pesquisa estão de acordo com as utilizadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), podendo-se encontrar no decorrer do texto, termos como - processo transexualizador; redesignação sexual; transgenitalização; afirmação de gênero; mudança de sexo, dentre outros.

A incongruência de gênero consiste na discordância de um indivíduo com a identidade de gênero imposta ao nascimento. A incongruência foi incluída na Classificação Internacional de Doenças - CID-11 [3] , vidente desde 2022, sendo identificada como transtornos de identidade de gênero, abarcando diversas disforias de gênero, não representando doença mental.

Por sua vez, a disforia de gênero baseia-se no real sofrimento psíquico que pessoas em dissidência entre sua identidade de gênero e seu sexo atribuído ao nascimento vivenciam durante a vida.

Os dados sobre a comunidade LGBTQIAPN+ não são precisos, tanto no Brasil, quanto no mundo, merecendo maior atenção e informações, para que as demandas específicas destes grupos não sejam ignoradas.

Diante desse contexto, a importância do tema é sublinhada pelos dados estatísticos do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, segundo o qual, no primeiro

[3] A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) é uma ferramenta para registrar, relatar e agrupar condições e fatores que influenciam a saúde. O objetivo da CID é permitir o registro, a análise, a interpretação e a comparação sistemáticos de dados de mortalidade e morbidade coletados em diferentes países ou regiões e em diferentes momentos. (O Guia de Referência da CID-11).

semestre de 2025, formam julgados no Brasil, 24.653 casos sobre Responsabilidade Civil e Indenização por Danos em Serviços da Saúde, o que representa 80,38% do total de casos julgados no ano anterior.

Frente a esta realidade, é necessário o reforço constante do Estado sobre medidas que reconheçam a comunidade, previna os riscos abarcados aos processos transexualizador (psicológico, terapia hormonal e/ou procedimentos de afirmação de gênero etc), implemente políticas públicas específicas, além de assegurar direitos através de leis, em especial, referente a responsabilidade civil.

Nesse sentido, partindo da pesquisa realizada, questiona-se e objetiva-se compreender – em que medida a responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar pode atuar como instrumento de proteção da dignidade da pessoa trans no processo transexualizador brasileiro? Para responder tal questionamento, o trabalho será apresentado em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará sobre a comunidade LGBTQIAPN+[3], buscando apresentá-la e afastar o estigma pré-conceitual e sua equivocada correlações com doenças, apontando dados oficiais e suas lutas, apresentando seus integrantes enquanto sujeitos de direitos merecedores de respeito, dignidade e principalmente, atenção especial oferecida pelo setor público.

Por sua vez, o segundo capítulo abordará o tema da responsabilidade civil preventiva, bem como sua forma repressiva no Brasil, trazendo os elementos, requisitos e regras gerais sobre a questão, a partir de suas bases doutrinárias e legais. Neste ponto, voltar-se-á para a responsabilidade civil médico-hospitalar nos setores públicos e privados.

O terceiro capítulo, finalizará o estudo ao correlacionar os pontos abordados nos capítulos anteriores, para apresentar a responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero, por uma abordagem legal, doutrinária e com embasamento na Resolução CFM 2.427/25.

Tais capítulos seguirão com as conclusões dispostas nas considerações finais.

2. A COMUNIDADE LGBTQIAPN+ BRASILEIRA: lutas, dignidade, respeito e políticas públicas afirmativas através de procedimentos de afirmação de gênero:

Com base na legislação e nos direitos conquistados pelas lutas da comunidade LGBTQIAPN+[4], a pessoa humana pode identificar-se com o gênero que de sua escolha e que se sinta acolhido.

Assim, por meio da percepção social é visível o crescimento da comunidade trans por todo o mundo. No entanto, há ainda desafios na produção de dados que quantifique em números reais, a comunidade trans no mundo, em específico no Brasil.

Observa-se que uma pesquisa realizada pela Universidade da Califórnia (UCSF) expôs a dificuldade de se concretizar dados específicos sobre o crescimento da comunidade trans no mundo, uma vez que “frequentemente, mulheres trans são agrupadas na categoria homens que fazem sexo com homens", prejudicando possíveis estatísticas, além do desserviço desrespeitoso à comunidade.

Segundo dados retirados do relatório de 2025 da *School of Law Williams Institute*[5] , nos Estados Unidos 2,8 milhões de pessoas com 13 anos ou mais se identificam como transgênero.

Já no Brasil, a árdua espera por dados oficiais permanece. Através de um levantamento realizado em 2021 pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), identificou-se que em 129 municípios do Brasil onde foram entrevistadas seis mil pessoas, 0,69% delas identificam-se como transgênero.

Informações da agência O Globo, evidenciaram que, segundo dados do Ministério da Saúde, entre 2008 a 2024, foram realizados no SUS, um total de 565 procedimentos de redesignação sexual (ou readequação genital), que em 2023 obtiveram número recorde, totalizando 53 cirurgias.

No Brasil, a primeira cirurgia para transição de gênero fora realizada no ano de 1971, pelo cirurgião plástico Roberto Farina. Logo no ano de 1975 Farina fora acusado

[4] A sigla LGBTQIAPN+ é utilizada para representar pessoas com diversas orientações sexuais e identidades de gênero, como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros/travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários e outros. (Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+. Comissão Anamatra).

[5] O Projeto Williams, fundado em 2001, tem como objetivo dar visibilidade à “pesquisa sobre direito e políticas públicas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero”.

pelo Ministério Público de estar cometendo crime de lesão corporal contra as pacientes cirurgiadas.

Ainda, surpreende-se a forma desumana como foram equiparadas as pacientes que se submeteram aos procedimentos à época da solicitação de abertura de Inquérito Policial contra Farina, sendo chamadas de “verdadeiros monstros, através de uma anômala conformação artificial”.

Hodiernamente, ainda que em pé de desigualdade, a comunidade trans possui direitos garantidos por suas lutas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, garante a todos o direito à saúde, impondo ao Estado o dever de cuidado, na busca de reduzir e/ou extinguir riscos sobre a saúde dos indivíduos. Além disso, considerando ser a parte mais importante do artigo, garantindo acesso universal e igualitário a todos os cidadãos. Deste modo, também sendo direito garantido à comunidade LGBTQIAPN+.

Além disso, o dever preventivo do Estado não decorre apenas das normas infraconstitucionais, mas também de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Os Princípios de Yogyakarta, documento internacional elaborado em 2006 por especialistas em direitos humanos, reforçam que a orientação sexual e a identidade de gênero integram a esfera da dignidade humana, impondo aos Estados o dever de garantir acesso igualitário à saúde, inclusive aos procedimentos relacionados à afirmação de gênero, indo de encontro aos princípios do Sistema Único de Saúde.

Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva n.º 24/2017, reconheceu que a identidade de gênero integra os direitos da personalidade e está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção da vida privada.

Assim, consolidou-se o entendimento de que os Estados devem remover obstáculos discriminatórios que impeçam pessoas trans de acessarem direitos fundamentais, especialmente os relacionados à saúde e à identidade de gênero.

Diante disso, impedir ou dificultar injustificadamente o acesso de pessoas trans ao processo transexualizador pode configurar violação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e aos tratados internacionais de direitos humanos

ratificados pelo Brasil, ou diretrizes abarcadas pelo modelo do Soft Law[6], como os princípios de Yogyakarta.

O processo de afirmação de gênero é árduo, contínuo e infelizmente sofrível – mesmo que inerente ao processo, a presente realidade social perpassa tal sofrimento -, principalmente no Brasil onde mantem-se sendo o país líder no ranking de assassinatos de pessoas trans no mundo.

A Trans Europe and Central Asia (TGEU)[7], por meio do relatório *Trans Murder Monitoring*, divulgou em 2025 a liderança do Brasil pelo 18° ano consecutivo sobre assassinatos a pessoas trans no mundo, possuindo 30% do total dos casos divulgados entre 1º de outubro de 2024 e 30 de setembro de 2025.

Diante disso, percebe-se a necessidade de implementação de políticas públicas e a reafirmação das já existentes que garantem os direitos de pessoas transexuais e travestis, em especial no Brasil.

Assim, haja vista a necessidade de embarcarmos não apenas na esperança futura sobre o avanço de políticas positivas para a comunidade trans, cita-se o retrocesso formalizado no Projeto de Lei n° 51/2024, ainda em andamento, de autoria do deputado Guto Zacarias (Partido Missão), onde institui a alteração da lei no Estado de São Paulo na tentativa de excluir mulheres trans – considerando a linhagem cromossômica – de todo o texto da lei de proteção e defesa da mulher (Lei n° 17.431/21), incluindo sua exclusão de programas sociais, cirurgias plásticas em hospitais públicos, etc.

Logo, vê-se a notória dificultação gerada, ainda que em legislação, para que pessoas trans e travestis alcancem a estimada satisfação, e beneficiem-se de seus direitos garantidos na tentativa de adequar-se socialmente a sua identidade de gênero.

Desta forma, tais adequações sociais podem, não obrigatoriamente, depender de diversos fatores, uma vez que o processo transexualizador vai além de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, estando presentes outras etapas de mudanças.

[6] Soft Law refere-se a normas, diretrizes, recomendações ou declarações internacionais que, embora não possuam força juridicamente vinculante, nem força de tratados ratificados, exercem influência normativa e interpretativa sobre Estados e organizações internacionais.

[7] A TGEU (Trans Europe and Central Asia) é uma organização sem fins lucrativos liderada por pessoas trans presentes nas lutas pelos direitos e bem-estar das pessoas trans na Europa e na Ásia Central.

No que concerne o processo transexualizador e as etapas de mudanças, entende-se por sendo três: (1) social; (2) legal; e, (3) procedimental. No entanto, reforça-se a ideia da não obrigatoriedade de segui-las, e/ou a inexistência de ordem correta de mudanças para que de fato seja reconhecida a identidade de gênero do paciente, visando a individualidade de cada um.

1. A mudança social do indivíduo trans, seja um homem-transexual ou uma mulher-transexual, é o processo de autoaceitação de seu nome social, pronome, roupas que o (a) acolham etc. Por automático, tal mudança inclui, ainda que inerente ao seu processo, indivíduos próximos do círculo de convivência ou não, sendo necessária uma adequação não obrigatória – mas humanamente considerável – pelos indivíduos do convívio social para a garantia do bem-estar psicossocial do indivíduo em processo de autoaceitação.

2. A oficialização legal do nome social ou a retificação de nome/gênero é uma das etapas possíveis de serem seguidas no processo de transexualização. Desde o Decreto n° 8.727/16, é permitido no Brasil o uso de nome social e/ou o reconhecimento da identidade de gênero para pessoas trans e travestis. Também, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, garantiu-se a pessoas transgênero e travestis o direito de alterar o prenome e o gênero diretamente em cartórios, sem a necessidade de prévia cirurgia de afirmação de gênero.

3. Por fim, a etapa procedimental, entendida como o procedimento de intervenções corporais do processo de afirmação de gênero, abrange a terapia hormonal e procedimentos cirúrgicos. O Conselho Federal de Medicina (CFM) em sua Resolução n° 2.427/25, exige o acompanhamento multidisciplinar, entre outros critérios, antes de quaisquer intervenções hormonais e cirúrgicas. Além de que, os procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero somente poderão ser realizados se acompanhados pelo período de um ano por equipe médica.

Diante do exposto, evidencia-se que o processo de acompanhamentos multidisciplinares para o início da terapia hormonal e/ou procedimentos de afirmação de gênero, por ser um processo demorado, disponibiliza tempo e meios psicossociais para que os indivíduos consolidem sua identidade de gênero com suporte profissional.

A ativista de causas sociais e mulher trans Amanda Castro, em debate no Canal Spectrum[8] no YouTube, relatou: "quando eu transicionei há 10 anos [...] você só era entendida uma pessoa trans se você tivesse determinado número X de litros de óleo industrial no seu corpo". Dessa forma, percebe-se a imposição da sociedade – e por vezes da própria comunidade – quanto à necessidade de etapa material, ainda que realizada de forma clandestina.

Diante da imposição cultural e social sobre os corpos das pessoas transexuais e travestis no mundo, Judith Butler admite em seu livro “Corpos Que Importam” a ideia de que sexo e gênero não podem ser dissociados, e destaca como a sociedade impõe quais corpos serão aceitos dizendo:

> “(...) uma vez que o “sexo” em si é entendido em sua normatividade, a materialidade do corpo já não pode ser pensada separadamente da materialização dessa norma regulatória. Portanto, o “sexo” é não apenas o que se tem ou uma descrição estática do que se é: será uma das normas pelas quais o “sujeito” pode chegar a ser totalmente viável, o que qualifica um corpo para a vida dentro do domínio da inteligibilidade cultural (BUTLER, 2019, p. 21).

Nesse contexto, o anseio – ou a imposição cultural - em sentir-se incluído (a) à comunidade leva indivíduos a realizarem procedimentos de forma clandestina e ilegal, seja pela deficiência financeira de realizá-lo de modo particular, ausência de condições de plano de saúde ou pela demora do SUS, arriscando findar sua vida por procedimentos mal executados ou produtos inadequados.

Assim, pessoas experientes, mas sem permissão, realizam aplicações clandestinas de silicone industrial ou outras substâncias para modificação corporal em travestis e mulheres trans, sendo conhecidas como “bombadeiras”.

No ano de 2025, uma mulher trans morreu após sua amiga (bombadeira) aplicar clandestinamente silicone industrial em seus glúteos no Rio Grande do Sul. O produto utilizado era vendido em casas de materiais de construção com a finalidade de vedação e limpeza de veículos.

Desta forma, compreende-se que, a criação e materialização de políticas públicas e legislação em prol do auxílio à comunidade trans no Brasil, contribuir-se-á para a redução da busca por procedimentos clandestinos. Assim sendo, resguardar-se-á pessoas trans em vulnerabilidade social, como no caso apresentado, bem como

[8] O Canal Spectrum configura-se um espaço de promoção de debates na plataforma do YouTube, com um intuito: “iluminando todos os tons de perspectiva”.

o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, ambos garantidos pelo texto constitucional.

Realizadas algumas ponderações jurídico sociais sobre a comunidade LGBTQIAPN+, passa-se a descrever sobre a responsabilidade civil médico hospitalar no país, apontando para a distinção entre responsabilidade dos estabelecimentos de saúde – hospitais e responsabilidade do médico, pessoa física.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR NO BRASIL

A responsabilidade civil, ora denominada RC ou RCP quando preventiva, será subdividida no presente capítulo com base na divisão das quatro funções fundamentais da RC por Nelson Rosenvald, enfatizando a essencialidade da função A (reparatória) e D (preventiva).

Logo:

> (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de repristinar o lesado ao status quo ante ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros (ROSENVALD, 2022, p. 268).

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL REPARATÓRIA (A)

O ordenamento jurídico disciplina a responsabilidade civil através de diferentes normas, amparando tal fenômeno jurídico em diferentes relações jurídicas, como na relação de consumo (Código de Defesa do Consumidor); na relação jurídica civil (Código Civil) e na responsabilidade do Estado (Constituição), somado a outras normas.

Além disso, a conduta do profissional médico é regida pelo CFM, sendo o órgão responsável por conduzir e normativar diretrizes aos profissionais para a boa prática da profissão na intenção de prevenir possíveis danos futuros e a garantia da segurança de todos os envolvidos à conduta.

Ainda que os profissionais sejam regidos pelas normativas do CFM, a responsabilização por seus atos é regida por legislação federal, como por exemplo, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) na relação de consumo pelo;

reparações e indenizações pelo Código Civil (CC); ou até mesmo criminais pelo Código Penal (CP).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê em seu artigo 14 a responsabilidade predominante dos prestadores de serviço e suas consequências. O serviço de saúde oferecido por estabelecimentos privados e planos de assistência à saúde configuram vínculo contratual de natureza consumerista, e por consequência, a responsabilidade por falhas no serviço é objetiva, dispensando-se a existência de culpa.

Destaca-se que a responsabilidade civil do médico, enquanto profissional liberal é subjetiva, dependendo da prova de sua culpa, conforme preceitua o art. 14, § 4° do CDC, segundo o qual, *a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*.

Ainda, nas relações de consumo, a responsabilidade dos serviços de saúde, pelo defeito/fato do serviço/produto, é objetiva, independendo da prova da culpa, conforme fundamenta o art. 14 *caput* do CDC.

Embora a questão seja aprofundada no decorrer do trabalho, destaca-se desde já, que sobre os possíveis meios de realização de procedimento de afirmação de gênero, a 3ª Turma do STJ proferiu decisão no Resp 2.097.812 – MG, entendendo que a cirurgia de afirmação de gênero não possui caráter de “meros procedimentos experimentais”, sendo obrigação do plano de saúde, cobrir o procedimento.

Por sua vez, no atendimento realizado por entidade pública integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), aplica-se o regime constitucional do art. 37, § 6º da Constituição Federal, que impõe obrigatoriamente a responsabilidade objetiva ao ente estatal, pelo procedimento prestado, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, sendo irrelevante a averiguação da culpa do agente público.

O SUS, sendo o principal sistema de saúde do presente trabalho, possui três princípios básicos segundo o Ministério da Saúde:

> 1. A Universalização permite o acesso a todos os cidadãos, independente de raça, nacionalidade, cor, GÊNERO etc; 2. A Equidade promove justiça social, com a intenção de reduzir desigualdades; 3. A Integralidade, e pontualmente a mais importante para o assunto tratado, transpassa por diversos segmentos dentro da área da saúde instituindo-se na atenção às mais diversas necessidades, incluindo-se aos procedimentos de afirmação de gênero.

Diante disso, a Portaria n° 1.707 de 2008, embora revogada pela Portaria n° 2.803 de 2013 (vigente), iniciou o Processo Transexualizador no Brasil pelo SUS.

Hodiernamente, ainda que em fila de espera, o sistema de saúde público disponibiliza acompanhamentos e cirurgias para a comunidade trans por intermédio da Portaria supracitada e pelo regimento de conduta médica da Resolução CFM 2.427/25.

Assim sendo, é de responsabilidade do estado a garantia do bem-estar do paciente que esteja em processo de transexualizar-se. Portanto, responsável pelas condutas dos profissionais a qual estejam submetidos a prestar-lhe seus serviços, suas possíveis falhas éticas, cirúrgicas e/ou prescritivas.

Ademais, ao tempo em que é cabível ao estado a responsabilidade de reparar e/ou indenizar as vítimas afetadas em serviço público por erro médico comprovado, conforme art. 37, §6º CF, também é dever a prevenção no intuito de evitar possíveis ocorrências de danos durante o processo transexualizador.

Conforme entendimento consolidado no REsp 258.389/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e parte final do art. 927 do Código Civil, restringe-se a aplicação às instituições de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Tal decisão definiu que a responsabilidade objetiva do hospital não subsiste se não houver prova da culpa do médico vinculado ao estabelecimento. Se a falha ocorrida for restrita ao profissional, a responsabilidade do hospital é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do profissional. (STJ. REsp 258.389/SP. DJ: 22/08/2005).

Nesse contexto, na hipótese de impossibilidade de atribuição da responsabilidade ao profissional, não há que se falar em transferi-la para o hospital, pelo simples fato da não responsabilização inicial. Isso, em se tratando de não comprovação de falha na prestação de serviços da instituição. Contudo, se houver falha médica comprovada em conjunto com falha hospitalar, ambos respondem solidariamente pelos danos (art. 7°, parágrafo único, CDC).

Por outro lado, para a responsabilização subjetiva de médicos é crucial a comprovação da existência de nexo causal que vincule o dano à ação ou omissão do profissional, além da comprovação por meio de provas da conduta culposa: negligência, imprudência ou imperícia, sem a intenção de causar-lhe dano, ou conforme utilizado pelo direito brasileiro: *culpa stricto sensu* (culpa em sentido estrito).

Além disso, averiguar-se-á a presença do dolo do agente pela *culpa lato sensu* (culpa em sentido amplo), onde embora haja a necessidade de comprovação da culpa, também se faz necessário a presença do dolo do agente.

O art. 951 do Código Civil em conjunto com o § 4° do artigo 14 da lei consumerista prevê a obrigação de indenizar aquele que no exercício da profissão, nos termos da culpabilidade, causar danos reparáveis ou irreparáveis a outrem.

Segundo Genival Veloso França, “para que haja responsabilidade civil, não é necessário precisar se existiu intenção; basta que tenha havido negligência, imprudência, imperícia grosseira e, portanto, inescusáveis”. (FRANÇA, 2014, p. 246).

Segundo dados do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), considerando ambos os setores público e privado, ocorre no Brasil, em média, mais de duas mortes a cada três minutos em consequência de erros ou omissões no cuidado hospitalar. Sérgio Cavalieri Filho fundamenta:

> “(...) inúmeras atividades humanas podem provocar danos para os bens jurídicos de outrem, até por sua própria natureza perigosa, razão pela qual a lei procura estabelecer quais os deveres e cuidados que o agente deve ter quando desempenhar essas atividades”. (CAVALIERI, 2009, p. 33).

Diante disso, é inegável, e compreensível, a existência de cobrança sobre a prudência de profissionais da saúde no exercício de suas funções. Infelizmente o erro médico pode ocorrer, seja por descuido, conduta irresponsável ou falha inesperada, manifestando-se em diversas situações, como: prescrição incorreta; falha em procedimentos estéticos; ou até sobre cirurgias de risco.

Portanto, é importante distinguir obrigações que regem a atuação médica na intenção de desmembrar as obrigações advindas da responsabilidade reparatória.

Algumas atividades médicas estão vinculadas a uma obrigação de resultado, onde se assume o risco no comprometimento de alcançar um resultado específico e outras estão vinculadas a uma obrigação de meio.

Na hipótese de situações adversas do esperado em uma obrigação de resultado, transfere-se o ônus da prova[9] da vítima afetada para o profissional, no intuito de que este apresente provas que excluam sua responsabilidade, sejam elas pela inexistência de defeito ou culpa exclusiva do paciente (art. 14, §3°, CDC).

Por outro lado, na obrigação de meio o médico responsável pela tentativa de alcançar a cura ou melhora do paciente se compromete, sem promessa de resultado, a empregar todos os recursos e técnicas cabíveis e disponíveis para que se alcance o melhor resultado, com diligência, prudência e perícia. A responsabilização nesse

[9] A transferência do ônus da prova para o profissional refere-se à culpa presumida, trazida pelo art. 14, § 4°, do CDC sobre as relações de consumo.

caso depende da comprovação de conduta culposa, conforme previsto no art. 951 do Código Civil.

Deste modo, embora em regra a atividade médica seja obrigação de meio, o processo transexualizador composto por diversos procedimentos para afirmação de gênero pode possuir caráter de obrigação de resultado em se tratando de procedimentos estéticos (sem demérito ao denominá-lo “estético”, uma vez que se envolve a questão identitária do indivíduo), ou natureza de obrigação de meio em se tratando de procedimentos reconstrutivos, passando a se averiguar cada caso concreto individualmente.

Como exemplo, e como interpretação jurídica, de procedimento no processo transexualizador sob obrigação de resultado pode-se citar a mamoplastia de aumento, procedimento cirúrgico de finalidade predominantemente estética e sem efeito esterilizador, conforme classificação constante na Resolução nº 2.427/2025 do CFM.

O procedimento de mamoplastia de aumento é requisitado pelo paciente no intuito de receber um resultado ao final, sendo então responsabilidade e obrigação do profissional médico entrega-lo conforme prometido/contratado.

Por sua vez, procedimentos mais complexos e reconstrutivos, como a neovulvovaginoplastia — a qual possui potencial efeito funcional, e possíveis efeitos psicológicos, identitários e esterilizadores — tendem a aproximar-se da obrigação de meio, onde o médico não garante um resultado específico, mas deve empregar todas as técnicas com diligência.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA (D)

Embora haja obrigações regendo a conduta do médico, há direitos do paciente a serem resguardados, previstos em legislação vigente, os quais devem ser observados pelo profissional, garantindo ao paciente prevenções contra possíveis falhas e/ou condutas inadequadas advindas de profissionais ou instituições hospitalares.

O art. 6º, III do CDC, consagra o Princípio da Informação Adequada, prevendo o dever do profissional de obter, previamente ao procedimento, o consentimento do paciente acerca dos possíveis riscos, como também exemplifica-se no art. 3°, I, da Resolução do CFM n° 2.427/25 em atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero: “o médico responsável pela prescrição e/ou procedimento deve

informar o seu paciente, sempre em linguagem compreensível, sobre os benefícios, os riscos, as possíveis complicações e a reversibilidade, ou não".

Conforme expõe Genival Veloso França:

> exige-se que o consentimento seja esclarecido, entendendo-se como tal o obtido de um indivíduo capaz civilmente e apto para entender e considerar razoavelmente uma proposta ou uma conduta médica, isenta de coação, influência ou indução (FRANÇA, 2014, p. 250).

Dessa forma, interpretando o inciso III do artigo 6^0 do código consumerista à luz da doutrina, compreende-se que, o princípio é um direito do consumidor, podendo o profissional médico, perante a RC, ser responsabilizado especialmente se danos decorram dessa omissão.

Do mesmo modo que há um cuidado prévio em relação ao consentimento do paciente, não se pode desconsiderar o risco inerente à profissão médica, mesmo que somados os mais diversos cuidados para que não haja falhas. Por isso, admite-se a responsabilidade civil preventiva (RCP), para que sejam empregados os mais diversos meios de cuidados.

A teoria do risco da atividade, consagrada pela doutrina como fundamento da responsabilidade objetiva estabelece que "não se discutirá o elemento culpa" nas relações de consumo, mas sim "derivará do risco da atividade ou das outras várias modalidades de risco ou, ainda, de fato estabelecido em lei". (MELO, 2013, p. 21).

No contexto médico-hospitalar, tal teoria adquire contornos específicos, uma vez que a atuação do profissional da saúde é marcada, simultaneamente, por elevada complexidade técnica e possíveis risco inerentes ao próprio exercício da medicina.

Para Cavalieri:

> "(...) quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou reforçar a diligência para suprir suas deficiências". (CAVALIERI, 2009, p. 33).

Sob a luz da percepção do autor, e o apresentado anteriormente, para que o responsável pela obrigação – seja obrigação de meio ou de resultado - realize sua função, deve-se atender aos meios técnicos exigidos para sua realização, principalmente às normas previstas na resolução do CFM para com o processo transexualizador.

Embora espera-se que médicos possuam capacidade para realizar procedimentos a qual envolva-se riscos, estes não são incapazes de cometer erros para que se apropriem de uma certeza absoluta sobre uma garantia de resultado. Isso sob a perspectiva de empregadas todas as técnicas cabíveis ao processo adequado e realizada sob integral diligência do profissional.

É diante disso que se exige a prevenção diante de todo e qualquer serviço prestado que decorra de alto risco de periculosidade ou não. Anderson Schreiber desmembra esse prévio cuidado em duas partes independentes: prevenção x precaução.

> Por prevenção entende a doutrina toda e qualquer medida destinada a evitar ou reduzir os prejuízos causados por uma atividade conhecidamente perigosa, produtora de risco atual, enquanto o conceito de precaução estaria ligado à incerteza sobre a periculosidade mesma da coisa ou atividade, ou seja, ao evitar ou controlar um risco meramente potencial. (SCHREIBER, 2009, p. 220).

Portanto, de nada adianta o correto preenchimento de um “termo de consentimento” se o profissional não possui a aptidão técnica exigida para realizar sua obrigação. Entretanto, não há de se desconsiderar o risco da atividade, ainda que não se intencione (dolo), ou se dê causa para uma possível falha durante a prestação de serviços do profissional.

Conclui-se que, a indenização e/ou reparação causada pelo autor do dano, será validada após comprovada e justificada acusação, pelo intuito da responsabilização do evento danoso.

Contudo, a prevenção e garantia dos cuidados e direitos do paciente deveriam ser mais valiosos do que a própria reparação, uma vez que inexistente a necessidade de reclamação judicial reparatória se empregados previamente todos os cuidados na conduta médica.

Nesse contexto, cita-se Nelson Rosenvald:

> A prevenção como antonomásia da responsabilidade civil contemporânea. Ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) - pela via da indenização ou da compensação -, devemos conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta o dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento. (ROSENVALD, 2022, p. 241).

Conforme apresentado durante a presente pesquisa, não há um simples caminho a ser seguido quando se fala em responsabilidade civil: em regra é necessário diagnosticar a origem do dano; identificar o responsável; comprovar o nexo causal entre a ação do profissional e o dano; evidenciar a culpa do agente (quando subjetiva) ou o vínculo consumerista (quando objetiva); e somente após busca-se as causas de isenção de responsabilidade, trazidas pelo autor do dano.

Por fim, demonstra-se a necessidade e a importância da garantia constitucional do direito de ação[10] a qual permite o paciente reclamar judicialmente com pedido de reparação dos danos causados e/ou indenização sobre a prestação de serviços e as alegações de erro proveniente da responsabilidade do profissional

4. RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA MÉDICO-HOSPITALAR EM PROCEDIMENTOS DE AFIRMAÇÃO DE GÊNERO

O processo transexualizador no Brasil perpassa diversas áreas do direito, bem como campos interdisciplinares correlatos: a dignidade da pessoa transexual e travesti é garantida pelo artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988, como fundamento de proteção e efetivação de direitos e segurança para os indivíduos resguardados pela legislação brasileira. Porquanto, as reparações civis e criminais são meio de compensação aos danos causados às vítimas, garantidas pelas legislações cabíveis.

No contexto médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero, os profissionais e instituições responsáveis assumem obrigações de fazer consistentes na prestação adequada dos serviços contratados ou legalmente devidos. O inadimplemento dessas obrigações pode ensejar a incidência dos arts. 247 a 249 do Código Civil, com a consequente responsabilização por perdas e danos.

Todavia, busca-se aqui destacar a garantia preventiva das obrigações de fazer, visando não apenas perpetuar o constante padrão de remediação da responsabilidade civil e das obrigações de fazer: indenizar. Assim sendo, a prevenção sobre a obrigação de fazer, prevista pelo art. 497 do Código de Processo Civil, busca garantir tutela específica sobre a garantia de prestação de serviços antecipadamente à ocorrência de danos (psicológicos, sociais, existenciais) ou possível agravamento desse.

[10] Art 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Constituição Federal (1988).

A obrigação do prestador em realizar os serviços contratados ou prestar-lhe serviços quando por direito do paciente (SUS) visa sublinhar a prevenção da saúde mental e outras sobre os corpos de pessoas que buscam realizar os procedimentos de afirmação de gênero, além da garantia à saúde (art. 6 e 196, CF), dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e, receber o serviço conforme contratado como se por exigência de cumprimento (art. 35 CDC) etc.

Por sua vez, ao se objetivar a área em que se trata do processo transexualizador no Brasil, importantemente destaca-se o CFM, órgão normativo e fiscalizador do exercício da medicina, principalmente ao tema da Resolução n° 2.427/25 em que versa o presente trabalho.

Para além do órgão normativo e fiscalizador do exercício da medicina, abrange-se o processo também ao exercício do direito, cabendo-o regulamenta-lo. Ainda que supracitado no capítulo anterior, é válido ressaltar a importância da Portaria n° 2.803/13, recepcionada pela Portaria de Consolidação n° 2/2017 instituída pelo Ministério da Saúde, por regulamentar e dar vida ao processo transexualizador no Brasil por meio do SUS.

Ao tempo em que também é entendimento pacificado pelo STJ desde 2023 (Resp. 2.097.812) a obrigação das operadoras de planos de saúde custear as cirurgias de transgenitalização e de plásticas mamárias com implantação de próteses para mulheres transexuais.

Diante desse cenário, estabelece-se espaço para tratar de responsabilidade civil de profissionais e/ou instituições responsáveis pela realização de procedimentos de afirmação de gênero.

A responsabilidade civil médico-hospitalar, no âmbito dos procedimentos de afirmação de gênero, deve ser analisada sob uma perspectiva preventiva, conduzindo-se para além da mera remediação posterior ao prejuízo causado.

Com base na perspectiva preventiva sob dever do Estado para garantia de direitos relacionados ao processo de transexualização no Brasil, traz-se parte da decisão de julgamento de apelação cível do TJ-RJ em 2022 onde ficara decidido, após recusa, pela obrigação do Município de Campos dos Goytacazes encaminhar a apelante à realização de cirurgia de transgenitalização, “bem como prestar-lhe as consultas, medicamentos, terapias hormonais e atendimento pré e pós-operatório necessários”.

Deste modo, cita-se:

> "Ab initio, deve ser ressaltado que a saúde é, ao mesmo tempo, direito vital e dever estatal, ambos de matriz constitucional (artigos 6.º e 196), e devidamente regulados pelas Leis n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990. Seu caráter de essencialidade e fundamentalidade a insere dentro do rol de direitos subjetivos que integram o mínimo existencial da pessoa humana, impondo ao Poder Judiciário sua pronta materialização quando devidamente provocado, sob pena de negar-se ao ser humano sua própria condição. [...] Nesse passo, o artigo 30, VII, da CRFB preceitua, expressamente, competir ao Município o dever de oferecer, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Tais dispositivos constitucionais têm caráter mandamental, pois se trata de norma de eficácia plena e imediata, de modo que, se o referido dever não for efetivamente cumprido pelo Poder Executivo, este poderá ser compelido a assim fazê-lo pelo Poder Judiciário". (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 0012772-55.2017.8.19.0014. Rel. Des. Conceição A. Mousnier).

Como também decidido em ação de obrigação de fazer, sob concessão de tratamento necessário para cirurgia de transgenitalização, pelo TJ-SP em 2024 ao mesmo entendimento:

> Afirmar a dignidade humana significa permitir que cada um manifeste sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, não só psicologicamente, mas também perante a sociedade. A personalidade é o direito à conservação e o reconhecimento da livre atuação da personalidade em todas as suas direções, em todas as suas esferas, gerando um dever jurídico de respeito para todos os membros da coletividade. [...] Posto isso e considerando o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que o faço com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no artigo 196 da Constituição Federal, determinando que as rés, de forma gratuita, realizem na autora a Cirurgia de Redesignação Sexual, conforme indicação médica e com acompanhamento pré e pósoperatório, nos termos do disposto no artigo 13 da Portaria nº nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1004819 35.2021.8.26.0322. Rel. Des. Dr(a). Licia Eburneo Izeppe Pena).

Diante dos presentes contextos exemplificadores, resta evidente a obrigação do Estado brasileiro em admitir como responsabilidade prática e não apenas normativa ao que se vale a garantia de pessoas transexuais e travestis que pretendem sobre a realização de procedimentos de afirmação de gênero.

O direito à saúde previsto na Constituição normatiza o Estado a garantir a proteção de riscos de doenças e outros agravos para com qualquer indivíduo resguardado pela Constituição. Deste modo, a saúde mental de pessoas com disforia de gênero estão abarcadas ao dever de cuidado do Estado, sendo questão de saúde pública.

Desta forma, a prevenção de violações e a proteção do direito de transexualizar-se partem da garantia de aplicação da Portaria do Processo Transexualizador n° 2.803/13 e do controle da Resolução n° 2.427/25 do CFM, em concordância com os direitos já garantidos pela jurisprudência brasileira.

Portanto, uma vez que adquirido o direito ao processo transexualizador pela rede pública de saúde, admite-se no presente trabalho destacar a importância referente a prevenção e proteção do processo perante o Conselho Federal de Medicina, suas permissões e garantias ao bem-estar do indivíduo a qual pretende submeter-se aos procedimentos.

A Resolução n° 2.427/25 do CFM requer em suas normativas etapas necessárias e obrigatórias que de forma segura prezam pelo o cuidado da pessoa transexual durante o processo transexualizador, seja desde a etapa terapêutica até o pós operatório e acompanhamento contínuo do (a) paciente.

A resolução dispõe para o início dos cuidados ao paciente etapas terapêuticas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS), por meio de acompanhamentos clínicos e psicossociais usados para apoiar a pessoa trans em sua afirmação de gênero. Assim, conforme Art. 2, § 2° da mesma resolução, hão de ocorrer acompanhamentos com equipes multidisciplinares da área médica para a garantia do bem-estar psicológico do paciente.

Logo, tais acompanhamentos devem ser tidos de forma a prezar pela individualidade de cada paciente, uma vez que há pacientes trans que desejam apenas tratamento hormonal e outros que desejam realizar cirurgias de afirmação de gênero. Deste modo, garantindo um ambiente seguro e de acolhimento para então compreender as necessidades de cada um e auxilia-los durante o processo.

Da mesma forma que a etapa terapêutica possui sua importância para com a saúde preventiva do paciente, destaca-se a necessidade de haver prévias obrigações de médicos e hospitais para a garantia da segurança do próprio profissional, da instituição e/ou do paciente: conduzindo-se para a responsabilidade civil preventiva.

Conforme os dados supracitados no decurso deste trabalho, no ano de 2025 foram julgadas 24.653 ações envolvendo Responsabilidade Civil e Indenização por Danos em Serviços da Saúde. Desta forma, ainda que pela presente pesquisa não seja possível diagnosticar quais sejam as ações decorrentes do processo transexualizador, conduz-se a atenção para a necessidade de prevenção.

O cerne da RCP encontra-se nos arts. 3° e 4° da resolução supracitada do CFM, onde prevê-se deveres de conduta do profissional e obrigações de instituições hospitalares para que não se gere possibilidades – ou ao menos reduza as probabilidades – de futuros conflitos processuais no âmbito da responsabilidade civil reparadora.

Sob tal perspectiva, a atuação do Estado, das instituições hospitalares e dos profissionais da saúde deve ocorrer de forma integrada, contínua e multidisciplinar, observando rigorosamente os parâmetros técnicos e éticos fixados pelo Conselho Federal de Medicina e pelas normas constitucionais de proteção à saúde.

A própria Resolução CFM n° 2.427/25 estabelece mecanismos preventivos voltados à redução de danos e à proteção do paciente, impondo requisitos técnicos mínimos para o exercício da atividade médica em procedimentos de afirmação de gênero. Entre tais medidas, destacam-se: (1) acompanhamento multiprofissional; (2) avaliação clínica e psicossocial contínua; (3) o fornecimento de informações claras (princípio da informação adequada); (4) formalização do consentimento livre e esclarecido; (5) registro e documentação dos procedimentos (prontuário médico); (6) acompanhamento pré e pós-operatório.

Além disso, traz-se em seu texto também a obrigatoriedade de ambientes autorizados e com infraestrutura adequada para a realização de procedimentos de afirmação de gênero, garantindo a dignidade da pessoa humana e a redução de riscos à vida do paciente.

Portanto, a responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero não se limita apenas ao dever de reparar danos já ocorridos, mas principalmente à adoção de medidas prévias que buscam a redução de riscos, preservar a dignidade da pessoa humana conforme direito garantido na Constituição, e garantir a segurança física e psicológica do paciente durante todo o processo transexualizador.

Nesse sentido, a função preventiva da responsabilidade civil ganha especial relevância diante da vulnerabilidade histórica da população transexual e travesti no acesso à saúde, uma vez que, observa-se a resolução do CFM ter sido alterada recentemente ao tempo em que é realizada a presente pesquisa (2025). Deste modo, demonstrando que mudanças ocorrem na sociedade e na ciência, e que por sua vez se faz necessária a reafirmação no que compete os cuidados no processo transexualizador, seja na ética médica e/ou em prudência cirúrgica.

Portanto, a prevenção, nesse contexto, opera como verdadeiro instrumento de tutela da dignidade humana, buscando impedir a ocorrência do dano antes mesmo de sua concretização.

Logo, o processo multidisciplinar exigido pelo Conselho Federal de Medicina não se apresenta como mera formalidade, mas como mecanismo de proteção preventiva. Isso porque desde o início do cuidado pelo acompanhamento multidisciplinar busca-se assegurar que o paciente compreenda os efeitos físicos, hormonais, sociais e psicológicos decorrentes do processo transexualizador, permitindo maior segurança jurídica e médica para todos os envolvidos.

Por outro lado, embora o enfoque preventivo possua sua essencialidade, não se pode afastar a possibilidade de responsabilização civil reparadora quando houver falha na prestação do serviço médico-hospitalar.

Nesse contexto, a responsabilidade civil reparadora decorre da ocorrência de dano efetivo causado por conduta culposa do profissional ou por defeito na prestação do serviço hospitalar. Em procedimentos de afirmação de gênero, eventual erro médico poderá decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, especialmente em hipóteses de falha cirúrgica, ausência de informação adequada, inadequado acompanhamento pós-operatório, prescrição hormonal incorreta ou descumprimento das normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Assim sendo, na hipótese de esgotadas as prevenções na tentativa de indisponibilizar possível falha médica, e por sua vez ocorrendo-a, poderá o profissional médico responder judicialmente por meio da responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, se comprovada negligência, imprudência e/ou imperícia.

Do mesmo modo que hospitais e instituições de saúde poderão ser responsabilizados distintamente ao profissional de forma objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, se comprovada falha por sua consequência, especialmente quando houver falhas estruturais, ausência de equipamentos adequados, deficiência da equipe médica ou inadequação do ambiente hospitalar. Ao tempo em que há a possibilidade de ambos responderem solidariamente por suas responsabilizações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil em procedimentos de afirmação de gênero deve ser analisada de maneira ampla, observando simultaneamente os direitos fundamentais da pessoa transexual, o dever estatal de proteção à saúde, os deveres éticos da atividade médica e a necessária prevenção de danos, bem como sua reparação se necessário.

Portanto, compreende-se que a responsabilidade civil médico-hospitalar em procedimentos de afirmação de gênero ultrapassa a simples lógica reparatória tradicional, assumindo também importante função preventiva e garantidora de direitos fundamentais.

A atuação conjunta do Estado, das instituições hospitalares e dos profissionais da saúde, aliada ao cumprimento das normas técnicas e éticas estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se indispensável para assegurar que o processo transexualizador ocorra de maneira segura, digna e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e direito à saúde.

Além disso, verifica-se que o fortalecimento de políticas públicas inclusivas, o acesso efetivo aos procedimentos pelo Sistema Único de Saúde e a fiel observância das normas do Conselho Federal de Medicina constituem mecanismos essenciais para prevenir procedimentos clandestinos e minimizar futuras demandas judiciais decorrentes de falhas médico-hospitalares.

O tema, em termos históricos é novo, de modo que os debates jurídicos e sociais sobre o mesmo estão sendo apontados de modo incipiente, em especial na doutrina e jurisprudência e são carregados de reflexos ético-morais, mesmo que não tão evidenciados.

A pesquisa buscou evidenciar que a responsabilidade civil aplicada aos procedimentos de afirmação de gênero não possui apenas finalidade indenizatória, mas também, função social de proteção da dignidade humana, promoção da saúde e efetivação dos direitos fundamentais da população transexual e travesti no Brasil.

A responsabilidade civil preventiva médico-hospitalar no processo transexualizador passou a receber maior segurança jurídica a partir da Resolução CFM n° 2.427/2025, que revisou os critérios éticos e técnicos para o atendimento das

pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero, garantindo atendimento integral à saúde das mesmas, com segurança tanto para o ato médico, como para o paciente.

Contudo, a própria Resolução destaca em sua exposição de motivos, a imperiosa necessidade de pesquisa robusta sobre o tema, incluindo impactos sobre momentos pré e pós procedimentos de intervenções médicas de afirmação de gênero, seus impactos a pessoa humana e também os sociais, inclusive quanto a responsabilização dos profissionais de saúde, que no exercício de sua função, causam danos à pessoa, decorrentes da falha na prestação do serviço.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4375, STF**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf. Acesso em: 19 abril. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 março. 2026.

BRASIL. DECRETO 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 19 abril. 2026.

BRASIL. LEI 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 03 março. 2026.

BRASIL. LEI 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.ht ml. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n° 1.707 de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser

implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Revogada pela PRT GM/MS n° 2.803 de 19 de novembro de 2013.

BRASIL. **Ministério da Sáude**. Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/sus. Acesso em: 19 abril. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n° 51/2024. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2024/02/Propositura/1000542119_1000682119_Propositura.pdf. Acesso em: 19 abril. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 258.389/SP. 3ª Turma. Ministro Fernando Gonçalves. DJ: 22/08/2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c41195a-b83d-4cadb4f7-bfe9565da9de/content. Acesso em: 16 abril. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 2.097.812 – MG. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 23/11/2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/8c41195ab83d-4cad-b4f7-bfe9565da9de/content. Acesso em: 16 abril. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n.º 100XXXX-35.2021.8.26.0322. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/453699209/processo-n-100XXXX3520218260322-do-tjsp. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0012772-55.2017.8.19.0014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/155001039/processo-n00127725520178190014-do-tjrj. Acesso em: 24 maio. 2026.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. Tradução de Veronica Daminelli e Daniel Yago Françoli. 1. ed. São Paulo: Crocodilo, 2019.

Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+: entendendo a diversidade e contribuindo para assegurar os direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Comissão LGBTQIAPN+ Anamatra. Diretoria da Anamatra - Biênio 2023/2025. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/LGBTQIA/CARTILHAS/Cartilha_Comiss % C3% A3o_LGBTQIAPN.pdf. Acesso em: 16 março. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Classificação Internacional de Doenças. Décima Primeira Revisão (CID11). Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2022. Licença: CC BY-ND 3.0. Disponível em: https://icdcdn.who.int/icd11referenceguide/en/html/index.html#copyright-page. Acesso em: 16 março. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **RESOLUÇÃO CFM N° 2.427, DE 8 DE ABRIL DE 2025**. Revisa os critérios éticos e técnicos para o atendimento a pessoas com incongruência e/ou disforia de gênero e dá outras providências. Publicada em

16.04.2025. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2427_2025.pdf. Acesso em: 16 março. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário.** Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 03 março. 2026.

FRANÇA, Genival Veloso. **Direito Médico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

G1. **Foragida após mortes em cirurgias com silicone industrial no RS é presa no Pará; mulher estava em liberdade provisória após 1º caso.** Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grandedo-sul/noticia/2025/11/14/foragida-apos-mortes-em-cirurgias-com-siliconeindustrial-no-rs-e-presa-no-para-mulher-estava-em-liberdade-provisoria-apos-1ocaso.ghtml. Acesso em: 19 abril. 2026.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR (IESS). **Mais de dois brasileiros morrem nos hospitais a cada três minutos por falhas que poderiam ser evitadas. 2016**. Disponível em: https://www.iess.org.br/publicacao/blog/mais-de-dois-brasileiros-morremnos-hospitais-cada-tres-minutos-por-falhas-que. Acesso em: 03 março. 2026.

MELO, Nehemias Domingos de. **Erro Médico e a Responsabilidade Civil do Médico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIGALHAS. **Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgiade-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica. Acesso em: 24 maio 2026.

O GLOBO. **Cirurgias de readequação genital para pessoas trans no SUS são oferecidas em apenas 7 estados e geram fila que passa de 10 anos.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/06/28/cirurgias-dereadequacao-genital-para-pessoas-trans-no-sus-sao-oferecidas-em-apenas7-estados-e-geram-fila-que-passa-de-10-anos.ghtml. Acesso em: 03 março. 2026.

O GUIA DE REFERÊNCIA DA CID-11. Disponível em: https://icdcdn.who.int/icd11referenceguide/en/html/index.html#part-1an-introduction-to-icd11. Acesso em: 16 março. 2026.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 24 maio 2026.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TRANS MURDER MONITORING 2025. **Documentando a violência global, discriminação e assédio contra pessoas trans.** Disponível em: https://transmurdermonitoring.tgeu.org/. Acesso em: 19 abril. 2026.

UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA. **Transgender Health: Data and Recommendations Summary. [S.l.]: University of California, [s.d.].** Disponível em: https://prevention.ucsf.edu/transhealth/education/data-recssummary. Acesso em: 03 março. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP). **Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não binários no Brasil.** Disponível em: https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-americalatina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/. Acesso em: 03 março. 2026.

WILLIAMS INSTITUTE. **Trans adults in the United States**. Disponível em: https://williamsinstitute.law.ucla.edu/publications/trans-adults-united-states/. Acesso em: 24 maio 2026.

YOUTUBE. Canal Spectrum: **LGBTs DE ESQUERDA DEBATEM ENTRE SI! ZONA NEUTRA**. Disponível em: https://youtu.be/M5zcz26VsDw?si=zO2RMsTlSurJDgWn. Acesso em: 19 abril. 2026.

DIREITOS HUMANOS EM XEQUE: QUANDO O ESTADO ESCOLHE QUEM PODE EXISTIR

HUMAN RIGHTS UNDER THREAT: WHEN THE STATE DECIDES WHO IS ALLOWED TO EXIST

Lucas Eduardo Partica Amurim[1]
Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a omissão legislativa e política do Estado brasileiro na proteção da população trans e de gênero diverso, compreendendo essa ausência de atuação estatal como mecanismo de produção da marginalização social e da exposição à violência. A pesquisa parte da seguinte problemática: de que maneira a omissão estatal na proteção de pessoas trans pode ser compreendida como expressão da necropolítica no Brasil? Para responder a essa questão, utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de obras teóricas, decisões do Supremo Tribunal Federal, normas constitucionais e dados produzidos por organizações especializadas, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais. O estudo articula os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, garantismo jurídico, judicialização e necropolítica, demonstrando que a mera existência formal de direitos não garante sua efetivação material. Os resultados indicam que a população trans permanece submetida a um ciclo de exclusão institucional que atravessa a escola, o mercado de trabalho, a saúde e a segurança pública. Conclui-se que a omissão estatal, ao deixar de formular políticas públicas efetivas, contribui para a manutenção da morte social e física dessa população, violando direitos humanos e compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos; População Trans; Necropolítica; Omissão Estatal; Dignidade Humana.

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

ABSTRACT

This article analyzes the legislative and political omission of the Brazilian State in protecting transgender and gender-diverse people, understanding this lack of state action as a mechanism that produces social marginalization and exposure to violence. The research is guided by the following question: how can state omission in protecting transgender people be understood as an expression of necropolitics in Brazil? To answer this question, the study adopts a qualitative, bibliographic and documentary methodology, based on theoretical works, decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, constitutional provisions and data produced by specialized organizations, such as the National Association of Travestis and Transsexuals. The article connects the concepts of human dignity, fundamental rights, legal guaranteeism, judicialization and necropolitics, demonstrating that the formal existence of rights does not ensure their material effectiveness. The results indicate that the transgender population remains subjected to a cycle of institutional exclusion that affects education, the labor market, health care and public security. It concludes that state omission, by failing to formulate effective public policies, contributes to the maintenance of both social and physical death of this population, violating human rights and the constitutional commitments assumed by the Brazilian State.

Keywords: Human Rights; Transgender Population; Necropolitics; State Omission; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo um modelo de Estado comprometido com a promoção da igualdade, da liberdade, da cidadania e da proteção dos direitos fundamentais. Em seu texto, a Constituição apresenta um projeto jurídico voltado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como à erradicação da marginalização e à redução das desigualdades sociais. No entanto, quando se observa a realidade vivenciada pela população trans e de gênero diverso no Brasil, percebe-se um evidente distanciamento entre a promessa constitucional de proteção universal e a efetivação concreta desses direitos.

A população trans ocupa, historicamente, uma posição de intensa vulnerabilidade social, marcada por processos de exclusão que se manifestam em diferentes espaços institucionais. A escola, que deveria representar um ambiente de formação cidadã e promoção da igualdade, muitas vezes se torna espaço de violência, constrangimento e expulsão indireta. O mercado de trabalho, por sua vez, reproduz barreiras discriminatórias que dificultam a inserção formal e empurram muitas pessoas trans para a informalidade e para condições precárias de sobrevivência. No campo da saúde, embora existam diretrizes voltadas ao atendimento da população LGBTQIA+, ainda são frequentes os obstáculos relacionados à falta de preparo profissional, ao desrespeito à identidade de gênero e à insuficiência de serviços especializados. Já no âmbito da segurança pública, a ausência de políticas efetivas de prevenção e enfrentamento à violência contribui para a naturalização das agressões e para a subnotificação dos crimes praticados contra essa população.

Esse cenário revela que a violência contra pessoas trans não pode ser compreendida apenas como resultado de condutas individuais de preconceito. Trata-se de fenômeno estrutural, sustentado por omissões legislativas, políticas públicas insuficientes, ausência de dados oficiais adequados e fragilidade na atuação estatal. Assim, a marginalização da população trans não se limita à esfera privada ou social, mas envolve diretamente a responsabilidade do Estado, que deixa de assegurar condições mínimas para o exercício pleno da cidadania.

A problemática central desta pesquisa consiste em investigar de que maneira a omissão legislativa e política do Estado brasileiro na proteção de pessoas trans e de gênero diverso pode ser compreendida como uma forma de necropolítica, violando direitos humanos e princípios constitucionais fundamentais. A questão se torna ainda mais relevante diante do fato de que, apesar de avanços jurisprudenciais importantes, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a proteção dessa população ainda depende, em grande medida, da judicialização de direitos que deveriam ser garantidos de forma ampla, preventiva e permanente por meio de políticas públicas estruturadas.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como a omissão do Estado brasileiro contribui para a produção e manutenção da marginalização social da população trans, à luz da teoria da necropolítica de Achille Mbembe. Como objetivos específicos, busca-se examinar a relação entre direitos humanos, identidade de gênero e dignidade da pessoa humana; compreender a

insuficiência de políticas públicas voltadas à população trans; analisar os limites da judicialização como mecanismo de proteção; e demonstrar como a exclusão institucional se relaciona com a violência estrutural, a morte social e a exposição à violência física.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Para tanto, utiliza obras de autores como Achille Mbembe, Luigi Ferrajoli, Berenice Bento e Jaqueline Gomes de Jesus, além de decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI 4.275, a ADO 26 e o Mandado de Injunção 4.733. Também são considerados dados e relatórios produzidos por entidades especializadas, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o Grupo Gay da Bahia, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz, a fim de demonstrar que a violência enfrentada pela população trans não se apresenta como fato isolado, mas como consequência de um padrão reiterado de exclusão e abandono institucional.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica, social e acadêmica da discussão. Em um Estado Democrático de Direito, a existência de grupos sistematicamente privados do acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à segurança e ao reconhecimento de sua identidade demonstra a insuficiência de uma proteção meramente formal. A dignidade da pessoa humana não pode ser compreendida apenas como princípio abstrato, mas como exigência concreta de atuação estatal. Quando o Estado se omite diante da violência e da exclusão, ele não apenas deixa de proteger, mas contribui para a manutenção de estruturas que tornam determinadas vidas mais vulneráveis, descartáveis e expostas à morte.

Dessa forma, o artigo parte da compreensão de que a omissão estatal pode funcionar como instrumento de gestão da vida e da morte. Sob a ótica da necropolítica, não é necessário que o Estado elimine diretamente determinados grupos para que participe da produção da morte; basta que se mantenha inerte diante das condições que tornam essas vidas precárias, desprotegidas e socialmente invisíveis. No caso da população trans brasileira, a ausência de políticas efetivas, a dependência da judicialização e a permanência de altos índices de violência indicam que o direito de existir dignamente ainda não se realiza de forma plena.

2 DIREITOS HUMANOS E OMISSÃO ESTATAL NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO TRANS

A discussão sobre a população trans no Brasil deve partir da compreensão de que os direitos humanos não podem permanecer limitados ao plano abstrato das normas jurídicas. Embora a Constituição Federal reconheça a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, esses princípios precisam ser observados a partir da realidade concreta dos grupos historicamente marginalizados. Quando uma parcela da população encontra obstáculos permanentes para estudar, trabalhar, acessar saúde, circular em segurança e ter sua identidade reconhecida, não se trata apenas de falha social, mas de insuficiência da atuação estatal.

A omissão do Estado brasileiro em relação às pessoas trans manifesta-se de diferentes formas. Ela aparece na ausência de legislação específica sobre identidade de gênero, na fragilidade de políticas públicas permanentes, na dependência da judicialização para garantia de direitos básicos, na falta de dados oficiais completos e na insuficiência de mecanismos de proteção contra a violência. Essa omissão não é neutra, pois produz consequências concretas na vida de pessoas que permanecem expostas à exclusão e à morte social.

No campo dos direitos humanos, o Estado não possui apenas o dever de se abster de violar direitos. Ele também tem o dever positivo de proteger, promover e garantir condições reais para o exercício desses direitos. No caso da população trans, esse dever envolve reconhecimento jurídico, acesso à educação, inclusão no mercado de trabalho, saúde integral, segurança pública qualificada e políticas de combate à discriminação. Quando tais medidas não são implementadas de forma adequada, o Estado contribui para a manutenção da vulnerabilidade.

A análise da omissão estatal, portanto, exige compreender que a violência contra pessoas trans não ocorre apenas quando há agressão direta. Ela também ocorre quando o Estado deixa de agir diante de uma realidade conhecida, repetida e previsível. A ausência de proteção adequada transforma a desigualdade em permanência e faz com que a cidadania se torne seletiva, alcançando plenamente alguns sujeitos e apenas formalmente outros.

2.1 IDENTIDADE DE GÊNERO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Identidade de gênero não é tema secundário ou meramente comportamental, mas elemento diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A forma como o indivíduo se reconhece, se apresenta socialmente e é reconhecido pelo Estado integra sua personalidade, sua liberdade e sua autonomia existencial. Por isso, a proteção de pessoas trans não deve ser tratada como concessão política ou favor estatal, mas como exigência constitucional decorrente dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Além disso, o artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (BRASIL, 1988). Esses dispositivos revelam que o Estado brasileiro não assumiu apenas o dever de não violar direitos, mas também o dever positivo de criar condições concretas para que todos possam viver com dignidade.

No entanto, a realidade da população trans demonstra que a igualdade constitucional ainda encontra limites profundos quando confrontada com identidades que rompem o padrão cisnormativo. A cisnormatividade, conforme trabalhada por autoras como Berenice Bento, atua como estrutura social que considera natural, correta e legítima apenas a identidade de gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascimento. A partir dessa lógica, corpos trans passam a ser vistos como desvios a serem corrigidos, controlados ou excluídos, e não como sujeitos plenos de direitos (BENTO, 2017).

Jaqueline Gomes de Jesus (2015) também contribui para essa compreensão ao destacar que a transfobia não se manifesta apenas em agressões físicas ou ofensas diretas, mas em práticas sociais e institucionais que negam reconhecimento, pertencimento e proteção às pessoas trans. A transfobia, nesse sentido, opera de forma estrutural, atingindo a vida cotidiana, o acesso aos serviços públicos, a escola, o trabalho, a saúde e a segurança.

No plano internacional, a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero também integra a agenda dos direitos humanos. A Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu a necessidade de

enfrentamento à violência e à discriminação contra pessoas LGBT, reforçando que os Estados possuem obrigações positivas de proteção (ONU, 2011). O documento *Born Free and Equal*, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, também afirma que a violência e a discriminação contra pessoas LGBT violam normas internacionais de direitos humanos e exigem respostas estatais efetivas (ONU, 2019).

Os direitos humanos, portanto, não podem ser analisados apenas a partir de sua previsão formal em tratados, declarações e constituições. É necessário observar se esses direitos chegam, de fato, aos grupos mais vulnerabilizados. Um direito que existe no papel, mas não se concretiza na vida real, funciona como promessa incompleta. Para a população trans, essa incompletude aparece quando o Estado reconhece a dignidade em abstrato, mas não garante permanência escolar, empregabilidade, saúde humanizada, proteção contra violência e políticas públicas específicas.

2.2 GARANTISMO JURÍDICO E A INEFICÁCIA MATERIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli oferece contribuição importante para compreender a distância entre a previsão formal dos direitos e sua concretização material. Para o autor, direitos fundamentais exigem garantias concretas para sua efetivação. Não basta que o ordenamento jurídico declare direitos se o Estado não cria mecanismos capazes de protegê-los na prática. Quando há distância entre validade normativa e eficácia social, o direito perde sua força transformadora e passa a funcionar apenas como discurso formal (FERRAJOLI, 2002).

Aplicando essa lógica ao contexto da população trans, percebe-se que a existência de direitos constitucionais não impede, por si só, a continuidade da violência. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade apenas se tornam reais quando acompanhadas de políticas públicas, formação institucional, dados oficiais, orçamento, fiscalização e responsabilização. Sem isso, o direito existe como linguagem, mas não como experiência concreta de vida.

A omissão estatal revela uma falha das garantias positivas. O Estado não deve apenas evitar a prática direta de violência, mas também impedir que a sociedade e suas instituições reproduzam padrões de exclusão. No caso da população trans, isso significa criar condições para permanência na escola, inserção profissional, acesso

digno à saúde, proteção contra violência e reconhecimento pleno da identidade de gênero.

A insuficiência de dados oficiais também compõe esse cenário. A Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, realizada pelo IBGE, captou informações sobre orientação sexual da população adulta, mas não coletou dados sobre identidade de gênero (IBGE, 2022). Essa ausência é relevante, pois demonstra que o próprio Estado ainda possui dificuldade de conhecer estatisticamente a população trans. Sem dados, torna-se mais difícil formular políticas públicas, distribuir recursos e acompanhar a efetividade das ações governamentais.

A invisibilidade estatística também é uma forma de exclusão. Não contar uma população significa dificultar o reconhecimento de suas necessidades. A falta de dados oficiais robustos obriga organizações da sociedade civil, como a ANTRA, a produzirem levantamentos que o Estado deveria realizar de forma sistemática. Isso revela que a omissão estatal não atua apenas na ausência de leis, mas também na ausência de informação, planejamento e monitoramento.

2.3 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS E SEUS LIMITES

Diante da omissão legislativa e da insuficiência de políticas públicas, o Poder Judiciário passou a exercer papel relevante na garantia de direitos da população trans e LGBTQIA+. Essa atuação foi importante para assegurar direitos básicos, mas também revela uma falha institucional dos demais poderes. Quando direitos fundamentais dependem de decisões judiciais para serem reconhecidos, evidencia-se que o sistema político não está cumprindo adequadamente seu dever de proteção.

No julgamento da ADI 4.275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero no registro civil, independentemente de cirurgia, laudo médico ou autorização judicial. Esse julgamento representou avanço importante porque afastou a lógica patologizante que condicionava o reconhecimento da identidade trans à aprovação médica ou judicial (BRASIL, 2018b).

Posteriormente, na ADO 26 e no Mandado de Injunção 4.733, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa do Congresso Nacional na criminalização da homofobia e da transfobia, determinando sua equiparação ao crime de racismo até a edição de lei específica. Essa decisão demonstrou que a ausência

de legislação protetiva não era neutra, mas produzia efeitos concretos na vida de pessoas LGBT+, especialmente diante dos altos índices de violência (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b).

Embora essas decisões sejam fundamentais, elas também revelam uma inversão preocupante da lógica democrática. Direitos fundamentais de uma população vulnerabilizada passaram a depender de decisões judiciais porque os poderes politicamente responsáveis pela criação e execução de políticas públicas permaneceram omissos. A judicialização, nesse cenário, funciona como estratégia de sobrevivência, mas não substitui a necessidade de ação legislativa e administrativa permanente.

Além disso, o acesso à justiça não ocorre de forma igual para todos. Pessoas trans em situação de pobreza, sem apoio familiar, sem escolaridade adequada ou submetidas à informalidade dificilmente conseguem mobilizar o sistema judicial para proteger seus direitos. Assim, a judicialização pode garantir avanços gerais, mas não resolve sozinha o problema da exclusão institucional. O direito reconhecido pelo Supremo precisa ser acompanhado de políticas públicas para alcançar a vida cotidiana.

3 EXISTÊNCIAS NEGADAS: EXCLUSÃO INSTITUCIONAL NOS ESPAÇOS DE CIDADANIA

A violência contra a população trans não começa apenas no ato extremo do assassinato. Antes disso, há um percurso de negação cotidiana, marcado por pequenas e grandes exclusões que atravessam a vida social. A pessoa trans é frequentemente afastada da escola, recusada no mercado de trabalho, constrangida nos serviços de saúde e desprotegida pelas instituições de segurança pública. Esse conjunto de falhas revela que a marginalização não é um acidente, mas um processo social e institucionalmente produzido.

A expressão “existências negadas” traduz justamente essa realidade. Não se trata apenas de negar direitos específicos, mas de negar presença, voz, pertencimento e possibilidade de futuro. A população trans não é excluída de apenas um espaço; ela é empurrada para fora de vários espaços ao mesmo tempo. Essa expulsão múltipla compromete o acesso à cidadania e transforma direitos fundamentais em garantias seletivas.

A escola, o trabalho, a saúde e a segurança pública deveriam funcionar como estruturas básicas de proteção social. No entanto, para muitas pessoas trans, esses espaços se tornam lugares de violência, constrangimento e abandono. A escola, que deveria acolher, muitas vezes expulsa. O mercado de trabalho, que deveria assegurar autonomia, muitas vezes rejeita. A saúde, que deveria cuidar, muitas vezes humilha. A segurança pública, que deveria proteger, muitas vezes não acolhe e não responde com a urgência necessária.

Essa cadeia de exclusão produz vulnerabilidade. Quando uma pessoa trans não consegue estudar, tem menos chances de trabalhar formalmente. Quando não trabalha, enfrenta mais dificuldade de garantir moradia, alimentação e segurança. Quando não possui condições materiais mínimas, fica mais exposta à violência. Quando sofre violência e não encontra proteção estatal, sua vida passa a ocupar uma zona de risco permanente. Essa dinâmica evidencia que a violência física é apenas a etapa mais visível de um processo anterior de morte social.

3.1 A ESCOLA COMO PRIMEIRO ESPAÇO DE EXCLUSÃO INSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO TRANS

A luta de uma pessoa trans por reconhecimento e dignidade, em muitos casos, não se inicia apenas na vida adulta, quando ela busca trabalho, saúde ou proteção contra a violência. Essa luta começa muito antes, ainda na infância e na adolescência, especialmente no ambiente escolar. A escola, que deveria ser um espaço de acolhimento, formação humana e desenvolvimento da cidadania, frequentemente se transforma no primeiro lugar em que a criança ou adolescente trans percebe que sua existência será tratada como problema.

É nesse espaço que surgem os primeiros ataques direcionados àqueles que não se encaixam nos padrões tradicionais de gênero. Comportamentos simples, próprios da infância, como brincar de boneca, gostar de maquiagem, preferir determinadas roupas ou demonstrar gestos socialmente associados ao feminino, muitas vezes são tratados como algo estranho, errado ou inadequado. No caso de meninas trans, por exemplo, a violência começa quando a sociedade insiste em afirmar que determinados comportamentos seriam “coisa de menina”, como se a criança estivesse cometendo alguma transgressão por apenas expressar aquilo que sente ser.

Esse ponto revela uma dimensão importante da formação social brasileira: muitas vezes, não se ensina apenas uma criança a “ser homem”, mas principalmente a não ser mulher, a não parecer feminina, a não demonstrar sensibilidade e a rejeitar tudo aquilo que é culturalmente associado ao feminino. Essa lógica reproduz uma estrutura marcada pelo machismo, pela cisnormatividade e pela transfobia, que passa de geração em geração e encontra na escola um espaço de repetição. Assim, a exclusão da população trans não nasce somente da violência direta, mas também de pequenas práticas cotidianas que ensinam quais corpos são aceitos e quais corpos devem ser corrigidos, silenciados ou afastados.

Dentro das escolas, crianças e adolescentes trans sofrem violências psicológicas, verbais e, em muitos casos, físicas, simplesmente por serem quem são. O problema se agrava quando a instituição escolar, em vez de acolher a vítima e enfrentar o preconceito, trata a própria criança trans como a origem do conflito. Muitas vezes, não são chamados os responsáveis pelos alunos que praticam agressões, mas sim os familiares da criança ou adolescente trans, como se a identidade de gênero fosse o problema a ser solucionado. Essa inversão revela a falta de preparo de parte dos educadores e a ausência de uma política escolar efetiva de acolhimento, prevenção e enfrentamento da discriminação.

A Pesquisa Nacional sobre o *Bullying* no Ambiente Educacional Brasileiro, divulgada pela Agência Brasil, demonstrou que nove em cada dez estudantes LGBTI+ afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão verbal em 2024. O levantamento também apontou que 86% dos estudantes entrevistados se sentem inseguros no ambiente escolar por alguma característica pessoal, percentual que chega a 93% entre pessoas trans e travestis. Além disso, 34% dos entrevistados relataram ter sofrido violência física, e esse índice sobe para 38% quando observados estudantes trans, travestis e pessoas negras. Esses dados demonstram que a escola, longe de ser sempre um espaço neutro, pode funcionar como ambiente de reprodução da violência estrutural (ALMEIDA, 2025).

Outro dado relevante é que, entre os estudantes LGBTI+ que procuraram a escola após sofrerem agressões, 69% afirmaram que nenhuma providência foi tomada pela instituição. Mesmo quando alguma medida foi adotada, 86% avaliaram essas providências como pouco ou nada eficazes. Esse cenário confirma que a omissão institucional não ocorre apenas quando o Estado deixa de criar políticas públicas, mas também quando a própria escola deixa de agir diante de situações

concretas de violência. A omissão, nesse sentido, não é neutra: ela comunica à vítima que sua dor não importa e ao agressor que sua conduta pode ser tolerada (ALMEIDA, 2025).

A questão do nome social também é fundamental nesse debate. O desrespeito ao nome escolhido por pessoas trans não deve ser visto como mero detalhe administrativo, mas como uma forma de violência simbólica. Quando professores, funcionários ou colegas insistem em chamar uma pessoa trans pelo nome de registro que não corresponde à sua identidade, expõem essa pessoa ao constrangimento público e reforçam a ideia de que sua identidade não merece reconhecimento. Por isso, a Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, representa um avanço importante, embora sua aplicação prática ainda dependa da sensibilidade e preparo das instituições de ensino (BRASIL, 2018a).

No plano normativo, também é importante mencionar que o Brasil possui legislação voltada ao enfrentamento da intimidação sistemática. A Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, e a Lei nº 14.811/2024 passou a prever medidas de proteção contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares (BRASIL, 2015; BRASIL, 2024a). Entretanto, a existência dessas normas não elimina a necessidade de políticas específicas para enfrentar a transfobia no ambiente escolar, especialmente porque a violência contra estudantes trans possui elementos próprios, relacionados ao desrespeito à identidade de gênero, ao nome social, à expressão corporal e ao pertencimento nos espaços escolares.

O mesmo ocorre em relação ao uso de banheiros. A discussão sobre o banheiro feminino por meninas e mulheres trans costuma ser conduzida a partir de argumentos morais e alarmistas, como se a presença de uma pessoa trans representasse, por si só, risco à segurança de outras estudantes. No entanto, essa preocupação não encontra respaldo empírico consistente. Estudo realizado por Hasenbush, Flores e Herman (2019), ao analisar leis de não discriminação por identidade de gênero em espaços públicos, concluiu que tais normas não estão relacionadas ao aumento de incidentes criminais em banheiros, vestiários ou espaços semelhantes. Assim, a restrição ao uso do banheiro conforme a identidade de gênero revela mais uma forma de exclusão institucional do que uma medida efetiva de segurança.

Nesse contexto, a evasão escolar de pessoas trans não pode ser tratada como simples abandono voluntário dos estudos. A expressão mais adequada é expulsão

escolar indireta, porque muitas dessas pessoas não deixam a escola por falta de interesse, mas porque são empurradas para fora por agressões, humilhações, desrespeito ao nome social, ausência de acolhimento, medo e falta de proteção institucional. A pesquisa sobre *bullying* apontou que 57% dos estudantes trans perderam pelo menos um dia letivo no mês anterior à pesquisa por se sentirem inseguros na escola ou no caminho até a instituição, e 18% dos jovens trans perderam seis dias ou mais. Esses dados revelam que a violência escolar compromete não apenas a permanência, mas também a aprendizagem e a construção de trajetórias futuras (ALMEIDA, 2025).

Dados sobre evasão escolar da população trans ainda são escassos no Brasil, o que também demonstra a invisibilidade estatística desse grupo. Ainda assim, levantamentos citados por entidades especializadas indicam um quadro grave. O Instituto Unibanco, com base em pesquisa de 2017 da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, informa que 82% das pessoas trans abandonam o Ensino Médio entre os 14 e os 18 anos. A ANTRA, por sua vez, estima que cerca de 70% das pessoas trans não concluíram o Ensino Médio e que apenas 0,02% se encontram no Ensino Superior. Embora esses dados devam ser utilizados com cautela metodológica, eles evidenciam a profundidade da exclusão educacional enfrentada por essa população (INSTITUTO UNIBANCO, 2021; ANTRA, 2020).

Essa exclusão escolar produz consequências que acompanham a pessoa trans ao longo de toda a vida. A educação é a base para a qualificação profissional, para o acesso ao mercado de trabalho, para a autonomia financeira e para a participação social. Quando uma pessoa trans é impedida de permanecer na escola de forma digna, ela também tem reduzidas suas chances de inserção em empregos formais, de construção de independência econômica e de acesso a espaços de poder. Por isso, a marginalização da população trans não começa apenas na ausência de emprego ou na violência das ruas; ela começa quando a escola falha em garantir o direito fundamental à educação.

3.2 CORPOS QUE NÃO SÃO ACEITOS: A EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO TRANS DO MERCADO DE TRABALHO

Em algum momento da vida, é possível se perguntar: quantas vezes uma pessoa foi atendida por uma pessoa trans em mercados, farmácias, restaurantes,

consultórios médicos, escritórios de advocacia ou em qualquer outra profissão formalmente reconhecida? Essa provocação não busca apenas gerar reflexão individual, mas evidenciar uma ausência socialmente construída. Se a população trans existe, trabalha, estuda, produz e possui capacidades como qualquer outro grupo social, por que sua presença ainda é tão pouco percebida nos espaços comuns do mercado de trabalho?

Essa pergunta revela um problema que ultrapassa a esfera da escolha individual. A baixa presença de pessoas trans no mercado formal não decorre de falta de capacidade, esforço ou vontade de trabalhar, mas de um processo histórico de exclusão que se inicia, muitas vezes, ainda na escola e se prolonga durante toda a vida adulta. A pessoa trans, após enfrentar rejeição familiar, violência escolar e dificuldades de permanência no ensino, encontra no mercado de trabalho uma nova barreira: a recusa social em reconhecer seu corpo, sua identidade e sua competência como legítimos.

O mercado de trabalho, que deveria funcionar como espaço de autonomia econômica e desenvolvimento pessoal, muitas vezes atua como mecanismo de seleção social. Seleciona não apenas currículos, experiências e qualificações, mas também corpos considerados aceitáveis para ocupar determinados lugares. Nesse contexto, pessoas trans são frequentemente julgadas antes mesmo de demonstrarem sua capacidade profissional. A aparência, o nome social, a identidade de gênero e a expressão corporal tornam-se filtros discriminatórios, ainda que nem sempre declarados de forma explícita.

Os dados recentes sobre o mercado formal confirmam essa exclusão. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ao cruzar informações do CPF com dados da Relação Anual de Informações Sociais, identificou que apenas 25% das pessoas trans analisadas estavam empregadas formalmente em 2023. O mesmo levantamento apontou que pessoas trans inseridas no assalariamento formal recebiam, em média, R$ 2.707,00 por mês, valor 32% inferior à média dos assalariados formais identificada na RAIS 2023, que era de R$ 3.987,00. Além disso, a participação no setor público foi particularmente baixa, com apenas 5,5% de vínculos estatutários, proporção inferior à observada na população geral (CAVALCANTI; PATEO; SILVA FILHO, 2025).

Esses números demonstram que mesmo quando pessoas trans conseguem acessar o mercado formal, sua inserção ocorre de maneira desigual e precarizada. O

estudo do IPEA aponta concentração em setores de menor remuneração e menor prestígio social, como comércio, atividades administrativas, serviços complementares, alojamento e alimentação. A desigualdade também aparece nos rendimentos, inclusive entre pessoas com maior escolaridade, demonstrando que a discriminação não desaparece automaticamente com a qualificação profissional (CAVALCANTI; PATEO; SILVA FILHO, 2025).

Dessa forma, a exclusão do mercado de trabalho não pode ser analisada de forma isolada. Ela é consequência de uma cadeia anterior de violações. A criança ou adolescente trans que sofre violência na escola, tem sua identidade desrespeitada, sente medo de frequentar o ambiente escolar e acaba abandonando os estudos, chega à vida adulta com menos oportunidades formais de qualificação. Depois, ao tentar ingressar no mercado, enfrenta novamente o preconceito, agora disfarçado de critérios de contratação, boa aparência, perfil profissional ou adequação ao ambiente da empresa.

Nesse cenário, muitas pessoas trans acabam empurradas para a informalidade ou para o trabalho sexual, não como uma escolha plenamente livre, mas como alternativa de sobrevivência diante da ausência de oportunidades. A ANTRA, em manifestação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, informou que cerca de 90% da população de travestis e mulheres transexuais no Brasil estava envolvida com prostituição em razão da falta de oportunidades. Esse dado deve ser utilizado com cuidado, pois não se trata de estatística censitária oficial do Estado, mas de levantamento e denúncia de organização social especializada na realidade da população trans. Ainda assim, ele revela a gravidade do quadro de exclusão e a ausência de políticas efetivas de inclusão profissional (ANTRA, 2019).

É importante destacar que o problema não está no trabalho sexual em si, nem nas pessoas que o exercem. O problema está na ausência de alternativas reais. Quando a sociedade fecha as portas da escola, do emprego formal, da saúde e da proteção estatal, ela empurra determinados corpos para espaços de maior exposição à violência. Assim, o trabalho sexual aparece muitas vezes não como expressão de liberdade plena, mas como resultado de uma estrutura que nega à população trans a possibilidade de escolher outros caminhos com dignidade.

Essa realidade evidencia uma contradição profunda. A sociedade aceita a presença de mulheres trans em espaços de vulnerabilidade, como a esquina, a marginalidade e a prostituição, mas demonstra resistência quando essas mesmas

mulheres ocupam universidades, empresas, parlamentos, cargos públicos e posições de liderança. O corpo trans parece ser tolerado quando está situado no lugar da exclusão, mas incomoda quando rompe a expectativa social de submissão e passa a reivindicar poder, reconhecimento e autoridade.

Por isso, a presença de mulheres trans em cargos de destaque possui grande significado político e simbólico. Erika Hilton e Duda Salabert integram a legislatura iniciada em 2023 como deputadas federais trans, marco que demonstra a possibilidade de ocupação de espaços institucionais por pessoas historicamente afastadas da política formal (BRASIL, 2022; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b). Além delas, Symmy Larrat ocupa papel relevante na estrutura institucional de defesa dos direitos LGBTQIA+, atuando como Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL, 2026c).

Esses exemplos, contudo, não devem ser usados para negar a exclusão existente. Ao contrário, mostram que a população trans possui capacidade intelectual, política e profissional, mas que sua presença nesses espaços ainda é exceção diante de uma estrutura que historicamente a empurrou para a invisibilidade. Quando uma pessoa trans alcança um cargo de liderança, ela não representa apenas uma conquista individual, mas também a ruptura de uma barreira social que dizia, de forma direta ou indireta, que aquele corpo não deveria estar ali.

3.3 O ACESSO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DO CUIDADO DIGNO À POPULAÇÃO TRANS

Quando se fala em saúde da população trans, ainda é comum que parte da sociedade reduza o debate às Infecções Sexualmente Transmissíveis, especialmente ao HIV. Essa associação, além de limitada, carrega um forte conteúdo preconceituoso, pois reforça a falsa ideia de que determinadas doenças seriam próprias da população LGBT ou consequência direta da identidade de gênero. No entanto, essa leitura precisa ser superada. Infecções Sexualmente Transmissíveis não pertencem a uma comunidade específica; elas estão relacionadas a práticas sexuais, acesso ou não à prevenção, condições de vulnerabilidade, informação, testagem, tratamento e acolhimento adequado nos serviços de saúde.

Nesse sentido, é equivocado afirmar que pessoas LGBT ou pessoas trans possuem maior vulnerabilidade por serem quem são. O que existe é uma maior exposição de determinados grupos historicamente marginalizados, causada por fatores sociais, econômicos e institucionais. O Ministério da Saúde reconhece que pessoas trans enfrentam vulnerabilidades específicas relacionadas à combinação de discriminação, violência, estigmatização, precarização das condições de vida, dificuldades no trabalho, renda e barreiras de acesso aos serviços de saúde (BRASIL, 2026d).

Essa informação é importante porque desloca o problema do indivíduo para a estrutura social. A identidade trans não é doença, não é fator biológico de contaminação e não pode ser tratada como sinônimo de risco. O risco é produzido quando a pessoa trans é expulsa da escola, impedida de acessar trabalho formal, exposta à violência, afastada dos serviços públicos e atendida com constrangimento quando procura ajuda. Assim, a saúde da população trans precisa ser analisada dentro do mesmo ciclo de exclusão já discutido anteriormente: escola, trabalho, renda, moradia, segurança e acesso ao cuidado.

O Ministério da Saúde aponta que pesquisas realizadas em diferentes capitais brasileiras indicam prevalências de HIV entre mulheres trans e travestis que variam entre 12% e 36,7%. O mesmo documento registra que homens trans e pessoas transmasculinas, ainda pouco estudados na literatura, apresentam probabilidade de adquirir HIV quase sete vezes maior em comparação com a população geral. Esses números não devem ser usados para reforçar estigmas, mas para demonstrar a necessidade de políticas públicas de prevenção, informação, testagem, acolhimento, tratamento e permanência no cuidado (BRASIL, 2026d).

A Organização Mundial da Saúde também destaca que pessoas trans apresentam baixas taxas de acesso aos serviços de saúde em razão de violência, barreiras legais, estigma e discriminação. A OMS relaciona essa dificuldade ao contexto mais amplo de rejeição familiar, violação de direitos à educação, emprego, proteção social, pobreza, insegurança habitacional e marginalização. Ou seja, o problema não está apenas no atendimento médico, mas nas condições sociais que impedem essa população de chegar aos serviços e permanecer neles (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2026a).

No Brasil, embora o Sistema Único de Saúde tenha avançado em algumas políticas voltadas à população trans, ainda há um longo caminho para que o

atendimento seja efetivamente digno e integral. A Fiocruz explica que o processo transexualizador do SUS envolve ações voltadas à afirmação de gênero, incluindo hormonização, cirurgias de modificação corporal e genital e acompanhamento por equipe multiprofissional. Contudo, a existência desses serviços não significa que o acesso seja fácil, rápido ou igualmente distribuído pelo território nacional (FIOCRUZ, 2024).

O desrespeito ao nome social, por exemplo, não é um detalhe burocrático. Para uma pessoa trans, ser chamada publicamente por um nome que não corresponde à sua identidade pode representar humilhação, exposição e constrangimento. Em uma unidade de saúde, esse tipo de situação pode fazer com que a pessoa deixe de procurar atendimento, abandone tratamentos ou evite retornar ao serviço. Assim, a violência institucional na saúde não ocorre apenas quando há negativa expressa de atendimento, mas também quando o serviço se torna um espaço hostil, em que a pessoa precisa justificar sua própria existência para ser respeitada.

A saúde da população trans também não pode ser limitada ao processo transexualizador. É verdade que hormonização, cirurgias e acompanhamento especializado são demandas importantes, mas a pessoa trans também precisa de atendimento odontológico, ginecológico, urológico, psicológico, psiquiátrico, clínico, preventivo e emergencial como qualquer outra pessoa. Reduzir a saúde trans apenas à transição de gênero é outra forma de restringir sua humanidade, como se todo o seu corpo e toda a sua vida se resumissem à identidade de gênero.

Ainda assim, o acesso ao processo transexualizador continua sendo um ponto relevante, justamente porque envolve o direito à autodeterminação, à saúde mental, à identidade e à dignidade. Em 2024, o Ministério da Saúde apresentou o Programa de Atenção à Saúde da População Trans, o Paes Pop Trans, com proposta de acompanhamento durante todo o ciclo de vida, incluindo a garantia de cuidado à rede de apoio e valorização do cuidado no território. O programa foi apresentado como resultado de grupo de trabalho de revisão do processo transexualizador no SUS, demonstrando que o próprio Estado reconhece a necessidade de aperfeiçoamento e ampliação da política pública (BRASIL, 2024b).

Esse avanço demonstra que o Estado reconhece a necessidade de políticas específicas. No entanto, a existência de um programa não significa, por si só, que o direito à saúde já esteja plenamente garantido. O problema não é apenas criar normas e programas, mas assegurar que eles cheguem aos territórios, às periferias, às

cidades pequenas e às pessoas em maior vulnerabilidade. Em um país de dimensões continentais, políticas públicas que permanecem concentradas em determinados centros urbanos não conseguem atender adequadamente a população que mais precisa.

Também é necessário compreender que o estigma prejudica o próprio enfrentamento das IST's e do HIV. O medo de ser julgado, exposto ou maltratado pode afastar pessoas trans da testagem e do tratamento. O Ministério da Saúde, em monitoramento clínico sobre HIV e aids na população trans, reconhece que persistem lacunas relevantes no cuidado contínuo, especialmente entre mulheres trans e travestis, incluindo maior vulnerabilidade à interrupção do tratamento e atrasos na retirada de medicamentos (BRASIL, 2026d).

O mesmo monitoramento trouxe dados relevantes sobre a cascata de cuidado. Em 2024, foram estimadas 23.500 pessoas trans vivendo com HIV e/ou aids no Brasil; desse total, 91% foram identificadas, 80% estavam em terapia antirretroviral e 93% das pessoas em tratamento tinham carga viral inferior a 1.000 cópias/mL. Entre mulheres trans e travestis, foram estimadas 15.520 vivendo com HIV e/ou aids; 91% foram identificadas, 81% estavam em tratamento antirretroviral e 94% das que estavam em tratamento tinham carga viral inferior a 1.000 cópias/mL (BRASIL, 2026d).

Esses dados revelam duas questões importantes. A primeira é que o tratamento funciona quando há acesso e continuidade. A segunda é que ainda existem lacunas na permanência do cuidado, especialmente quando comparadas à população cisgênero. Portanto, quando se fala em ISTs e HIV, o objetivo não deve ser reforçar estereótipos sobre a população LGBT ou sobre pessoas trans. Pelo contrário, o debate deve mostrar que a discriminação é parte do problema. Quanto mais uma população é excluída, menos acesso ela tem à informação, prevenção, testagem e tratamento. Quanto mais medo ela tem de procurar atendimento, maior a chance de diagnóstico tardio e interrupção do cuidado.

A negação do cuidado digno à população trans revela uma falha grave na concretização do direito fundamental à saúde. A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, mas esse direito só se realiza quando o atendimento é universal, integral, humanizado e livre de discriminação (BRASIL, 1988). Para a população trans, o acesso à saúde não pode depender da boa vontade individual de profissionais sensíveis, mas deve ser garantido por políticas públicas

estruturadas, formação continuada, protocolos adequados, respeito ao nome social, ampliação dos serviços especializados e combate permanente ao estigma.

4 NECROPOLÍTICA, VIOLÊNCIA E MORTE SOCIAL DA POPULAÇÃO TRANS NO BRASIL

A necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe, permite compreender como o poder estatal não se limita a administrar a vida, mas também define quais grupos serão protegidos e quais permanecerão expostos à morte, à precariedade e à violência. No contexto brasileiro, essa teoria possibilita analisar a situação da população trans a partir de uma perspectiva crítica, pois a morte dessas pessoas não decorre apenas de atos individuais de ódio, mas de uma estrutura que permite sua vulnerabilização contínua.

A violência contra a população trans deve ser compreendida como resultado de uma cadeia de exclusões. A escola que não acolhe, o mercado que não contrata, a saúde que constrange e a segurança pública que não protege suficientemente produzem uma existência marcada por risco permanente. A morte física aparece como a etapa extrema desse processo, mas é antecedida por uma morte social que se manifesta pela retirada de direitos, oportunidades e reconhecimento.

Nesse sentido, a necropolítica não se apresenta apenas na ação direta do Estado, mas também em sua omissão. Quando o Estado deixa de formular políticas públicas efetivas, falha na proteção contra violência, não registra adequadamente os crimes e não garante condições dignas de existência, ele contribui para que determinados corpos sejam mais expostos à morte do que outros. A população trans, nesse cenário, ocupa uma posição de vulnerabilidade produzida social e institucionalmente.

4.1 A SEGURANÇA PÚBLICA E A FALHA DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO TRANS

A segurança pública, no contexto da população trans e LGBTQIA+, não pode ser analisada apenas como ausência de policiamento ou falha pontual na investigação de crimes. Ela deve ser compreendida como parte de uma estrutura estatal que, historicamente, não garante proteção efetiva a corpos dissidentes. Quando uma

população é constantemente exposta à violência, ameaçada em espaços públicos, expulsa de casa, afastada da escola, rejeitada pelo mercado de trabalho e ainda encontra dificuldade para ser acolhida pelas instituições de segurança, o problema deixa de ser individual e passa a revelar uma falha grave do Estado na garantia do direito à vida.

O Brasil permanece em posição extremamente preocupante nos índices de violência contra a população LGBTQIA+. O Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil, elaborado pelo Grupo Gay da Bahia, registrou 291 mortes violentas de pessoas LGBT+ em 2024, sendo 273 homicídios e 18 suicídios, o que representa uma morte violenta a cada 30 horas. O relatório também aponta aumento em relação ao ano anterior, quando foram registradas 257 mortes violentas. Esses dados demonstram que a violência contra pessoas LGBTQIA+ não é fenômeno isolado, mas realidade persistente e estrutural (GRUPO GAY DA BAHIA, 2025).

Quando o recorte se volta especificamente à população trans, o cenário se mostra ainda mais grave. O Dossiê da ANTRA sobre assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras registrou 80 assassinatos de pessoas trans e travestis em 2025, sendo 77 contra travestis e mulheres trans/transexuais e 3 contra homens trans e pessoas transmasculinas. Embora tenha ocorrido redução numérica em relação a 2024, a própria ANTRA alerta que essa queda não deve ser interpretada automaticamente como redução real da violência, pois há dificuldades de notificação, apagamento de casos, menor circulação de informações e descredibilização das denúncias produzidas pela sociedade civil (BENEVIDES, 2026).

Nesse ponto, é preciso enfrentar uma ideia ainda muito repetida socialmente: a de que ser LGBT ou ser trans seria uma escolha. Essa afirmação é utilizada, muitas vezes, para justificar a violência, minimizar o sofrimento e responsabilizar a própria vítima pela discriminação que sofre. Mas uma provocação simples desmonta essa lógica: alguém escolheria ser rejeitado pela família? Escolheria sofrer preconceito na escola? Escolheria perder oportunidades de trabalho? Escolheria andar com medo na rua? Escolheria morrer por ser quem é? Ninguém escolhe a violência. Ninguém escolhe ser expulso de casa, ser humilhado em espaços públicos ou ter sua vida ameaçada por existir fora de um padrão imposto.

Essa reflexão é importante porque desloca o debate do julgamento moral para a responsabilidade social e estatal. Pessoas trans não morrem porque escolheram ser trans. Elas morrem porque uma sociedade transfóbica naturaliza o ódio, reproduz

preconceitos dentro das famílias, silencia violências dentro das escolas, fecha portas no mercado de trabalho e falha em proteger quando essas vidas são ameaçadas. O problema, portanto, não está na identidade de gênero da vítima, mas na estrutura social que transforma essa identidade em alvo.

A Defensoria Pública da União, em relatório sobre assassinatos de pessoas LGBTQIA+, destacou que a omissão do Estado diante da violência generalizada acaba por manter a violação do direito à vida dessa população. O documento também aponta que as limitações na produção de dados oficiais são um dos principais obstáculos para a implementação de políticas públicas, afirmando que os dados oficiais de segurança pública captaram cerca de 50% menos mortes de pessoas LGBTQIA+ do que os dados não oficiais. Isso demonstra que a ausência de dados não é apenas um problema técnico, mas uma forma de invisibilidade institucional (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2024).

Essa ausência de dados confiáveis prejudica a criação de políticas públicas efetivas. Não se consegue enfrentar adequadamente uma violência que o próprio Estado não mede, não registra e não compreende em sua totalidade. Sem dados, não há diagnóstico. Sem diagnóstico, não há planejamento. Sem planejamento, a segurança pública atua apenas de forma reativa, depois que a violência já aconteceu. Assim, a população trans permanece exposta a um ciclo de agressões, ameaças, homicídios e impunidade.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a omissão legislativa na criminalização da LGBTfobia, por meio da ADO 26 e do MI 4.733, equiparando-a ao crime de racismo até que o Congresso Nacional edite lei específica, esse avanço jurídico ainda não foi suficiente para transformar completamente a realidade concreta. A existência de uma decisão judicial importante não substitui a necessidade de políticas públicas permanentes, formação de agentes de segurança, canais de denúncia acessíveis, acolhimento adequado das vítimas, produção de dados e investigação qualificada dos crimes.

A falta de leis específicas, claras e efetivamente aplicadas também contribui para a sensação de desproteção. Não basta que a LGBTfobia seja reconhecida juridicamente se as vítimas continuam encontrando barreiras para denunciar, se delegacias não estão preparadas para acolher pessoas trans, se o nome social é desrespeitado, se os crimes são registrados sem considerar a motivação discriminatória ou se a violência é tratada como fato comum, sem reconhecer seu

caráter estrutural. A lei, quando não chega à prática, permanece como promessa incompleta.

O próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reconhece que a LGBTQIAfobia no Brasil constitui fenômeno estrutural e sistemático, ligado a mecanismos de exclusão e violência contra identidades sexuais e de gênero dissidentes. A página oficial do governo federal também menciona instrumentos voltados à padronização de registros de violência contra pessoas LGBTQIA+ nos sistemas de segurança pública, o que demonstra a necessidade de qualificação da produção de dados e do atendimento institucional (BRASIL, 2026e).

No caso brasileiro, a realidade é marcada por uma contradição profunda: o país possui uma Constituição que afirma a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a erradicação da marginalização, mas convive com altos índices de mortes de pessoas LGBTQIA+ e trans. Essa contradição revela que a proteção constitucional ainda não se realiza de forma plena. A população trans não precisa apenas de reconhecimento formal; precisa de proteção concreta, de segurança para circular, denunciar, viver, envelhecer e existir sem medo.

4.2 OS DADOS DA ANTRA E A EXPECTATIVA DE VIDA COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA

Os dados da ANTRA devem ser compreendidos como elemento central para confirmar a tese deste trabalho. Eles não representam apenas números sobre violência, mas a materialização de uma cadeia de omissões. Cada assassinato registrado corresponde a uma vida que foi atravessada por processos anteriores de exclusão, vulnerabilidade e desproteção. Por isso, a estatística não deve ser lida de forma fria, mas como evidência de uma realidade social que nega à população trans o direito de viver plenamente.

Entre 2017 e 2025, período em que a ANTRA passou a sistematizar dados de forma contínua, foram mapeados 1.261 assassinatos de travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias no Brasil. Nesse intervalo, foram registrados 181 casos em 2017, 163 em 2018, 124 em 2019, 175 em 2020, 140 em 2021, 131 em 2022, 145 em 2023, 122 em 2024 e 80 em 2025, resultando em média de 140 assassinatos por ano (BENEVIDES, 2026).

Esses dados evidenciam que a violência contra pessoas trans não é episódica. Mesmo quando há variação anual, o padrão de morte permanece. A redução numérica em determinado ano não pode ser automaticamente compreendida como superação da violência, especialmente diante das dificuldades de notificação, da ausência de dados oficiais completos e da dependência de levantamentos realizados por organizações da sociedade civil. A subnotificação, nesse contexto, impede uma leitura plenamente segura da realidade.

O perfil das vítimas também revela aspectos importantes. Segundo o Dossiê da ANTRA, travestis e mulheres trans representam a maioria absoluta das vítimas de assassinatos. Entre os casos localizados em 2025, 77 vítimas eram travestis ou mulheres trans. Além disso, o relatório aponta que 77% das vítimas assassinadas em 2025 tinham menos de 35 anos, com média de idade de 30 anos. Esse dado demonstra que a juventude trans permanece especialmente exposta à violência letal (BENEVIDES, 2026).

A questão da expectativa de vida da população trans deve ser tratada com cuidado acadêmico. A ANTRA aponta que a baixa expectativa de vida de pessoas trans no Brasil historicamente gira em torno dos 35 anos, mas é importante reconhecer que esse dado não decorre de censo oficial amplo, justamente porque o Estado brasileiro ainda possui deficiência na produção de estatísticas sobre identidade de gênero. Ainda assim, a concentração de assassinatos em faixas etárias jovens confirma que há uma grave negação do direito ao futuro (BENEVIDES, 2026).

Essa ausência de pessoas trans idosas na vida pública e nas estatísticas de sobrevivência revela um fenômeno profundo: a dificuldade de envelhecer. Envelhecer é um direito socialmente negado a muitos corpos trans. Quando uma população é assassinada majoritariamente jovem, quando não consegue permanecer na escola, quando encontra barreiras no trabalho, quando tem acesso precário à saúde e quando não recebe proteção adequada, a longevidade deixa de ser uma possibilidade concreta e passa a ser exceção.

Nesse ponto, os dados dialogam diretamente com a necropolítica. Mbembe afirma que o poder se manifesta na capacidade de decidir quem será protegido e quem será exposto à morte. No caso brasileiro, a exposição da população trans à morte não ocorre apenas por ações explícitas, mas por uma sequência de omissões. O Estado falha em prevenir, falha em acolher, falha em registrar, falha em investigar

e falha em construir políticas permanentes. Essa soma de falhas produz um cenário em que a vida trans se torna mais vulnerável e mais descartável (MBEMBE, 2018).

A necropolítica, portanto, não deve ser entendida apenas como morte física imediata. Ela também envolve a produção de condições em que algumas vidas são empurradas para a precariedade. A população trans é colocada em uma zona de sobrevivência, na qual precisa lutar por direitos básicos que deveriam ser assegurados a qualquer pessoa. O direito à educação, ao trabalho, à saúde e à segurança não deveria depender da identidade de gênero. No entanto, a realidade demonstra que esses direitos são distribuídos de forma desigual.

Por isso, a análise da expectativa de vida e dos assassinatos da população trans deve ser feita a partir de uma perspectiva jurídica e política. Não se trata apenas de discutir violência, mas de questionar a efetividade da Constituição. Se a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, como justificar que uma parcela da população viva com medo de existir? Se a igualdade é princípio constitucional, como aceitar que determinados corpos tenham menos acesso à proteção do Estado? Se o direito à vida é fundamental, como permitir que a morte de pessoas trans continue sendo naturalizada?

4.3 MARGINALIZAÇÃO SOCIAL VIOLÊNCIA E MORTE SOCIAL

A exclusão da população trans não pode ser entendida apenas como soma de dificuldades individuais. Ela precisa ser analisada como um processo contínuo de marginalização social, produzido pela interação entre preconceito, omissão estatal, desigualdade econômica e violência institucional. A escola, o mercado de trabalho, a saúde e a segurança pública não atuam de forma separada na vida de uma pessoa. Quando todas essas instituições falham, produzem um efeito conjunto de expulsão da cidadania.

A morte social ocorre antes da morte física. Ela aparece quando a pessoa trans é retirada dos espaços de convivência, quando sua identidade é tratada como erro, quando sua presença incomoda, quando suas oportunidades são negadas e quando sua dor é naturalizada. A morte social é o processo pelo qual alguém continua biologicamente vivo, mas tem sua existência reduzida, desvalorizada e precarizada. Nesse sentido, a violência contra pessoas trans não começa no assassinato; começa quando sua humanidade passa a ser questionada.

A marginalização social também se expressa pela dificuldade de construir projetos de vida. A pessoa que não consegue permanecer na escola tem menos acesso ao trabalho formal. A pessoa que não acessa o trabalho formal tem menos autonomia econômica. A pessoa sem renda estável tem mais dificuldade de garantir moradia, alimentação, transporte e saúde. A pessoa em situação de vulnerabilidade tem maior exposição à violência. Essa sequência revela que a exclusão não é episódica, mas estrutural.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, esse cenário demonstra a insuficiência de uma cidadania apenas formal. A população trans possui, em tese, os mesmos direitos previstos na Constituição. No entanto, na prática, esses direitos não chegam com a mesma força. A igualdade formal não impede que determinados corpos sejam tratados como menos dignos de proteção. Por isso, é necessário falar em igualdade material, isto é, em medidas concretas capazes de enfrentar desigualdades históricas.

Essa análise também dialoga com o garantismo jurídico. Se, para Ferrajoli, os direitos fundamentais são instrumentos de proteção dos mais vulneráveis contra abusos e omissões do poder, então a realidade trans brasileira demonstra uma falha profunda das garantias estatais. O direito à vida, à educação, ao trabalho, à saúde e à segurança existe formalmente, mas não encontra mecanismos suficientes de efetivação. O resultado é uma cidadania seletiva, em que o acesso aos direitos depende do corpo, da identidade, da classe, da raça e do território (FERRAJOLI, 2002).

A violência estrutural se manifesta justamente nessa normalização da exclusão. Quando uma pessoa trans abandona a escola por medo, isso é tratado como caso individual. Quando não consegue emprego, dizem que faltou qualificação. Quando está em situação de rua ou informalidade, dizem que escolheu aquela vida. Quando sofre violência, muitas vezes sua morte é tratada como consequência inevitável de sua trajetória. Essa leitura individualiza o problema e esconde a responsabilidade coletiva e estatal.

A necropolítica de Achille Mbembe ajuda a compreender esse processo. Para o autor, o poder soberano não se limita a administrar a vida, mas também decide quais vidas podem ser expostas à morte. No contexto da população trans, essa exposição não ocorre apenas por ação direta do Estado, mas também por sua omissão. Quando o Estado não garante escola segura, trabalho digno, saúde humanizada e proteção

efetiva, ele permite que determinados grupos vivam em zonas de permanente risco (MBEMBE, 2018).

Assim, a necropolítica não aparece somente em situações de guerra ou violência estatal direta. Ela também se manifesta na gestão cotidiana da precariedade. O Estado não precisa declarar que determinadas vidas valem menos; basta não criar condições para que elas sejam protegidas. Basta não registrar adequadamente os crimes, não formar profissionais, não garantir políticas de permanência escolar, não enfrentar a discriminação no trabalho, não ampliar o cuidado em saúde e não acolher vítimas de violência.

No caso da população trans, a morte social e a morte física se conectam. A pessoa é primeiro afastada dos espaços de reconhecimento e depois exposta à violência direta. A marginalização, portanto, não é apenas consequência do preconceito social, mas produto de uma estrutura que permite que esse preconceito produza efeitos concretos. O abandono estatal transforma a vulnerabilidade em destino, como se a violência fosse inevitável.

Por isso, combater a violência contra a população trans exige mais do que punição penal. A punição é necessária, mas insuficiente se não vier acompanhada de políticas públicas de educação, saúde, trabalho, assistência social e segurança. O enfrentamento real da transfobia exige prevenção, acolhimento, reparação e inclusão. Do contrário, o Estado continuará atuando apenas depois da morte, quando deveria atuar antes dela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que forma a omissão legislativa e política do Estado brasileiro na proteção da população trans pode ser compreendida como expressão da necropolítica, violando direitos humanos e princípios constitucionais fundamentais. Ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que a violência contra pessoas trans não se limita a atos individuais de preconceito, mas está inserida em uma estrutura mais ampla de exclusão institucional.

A análise permitiu verificar que a Constituição Federal de 1988 estabelece um projeto de sociedade fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na cidadania e na erradicação da marginalização. Contudo, a realidade da população trans demonstra que esses princípios ainda não se concretizam de forma plena. A

existência formal de direitos não é suficiente quando o Estado não cria condições reais para seu exercício. Nesse sentido, a omissão estatal transforma direitos fundamentais em promessas incompletas.

Os objetivos específicos também foram atendidos. Inicialmente, examinou-se a relação entre identidade de gênero, direitos humanos e dignidade da pessoa humana, destacando que o reconhecimento da população trans não pode ser tratado como favor estatal, mas como exigência constitucional. Em seguida, analisou-se o papel da judicialização, especialmente a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275, na ADO 26 e no MI 4.733. Embora tais decisões representem avanços importantes, verificou-se que elas não substituem a necessidade de políticas públicas estruturadas.

O estudo também demonstrou que a exclusão da população trans ocorre em diferentes espaços institucionais. Na escola, a violência, o desrespeito ao nome social, o bullying e a ausência de acolhimento produzem expulsão escolar indireta. No mercado de trabalho, o preconceito e a seletividade social dificultam a inserção formal e empurram muitas pessoas trans para a informalidade e para condições precárias de sobrevivência. Na saúde, o desrespeito à identidade de gênero, o estigma e a insuficiência de serviços especializados comprometem o cuidado digno. Na segurança pública, a subnotificação, a falta de acolhimento e a ausência de políticas efetivas contribuem para a continuidade da violência.

A partir dos dados analisados, especialmente os relatórios da ANTRA, do Grupo Gay da Bahia, do IPEA, do Ministério da Saúde e de outros órgãos, foi possível observar que a violência contra pessoas trans é resultado de uma cadeia de exclusões. Os assassinatos não surgem isoladamente; eles são precedidos por processos de abandono, invisibilidade e marginalização. A morte física, nesse sentido, é antecedida pela morte social, que se manifesta quando a pessoa trans é impedida de estudar, trabalhar, cuidar da própria saúde, circular em segurança e ser reconhecida como sujeito pleno de direitos.

A teoria da necropolítica de Achille Mbembe mostrou-se adequada para compreender esse fenômeno. No caso da população trans, o Estado não precisa matar diretamente para participar da produção da morte. Basta que se omita diante de uma violência previsível, deixe de formular políticas públicas efetivas, falhe na produção de dados, não proteja adequadamente as vítimas e permita que a transfobia continue operando nas instituições. Essa omissão produz condições em que

determinadas vidas são continuamente expostas à precariedade, à violência e à morte.

A principal contribuição deste trabalho está em demonstrar que a violência contra pessoas trans não pode ser tratada como problema isolado de segurança pública, mas como resultado de uma estrutura de exclusão que atravessa diferentes instituições. A superação desse quadro exige que o Estado brasileiro deixe de atuar apenas de forma reativa e passe a assumir sua responsabilidade constitucional na garantia da vida digna. Enquanto pessoas trans continuarem sendo empurradas para fora da escola, do trabalho, da saúde e da segurança, o direito de existir continuará sendo distribuído de forma seletiva.

Dessa maneira, responder ao problema de pesquisa implica reconhecer que a omissão estatal funciona como mecanismo necropolítico quando permite que determinados corpos permaneçam mais expostos à morte do que outros. A população trans não reivindica privilégios, mas o direito básico de viver, envelhecer, trabalhar, estudar, cuidar da própria saúde e circular sem medo. Em um Estado Democrático de Direito, existir não pode ser privilégio de corpos considerados aceitáveis. Existir com dignidade deve ser direito de todos.

Conclui-se, portanto, que a omissão estatal na proteção da população trans constitui violação aos direitos humanos e aos fundamentos constitucionais do Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana exige mais do que reconhecimento abstrato; exige políticas públicas concretas, permanentes e intersetoriais. A proteção da população trans deve envolver educação inclusiva, programas de permanência escolar, políticas de empregabilidade, saúde integral, segurança pública qualificada, produção de dados oficiais e enfrentamento efetivo da transfobia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. **Nove em cada dez estudantes LGBTI+ sofreram agressão verbal na escola.** Agência Brasil, Brasília, 16 abr. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-04/nove-em-cada-dez-estudantes-lgbti -sofreram-agressao-verbal-na-escola. Acesso em: 10 maio 2026.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **ANTRA representa o Brasil em audiência na CIDH sobre a situação das pessoas LGBTI.** ANTRA, 21 nov. 2019. Disponível em: https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/. Acesso em: 10 maio 2026.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Nota da ANTRA sobre cotas e reservas de vagas em universidades destinadas às pessoas trans.** ANTRA, 17 dez. 2020. Disponível em: https://antrabrasil.org/2020/12/17/nota-antra-cotas-universidades-pessoas-trans/. Acesso em: 10 maio 2026.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025.** Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos.** Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24563. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara terá duas deputadas trans na próxima legislatura.** Agência Câmara Notícias, Brasília, 2 out. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/911313-camara-tera-duas-deputadas-trans-na-proxima-leg islatura/. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputada Federal Erika Hilton.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/220645. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Duda Salabert.** Secretaria da Mulher. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/coordena doria-dos-direitos-da-mulher/bancada-feminina-57a-legislatura-2023-2027/duda-salabert. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018.** Define o uso do nome social de travestis e

transexuais nos registros escolares. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/normas-classificadas-por-assunto/nome-social. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Ministério da Saúde apresenta o Programa de Atenção à Saúde da População Trans.** Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/ministerio-da-saude-apresen ta-o-programa-de-atencao-a-saude-da-populacao-trans. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Monitoramento clínico do HIV e da aids na população trans: uma análise agregada com foco em mulheres trans e travestis: Sumário Executivo 2025.** Brasília: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/2026/monitoramento-clinico-d o-hiv-e-da-aids-na-populacao-trans-uma-analise-agregada-com-foco-em-mulheres-trans-e-tra vestis.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório de Recomendação nº 939: Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) Oral à Infecção pelo HIV.** Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/pcdts/relatorio-de-recomendacao-no-939-p rotocolo-clinico-e-diretrizes-terapeuticas-para-profilaxia-pre-exposicao-prep-oral-a-infeccao-pelo-hiv.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Enfrentamento LGBTQIAfobia.** LGBTQIA+ Cidadania. Disponível em: https://lgbtqia.mdh.gov.br/enfrentamento-lgbtqiafobia/. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Secretária Symmy Larrat reforça articulação institucional em agenda de direitos LGBTQIA+.** Brasília, 27 abr. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/secretaria-symmy-larrat-reforca-art iculacao-institucional-em-agenda-de-direitos-lgbtqia. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 1 mar. 2018. Brasília, DF: STF, 2018.

Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 4.733/DF.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 10 maio 2026.

CAVALCANTI, Filipe Matheus Silva; PATEO, Felipe Vella; SILVA FILHO, Alberto Luis Araújo. **A inserção e as características das pessoas trans no**

assalariamento formal. Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise, Brasília, n. 80, p. 47-62, out. 2025. IPEA. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/c4f145e9-b598-4fe0-a78f-ffd6d92b63eb. Acesso em: 10 maio 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório nº 7069693: assassinato de pessoas LGBTQIA+.** Brasília, 2024. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio_7069693_assassinat o_LGBTQIA.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIOCRUZ. **Como é o acesso à saúde pública para pessoas trans no Brasil?** Invivo Fiocruz, 27 jun. 2024. Disponível em: https://www.invivo.fiocruz.br/saude/saude-publica-para-pessoas-trans/. Acesso em: 10 maio 2026.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2024 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil.** Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2025. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_ Violentas_de-LGBT-release-20-jan.-2024.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

HASENBUSH, Amira; FLORES, Andrew R.; HERMAN, Jody L. **Gender Identity Nondiscrimination Laws in Public Accommodations: a Review of Evidence Regarding Safety and Privacy in Public Restrooms, Locker Rooms,** and Changing Rooms. Sexuality Research and Social Policy, v. 16, p. 70-83, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: orientação sexual autoidentificada da população adulta.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://svs.aids.gov.br/daent/cgdnt/pns/materiais-tecnicos/PNS-2019-orientacao-sexual.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

INSTITUTO UNIBANCO. **Preconceito contra travestis e transexuais impacta no direito à educação.** Instituto Unibanco, 29 jan. 2021. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/preconceito-contra-travestis-e-transexuais-imp acta-no-direito-a-educacao/. Acesso em: 10 maio 2026.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e direitos humanos no Brasil.** Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/. Acesso em: 10 maio 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Resolution 17/19: Human rights, sexual orientation and gender identity.** Genebra: ONU, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session17/resolutions. Acesso em: 10 maio 2026.

ONU. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Born Free and Equal: Sexual orientation and gender identity in international human rights law.** 2. ed. Genebra: OHCHR, 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/publications. Acesso em: 10 maio 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Transgender people.** Geneva: WHO, 2026. Disponível em: https://www.who.int/teams/global-hiv-hepatitis-and-stis-programmes/populations/transgender -people. Acesso em: 10 maio 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sexually transmitted infections (STIs).** Geneva: WHO, 10 set. 2025. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/sexually-transmitted-infections-(stis). Acesso em: 10 maio 2026.

A EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO MÉTODO APAC: ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Luciana de Oliveira Marques[1]
Amanda Viega Spaller[2]
Edson Teixeira de Rezende[3]

RESUMO

O artigo abordara sobre o método de execução penal da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e sua estrutura, a história e seus princípios normativos, e sua relação com o princípio da dignidade humana e a situação de Estado de Coisas Inconstitucional estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. O estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada na Lei de Execução Penal, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resoluções federais e estaduais, dados institucionais da FBAC e 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), e artigos científicos escritos entre 2019 e 2025. Ademais, é possível considerar que a APAC é uma alternativa juridicamente sólida e economicamente menos onerosa ao modelo convencional, mas sua eficácia depende da adesão voluntária do condenado, do envolvimento da comunidade e da produção de dados independentes e padronizados sobre a reincidência.

Palavras-chave: execução penal; método APAC; ressocialização; dignidade da pessoa humana; Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This article discusses the penal execution method of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC)—covering its structure, history, and normative principles—as well as its relationship with the principle of human dignity and the

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[3] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

"Unconstitutional State of Affairs" declared by the Supreme Federal Court in the ruling on the Allegation of Violation of a Fundamental Precept (ADPF) 347. The study employs a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, drawing upon the Penal Execution Law, the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, federal and state resolutions, institutional data from the FBAC and the 19th Brazilian Public Security Yearbook (2025), and academic articles published between 2019 and 2025. Furthermore, APAC represents a legally sound and more cost-effective alternative to the conventional model; however, its efficacy hinges on the voluntary participation of the convicted individual, community involvement, and the generation of independent, standardized data regarding recidivism.

Keywords: criminal enforcement; APAC method; social reintegration; human dignity; Unconstitutional State of Affairs.

1. INTRODUÇÃO

Quando se consolidada na modernidade, a prisão foi construída com uma promessa: que a privação de liberdade, administrada racionalmente, restauraria o condenado e o devolveria à vida social. Foucault (2014) mostrou que essa promessa existe desde o início e que o fracasso repetido em cumpri-lá tornou-se parte de sua função, de modo que a prisão cria e reproduz a delinquência que alega combater. A crítica de Foucault ainda é relevante porque desloca a punição do nível das intenções para o nível do efeito, e o jurista deve considerar não apenas o que a lei lhe diz para fazer, mas o que a execução realmente produz nos corpos e subjetividades que ela afeta.

No Brasil, a lacuna entre o propósito declarado da punição e a realidade das unidades prisionais tornou-se tão grande que o Supremo Tribunal Federal, no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), foi capaz de reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional e a violação massiva e persistente de direitos fundamentais devido a falhas estruturais e ao colapso das políticas públicas. Os números confirmam isso: em 2024, o país registrou 909.594 pessoas privadas de liberdade, uma taxa de 427,9 por 100.000 habitantes, com mais de 237.000 vagas e uma maioria da população carcerária

composta principalmente por pessoas negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

É nesse momento que o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é introduzido. Fundada em 1974 em São José dos Campos por um grupo de voluntários cristãos liderados por Mário Ottoboni, e convertida no ano seguinte em uma organização civil privada, a APAC, como parte da execução penal, está subordinada ao Juízo da Execução Penal do distrito onde está localizada. Em muitos aspectos, não segue a gramática prisional padrão em que o condenado é considerado como uma "pessoa em recuperação" e é conhecido pelo seu nome, não há policiais ou guardas prisionais nas unidades, a disciplina interna é feita pelas próprias pessoas em recuperação e a comunidade local é chamada a participar da execução da sentença.

O objetivo é analisar a execução penal com base no método APAC em vista de sua compatibilidade com a Lei de Execução Penal e a constituição, e as decisões tomadas pela ADPF 347. Como objetivos específicos, visa descrever a estrutura e os doze elementos essenciais do método; reconstruir a trajetória histórica e normativa da APAC desde sua concepção até a regulamentação de suas unidades no Paraná por meio da Resolução nº 113/2024 da Secretaria de Estado da Segurança Pública; discutir a ressocialização como fundamento da dignidade humana; e situar o método no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional e do Plano de Pena Justa.

O estudo é relevante por uma observação simples, mas frequentemente negligenciada: a pessoa condenada retornará à vida social, e a forma como cumpre sua pena é em grande parte o que determina a maneira como retornará. Investigar modelos de execução que conciliem a responsabilização pelo crime com a preservação da dignidade não é uma concessão benevolente ao condenado, mas uma exigência de uma política pública que esteja ao mesmo tempo alinhada com os direitos fundamentais e a segurança da comunidade. Trata-se também de fornecer subsídios ao debate sobre a superação do Estado de Coisas Inconstitucional, que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu depender de ações estruturais e coordenadas entre os Poderes e a sociedade.

O artigo está organizado em três partes: A primeira seção é o desenvolvimento, estruturas e diretrizes do método, e descreve cada uma das doze partes do método. A segunda é a análise do histórico e do contexto normativo da execução penal e da APAC. A por fim, a terceira é a ressocialização como base fundamental para a

dignidade humana, a quarta é o Estado de Coisas Inconstitucional e a ADPF 347. A terceira seção é a análise final do que encontramos, suas limitações são discutidas e o possível caminho para um estudo futuro.

2. A EXECUÇÃO PENAL À LUZ DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC)

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, no Título IV, determina as diretrizes a serem observadas em estabelecimentos penais, frisando no seu artigo 85, que os estabelecimentos "deverão ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade" (Brasil, 1984).

Ao editar a Lei, o legislador se ocupou, para além dos critérios processuais do cumprimento da pena, determinar os deveres e os direitos dos condenados, enfatizando a finalidade de ressocializar e o caráter humanitário da execução penal (Moulin, 2023, p. 93).

Na LEP o presidiário é possuidor de diversas garantias que visam à segurança pessoal e pleno desenvolvimento da pena, passando da alimentação e vestuário até o auxílio jurídico, incluindo a possibilidade de trabalho remunerado, mas dentro de um ambiente adequado para o cumprimento da pena (Almeida *et al.,* 2021, p. 02).

2.1 ESTRUTURA, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES DO MÉTODO APAC

A APAC tem sua instalação e manutenção dependente de origem governamental e privada, sendo as de verbas públicas, obtidas mediante convênio com a União e, em menor proporção, de repasses do Fundo das Penas Alternativas das Comarcas, além de verbas privadas advindas de doações da comunidade local, pois as APAC não são autossustentáveis. Portanto, recebendo verbas do sistema convencional de execução penal, existe o repasse de verbas públicas para um método alternativo de execução da pena de economia mista (Rauber, 2023, p. 07).

Um dos primeiros passos para criação de uma APAC é a verificação da receptividade social para implantação da Unidade, o que geralmente é realizado através de consulta pública, com o objetivo final de mobilizar e sensibilizar as entidades interessadas e a comunidade local (Chamorro, Nicolás, Nascimento, 2024, p. 183).

O acesso do apenado à APAC não constitui direito subjetivo, mas sim trata-se de opção que demanda manifestação expressa de vontade, e de avaliação criteriosa quanto ao seu perfil e ao comprometimento com a metodologia aplicada na APAC. Recuperandos indisciplinados, violentos ou líderes de facções criminosas raramente são aceitos, e os que, após admitidos, descumprem de forma grave as regras, podem ser devolvidos ao sistema de execução penal tradicional (Pinto *et al.,* 2025, p. 08)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de informações do Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN), estima o custo mensal por preso na APAC menor em comparação a execução penal convencional. O custo mensal por preso no sistema comum de aproximadamente R$ 2.100,00, já nas APAC esse valor reduz para cerca de R$ 1.500,00. Quanto ao custo de implantação, enquanto a abertura de uma vaga no sistema tradicional demanda investimento médio de R$ 37.000,00, no método APAC o custo reduz para R$ 27.000,00, podendo ser menor a depender da localidade, e do engajamento da comunidade e das parcerias com o setor privado (Pinto *et al.,* 2025, p. 09).

Em relação a progressão de regime durante o cumprimento da pena, o artigo 123 da LEP consolidou requisitos objetivos e subjetivos. Dentre os requisitos objetivos está o cumprimento de fração da pena, já nos requisitos subjetivos, estão o bom comportamento carcerário, demonstrado mediante atestado da unidade prisional, dentre outros (Brasil, 1984).

No entanto, o método APAC oferece instrumentos mais refinados e confiáveis para aferição dos requisitos subjetivos, pois a Comissão Técnica de Classificação (CTC) avalia de forma individual e contínua cada recuperando, quanto ao seu engajamento nas atividades laborais, educacionais e religiosas, seu relacionamento com demais recuperandos, sua participação na vida comunitária, sua evolução comportamental. Assim, tais informações, detalhadas e fundamentadas, subsidiam as decisões judiciais da vara de execuções penais, permitindo a melhor individualização da pena (Pinto *et al*., 2025, p. 10).

Em 2024, a Secretaria de Segurança Pública (SESP) do Paraná, estabeleceu diretrizes para execução de atividades das unidades APAC no Paraná. A partir de então, o DEPPEN determinou critérios objetivos e subjetivos para ingresso na APAC, entre estes a antiguidade, estar há pelo menos 1 ano no sistema prisional tradicional, o histórico do apenado e natureza do delito, bem como compreensão pelo apenado

do sistema APAC e seu interesse voluntário, conforme estabelece a Resolução 113 da SESP (Paraná, 2024).

Neste contexto, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) conta atualmente com 7.089 recuperandos, e demonstra que aceitação do modelo APAC está consolidada em diversos contextos regionais, principalmente em Minas Gerais, onde se concentra a maior parte das unidades da APAC, sendo 51 que albergam o total de 5.751 recuperandos. No Paraná as 4 unidades em funcionamento abrigam 250 recuperandos, atualmente (FBAC, 2026). Veja-se a tabela abaixo com relação ao trabalho desenvolvido pelos recuperandos:

Tabela 1 – Locais de trabalho nas APACs

Local de trabalho	**Recuperandos**
Laborterapia	4.325
Oficinas e Unidades Produtivas	1.377
Trabalho para a APAC	634
Trabalho externo	753
TOTAL DE RECUPERANDOS TRABALHANDO	7.089

Fonte: FBAC, 2026.

Menciona-se que a metodologia APAC instituiu 12 elementos essenciais para cumprir seus objetivos, todos indispensáveis para o cumprimento de pena neste sistema alternativo de encarceramento (Pimenta; Fonseca, 2018, p. 45). Dentre estes elementos estão: a participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e sua formação, Centro de Reintegração Social (CRS), mérito, e jornada de libertação com Cristo (FBAC, 2026), conforme se verifica a seguir:

2.1.1 Participação da comunidade

Dentre a “participação da comunidade” estão ações de sensibilização e mobilização da comunidade, por meio de audiências públicas, reunindo as principais lideranças civis, políticas e sociais, além de seminários de estudos sobre o método APAC (FBAC, 2026).

Desta forma, atende ao conceito de comunitarismo, que é uma forma de compreender a pessoa humana e o meio no qual ela está inserida, o contrário do liberalismo (Pozzoli *et al.,* 2021, p. 332). O próprio artigo 4º da LEP, prevê que “o Estado deverá recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da

pena", assim na metodologia APAC a comunidade por meio de voluntários, se compromete na difusão do projeto, rompendo barreiras do preconceito para com os condenados, pois é a maior interessada e beneficiada pela recuperação do criminoso, levando a melhoria da segurança pública (Moulin, 2023, p. 97).

2.1.2 Recuperando ajudando recuperando

Para mobilizar a humanização no cumprimento de pena, é despertado no recuperando o sentimento de solidariedade, de fraternidade e de ajuda mútua, o que constitui o elemento "recuperando ajudando recuperando" (FBAC, 2026).

Com a premissa de que são todos incumbidos da recuperação do coletivo, estimula-se o sentimento de confiança e responsabilidade, portanto nos estabelecimentos da APAC não existem policiais ou agentes penitenciários, e a administração é regida pelos próprios recuperandos, através do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) (Moulin, 2023, p. 98).

2.1.3 Trabalho

O "trabalho" tem como propósito a ressignificação de valores, de autoestima e de condutas, para que o recuperando se conheça e enxergue seus potenciais e méritos. São diferentes formas de trabalho em cada regime de cumprimento da pena, sendo no sistema fechado a laborterapia, no semiaberto a formação profissional especializada, e no aberto o retorno ao mercado de trabalho e a inclusão social (FBAC, 2026).

O trabalho, previsto no artigo 28 e seguintes da LEP, é visto para além da não ociosidade do apenado, sendo um elemento da valorização humana e empoderamento, por meio da capacitação técnica.

O trabalho é essencial, mas não único elemento da reintegração social, e depende do regime de cumprimento da pena. No regime fechado privilegia-se a prática da laborterapia, através de atividades como o artesanato. No regime semiaberto há um maior foco na definição de uma profissão, admitindo-se saídas para estudos, participação em cursos técnicos e até mesmo a realização de trabalhos externos. No regime aberto, busca-se reproduzir uma situação de total reintegração social do apenado, passando a desempenhar a profissão escolhida de forma

integralmente externa, integrando-se à comunidade, sendo o último passo antes do retorno ao convívio social (Veloso; Gamba, 2020, p. 71).

2.1.4 Espiritualidade e a Valorização Humana

A “espiritualidade” tem o compromisso de resgate e internalização dos sentidos da vida, da fé e do amor, sendo formados grupos de todas as religiões que se colocarem à disposição, respeitando as preferências dos apenados (FBAC, 2026).
O método APAC é conduzido de modo a retificar a autoimagem do recuperando e a promover sua identidade pessoal, priorizando a “valorização humana” (FBAC, 2026). O tema dignidade humana será abordado em tópico específico.

2.1.5 Assistência Jurídica

Tendo o apenado o direito ao conhecimento sobre o andamento do seu processo, dispõe-se de “assistência jurídica”, especialmente na fase de execução da pena (FBAC, 2026). A assistência jurídica gratuita prestada aos recuperandos, está em consonância com o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e artigos 11, III,15 e seguintes da LEP (Brasil, 1984). Na APAC esta assistência é realizada a partir de convênios com instituições autorizadas pela vara de execução penal da comarca a qual a APAC está vinculada.

2.1.6 Assistência à saúde

A assistência médica, psicológica, odontológica, entre outras, essenciais ao apenado, ficam a cargo de trabalho voluntário de profissionais colaboradores, que prestam a “assistências à saúde” (FBAC, 2026).

A assistência à saúde está determinada nos artigos 11, II e 14, da LEP, a partir de atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984). A assistência psicológica apesar de não estar expressamente prevista na LEP, está ligada à saúde mental do recuperando, fazendo-se necessário, com o propósito de valorização humana, pois a maioria dos recuperandos vem de famílias desestruturadas, assim tenta-se criar uma imagem mais positiva de família, minimizando sofrimentos físicos e mentais (Soares, 2011, p. 76).

2.1.7 Família

A “família” é considerada um dos pilares para a recuperação do sentenciado, sendo importante a integração dos familiares em todo o processo da vida do recuperando durante o cumprimento da pena (FBAC, 2026), pois entre os fatores determinantes da criminalidade, aspectos relacionados a família são responsáveis por 98%, segundo informações da Cartilha da Família da APAC (APAC, 2020, p. 08).

Assim, a metodologia destina um serviço de assistência específico às famílias. Muitos apenados que ingressam na APAC, originam-se de famílias insuficientes na formação física e psicológica, com o intuito de reverter isto, a APAC criou a figura dos padrinhos, uma dupla de voluntários da APAC, com função de dar especial orientação ao reeducando, como tentativa de refazer em nível psicológico as imagens negativas que possa ter em relação a família (Dembogurski, Oliveira e Durães, 2021, p. 143).

2.1.8 Voluntário e sua formação

Essencial para a metodologia da APAC é o “voluntário e sua formação”, sendo que quando uma instituição deseja aplicar o curso de formação, a FBAC é demandada para que funcionários capacitados venham até o Centro de Reintegração Social (CRS) oferecer o curso.

O voluntário na sua preparação participa de um curso de formação desenvolvido em 42 aulas, com uma hora e meia de duração cada, durante o qual irá conhecer a metodologia, e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho, com eficácia e observância de um forte espírito comunitário. Os voluntários são o elo de comunicação entre o interno e o externo, ou seja, o sistema carcerário e a sociedade local (FBAC, 2026).

2.1.9 Centro de Reintegração Social

A estrutura física da APAC é denominada “Centro de Reintegração Social” (CRS), sendo o local físico específico onde a APAC é instalada, e composto por três pavilhões independentes, destinados aos três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto, respeitando expressa determinação do Juízo da Vara de Execução Penal (VEP) e regime de progressão penal. O CRS oferece ao

recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo da família e amigos, facilitando a formação de mão de obra especializada e favorecendo a reintegração social (FBAC, 2026).

As estruturas físicas da APAC são mais econômicas, sendo que o custo de um recuperando pode chegar a 1/3 do valor do sistema execução convencional. Cada CRS tem em média 100 recuperandos, preferentemente de origem na própria localidade, a fim de que permaneça próximo do seu núcleo afetivo familiar, visando o direito ao convívio com a família (FBAC, 2026).

2.1.10 Mérito

O "mérito" é considerado como obediência ao regulamento interno da APAC, e visa a proatividade de cada recuperando na rotina da instituição, desta forma concretiza a proposta de recuperação, enquanto desenvolve o senso de responsabilidade e resgate do autocompromisso do recuperando, sendo a liberdade conquistada por etapas.

O regulamento disciplinar da APAC é a norma interna, sem força vinculante em termos legais, mas norteia a vida dos recuperandos dentro do estabelecimento, distintos do sistema convencional de execução penal. Tal regulamento encontra-se subdividido em (APAC, 2020, p. 04):

a) os direitos, deveres e obrigações dos recuperandos;
b) as faltas e as sanções disciplinares;
c) as recompensas e regalias do recuperando modelo;
d) os jogos, apostas e negócios e
e) as disposições finais.

Este regimento disciplinar próprio da APAC, determina que desobediências às normas, ditas faltas disciplinares, gerem consequências conforme a gravidade da falta (Dembogurski, Oliveira e Durães, 2021, p. 141).

As faltas leves, tais como emprego de apelidos dados aos recuperados, previsto no artigo 15, XXII do Regulamento disciplinar da APAC, poderá ter punição de advertência verbal (artigo 7º, do Regulamento disciplinar da APAC). As faltas médias, como perturbar o repouso noturno (artigo 16, XX, do Regulamento disciplinar da APAC), poderão ser punidas com suspensão de regalias ou isolamento na própria cela (artigo 8º, do Regulamento disciplinar da APAC). Já as faltas graves, ou o

acúmulo de faltas, pode levar ao retorno ao presídio tradicional (artigo 6º, do Regulamento disciplinar da APAC) (APAC, 2020, p.10).

As ações dos recuperandos são anotadas em um documento individual, como instrumento de avaliação do mérito individual, como base para a obtenção de direitos e benefícios dentro do sistema prisional, focando assim na ressocialização. O mérito é avaliado rigorosamente por uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais, sendo usado para a determinar a progressão de regime do cumprimento da pena.

2.1.11 Jornada de Libertação com Cristo

A chamada “Jornada de Libertação com Cristo” consiste num retiro espiritual, com objetivo de provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, através do resgate e mobilização das conexões com a espiritualidade. Esse encontro é anual, e acontece na própria instituição, estruturado em palestras, durante três dias, com valorização humana e religião.

Constituída de duas etapas, sendo que a primeira tem como referência a parábola do “filho pródigo”, na qual o indivíduo é levado a refletir sobre a vida de Jesus Cristo e seus ensinamentos e culmina em um encontro do recuperando com seus parentes, visando aqui a reinserção familiar. Na segunda etapa o recuperando é levado a rever o filme da sua vida, em busca de encontrar-se consigo, com o próximo e com a força divina. Devido à grande importância da Jornada de Libertação com Cristo no método da APAC, um capítulo completo, contendo os esquemas e o roteiro desse notável encontro, foi preparado exclusivamente para este fim no livro “Parceiros da Ressurreição”, instituído nas entidades da APAC (Soares, 2011, p. 77).

Respeitando os elementos essenciais da metodologia da APAC, este sistema alternativo de execução da pena, cumpre com os preceitos necessários de justiça social e proteção da dignidade da pessoa humana. O método pode ser considerado constitucional, dado o fato da APAC de ter sido mencionada como medida alternativa da execução da pena no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2023, p. 197). Somado ao fato que, até o momento, a metodologia da APAC não ter sido alvo de qualquer ação de constitucionalidade perante o STF.

2.2 FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO PENAL

A oferta de novas vagas prisionais era uma necessidade no estado de São Paulo, em junho de 1974, para tanto foi reativada a cadeia de Humaitá, em São José dos Campos, a partir da iniciativa do Juiz Dr. Sílvio Marques Netto, da Vara de Execução Criminal da Comarca.

Assim, juntamente com um grupo de cristãos, liderados pelo advogado e jornalista Dr. Mario Ottoboni, com o propósito de evangelizar os condenados, transformaram aquela cadeia em uma Organização Não Governamental (ONG).

A finalidade desta ONG era administrar e gerenciar a população carcerária, a partir das pastorais penitenciárias, sendo então nominada “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, tendo como sigla APAC (Vargas, 2009, p. 03).

Em setembro de 1975, dada a questionável inconstitucionalidade de uma entidade religiosa administrar a execução penal em um Estado declaradamente laico, a APAC tornou-se uma entidade civil de direito privado, oficializada perante o Judiciário, conservando seus objetivos e sua sigla inicial, modificando sua razão social e o conteúdo da mesma sigla, para Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

A seguir, entrou em vigor, no ano de 1984, atual Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), enquanto a APAC, com o método constituído e aplicado já existia. APAC é, desde então, uma instituição auxiliar na execução penal, estando subordinada à jurisdição da Vara de Execuções Penais da respectiva comarca em que estiver instalada, e não deve ser confundida com um modelo de privatização do sistema prisional, uma vez que mantida financeiramente com recursos governamentais e comunitários.

A metodologia APAC, passou a ser difundida mundialmente quando se tornou uma referência internacional, devido sua filiação à *Prison Felowship International* (PFI) em 1986, como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários. Desta forma o método passou a ser divulgado mundialmente em congressos e seminários.

Em dezembro de 2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) lançou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, mediante a Resolução nº 925, com o objetivo de incentivar a criação e expansão do método APAC, como política pública e alternativa de humanização do sistema prisional no estado. O projeto

foi coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal do Estado, e regulamentado pela Resolução n° 433/2004 do TJMG (Vargas, 2009, p. 06).

Outro projeto, intitulado Educando para a Liberdade, foi executado entre os anos de 2005 e 2006, em parceria com o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), e o governo do Japão, que além de ampliar a oferta do ensino carcerário, tinha a intenção de propiciar uma educação libertadora e crítica, no intuito de formar cidadãos aptos para a cidadania.

Assim os problemas e as dificuldades enfrentadas pela educação dos apenados, ganham corpo e podem ser analisados à luz da efetividade, culminando com edição da Resolução nº 03 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça, que estabelece as Diretrizes da Educação Carcerária (Brasil, 2009).

A edição da Resolução nº 02 de 2010 do Ministério da Educação, estabeleceu a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade oficial de ensino para os cidadãos privados de liberdade (Figueiredo e Spínola, 2022, p. 09). A seguir a Lei nº 12.433/11 estabeleceu a remição da pena pelo estudo e trabalho (Brasil, 2011).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 44, preenche uma lacuna deixada pela Lei nº 12.433/11, e traz a expressão “atividades educacionais complementares”, com a possibilidade de remição da pena pela leitura.

Assim, o preso tem entre vinte e dois a trinta dias para ler uma obra literária, e apresentar uma resenha sobre o texto lido. Este trabalho efetuado pelo condenado é avaliado pela direção do estabelecimento prisional, juntamente com o responsável pedagógico e, enviado para o juiz de execução penal, o que confere ao apenado quatro dias de remição da pena, limitados a quarenta e oito dias anuais, isto é, sendo doze livros por ano. Em 2015, a Lei nº 13.163/15 insere o Ensino Médio nos presídios, em atendimento ao princípio de Universalização da Educação (Figueiredo e Spínola, 2022, p. 09).

Após, em janeiro de 2023, observando um alto dos índices de reincidência do egresso, a FBAC, mais especificamente a unidade APAC de Manhuaçu / MG, deu início ao projeto piloto do Programa Seguindo em Frente da APAC, para dar apoio ao egresso da APAC, em livramento condicional, em regime aberto e ao término da

execução da pena, assim suprindo o acompanhamento na fase final da Execução Penal, que é a reinserção do cidadão ao corpo social. Desta forma, cumprindo a finalidade da ressocialização, necessário a dignidade da pessoa humana do apenado.

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou à União, Estados, Distrito Federal e Conselho Nacional de Justiça, que elaborassem planos integrados de enfrentamento da superlotação carcerária, com cronogramas e indicadores de monitoramento.

Em cumprimento à decisão, foi lançado o Plano Pena Justa, contendo 50 ações mitigatórias e mais de 300 metas estruturadas em quatro eixos: controle de vagas e enfrentamento da superlotação; melhoria da qualidade dos serviços e infraestrutura prisional; processos de saída e reinserção social; e medidas de não-repetição (Pinto *et al*., 2025, p. 05). Logo em 2024, a Resolução nº 113 de 2024 da SESP do governo do Paraná, instituiu os requisitos do apenado da sociedade local e do Judiciário penal, para implantação de unidades APAC no estado.

Atualmente, o método APAC está implementado em 70 unidades no Brasil, e em implantação em outras 44 unidades, e já existe em vários países, como na Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra, Nova Zelândia e outros (FBAC, 2026), veja-se na tabela abaixo:

Tabela 2 - Informações quanto ao estado da Federação

ESTADO	Número de APACs	Regime fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	TOTAL
AM	1	50	0	0	50
ES	1	60	60	0	120
MA	8	436	222	0	658
MG	51	3882	1684	185	5751
PR	4	163	87	0	250
RN	1	46	0	0	46
RO	1	45	35	0	80
RS	3	124	10	0	134
		4806	2098	185	7089

Fonte: FBAC, 2026.

O Paraná hoje, conta com quatro unidades APAC em funcionamento, estando nos municípios de Toledo, Pato Branco, Barracão e Ivaiporã, que albergam um total de 250 recuperandos. Dados os altos índices de ressocialização e baixos de reincidência, em novembro de 2025, a comarca de Barracão no Paraná, sediou o 1º

Simpósio Internacional de Execução Penal, com ênfase na metodologia da APAC, apresentando resultados históricos de reincidência e ressocialização.

Tabela 3 - Relatório de ressocialização e reincidência nas APAC do Paraná

APAC	Período de Análise	Índice de Ressocialização	Índice de Reincidência
Barracão	2015-2025	91,72%	8,28%
Pato Branco	2015-2025	85%	15%
Ivaiporã	2019-2025	87,9%	12,1%
Toledo	2022-2025	78,95%	21,05%

Fonte: FBAC, 2026.

Assim, pensando na baixa reincidência e alta ressocialização do egresso como elemento de valorização humana, um dos elementos da metodologia da APAC, pode-se discutir o resgate da dignidade humana do apensado.

3. RESSOCIALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, que deriva de sua capacidade de agir moralmente, de sua autonomia e racionalidade, desta forma, adotando a teoria kantiana, o que possui dignidade, é de tal valor que não pode ser comparado ou substituído por qualquer equivalente material, ou seja, não tem preço. Isso se alinha com a ideia de que a dignidade humana é absoluta e incondicional, fundamentando o imperativo categórico que orienta a ação moral de Immanuel Kant, em seu livro Fundamentação da Metafísica dos Costumes (Pagno, 2016, p. 07).

Embora o princípio da dignidade humana tenha assumido um papel fundamental no âmbito do Direito positivo, a maioria dos juristas que sustentam essa fundamentalidade, reconhece a grande dificuldade de revelar o significado ou o conteúdo da dignidade humana, advinda de sua complexidade semântica.

Assim, segundo Weyne (2012, p. 96) a dignidade humana se trata de um conceito polissêmico, de uma expressão vaga, fluida e indeterminada, de uma noção ambígua e ambivalente ou de uma categoria axiológica aberta.

A dignidade humana advém da filosofia, como um valor, um conceito axiológico, mas quando aplicada ao Direito, sem deixar de ser um valor moral fundamental, adquire status de princípio jurídico, sendo assim aplicada tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Como

intuitivo, a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas (Barroso, 2010, p. 09).

Para Barroso (2010, p. 13) a dignidade, com sua "eficácia interpretativa, será critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação". Portanto, a dignidade deve ser pensada como um conceito aberto, plástico e plural. Para o autor existem três conteúdos essenciais da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor social da pessoa humana.

No âmbito do valor intrínseco da pessoa humana, tem-se a natureza do ser, ao que é comum e inerente a todos os seres humanos, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. Na esfera da autonomia da vontade, temos o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas, e capacidade de autodeterminação. O valor comunitário, abarca o elemento social, estando o indivíduo em relação ao grupo, neste contexto, a dignidade humana funciona mais como uma constrição externa à liberdade individual do que como um meio de promovê-la (Barroso, 2010, p. 28).

Sarlet (2004, p. 38) denomina a dignidade da pessoa humana como sendo o "coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana", sendo imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, todas as suas manifestações e aplicações. Ainda, remete a vedação do retrocesso social, como mecanismo de contenção do poder legislativo e de garantia da efetividade dos direitos sociais. Dessa forma, o referido princípio reforça o compromisso da CRFB de 1988, com a justiça social e com a proteção da pessoa humana.

Muitos são os direitos humanos fundamentais de relevância na execução penal, como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o princípio do juiz natural, o acesso ao judiciário, o princípio da inocência, a liberdade de consciência e de religião, e a proteção da família.

Ambos, com aplicabilidade na matéria de execução penal, com necessidade de serem respeitados em todas as formas de aplicação da pena. Assim, a partir do direito ao convívio com família, o STF admitiu a possibilidade de remoção do preso, para cumprimento da pena em outra unidade da federação.

Souza e Freitas (2022, p. 02) analisam a dignidade humana ante a ressocialização no processo penal, sendo a ressocialização, a qual além de ser

positiva para o interno, também é de suma importância para a efetivação interesse público. Portanto, a ressocialização pode ser considerada uma das fases após o cumprimento da pena, que deve ser exercida em todos os sistemas prisionais, já que ela expressa o interesse público do retorno do egresso da prisão à sociedade, de forma que não venha a praticar novos delitos.

A dignidade da pessoa humana tem um status ontológico, sendo inerente a todos os seres humanos, e não pode existir somente perante o Estado ou ter sua base nele, mas existe antes do Estado, que tem por dever protegê-la. Assim, o Direito tem como um dos fundamentos para sua existência, poder estar a servido da dignidade humana, mas sendo necessário que as pessoas, que estão para além da burocracia estatal, participem ativamente, por serem as destinatárias das normas jurídicas.

Inseridos no princípio da dignidade humana, os direitos à educação, à saúde e à propriedade, devem continuar produzindo efeitos para os condenados, vez que para manutenção de tais direitos, não é necessário ao cidadão gozar de liberdade de locomoção. A valorização humana como metodologia na APAC está legitimada pela CRFB de 1988, que prevê como fundamento do Estado, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana.

A APAC propõe uma metodologia conciliando a execução penal, a dignidade humana e a educação, em prol da ressocialização. A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) é uma Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar, com a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos, além de contribuir para a expansão de novas APAC.

Assim, a APAC tem como objetivo auxiliar a justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade, e promovendo a justiça restaurativa. Desta forma, buscam promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade preventiva e ressocializadora da pena (Moulin, 2023, p. 96).

Na APAC cada apenado é chamado de “recuperando”, sendo conhecido pelo próprio nome, e são todos corresponsáveis por suas recuperações, a partir do segundo elemento da metodologia da APAC, dito “recuperando ajudando recuperando”. Assim estes comportamentos visam valorizar o direito da personalidade e a dignidade humana, sendo possível que o recuperando ressignifique a sua autoimagem à medida em que a pena é cumprida (Moulin , 2023, p. 98).

Na Execução Penal Convencional, a segregação social é consequência direta da aplicação da pena privativa de liberdade, sendo a principal manifestação de sua função retributiva. O modelo tradicional de gestão carcerária superlotado, com recorrentes violações aos direitos humanos, é um obstáculo ao processo de construção da identidade do encarcerado pautado na autonomia, podendo determinar seu fracasso no projeto de ressocialização, assim necessitando de modelos alternativos, os quais corroboram com os pilares da metodologia APAC, em seus doze elementos fundamentais.

Na APAC tem-se como ponto essencial do processo de execução da pena, a reestruturação dos vínculos familiares e sociais do recuperando, pensando no egresso ressocializado, desta forma não se mortifica o sujeito preexistente, mas se reestrutura sua rede de relações interpessoais.

No regime aberto a APAC, busca-se reproduzir uma situação de total reintegração social, passando a desempenhar a profissão escolhida de forma externa, integrando-se à comunidade, sendo este o último passo antes do retorno ao convívio social e efetiva ressocialização, e tudo a partir do protagonismo do próprio apenado (Veloso; Gamba, 2020, p. 71).

As dimensões pelas quais as subjetividades humanas são atingidas, têm sido muito estudadas, na tentativa da compreensão e para o trabalho de ressocialização dos apenados. Dentre estas estão: as motivações, os desejos, as paixões, os interesses, as fantasias, os conflitos, e os adoecimentos (Pimenta; Fonseca, 2018, p. 53). A mais relevante diferença entre o sistema carcerário comum e a APAC, é que na APAC os próprios recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação.

Ao considerar a dignidade humana, buscou-se dar simetria à execução penal e às vidas das pessoas (vítimas, condenados e familiares de ambos), cuja desordem incutiu sofrimentos (Siqueira, Leão Jr. e Cachichi, 2023, p. 38). Em muitos casos não há que se falar em reinserção social, uma vez que vários indivíduos condenados não foram sequer inicialmente adaptados à sociedade, por seus familiares, o que impossibilita falar de readaptação quando não houve a primeira inserção social (Freitas, 2015, p. 14).

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A ADPF 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 surge como um marco emblemático. Ao reconhecer o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) no sistema carcerário brasileiro, o STF não apenas adentrou a competência dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também empregou uma ferramenta hermenêutica com raízes no direito comparado. Esta decisão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade de uma norma, confrontando uma realidade fática de violação massiva e persistente de direitos fundamentais.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, representa uma inovação hermenêutica importada e adaptada pelo constitucionalismo contemporâneo para lidar com situações de inércia estatal crônica e violação massiva de direitos. A declaração do ECI pelo STF na ADPF 347 não se limitou a uma análise de constitucionalidade abstrata, mas se aprofundou na constatação de uma realidade fática complexa e degradante do sistema carcerário brasileiro (Buss, Marques e Viega, 2025, p 140).

O texto do acórdão da referida ADPF explicitou a "violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas". Essa hermenêutica se distancia de uma visão meramente formalista, engajando-se na análise da efetividade das normas e na verificação de sua concretização na realidade social.

Para enfrentar o problema da superlotação carcerária, as medidas do Plano Pena Justa do STF, também devem considerar que há um importante percentual de presos provisórios que se mantém estável há alguns anos. Pois no Brasil em 2024, do total de presos encarcerados, 76% eram presos condenados e 24% presos provisórios, patamar muito próximo da distribuição dos anos anteriores, o que denota a morosidade do judiciário na conclusão dos processos de matéria penal (Brasil, 2025).

Além disso, existem estados brasileiros em situações mais drásticas, como a Bahia, em que cerca de 45% da população prisional ainda não possui condenação definitiva, segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2025).

Ao enfrentar a superpopulação carcerária no Brasil implica necessariamente, em olhar de frente para o racismo que atravessa a definição de quem será, ou não será preso no país. Esse aspecto implica em uma população prisional que, em 2024,

era composta de 68,7% de pessoas negras, para 29,9% de pessoas brancas, dado que pode estar subestimado tendo em vista que só se têm informações para 85,3% do total de presos, tomando por base o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2025).

O 19º Anuário de Segurança Pública de 2025, mostra um total de pessoas presas que, em 2024, ultrapassou a marca dos 900 mil. Foram 909.594 pessoas em privação de liberdade no último ano, o que significa uma taxa de 427,9 presos por 100 mil habitantes, perfazendo um aumento de 6,3% em relação ao ano anterior. No informativo registra-se um déficit de vagas prisionais na faixa de 237 mil, o que denota a superlotação carcerária. Veja-se o quadro:

Quadro 1 - Sistema prisional

Indicador (Prisões)	**Valor**	**Variação**
Pessoas privadas de liberdade	909.594	↑ 6,3%
Déficit de vagas	237.694	↑ 10,6%
Homens	94%	
Negros	68,7%	
Da população prisional trabalha	20,3%	
Em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico	13,5%	

Fonte: 19º Anuário de Segurança Pública, 2025.

Em 2024, o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais (MVI), com taxa de 20,8 por grupo de 100 mil habitantes, sendo uma redução de 5,4% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 21,9 por 100 mil habitantes. Esta é a menor taxa de MVI desde 2012, o que pode talvez ser atribuído as novas medidas de Políticas de Segurança Pública instituídas no país (Brasil, 2025).

O Programa Pena Justa abarca o método da APAC, com um modelo alternativo de execução penal, já desenvolvido no Brasil há mais de cinquenta anos, que se fundamenta na valorização da dignidade humana, e na responsabilização do próprio apenado por seu processo de reintegração social. O modelo APAC não representa mero assistencialismo ou benevolência para com os apenados, mas sim o cumprimento rigoroso dos mandamentos legais e constitucionais relativos à execução penal, configurando-se como resposta efetiva ao Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho seguido neste artigo é uma oportunidade para abordar o problema que o guiou: a estrutura e a base do método APAC ressoam com a função ressocializadora que a Lei de Execução Penal atribui à punição e o princípio da dignidade humana que a Constituição de 1988 estabeleceu como fundamento do Estado. Mas a resposta não é fácil, pois a coerência entre o método e o arcabouço legal não dispensa o exame de seus limites, suas condições de operação e a natureza dos dados que sustentam os resultados.

Constata-se que os doze componentes da metodologia não são uma ideia nova no direito, mas sim a base do que já está em vigor no sistema convencional, no nível normativo. A participação comunitária corresponde ao Artigo 4 da LEP; o apoio jurídico e de saúde dá substância aos Artigos 11, 14 e 15; o trabalho é realizado em fases de acordo com o regime, de modo que o Artigo 28 e os seguintes são cumpridos; e a comissão técnica de classificação fornece ao Juízo da Execução Penal uma base de referência e ajuda a determinar as necessidades subjetivas para progressão no Artigo 112 (a pena é individualizada).

A trajetória histórica que reconstruímos na seção 2.2 também mostra que o método nem sequer foi formado como parte da LEP e foi estabelecido nas últimas cinco décadas, seguido por marcos como a remissão por estudo e leitura (como a Resolução nº 113/2024 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná).

No nível teórico, a conexão entre ressocialização e dignidade humana foi particularmente clara com os três pilares principais da dignidade dados por Barroso (2010). O valor da pessoa é expresso no ato relativamente trivial de nomear o condenado e declará-lo como recuperando; na co-responsabilidade para disciplinar e no Conselho de Sinceridade e Solidariedade, e na lógica do mérito que a liberdade é alcançada em etapas; e o valor comunitário está na presença de voluntários, nos laços familiares e na contínua pertença à comunidade de origem. Nesse sentido, o método está na direção da mortificação do eu que Goffman (2008) reconheceu nas instituições totais: não é tanto que possamos apagar o sujeito pré-existente — é que podemos reconstruir redes de relações nas quais o recuperando retornará à vida.

Os dados coletados ajudam a comprovar a relevância do modelo. De acordo com os dados apresentados, o custo mensal por recuperando é de cerca de R$ 1.500,00 em comparação com cerca de R$ 2.100,00 no sistema comum e a abertura

de uma vaga requer cerca de R$ 27.000,00 em comparação com R$ 37.000,00 no modelo tradicional. No Paraná, quatro unidades em operação, de acordo com a FBAC, têm uma taxa de ressocialização de 78,95% a 91,72%. Esses números, quando considerados no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional em ADPF 347 e os objetivos do Plano de Pena Justa, indicariam que a APAC pode legitimamente incorporar o conjunto de respostas institucionais à violação massiva de direitos fundamentais nas prisões brasileiras.

Assim, o método APAC é uma abordagem juridicamente sólida, economicamente menos onerosa e humana, e está em linha com a dignidade humana; de fato, pode ajudar a mostrar como a execução penal pode ser feita de forma diferente. Mas isso não é uma alternativa à mudança estrutural da política criminal que é crucial para o Estado de Coisas Inconstitucional que é conter a prisão preventiva, a exclusividade racial do sistema penal e garantir que todas as pessoas presas sejam mantidas sob as condições mínimas que a lei estabelece.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rosana Santos; MACIEL, Jonatas Claudio Farias; MEDEIROS, Raquel Formiga *et al*. Garantia dos direitos humanos e o processo de ressocialização no sistema prisional. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [*S. l.*], v. 11, n. 2, p. 1-7, jan. 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/25443/22639. Acesso em: 21 maio 2026.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC). **A família organizada como suporte**. [*S. l.*]: APAC, 2020. Disponível em: https://l1nq.com/0b89k72. Acesso em: 1 jun. 2026.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC). **Regulamento disciplinar do Centro de Reintegração Social da APAC**. [*S. l.*]: APAC, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://sl1nk.com/mqsrgy7. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNPCP, 2009. Disponível em: https://acesse.one/a8nr1rw. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 4 out. 2023. Disponível em: https://l1nq.com/zpzk51v. Acesso em: 30 jun. 2026.

BUSS, Daiane Peres; MARQUES, Luciana de Oliveira; VIEGA, Amanda Spaller. A hermenêutica jurídica do Supremo Tribunal Federal: uma análise da ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional". *In*: **Diálogos interdisciplinares**: direito, tecnologia e sociedade: coletânea acadêmica multidisciplinar. Curitiba: FESPPR, 2025. t. 2, p. 138-151.

CHAMORRO, Victor Jorge Lugnani; NICOLÁS, Maria Alejandra; NASCIMENTO, Daniel Teotonio. Quem ousa contrapor o estado punitivo? Uma análise do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). **Revista Direito e Política**, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 146-177, ago. 2024. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19106. Acesso em: 21 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, DF: CNJ, 2013.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, jan. 2021. Disponível em: https://rcs.cienciassociales.edu.uy/index.php/rcs/article/view/113. Acesso em: 21 maio 2026.

FIGUEIREDO, Helenara Regina Sampaio; SPÍNOLA, Gislaine de Oliveira. Educação como fator de ressocialização de condenados: uma experiência no Método APAC. **Revista Espaço Pedagógico**, Passo Fundo, v. 29, n. 1, p. 197-221, set. 2022. Disponível em: https://ojs.upf.br/index.php/rep/article/view/9102. Acesso em: 21 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://l1nq.com/pbbgmsj. Acesso em: 21 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Portal da FBAC**: dados estatísticos e metodologia APAC. Itaúna: FBAC, 2026. Disponível em: https://www.fbac.org.br. Acesso em: 21 maio 2026.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://sl1nk.com/2zskjeb. Acesso em: 21 maio 2026.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

MOULIN, Bethina Louzada. A aplicação do método APAC à luz da lei de execução penal. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p. 89-109, abr. 2023. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/metodo-apac. Acesso em: 21 maio 2026.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 223-237, maio 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9560. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9560. Acesso em: 21 maio 2026.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Resolução nº 113, de 15 de março de 2024**. Estabelece diretrizes para a execução de atividades das unidades APAC no Estado do Paraná. Curitiba: SESP, 2024. Disponível em: https://acesse.one/u2fjj6u. Acesso em: 21 maio 2026.

PIMENTA, Brenda Estefane; FONSECA, Gema Galgani. O método APAC: o resgate da humanização no processo de cumprimento de pena de condenados. **Psicologia e Saúde em Debate**, Patos de Minas, v. 4, n. 2, p. 42-56, jul. 2018. Disponível em: https://sl1nk.com/icgro77. Acesso em: 21 maio 2026.

PINTO, Sonia Sueli Berti; SILVA, Edmar de Oliveira; ALMEIDA, Luís Felipe Amaral; VIEIRA, Paulo Henrique Brant. A APAC como modelo de efetivação da ressocialização penal: uma análise à luz do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. **Revista Multidisciplinar Integrada**, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 1-13, nov. 2025. Disponível em: https://sl1nk.com/f5pmigm. Acesso em: 21 maio 2026.

POZZOLI, Lafayette; COSTA, Ilton Garcia; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SIQUEIRA, Gilmar Assis. A participação da comunidade no método APAC: uma ferramenta de efetividade da lei de execução penal. **Revista de Direito Brasileira**,

Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 324-341, maio/ago. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6856. Acesso em: 21 maio 2026.

RAUBER, Marcos Eduardo. Método APAC: um olhar crítico em defesa do estado de direito e da sociedade. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 47, n. 32, p. 99-106, out. 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/121. Acesso em: 21 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Social**, Sapucaia do Sul, v. 4, n. 14, p. 9-49, jun. 2004. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/13834. Acesso em: 21 maio 2026.

SIQUEIRA, Gilmar; LEÃO JR., Teófilo Marcelo de Arês; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. A experiência estética e a consideração da dignidade humana: o caso do método APAC. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 23-40, jan./jun. 2023. Disponível em: https://sl1nk.com/f174u7s. Acesso em: 21 maio 2026.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACS. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 73-93, jun. 2011. Disponível em: https://sl1nk.com/ozx6r0t. Acesso em: 20 maio 2026.

SOUZA, Darlan Andrade; FREITAS, Geloesse Gomes Correia. Ressocialização e direitos humanos: uma leitura sobre o princípio da dignidade humana como meio de ressocialização. **Revista Arte, Ciência e Tecnologia da Faculdade CET**, Teresina, n. 26, p. 1-12, 2022. Disponível em: https://cet.edu.br/cientifica/artigo/106. Acesso em: 20 maio 2026.

VARGAS, Laura J. Ordóñez. Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 129-163, jun. 2009. Disponível em: https://sl1nk.com/6shgick. Acesso em: 20 maio 2026.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian. O método APAC como modelo de humanização do processo identitário do encarcerado. **Revista Direito e Justiça**, Santo Ângelo, v. 20, n. 38, p. 53-76, jul. 2020. Disponível em: https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/148. Acesso em: 21 maio 2026.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

OS LIMITES E O VIÉS ALGORÍTMICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DOSIMETRIA DA PENA

THE LIMITS AND ALGORITHMIC BIAS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PENALTY DOSIMETRY

Luiz Henrique Silva Ribeiro[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

O presente artigo analisa o impacto do viés algorítmico da Inteligência Artificial (IA) na dosimetria da pena no ordenamento jurídico brasileiro. O autor investiga o impasse gerado entre a busca por celeridade processual e o dever constitucional de individualização da sanção penal. A pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com finalidade exploratória e descritiva demonstra que o emprego de algoritmos treinados com dados históricos enviesados perpetua preconceitos estruturais e desigualdades do sistema de justiça criminal. Desse modo, a tecnologia transforma critérios subjetivos e valorativos do Artigo 59 do Código Penal (CP) em métricas estatísticas opacas e discriminatórias. O estudo examina o caso norte-americano *Loomis vs. Wisconsin* para ilustrar o risco da automação e da consequente consolidação do Direito Penal do Autor. Diante disso, o texto defende o princípio da reserva de humanidade por meio da metodologia de controle duplo (*human in the loop*). A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça ampara essa visão regulatória ao vedar expressamente o uso autônomo da IA na tomada de decisões judiciais. Por fim, o autor conclui que o sistema inteligente deve atuar estritamente como ferramenta de suporte técnico. O magistrado humano retém a responsabilidade exclusiva pelo julgamento e deve fundamentar obrigatoriamente o cálculo sancionatório, sob pena de nulidade por violação ao devido processo legal.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Dosimetria da Pena; Viés Algorítmico; Individualização da Pena; Direito Algorítmico.

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

ABSTRACT

This article analyzes the impact of the algorithmic bias of Artificial Intelligence (AI) on sentencing (*dosimetria da pena*) within the Brazilian legal system. The author investigates the impasse generated between the pursuit of procedural celerity and the constitutional duty of the individualization of criminal sanctions. The research bibliographical and documentary in nature, with exploratory and descriptive purposes, demonstrates that the use of algorithms trained on biased historical data perpetuates structural prejudices and inequalities within the criminal justice system. Consequently, technology transforms the subjective and evaluative criteria of Article 59 of the Criminal Code into opaque and discriminatory statistical metrics. The study examines the North American precedent *Loomis v. Wisconsin* to illustrate the risk of automation and the subsequent consolidation of Offender-based Criminal Law (*Direito Penal do Autor*). Therefore, the text defends the principle of a humanity reserve through a dual-control methodology (*human-in-the-loop*). Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice supports this regulatory approach by expressly prohibiting the autonomous use of AI in judicial decision-making. Finally, the author concludes that the intelligent system must act strictly as a technical support tool. The human magistrate retains exclusive responsibility for the adjudication and is mandatorily required to provide legal reasoning for the sentencing calculation, under penalty of nullity for violating due process of law.

Keywords: Artificial Intelligence; Criminal Sentencing; Algorithmic Bias; Individualization of Punishment; Algorithmic Law.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem o objetivo de analisar os impactos da utilização de algoritmos de Inteligência Artificial (IA) no processo de dosimetria da pena, tendo em vista que o Poder Judiciário Brasileiro atravessa um processo de disrupção tecnológica sem precedentes, sendo impulsionado pela necessidade de gerir um acervo processual massivo e pela busca por celeridade. O uso de sistemas de IA deixou de ser uma perspectiva futurista para se tornar uma realidade operacional. Contudo, essa transição do Direito Digital para o Direito Algorítmico traz desafios

éticos e jurídicos profundos, especialmente quando a tecnologia é aplicada à dosimetria da pena (o momento em que o Estado quantifica a restrição da liberdade individual).

A problemática central deste estudo reside na proposta da eficiência prometida pela automação e a garantia constitucional da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF/88). Enquanto o Código Penal (CP) exige que o magistrado avalie circunstâncias subjetivas (Art. 59, CP), os algoritmos preditivos operam por meio do processamento de grandes volumes de dados históricos. O risco emerge quando esses dados, reflexos de um sistema penal historicamente seletivo, são utilizados para treinar modelos que podem perpetuar preconceitos estruturais sob uma falsa aparência de neutralidade matemática, fenômeno conhecido como **viés algorítmico**.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela crescente implementação de ferramentas de IA pelos Tribunais Brasileiros, sob as diretrizes da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É imperativo investigar se os critérios decisórios dos *softwares* são compatíveis com o dever de fundamentação das decisões judiciais e o direito à ampla defesa do réu, considerando que possuem uma lógica de caixa-preta (black-box), completamente opacos e protegidos por segredos comerciais.

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar o impacto do viés algorítmico na dosimetria da pena e investigar os limites dessa automação. Para tanto, o trabalho inicia-se com a contextualização técnica da IA e sua operacionalização no Judiciário, passando pela análise do conflito entre critérios subjetivos e cálculos preditivos. Por fim, examina-se o caso paradigma *Loomis vs. Wisconsin,* propondo o modelo de Controle Duplo (*human in the loop*) como diretriz para assegurar que a tecnologia atue como suporte e não como substituta do discernimento humano exercido pelo magistrado.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, JURIMETRIA E JUSTIÇA CRIMINAL

A Inteligência Artificial (IA) deixou de ser um assunto de ficção científica e se tornou um dos principais alicerces da economia digital moderna. Ocorre que definir o que é IA ou explicar como exatamente é o seu funcionamento ainda é um grande desafio, uma vez que o seu conceito é algo amplo.

Norvig (2013, p. 2) aponta que a Inteligência Artificial constitui uma área de estudo vasta, cujo propósito vai além de compreender a cognição: busca-se, efetivamente, desenvolver sistemas inteligentes. Essa amplitude se reflete em múltiplos subdomínios, que cobrem desde habilidades gerais, como percepção e aprendizado, até aplicações estritamente delimitadas, a exemplo de jogos de xadrez e resoluções de teoremas matemáticos. Por fim, o pesquisador enfatiza a natureza universal da IA considerando-a aplicável a qualquer atividade que demande esforço intelectual.

Segundo a perspectiva de Tavares (2022, p. 19), os recursos digitais são amplamente valorizados por seu potencial disruptivo e pela capacidade de reconfigurar as interações humanas ao superar antigos obstáculos. No campo do Direito, esse impacto se reflete de maneira expressiva na atividade jurisdicional, com variados graus de intensidade. O âmbito penal se destaca nesse cenário, figurando como pioneiro na incorporação de soluções tecnológicas avançadas, como a identificação biométrica e o reconhecimento facial.

Logo, a adequada compreensão dos limites da automação na justiça penal pressupõe a distinção precisa entre os conceitos de Inteligência Artificial Preditiva, Inteligência Artificial Generativa e Jurimetria. O termo Inteligência Artificial, cujas origens remontam à década de 1950, engloba uma multiplicidade de técnicas matemáticas e computacionais voltadas a simular capacidades cognitivas humanas, destacando-se o aprendizado de máquina, o raciocínio automatizado e o processamento de linguagem natural. No âmbito da justiça criminal, essas tecnologias assumem diferentes formas e funções, variando sensivelmente em relação ao seu método de operação e ao seu impacto sobre os direitos fundamentais dos réus.

2.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PREDITIVA, GENERATIVA E JURIMETRIA

O modelo de IA Preditiva opera por meio de métodos estatísticos indutivos. A partir do processamento de grandes volumes de dados históricos, o algoritmo identifica correlações e padrões de comportamento com o escopo de formular prognósticos sobre eventos futuros. Na esfera penal, a vertente preditiva materializa-se principalmente nas ferramentas de avaliação de risco, concebidas para estimar a probabilidade de reincidência delitiva ou de evasão processual do acusado. Trata-se

de uma abordagem atuarial da justiça, inspirada na gestão de setores sociais de risco, que reduz a singularidade da conduta humana a fatores de risco quantificáveis.

Por sua vez, o modelo de IA Generativa, estruturada sobre modelos de linguagem de grande escala, representa um salto tecnológico recente. Em vez de apenas classificar dados ou prever taxas de reincidência, a tecnologia é capaz de produzir conteúdo textuais originais, minutas processuais, resumos e relatórios em linguagem natural, operando a partir de comandos escritos fornecidos pelo usuário, a partir de padrões identificados em grandes bases de dados (IBM, 2026). No dia a dia jurídico, a ferramenta generativa atua principalmente no suporte à redação de documentos e na organização de informações complexas.

Por fim, a Jurimetria situa-se como a disciplina responsável por analisar dados estatísticos no estudo do Direito. Ela se vale de métodos quantitativos para mapear empiricamente os padrões de tomada de decisão dos tribunais, identificando tendências de julgamento, tempos de tramitação processual e oscilações na aplicação de penas. A jurimetria atua como um instrumento de governança e controle, fornecendo dados cruciais para o planejamento estratégico dos órgãos do Poder Judiciário.

Para evidenciar o contraste conceitual e operacional entre essas vertentes no âmbito processual penal, apresenta-se a tabela a seguir:

Tabela 1

Dimensão de Comparação	**Inteligência Artificial Preditiva**	**Inteligência Artificial Generativa**	**Jurimetria Aplicada**
Objetivo Primordial	Prever comportamentos futuros e estimar taxas de risco de reincidência.	Redigir documentos, minutas de sentenças e resumir peças processuais.	Mapear estatisticamente o comportamento decisório e a eficiência judicial.
Método Epistemológico	Indutivo e probabilístico, baseado em correlações de dados históricos.	Estatístico e probabilístico de predição de palavras e padrões de linguagem.	Descritivo e analítico de dados quantitativos do fluxo de processos.
Insumo Principal (Data Input)	Perfis socioeconômicos, registros criminais e dados demográficos.	Textos de leis, jurisprudência, doutrina e petições processuais.	Metadados processuais, tempos de tramitação e decisões históricas.
Principal Risco Dogmático	Estigmatização social, viés racial e adoção de um Direito Penal do Autor.	Alucinações, falta de precisão jurídica e despersonalização do voto.	Redução do julgamento a uma média estatística jurisprudencial passiva.
Nível de Atuação Judicial	Decisional ou pseudo-decisional (avaliação de risco e fixação de penas).	Auxiliar e complementar na redação de minutas e atos burocráticos.	Gerencial, administrativo e de planejamento estratégico institucional.

FONTE: Elaborado pelo autor (2026).

2.2 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário Brasileiro consolidou-se como um dos polos de inovação tecnológica mais dinâmicos do mundo em matéria de automação e digitalização judicial. Atualmente, o ecossistema de justiça do país conta com uma infraestrutura de processamento de dados estruturada na plataforma *Sinapses*, que reúne aproximadamente 150 sistemas de Inteligência Artificial registrados em tribunais de todas as esferas federativas, bem como no repositório nacional de dados *Codex*. Ambas plataformas foram desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do programa Justiça 4.0, com a finalidade de modernizar, estruturar dados e aplicar a utilização de IA no Poder Judiciário. A disseminação dessas ferramentas visa combater de forma direta a crise numérica de processos, aplicando automação desde as rotinas de triagem documental até a elaboração de propostas de decisões.

Nesse cenário, diversos sistemas foram desenvolvidos localmente ou em cooperação técnica para atender a demandas específicas dos Tribunais Brasileiros. O projeto *Victor*, implementado no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, atua na classificação automatizada de recursos extraordinários em temas de repercussão geral, promovendo celeridade no filtro recursal da Suprema Corte. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os sistemas *Athos* e *Sócrates* são empregados para identificar preventivamente controvérsias repetitivas, agrupar processos por similitude temática e sugerir precedentes obrigatórios aplicáveis ao caso. Adicionalmente, órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União valem-se dos robôs *Alice*, *Sofia* e *Mônica* para auditoria automatizada de licitações e cruzamento de dados públicos.

Um exemplo recente de aplicação de IA voltada ao processo penal de forma indireta é o sistema *Zeus IA*, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com a finalidade de operar a transcrição automatizada de audiências judiciais. Por ser utilizado em uma região caracterizada por uma rica pluralidade linguística, sotaques locais e regionalismos específicos, a ferramenta trazia o risco ético de discriminação linguística e erros graves de transcrição. Para mitigar esse desafio e garantir a fidelidade do registro processual, o tribunal adotou a supervisão humana (**metodologia *human-in-the-loop* – o homem no circuito**) obrigatória para a revisão

e correção dos desvios gerados pela ferramenta, modelo que garantiu ao órgão o reconhecimento no prêmio Agilidade Brasil 2025.

O avanço empírico da IA generativa no cotidiano forense foi mapeado pela pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgada entre o fim de 2024 e o início de 2025. Os dados revelam que 45,8% dos tribunais e conselhos em todo o país já utilizam ferramentas de IA Generativa em suas operações cotidianas, principalmente para aumentar a produtividade na redação de minutas de expedientes, busca de precedentes e resumo de peças processuais complexas. Entre aqueles que ainda não utilizam essas tecnologias, 81,3% apontam planos concretos para integrá-las às suas atividades no curto prazo.

Contudo, esse crescimento veloz contrasta com severas lacunas de governança e segurança da informação. O levantamento empírico constatou que cerca de 50% dos tribunais brasileiros ainda não possuem diretrizes internas formalizadas para o uso de inteligência artificial. Constatou-se, inclusive, o uso inadequado de contas e e-mails pessoais por servidores e magistrados para acessar ferramentas externas de IA comercial, o que evidencia uma governança frágil e expõe segredos de justiça e dados processuais sigilosos a riscos de vazamento.

Do ponto de vista normativo, o CNJ buscou estabelecer limites éticos rígidos. Inicialmente regulada pela Resolução CNJ nº 332/2020, a matéria passou por uma profunda atualização com a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, de 14 de março de 2025. A norma estabelece parâmetros rígidos para a implementação da IA reforçando a segurança da informação, a transparência, a publicidade e a soberania nacional, além de vedar expressamente o uso autônomo dessas ferramentas para a tomada de decisões judiciais sem a correspondente orientação, verificação e revisão por parte de um magistrado humano por meio da metodologia *human-in-the-loop.*

2.3 OS LIMITES DA AUTOMAÇÃO NO PROCESSO PENAL

No Direito Penal, a tecnologia trouxe ganhos logísticos imensuráveis, mas também acendeu alertas sobre o Devido Processo Legal. As Audiências de Custódia onde, historicamente, o réu precisava ser transportado das unidades prisionais para os fóruns, gerando custos altos e riscos de segurança, passaram a ser realizadas através das videoconferências, especialmente após 2020 com a Pandemia da Covid-

19, permitindo que interrogatórios e oitivas de testemunhas ocorressem de forma remota.

A inserção tecnológica de ferramentas de automatização no processo penal brasileiro esbarra em limites epistemológicos, filosóficos e dogmáticos intransponíveis. Ao contrário de ramos do Direito caracterizados por um elevado grau de patrimonialidade e disponibilidade, o processo penal lida diretamente com a liberdade de locomoção e a dignidade humana, esferas tuteladas por cláusulas pétreas constitucionais. O ponto fundamental reside na tensão incontornável entre a eficiência administrativa (medida por indicadores de produtividade quantitativos) e as garantias do devido processo legal e da individualização da pena. A aplicação de algoritmos na fase de dosimetria da pena, por exemplo, embora prometa maior celeridade processual, impõe desafios significativos à efetividade do princípio da individualização, uma vez que a lógica matemática pode desconsiderar nuances subjetivas e humanitárias do caso concreto (SOUZA; ALMEIDA, 2022).

A filosofia do direito fornece as primeiras balizas contra a pretensão de automação integral da jurisdição criminal. Apoiando-se nas formulações clássicas de Aristóteles, Montesquieu, Miguel Reale e Hans Kelsen, a doutrina assevera que o ato de julgar transcende a subsunção mecânica e fria de uma norma abstrata a um fato concreto. A atividade jurisdicional exige razão prática, sensibilidade valorativa, equidade e virtude ética (atributos inerentes à condição humana e que se revelam totalmente inacessíveis a sistemas algorítmicos, que operam com base em correlações lógicas e padrões estatísticos).

Outro obstáculo reside na psicologia humana dos operadores do direito, manifestada no viés de automação. No cotidiano de tribunais sobrecarregados de processos, a facilidade operacional oferecida por ferramentas de IA generativa pode induzir os magistrados a uma confiança acrítica nas minutas de sentenças e relatórios sugeridos pelo sistema. Esse fenômeno converte o magistrado em um mero homologador de decisões formuladas por máquinas, esvaziando por completo as garantias da fundamentação substancial das decisões e da independência do juiz natural. O Pacote Anticrime impôs critérios mais rigorosos de fundamentação às decisões judiciais, determinando que não se considera fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de conceito jurídico, sem explicar seu motivo ou relação com o caso concreto (BRASIL, 2019, art. 315, § 2º, inc. I) .

No plano legislativo, as balizas regulatórias encontram-se em debate no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que visa estabelecer o Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil. Este projeto foi aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e atualmente aguarda o parecer do relator na comissão especial. O texto do projeto de lei introduz uma classificação de riscos rigorosa para os sistemas de IA:

Tabela 2

Categoria de Risco (PL 2338/2023)	Definição Legal e Critérios	Exemplos e Aplicações Vedadas/Controladas
Risco Excessivo (Vedado)	Sistemas cujos métodos de operação impliquem perigo inaceitável à segurança e aos direitos fundamentais.	Sistemas de armas autônomas, indução a comportamentos nocivos e classificação social (social scoring).
Alto Risco (Regulado)	Sistemas de grande impacto cuja utilização exige avaliação prévia e auditoria constante.	Ferramentas empregadas na educação, recrutamento, serviços públicos e administração da justiça.
Baixo Risco (Livre)	Ferramentas acessórias de suporte que não influenciam diretamente direitos subjetivos.	Sistemas de organização administrativa, extração de dados e classificação documental de secretaria.

FONTE: Elaborado pelo autor (2026).

Conforme as diretrizes consolidadas no final de 2024 e ao longo de 2025, os sistemas de IA aplicados na segurança pública e na justiça criminal são classificados na categoria de Alto Risco. O projeto determina que o emprego dessas tecnologias exige autorização judicial prévia, fundamentação em base legal estrita e realização de avaliação de impacto algorítmico. Fica estabelecida, ainda, a restrição de sua aplicação em investigações apenas para apuração de crimes graves, definidos como aqueles cujas penas abstratas máximas sejam superiores a dois anos de reclusão, garantindo-se sempre o direito de contestação e revisão humana ao cidadão afetado.

3 DOSIMETRIA DA PENA E RISCOS DO VIÉS ALGORÍTMICO

A dosimetria da pena representa um momento importante da jurisdição penal, no qual o Estado, por intermédio do magistrado, traduz a reprovação social do delito em uma sanção concreta e proporcional. Diferente de uma operação puramente aritmética, esta etapa exige que o Direito atue como filtro valorativo, assegurando que a resposta estatal seja uma manifestação de justiça material, pautada pela necessidade de individualização.

Contudo, a emergência da inteligência artificial no cenário judicial tem provocado um debate sobre a legitimidade de se delegar a sistemas computacionais a tarefa de calcular penas, no sentido de que a eficiência técnica do Direito se consolida com o cumprimento da celeridade e padronização, enquanto o uso de ferramentas algorítmicas ocultam o perigo de um Direito Penal de números e probabilidades, capaz de depreciar o princípio constitucional garantista da decisão judicial, convertendo os critérios interpretativos em fórmulas estáticas de risco.

Para compreender a profundidade do impacto que o viés algorítmico pode exercer sobre a justiça criminal, é necessário revisitar o sistema normativo que rege o cálculo das sanções no Brasil. A análise do sistema trifásico revela que a individualização da pena é um Direito consolidado por uma construção essencialmente humana e interpretativa, por meio de técnica e rigor metodológico.

3.1 O SISTEMA TRIFÁSICO E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio constitucional da individualização da pena, consagrado no Artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, constitui o núcleo dogmático que orienta o exercício do poder punitivo no Estado Democrático de Direito. No plano infraconstitucional, esse mandamento materializa-se no percurso metodológico do sistema trifásico de fixação da pena, previsto no Código Penal Brasileiro, visa garantir que a sanção seja fixada com base em critérios objetivos de culpabilidade, antecedentes e circunstâncias judiciais, protegendo o réu contra o arbítrio estatal (LEGALE, 2026). Positivado no Artigo 68 do Código Penal, exige do magistrado a fixação da pena-base, o cálculo das circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, a aplicação das causas de aumento e diminuição (CUNHA, 2024).

A primeira fase é onde o magistrado fixa a pena-base partindo do mínimo legal abstrato, exasperando-a ou mantendo-a de acordo com a valoração das oito circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima). Na valoração dessas vetoriais, impõe-se a observância de limites rígidos de legalidade: é vedada, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência da mesma forma, circunstâncias que já integram

a própria definição do tipo penal (elementares do crime), como a morte no homicídio ou o intuito de lucro fácil no tráfico de drogas, não podem ser valoradas negativamente nesta fase, pois isso ensejaria um ilegal *bis in idem*.

Logo, na segunda fase, incidem sobre o montante alcançado na primeira fase as circunstâncias atenuantes (Artigos 65 e 66 do CP) e agravantes (Artigos 61 e 62 do CP), observando-se regras jurisprudenciais como a possibilidade de compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência.

As agravantes dividem-se em aspectos objetivos e subjetivos, abarcando desde motivos torpes ou fúteis e o emprego de meios cruéis ou insidiosos (como veneno, fogo ou tortura) até o abuso de poder, violação de dever funcional e embriaguez pré-ordenada. Em contrapartida, as atenuantes genéricas atuam de maneira obrigatória para minorar as consequências do crime ou reparar o dano voluntariamente.

É neste cenário que reside a polêmica sobre a Súmula 231 do STJ, a qual determina que a incidência de atenuantes não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Esse verbete sumular, herança da doutrina tradicional de Roberto Lyra da década de 1940, é contestado por defensores públicos e pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que sustentam sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da individualização da pena, da legalidade estrita e da culpabilidade, sob o argumento de que a lei usa o termo imperativo de que as atenuantes sempre reduzem a pena, sem impor tetos. Embora o STF mantenha o entendimento no Tema de Repercussão Geral 158, o debate permanece vivo diante dos impactos do encarceramento em massa e da necessidade de incentivar a cooperação e a confissão processual.

Posteriormente, na terceira fase, aplicam-se as causas de aumento (majorantes) e de diminuição (minorantes) previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal, as quais incidem em frações fixas ou variáveis sobre a pena intermediária. Havendo concurso de causas de aumento da Parte Geral e Especial, elas devem ser aplicadas sequencialmente, gerando o chamado efeito cascata. Se o concurso de majorantes ocorrer estritamente no âmbito da Parte Especial, o Artigo 68, parágrafo único, do Código Penal impõe que o magistrado aplique uma única causa de aumento, devendo obrigatoriamente optar por aquela que preveja o maior acréscimo sancionatório, sob pena de incorrer em *error in procedendo*.

A exatidão técnica dessa fase é vital, uma vez que equívocos matemáticos de cumulação de causas geram nulidades e excessos punitivos que podem ser corrigidos em sede recursal. Ao fim dessa etapa, consolidada a pena definitiva, o magistrado fixa o regime inicial de cumprimento (fechado, semiaberto ou aberto), devendo atentar para a Súmula 440 do STJ, que veda a fixação de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito quando a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ademais, avalia-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, direito subjetivo do réu preenchidos os requisitos objetivos (como limite de pena até 4 anos e crime cometido sem violência ou grave ameaça) e subjetivos.

A pretensão de automatizar esse percurso por meio de algoritmos apoia-se na falsa premissa de que a individualização da pena se traduz em uma operação lógica de exatidão matemática. Na realidade forense, contudo, a fixação da sanção criminal constitui um campo de batalha valorativo, onde a defesa técnica desempenha papel estratégico na desconstrução de cálculos automáticos prejudiciais ao réu.

A ponderação das circunstâncias judiciais e das frações de aumento exige uma valoração qualitativa que reflete a sensibilidade do julgador diante das especificidades humanas. A imposição de sistemas automatizados de inteligência artificial na rotina forense, embora acene com promessas de celeridade processual e eficiência administrativa na gestão de acervos volumosos, acarreta o risco de converter a atividade jurisdicional em um processo mecânico de decisões pré-formuladas e automáticas. Trata-se do fenômeno do **viés algorítmico**, em que a psicologia do tomador de decisão humano tende a confiar cegamente nas sugestões do sistema tecnológico, abdicando de seu dever de analisar criticamente as nuances fáticas e as alegações defensivas.

Ainda, a redução desse intrincado processo decisório a um fluxo de automação algorítmica elimina o espaço para a argumentação das partes e a discricionariedade juridicamente vinculada do juiz. Ao padronizar os critérios de exasperação em fórmulas fixas, o algoritmo deprime a ampla defesa e anula a singularidade do caso concreto, violando frontalmente a garantia constitucional da individualização da pena.

3.2 A SUBJETIVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

A primeira fase da dosimetria penal destaca-se como o terreno mais fértil para a ocorrência de arbitrariedades judiciais e exasperações injustificadas. Essa fragilidade decorre diretamente do caráter aberto, fluido e subjetivo dos conceitos eleitos pelo legislador no Artigo 59 do Código Penal, concebidos em meados do século XX. Dentre as oito circunstâncias judiciais que devem ser avaliadas para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), a personalidade e a conduta social representam os conceitos mais vagos e moralizantes do nosso ordenamento.

Para delimitar criticamente a extensão desse desafio valorativo e demonstrar as inconsistências de sua eventual conversão em variáveis ou entradas de modelos computacionais, apresenta-se a tabela analítica a seguir:

Tabela 3

Circunstância Judicial (Art. 59)	Conteúdo Dogmático Tradicional	Prática de Valoração Forense Comum	Riscos de Conversão em Input Algorítmico
Conduta Social	O comportamento do agente em seu meio familiar, profissional, social e comunitário.	Uso de desemprego, ausência de moradia formal ou habitação em áreas estigmatizadas como justificativa para o aumento da pena.	O algoritmo traduz a vulnerabilidade socioeconômica estrutural em indicador estatístico de maior propensão ao crime.
Personalidade do Agente	Caráter, temperamento, índole e perfil psicológico e moral do indivíduo.	Emissão de diagnósticos amadores de índole violenta ou caráter voltado ao crime sem amparo em laudos técnicos.	Sistemas de IA carecem de cognição ética ou capacidade empática para analisar a psique humana, reduzindo-a a dados.
Culpabilidade	O grau de reprovabilidade da conduta, intensidade do dolo ou da culpa (não se confunde com a culpabilidade do crime).	Medida por meio do modus operandi concreto da infração e da maior ou menor exigibilidade de conduta diversa.	Exige ponderação ética do contexto do fato, insuscetível de tradução em parâmetros estatísticos puros.
Motivos do Crime	Razões subjetivas, psicológicas ou morais que impulsionaram o agente à prática delitiva.	Exasperação decorrente da torpeza, futilidade ou cupidez, quando não elementares do tipo penal.	Depende da valoração intersubjetiva de valores ético-culturais que mudam no tempo e no espaço.

FONTE: Elaborado pelo autor (2026).

A análise da prática forense revela que o preenchimento dessas circunstâncias judiciais frequentemente tangencia em preconceitos de classe, gênero e raça. Conforme as lições clássicas da criminologia crítica, um réu que ostente emprego formal, resida em bairro de classe alta e comprove família constituída de acordo com os padrões tradicionais tende a ter sua conduta social valorada positivamente ou de forma neutra pelo magistrado. Em contrapartida, o indivíduo desempregado, subempregado ou morador de áreas periféricas e estigmatizadas vê sua condição de vulnerabilidade ser convertida em conduta social desajustada, o que resulta na elevação da sua pena-base. "A crise da isonomia na prática forense revela que o sistema penal não atua de forma neutra, mas, frequentemente, seleciona perfis de indivíduos de acordo com padrões de vulnerabilidade social" (LEGALE, 2026, online).

O preenchimento da circunstância da conduta social exige do julgador, nos termos da clássica lição de Bitencourt, uma análise minuciosa do comportamento do agente em seu meio familiar, profissional e comunitário. Contudo, essa avaliação

subjetiva torna-se perigosa ao ser automatizada. Algoritmos operam por meio da quantificação de variáveis discretas. Ao tentarem medir conceitos indutivos como a conduta social ou a personalidade, esses sistemas acabam por associar dados demográficos objetivos (como local de residência, nível de renda e histórico de emprego) a pontuações de risco criminal, o que consolida distorções discriminatórias em escala industrial.

3.3 VIÉS ALGORÍTMICO, SELETIVIDADE PENAL E DIREITO PENAL DO AUTOR

O viés algorítmico não constitui um mero erro de programação superável pelo avanço tecnológico. Ele é um fenômeno estrutural indissociável da engenharia de dados. Marques e Silva (2023) identificam dois momentos críticos nos quais os vieses discriminatórios são introduzidos nos sistemas de inteligência artificial: a estruturação lógica do próprio algoritmo e a seleção e rotulagem das bases de dados iniciais a serem analisadas.

Aprofundando a taxonomia dessa opacidade computacional, a doutrina divide as expressões da discriminação algorítmica em quatro categorias dogmáticas fundamentais: por erro estatístico, generalização injusta, uso de informações sensíveis e limitadora de direitos.

A discriminação por erro estatístico é caracterizada por desvios matemáticos e analíticos sistemáticos introduzidos de forma involuntária ou imprecisa pelos desenvolvedores do sistema durante a codificação lógica.

Já a discriminação por generalização injusta é configurada quando o sistema de inteligência artificial utiliza dados corretos, porém opera inferências generalistas e padronizadas que apagam a singularidade fática do acusado, classificando-o compulsoriamente em categorias demográficas predefinidas.

Posteriormente a discriminação pelo uso de informações sensíveis ocorre pela inserção direta ou indireta (por meio de variáveis substitutas, conhecidas como *proxies*, tais como o endereço residencial ou o nível de renda) de marcadores sociais de vulnerabilidade (gênero, raça, classe social), promovendo um perfilamento odioso.

Por fim, a discriminação limitadora de direitos se manifesta quando as saídas algorítmicas inviabilizam o acesso a garantias constitucionais e processuais fundamentais, obstaculizando, por exemplo, o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Essas categorias encontram correspondência direta na estrutura de desigualdade denunciada pela criminologia crítica e pela sociologia jurídica. Mesmo que o programador atue sem qualquer intenção discriminatória, as escolhas de pesos atribuídos a cada variável e o perfil dos dados históricos de treinamento determinam a reprodução de vieses que afetam os direitos fundamentais dos cidadãos submetidos à justiça penal.

A sociologia jurídica e a criminologia crítica denunciam que a seletividade opera como uma característica estrutural do sistema penal brasileiro, atuando como um filtro que seleciona preferencialmente determinados corpos e territórios para serem rotulados como criminosos. Ao alimentar sistemas de tomada de decisão com dados históricos de prisões, condenações e penas aplicadas nas últimas décadas, a máquina aprende esses padrões de desigualdade estrutural e os projeta para o futuro sob a aparência de uma verdade estatística científica.

Isso resulta na expansão da teia de controle sobre grupos vulneráveis, agravando a superlotação carcerária e promovendo a incapacitação social de comunidades inteiras sem que ocorra qualquer prevenção real da criminalidade.

Esse cenário enseja uma preocupante regressão dogmática ao chamado Direito Penal do Autor, em clara contradição com o Direito Penal do Fato consagrado pelo constitucionalismo democrático. Enquanto o Direito Penal do Fato pune o indivíduo estritamente pelo ato ilícito que ele concretamente praticou, o Direito Penal do Autor pune o sujeito pelo seu modo de vida, por seu caráter ou por sua suposta periculosidade, introduzindo critérios morais no julgamento.

A doutrina penalista clássica, incluindo os debates sobre a legitimidade do castigo e as correntes que reduzem os fins da sanção criminal à retribuição e à reparação do dano, oferece subsídios para essa crítica. Roberto Giordani Brunelli, ao analisar a teoria da pena fundamentada na estrita proporcionalidade e retribuição, sustenta a necessidade de eliminar as circunstâncias da personalidade e da conduta social da dosimetria penal brasileira, argumentando que a valoração desses elementos inevitavelmente desaba no Direito Penal do Autor.

Quando essas circunstâncias judiciais são incorporadas a modelos preditivos automatizados de avaliação de risco, a tecnologia institucionaliza essa violação dogmática. O réu passa a ser apenado com maior rigor não pela gravidade objetiva do seu crime, mas por ser classificado pelo algoritmo como um indivíduo de alto risco demográfico, consolidando uma inaceitável justiça penal de perfilamento atuarial.

Com a finalidade de minimizar os impactos negativos do viés algorítmico do uso de IA na aplicação da lei penal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 615/2025, institui a política de governança de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

A referida resolução estabelece que soluções computacionais baseadas em IA devem pautar-se por diretrizes éticas rígidas, destacando-se o princípio da transparência. O artigo 25 da norma prevê a obrigatoriedade de publicidade das informações sobre os sistemas em uso, incluindo a autoria do código, os custos envolvidos, as parcerias institucionais, a descrição das técnicas utilizadas e o potencial de erro, viabilizando a conferência técnica das decisões automatizadas.

A automação de decisões judiciais exige uma análise crítica sobre os limites éticos da tecnologia, garantindo que a eficiência algorítmica não se sobreponha aos princípios fundamentais do Direito (REVISTA FT, 2026, online). Para mitigar a opacidade da caixa-preta, o regulamento impõe a realização de auditorias periódicas e a disponibilização de documentação técnica acessível aos operadores do direito.

Em atenção à sensibilidade da matéria penal, o CNJ adotou regras ainda mais restritivas para resguardar a autonomia do magistrado e afastar riscos de discriminação algorítmica na dosimetria e na avaliação de culpa:

Controle sobre Reconhecimento Facial: O uso de modelos de inteligência artificial voltados ao reconhecimento facial é submetido a severas restrições e depende de autorização prévia e expressa do CNJ para sua efetiva implementação (Resolução CNJ 615/2025, artigo 37, § 2º e AR5).

Vedações na Dosimetria da Pena: A resolução classifica expressamente como de alto risco a utilização de modelos preditivos ou inteligências artificiais para determinar a culpa do acusado ou para realizar de forma direta a dosimetria da pena (Resolução CNJ 615/2025, AR3).

Essas salvaguardas regulatórias buscam assegurar que o avanço tecnológico caminhe simultaneamente com a preservação de garantias constitucionais históricas, obstando que a busca por eficiência processual resulte no sacrifício dos direitos fundamentais do cidadão submetido ao sistema punitivo estatal.

4 GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E OS LIMITES PARA O USO DA IA NA DOSIMETRIA DA PENA

A crescente integração de ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça criminal, embora apresente o potencial de otimizar a gestão processual e promover a padronização decisória, impõe desafios significativos aos dogmas fundamentais do Direito Penal. A transição para modelos algorítmicos de dosimetria da pena coloca em questionamento os princípios basilares como o contraditório, a ampla defesa e a individualização da sanção, exigindo a construção de um robusto arcabouço de governança que assegure a transparência operacional e a responsabilidade algorítmica.

A opacidade dos sistemas de aprendizado cria uma barreira impraticável entre o resultado emitido pela máquina e o controle jurisdicional, gerando o problema da caixa-preta. Para compreender as implicações práticas dessa desconexão entre a lógica determinística dos algoritmos e a hermenêutica jurídica, torna-se imprescindível a análise da jurisprudência internacional, que atua como laboratório para as primeiras rupturas e adaptações processuais sobre o tema. O caso *Loomis vs. Wisconsin* figura como o principal paradigma deste debate, sintetizando os principais conflitos entre a automação da pena e as garantias constitucionais, servindo como ponto de partida para a reflexão sobre os limites éticos e técnicos que devem balizar o uso da tecnologia na judicatura.

4.1 O CASO LOOMIS VS. WISCONSIN

O debate internacional sobre a justiça algorítmica é frequentemente referenciado pelo caso paradigmático *Loomis vs. Wisconsin (2016)* nos Estados Unidos. O caso envolvendo Eric Loomis teve início na comarca de La Crosse, Wisconsin, quando o réu foi apontado como motorista de um veículo de onde partiram disparos de arma de fogo. Loomis negou qualquer envolvimento direto no tiroteio, afirmando que apenas assumiu a condução do veículo após a ocorrência dos fatos. Diante do cenário acusatório, ele foi denunciado por cinco imputações criminais graves sob a condição de reincidente, incluindo os delitos de colocar em risco a segurança alheia de forma imprudente em primeiro grau, posse de arma de fogo por condenado por crime doloso e posse de espingarda de cano curto.

Por meio de um acordo de admissão de culpa, as três acusações mais graves foram formalmente arquivadas, embora mantida a autorização para que o magistrado as considerasse no momento da fixação da advertência. Loomis declarou-se culpado apenas das duas imputações de menor potencial ofensivo: tentativa de fuga de autoridade policial e condução de veículo automotor sem consentimento do proprietário. Durante a elaboração do Relatório de Investigação de Antecedentes pelo Departamento de Correções de Wisconsin, foi anexado um relatório de avaliação gerado pelo software COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). Originalmente desenvolvido pela empresa *Northpointe* para auxiliar conselhos de liberdade condicional na classificação de reeducandos e na alocação de programas de reabilitação, o sistema teve seu uso expandido para a fase cognitiva de aplicação da pena.

A ferramenta processa dados biográficos e do histórico criminal do réu, conjugados com respostas a um questionário estruturado de dinâmica psicossocial. As variáveis dinâmicas do questionário abordam esferas subjetivas, como níveis de confiança interpessoal e percepções sobre cenários morais, exigindo respostas escalonadas de concordância e aplicando filtros internos para detectar declarações falsas. Como resultado final, o *COMPAS* emite um gráfico de barras que classifica o réu em três faixas de risco (baixo, médio ou alto) para reincidência geral, reincidência violenta e risco de fuga pré-julgamento.

Com base no relatório que apontava alto risco de reincidência violenta e na gravidade dos fatos arquivados, o juízo de primeiro grau negou a aplicação de penas alternativas ou de liberdade condicional, condenando Loomis a seis anos de reclusão e cinco anos de supervisão estendida. A defesa interpôs recurso alegando que a dependência do *COMPAS* violava o devido processo legal. O fundamento central residia na opacidade do algoritmo: por se tratar de tecnologia proprietária protegida por segredo comercial, a metodologia, os pesos atribuídos às variáveis e o código-fonte eram inacessíveis ao réu, ao Ministério Público e ao julgador. Essa circunstância inviabilizava o exercício do contraditório sobre a precisão científica do resultado e frustrava o direito constitucional a uma sentença individualizada.

A Suprema Corte de Wisconsin negou o pedido de reforma da sentença. A decisão baseou-se na premissa de que o réu mantinha acesso aos dados fáticos de entrada (seus antecedentes e as respostas fornecidas), podendo contestar eventuais erros de digitação ou falsidades de registro, o que bastaria para resguardar o

contraditório. A corte também asseverou que a individualização da pena não fora violada porque o *COMPAS* atuava apenas como ferramenta informativa de apoio, cabendo ao magistrado a decisão final de acatar ou desconsiderar o escore (WISCONSIN, 2016).

Para atenuar os riscos decorrentes da opacidade do software, a Suprema Corte determinou que os relatórios do *COMPAS* fossem obrigatoriamente acompanhados de advertências procedimentais destinadas a alertar os juízes sobre as severas limitações metodológicas do sistema.

A eficácia prática do modelo de advertências procedimentais adotado pela Suprema Corte de Wisconsin sofre contestações tanto sob a perspectiva da ciência da computação quanto da psicologia cognitiva aplicada ao direito. A premissa de que avisos burocráticos nos autos são suficientes para neutralizar os desvios inerentes ao uso de algoritmos ignora dinâmicas técnicas e comportamentais incontornáveis.

O principal óbice técnico refere-se ao viés de correlação e à discriminação por variáveis de proximidade. A exclusão formal de fatores proibidos pela constituição, como a raça, no desenvolvimento do código-fonte não impede que o modelo resulte em discriminação sistemática contra grupos vulneráveis.

Ao processar *inputs* como o nível de renda familiar, a taxa de desemprego no bairro, o histórico de detenções na localidade e os registros de familiares no sistema carcerário, o algoritmo atribui a esses fatores um papel preponderante na determinação do risco. O modelo matemático atua como um espelho cumulativo de desigualdades históricas, convertendo desvantagens socioeconômicas estruturais em fatores de culpabilidade individual.

Adicionalmente, os sistemas de aprendizado de máquina funcionam em ciclos de retroalimentação ativa (*feedback loops*). Na ausência de retreino constante sob critérios explícitos de neutralização de vieses sociais, a ferramenta tende a reproduzir e amplificar seus desvios originais, assumindo que suas previsões passadas estavam corretas, em um fenômeno conhecido como deriva algorítmica. O erro da corte norte-americana consistiu em concentrar o debate na revelação do código-fonte, quando a vulnerabilidade jurídica reside nas bases de dados utilizadas para o treinamento do sistema e na distribuição de pesos entre as variáveis de entrada.

Sob o aspecto cognitivo, a psicologia comportamental demonstra que advertências não conseguem desarmar os mecanismos de tomada de decisão quando confrontados com dados quantitativos. O primeiro desses mecanismos é o

viés de automação e a autoridade empírica. Decisores humanos possuem uma tendência documentada de delegar julgamentos complexos a ferramentas automatizadas apresentadas como científicas e neutras.

O magistrado, diante de um escore objetivo produzido por um sistema empírico, experimenta um alívio de responsabilidade moral e profissional, sendo extremamente improvável que decida contrariar a recomendação estatística da máquina com base em sua apreciação qualitativa da defesa. O uso da IA deve ser encarado com cautela, pois a automatização do cálculo sancionatório, por exemplo, não pode eximir o magistrado de sua responsabilidade ética e constitucional de fundamentar a decisão com base nas particularidades do caso concreto (AZEVEDO; SILVA, 2020).

O segundo mecanismo refere-se ao fenômeno da ancoragem. Mesmo quando advertido de que o escore é de grupo e possui margens de erro, a simples visualização do número atua como um referencial cognitivo subconsciente. O julgador ancora sua estimativa de pena na classificação fornecida e realiza apenas pequenos ajustes marginais, de modo que a advertência textual não possui a força psicológica necessária para desconstituir o referencial numérico previamente inserido na decisão.

4.2 A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 615/2025 E O PROJETO DE LEI Nº 2338/2023

Atento às distorções verificadas em jurisdições que delegaram a aferição de risco a modelos preditivos proprietários, o Brasil desenvolveu um modelo de governança caracterizado pelo princípio da precaução e pela preservação dogmática da dignidade da pessoa humana. A regulamentação brasileira estruturou-se de forma coordenada por meio de atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e de anteprojeto legislativo no Congresso Nacional.

A Resolução CNJ nº 615/2025 normatizou o uso de inteligência artificial generativa e de grandes modelos de linguagem no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O regulamento firma a premissa de que a IA desempenha função exclusivamente de suporte à decisão, vedando terminantemente a prolação de atos judiciais de forma autônoma ou desprovida de supervisão, revisão e controle direto por parte do magistrado responsável. A resolução classifica os sistemas utilizados pelos tribunais em uma escala simétrica de riscos.

A grande inovação ética da Resolução CNJ nº 615/2025 reside no artigo 8º, que atua como verdadeiro impedimento ao modelo do caso *Loomis* no direito pátrio. O dispositivo veda explicitamente o uso de inteligência artificial para prever crimes, estimar a probabilidade de reiteração delitiva com a finalidade de fundamentar decisões judiciais, classificar ou ranquear pessoas com base em comportamento social para avaliação de méritos judiciais, ou aplicar identificação biométrica para reconhecimento de emoções.

Ainda no plano legislativo, o Projeto de Lei nº 2338/2023 fundamenta-se em uma regulação assimétrica de riscos e direitos, definindo, em seu Artigo 17, que os sistemas aplicados na administração da justiça e na investigação criminal e segurança pública são classificados categoricamente como de alto risco. Isso acarreta a obrigatoriedade da realização de Avaliações de Impacto Algorítmico, o dever de assegurar a explicabilidade e a auditabilidade do modelo, e o direito de revisão humana de quaisquer inferências automatizadas relevantes. Outrossim, o projeto prevê o banimento absoluto (risco excessivo) de sistemas que utilizem técnicas subliminares para induzir condutas nocivas ou que ranqueiem cidadãos com base em conduta social.

4.3 AS ADVERTÊNCIAS PARA O BRASIL

A transposição desse debate para o Brasil é urgente, dado que o país possui a terceira maior população carcerária do mundo, composta majoritariamente por negros e pobres. O uso de algoritmos que utilizam variáveis como vizinhança ou histórico familiar pode aprofundar o Direito Penal do Autor, onde o indivíduo é punido não apenas pelo fato cometido, mas por quem ele é e pelo meio em que vive.

Um dos usos mais polêmicos da tecnologia no sistema de justiça criminal brasileiro é o reconhecimento facial. O projeto Panóptico, vinculado ao Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), realizou um mapeamento nacional que identificou 376 projetos ativos de vigilância biométrica no país, impactando potencialmente 83 milhões de pessoas. Apesar do investimento superior a R$160 milhões, o estudo aponta para uma opacidade institucional grave, com baixa transparência sobre fornecedores e eficácia técnica.

Ainda, a empresa *Clearview AI*, conhecida internacionalmente por extrair bilhões de imagens de redes sociais sem consentimento, foi identificada como a

fornecedora mais presente no mercado brasileiro, com contratos firmados frequentemente por inexigibilidade de licitação.

Os impactos práticos dessa tecnologia revelam falhas estruturais. No Rio de Janeiro, no segundo dia de implementação, uma mulher foi detida erroneamente após o sistema apontar 70% de semelhança com uma condenada que já estava presa há três anos. Em 2019, das 184 pessoas presas com o auxílio de câmeras na fase de testes, mais de 90% eram negras, evidenciando como a tecnologia pode servir como veículo para a manutenção do racismo institucional e da seletividade policial. O conceito Fanoniano de Epidermização (a inscrição literal da raça na pele como marcador de inferioridade) é resgatado pela doutrina contemporânea para explicar como a visão computacional falha ao enxergar a diferença racial, perpetuando estereótipos com ares de cientificidade.

Para o Brasil, a lição é clara. O país deve recusar a introdução de sistemas privados e opacos de avaliação de risco na justiça criminal, assegurando o amplo acesso à informação a todos os cidadãos sujeitos a esses mecanismos automatizados e impondo ao Estado o dever absoluto de prevenir e corrigir as distorções discriminatórias inerentes à tecnologia.

4.4 A RESERVA DE HUMANIDADE NA DECISÃO PENAL

Como resposta dogmática definitiva à pretensão de automação integral da atividade judicial, consolida-se na doutrina constitucional e processual penal brasileira o princípio da reserva de humanidade. Esse postulado, que desponta como um novo direito fundamental implícito na Constituição Federal, assevera que o ato de julgar e a tomada de decisões de alto impacto sobre os direitos subjetivos fundamentais devem permanecer sob reserva exclusiva de um juiz humano, sendo este o único capaz de exercer a jurisdição em sua plenitude ética e valorativa.

A afirmação desse princípio encontra respaldo entre as maiores autoridades do Poder Judiciário nacional. Durante o fórum *IAJus 2026*, a ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, asseverou com precisão que a sensibilidade, a empatia e a emoção do magistrado constituem elementos insubstituíveis em qualquer processo de tomada de decisão judicial, posicionando a capacidade afetiva humana como barreira intransponível à automação.

No mesmo sentido, o desembargador Sérgio Ricardo de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reforçou que o julgamento humano garante que a tecnologia sirva estritamente como um suporte à gestão de acervos e triagem processual, liberando o magistrado para se dedicar integralmente à análise sensível de cada réu e à ponderação prudente de valores constitucionais.

A regulamentação nacional da matéria encampou expressamente essa visão humano cêntrica. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece em seu Artigo 19, § 3º, inciso II, que a inteligência artificial possui caráter meramente auxiliar e complementar na atividade forense, consistindo em mecanismos de apoio à decisão judicial, sendo terminantemente vedada a sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanece integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas.

Ademais, a referida resolução, em seu Artigo. 15, cria o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, composto por 14 membros titulares e 13 membros suplentes, reunindo representantes do próprio CNJ, da magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidades da sociedade civil.

O comitê possui a função estratégica de orientar, fiscalizar e atualizar as diretrizes de governança ética e segurança cibernética nos tribunais de todo o país. A norma consagra, ainda, que as auditorias de sistemas de IA nos tribunais serão proporcionais ao impacto da ferramenta, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte comercial quando isso envolver segredos legítimos, desde que sejam adotados mecanismos rígidos de controle sobre o fluxo dos dados e sobre as escolhas automatizadas, impedindo o avanço de preconceitos algorítmicos contra o jurisdicionado. "O direito ao devido processo legal exige que os réus tenham a oportunidade de entender e, quando necessário, questionar a lógica por trás das avaliações algorítmicas que afetam diretamente sua liberdade" (WAGNER, 2018, p. 122).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a incorporação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro delineia um

panorama de vanguarda tecnológica indissociavelmente vinculado a cautelas garantistas. Projetos pioneiros de relevância internacional, tais como o Victor, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e a robusta infraestrutura colaborativa propiciada pela plataforma Sinapses, sob a égide do Conselho Nacional de Justiça, corroboram o caráter irreversível da transição rumo a uma jurisdição assistida por sistemas automatizados. Trata-se de uma imposição pragmática decorrente da hipertrofia do acervo processual, a qual inviabiliza a gestão exclusivamente manual das demandas sem o sacrifício da celeridade.

A ilusória premissa de neutralidade axiológica dos algoritmos impõe uma permanente vigilância epistemológica por parte dos operadores jurídicos. A experiência empírica colhida no precedente norte-americano *Loomis vs. Wisconsin* atesta o risco iminente de que bases de dados estruturadas sob o influxo de preconceitos históricos perpetuem e amplifiquem o racismo estrutural e a seletividade penal subjacentes à justiça criminal. Torna-se imperioso, portanto, rejeitar abordagens puramente tecnocráticas que reduzam o processo individualizado de aplicação da sanção criminal a meros outputs estatísticos ou perfis de probabilidade atuarial.

Nesse sentido, a edição da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça consolida-se como um marco normativo paradigmático. Ao positivar o princípio da reserva de humanidade como um limite intransponível à automação decisória, a regulamentação pátria resguarda a dosimetria da pena como um ato essencialmente qualificado pelo discernimento ético, pela empatia e pela contextualização social. Garante-se, portanto, que soluções computacionais exerçam funções estritamente auxiliares e organizacionais, preservando o magistrado humano no epicentro do circuito decisório (*human-in-the-loop*) e assegurando o cumprimento substancial do devido processo legal e do dever de fundamentação.

Em última análise, a edificação de uma Justiça Algorítmica legítima e confiável no cenário brasileiro subordina-se à capacidade institucional de equalizar o desenvolvimento tecnológico e as garantias fundamentais. O desafio vindouro demanda um amplo letramento digital e alfabetização algorítmica dos sujeitos processuais, condicionados à manutenção da transparência ativa e da plena auditabilidade dos sistemas. A tecnologia não prescinde da sensibilidade humana, devendo servir como ferramenta de otimização burocrática para que o julgador possa se dedicar ao exame minucioso da singularidade fática do acusado, reafirmando o compromisso inalienável com a dignidade da pessoa humana diante da frieza das

métricas computacionais. A IA não precisa ser banida do âmbito jurídico em geral, desde que ela atue apenas como uma ferramenta que organiza dados, mantendo o homem no circuito para garantir o rigor jurídico.

REFERÊNCIAS

TAVARES, André Ramos **O Juiz Digital**: da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). São Paulo: Expressa, 2022, E-book acessado online. Acesso em: 27 maio 2026.

NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. Disponível em https://www.kufunda.net/publicdocs/Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20(Peter%20N orvig,%20Stuart%20Russell).pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

VERAS, Karina de Oliveira; BARRETO, Gabriela. **A inteligência artificial no setor público**: uma análise do Projeto Victor no Poder Judiciário. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 9., 2022, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2022. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap-2022/665.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

PORTULANS INSTITUTE. **Artificial Intelligence in Brazilian Courts**: a case study. Washington, D.C.: Portulans Institute, 2025. Disponível em: https://portulansinstitute.org/wp-content/uploads/2025/11/Final-ARTIFICIAL-INTELLIGENCE-IN-BRAZILIAN-COURTS-171125-1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Sinapses possui cerca de 150 modelos de IA ativos**. Belém: TJPA, 30 set. 2024. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1909184-sinapses-possui-cerca-de-150-modelos-de-ia-ativos.xhtml. Acesso em: 21 mar. 2026.

UNIVERSITY OF OXFORD. Blavatnik School of Government. Oxford Institute of Technology and justice. **Brazil**: Global leader in AI adoption in criminal justice. AI Justice Atlas, set. 2025. Disponível em: https://www.techandjustice.bsg.ox.ac.uk/research/brazil. Acesso em: 21 mar. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio 2023. DOI: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt. Acesso em: 21 mar. 2026.

VELLOSO, Larissa Cimarelli; CONSALTER, Zilda Mara. Políticas anti viés algorítmico no Poder Judiciário brasileiro: um estudo crítico da Resolução CNJ nº 615/2020. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 9, e2525463, 2025. DOI: https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25463.003. Disponível em:

https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/25463/209209220191/209209271932. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

TAMER, Maurício Antônio. **Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro**: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, jul./dez. 2025. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742/700. Acesso em: 21 mar. 2026.

RABELO, Tiago Carneiro. Análise da Resolução do CNJ sobre implementação de IA no Poder Judiciário. **Portal de Artigos do TJDFT**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario. Acesso em: 21 mar. 2026.

TAUK, Carolina Somesom. Não existe discriminação algorítmica no Judiciário brasileiro. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 07 dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/398549/nao-existe-discriminacao-algoritmica-no-judiciario-brasileiro. Acesso em: 21 mar. 2026.

PAIVA, Anderson de; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **Inteligência Artificial, Precedentes e a Resolução CNJ 615/2025**. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649/400. Acesso em: 21 mar. 2026.

LEITE, Anne Gabrielle Almeida Silva; SAMPAIO, Kamille Maria dos Santos; SAMPAIO, Letícia Veneranda. Entre a eficiência e os riscos: o limite ético do uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário em prol da consolidação do devido processo legal. **ENPEJUD - Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, n. 9, p. 580-592, 2025. Disponível em: https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/697/438. Acesso em: 21 mar. 2026.

STATE v. Loomis, 881 N.W. 2d 749 (Wis. 2016). **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 130, n. 5, p. 1530-1537, mar. 2017. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. **Inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: regulação e desafios à imparcialidade, isonomia e transparência. 2025. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2025.

Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/003bc74c-30a0-4918-8c8e-a5aa8b44ad2a. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Portal STF**, Brasília, DF, 19 abr. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

ALMEIDA, Lucas; ROCHA, Fernanda. Artificial Intelligence in Law and Ethics in Brazil: Regulatory Gaps, Democratic Risks, and Opportunities for Responsible AI. **Future**, 2024. Disponível em: https://fupress.org/journal/AILE/index.php/journal/article/view/78/44. Acesso em: 26 mar. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Coordenação científica de Dierle Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

PEREIRA, João Carlos Murta; RODRIGUES, Marcos Vinícius Jardim. A Plataforma Sinapses e a Continuidade dos Modelos de IA no Judiciário. ENAJUS - ADMINISTRATION OF JUSTICE MEETING, 2021, Lisboa. **Anais eletrônicos**. Lisboa: ENAJUS, 2021. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-15/2-a-plataforma-sinapses-e-a-continuidade-dos-modelos-de-ia-no-judiciario.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

DA ROSA, Alexandre Morais; GUASQUE, Bárbara. Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo: o lado desconhecido da justiça algorítmica. **Opinión Jurídica**, v. 23, n. 50, a49, p. 1-23, jul./dic. 2024. DOI: https://doi.org/10.22395/ojum.v23n50a49. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v23n50/2248-4078-ojum-23-50-a49.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

COIMBRA, Jéssica Pérola Melo; MORAES, Liliane Correia; SILVA, Adrian Barbosa e. Interseções entre racismo algorítmico, reconhecimento facial e segurança pública no Brasil. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 4, n. 2, p. 136-160, 2023. Acesso em: 29 mar. 2026.

ISRANI, Ellora. Algorithmic due process: mistaken accountability and attribution in State v. Loomis. **Harvard Journal of Law & Technology Digest**, Cambridge, 2 out.

2017. Disponível em: https://jolt.law.harvard.edu/digest/algorithmic-due-process-mistaken-accountability-and-attribution-in-state-v-loomis-1. Acesso em: 29 mar. 2026.

LIU, Han-wei; LIN, Ching-Fu; CHEN, Yu-Jie. Beyond State v Loomis: Artificial intelligence, government algorithmization and accountability. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 27, n. 2, p. 122-141, 2019. Disponível em: https://ink.library.smu.edu.sg/sol_research/4405. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRITO, Flávia N. Nou de. **O chamado processo eletrônico brasileiro e o princípio do devido processo legal**: o embate entre o sistema de normas jurídicas e os sistemas informáticos. Migalhas, 2015. p, 09. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150821-01.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

BREHM, Katie; HIRABAYASHI, Momori; LANGEVIN, Clara; MUÑOZCANO, Bernardo Rivera; SEKIZAWA, Katsumi; ZHU, Jiayi. **O futuro da IA no sistema Judiciário brasileiro. Mapeamento, Integração e Governança da IA**. Disponível em: https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-inthe-Brazilian-Judicial-System.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Disponível em: **https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf**. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

JUNIOR, Ricardo Rodrigues dos Santos. A explicabilidade como diretriz para as decisões automatizadas e o art. 20 da lei 13.079/18 (LGPD). **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/348841/a-explicabilidade-como-diretrizpara-as-decisoes-automatizadas. Acesso em: 30 mar. 2026.

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita, Nome do Autor. Algoritmos decidem, mas quem se responsabiliza? Os riscos da adoção desregulada de tecnologias digitais na justiça criminal brasileira. **Fonte Segura**, 2025. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/algoritmos-decidem-mas-quem-se-responsabiliza-os-riscos-da-adocao-desregulada-de-tecnologias-digitais-na-justica-criminal-brasileira**/**. Acesso em: 30 mar. 2026.

PEREIRA, Misael Victor Oliveira; ARAÚJO, Douglas da Silva. Do fato ao ser: a subjetividade do art. 59 do Código Penal como ponte ao Direito Penal do autor e ruptura dos princípios democráticos. **Cognitio Juris**, 2025. Disponível em: https://cognitiojuris.com.br/do-fato-ao-ser-a-subjetividade-do-art-59-do-codigo-penal-como-ponte-ao-direito-penal-do-autor-e-ruptura-dos-principios-democraticos/. Acesso em: 30 mar. 2026.

NUNES, Pablo; CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; LIMA, Thallita; CARMO, Gabriel Saad Travassos do; PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues; BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; DEL GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta;

AMARAL, Augusto Jobim do; PICOLIO, Cynthia. **Mapeando a vigilância biométrica** livro eletrônico: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESEC, 2025. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Banco_de_imagem_2024/CESeC_DPU_Mapeando_a _vigil%C3%A2ncia_biom%C3%A9trica.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

ALMEIDA, José Antonio Caldeira de; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Tecnologias de reconhecimento facial: o racismo algorítmico como instrumento de política de segurança pública. **Revista Direito e Política**, v. 20, n. 1, p. 202-219, 2025. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v20n1.p202-219. Acesso em: 30 mar. 2026.

SILVA, Tarcizio da. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. **Revista da ABPN**, v. 12, n. 31, p. 428-448, dez. 2019-fev. 2020. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/site/article/view/744/774 DOI: https://doi.org/10.31418/2177-2770.2020.v12.n.31.p428-448. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório GT: dosimetria da pena**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf. Acesso em 02 abr. 2026.

LEGALE. Dosimetria da pena: fases, critérios e individualização. **Blog Legale**, 2026. Disponível em: https://legale.com.br/blog/dosimetria-da-pena-fases-criterios-e-individualizacao/. Acesso em: 02 abr. 2026.

FRANÇA, Amanda Cristiane de; TORTATO, Carla Juliana; RUTTE, Israel; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A aplicação da culpabilidade na análise das circunstâncias judiciais do Artigo 59 do Código Penal. **Revista Multidisciplinar do UniSanta Cruz**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 79-106, 2023. Disponível em: https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/314/343. Acesso em: 02 abr. 2026.

ZAMBROTA, Luciano. **O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial**: Limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à Justiça Penal. 2022. 116 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/236085/PDPC-P0091-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL, Concelho Nacional de Justiça. **Ferramenta JurisprudênciaGPT rende prêmio internacional ao Judiciário do Paraná**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ferramenta-jurisprudenciagpt-rende-premio-internacional-ao-judiciario-do-parana/. Acesso em: 02 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **TJPR detalha nova ferramenta de inteligência artificial aplicada ao Judiciário**. Curitiba: TJPR, 2026. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-detalha-nova-

ferramenta-de-inteligencia-artificial-aplicada-ao-judiciario/18319. Acesso em: 04 abr. 2026.

MIGALHAS. **De 80 para 969 sentenças:** juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia. Acesso em: 04 abr. 2026.

MIGALHAS. **TJ/SC adverte advogado por HC feito por IA com jurisprudência falsa**. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/424313/tj-sc-adverte-advogado-por-hc-feito-por-ia-com-jurisprudencia-falsa. Acesso em: 04 abr. 2026.

Sistema com IA moderniza penas alternativas e passa de 1 milhão de usos - Portal CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-com-ia-moderniza-penas-alternativas-e-passa-de-1-milhao-de-usos/Acesso em 23 de abril de 2026

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS (Brasil). **Teste de Turing e Inteligência Artificial**. São Carlos: IFSC/USP, 2026. Disponível em: https://www2.ifsc.usp.br/portal-ifsc/teste-de-turing-e-inteligencia-artificial/. Acesso em: 24 abr. 2026.

SAMUEL, Arthur L. Some studies in machine learning using the game of checkers. **IBM Journal of Research and Development**, Armonk, v. 3, n. 3, p. 210-229, 1959. Disponível em: https://people.csail.mit.edu/brooks/idocs/Samuel.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

IBM. **O que é o backpropagation?** 2026. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/backpropagation. Acesso em: 26 abr. 2026.

IBM. **O que é IA generativa?** 2026. Disponível em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-ai. Acesso em: 26 abr. 2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. A inteligência artificial na dosimetria da pena: uma análise a partir do princípio da individualização da pena. **Sequência**, Florianópolis, n. 91, p. 145-178, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/vBYFr3f4fTxCBVZ96BdVdDp/. Acesso em: 26 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2024. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2159_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

LEGALE. **Advocacia algorítmica: a nova era do Direito e IA**. 2026. Disponível em: https://legale.com.br/blog/advocacia-algoritmica-a-nova-era-do-direito-e-ia/. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

REVISTA FT. **Direito, novas tecnologias e o Big Data: desafios éticos na utilização da Inteligência Artificial**. 2026. Disponível em: https://revistaft.com.br/direito-novas-tecnologias-e-o-big-data-desafios-eticos-na-utilizacao-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 28 abr. 2026.

ALMEIDA, Melissa de Jesus Pita; ARAÚJO, Laine Reis dos Santos. Direito Digital: a utilização da IA em decisões no Direito Penal brasileiro e internacional, desafios e impactos à luz da garantia dos direitos fundamentais. **Graduação em Movimento - Ciências Jurídicas**, Salvador, v. 5, n. 1, p. 188-210, fev. 2026. Acesso em: 30 abr. 2026.

LEGALE. **Dosimetria da pena: guia prático do sistema trifásico**. 2026. Disponível em: https://legale.com.br/blog/dosimetria-da-pena-guia-pratico-do-sistema-trifasico/. Acesso em: 30 abr. 2026.

LEGALE. **Seletividade penal:** crise da isonomia na prática forense. 2026. Disponível em: **https://legale.com.br/blog/seletividade-penal-crise-da-isonomia-na-pratica-forense/**. Acesso em: 30 abr. 2026.

WAGNER, Jason. The case for algorithmic transparency in criminal justice. **North Carolina Journal of Law & Technology**, Chapel Hill, v. 20, n. 1, p. 119-146, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1332&context=ncjolt. Acesso em: 04 maio 2026.

WISCONSIN. Supreme Court. **State v. Loomis**, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Disponível em: https://caselaw.findlaw.com/court/wi-supreme-court/1742124.html. Acesso em: 04 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Projeto Athos: inteligência artificial para o Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/projeto-athos.pdf. Acesso em: 06 maio 2026.

MIGALHAS. **IA generativa como meio de prova no processo penal:** uma análise a partir do HC 1.059.475/SP do STJ 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/456683/ia-generativa-como-meio-de-prova-no-processo-penal-uma-analise. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília, DF: CNJ,

2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 12 maio 2026.

GRAN CURSOS ONLINE. **Persecução penal e inteligência artificial: HC 1059475**. 2026. Disponível em: https://blog.grancursosonline.com.br/persecucao-penal-e-inteligencia-artificial-hc-1059475/. Acesso em: 12 maio 2026.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 27, e649, p. 1-17, 2025. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2026.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. Uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e a legalidade da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, p. e0464, 2025. Acesso em: 12 maio 2026.

BRUNELLI, Roberto Giordani. O equívoco da valoração da perso-nalidade e conduta social do réu na fixação da pena. **Revista de Ciências do Estado.** Belo Horizonte: v. 4, n. 2, e12653. ISSN: 2525-8036. Acesso em: 03 jun. 2026.

O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E A (NÃO)EFETIVIDADE DO AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO HOUSING AND THE (NO) EFFECTIVENESS OF RENTAL ASSISTANCE FOR WOMEN IN VULNERABLE SITUATIONS

Marlice Elisa Vasco Silvestre Ruzyk[1]
Amanda Viega Spaller[2]

RESUMO[3]

O artigo analisa a efetivação do auxílio-aluguel, introduzido pela Lei nº 14.674/2023 no âmbito da Lei Maria da Penha, à luz da Constituição Federal, como instrumento de garantia do direito fundamental e social à moradia de mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica. O estudo parte da compreensão de que a proteção jurídica da mulher exige não apenas medidas de afastamento do agressor, mas também mecanismos materiais capazes de assegurar autonomia e condições dignas de existência. Para tanto, utiliza-se metodologia de abordagem qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental, mediante análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da doutrina constitucional, bem como de dados institucionais e decisões judiciais relacionadas à violência doméstica e ao direito à moradia. A pesquisa examina a relação entre dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, justiça redistributiva e direito à cidade, considerando a perspectiva de gênero como elemento indispensável à interpretação dos direitos fundamentais. Os resultados indicam que o auxílio-aluguel representa importante mecanismo de proteção social e concretização do direito à moradia, embora sua efetividade encontre obstáculos relacionados à ausência de regulamentação e à insuficiência de políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência. Conclui-se que a implementação de medidas materiais integradas à rede de proteção

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[3] Para fins de esclarecimento no processo avaliativo, este trabalho contou com o uso auxiliar da ferramenta de Inteligência Artificial ChatGPT, exclusivamente para auxílio na revisão linguística, organização textual e aprimoramento da clareza expositiva. A concepção da pesquisa, a definição do problema investigado, a análise jurídica, a seleção e interpretação das fontes, bem como as conclusões apresentadas, são de inteira responsabilidade da autora, que realizou a revisão crítica e a validação integral do conteúdo produzido.

constitui elemento relevante para o enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero e para a promoção da autonomia feminina.

Palavras-chave: auxílio-aluguel; moradia; direitos fundamentais; perspectiva de gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the implementation of housing rental assistance, introduced by Law No. 14,674/2023 within the framework of the Maria da Penha Law, in light of the Federal Constitution, as an instrument for guaranteeing the fundamental and social right to housing for women in vulnerable situations resulting from domestic violence. The study is based on the understanding that the legal protection of women requires not only measures aimed at removing the aggressor, but also material mechanisms capable of ensuring autonomy and dignified living conditions. To this end, a qualitative methodology was employed, using bibliographic and documentary procedures through the analysis of the Federal Constitution, infraconstitutional legislation, constitutional doctrine, as well as institutional data and judicial decisions related to domestic violence and the right to housing. The research examines the relationship between human dignity, the existential minimum, redistributive justice, and the right to the city, considering the gender perspective as an indispensable element for the interpretation of fundamental rights. The results indicate that housing rental assistance represents an important mechanism for social protection and the realization of the right to housing, although its effectiveness faces obstacles related to the lack of regulation and the insufficiency of public policies aimed at women in situations of violence. It is concluded that the implementation of material measures integrated into the protection network constitutes a relevant element in addressing structural gender inequalities and promoting women's autonomy.

Keywords: rental assistance; housing; fundamental rights; gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo de Estado comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos

fundamentais e sociais, dentre os quais se destaca o direito à moradia, assegurado no artigo 6º do texto constitucional.

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a concretização desse direito assume especial relevância, considerando que a ausência de condições materiais adequadas frequentemente dificulta o rompimento do ciclo de violência e agrava as situações de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, a proteção jurídica assegurada pelo Estado não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva punitiva ou do mero afastamento do agressor, exigindo também a implementação de medidas eficazes e capazes de assegurar o amparo material e a autonomia às mulheres em situação de violência.

Com essa finalidade, a Lei nº 14.674/2023 alterou a Lei nº 11.340/2006 para prever a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel como medida protetiva de urgência, reconhecendo a moradia como elemento indispensável à efetividade da proteção estatal.

A escolha do tema surgiu da análise das dificuldades enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade no acesso a mecanismos efetivos de proteção, especialmente diante da dependência econômica e da ausência de alternativas habitacionais seguras.

A pesquisa desenvolveu-se a partir da constatação de que, embora exista previsão normativa federal acerca do auxílio-aluguel, sua implementação prática ainda encontra obstáculos relevantes no âmbito municipal, particularmente no município de Curitiba/PR.

A relevância da discussão está relacionada à necessidade de debater a efetividade das políticas públicas voltadas à concretização do direito social à moradia e à proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A ausência de regulamentação e de mecanismos administrativos adequados compromete a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação, evidenciando uma lacuna entre a previsão normativa e sua concretização prática.

Diante desse contexto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a ausência ou insuficiência de regulamentação municipal acerca do auxílio-aluguel no Município de Curitiba/PR afeta a efetividade do direito constitucional à moradia das mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica, e quais instrumentos jurídicos podem ser utilizados para enfrentar a omissão estatal.

O objetivo da investigação consiste em analisar a efetividade do auxílio-aluguel previsto na Lei nº 14.674/2023 como instrumento de concretização do direito social à moradia das mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica.

Para tanto, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do direito à moradia e da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de gênero, analisar os impactos da ausência de regulamentação no município de Curitiba/PR e investigar os instrumentos jurídicos relacionados ao enfrentamento da omissão estatal na implementação da medida.

A pesquisa destina-se à comunidade acadêmica, operadores do Direito e profissionais da rede de proteção à mulher, contribuindo para o debate acerca da efetividade dos direitos fundamentais e sociais e das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

A delimitação do objeto concentra-se na análise da implementação do auxílio-aluguel no município de Curitiba/PR, considerando o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.674/2023.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, pautando-se pelo método jurídico-dogmático. Essa vertente metodológica instrumentaliza a análise do ordenamento jurídico a partir de suas próprias estruturas, conceitos e normas, permitindo investigar a coerência interna do sistema legal frente à inércia do Poder Público.

Complementarmente, o procedimento ampara-se nas técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e na análise minuciosa de jurisprudência. Conforme leciona Antônio Carlos Gil, a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, enquanto a pesquisa descritiva busca analisar características de determinado fenômeno social.

Para a construção das reflexões, foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais, doutrina especializada, decisões judiciais e dados institucionais relacionados à violência doméstica, ao direito à moradia e à implementação do auxílio-aluguel.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os fundamentos constitucionais do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da perspectiva de gênero na proteção social. O segundo capítulo analisa o auxílio-

aluguel previsto na Lei nº 14.674/2023 como instrumento de autonomia feminina e efetivação do direito à moradia.

Por fim, o terceiro capítulo examina a implementação do auxílio-aluguel no município de Curitiba/PR e os instrumentos jurídicos relacionados ao enfrentamento da omissão estatal.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA PROTEÇÃO SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um modelo de Estado comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais. Nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, servindo de parâmetro para toda a atuação estatal.

Conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e a moradia, evidenciando o compromisso constitucional com a proteção social (Brasil, 1988). A partir da nova Constituição, a proteção social passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao Estado o dever de desenvolver políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de existência digna, sobretudo para grupos em situação de vulnerabilidade.

Conforme lecionam os doutrinadores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025), a noção de mínimo existencial constitui elemento central na teoria dos direitos fundamentais, estando diretamente relacionada à garantia de condições materiais básicas indispensáveis a uma vida digna. O mínimo existencial configura-se como parâmetro indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, compreendida não apenas em sua dimensão formal, mas sobretudo material.

Nesse sentido, corresponde ao conjunto de condições básicas sem as quais não se viabiliza o exercício efetivo dos direitos fundamentais, funcionando como limite à atuação estatal e como diretriz para a formulação de políticas públicas.

> Aqui assume relevância a noção de um mínimo existencial, ou seja, o Estado tem a obrigação de assegurar a todos as condições materiais mínimas para uma vida com dignidade, aspecto que também diz respeito às relações entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, além de implicar obrigações

> positivas para o Estado relacionadas com a vida humana (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 352).

Em relação ao direito à moradia, a doutrina o caracteriza como um direito fundamental autônomo de acentuado conteúdo existencial, intrinsecamente ligado às condições materiais para o livre desenvolvimento da personalidade e à garantia do mínimo existencial (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 620).

Evidencia-se que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), não se limita a um valor abstrato, mas exige a garantia de condições materiais mínimas para o exercício efetivo dos direitos fundamentais. A força normativa da Constituição de 1988 reforçou o papel dos direitos fundamentais como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Na análise de Barroso e Barcellos (2003, p. 26), a Constituição Federal de 1988 opera uma ruptura com a histórica baixa efetividade das normas constitucionais no Brasil, assumindo um papel transformador da realidade social. Esse processo de superação e consolidação da força normativa do texto constitucional simboliza, segundo os autores, um verdadeiro rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Essa compreensão vincula-se aos postulados do pós-positivismo, modelo teórico que reconhece a força dos princípios e exige do intérprete uma postura ativa. Sob essa ótica, redefinindo a aplicação do Direito, conforme apontam os autores:

> As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. A Constituição passa a ser a lente através da qual se leem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais (Barroso; Barcelos, 2003, p. 27).

No campo dos direitos sociais, o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, como elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, possuindo eficácia jurídica vinculante e impondo ao Estado não apenas deveres programáticos, mas também obrigações concretas de atuação voltadas à sua efetivação (Mendes *et al*., 2023, p. 412).

No contexto da violência doméstica, a proteção à mulher exige que o Estado ultrapasse uma postura meramente abstencionista, atuando de forma proativa na implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições materiais mínimas para o exercício seguro do direito à moradia. Nessa linha, a garantia dessas

condições revela-se elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, os autores Mendes e Branco, destacam que, embora a efetivação dos direitos sociais esteja sujeita a limitações relacionadas à disponibilidade financeira estatal, a omissão administrativa não pode servir como justificativa para o desrespeito a garantias fundamentais. Assim, admitem a atuação do Poder Judiciário em hipóteses de inércia estatal grave.

> O desrespeito a um direito fundamental pela falta de sua concretização por órgãos estranhos ao Judiciário autoriza, em casos de mais aguda gravidade, que o juiz imponha as providências concretas, estimadas necessárias para que a omissão não agrave o dano que gera. Determinação dessa sorte não há de ser censurada como hostil à separação de Poderes, nem é obstada pela defesa da reserva do possível [...] Não se pode exigir que o Tribunal se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentam obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas (Mendes; Branco, 2025, p. 104).

Na obra coletiva coordenada por Canotilho, Sarlet, Streck e Mendes (2018), sustenta-se que os direitos sociais possuem eficácia imediata e não dependem exclusivamente de regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos jurídicos. Tal compreensão revela-se essencial para impedir que as garantias constitucionais permaneçam restritas ao plano meramente formal, sem concretização no âmbito social (Canotilho *et al*., 2018, p. 180).

Nesse sentido, a força normativa da Constituição impõe ao Estado o dever de orientar sua atuação administrativa e legislativa à efetivação dos direitos sociais, especialmente no que se refere à garantia de condições mínimas de existência digna. Nos termos da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente em seus arts. 1º, inciso III, e 3º, o reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais integra o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, tais dispositivos também evidenciam a centralidade da justiça social como objetivo fundamental da República, incluindo a redução das desigualdades sociais (Mendes *et al*., 2023, p. 523).

Essa compreensão reforça que a Constituição estabelece não apenas objetivos abstratos, mas verdadeiras obrigações jurídicas direcionadas ao poder público, exigindo a adoção de medidas voltadas à concretização dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, os direitos fundamentais e direitos sociais devem ser compreendidos também em sua dimensão objetiva, norteando a atuação estatal e a formulação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e à promoção da justiça social. (Mendes *et al*., 2023, p. 525).

Embora o direito à moradia tenha sido expressamente positivado no art. 6º da Constituição Federal apenas com a Emenda Constitucional nº 26/2000, sua previsão conferiu maior densidade normativa e reforçou sua exigibilidade no âmbito dos direitos sociais. Ainda assim, a doutrina já o reconhecia anteriormente como prerrogativa implícita decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 619).

Nesse viés, sua proteção constitucional não se limita à mera disponibilidade de um espaço físico, mas abrange requisitos como habitabilidade, segurança jurídica acesso a serviços básicos, distinguindo-se, portanto, do direito de propriedade.

Todavia, a análise do direito à moradia não pode ser realizada de forma neutra ou abstrata, sob pena de desconsiderar as desigualdades estruturais que incidem de maneira diferenciada sobre determinados grupos sociais. Nesse contexto, a incorporação da perspectiva de gênero revela-se instrumento hermenêutico indispensável à adequada compreensão e concretização dos direitos fundamentais.

Para tanto, é necessário compreender o conceito de gênero adotado pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado no âmbito das políticas judiciárias instituídas pelas Resoluções CNJ nº 254/2018 e nº 255/2018.

Segundo o referido protocolo, gênero refere-se ao conjunto de características socialmente construídas e atribuídas a indivíduos a partir do sexo, não se limitando a aspectos biológicos, mas envolvendo papéis, expectativas e padrões de comportamento culturalmente estabelecidos. Trata-se, portanto, de uma categoria analítica que permite evidenciar como tais construções sociais produzem e perpetuam relações de desigualdade (Brasil, 2021).

Nessa linha, a adoção da perspectiva de gênero no âmbito jurídico permite identificar que normas aparentemente neutras podem produzir impactos materialmente desiguais, especialmente sobre as mulheres, em razão de contextos históricos, sociais e econômicos marcados por assimetrias estruturais.

Dessa forma, a articulação entre a força normativa da Constituição, a proteção do direito fundamental e a incorporação da perspectiva de gênero evidencia que a

efetivação de direitos sociais exige uma leitura material da igualdade, capaz de considerar as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade, de modo a assegurar uma tutela jurídica mais adequada a grupos em situação de vulnerabilidade.

3 O AUXÍLIO-ALUGUEL (LEI Nº 14.674/2023): AUTONOMIA FEMININA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

A incorporação da perspectiva de gênero, conforme delineado no capítulo anterior, evidencia que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um fenômeno individual, mas como expressão de desigualdades estruturais que afetam de maneira desproporcional as mulheres.

Nesse sentido, a literatura aponta que, em nossa sociedade, os valores atribuídos a homens e mulheres são distintos, sendo socialmente construídas expectativas diferenciadas para cada gênero, o que contribui para a manutenção de relações de desigualdade (Tepeman; Garrafa; Iaconelli, 2023, p. 90).

Nesse contexto, a efetividade dos direitos fundamentais exige não apenas reconhecimento formal, mas a adoção de medidas concretas capazes de enfrentar as condições materiais que perpetuam a vulnerabilidade feminina. Tal compreensão encontra respaldo em iniciativas institucionais recentes, como a cartilha elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enfatiza que toda mulher tem direito a uma vida livre de violências e destaca a necessidade de mecanismos efetivos de proteção e prevenção.

O documento evidencia que a violência doméstica está diretamente relacionada a fatores estruturais, como desigualdade econômica, dependência financeira e dificuldades de acesso à rede de proteção, reforçando que a mera previsão normativa não é suficiente para assegurar a ruptura do ciclo de violência (Brasil, 2025, p. 17).

A Lei nº 14.674/2023 promoveu relevante alteração na Lei Maria da Penha ao modificar o art. 23 para prever expressamente a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel como medida protetiva de urgência. Nos termos do inciso VI do referido dispositivo:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] VI – determinar o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, inclusive com a concessão de auxílio-aluguel, por período determinado (Brasil, 2006, com redação dada pela Lei nº 14.674/2023).

Nesse contexto, a inovação legislativa representa importante avanço na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, ao reconhecer que a efetividade das medidas protetivas não se limita ao afastamento formal do agressor, mas depende da garantia de condições materiais mínimas para que a vítima possa romper o ciclo de violência com segurança e dignidade.

Ao incorporar a dimensão habitacional à tutela protetiva, o legislador evidencia que a proteção estatal exige mecanismos concretos de subsistência e moradia, especialmente diante da vulnerabilidade econômica que frequentemente impede o afastamento da mulher do ambiente de violência.

Nessa linha, o auxílio-aluguel não se reduz a uma política de caráter meramente assistencial, mas configura importante instrumento de concretização do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º, inciso III (Brasil, 1988).

Sua incorporação ao âmbito da Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 14.674/2023, evidencia o reconhecimento legislativo de que a proteção da mulher em situação de violência doméstica exige não apenas medidas formais de afastamento do agressor, mas também condições materiais mínimas que possibilitem o rompimento do ciclo de violência

Dessa forma, o direito à moradia, quando analisado sob a perspectiva de gênero, não pode ser compreendido como um direito neutro, mas como um elemento atravessado por desigualdades estruturais que afetam de maneira desproporcional as mulheres.

A doutrina evidencia que as dificuldades de acesso à moradia assumem contornos mais gravosos para o gênero feminino, na medida em que “a moradia significa muito mais que um abrigo [...], é um espaço essencial de proteção” (Helene, 2019, p. 960).

Tal constatação demonstra que a ausência de políticas habitacionais adequadas não apenas compromete o direito à moradia, mas também reforça ciclos de dependência econômica e vulnerabilidade social. Nesse contexto, destaca-se que a trajetória das políticas públicas voltadas à garantia da moradia para mulheres ainda se apresenta de forma “falha e fragmentada”, comprometendo sua efetividade e alcance (Lima, 2021, p. 135).

Nessa perspectiva, Lima (2018, p. 122) destaca que a autonomia das mulheres pressupõe a existência de condições materiais mínimas para o exercício de escolhas livres, dentre as quais a habitação adequada ocupa posição central. Segundo a autora, especialmente em relação às mulheres em situação de maior vulnerabilidade, prestações positivas do Estado que assegurem condições dignas de moradia não devem ser compreendidas como medidas meramente assistencialistas, mas como instrumentos fundamentais para a efetivação da autonomia feminina.

Essa previsão desloca a compreensão tradicional das medidas protetivas, incorporando uma dimensão prestacional voltada à efetivação do direito à moradia e à autonomia da mulher. Nesse contexto, o auxílio-aluguel pode ser compreendido como instrumento jurídico que atua sobre condições materiais que influenciam a permanência em situações de violência, permitindo alternativas concretas à ruptura do vínculo com o ambiente agressor.

As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 254/2018 e nº 255/2018, segundo as quais muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e são aplicados de maneira abstrata, sem levar em conta como grupos subordinados de fato experienciam a realidade. Nessa linha, a incorporação da perspectiva de gênero permite reconhecer que normas aparentemente neutras podem produzir impactos desiguais, exigindo interpretações que considerem as assimetrias estruturais presentes na realidade social (Brasil, 2021, p. 38).

Desse modo, o auxílio-aluguel insere-se no âmbito das medidas que visam conferir efetividade material aos direitos fundamentais, ao incidir diretamente sobre fatores que condicionam o exercício da liberdade e da dignidade da mulher em consonância com os objetivos e finalidades da Lei Maria da Penha, conforme alterada pela Lei nº 14.674/2023.

A compreensão da violência doméstica exige, ainda, a análise de suas dinâmicas internas, que frequentemente dificultam o rompimento do ciclo de agressões. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022, p. 142), a violência de gênero está inserida em um contexto de dominação e controle, no qual o agressor busca submeter a vítima, muitas vezes por meio da destruição de sua autoestima e do isolamento social.

Nesse processo, a mulher torna-se progressivamente dependente, não apenas sob o aspecto econômico, mas também emocional, o que contribui para a manutenção da relação violenta. Como aponta a autora, forma-se um ciclo contínuo de agressões,

seguido por momentos de arrependimento e reconciliação, criando um ambiente de instabilidade que dificulta a ruptura do chamado ciclo da violência (Dias, 2022, p. 29).

> A proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar não se esgota na punição do agressor. É imperativo assegurar-lhe condições de subsistência e moradia, sob pena de a medida protetiva de afastamento do lar tornar-se inócua ou, pior, uma sentença de desamparo para quem já se encontra em situação de extrema vulnerabilidade (Dias, 2022, p. 142).

A análise da efetivação do direito à moradia no contexto da violência doméstica exige a compreensão de que as desigualdades enfrentadas pelas mulheres não se limitam à dimensão simbólica, mas também se manifestam de forma estrutural no plano econômico.

Nesse sentido, a teoria da justiça de Nancy Fraser (2022, p. 30) oferece importante contribuição ao distinguir analiticamente duas formas de injustiça: a socioeconômica, vinculada à distribuição desigual de recursos, e a cultural ou simbólica, relacionada ao reconhecimento social.

Conforme sustenta a autora, a injustiça socioeconômica encontra-se enraizada na estrutura político-econômica da sociedade, manifestando-se por meio de processos como a exploração, a marginalização econômica e a privação de acesso a padrões adequados de vida (Fraser, 2022, p. 30).

Tais elementos revelam que a desigualdade material constitui obstáculo concreto à participação social em condições de igualdade, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres em situação de violência doméstica.

A autora também destaca que, embora distintas, as injustiças econômicas e culturais encontram-se profundamente interligadas. Sobre essa mútua interferência, Fraser esclarece:

> Dependência não era então um termo aplicado unicamente para caracterizar a relação da esposa com o marido. A dependência das mulheres, tal como a das crianças, significa ocupar um degrau mais abaixo em uma longa escala social; maridos e pais estavam acima delas (Fraser, 2022, p. 156).

Nesse contexto, a superação das desigualdades exige não apenas políticas de reconhecimento, mas também medidas redistributivas capazes de alterar as estruturas materiais que sustentam a exclusão.

Ao tratar especificamente da redistribuição, Fraser a compreende como um conjunto de medidas voltadas à reorganização das estruturas econômicas, incluindo a redistribuição de renda e a transformação de padrões institucionais que perpetuam desigualdades (Fraser, 2022, p. 33). Trata-se de um mecanismo essencial para a promoção da justiça social, na medida em que busca enfrentar as causas estruturais da vulnerabilidade.

Nesse cenário, a autora identifica a existência de um dilema "redistribuiçãoreconhecimento", no qual políticas voltadas à igualdade econômica podem, em determinados contextos, entrar em tensão com aquelas destinadas ao reconhecimento das diferenças (Fraser, 2022, p. 34).

No entanto, ressalta que grupos submetidos simultaneamente a injustiças econômicas e culturais, como as mulheres em situação de violência, demandam respostas estatais que articulem ambas as dimensões, sob pena de perpetuação das desigualdades.

A efetivação do direito à moradia por meio de políticas públicas como o auxílio-aluguel, previsto na Lei nº 14.674/2023, pode ser analisada no âmbito das políticas redistributivas, na medida em que busca assegurar condições materiais mínimas para o afastamento da mulher do contexto de violência. Trata-se de medida que viabiliza o acesso à moradia digna e se relaciona com a ampliação da autonomia econômica, reduzindo situações de dependência em relação ao agressor.

Nesse sentido, a política de auxílio-aluguel pode ser compreendida como instrumento de concretização da justiça redistributiva, ao incidir diretamente sobre fatores materiais que condicionam o exercício da liberdade e da igualdade. Dialogando com a proposta teórica de Nancy Fraser, que compreende a redistribuição de recursos como elemento central no enfrentamento das desigualdades estruturais, sem desconsiderar sua articulação com a dimensão do reconhecimento (Fraser, 2022, p. 34).

A análise da efetivação do direito à moradia no contexto da violência doméstica, contudo, não se esgota na dimensão redistributiva das políticas públicas. Embora a concessão do auxílio-aluguel represente mecanismo relevante de redistribuição de recursos, sua efetividade relaciona-se também com as condições concretas de inserção da mulher no espaço urbano em condições dignas e seguras.

É nesse ponto que as formulações de Henri Lefebvre ganham relevância, notadamente quando o autor estrutura o direito à cidade como a prerrogativa de

participar, usufruir e transformar o espaço urbano, superando a lógica de exclusão e segregação. Sob sua ótica, a organização das metrópoles frequentemente reflete estratégias estruturais que isolam os grupos vulneráveis:

> A segregação se desloca e se generaliza, do plano da habitação para o plano da vida urbana. A cidade se fragmenta em guetos, em setores especializados. O direito à cidade implica o direito de não ser expulso para um espaço vazio, para uma periferia desprovida de vida. (Lefebvre, 2001, p. 118)

Ao se analisar a política de auxílio-aluguel prevista na Lei nº 14.674/2023, percebe-se que sua efetividade não se limita à concessão do benefício financeiro, mas depende da qualidade do espaço urbano ao qual a mulher terá acesso. A concessão de moradia em locais distantes, desprovidos de infraestrutura ou inseridos em contextos de vulnerabilidade social pode, em última análise, reproduzir formas de exclusão, ainda que sob a aparência de proteção estatal.

Diante da análise do direito à moradia, quando inserida na dinâmica urbana, aproxima-se da concepção de direito à cidade formulada por Henri Lefebvre, compreendida como a possibilidade de participação e apropriação dos espaços urbanos (Lefebvre, 2001, p. 126). Nesse sentido, o auxílio-aluguel pode ser compreendido como medida que incide sobre condições materiais que influenciam a inserção das mulheres no espaço urbano, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A urgência na implementação dessa medida é corroborada por dados que evidenciam a gravidade da violência doméstica no contexto local. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025) o Estado do Paraná registra mais de 150 mil processos pendentes relacionados à violência doméstica até 31 de dezembro de 2025, ao passo que a concessão de medidas protetivas, embora expressiva, revela-se insuficiente diante da magnitude do problema.

Esses números evidenciam a persistência de um cenário estrutural de vulnerabilidade, no qual a proteção jurídica formal não é capaz, por si só, de assegurar a ruptura do ciclo de violência conforme leciona Maria Berenice Dias (2022, p. 29).

Nesse contexto, destaca-se a chamada “rota crítica”, definida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça como o conjunto de obstáculos enfrentados pelas mulheres ao tentarem se desvincular da situação de violência, frequentemente marcado pela ausência de suporte institucional e material (Brasil, 2025).

No âmbito do Paraná, essa realidade é agravada pela dependência econômica e pela dificuldade de acesso à moradia, apontadas por 31% das mulheres como fatores determinantes para a permanência no ciclo de violência, conforme dados do DataSenado (Brasil, 2024).

Tal cenário evidencia que a ausência de políticas públicas efetivas contribui para o reingresso no ciclo de violência em razão da insuficiência de suporte material, no qual a vítima retorna ao ambiente violento pela ausência de alternativas habitacionais.

Nesse contexto, a omissão do poder público local em regulamentar o auxílio-aluguel agrava o cenário de vulnerabilidade. Conforme apontado por Rezende e Ruzyk (2025, p. 114), a ausência de normas municipais que operacionalizem o benefício em Curitiba configura uma barreira institucional que impede a concretização da Lei nº 14.674/2023.

Nesse panorama, o “regresso por necessidade” revela-se como a expressão máxima da omissão administrativa. Quando o poder público falha em operacionalizar o auxílio-aluguel no âmbito local, impõe-se à mulher um impasse que fere o núcleo do mínimo existencial: a submissão à violência doméstica ou o desabrigo (Rezende; Ruzyk, 2025, p. 115).

Essa inércia estatal ultrapassa os limites da discricionariedade, uma vez que a ausência de alternativa habitacional segura anula a eficácia de qualquer medida protetiva. Como advertem Mendes e Branco (2025, p. 104), o desrespeito a um direito fundamental pela falta de sua concretização autoriza a intervenção para que a omissão não agrave o dano. Portanto, a proteção jurídica torna-se uma promessa desprovida de efetividade se o Estado não garantir o suporte material que viabilize a autonomia da vítima, transformando a moradia no elo decisivo entre a permanência no ciclo de violência e a conquista da liberdade real.

Diante do cenário de vulnerabilidade estrutural que envolve as relações de gênero, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado mecanismos que transcendam a mera resposta sancionatória penal, voltando-se à tutela integral da dignidade da mulher. Nesse contexto, destaca-se a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 983 (Brasil, 2018).

Ao firmar entendimento no sentido de que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, a

Corte reconheceu a possibilidade de reparação civil no próprio âmbito da condenação penal, ainda que sem a necessidade de quantificação ou de instrução probatória específica acerca do dano extrapatrimonial.

Tal orientação encontra respaldo na doutrina da responsabilidade civil. Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 114), nos casos de dano moral *in re ipsa*, a comprovação do sofrimento experimentado pela vítima torna-se desnecessária, uma vez que o dano decorre do próprio fato ofensivo. Para o autor, demonstrada a ocorrência da conduta lesiva e sua aptidão para atingir direitos da personalidade, o prejuízo extrapatrimonial encontra-se ínsito na própria ofensa, cabendo ao julgador apenas a análise de sua extensão para fins de quantificação da indenização.

Essa orientação jurisprudencial simplifica a produção probatória, ao afastar a exigência de demonstração autônoma do sofrimento psíquico, cuja verificação, em tais contextos, frequentemente se mostra complexa e potencialmente revitimizante. Assim, a responsabilidade civil decorrente da violência doméstica assume caráter complementar à resposta penal, reforçando suas funções compensatória e pedagógica.

Tal entendimento dialoga com a necessidade de fortalecimento das políticas de proteção às mulheres em situação de violência, especialmente quando articulado a medidas de natureza material, como o auxílio-aluguel previsto na Lei nº 14.674/2023. Enquanto este assegura condições mínimas de autonomia habitacional e ruptura do ciclo de violência, a responsabilização civil contribui para a efetivação da tutela integral dos direitos fundamentais da vítima.

Dessa forma, a conjugação entre instrumentos de proteção material e mecanismos de responsabilização civil evidencia a ampliação da resposta estatal à violência doméstica, não apenas sob o viés sancionatório, mas também sob a perspectiva da proteção integral da dignidade da mulher.

4 A (NÃO) EFETIVIDADE DO AUXÍLIO-ALUGUEL EM CURITIBA/PR: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE GARANTIA

A introdução do auxílio-aluguel pela Lei nº 14.674/2023 representou um avanço relevante no plano legislativo da proteção às mulheres em situação de violência doméstica. Entretanto, sua aplicação prática em Curitiba evidencia dificuldades

relacionadas à efetividade da norma, especialmente diante da ausência de regulamentação administrativa local.

Nesse contexto, a doutrina de Maria Helena Diniz contribui para a compreensão das chamadas lacunas de efetividade normativa. Segundo a autora:

> O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico [...] Porém, ao mesmo tempo em que se supõe que a ordem jurídica regula todos os comportamentos possíveis, instaura-se no ordenamento uma lacuna substancial, uma vez que, explicitamente, admite a possibilidade de ausência de norma para regular certos casos (Diniz, 2025, p. 105).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a completude do sistema jurídico não se limita à existência formal da norma, mas depende também de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua concretização no plano material.

No Brasil, essa orientação foi fortalecida pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a obrigatoriedade de observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando magistrados a considerar as desigualdades estruturais que permeiam as relações de gênero (Brasil, 2023).

Todavia, a aplicação concreta do auxílio-aluguel ainda encontra obstáculos relacionados à ausência de regulamentação local. Esse entendimento pode ser observado em decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, proferida em março de 2025, na qual se reconheceu a inexistência de condições para concessão do benefício em razão da ausência de regulamentação administrativa específica:

> PREVISÃO LEGAL QUE NÃO FOI REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES AO PLEITO PELA INEXISTÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO (Paraná Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 0009470-98.2023.8.16.0011. Rel. Des. Mauro Bley Pereira Junior, j. 22 mar. 2025).

A decisão evidencia que, embora o auxílio-aluguel possua previsão em âmbito legislativo federal, sua concretização permanece condicionada à atuação administrativa dos entes locais, circunstância que compromete a plena efetividade da política pública de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

A problemática da efetividade normativa atinge seu ponto mais sensível quando confrontada com as premissas sociojurídicas adotadas pelo Superior Tribunal de

Justiça. Ao julgar a APn 1.079/DF (Brasil, 2025), a Corte Especial reafirmou a orientação do Tema Repetitivo 983 (Brasil, 2018) sobre a natureza *in re ipsa* do dano moral em contextos de violência doméstica, mas foi além ao esmiuçar o impacto devastador da hipossuficiência material e da vulnerabilidade econômica na vida da ofendida.

Esse precedente explicita o nexo causal direto entre a subsistência material e a viabilidade das medidas de urgência. O acórdão do STJ reconhece que a dependência financeira e a ausência de um suporte prático imediato funcionam como "catalisadores" do silenciamento e do prolongamento do suplício doméstico, validando estatísticas como as do DataSenado, que apontam o fator econômico como decisivo para a manutenção da mulher no ciclo de violência.

A complexidade desse cenário manifesta-se de forma fática no depoimento prestado pela própria vítima nos autos da referida ação penal, ao narrar o desamparo material que se sucedeu ao afastamento do agressor:

> Veja, quando ele saiu de casa, ele deixou a gente à mercê. Ele não deixou uma mulher e seus filhos sem precisar de nada, né? Ele deixou a gente sem condições até mesmo pra se alimentar, né? Então, o que uma mãe desesperada faria? Por que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica de todas as maneiras, elas voltam pra o seu agressor? Será que é porque la a ama ou é pelas condições financeira que não permite que ela dê continuidade? Tanto é que, quando eu parei de chamar ele pra voltar, eu tive que provar do amargo, do amargo, do amargo. Faltou dinheiro dentro de casa, faltou alimento dentro de casa, faltou o aluguel, que eu tive que entregar o apartamento de onde a gente morava e tive que voltar pra o interior, que é aonde eu me encontro hoje, em Igarassu. Esse é um dos motivos que a gente, vítima de violência doméstica, procura voltar pro seu agressor (Brasil, 2025, p. 42).

Desse modo, a jurisprudência da Corte Superior estabelece uma premissa clara: a tutela jurídica da dignidade da mulher exige mais do que provimentos abstratos de censura criminal; impõe a garantia de condições materiais mínimas para que a quebra do vínculo com o agressor seja viável e segura.

Em contraste com essa sólida percepção do Superior Tribunal de Justiça sobre a urgência do amparo material à vulnerabilidade, o Tribunal de Justiça do Paraná ainda evidencia obstáculos à concretização de medidas protetivas de natureza material, especialmente quanto ao auxílio-aluguel.

Em recente julgamento, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Paraná consignou a inviabilidade da concessão do benefício sob o fundamento de que a

previsão constante da Lei nº 14.674/2023 depende de regulamentação estadual e municipal, circunstância que impediria sua aplicação no caso concreto:

> PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INVIABILIDADE. PREVISÃO NA LEI 14.674/2023 QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Paraná TJPR. Apelação Criminal n. 0001205-39.2025.8.16.0011, Rel. Des. Subst. Humberto Gonçalves Brito, j. 23 set. 2025).

Evidencia-se, com isso, um manifesto descompasso institucional na proteção de gênero: enquanto a jurisprudência da Corte Superior sopesa a realidade fática da vulnerabilidade econômica para fundamentar a urgência do amparo estatal, as instâncias locais recuam diante do formalismo administrativo.

Essa assimetria jurisprudencial neutraliza a eficácia das medidas protetivas, pois condiciona a segurança habitacional da vítima e consequentemente, a sua própria integridade física a uma discricionariedade política e orçamentária dos entes municipais e estaduais.

Nesse contexto, a situação de Curitiba ultrapassa o plano meramente teórico. A dificuldade de implementação do auxílio-aluguel pode ser observada na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 005.00040.2024, da Câmara Municipal de Curitiba (Curitiba, 2024), ainda pendente de consolidação legislativa desde sua apresentação, circunstância que evidencia os entraves institucionais à efetivação da política pública.

No âmbito da reanálise do referido projeto, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização apontou óbices de natureza orçamentária e administrativa para sua implementação. O parecer destacou a ausência de previsão específica no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além da necessidade de observância das exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado.

Em contraposição, o parecer emitido pela Vereadora Giorgia Prates, em 18 de março de 2026, sustenta que a proteção às mulheres em situação de violência doméstica não pode permanecer condicionada à discricionariedade administrativa ou à futura implementação de programas governamentais ainda em fase de estudo. Segundo a parlamentar:

> A previsão, pela Prefeitura de Curitiba, de programa semelhante ainda em fase de estudo e com expectativa de instituição futura não afasta a necessidade nem a utilidade da iniciativa legislativa, pois a matéria [...] não

> deve permanecer condicionada à discricionariedade administrativa própria de programa de governo, mas sim ser afirmada como compromisso permanente do Estado, com assento legal e previsibilidade institucional (Curitiba, 2026, p. 7).

A controvérsia evidencia um cenário de déficit de efetividade normativa, enquanto o Poder Executivo mantém a medida em fase de planejamento administrativo e o Poder Legislativo busca viabilizar sua regulamentação local, o Poder Judiciário utiliza justamente essa ausência de estrutura normativa e orçamentária como fundamento para indeferir os pedidos de concessão do auxílio-aluguel.

Ressalte-se, ainda, que a própria proposição legislativa destaca a viabilidade financeira da medida, considerando que a Lei nº 14.674/2023 prevê a articulação do benefício com os recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no âmbito da política pública de assistência social (Brasil, 2023).

Dessa forma, a ausência de regulamentação do auxílio-aluguel no âmbito municipal de Curitiba, classificada pela Administração Pública como política “em fase de estudo” evidencia um cenário de déficit de efetividade normativa na concretização de direitos fundamentais sociais.

Em determinadas circunstâncias, tal quadro revela-se compatível com uma omissão estatal constitucionalmente relevante, especialmente quando a ausência de implementação de determinada política pública inviabiliza o acesso de mulheres em situação de violência doméstica a condições materiais mínimas de proteção e moradia.

Nesse contexto, os remédios constitucionais voltados ao combate da inércia administrativa e legislativa assumem papel fundamental. A Constituição Federal de 1988 previu mecanismos distintos para enfrentar o fenômeno da inconstitucionalidade por omissão. Sobre o tema, leciona Barroso:

> A ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º) [foi concebida] para o controle por via principal e em tese das omissões normativas. [...] A ação direta de inconstitucionalidade por omissão é mecanismo institucional de fiscalização abstrata, de competência concentrada do Supremo Tribunal Federal e materializada em processo objetivo. (Barroso, 2026, p. 25-130).

No plano municipal de Curitiba, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão desponta como instrumento adequado para a tutela da integridade objetiva da ordem constitucional. Por meio dela, busca-se compelir o ente público a superar

sua inércia normativa e implementar mecanismos capazes de viabilizar o acesso ao auxílio-aluguel de forma ampla e estruturada. Todavia, diante da urgência inerente às situações de violência doméstica, a efetivação da proteção não pode ficar condicionada exclusivamente à tramitação dos mecanismos de controle abstrato.

Nessa perspectiva, o Mandado de Injunção assume especial relevância para a tutela concreta dos direitos fundamentais inviabilizados pela ausência de regulamentação. Conforme observa Barroso: “O mandado de injunção destina-se ao controle incidental da omissão, tendo sido concebido para a tutela de direitos subjetivos constitucionais, frustrados pela inércia ilegítima do Poder Público” (Barroso, 2026, p. 130).

A previsão constitucional desse instrumento encontra-se expressamente estabelecida no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (Brasil, 1988).

A distinção entre os instrumentos evidencia sua complementaridade no enfrentamento das omissões estatais. Enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão busca sanar a falha normativa em benefício da coletividade, o Mandado de Injunção permite a tutela imediata de situações individuais concretas.

Tal aspecto revela-se particularmente relevante no objeto deste estudo, pois a ausência de operacionalização do auxílio-aluguel produz efeitos diretos sobre mulheres em situação de violência doméstica, que frequentemente se veem diante da difícil escolha entre permanecer em ambiente violento ou enfrentar a insegurança habitacional.

Essa realidade é agravada pela dependência econômica e pelas dificuldades de acesso à moradia, apontadas por 31% das mulheres como fatores determinantes para a permanência no ciclo de violência, conforme dados do DataSenado (Brasil, 2024).

Desse modo, a omissão estatal na implementação de mecanismos de suporte habitacional não representa mera falha administrativa, mas potencial obstáculo à concretização dos direitos fundamentais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, a inércia dos órgãos locais em dar concretude ao mandamento protetivo força o que a doutrina classifica como "regresso por necessidade", situação

na qual a vítima retorna ao ambiente violento pela ausência de alternativas habitacionais (Rezende; Ruzyk, 2025, p. 115).

O Mandado de Injunção surge, portanto, como a ferramenta de urgência para a tutela em concreto, garantindo que a mulher obtenha do Judiciário o provimento necessário para viabilizar sua habitação segura e romper o vínculo com o agressor.

Sob essa ótica, a articulação desses instrumentos constitucionais de combate à omissão reforça o compromisso do Estado Democrático com a força normativa da Constituição. Assegura-se, assim, que o direito à subsistência e à proteção não seja reduzido a uma promessa formal, mas sim afirmado como um elemento indissociável da proteção integral da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a analisar a (não)efetividade do auxílio-aluguel, instituído pela Lei nº 14.674/2023, como uma medida protetiva indispensável para garantir o direito constitucional à moradia e viabilizar a autonomia de mulheres em situação de violência doméstica.

O percurso adotado permitiu constatar que a proteção jurídica assegurada pelo Estado não pode se limitar ao plano abstrato do afastamento formal do agressor; ela exige o fornecimento de condições materiais mínimas adequadas que assegurem a integridade física e psíquica da vítima, integrando o próprio núcleo de seu mínimo existencial.

Em primeiro lugar, o estudo demonstrou que o direito à moradia e a perspectiva de gênero funcionam como o elo decisivo entre a permanência no ciclo de violência e a conquista da liberdade real. A articulação da teoria da justiça de Nancy Fraser reforça que o auxílio-aluguel assume uma nítida dimensão de justiça redistributiva.

Ele atua diretamente sobre as estruturas de dependência socioeconômica que historicamente subordinam as mulheres, impedindo que a escassez de recursos financeiros dite a submissão continuada às agressões domésticas.

Do mesmo modo, sob o viés do direito à cidade de Henri Lefebvre, evidenciou-se que a habitação segura deve garantir uma inserção urbana digna, evitando que a resposta estatal resulte no isolamento ou na periferização espacial dessas mulheres.

No plano prático, contudo, a investigação revelou um cenário de profunda desconexão entre a inovação legislativa federal e a realidade administrativa local. No

município de Curitiba/PR, a ausência de uma regulamentação municipal específica atua como uma barreira institucional relevante, esvaziando a aplicabilidade da Lei nº 14.674/2023.

Os dados fáticos levantados, como o alarmante acervo de mais de 123 mil processos pendentes de violência doméstica no Paraná e a estatística de que quase um terço das mulheres permanece no ciclo de abusos por falta de alternativas de moradia, revelam a gravidade desse vácuo normativo.

A inércia do poder público municipal acaba por chancelar o fenômeno do "regresso por necessidade", impondo à mulher um dilema incompatível com a proteção constitucional da dignidade humana, refletindo a sujeição à violência ou a situação de desabrigo.

Diante dessa omissão estatal grave, restou demonstrado que o Poder Judiciário, provocado pelos instrumentos processuais adequados, não apenas pode, mas deve intervir para fazer cessar a mora administrativa.

Argumentos pautados puramente na reserva do possível ou na discricionariedade do administrador não resistem ao imperativo de proteção das garantias fundamentais, haja vista que a inércia local anula a eficácia das próprias medidas protetivas de urgência.

Além disso, a recente evolução jurisprudencial da responsabilização civil (Tema Repetitivo 983 do STJ) reforça a necessidade de uma atuação estatal coordenada e integral, combinando respostas sancionatórias com políticas públicas de amparo material robustas.

Por fim, conclui-se que o auxílio-aluguel representa uma ferramenta promissora para a promoção da autonomia feminina, mas sua eficácia material no Município de Curitiba permanece capturada pela omissão regulamentar.

Para que o arcabouço normativo de proteção de gênero não se converta em uma previsão normativa com baixa efetividade prática, faz-se urgente a superação desse bloqueio institucional através da articulação imediata das redes de proteção, da atuação impositiva do Judiciário e do cumprimento do dever prestacional por parte do poder público local.

Espera-se que este trabalho contribua para impulsionar o debate acadêmico e prático, servindo de subsídio para operadores do Direito e formuladores de políticas públicas empenhados na concretização material da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551772146/. Acesso em: 18 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 22, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/revistaemerj_n22/revistaemerj_n22_15.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário: Justiça em Números.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://justicaem-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 492**, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre a política nacional do Poder Judiciário para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atodocumento/7113. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Rota crítica da violência doméstica e familiar contra mulheres que atuam no Poder Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/01/rotacritica-violencia-domestica.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL**. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o auxílio-aluguel.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Instituto DataSenado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2024.** Brasília: DataSenado, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-amulher-2024. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direitos da mulher: toda mulher tem direito a uma vida livre de violência.** Brasília: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/WebPub/NovoPortal/assets/docs/cartilha_mulher_v8_B.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 983.** REsp 1.675.874/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 14 mar. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema=983. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal n. 1.079/DF. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Corte Especial, julgado em 15 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 23 out. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=342257333&registro_numero=2020024369 40&publicacao_data=20251023&formato=PDF. Acesso em: 5 abr. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil de 1988. 2. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al*. **Atlas da Violência 2025. Brasília**: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17165/1/Atlas_da_Violencia_2025.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização. **Parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 005.00040.2024, que institui o Auxílio "Aluguel Social Maria da Penha" no Município de Curitiba.** Curitiba, 2026. Relatório n.º 045.00044.2026. Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ParecerVerForm.do?select_action=&C%20Economia%2000062%202026&par_id=37479&popup=s&chamado_por_link&PESQUISA. Acesso em: 18 maio 2026.

CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. Projeto de Lei Ordinária nº 005.00040.2024**: institui o Auxílio "Aluguel Social Maria da Penha" no âmbito do Município de Curitiba. Curitiba, 2024.** Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 8. ed**.** rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2248_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **As Lacunas No Direito** - 11ª Edição 2026. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.20. ISBN 9788553623662. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623662/. Acesso em: 31 mai. 2026.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil** - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.115. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/. Acesso em: 31 mai. 2026.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição póssocialista.** Tradução de Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social. 8.** ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778577/. Acesso em: 14 maio 2026.

HELENE, Diana. **Gênero e direito à cidade a partir da luta dos movimentos de moradia.** Cadernos Metrópole, São Paulo, v. 21, n. 46, p. 951-974, set./dez. 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/22363. Acesso em: 17 maio 2026.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. Disponível em: https://monoskop.org/images/f/fc/Lefebvre_Henri_O_direito_a_cidade.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

LIMA, Maiara Auck Peres de. **Direito à moradia para as mulheres sob a ótica da autonomia**: trajetória das políticas públicas desde a CF/88. 2018. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/34293. Acesso em: 18 mai. 2026.

MENDES, Gilmar F. **Comentários à Constituição do Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/. Acesso em: 18 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 18 mar. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0009470-98.2023.8.16.0011.** Relator: Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 22 mar. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br. Acesso em: 18 maio 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0001205-39.2025.8.16.0011.** Relator: Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 23 set. 2025. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br. Acesso em: 18 maio 2026.

RUZYK, Marlice Elisa Vasco Silvestre. **Política de acesso a moradia segura: uma análise da implementação do auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica em Curitiba à luz da Lei 14.674/2023.** In: REZENDE, Edson Teixeira de; SOUZA, Jéssica Jane de (org.). Diálogos Interdisciplinares: Direito,

Tecnologia e Sociedade. Curitiba: FESP/PR, 2025. p. 248. Disponível em: https://fesppr.edu.br/wp-content/uploads/2025/10/Dialogos_Interdisciplinares_TOMO_II.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional. 14. ed.** Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/. Acesso em: 18 mar. 2026.

TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais; IACONELLI, Vera (org.). **Gênero.** 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023. ISBN: 978-65-88-239-77-3

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE OPERACIONAL NA SEGURANÇA EM ESTÁDIOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA À LUZ DO TEMA 366 DO STF E DA PORTARIA Nº 345/2024 DA PMPR

THE PRINCIPLE OF OPERATIONAL SUBSIDIARITY IN STADIUM SECURITY: AN ANALYSIS OF CIVIL AND ADMINISTRATIVE LIABILITY IN LIGHT OF SUPREME FEDERAL COURT RULING 366 AND PMPR ORDINANCE NO. 345/2024

Ricardo Amorim Luciano[1]
Martinho Martins Botelho[2]

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso de Direito possui por escopo principal analisar a complexa, polêmica e, por vezes, ambígua distribuição de competências e responsabilidades civis, administrativas e operacionais entre as forças de segurança pública estatais e as organizações privadas de vigilância de eventos no interior das praças esportivas no Brasil. Diante de um cenário contemporâneo historicamente marcado pela violência endêmica de facções de torcidas organizadas, depredação em larga escala do patrimônio público e privado e confrontos civis de grande vulto nas arenas, a exata delimitação de onde termina o dever público soberano do Estado e onde se inicia a responsabilidade civil lucrativa do organizador comercial assume relevante importância acadêmica e prática. Utilizando uma metodologia estritamente qualitativa, orientada pela pesquisa bibliográfica profunda, documental e análise exegética da jurisprudência consolidada, o estudo investiga os preceitos constitucionais em face do microssistema da Lei Geral do Esporte e das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Discute-se pormenorizadamente a doutrina do Poder de Polícia Administrativa, o legado tecnológico e metodológico da Copa do Mundo FIFA 2014 com a aculturação do sistema de *stewards* (assistente de ordens), e as decisões paradigmáticas emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 366) e pelo Superior Tribunal de Justiça.

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Palavras-Chave: segurança em estádios; responsabilidade civil; poder de polícia; Lei Geral do Esporte; policiamento integrado.

ABSTRACT

This Law School Final Project aims to analyze the complex, controversial, and sometimes ambiguous distribution of civil, administrative, and operational competencies and responsibilities between state public security forces and private event security organizations within sports venues in Brazil. In a contemporary scenario historically marked by endemic violence from organized fan groups, large-scale vandalism of public and private property, and significant civil conflicts in these arenas, the precise delimitation of where the sovereign public duty of the State ends and where the lucrative civil liability of the commercial organizer begins assumes significant academic and practical importance. Using a strictly qualitative methodology, guided by in-depth bibliographic and documentary research and exegetical analysis of consolidated jurisprudence, the study investigates constitutional precepts in light of the microsystem of the General Sports Law and the protective rules of the Consumer Protection Code. The doctrine of Administrative Police Power, the technological and methodological legacy of the 2014 FIFA World Cup with the acculturation of the steward system, and the paradigmatic decisions issued by the Supreme Federal Court (Topic 366) and the Superior Court of Justice are discussed in detail.

Keywords: stadium security; civil liability; police powers; General Sports Law; integrated policing.

INTRODUÇÃO

O espetáculo do futebol no Brasil representa muito mais do que uma simples manifestação desportiva ou uma mera opção de entretenimento de massa. Historicamente, o esporte consolidou-se como um elemento indissociável da identidade cultural, antropológica e social do povo brasileiro, mobilizando paixões avassaladoras, impulsionando cadeias econômicas complexas e congregando dezenas de milhares de espectadores nos estádios a cada semana. Todavia, esse mesmo potencial de aglomeração popular traz consigo ramificações de extrema complexidade jurídica, notadamente quando o ambiente festivo e de lazer é maculado

pelo fenômeno da violência endêmica de grupos radicais, confrontos generalizados entre facções de torcidas organizadas, vandalismo patrimonial e tumultos que colocam em risco a integridade física de torcedores comuns, profissionais e da própria comunidade circundante.

Diante desse cenário recorrente de conflito, instala-se um profundo embate teórico e prático no âmbito do Direito Administrativo e Constitucional brasileiro, concernente à exata delimitação das competências e das esferas de responsabilidade pela preservação da ordem pública e da incolumidade interna das praças desportivas. A questão central que norteia esta análise jurídica pode ser sintetizada na seguinte indagação: em face de um evento promovido por entidades privadas de natureza puramente comercial e lucrativa, em que medida legitima-se o emprego do aparato operacional e dos recursos das forças de segurança pública estatais no interior dos estádios, e de que forma estruturam-se as obrigações e as fronteiras de cooperação entre o Estado e os serviços de vigilância particular?

A relevância deste estudo reside em três pilares fundamentais de densa reflexão científica. Sob o aspecto social, justifica-se pela imperiosa necessidade de restabelecer o ambiente seguro e pacífico nas arenas, protegendo o cidadão comum de condutas delituosas que afastam as famílias do esporte. Sob o prisma jurídico, a indefinição clara das fronteiras operacionais gera um vácuo de segurança, dificultando a imputação de responsabilidade civil em casos de danos e abrindo margem para litígios complexos e decisões judiciais contraditórias. Por fim, sob a vertente estritamente acadêmica, o tema oferece um solo fértil para debater a flexibilização e os limites do Poder de Polícia Administrativa, contrapondo os interesses comerciais legítimos das agremiações e organizadores desportivos ao dever soberano e indelegável do Estado em garantir a segurança pública.

Para o desenvolvimento satisfatório, a pesquisa estrutura-se em três seções lógicas de desenvolvimento. A primeira seção debruça-se sobre a responsabilidade estatal e a doutrina administrativa do poder de polícia, delimitando o divisor técnico entre serviços *uti universi* e *uti singuli*, e introduzindo o papel da Portaria nº 345/2024 da PMPR – Policia Militar do Paraná. A segunda seção examina o microssistema privado protetivo do consumidor-torcedor sob a ótica da Lei Geral do Esporte, balizando os limites da revista pessoal, a herança dos *stewards* e os aspectos sociológicos da prova individualizada frente às multidões. A terceira seção realiza um mergulho no direito vivo através do estudo de casos práticos e precedentes

vinculantes nos tribunais, equacionando o Tema 366 do STF e a responsabilidade subsidiária da Administração.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, pautada no método dedutivo e ancorada em ampla pesquisa bibliográfica e documental. A análise abrange fontes normativas primárias tais como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e a recente Lei Geral do Esporte bem como fontes secundárias integradas por doutrinas clássicas de administrativistas e civilistas renomados, além de acórdãos lavrados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Pretende-se, ao final, propor caminhos teóricos e práticos que consolidem a gestão integrada da segurança em grandes eventos.

1. O DEVER CONSTITUCIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE OPERACIONAL EM ARENAS LUCRATIVAS

A segurança pública configura-se, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como um dever primordial do Estado, um direito fundamental de natureza social e uma responsabilidade compartilhada por todos os membros da coletividade. O texto constitucional impõe ao Poder Público a obrigação irrenunciável de exercer as funções de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e da salvaguarda do patrimônio público e privado. Esta prerrogativa estatal manifesta-se essencialmente por meio do Poder de Polícia Administrativa, tradicionalmente definido pela doutrina clássica como a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública para condicionar, restringir e regular o exercício de direitos individuais, liberdades e atividades privadas em prol do bem-estar coletivo e do interesse público supremo (Meirelles, 2010, p. 134).

O exercício do poder de polícia, em suas vertentes fiscalizatória, preventiva e eminentemente coercitiva, caracteriza-se por atributos fundamentais como a imperatividade, a discricionariedade e a auto executoriedade. Por possuir uma natureza intimamente ligada ao uso legítimo do monopólio da força física, a doutrina administrativista é pacífica e uníssona ao declarar a absoluta indelegabilidade do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado ou a particulares (Meirelles, 2010, p. 134). O Estado não pode despir-se de suas funções soberanas de coerção e repressão criminal para transferi-las à iniciativa privada, sob pena de total desfiguração da ordem constitucional vigente e violação direta do pacto federativo.

Para compreender o limite da atuação estatal nos estádios, faz-se imperiosa a distinção clássica do Direito Administrativo entre serviços públicos *uti universi* (gerais ou coletivos) e serviços *uti singuli*[3] (específicos ou singulares) (Meirelles, 2010, p. 287-288). Os serviços classificados como *uti universi*[4] são aqueles prestados à sociedade de forma global, indeterminada e sem a possibilidade de individualização dos beneficiários diretos. A segurança pública geral, o policiamento ostensivo e a patrulha de vias públicas enquadram-se nesta categoria, sendo financiados de forma indireta por meio da arrecadação geral de impostos pagos pela coletividade, sem a exigência de uma contraprestação individual ou individualizada.

Por outro lado, os serviços públicos classificados como *uti singuli* possuem como marca fundamental a especificidade e a divisibilidade, o que significa que são prestados a usuários perfeitamente identificáveis, os quais usufruem do serviço de forma direta, individualizada e mensurável. Esta categoria de serviços é passível de custeio por meio de taxas administrativas ou tarifas, uma vez que atende a uma conveniência ou utilidade particular e localizada do cidadão ou de uma empresa privada que desenvolve atividade comercial.

Quando uma agremiação desportiva organiza uma partida de futebol em uma arena ou estádio, ela desenvolve uma atividade comercial lucrativa legítima, voltada a um público específico que adquiriu ingressos de forma voluntária. Sob a ótica puramente comercial, as medidas necessárias para o regular andamento do espetáculo, tais como a conferência de bilhetes, o direcionamento de assentos e a manutenção do patrimônio do clube, configuram utilidades de caráter privado (*uti singuli*), cujo ônus financeiro e operacional recai integralmente sobre o organizador do evento desportivo. Contudo, a reunião de uma multidão de 30, 40 ou 50 mil pessoas em um espaço confinado gera, por si só, um risco inerente de perturbação da tranquilidade e da ordem pública geral, cuja preservação transcende os interesses econômicos da agremiação e reingressa na esfera do dever universal de segurança do Estado (*uti universi*).

Portanto, o desafio do Direito Administrativo reside em compreender que o torcedor, ao ingressar no estádio de futebol, não abdica de sua condição de cidadão

[3] Uti Singuli: Emprega-se com referência a coisa ou pessoa considerada individualmente. (VADEMECUM BRASIL, 2026)

[4] Uti Universi: Emprega-se relativamente ao que é considerado em sua totalidade, conjunto ou complexo. (VADEMECUM BRASIL, 2026)

e contribuinte. Ele permanece sob o manto protetor das garantias constitucionais básicas fornecidas pelo Estado. O descumprimento injustificado ou a omissão específica desse dever geral de vigilância e manutenção da ordem por parte dos órgãos públicos, quando devidamente comunicados da existência de um risco concreto e previsível, possui o condão de ensejar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos exatos termos delineados pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A atuação estatal, portanto, deve coexistir harmoniosamente com a atuação privada, sem que o Estado atue como segurança particular do clube e sem que o clube se exima de suas obrigações de fornecedor.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular constitui um dos axiomas fundamentais que conferem sustentação ao regime jurídico administrativo brasileiro. Trata-se de um princípio implícito na estrutura constitucional, o qual reconhece que as atividades desenvolvidas pela Administração Pública devem ser integralmente direcionadas à satisfação das necessidades e à proteção dos direitos da coletividade, sobrepondo-se às conveniências individuais de grupos econômicos ou de cidadãos isolados (Meirelles, 2010, p. 135). É este princípio que justifica as prerrogativas estatais, o poder expropriatório e as limitações impostas ao direito de propriedade e à livre iniciativa em nome do bem comum (Meirelles, 2010, p. 136).

No âmbito da gestão da segurança pública em grandes eventos de massa com finalidade lucrativa, a supremacia do interesse público impõe limites rígidos à discricionariedade do gestor governamental na alocação de recursos públicos. Conforme adverte a abalizada doutrina, o desvio de recursos públicos, sejam financeiros, materiais ou humanos, para atender de forma exclusiva a conveniências e interesses econômicos privados de entidades particulares, desprovido de uma justificativa clara de interesse social, configura flagrante desvio de finalidade (Di Pietro, 2004, p. 129). O ato administrativo que destina o efetivo de servidores públicos para atuar como força de segurança interna de um evento lucrativo privado, sem contraprestação ou sem fundamentação na ordem pública geral, atenta contra a moralidade e lesa o patrimônio público de forma direta (Di Pietro, 2004, p. 129). O Estado não pode ser convertido em instrumento de fins lucrativos alheios à sua competência precípua.

Nesse diapasão, as agremiações de prática desportiva e os consórcios privados que administram arenas modernas operam como verdadeiras empresas do

ramo do entretenimento, auferindo receitas expressivas decorrentes da venda de ingressos, direitos de transmissão televisiva, patrocínios comerciais e exploração de marcas. Portanto, o erário público não pode ser onerado de forma desarrazoada para subsidiar os custos operacionais internos desses empreendimentos comerciais de grande porte. O Estado não pode figurar como a *longa manus*[5] (Mato Grosso, 2025) dos lucros particulares, sob pena de transferir injustamente para toda a sociedade o custo financeiro da segurança de uma atividade privada lucrativa restrita.

Todavia, como citadas anteriormente, as doutrinas reconhecem que a supremacia do interesse público não possui caráter absoluto e deve ser sopesada à luz do princípio da proporcionalidade e da proteção aos direitos fundamentais (Di Pietro, 2004, p. 130). A exclusão completa e irrestrita das forças policiais do interior dos estádios, sob o argumento isolado de se tratar de um ambiente privado lucrativo, violaria de forma reflexa o próprio interesse público protetivo. Diante da iminência de um tumulto em larga escala, de confrontos físicos generalizados entre facções de torcedores ou de incêndios, a ausência de agentes estatais detentores do poder coercitivo imediato poderia redundar em tragédias humanitárias irreparáveis, com perdas de vidas de cidadãos pacíficos.

A harmonização dessa aparente antinomia jurídica resolve-se por meio da instituição de rigorosos mecanismos operacionais e preventivos de equilíbrio, consolidados em Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados entre o poder público e os entes privados. Por meio dessas normativas, o organizador do evento lucrativo é legalmente compelido a readequar suas estruturas, submeter-se a laudos técnicos de vistoria e ceder espaços para a instalação de Postos de Comando e órgãos específicos nas dependências do estádio (Paraná, N.I. 008/2008). Garante-se, desse modo, a presença estratégica da autoridade soberana do Estado para resguardar a vida humana e reprimir delitos, sem que o ente privado se exima de suas responsabilidades operacionais com a segurança primária do espetáculo.

A alocação de forças policiais militares e civis para o policiamento de praças esportivas vincula-se de forma estrita e inafastável ao cumprimento dos princípios norteadores previstos no artigo 37, caput, da Lei Maior de 1988 (Brasil, 1988),

[5] A expressão em latim significa literalmente “mão longa”. No contexto jurídico, refere-se a quem estende o poder de outra autoridade além do seu alcance imediato. Definição disponível em: (Mato Grosso, 2025).

notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tradicionalmente substituídos pelo acrônimo LIMPE. Cada um desses preceitos constitucionais atua como um vetor limitador e direcionador da atuação dos comandantes e gestores de segurança pública no planejamento de operações de grande magnitude.

O princípio da eficiência administrativa, introduzido formalmente no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Brasil, 1998), assume papel de destaque na gestão contemporânea da segurança pública em arenas. A eficiência impõe à corporação policial o dever de alcançar os melhores resultados possíveis na preservação da ordem pública e na proteção da vida, otimizando o uso dos escassos recursos públicos disponíveis. Isso significa que o modelo tradicional de policiamento estático de linha de frente nas arquibancadas — onde dezenas de policiais permaneciam de costas para o campo de jogo atuando como meros vigilantes de comportamento — mostra-se obsoleto, ineficiente e oneroso para o Estado.

A busca pela eficiência operacional caminha para um modelo dinâmico, baseado na inteligência policial, no monitoramento prévio das redes sociais de torcidas organizadas, no emprego de policiamento especializado em grandes multidões e na utilização intensiva de tecnologias de videomonitoramento. A atuação policial deve ser cirúrgica e estratégica, posicionando as tropas em locais de escoamento e acessos periféricos, reduzindo o custo financeiro da operação e aumentando o poder de pronta-resposta técnica em caso de quebra efetiva da ordem. Qualquer desvio desses parâmetros principiológicos importa em ilegalidade, sujeitando o gestor público às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, art. 11, por violação aos deveres de honestidade, impessoalidade e legalidade (Brasil, 1992).

Os atos administrativos no planejamento do policiamento de eventos esportivos exigem motivação, finalidade pública e estrita observância técnica. No âmbito do Estado do Paraná, ladeado pelo Batalhão de Polícia de Choque (BPCHOQUE), a operacionalização desse dever encontra balizamento na Nota de Instrução nº 008/2008-PM/3 e, de forma recente e revigorada, na Portaria do Comando-Geral nº 345, de 05 de abril de 2024, que formalmente aprovou o moderno Manual de Operações em Praças Esportivas da corporação.

A Nota de Instrução nº 008/2008 representou uma importante transição na doutrina de emprego da PMPR. O ato normativo regulou a obrigatoriedade da

realização de vistorias técnicas rigorosas, com a elaboração de laudos de segurança detalhados e planos conjuntos de ação entre as diretorias dos clubes, os administradores das praças desportivas, nas linhas da lei geral do esporte. Esse documento fixou as premissas de que o policiamento não pode ser improvisado, devendo submeter-se ao crivo das exigências protetivas do torcedor, com prazos peremptórios para a solicitação de apoio e definição exata do perímetro de isolamento no entorno das arenas (Paraná, N.I. 008/2008).

Com o advento da Portaria do Comando-Geral nº 345/2024, a doutrina policial militar paranaense alinhou-se de forma definitiva com as premissas legislativas contemporâneas de gestão compartilhada e responsabilidade integrada. O novo Manual de Operações em Praças Esportivas da PMPR consagra expressamente o Princípio da Subsidiariedade Operacional da força pública. Nos termos dessa nova diretriz, a responsabilidade primária e imediata pela manutenção da ordem puramente interna e de caráter organizacional do evento recai sobre a estrutura de segurança privada contratada pelo organizador desportivo.

A atuação dos policiais militares no interior do recinto desportivo, portanto, deixa de ser contínua e ostensiva nas arquibancadas e passa a operar sob a égide da progressividade. A PMPR atua como uma força de reserva estratégica e de reação tática de pronto-emprego. De acordo com os protocolos contidos na Portaria nº 345/2024 (Paraná, 2024), ocorrendo uma quebra localizada da ordem ou pequenos desentendimentos de caráter organizacional, compete aos seguranças particulares e assistentes de ordem (*stewards*) a primeira intervenção mediadora e dissuasória.

Somente quando a situação fática extrapolar a capacidade técnica de contenção das empresas privadas de segurança, convertendo-se em tumulto generalizado, prática de ilícitos penais de natureza grave (como lesões corporais, depredação violenta de patrimônio) ou grave perturbação da ordem pública que ameace a incolumidade coletiva, é que as tropas especializadas da Polícia Militar ingressarão de forma enérgica para restabelecer a paz social e efetuar as prisões em flagrante. Esse modelo normativo afasta de forma peremptória o risco de desvio de finalidade do aparato estatal, delimitando com precisão técnica as fronteiras entre o serviço preventivo comercial e o dever soberano de repressão da criminalidade, garantindo a eficiência sistêmica do modelo.

2. O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA-DESPORTIVO E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DA SEGURANÇA PRIVADA INDIVIDUALIZADA

A responsabilidade jurídica dos entes privados que promovem, organizam e exploram economicamente os espetáculos de futebol no Brasil assenta-se sobre um microssistema normativo de proteção especial, cuja evolução histórica reflete a necessidade premente de conferir garantias contratuais e extracontratuais robustas ao cidadão que frequenta os estádios. O arcabouço jurídico pátrio reconhece de forma mansa e pacífica que a relação jurídica estabelecida entre o espectador de um evento esportivo e a entidade organizadora da competição ou o clube detentor do mando de jogo configura uma autêntica relação de consumo. Essa subsunção atrai a independência protetiva, de ordem pública e interesse social, das normas esculpidas no Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/1990, (Brasil, 1990).

Sob os ditames do estatuto consumerista, o torcedor é juridicamente equiparado à condição de consumidor, enquanto as agremiações desportivas, as ligas profissionais e as confederações enquadram-se perfeitamente na definição legal de fornecedores de serviços. Isso se deve ao fato de que colocam no mercado de consumo um produto de entretenimento mediante contraprestação pecuniária direta, consubstanciada na venda de ingressos, ou indireta, manifestada por meio de contratos de direitos de transmissão televisiva, cotas de patrocínio e exploração comercial de marcas associadas.

Consequentemente, incidem sobre esses entes privados os deveres anexos de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, entre os quais assume primazia absoluta o dever de segurança. O fornecedor possui a obrigação legal de introduzir no mercado serviços que não ofereçam riscos desarrazoados à saúde e à integridade física dos consumidores, respondendo civilmente por qualquer defeito na prestação que venha a causar danos ao público.

Ao longo das últimas décadas, essa proteção consumerista geral foi densificada e especializada por diplomas legislativos setoriais. Inicialmente, o Estatuto de Defesa do Torcedor (Brasil, 2003) erigiu um microssistema próprio focado na disciplina das competições de futebol. Contudo, buscando modernizar a legislação desportiva nacional e unificar as diretrizes de todas as modalidades sob um mesmo patamar de exigência técnica, transparência e profissionalismo, o legislador brasileiro

editou a recente Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), a qual revogou expressamente o antigo estatuto e passou a governar de forma soberana a matéria.

A Lei Geral do Esporte expandiu consideravelmente a abrangência e o rigor das obrigações impostas aos entes privados. O artigo 149 da Lei nº 14.597/2023 (Brasil, 2023), estabelece em termos peremptórios que a responsabilidade pela garantia da segurança do espectador em evento esportivo é dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, bem como da entidade de administração do desporto responsável pela organização da competição. O texto legal não deixa margem para dúvidas interpretativas: a segurança do torcedor dentro da arena constitui uma obrigação da qual o clube não pode se abster, abrangendo não apenas o período em que a partida está em andamento, mas todo o intervalo temporal que compreende o pré-jogo e o pós-jogo, estendendo-se inclusive às áreas de acesso imediatas à praça esportiva. O descumprimento dessas obrigações regulamentares retira o clube da esfera da mera infração desportiva e o posiciona no campo da ilicitude civil e administrativa gravíssima.

A natureza jurídica da responsabilidade civil atribuída pela Lei Geral do Esporte e pelo Código de Defesa do Consumidor às agremiações desportivas e organizadores de eventos é essencialmente objetiva. No ordenamento jurídico civilista tradicional, a configuração do dever de indenizar exige a demonstração inequívoca do dano, do nexo causal e do elemento subjetivo da culpa em sentido lato (dolo ou culpa estrita manifestada por negligência, imprudência ou imperícia). Todavia, no microssistema consumerista e desportivo, dispensa-se por completo a verificação de qualquer elemento de culpa por parte do organizador do evento.

Essa opção legislativa pelo rigor da responsabilidade sem culpa fundamenta-se tecnicamente na Teoria do Risco do Empreendimento, amplamente dissecada na doutrina nacional. De acordo com essa sólida construção teórica, todo aquele que se dispõe a exercer uma atividade econômica lucrativa no mercado de consumo, reunindo multidões e gerando riscos potenciais de acidentes ou conflitos, assume o ônus de suportar os danos decorrentes dessa própria atividade (Cavalieri Filho, 2014, p. 544). O lucro auferido com o empreendimento comercial deve obrigatoriamente suportar os custos dos prejuízos que a atividade causa a terceiros. Não se admite que o fornecedor colha de forma exclusiva os bônus financeiros do negócio e transfira os ônus e os riscos para o consumidor ou para o Estado de forma isolada.

Portanto, para que surja a obrigação jurídica de o clube mandante indenizar um torcedor ferido no interior de um estádio de futebol por um artefato explosivo, por uma barra de ferro ou em decorrência de um esmagamento em uma catraca defeituosa, basta que a vítima comprove satisfatoriamente dois elementos: a ocorrência efetiva do dano e o nexo de causalidade direto entre o evento esportivo organizado e o prejuízo sofrido. Não há espaço para o clube alegar em sua defesa que contratou um contingente suficiente de seguranças privados ou que adotou as cautelas de praxe; a ocorrência do evento danoso no interior do recinto sob seu controle demonstra, por si só, a falha ou o defeito na prestação do serviço de segurança legitimamente esperado pelo público.

As únicas hipóteses admitidas pelo ordenamento para a exclusão do nexo causal e a consequente liberação do dever de indenizar são as excludentes clássicas de força maior, caso fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Contudo, no contexto específico da violência nos estádios, a jurisprudência pátria consolidou um entendimento extremamente restritivo sobre tais excludentes. Os confrontos entre torcidas organizadas rivais, as invasões de campo e o arremesso de objetos são considerados pela torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como episódios de fortuito interno. Aplica-se aqui, por analogia, a mesma tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento de ilícitos em ambientes comerciais, REsp nº 1.450.434/SP (Brasil, 2018), (que tratou de assalto em drive-thruu): por serem eventos previsíveis e intrinsecamente ligados ao risco da atividade ou do espetáculo, eles não possuem o condão de romper o nexo causal, permanecendo incólume a responsabilidade civil objetiva do organizador diante dos danos suportados pelos consumidores.

Para desincumbirem-se do pesado ônus da responsabilidade objetiva imposto pela lei, os clubes mandantes e os consórcios gestores de arenas esportivas valem-se obrigatoriamente da contratação de empresas especializadas de segurança privada. Essas empresas, cuja constituição e funcionamento operacional submetem-se à rigorosa fiscalização da Polícia Federal, possuem a atribuição legal de executar as medidas de caráter estritamente preventivo, patrimonial e organizacional no interior dos recintos desportivos.

No rol de atividades preventivas desenvolvidas pelos vigilantes particulares nas catracas e portões de acesso, destaca-se o procedimento da revista pessoal ou "revista privada". Trata-se de tema de intensa discussão acadêmica e que exige

minuciosa distinção em face da busca pessoal, instituto este regulado pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e que se configura como monopólio coercitivo de agentes do Estado (policiais militares e civis) no exercício de funções investigativas ou de polícia judiciária.

A legitimidade jurídica da revista pessoal realizada por agentes privados de segurança encontra amparo técnico no Parecer nº 694/2013-DELP/CGCSP (Brasil, 2013), emanado do Departamento de Polícia Federal. Nos termos desse entendimento normativo, a revista privada possui natureza eminentemente preventiva e contratual. Ela funciona como uma cláusula condicional e consensual de barreira para o ingresso na arena desportiva. O torcedor, ao adquirir o ingresso e dirigir-se ao estádio, aceita implicitamente submeter-se à verificação de segurança promovida pelos vigilantes particulares como requisito obrigatório para ter franqueado o seu acesso ao espetáculo. A licitude do procedimento decorre do próprio cumprimento do dever legal do clube organizador em garantir a integridade dos demais milhares de consumidores que já se encontram no recinto, impedindo a introdução de armas de fogo, armas brancas, artefatos explosivos, garrafas de vidro e substâncias entorpecentes.

Todavia, a atuação da segurança privada encontra limites ditados pelos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da inviolabilidade corporal dos cidadãos. Os vigilantes particulares estão terminantemente proibidos de adotar procedimentos de revista que importem em constrangimento ilegal, humilhação pública, discriminação de qualquer natureza ou práticas abusivas de revista íntima. O procedimento deve pautar-se pela estrita cortesia, profissionalismo e respeito à integridade moral do consumidor, sendo recomendável a separação de filas por gênero, de modo que mulheres sejam revistadas preferencialmente por vigilantes do sexo feminino.

Ademais, os agentes privados de segurança não dispõem de qualquer parcela do poder de polícia coercitivo do Estado (Meirelles, 2010, p. 114). Ocorrendo a recusa do torcedor em submeter-se à revista preventiva nas catracas, a única medida legal facultada ao segurança privado é a vedação de seu ingresso no estádio, sem o emprego de violência física de caráter punitivo. Caso seja detectado o porte de uma arma de fogo ilegal ou de substâncias ilícitas, o vigilante não possui poder de autoridade para lavrar autos de prisão ou realizar interrogatórios; deve efetuar a retenção preventiva do indivíduo, com fulcro no direito de prisão em flagrante

extensível a qualquer do povo, e conduzi-lo imediatamente à presença da autoridade policial militar ou civil presente no posto de comando do estádio, a quem competirá a execução dos atos de coerção estatal legítima.

A escolha do Brasil como país sede da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 desencadeou uma profunda e estrutural reformulação na doutrina de segurança de grandes eventos desportivos aplicada no país. Até então, o modelo tradicional brasileiro caracterizava-se pela centralização quase absoluta das responsabilidades operacionais nas mãos das Polícias Militares Estaduais. Estas atuavam na linha de frente interna das arquibancadas, realizando desde o controle de tumultos até funções primárias de orientação de público e fiscalização de assentos, gerando um custo operacional elevado para o erário e uma constante fricção visual e física entre as tropas armadas e a massa de torcedores.

A exigência do comitê organizador internacional impôs a importação do chamado Padrão FIFA de Segurança (Fifa, 2026), normatizado na legislação brasileira por meio da Lei Geral da Copa (Brasil, 2012), e baseia-se na filosofia da Gestão Compartilhada e Inteligente da Segurança, onde o protagonismo operacional no interior das arenas é transferido de forma integral para a figura dos *stewards*.

Os *stewards* são agentes privados de segurança submetidos a treinamentos específicos voltados para a gestão de multidões, técnicas de mediação de conflitos por vias não violentas, primeiros socorros, evacuação de emergência e atendimento ao cliente. Diferentemente do vigilante patrimonial tradicional, cuja postura é eminentemente reativa e focada na proteção física de bens, o assistente de ordem atua na interface direta com o torcedor, exercendo funções híbridas de hospitalidade, orientação de assentos, monitoramento comportamental contínuo e desescalada precoce de tensões antes que estas se convertam em violência física (Andrade, 2013, p. 76).

Sob este paradigma internacional, as fontes de segurança pública estatais são deslocadas das arquibancadas e do campo visual direto do público, passando a ocupar posições estratégicas de reserva tática em setores internos reservados ou nas imediações da arena. A Polícia Militar deixa de atuar na rotina organizacional do jogo e assume o papel de Força de Reação Rápida. Ela só intervém no interior das arquibancadas quando expressamente acionada pelo Coordenador de Segurança da arena privada, diante de um esgotamento fático da capacidade de contenção dos

stewards ou perante a eclosão de atos criminosos graves de multidões que exijam o uso legítimo de técnicas de controle de distúrbios civis (Paraná, 2024).

A pedra angular que viabilizou o sucesso desse modelo e que constituiu um dos maiores legados da Copa de 2014 para as atuais arenas brasileiras foi a Integração Tecnológica e Logística (Costa, 2022). A operação integrada consubstanciou a criação dos Centros de Comando e Controle Locais (CCCL) no interior dos novos estádios. Nesses centros de gerenciamento de crises, sentam-se lado a lado o comandante do policiamento militar, o delegado de polícia civil, o chefe da segurança privada contratada pelo clube, representantes do corpo de bombeiros, da defesa civil e agentes de trânsito municipal. Todos compartilham em tempo real as mesmas imagens geradas por densas redes de câmeras de alta definição com circuito fechado de televisão (CCTV) e controlam de forma automatizada as catracas eletrônicas de fluxo de acessos. Esta interoperabilidade imediata confere uma precisão cirúrgica às tomadas de decisões operacionais, maximizando a eficiência da proteção e reduzindo drasticamente o emprego cego da força policial (Andrade, 2013, p. 67).

A despeito da inegável evolução e sofisticação do arcabouço normativo protetivo construído pelo legislador brasileiro com a edição da Lei Geral do Esporte, a realidade fática das arenas desportivas nacionais ainda é periodicamente assombrada por episódios bárbaros de violência e vandalismo. Esta alarmante lacuna entre a robustez abstrata do texto legal e a sua real efetividade material constitui uma grave ineficiência sistêmica, cujas raízes teóricas transcendem a dogmática jurídica e exigem um profundo mergulho nos campos da sociologia jurídica e da psicologia social.

Para se compreender com rigor científico os fatores determinantes que impulsionam a eclosão de desordens generalizadas no interior de estádios, faz-se indispensável evocar os estudos seminais desenvolvidos pelo sociólogo francês Gustave Le Bon em sua obra máxima, Psicologia das Multidões. Le Bon assevera que o indivíduo, ao integrar uma multidão compacta e organicamente unida por uma forte carga emocional, a exemplo do que ocorre nas arquibancadas de futebol com as Torcidas Organizadas, sofre uma profunda e drástica mutação psicológica (Le Bon, 2018, p. 22). Sob o contágio das emoções coletivas, a personalidade consciente do cidadão individualizado é temporariamente obliterada, dando lugar à emersão de uma

"Alma Coletiva" de características primitivas, altamente sugestionável, impulsiva e destituída de senso crítico ou freios morais ordinários (Le Bon, 2018, p. 22).

No interior da multidão, operam dois fenômenos psicológicos determinantes: o contágio mental e o sentimento de impunidade conferido pelo anonimato. O contágio faz com que um ato isolado de agressão ou vandalismo praticado por um único torcedor radical propague-se de forma geométrica e irracional entre os demais membros do grupo, desencadeando uma fúria destrutiva generalizada. Ao mesmo tempo, o indivíduo diluído na massa compacta perde a percepção de sua responsabilidade civil ou penal individual. Ele é dominado pela ilusão de total invisibilidade perante os olhos das forças de segurança, sentindo-se encorajado a perpetrar condutas delituosas graves tais como o linchamento de torcedores rivais e a destruição de patrimônio que jamais ousaria cogitar se estivesse atuando de forma isolada e perfeitamente identificável.

É precisamente nesse ponto sociológico que reside o grande gargalo do sistema de justiça penal e civil brasileiro nos delitos desportivos: a extrema dificuldade técnica de produção da prova individualizada da autoria material do delito (Brasil, HC 433.299-TO, 2018). Como bem adverte a literatura especializada, a histórica complacência social que mascarava a violência nos estádios sob o rótulo folclórico da "paixão futebolística" foi extirpada da lei, mas a impunidade real persiste devido ao meio processual (Guilhon, 2014, p. 12). O direito penal e processual pátrio pauta-se pelo princípio da responsabilidade pessoal e subjetiva, exigindo a determinação precisa de quem desferiu o golpe fatal ou quem arremessou o artefato explosivo para que seja viável a aplicação de uma sentença condenatória válida (Guilhon, 2014, p. 12).

Em meio ao caos de um tumulto envolvendo centenas de indivíduos em movimento, a captura de imagens analógicas comuns e o testemunho visual comum mostram-se totalmente inócuos e insuficientes para romper a barreira do anonimato da multidão. O Judiciário vê-se forçado, muitas vezes, a absolver os réus por falta de provas individualizadas ou a aplicar punições coletivas. Estas medidas se revelam ineficientes e inócuas a longo prazo, pois punem o torcedor comum e pacífico sem atingir o núcleo duro dos criminosos infiltrados.

A imposição legal contida na Lei Geral do Esporte para o cadastramento biométrico nas catracas de todas as arenas com capacidade superior a 20 mil lugares representa o caminho técnico e legislativo correto. Ao associar a biometria da entrada

a sistemas internos de câmeras de alta definição dotadas de inteligência artificial e algoritmos de reconhecimento facial contínuo nas arquibancadas, o Estado e os clubes tem a possibilidade de romper o anonimato protetivo da multidão teorizado por Le Bon (2018).

Sob esse prisma, a atuação estatal no âmbito da segurança pública deve conciliar a manutenção da ordem com o respeito às garantias fundamentais, balizando-se nos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Nesse contexto, o tratamento de dados pessoais sensíveis encontra plena legitimidade na prevenção à fraude e na salvaguarda da incolumidade dos torcedores (Brasil, 2018, art. 11, II, "g"). Desse modo, o infrator perde a sua invisibilidade na massa, permitindo que sua conduta delituosa seja capturada de forma isolada e individualizada, sem que isso configure desvio de finalidade ou vulneração aos direitos do cidadão comum.

Respeitados os princípios da necessidade e da segurança da informação, essa engrenagem fornece ao Ministério Público e ao Judiciário a materialidade probatória irrefutável necessária para o cumprimento do preceito constitucional da individualização da pena. Consolida-se, assim, a aplicação célere das sanções de reclusão penal, o banimento definitivo das praças desportivas e a reparação integral dos danos civis causados, saneando o sistema e protegendo o ambiente coletivo sem retrocessos nas garantias individuais.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO VIVO: O BALIZAMENTO DA OMISSÃO ESTATAL NO TEMA 366 DO STF

A compreensão científica das fronteiras jurídicas e operacionais que separam a segurança pública da segurança privada no futebol não pode limitar-se ao estudo isolado e abstrato das normas positivadas no ordenamento pátrio. Exige de forma obrigatória, o debruçar analítico sobre direito vivo (Ehrlich, 1986, p. 378 **apud** Konzen, 2021, p7)[6], conceito cunhado originalmente pelo jurista Eugen Ehrlich para designar o direito que se manifesta concretamente nas práticas sociais e na pacificada jurisprudência dos tribunais de justiça. São esses órgãos que enfrentam os conflitos

[6] O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (Ehrlich, 1986, p. 378).

fáticos e moldam a aplicação das leis à realidade cotidiana das arenas contemporâneas.

Emergem, no debate sobre a gestão da segurança pública, profundas indagações acerca da legitimidade constitucional no direcionamento de forças policiais civis e militares para eventos de entretenimento geridos por entidades privadas comerciais. Questiona-se se o empenho massivo desse efetivo, mantido pelos tributos de toda a coletividade, em benefício de interesses corporativos lucrativos não caracterizaria um severo desvio de finalidade administrativa, culminando em manifesto prejuízo ao erário público em detrimento da segurança social geral.

Essa celeuma jurídica foi enfrentada com notável profundidade pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) no julgamento da Apelação Cível nº 0300273-66.2015.8.24.0023/SC. O caso concreto originou-se de uma Ação Popular ajuizada por um cidadão, o qual sustentava firmemente que o uso continuado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no interior das arenas esportivas feria o princípio constitucional da impessoalidade e causava lesão aos cofres públicos. Sob a ótica do autor popular, os clubes de futebol, na condição de empresas promotoras de espetáculos privados, deveriam arcar integralmente com os custos operacionais de sua segurança interna através da contratação exclusiva de vigilância privada.

Todavia, ao sopesar os argumentos confrontados, o Tribunal catarinense sedimentou o entendimento de que a segurança pública constitui um direito fundamental indisponível do cidadão, o qual possui caráter universal e não pode ser mitigado, suspenso ou condicionado em razão da natureza do espaço geográfico ou do recinto fechado em que o indivíduo se encontre. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado lavrado pela Corte de Santa Catarina:

> AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO VOLTADA A IMPEDIR OU RESTRINGIR A DISPOSIÇÃO DE CONTINGENTES DA POLÍCIA MILITAR, BOMBEIROS E EQUIPES DA SAÚDE PÚBLICA EM PARTIDAS DE FUTEBOL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. VEREDITO MANTIDO. GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. CONTEXTO QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO PREVENTIVA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO DOS TORCEDORES. INDISTINTO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURAÇA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI N. 10.671/03). FUNÇÃO SOCIAL DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE IGUALMENTE VALIDA O RESGUARDO DA SEGURANÇA NA SUA ATIVIDADE-FIM. RECOLHIMENTO, DE QUALQUER MODO, DA "TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA" (ART. 1º, VII, DA LEI ESTADUAL N. 7.541/88). AUSÊNCIA DE OFENSAAO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC - Apelação Cível nº 0300273-66.2015.8.24.0023/SC,

Relator: Desembargador Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, data de julgamento: 27/07/2021). (Brasil, 2015)

No bojo de seu fundamentado voto condutor, o Relator, Desembargador Vilson Fontana, afastou de forma peremptória a visão isolada que busca marginalizar o público frequentador das arenas desportivas. O acórdão asseverou com clareza que a maioria absoluta dos torcedores é composta por cidadãos pacíficos que, sob o manto protetor do Estado, buscam legítimo lazer, não podendo ficar à mercê de grupos criminosos ou da violência por uma simples omissão deliberada das forças de segurança pública sob o pretexto de o local ser privado.

Para equilibrar de forma justa a equação financeira e afastar o enriquecimento sem causa do promotor comercial do evento, o Tribunal catarinense validou a plena constitucionalidade da cobrança da Taxa de Segurança Preventiva (instituída pela Lei Estadual nº 7.541/88)[7]. Esse tributo de caráter específico garante que o ente privado participe ativamente do custeio do aparato mobilizado sem que o Estado abdique de seu dever soberano de proteção social.

Se, por um lado, o entendimento dos tribunais caminha no sentido de que o Estado deve fazer-se presente para salvaguardar a ordem coletiva, por outro lado, as entidades organizadoras detêm o dever primário, inafastável e intransferível de garantir a incolumidade do espetáculo e a integridade interna do recinto. Quando o lucro econômico é priorizado em detrimento das obrigações básicas de segurança, o sistema jurídico brasileiro reage com severidade por meio de sanções civis de caráter pedagógico.

No plano da responsabilização jurídica, essa negligência encontra barreira intransponível nas normas de proteção do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em perfeita sintonia com as diretrizes do REsp nº 1.513.245/SP, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil das entidades organizadoras e dos clubes envolvidos na execução do evento é solidária e estritamente objetiva, ancorada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O precedente em questão fixou que o serviço de entretenimento esportivo é legalmente defeituoso quando não oferece a segurança que o público legitimamente dele espera, aplicando tal entendimento mesmo a episódios anteriores à vigência do

[7] A Lei Estadual nº 7.541/1988 é a legislação que institui e regulamenta as taxas estaduais no estado de Santa Catarina

Estatuto do Torcedor (atual Lei Geral do Esporte). No julgado paradigmático, o Tribunal reconheceu a concorrência de causas e a impossibilidade de se alegar a excludente de fato de terceiro quando a própria organização do evento falha na gestão de fluxo e na venda de ingressos acima da capacidade do setor — premissa que se estende perfeitamente para rechaçar a exclusão de responsabilidade em casos de tumultos e violência generalizada nas arenas. A ementa do tribunal superior reflete esse posicionamento rígido:

> RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DE RAMPA DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS FÍSICOS E MORAIS. SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FEDERAÇÃO E O CLUBE DETENTOR DO MANDO DE JOGO PELOS DANOS SOFRIDOS PELO TORCEDOR. 1. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (art. 14, § 1.º, do CDC). 2. Concorre para o evento danoso (queda do torcedor de rampa de acesso ao estádio devido a aglomeração de torcedores) a entidade que disponibiliza quantia de ingressos superior ao espaço reservado à torcida rival. 3. Reconhecida a concorrência de responsabilidade dos réus para a implementação do evento danoso. 4. Inaplicabilidade da excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no inciso II do parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, pois, para sua configuração, seria necessária a exclusividade de outras causas não reconhecida na origem. Súmula 07/STJ. 5. Responsabilidade objetiva e solidaria, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). 6. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp n. 1.513.245/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015.) (Brasil, 2015)

Um exemplo fático e jurisprudencial de extrema relevância acadêmica corporificou a Ação Civil Pública ajuizada pelo Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol (GFUT) do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), da Federação Goiana de Futebol e as agremiações Goiás Esporte Clube e Vila Nova Futebol Clube, em decorrência dos violentos episódios de confrontos ocorridos em junho de 2017. (Goiás, 2017).

O caso em tela representou nos autos o retrato de uma autêntica tragédia anunciada. Restou cabalmente demonstrado que, mesmo diante de expressas e formais advertências técnicas emitidas pelos órgãos de fiscalização sobre os riscos de realização da partida em um estádio com a infraestrutura severamente comprometida por eventos paralelos, contendo inclusive materiais contundentes (como barras de ferro) espalhados e rotas de fuga obstruídas, as entidades

organizadoras optaram por manter a realização do espetáculo para assegurar as receitas comerciais. O desrespeito às recomendações do parquet culminou em confrontos generalizados nas arquibancadas e na perda irreparável de uma vida humana.

A busca pelo Ministério Público de Goiás por condenações gravosas a título de Dano Moral Coletivo e Danos Sociais, expressamente acolhida pelo Judiciário goiano, ancorou-se firmemente no conceito doutrinário dos *punitive damages*[8] (danos punitivos). Esta vertente não visa apenas a mera reparação pecuniária do prejuízo individualizado, mas busca exercer uma coerção educativa e pedagógica sobre todo o setor esportivo comercial, forçando as agremiações a realizarem investimentos massivos em tecnologias modernas de segurança — como o controle biométrico facial e a contratação de vigilância qualificada para segregar e extirpar definitivamente os infratores do convívio social das arenas.

A fixação da responsabilidade civil objetiva das agremiações privadas pelos eventos ocorridos no interior das arquibancadas não implica na total irresponsabilidade do Estado. A Administração Pública pode ser chamada a responder civilmente, mas a configuração dessa culpa omissiva estatal exige a submissão a critérios técnicos rigorosos, desenhados para impedir a transformação do ente público em um inadmissível "segurador universal" de condutas privadas ilícitas.

A definição precisa e vinculante desse balizamento jurídico ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 136.861/SP pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o rito da Repercussão Geral, fixando o célebre Tema 366 da jurisprudência nacional. A ementa oficial do acórdão paradigma sintetiza com clareza a tese constitucional fixada:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade

[8] Nos EUA, os danos punitivos têm caráter de pena privada. Eles são somados à indenização compensatória com o objetivo explícito de punir o ofensor (especialmente grandes empresas) e dissuadi-lo de repetir a conduta.

> da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular". 5. Recurso extraordinário desprovido. (Brasil, 2020).

A tese fixada pela Suprema Corte estabelece de forma categórica que, embora o Estado responda objetivamente por suas omissões sob a égide da Teoria do Risco Administrativo, artigo 37, § 6º, CF/88, (Brasil, 1988), tal responsabilização não opera de forma automática. Exige-se a presença de uma obrigação legal específica de agir para impedir o resultado danoso.

Transportando analogamente essa sólida doutrina constitucional para o universo das praças desportivas, a omissão estatal transita da esfera puramente genérica para a específica no exato instante em que o Poder Público é oficialmente notificado e provocado acerca dela realização da partida e dos riscos envolvidos. Se o clube mandante cumpre estritamente os requisitos impostos pela Lei Geral do Esporte, encaminhando formalmente o plano conjunto de segurança e o mapeamento de riscos ao comando da Polícia Militar, a atuação do Estado deixa de ser abstrata e passa a ser individualizada e específica.

Se, após essa provocação formal, a força pública falhar em guarnecer o evento conforme o plano tático acordado, ou demonstrar inércia injustificada diante de uma quebra violenta da ordem, o nexo de causalidade direto resta configurado. A omissão genérica converte-se em omissão específica, gerando de forma legítima a responsabilidade subsidiária do Estado de reparar os danos sofridos pelos cidadãos-torcedores, atuando como garantia de sistema de proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise profunda e verticalizada dos aspectos constitucionais, administrativos e civis que envolvem a complexa distribuição de competências entre as forças de segurança pública e os serviços de segurança privada no interior das praças esportivas brasileiras permite extrair conclusões científicas definitivas que superam as falsas antinomias teóricas que historicamente obscureceram o tema. O estudo do Direito Administrativo contemporâneo e do direito vivo dos tribunais demonstra que a presença das forças policiais estatais no interior das arenas desportivas não se traduz em uma faculdade discricionária do administrador governamental, tampouco representa um desvio de finalidade destinado a subsidiar com recursos públicos o lucro comercial legítimo de clubes de futebol ou federações.

A preservação da ordem pública geral e a proteção da integridade física de dezenas de milhares de cidadãos reunidos em um espetáculo de massa constituem manifestações indissociáveis do dever soberano e indisponível do Estado. O torcedor, ao ingressar em um estádio sob a condição jurídica de consumidor-espectador, não se despe de seus direitos fundamentais de cidadania e nem perde o direito de exigir do Poder Público a proteção de sua incolumidade pessoal frente à eclosão de condutas delituosas graves. O Estado, detentor exclusivo do monopólio legítimo do uso da força física e da coerção criminal, possui a obrigação constitucional de atuar como garante da paz social, intervindo onde o particular não possui competência legal ou capacidade material para agir.

Contudo, para que esse modelo operacional não degenere em uma injusta socialização dos custos privados em benefício do enriquecimento sem causa das entidades comerciais desportivas, o sistema deve estruturar-se sob a égide do Princípio da Responsabilidade Compartilhada, pautando-se a atuação das forças públicas pelos critérios da Subsidiariedade Operacional e da Seletividade e Progressividade da Força. O advento do microssistema especializado trazido pela novel Lei Geral do Esporte consolidou em definitivo essa divisão técnica de fronteiras.

Compete primordialmente ao organizador privado do espetáculo lucrativo o ônus financeiro e logístico de prover a segurança interna ordinária e preventiva do recinto, o que envolve o controle de acessos nas catracas, a execução de revistas pessoais estritamente preventivas e de cortesia, o direcionamento de fluxos de público

e a primeira intervenção mediadora de conflitos através do emprego de assistentes de ordem (*stewards*).

Inversamente, a Polícia Militar deve figurar como uma Força de Reserva Estratégica e Reação Tática de Pronto-Emprego, atuando de forma visível e ostensiva no perímetro externo e nas grandes vias de escoamento de torcidas, e intervindo no interior das arquibancadas tão somente quando os recursos preventivos da segurança privada restarem faticamente esgotados ante a eclosão de crimes graves, tumultos generalizados ou distúrbios civis de grande magnitude que demandem o uso legítimo da força estatal. É precisamente nesse equilíbrio cirúrgico entre as barreiras preventivas privadas de hospitalidade e o poder de pronta-resposta repressivo e coercitivo do aparato estatal que reside a fórmula jurídica para garantir a eficiência das operações em grandes eventos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Helder de Souza. *Curso de Extensão em Segurança para os Grandes Eventos*. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2013. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026. BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2026. BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 16 maio 2026. BRASIL. *Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 15 mai. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm Acesso em: 1º jun. 2026. BRASIL. *Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012*. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm acesso em 21 maio 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Recurso Especial nº 1.450.434 - SP (2014/0058371-2)*. Responsabilidade civil e consumidor. Assalto à mão armada em drive-thru de estabelecimento comercial. Fortuito interno. Fato do serviço. Relação de consumo. Obrigação de indenizar. Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Artur Luiz Godoy Fernandes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 18 de setembro de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, Brasília, DF, 9 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s

equencial=1751544&num_registro=201400583712&data=20181109&formato=PDF. Acesso em: 22 mai. 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 433.299 - TO (2018/0008602-5).* Impetrante: Jander Araujo Rodrigues. Pacientes: Diva Ribeiro de Melo e Eurípedes Lourenço de Melo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Felix Fischer, 19 de abril de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800086025&dt_publicacao=26/04/2018. Acesso em: 29 mai. 2026 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 1º jun. 2026. BRASIL. *Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 22 mai. 2026. BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 jun. 2026. BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 16 maio 2026. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 136.861/SP* (Tema 366 de Repercussão Geral). Relator Originário: Ministro Edson Fachin. Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 11 mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345461934&ext=.pdf. Acesso em: 25 abr. 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.513.245/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%271513245%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%201513245%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja Acesso em: 01 jun. 2026. BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Diretoria Executiva. *Parecer nº 694/2013 DELP/CGCSP*: Revista Privada realizada por vigilantes a serviço de empresas de segurança privada. Interessado: Prosegur Brasil S/A. Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/orientacoes/pareceres/2013/Parecer%20694%202013-DELP%20CGCSP%20Revista%20Privada%20realizada%20por%20vigilantes%20a%20servico%20de%20empresas%20de%20seguranca%20privada%20.rtf/view. Acesso em: 1º jun. 2026. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. COSTA, Arthur Trindade M. *O legado da Copa do Mundo de 2014*. Fonte Segura: múltiplas vozes, [S. l.], ed. 164, 30 nov. 2022. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-legado-da-copa-do-mundo-de-2014/. Acesso em: 29 mai. 2026. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. FIFA. *Safety and security operations*. *Inside FIFA: innovation: stadium guidelines: general process guidelines: operations*. [S. l.], 2026. Disponível em: https://inside.fifa.com/innovation/stadium-guidelines/general-process-guidelines/operations/safety-and-security-operations. Acesso em: 29 mai. 2026.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Grupo de Atuação Especial em Grandes Eventos do Futebol (GFUT). *Petição inicial de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada*. Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás. Requeridos: Confederação Brasileira de Futebol, Federação Goiana de Futebol, Goiás Esporte Clube, Vila Nova Futebol Clube e Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). Promotores de Justiça: Marísia Sobral Costa Massieux, Sandro Henrique Silva Halfeld Barros e Diego Osório da Silva Cordeiro. Goiânia, 15 de setembro de 2017. 41 p. GUILHON, Marcelo Faria. *Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às torcidas organizadas no Brasil*. Revista Esporte e Sociedade, Rio de Janeiro, ano 9, n. 24, set. 2014. Disponível em: https://ludopedio.org.br/biblioteca/sob-a-pena-da-lei-principios-constitucionais-o-estatuto-do-torcedor-e-o-cerco-as-torcidas-organizadas-no-brasil/. Acesso em: 16 maio 2026. KONZEN, Lucas Pizzolatto*. Espaços públicos urbanos e pluralismo jurídico:* dos bens de uso comum do povo ao direito à cidade. 2010. 169 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Le Bon, Gustave. Psicologia das multidões. Tradução: E. L. de Souza Campos. 2. ed. Niterói: Teodoro Editor, 2018. MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça. *Servidores representam o Judiciário de MT em seminário sobre cooperação internacional*. Cuiabá, 25 set. 2025. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/9/servidores-representam-o-judiciario-mt-em-seminario-sobre-cooperacao-internacional. Acesso em: 1º jun. 2026. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. PARANÁ. Polícia Militar. Comando-Geral. *Portaria do Comando-Geral nº 345, de 05 de abril de 2024*. Aprova o Manual de Operações em Praças Esportivas no âmbito da PMPR e dá outras providências. Curitiba: PMPR, 2024. PARANÁ. Polícia Militar. Estado Maior. 3ª Seção. *Nota de Instrução nº 008/2008 PM/3*: Procedimentos para a segurança relativa a estádios de futebol e outras providências. Curitiba: PMPR, 3 out. 2008. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0300273-66.2015.8.24.0023/SC*. Apelante: Eliel Valesio Karkles. Apelado: Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Vilson Fontana. Florianópolis, 27 de julho de 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 25 abr. 2026.

VADEMECUM Brasil. *Dicionário Jurídico.* [S. l.], 2026. Disponível em: https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/. Acesso em: 1 jun. 2026.

FORMAÇÃO ALÉM DAS QUATRO LINHAS: O PAPEL DO CLUBE FORMADOR NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADÃOS

TRAINING BEYOND THE FOUR LINES: THE ROLE OF THE TRAINING CLUB IN THE DEVELOPMENT OF CITIZENS

Rita de Cássia Jacaré[1]
Jéssica Jane de Souza[2]

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo examinar a função social e educativa dos clubes formadores de futebol no Brasil à luz do Direito Desportivo e dos princípios constitucionais, especialmente diante da incompatibilidade entre a intensa dedicação ao desenvolvimento técnico e a formação escolar dos jovens atletas. A profissionalização precoce no futebol tem contribuído para a evasão escolar e para a relativização de direitos fundamentais, comprometendo o desenvolvimento cognitivo, social e educacional dos atletas em formação. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, alicerçada na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), na Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nas normas da Confederação Brasileira de Futebol, na Resolução da Presidência da CBF nº 01/2019 referente à certificação de clube formador e no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF -CBF), de 2025. Parte-se da hipótese que embora existam parâmetros jurídicos objetivos acerca do tempo destinado aos treinamentos, há dificuldade em fiscalizar e efetivar a obrigação quanto ao desenvolvimento educacional e social dos atletas em formação, evidenciando a necessidade de políticas públicas e mecanismos fiscalizatórios compatíveis com a proteção integral, a dignidade humana e a formação cidadã. Investiga-se, ainda, de que forma os clubes formadores contribuem para o desenvolvimento humano dos

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

jovens atletas e quais as implicações jurídicas decorrentes da negligência quanto às obrigações educacionais e sociais impostas às entidades certificadas.

Palavras-chave: Jovem Atleta; Clube Formador; Lei Pelé; Lei Geral do Esporte; Formação Cidadã.

ABSTRACT

The scope of this work is to examine the social and educational function of soccer training clubs in Brazil in the light of Sports Law and constitutional principles, especially in view of the incompatibility between the intense dedication to technical development and the school education of young athletes. Early professionalization in soccer has contributed to school dropout and to the relativization of fundamental rights, compromising the cognitive, social, and educational development of athletes in training. A qualitative methodology is used, with a bibliographic and documentary approach, based on the Federal Constitution of 1988, Law No. 9,615/1998 (Pelé Law), Law No. 14,597/2023 (General Sports Law), Law No. 8,069/1990 - Statute of the Child and Adolescent (ECA), the rules of the Brazilian Football Confederation, the Resolution of the Presidency of the CBF No. 01/2019 regarding the certification of a training club and the National Regulation for the Registration and Transfer of Football Athletes (RNRTAF -CBF), of 2025. It is based on the hypothesis that although there are objective legal parameters about the time allocated to training, there is difficulty in supervising and enforcing the obligation regarding the educational and social development of athletes in training, evidencing the need for public policies and inspection mechanisms compatible with full protection, human dignity and citizenship training. It is also investigated how the training clubs contribute to the human development of young athletes and what are the legal implications arising from the negligence regarding the educational and social obligations imposed on the certified entities.

Keywords: Young Athlete; Training Club; Pelé Law; General Sports Law; Citizenship Education.

1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro ocupa posição de destaque no cenário esportivo mundial, não apenas pela relevância econômica e cultural da modalidade, mas também por sua influência social na formação de crianças e adolescentes inseridos nas categorias de base dos clubes formadores. Nesse contexto milhares de jovens ingressam anualmente em programas de formação esportiva estimulados pela expectativa de ascensão social, reconhecimento profissional e melhoria das condições de vida por meio do esporte.

Entretanto, a formação desportiva de atletas menores de idade não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva do rendimento esportivo e da futura profissionalização. O ingresso precoce nas categorias de base submete crianças e adolescentes a ambientes institucionais que influenciam diretamente seu desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social, condição que atrai a incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o esporte como direito social e estabelece, em seu artigo 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. Paralelamente, o artigo 227 da Constituição determina que a família, a sociedade e o Estado assegurem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à educação, à saúde, à convivência familiar e à profissionalização (Brasil, 1988). Adicionalmente, a Lei nº8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) passaram a disciplinar a atividade dos clubes formadores sob a ótica da proteção integral do atleta em formação.

Neste contexto, a certificação do clube formador deixou de representar apenas mecanismo voltado à compensação econômica pela formação do jovem atleta, exercendo também natureza protetiva, uma vez que a condiciona ao reconhecimento da entidade ao cumprimento de requisitos relacionados à assistência educacional, médica, psicológica, odontológica, estrutural e social dos jovens atletas.

No entanto, apesar do avanço legislativo, ainda se discute a efetividade prática dessas normas diante da realidade vivenciada nas categorias de base do futebol brasileiro. A minha experiência profissional no âmbito futebolístico contribuiu para a

escolha do tema e para a percepção dos desafios enfrentados pelos atletas em formação.

A literatura especializada demonstra que o sistema de formação esportiva apresenta elevado grau de seletividade, sendo reduzido o número de atletas que conseguem efetivamente alcançar o futebol profissional. Conforme analisam Soares *et al*. (2011), o processo de formação esportiva no futebol brasileiro caracteriza-se por intensa competitividade e influência direta sobre a trajetória educacional e social dos jovens atletas, por submeter-se a regime de treinamento intenso, reduzindo assim as horas de lazer e de permanência escolar, por dedicação excessiva ao projeto de profissionalização no futebol. (Soares *et al.* 2011, p. 909-916).

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: como os clubes formadores de futebol, ao oferecerem treinamento técnico a jovens atletas, podem contribuir efetivamente para seu desenvolvimento humano, educacional e cidadão, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, e quais são as implicações jurídicas decorrentes da negligência quanto às obrigações educativas e sociais impostas a essas entidades?

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender a responsabilidade jurídica e social dos clubes formadores na promoção da dignidade humana, da educação e da formação cidadã dos jovens atletas, especialmente diante da vulnerabilidade decorrente da profissionalização precoce, da intensa dedicação ao esporte e da reduzida possibilidade de inserção no futebol profissional.

O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade jurídica e social dos clubes formadores de futebol na proteção integral dos jovens atletas, destacando a importância da educação, cidadania e dignidade humana como princípios orientadores do Direito Desportivo Brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção ao atleta em formação; b) identificar os requisitos legais para a certificação do clube formador; c) analisar os direitos do atleta menor de idade no contexto das categorias de base; d) verificar se as diretrizes legais são suficientes e efetivas para garantir formação esportiva, educacional e cidadã; e) avaliar as consequências jurídicas do descumprimento das obrigações impostas aos clubes formadores.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, tendo

como base a análise bibliográfica, documental de legislação, artigos científicos, livros, capítulos de livro e estudos relacionados ao Direito Desportivo, à formação de atletas e à proteção integral da criança e do adolescente.

Foram utilizadas como fonte primária a legislação brasileira vigente, com ênfase na Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) que dispõe das diretrizes que regulam as práticas esportivas no Brasil, bem como a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe sobre o estatuto e consolida a proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, consultamos obras doutrinárias de referência no campo do Direito Desportivo, artigos científicos e estudos que abordam a relação entre o esporte e a formação cidadã e o impacto da dedicação exclusiva á formação técnica na formação cognitiva e social, e reflexos pós-experiência de formação esportiva na vida do jovem atleta.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. O primeiro aborda os fundamentos jurídicos da proteção do atleta em formação no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo analisa o clube formador no contexto do Direito Desportivo, destacando os requisitos legais para certificação e os mecanismos de proteção previstos na legislação. O terceiro examina a efetividade das normas jurídicas e a responsabilidade social dos clubes formadores diante da realidade prática das categorias de base. Por fim, apresentam-se as considerações finais, retomando o problema de pesquisa e os resultados obtidos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ATLETA EM FORMAÇÃO

O Direito Desportivo Brasileiro apresenta-se como um ramo jurídico interdisciplinar que dialoga diretamente com os princípios constitucionais e com o sistema de proteção dos direitos fundamentais. A formação de jovens atletas no futebol brasileiro ultrapassa a perspectiva estritamente esportiva, inserindo-se em um complexo campo de relação jurídica, social, educacional e humana. O ingresso precoce de crianças e adolescentes nas categorias de base dos clubes formadores evidencia a necessidade de interpretação da atividade desportiva à luz dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da condição peculiar de desenvolvimento dos jovens atletas.

Nesse sentido, a responsabilidade jurídica e social dos clubes formadores, de acordo com a legislação Desportiva, disposta nas Leis Federais nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Resolução da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol (RDP/CBF nº 01/2019) que estipula as regras para a emissão do Certificado de Clube Formador, e o Regulamento Nacional de Registro e Transferência da Confederação Brasileira de Futebol (RNRTAF -CBF-2025), que integram o conjunto jurídico que assegura que a formação esportiva do jovem atleta ocorra em consonância com a tutela de seus direitos, revelando-se indispensável para compreender a responsabilidade jurídica e social atribuída aos clubes formadores no futebol brasileiro.

Desta forma, a formação esportiva não pode ser compreendida apenas como instrumento de aperfeiçoamento técnico voltado ao rendimento competitivo, mas como atividade que produz impacto direto sobre a formação intelectual, psicológica, social e cidadã do indivíduo.

A análise integrada das normativas jurídicas que resguardam os jovens atletas, demonstra que a formação esportiva deve observar parâmetros compatíveis com a dignidade humana, a cidadania e a proteção integral, assegurando que o desenvolvimento técnico dos atletas ocorra em sinergia com a formação educacional, social e humana.

2.1 O DIREITO AO ESPORTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No contexto do futebol brasileiro, a interação entre o Direito Desportivo e direitos fundamentais torna-se essencialmente relevante diante do papel exercido pelos clubes formadores na formação de jovens atletas. Crianças e adolescentes motivados pela expectativa de ascensão social e reconhecimento profissional, ingressam nas categorias de base e enfrentam uma trajetória marcada por renúncias.

No entanto, esse processo não pode ser analisado apenas sob a perspectiva do desenvolvimento técnico ou da futura profissionalização, devendo ser analisado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece garantias destinadas à proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quando submetidos a ambientes institucionais que influenciam diretamente seu desenvolvimento físico, educacional e social.

A fim de garantir os direitos dos infantes e juvenis, a Lei nº 8.069/1990, dispõe a proteção integral da criança e adolescente, conceitua em seu artigo 2º, criança pessoa até 12 anos incompletos e adolescente pessoa de 12 a 18 anos, lei esta que excepcionalmente aplicável às pessoas de 18 a 21 anos, discorre quanto ao dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em assegurar a efetivação dos direitos fundamentais a estes (Brasil, 1990).

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo III, reconhece o esporte como direito social e como instrumento de promoção do desenvolvimento humano, cultural e social. Sob esta ótica, o artigo 217 da Constituição Federal, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, garantindo o acesso ao esporte como direito de cada cidadão, *in verbis*:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Desta forma a Constituição determina que a atividade desportiva não se limita ao âmbito competitivo ou econômico, mas promove o desenvolvimento integral e a dignidade humana aos cidadãos, assumindo relevante função social, educacional e inclusiva.

No âmbito da formação esportiva, a proteção constitucional torna-se ainda mais relevante quando relacionada à tutela da criança e do adolescente. O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar condições necessárias ao desenvolvimento físico, educacional, psicológico e social de criança e adolescente (Brasil, 1988).

Neste contexto, os clubes formadores passam a exercer função que transcende o treinamento esportivo, assumindo responsabilidades diretamente relacionadas à promoção da dignidade da pessoa humana e à formação cidadã dos jovens atletas vinculados a suas categorias de base.

2.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece o princípio de proteção integral da criança e do adolescente, segundo o qual são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta na garantia de condições adequadas ao seu desenvolvimento (Brasil, 1990). O artigo 3º estabelece que:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Desta forma, o clube formador ao assumir deveres jurídicos específicos quanto a formação esportiva, é diretamente atingido pelos princípios do ECA, devendo cumprir o expresso no artigo 4º, “[...] assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

Dentre os principais direitos assegurados pelo artigo 4º do ECA, destaca-se o direito à educação, que impõe aos clubes a obrigação de compatibilizar a programação de treinamentos com a frequência escolar, assegurar o direito à saúde física e psicológica, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, bases que devem ser observadas no ambiente esportivo (Brasil, 1990).

Dentre estes direitos, o estatuto veda qualquer forma de negligência, exploração ou violação, impondo às entidades formadoras a responsabilidade de adotar medidas preventivas que assegurem a integridade física e psicológica dos atletas. Neste contexto, os autores Pinto e Drigo (2021) pontuam que: “as exigências do ECA são muito mais completas do que as previstas no Certificado de Clube Formador” (Pinto ; Drigo, 2021, p. 42).

Portanto, a atuação do clube formador deve ser regulada por critérios de proteção e desenvolvimento integral, sob pena de responsabilização jurídica em caso

de violação de direitos, respeitando o ECA em conjunto com a normatização desportiva.

2.3 A LEI PELÉ E A LEI GERAL DO ESPORTE

A legislação desportiva regula os dispositivos previstos na Constituição Federal, refinando o modus operandi dos clubes de futebol no Brasil

O processo de transformação das leis desportivas que iniciou em 1985, fortificou-se com o advindo da Constituição Federal de 1988, em 1993 foi promulgada a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), e em 1998 a Lei nº 9.615 (Lei Pelé), grande parte da lei Zico foi repetida na Lei Pelé conforme Manoel Tubino (2002) “foi mantida a abrangência do esporte nacional quanto às práticas formais e não-formais, tendo como referência os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os respectivos conceitos dessas práticas”(Tubino, 2002, p. 168).

A Lei Pelé desde a promulgação, sofreu várias alterações, como bem pontuado por Álvaro Melo Filho (2011), as alterações trazidas ao desporto pela alteração da Lei Pelé em 2011, demonstrou-se inovadora, criativa em travas jusdesportivas, proporcionando aos clubes formadores e atletas até então incogitáveis nos textos legais, em particular implementar um justo equilíbrio entre os direitos de indenizar os clubes formadores e a escolha de trabalho profissional dos atletas. (Filho, 2011, p. 154)

De 2011 até o momento atual, a Lei Pelé passou por alterações a fim de adequar gradativamente, moldar e regular a prática do futebol e do esporte em geral.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) em conjunto moldam a prática esportiva brasileira atualmente. Embora a Lei Geral do Esporte (2023) possua texto idêntico ao da Lei Pelé (1998) em vários institutos jurídicos, esta lei promoveu atualização, sistematização e ampliação de mecanismos protetivos, especialmente relacionados à proteção de crianças e adolescentes, prevenção de abuso e governança esportiva em alguns pontos, destaca-se ainda que a proposta da Lei Geral do Esporte (2023) era revogar expressamente a Lei Pelé (1998).

Ambos os dispositivos dispõem sobre a prática do esporte, direitos e deveres dos atletas profissionais ou não profissional, das entidades formadoras ou clubes,

normas quando as competições, as instituições administrativas, regulamenta as competições e o modo de gerir das entidades formadoras.

Dentre os artigos da Lei Pelé (1998) relevante aos objetivos do trabalho, estão o artigo 29º que dispõe sobre os clubes formador, obrigações junto ao atleta em formação e normas inerentes a formação, já o artigo 29º-A, estabelece os dispositivos de mecanismo de solidariedade em transferência nacionais, tais artigos regulam a profissionalização e a formação de atletas no Brasil, estabelecendo regras para as entidades formadoras (Brasil, 1998).

Em paralelo a Lei Geral do Esporte (2023), é o marco legal desportivo, que organiza, atualiza e unifica as normas do desporto brasileiro, define os direitos e deveres do esporte, substituindo ou agrupando legislações anteriores.

Como bem pontuado por Mizutori (2023, p. 3) a Lei Geral do Esporte (2023) ”[...] se amplia em relação ao desporto de formação reconhecido pela Lei Pelé, uma vez que formação esportiva alcança ações educativas, culturais e lúdicas, sendo divididas na vivência esportiva, fundamentação e aprendizagem da prática esportiva”(Mizutori, 2023, p. 3).

Desta forma, a Lei Geral do Esporte (2023) refina as diretrizes que regulam a prática esportiva.

2.4 CONCEITO DE ATLETA EM FORMAÇÃO E DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO ATLETA PROFISSIONAL

O ordenamento jurídico não conceitua especificamente a palavra atleta, apenas remete ao executor de atividade física de forma profissional ou não profissional, e a língua portuguesa, neste momento, trata atleta e desportista como sinônimos.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), no artigo 3º, reconhece o desporto em educacional, de participação, de formação e de rendimento, podendo este último ser organizado de modo profissional ou não profissional; no artigo 28º, define a atividade de atleta profissional; no artigo 28-A, a característica do atleta autônomo e no artigo 29º §4º, a idade do atleta em formação, facultado o recebimento de auxílio financeiro/patrocínio, a critério da entidade formadora (Brasil, 1998). Contudo, Miguel (2014), conceitua desportista indivíduo que pratica exercícios físicos com conotação de divertimento, saúde e lazer, e atleta uma conotação mais profissional, o indivíduo

que pratica o desporto de rendimento, exercido com intuito de resultados e integração de pessoas e nações, competitivo (Miguel, 2014, p. 51).

Já no Regulamento Nacional de Registro e transferência de atletas de Futebol da CBF, define atleta de futebol em seu artigo 1º:

> Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais (amadores). §1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube. §2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avençada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

Neste contexto, embora nem todo jovem maior de 16 anos efetue contrato profissional, no Brasil, é atleta profissional o indivíduo maior de 16 anos que celebrar contrato especial de trabalho desportivo com o clube ou entidade desportiva, condicionado ao vínculo desportivo, obrigatório para qualquer modalidade esportiva coletiva, praticada na forma dos artigos 26º, 27º e 28º da Lei Pelé (1998), facultado aos atletas de competição individual, sendo de liberalidade da instituição formalizar contrato especial de trabalho desportivo (Brasil, 1998).

Neste sentido podemos classificar atleta não profissional em três categorias:

Desportista o indivíduo que, ainda que exerça esporte de alto rendimento, custeia suas despesas quando a atividade desportiva e o faz de forma lúdica, com cunho recreativo e de manutenção à saúde.

Com base no artigo 28-A da Lei Pelé (1998) o atleta autônomo é maior de 16 anos, com vínculo desportivo, em prática esportiva não coletiva, que recebe rendimento por intermédio de contrato de natureza civil, sem relação empregatícia (Brasil, 1998).

E no artigo 29, §4 da Lei Pelé (1998) atleta não profissional em formação, o jovem com idade entre 14 a 20 anos, que participa de programas estruturados de treinamento esportivo ofertados por clubes e entidades desportivas, com o objetivo de desenvolver habilidades técnicas e potencialmente ingressar no esporte profissional, sem o percebimento de remuneração, no entanto recebe auxílio para os gastos com o exercício do ofício, e mediante contrato de formação, podendo receber bolsa aprendizagem, sendo facultado o recebimento de materiais e patrocínio (Brasil, 1998).

Em paralelo a Lei Pelé (1998) e ao Regulamento Nacional de Registro e transferência de atletas de Futebol da CBF, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) introduz a redução da idade para início da prática desportiva, em seu artigo 5º, §1º e §3º permite aos clubes formadores, a formalizar vínculo esportivo com menor de 12 a 14 anos para participar em competições esportivas, a título de aprendizado, sujeitos a autorização expressa dos representantes legais (Brasil,2023).

Nesta fase, o atleta em formação encontra-se em um período de desenvolvimento que exige proteção jurídica reforçada, por ser majoritariamente criança ou adolescente, em que os direitos fundamentais assumem papel central, tendo em vista que o jovem atleta permanece, antes de tudo, sujeito de direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece diferença entre atleta em formação e atleta profissional de futebol, especialmente quanto à natureza da relação mantida com as instituições esportivas.

O Atleta em formação encontra-se inserido em programa de aperfeiçoamento técnico e educacional destinado ao desenvolvimento esportivo, não sendo necessária a relação empregatícia, mas fundamental o vínculo federativo. Já o atleta profissional firma contrato especial de trabalho desportivo regulado pela legislação desportiva (Brasil, 1998).

Tal diferença possui relevante impacto jurídico, sobretudo porque o jovem atleta em formação, por se tratar majoritariamente de criança ou adolescente, está sujeito a regime protetivo reforçado fundamentado na Constituição Federal, no ECA e na legislação desportiva, devendo a vinculação ser em conjunto e com a anuência do representante legal, pais ou tutores.

3 O CLUBE FORMADOR DE FUTEBOL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As entidades formadoras possuem direitos e deveres expressamente previstos na Lei Pelé (1998) e na Lei Geral do Esporte (2023). Dentre estes direitos, destaca-se o acesso aos mecanismos compensatórios relacionados à formação de atleta, especialmente nos casos de assinatura do primeiro contrato profissional ou transferência para outra entidade esportiva. Tais direitos foram introduzidos à Lei Pelé na alteração de 2011, bem pontuado por Álvaro Melo Filho “[...]inovadora e criativa

sistemática de travas jusdesportivas, os clubes formadores de atletas passaram a receber uma proteção jurídica até então incogitada nos textos legais desportivos para desenhar o futuro desportivo do atleta" (Filho, 2011, p. 154).

Em contrapartida, os deveres legais, no período de formação, assumem dimensão mais ampla, englobando obrigações relacionadas à proteção integral dos atletas em formação. A legislação desportiva brasileira exige garantias de acesso à educação, assistência médica e psicológica, alimentação, transporte, convivência familiar e estrutura adequada de treinamento com equipe multidisciplinar para prestar assistência à formação geral do atleta (Brasil, 1998) e (Brasil,2023).

A Lei Geral do Esporte (2023), em 2024, no artigo 36º, ampliou tais exigências aos clubes formadores, ao incluir medidas relativas à proteção de crianças e adolescentes, prevenção de violência, abuso e exploração sexual, qualificação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento esportivo e fiscalização das condições de alojamento, prestação de contas anual perante os conselhos de direitos da criança e do adolescente e Ministério Público quando ao cumprimento do dispositivo legal (Brasil, 2023).

Desta maneira, observa-se que o sistema jurídico brasileiro atribui aos clubes formadores responsabilidade que ultrapassa o desenvolvimento esportivo, impondo deveres de prezar com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes inseridos nas categorias de base.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes devem ter assegurado todos os direitos fundamentais necessários ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Princípios estes que impactam direto na estrutura dos programas de formação esportiva, pois impõe aos clubes formadores o dever de assegurar condições adequadas de desenvolvimento educacional, social e psicológico aos jovens atletas (Brasil, 1990).

Desta forma, as atividades destas instituições devem observar e respeitar as normas desportivas somadas aos parâmetros estabelecidos pela legislação de proteção à infância e à juventude ECA, da legislação Desportiva e a Constituição Federal.

3.1 CONCEITO JURÍDICO DE CLUBE FORMADOR

À luz da legislação brasileira, o clube formador é a entidade de prática desportiva que atende aos requisitos legais destinados à formação esportiva de atletas. O reconhecimento dessa condição depende da comprovação do cumprimento de critérios estruturais, educacionais e assistenciais previstos na legislação desportista, especificamente na Resolução da Presidência nº 01/2019 da CBF.

Nos termos da Lei Pelé (1998) no artigo 29, §2 e da Lei Geral do Esporte (2023) no artigo 99, a entidade formadora deve assegurar assistência educacional, psicológica, médica e social aos atletas em formação, além de manter instalações adequadas para treinamento e alojamento quando necessário (Brasil, 1998) e (Brasil, 2023).

O regime do clube formador está no artigo 29º, §2º, da Lei Pelé, define entidade de prática desportiva, a instituição que cumpre requisitos estruturais, educacionais e assistenciais voltados à formação de atletas. Entre estes requisitos destacam-se a garantia de matrícula e frequência escolar, a oferta de acompanhamento multidisciplinar, destacando o acompanhamento médico e psicológico, condições adequadas de alojamento quando necessário, além de um ambiente seguro que respeite a integridade física e moral do jovem atleta (Brasil, 1998).

A responsabilidade jurídica dos clubes formadores, está além da formação técnica voltada ao rendimento esportivo, envolve também o compromisso com a formação cidadã, compreendida como o processo de desenvolvimento de valores sociais, educacionais e éticos que permitam ao jovem atleta construir uma trajetória digna independentemente de sua permanência no esporte profissional. A doutrina contemporânea do Direito Desportivo e a legislação esportiva brasileira convergem no entendimento de que o Clube formador exerce função que ultrapassa treinamento técnico, assumindo relevante papel educacional, social e humano na proteção integral do atleta em formação (Soares *et al*., 2011, p. 917; Mizutori, 2023, p. 2).

Desta forma, o conceito jurídico de clube formador ultrapassa a mera ideia de desenvolvimento técnico do atleta, englobando responsabilidade institucional voltada à proteção integral e à formação ética e cidadã dos jovens atletas.

3.2 REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO DE CLUBE FORMADOR

A Lei Pelé (1998) no artigo 29 estabelece critérios objetivos, que se referem aos direitos e deveres das agremiações, para o reconhecimento da entidade como clube formador, condicionando tal certificado ao cumprimento de requisitos voltados à proteção e ao desenvolvimento integral do jovem atleta em formação. O reconhecimento jurídico como clube formador não advém apenas da prática esportiva, mas da prática de padrões institucionais que assegurem condições adequadas de formação e comprovação anual junto a Confederação Brasileira de Futebol (Brasil, 1998).

Dentre tais exigências, destaca-se a obrigatoriedade de garantir a matrícula e a frequência escolar dos atletas, evidenciando a centralidade do direito à educação no processo formativo, conforme item 8 do anexo III, da RDP/2019 – CBF, *in verbis*:

> 8 **–** Proporcionar assistência educacional aos atletas em formação do clube, que os permita frequentar curso em horário compatível com as atividade de formação, em qualquer nível (alfabetização, ensino fundamental, médio, superior, ou ainda curso técnico, profissionalizante ou de capacitação), mediante matrícula em estabelecimento de ensino regular ou através de professores contratados, mantendo controle sobre a frequência e o aproveitamento escolar do atleta, bem como proporcionar período de descanso de trinta dias consecutivos e ininterruptos coincidente com as férias escolares regulares, com garantia de recebimento de bolsa aprendizagem durante tal período.

A legislação também impõe a necessidade de ofertar a assistência multidisciplinar como assistência médica, odontológica, psicológica, pedagógica, nutricional, seguro de vida, bolsa auxílio, bem como disponibilidade de infraestrutura adequada para o treinamento e, quando necessário, alojamento com instalações apropriadas e dignas, expressas no artigo 29º da Lei Pelé (1998) somados as diretrizes da RDP/2019 da CBF, especificamente no item VII, VIII caput e “h”, “i” e” j”, e nos itens 8 e 9 do Anexo III (Brasil,1998).

Como viés de permanecer com o certificado de clube formador, as instituições devem manter uma estrutura organizacional compatível com a formação esportiva, incluindo profissionais qualificados e programas que respeitem as condições físicas e psicológicas dos jovens atletas. Tais requisitos comprovam que a certificação está diretamente vinculada à capacidade do clube de promover o desenvolvimento integral

do atleta, em consonância com o ordenamento jurídico, em especial de acordo com o artigo 29 da Lei nº 9.615/1998:

> Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [...] § 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

O certificado de clube formador será emitido pela Confederação Brasileira de Futebol, com base na Resolução da Presidência nº 1/2019 da CBF, obrigatoriamente após análise da documentação comprobatória e visita técnica nas instalações do clube, para ratificar o parecer conclusivo emitido pela Federação à qual esta entidade, seja filiada, com validade de um ano.

A certificação só será concedida ao clube postulante que atender a todos os requisitos da RDP nº 01/2019, I e seguintes, quanto à segurança, higiene, salubridade, proporcionar instalações adequadas para treinamento e alojamento, programação adequada de desenvolvimento físico e cognitivo, e ofertar suporte multidisciplinar.

Os requisitos exigidos pela legislação e pela regulamentação da CBF que habilitam as entidades a perceber o certificado de clube formador, são extremamente amplos com objetivo de proteção, no entanto, a comprovação documental anual é suficiente para assegurar que tais requisitos são efetivamente cumpridos durante toda a temporada esportiva? Este questionamento desperta a reflexão quanto ao caso.

O Regulamento Geral de Registro RGR da CBF, que entrou em vigor 01 de março de 2026 dedicou a Seção IX à certificação de clube formador, reforçando as exigências para a certificação e a responsabilidade das entidades formadoras. Pontua em seu artigo 32º que:

> §3º, A constatação de irregularidade poderá ensejar suspensão ou revogação do CCF a qualquer tempo, sempre que o Clube deixar de cumprir os requisitos ensejadores da outorga da certificação. §4º - A revogação do CCF não afasta eventual responsabilidade civil, criminal, administrativa ou esportiva

Desta forma, caso constatada a irregularidade da entidade formadora antes na renovação do certificado de clube formador, está ficará sujeita as sanções normativas, fato possível com base no artigo 39º do RGR que prevê a CBF realizar visita técnica, solicitar documentação complementar e instaurar procedimentos de verificação de conformidade a qualquer tempo.

3.3 PAPEL DA CBF E DOS REGULAMENTOS DESPORTIVOS

O §2º do artigo 26º da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) especifica que o esporte de alto rendimento é regulado nacional e internacionalmente com base nas normas e práticas aceitas pelas organizações nacionais de administração e regulação do esporte, este dispositivo dá poderes a atuação a Confederação Brasileira de Futebol, que como instituição de administração do desporto, exerce função fundamental na organização e regulamentação do futebol no país, incluindo o acompanhamento das atividades desenvolvidas nas categorias de base. Atua em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação desportiva, contribuindo para a implementação de padrões técnicos e administrativos no processo de formação de jovens atletas (Brasil, 2023).

No Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol/2025 da CBF, no artigo 3º consta que é responsabilidade do clube registrar o atleta não profissional a partir de 12 (doze) anos de idade, com prazo não superior a 3 (três) anos, em seu artigo 4º a partir de 7(sete) anos até 11 (onze) anos de idade, é permitido o cadastro de iniciação desportiva, em seu artigo 30º permite ao clube com certificado de clube formador, registrar os contratos formação desportiva com atletas não profissional de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade e especificar razoavelmente

os gastos estimados com a formação do jovem atleta, a soma de tais registros reforça o direito de indenização por formação de atleta, nas transferências nacionais e internacionais, de acordo com a legislação nacional (Brasil, 2025).

Além do registro dos atletas vinculados à agremiação, estes têm obrigação de cadastrar no BID, os atletas que irão representá-los nas respectivas categorias, especialmente que participarão de competições oficiais organizadas ou representadas pela CBF ou federações estaduais, sem tal registro, os atletas não poderão participar das partidas, correndo o risco de o clube ser penalizado, caso tenha atleta em campo sem o devido registro.

A CBF age como guardiã e gestora das informações para validar ou não os clubes formadores, uma vez que são responsáveis por implementar diretrizes para regular as atividades das agremiações esportivas no futebol e detém o banco de dados dos atletas federados e vinculados aos clubes.

No âmbito da certificação de clubes formadores, a atuação da entidade envolve a definição de critérios complementares que constam na Resolução da Presidência/2019 e o acompanhamento em conjunto com as federações estaduais, das condições estruturais e organizacionais das instalações das instituições que solicitam a certificação.

Dentre estes critérios complementares consta os Alvarás de funcionamento emitido pela Prefeitura, Alvará do Bombeiro, Alvará da Vigilância Sanitária, documentação do quadro funcional e terceiros que laboram em prol da formação dos jovens atletas, os documentos comprobatórios quando a concessão de benefícios, como plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida, alimentação, transporte e bolsa auxílio, envio de contrato de formação de atletas de 12 a 20 anos ou contrato de trabalho de atletas de 16 a 20 anos, vinculados ao clube, enviar comprovante de matrícula escolar e rendimento apontando nota e frequência dos atletas em formação, comprovar proporcionar e manter atendimento médico e fisioterapeuta com os devidos prontuários, inclusive com exames periódicos e vacinação e laudo técnico das instalações administrativa, de treinamento e alojamento (Brasil, 2019). Este rol de documentos é fundamental para a certificação dos clubes.

Com base na Resolução da Presidência nº 01/2019 – CBF, após analisar a documentação enviada anualmente pelos clubes e o relatório das federações, a Confederação Brasileira de Futebol, nega ou emite o certificado de clube formador, o qual tem validade de um ano. Desta forma, Reis (2020) ratifica que a entidade nacional

de administração do desporto, se tratando de futebol no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol, concede a certificação de clube formador, a entidade que preencher e comprovar os requisitos exigidos legalmente (Reis, 2020, p. 56).

Ademais, a CBF também exerce o papel de indutor de políticas voltadas ao fortalecimento e a evolução do futebol de base, incentivando práticas que integram formação técnica, educacional e desenvolvimento social. Portanto, suas diretrizes complementam o sistema normativo, funcionando como mecanismo de coordenação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos clubes formadores. Embora a CBF exerça papel relevante na certificação dos clubes formadores, parte significativa da fiscalização relacionada à proteção de crianças e adolescentes envolve também Ministério Público, Conselho Tutelares, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos competentes.

3.4 DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA CERTIFICAÇÃO DE CLUBE FORMADOR NO FUTEBOL

A certificação como clube formador confere às entidades esportivas prerrogativas jurídicas relevantes, especificamente no que se refere ao reconhecimento do investimento realizado na formação de atletas. Um dos principais benefícios é a preferência de firmar o primeiro contrato especial de trabalho com o atleta formado em sua categoria de base, o que permite ao clube participar de mecanismos compensatórios relacionados à formação de atletas que posteriormente se profissionalizam ou são transferidos para outras instituições.

Esse mecanismo possui natureza jurídica de proteção ao investimento formativo, buscando incentivar os clubes a estruturarem programas de base alinhados às exigências legais. Esse instrumento reconhece que a formação de atleta demanda custos significativos, abrangendo não apenas o treinamento técnico, mas também suporte educacional, médico e social.

Desta forma os clubes que cumprem com as normativas e obtêm o certificado de clube formador fazem jus à indenização, caso o atleta em formação não formalize o primeiro contrato profissional com a instituição formadora, nas transferências nacionais com base no artigo 29-A da Lei Pelé:

> Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela

> nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. § 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. § 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1o deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. § 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

Além destas garantias às entidades detentoras do certificado de clube formador, em transferência internacional, fazem jus a indenização por formação por intermédio da Câmara Nacional de Resolução de Disputas, a qual pode obrigar o pagamento dos valores que comprovar ser credor, conforme artigo 57 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol-RNRTAF/2025 (Brasil, 2025). Embora a indenização de formação e o mecanismo de solidariedade em transferências internacionais decorra primordialmente do Regulamento da FIFA sobre Status e Transferência de Jogadores (RSTP), com uma lógica distinta à nossa, sendo a regulamentação nacional aplicável em suma para clubes brasileiros.

Desta forma, caso o atleta formado em suas categorias de base tenha ascensão e contratos futuros, podem gerar retornos financeiros ao clube formador, de até 5% do valor pago pela nova agremiação, com base no artigo 29º-A da Lei Pelé (1998), 1% para cada ano de formação de atletas com idade de 14 anos a 17 anos, e de 0,5% para cada ano de formação de atletas de 18 anos a 19 anos, mediante a devida comprovação (Brasil, 1998).

4 EFETIVIDADE DAS NORMAS E RESPONSABILIDADE DO CLUBE FORMADOR

A formação desportiva no futebol brasileiro constitui atividade de relevante dimensão jurídica, social e educacional, especialmente diante da crescente

profissionalização precoce de crianças e adolescentes inseridos nas categorias de base. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter avençado na construção de mecanismos normativos destinados à proteção do atleta em formação, persiste significativamente discussão acerca da efetividade prática dessas diretrizes na rotina dos clubes formadores.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 217º, reconhece o esporte como direito de todos e atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conferindo ao desporto inequívoca função social. Em complemento, o artigo nº 227º da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, dignidade, profissionalização e convívio familiar e social, garantindo integral segurança (Brasil,1988).

Nesse contexto, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) passaram a disciplinar a atividade das entidades formadoras sob perspectiva mais abrangente, exigindo que a formação esportiva seja acompanhada de assistência multidisciplinar, entre elas educacional, psicológica, médica e social (Brasil, 1998) e (Brasil, 2023).

Conforme observa Mizutori (2023), a Lei Geral do Esporte ampliou o conceito de formação esportiva ao incorporar dimensões educativas, culturais e de proteção integral, superando a lógica estritamente voltada a rendimento esportivo (Mizutori, 2023, p. 3).

Entretanto, embora existam aparatos normativos voltados à tutela dos jovens atletas em formação, a realidade prática demonstra, que muitos clubes ainda enfrentam dificuldades estruturais para assegurar o cumprimento integral dessas obrigações. A literatura especializada acerca da formação esportiva evidencia que o futebol de base brasileiro é marcado por elevada competitividade e seletividade, cenário em que apenas uma pequena parcela dos jovens atletas consegue alcançar o nível profissional. Tal contexto reforça a necessidade de observância efetiva das garantias educacionais, sociais e psicológicas previstas no ordenamento jurídico, especialmente diante da vulnerabilidade dos atletas que não conseguem consolidar carreira no esporte profissional.

Dessa forma, a efetividade das diretrizes legais dos clubes formadores deve ser analisada não apenas sob a ótica formal da legislação, mas também a partir dos

impactos concretos produzidos na vida dos jovens atletas, especialmente diante da elevada probabilidade de frustração do projeto de carreira no esporte.

4.1 FUNÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL DO CLUBE FORMADOR

Os clubes formadores de futebol no Brasil exercem papel que transcende o desenvolvimento técnico de jovens atletas, assumindo função social e educacional relevante na formação de crianças e adolescentes integrantes das categorias de base. Tal atuação deve ser compreendida à luz da Constituição Federal de 1988, de acordo com o artigo 217º "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:[...]", que reconhece o esporte como direito de todos e impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, evidenciando sua dimensão social e formativa (Brasil, 1988).

Desta forma, a formação esportiva não pode ser dissociada da promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, artigo 1º, III, Constituição Federal/1988, obrigando o clube formador a atuar como agente de desenvolvimento integral (Brasil, 1988). A atividade desempenhada pelos clubes formadores insere-se em um ambiente institucional que influencia diretamente o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social dos jovens atletas, o que atrai a incidência de normas protetivas e princípios constitucionais.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) somadas à Lei nº 8.069/1990 (ECA) reforçam essa compreensão ao estabelecer diretrizes que vinculam a prática desportiva à formação cidadã, impondo às instituições formadoras deveres que ultrapassam o âmbito esportivo.

Neste sentido, observa-se que o ECA (1990) em seu artigo 16 º, IV, garante à criança e ao adolescente o direito a brincar, participar de esportes e divertir-se e no artigo 53 º "[...] direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, [...]", tais diretrizes em conjunto com a evolução normativa do direito desportivo brasileiro amplia o conceito de formação esportiva, passando a compreendê-la como processo que abrange dimensões educativas, culturais e de proteção integral, exigindo das entidades formadoras não apenas o desenvolvimento técnico, mas também a garantia dos direitos fundamentais dos jovens atletas em formação (Mizutori, 2023,p. 1-7).

Desta forma, os clubes formadores assumem responsabilidade não apenas pela formação de atletas, mas também pela promoção de valores éticos, sociais e educacionais, com obrigação de conceder estrutura e programação de atividades, que além do desenvolvimento técnico e educacional garantam os direitos fundamentais aos jovens atletas.

4.2 DIREITOS DO ATLETA MENOR DE IDADE

O jovem atleta menor de idade possui direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) na Lei Pelé (1998) e na Lei Geral do Esporte (2023). Entre esses direitos destacam-se o acesso à educação formal, assistência médica e psicológica, convivência familiar, alimentação, transporte, proteção contra negligência e garantia de desenvolvimento saudável.

A legislação desportiva brasileira passou a exigir dos clubes formadores estrutura adequada para assegurar não apenas o aperfeiçoamento técnico, mas também condições mínimas relacionadas à proteção integral do jovem atleta. Dessa forma, o atleta em formação deve ser reconhecido prioritariamente como sujeito de direitos, e não apenas como potencial ativo econômico vinculado ao mercado esportivo.

A literatura especializada aponta que apenas uma pequena porcentagem dos atletas em formação alcança o nível profissional, torna-se ainda mais relevante que os programas de base ofereçam condições para que esses jovens atletas desenvolvam competências educacionais e sociais que lhes permitam exercer plenamente sua cidadania.

A legislação brasileira exige que o clube formador garanta a continuidade dos estudos dos atletas em formação, reconhecendo que a escolarização constitui elemento indispensável para o desenvolvimento humano e para possibilitar oportunidades futuras. A literatura especializada aponta que a dupla jornada entre treinamentos esportivos e educação escolar representa, portanto, um dos principais desafios das categorias de base, uma vez que a rotina intensa entre treinamentos e competições pode comprometer a regularidade da vida escolar quando não há planejamento institucional adequado, uma vez que os clubes estão à mercê das tabelas dos campeonatos inscritos, e que são elaboradas pelas instituições organizadoras.

Além dos conhecimentos adquiridos nas cadeiras escolares, a formação cidadã envolve a promoção de valores como disciplina, respeito, solidariedade e responsabilidade social. O esporte, quando estruturado de forma adequada, possui grande potencial pedagógico, podendo contribuir significativamente para o desenvolvimento moral e social dos jovens atletas. Assim os clubes formadores desempenham papel similar ao de instituições educativas, tendo em vista que a prática esportiva influencia diretamente a construção da identidade, dos valores e da perspectiva de vida dos atletas em formação.

Diante deste contexto, torna-se fundamental analisar diretrizes jurídicas e pedagógicas capazes de fortalecer o papel educativo do esporte. A Legislação desportiva contemporânea aponta para a necessidade de políticas institucionais que integrem treinamento técnico, suporte psicossocial e acompanhamento educacional. A fim de assegurar que a formação esportiva se mantenha alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção da cidadania.

Desta forma as diretrizes do Direito Desportivo somado aos direitos fundamentais evidenciam que o processo de formação de atletas deve ser entendido como atividade de relevância social. Neste contexto os clubes formadores quando assumem a responsabilidade pela formação de jovens talentos, paralelamente assumem o compromisso jurídico e moral de contribuir para a construção de cidadãos plenamente desenvolvidos.

Consequentemente, a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais torna-se elementos fundamentais para garantir que o esporte cumpra sua função social, promovendo não apenas o rendimento esportivo, mas também a educação, a cidadania e a dignidade humana.

4.3 IMPACTOS DA FORMAÇÃO ESPORTIVA NA VIDA DO JOVEM ATLETA

A experiência de formação desportiva exerce profunda influência sobre a construção pessoal, social e emocional do jovem atleta. Há indícios de que a iniciação precoce nas categorias de base frequentemente exige renúncias relacionadas ao convívio familiar, à vida escolar e às experiências típicas da infância e adolescência, submetendo o jovem atleta a ambiente marcado por intensa competitividade e cobrança por desempenho.

Embora o esporte possua relevante potencial pedagógico e inclusivo, a literatura científica demonstra que a formação esportiva pode produzir impactos negativos quando não acompanhada de suporte educacional e psicossocial adequado em especial para os atletas alojados. Soares *et al.* (2011) analisam que o processo de formação de atletas no futebol brasileiro está associado à expectativa de ascensão social e profissionalização esportiva, circunstância que pode influenciar a relação dos jovens atletas com a escolarização (Soares, 2011, p. 905-921).

Nesse cenário, a formação cidadã assume papel essencial na proteção do jovem atleta. A Lei Geral do Esporte (2023) reforça essa compreensão a reconhecer que a formação esportiva deve abranger dimensões educativas, culturais e sociais, não se restringindo ao aperfeiçoamento técnico (Brasil,2023).

O futebol brasileiro historicamente consolidou-se como instrumento de ascensão social, sobretudo entre jovens oriundos de contextos economicamente vulneráveis. A possibilidade de reconhecimento social e retorno financeiro faz com que milhares de adolescentes ingressem anualmente nas categorias de base na expectativa de alcançar o futebol profissional. Conforme Fonseca e Consoli, (2022,p.8):

> Desde criança, jogadores de futebol que atuam por clubes mais consolidados tendem a ser tratados apenas como objetos de lucro. Consequentemente, sua única opção é dar certo enquanto atleta profissional, caso contrário, acabarão em maus lençóis devido à falta de preparo enquanto cidadãos, preparo este que deveria ser oferecido pelos clubes.

Parte da doutrina sustenta que com intuito de obter ascensão na carreira profissional, muitos atletas focam na formação técnica e evadem-se das cadeiras escolares, negligenciando a formação educacional e cidadã.

No entanto, a literatura especializada demonstra que a profissionalização representa realidade restrita a reduzida parcela dos atletas em formação. Soares *et al.* (2011) analisam que o processo de identificação e desenvolvimento de talentos no futebol profissional caracteriza-se por elevada competitividade e reduzido aproveitamento de atletas nas etapas de transição ao alto rendimento (Soares *et al*., 2011, p. 916).

Nesse contexto, torna-se indispensável que os clubes formadores promovam efetiva formação educacional e cidadã, permitindo que os atletas desenvolvam projetos de vida para além do futebol. A ausência de suporte institucional adequado

pode agravar processos de exclusão social, especialmente quando o encerramento precoce da trajetória esportiva ocorre desacompanhado de qualificação educacional.

Assim, o sonho da profissionalização não pode servir como justificativa para relativização dos direitos fundamentais dos jovens atletas, impondo-se aos clubes atuação compatível com os princípios da proteção integral e da dignidade humana.

Desta forma, o processo de formação desportivo deve ser compreendido como instrumento de desenvolvimento humano integral, exigindo dos clubes atuação compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

4.4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

O descumprimento das obrigações legais impostas aos clubes formadores pode ensejar responsabilização na esfera civil, administrativa, penal e desportiva, sobretudo quando constatada a violação aos direitos fundamentais dos jovens atletas em formação. Tendo em vista que a certificação como entidade formadora encontra-se condicionada ao cumprimento de requisitos expressamente previstos na legislação desportista brasileira.

A Lei Pelé (1998) estabelece, em seu artigo 29, §2º, que a entidade formadora deve assegurar assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, bem com alimentação, transporte e convívio familiar (Brasil, 1998). Em paralelo a Lei Geral do Esporte (2023) ampliou tais exigências ao incluir medidas de prevenção contra abuso e exploração sexual, realização de exames médicos periódicos e garantia de condições adequadas de alojamento (Brasil,2023).

Nesse sentido, eventual negligência institucional poderá configurar violação ao dever de proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme dispõe o artigo 5º do ECA, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1990).

Além da possibilidade de responsabilização civil por danos morais e materiais, o clube poderá sofrer sanções administrativas e desportivas, inclusive a perda da certificação de clube formador, comprometendo o acesso aos mecanismos compensatórios relacionados ao direito de formação. Em casos mais graves, a intervenção do Ministério Público e dos órgãos de proteção à infância e juventude

diante da existência de situação de vulnerabilidade ou violação de direitos fundamentais, nestes casos eventualmente respondendo na esfera penal ou criminal.

4.5 DESAFIOS PRÁTICOS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DO ATLETA EM FORMAÇÃO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção do atleta em formação, estudos revelam que persistem desafios relacionados à efetiva prática das normas no cotidiano das categorias.

Tendo em vista que a busca pela ascensão profissional no futebol faz com que muitos jovens atletas priorizem o desempenho esportivo em detrimento da escolarização formal, submetendo-se a rotinas exaustivas que reduzem significativamente o tempo destinado aos estudos, ao lazer e à convivência social. A lógica mercadológica do futebol de alto rendimento tende a antecipar responsabilidades típicas da vida profissional ainda durante a adolescência, produzindo impactos diretos na formação cidadã dos atletas, segundo Melo *et al.* (2016) “O tempo gasto com a formação no futebol pode criar dificuldades para uma vida escolar dedicada e para uma formação cultural de qualidade” (Melo *et al*., 2016, p. 405).

A necessidade de fiscalização adequada, estrutura compatível, acompanhamento educacional efetivo e suporte psicológico demonstra que a proteção integral exige atuação conjunta do Estado, das entidades desportivas, das famílias e dos órgãos de proteção à infância e juventude.

A responsabilidade social das entidades formadoras decorre diretamente da função social atribuída ao esporte pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao responsabilizar-se pela formação de crianças e adolescentes, os clubes passam a exercer atividade que transcende interesses econômicos e competitivos, assumindo deveres relacionados à promoção da cidadania e do desenvolvimento humano.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Pelé (1998) e a Lei Geral do Esporte (2023) estabelecem que a formação esportiva deve ocorrer em ambiente seguro, educativo e compatível com a proteção integral dos atletas (Brasil,2023). Nesse sentido, Mizutori (2023) destaca que a nova legislação esportiva ampliou significativamente os mecanismos protetivos relacionados à formação desportiva (Mizutori, 2023, p. 3).

A responsabilidade social institucional também envolve prevenção contra negligência, exploração e violência, além de efetivar práticas que assegurem desenvolvimento físico, psicológico e educacional adequado. Desta forma, os clubes formadores assumem papel semelhante ao de instituições educacionais influenciando diretamente a construção ética e social dos jovens atletas.

Segundo Rottmann, Ratto, Geraldi, (2022, p.5), em seu estudo, pontuam que:

> [...] entre os jovens adolescentes brasileiros estrutura-se um sonho muito presente para o futuro que o futebol ocupa um lugar central. Ignorando ou desconhecendo as dificuldades existentes em se tornar um jogador de futebol profissional bem-sucedido, os jovens enfatizam que a carreira no futebol significa mais do que uma escolha profissional, seria o principal objetivo de suas vidas [...]

Neste contexto, a dispensa das categorias de base e o consequente retorno ao convívio familiar representa momento de elevada vulnerabilidade emocional para muitos jovens atletas. Como a trajetória esportiva frequentemente se inicia ainda na infância, exigindo afastamento da família e adaptação a rotina institucional centrada no treinamento esportivo.

Parte da Doutrina sustenta que quando a carreira esportiva se interrompe, muitos adolescentes enfrentam dificuldades relacionadas à retomada dos estudos, reinserção social e redefinição de perspectivas profissionais. Em diversos casos o retorno ao ambiente familiar é acompanhado de sentimento de fracasso e frustração, especialmente diante das expectativas anteriormente depositadas no sonho da profissionalização.

Esses acontecimentos evidenciam a necessidade de que os clubes formadores adotem políticas institucionais voltadas ao acompanhamento educacional e psicológico dos jovens atletas, inclusive nos casos de desligamento. A responsabilidade social dos clubes formadores não deve limitar-se ao período de aproveitamento esportivo, devendo abranger medidas que minimizem os impactos decorrentes da não profissionalização.

Além disso, pesquisas apontam que a elevada seletividade do futebol profissional evidencia a importância de políticas institucionais voltadas à formação humana e educacional dos atletas, especialmente diante da reduzida possibilidade de profissionalização. Desta forma, a efetividade das normas jurídicas relacionadas ao clube formador depende não apenas da exigência de previsão legislativa, mas também da implementação concreta de mecanismos capazes de assegurar

desenvolvimento digno, educacional e social aos jovens atletas além das quatro linhas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a atividade desempenhada pelos clubes formadores de futebol ultrapassa a dimensão meramente esportiva, assumindo relevante função social, educacional e jurídica no desenvolvimento dos jovens atletas em formação, especialmente crianças e adolescentes que ingressam nas categorias de base em busca da realização de um sonho profissional.

A análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Pelé, da Lei Geral do Esporte e dos regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de proteção integral do atleta em formação, impondo aos clubes deveres relacionados à garantia da dignidade humana, da educação, da convivência familiar, da saúde e do desenvolvimento cognitivo e social saudável.

Confirmou-se que a certificação do clube formador não representa apenas mecanismo de compensação econômica pela formação do atleta, mas também instrumento de controle jurídico e social destinado à proteção dos atletas menores de idade. Essa certificação condiciona o reconhecimento da entidade ao cumprimento de requisitos relacionados à assistência educacional, psicológica, médica, odontológica, estrutural e social, os quais se mostram fundamentais diante dos estudos que apontam a evasão escolar, a vulnerabilidade dos jovens atletas e os impactos decorrentes do eventual retorno ao convívio familiar após a interrupção da trajetória esportiva.

Constatou-se, ainda, que a formação esportiva de jovens atletas deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente, afastando-se a lógica de tratamento do atleta exclusivamente como promessa esportiva ou ativo econômico do mercado futebolístico.

Verificou-se que o imaginário social construído em torno do sucesso no futebol estimula milhares de adolescentes a ingressarem precocemente nas categorias de base, movidos pela expectativa de ascensão econômica e reconhecimento social. Todavia, a literatura especializada demonstra que o futebol profissional constitui

espaço extremamente seletivo e competitivo, no qual apenas reduzido percentual de atletas consegue efetivamente consolidar carreira profissional.

Nesse cenário, muitos jovens são submetidos a intensas rotinas de treinamento, renúncias familiares e comprometimento da formação escolar, sem garantia concreta de inserção no mercado esportivo profissional. Tal realidade pode produzir impactos psicológicos e sociais relevantes, sobretudo quando não há preparação educacional, profissional e emocional adequada para os atletas que não alcançam o alto rendimento.

Embora exista arcabouço normativo destinado à tutela do jovem atleta, a realidade prática demonstra a persistência de desafios relacionados à efetividade dessas normas, especialmente diante da elevada competitividade das categorias de base, da profissionalização precoce, da dupla jornada técnica e educacional, da reduzida possibilidade de inserção no futebol profissional e do vazio existente após o encerramento da trajetória esportiva.

Dessa forma, conclui-se que a proteção integral do atleta em formação exige não apenas previsão legislativa, mas também fiscalização estatal efetiva, atuação responsável das entidades desportivas e compromisso institucional dos clubes formadores com a formação educacional, social e cidadã dos jovens atletas. O desenvolvimento técnico esportivo deve ocorrer em sinergia com a promoção dos direitos fundamentais, garantindo que o esporte cumpra função social e humana no processo de formação do atleta cidadão e o prepare minimamente para a vida para além das quatro linhas.

A análise crítica da legislação e da prática futebolística permite concluir que, embora os clubes formadores possam cumprir formalmente os critérios exigidos para a obtenção da certificação, ainda há indícios de que, na prática, muitas entidades priorizam a formação técnica e negligenciam a formação educacional, social e humana. Assim, o problema não reside propriamente na inexistência de parâmetros legais, mas na insuficiência dos mecanismos de fiscalização e controle destinados a assegurar sua efetiva observância.

Constatado o descumprimento dos dispositivos legais, a entidade formadora poderá perder o certificado de clube formador, o que impacta diretamente o recebimento dos mecanismos de compensação econômica pela formação, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil, administrativa, desportiva e penal, conforme a gravidade do caso.

Por fim, diante da responsabilidade assumida pelos clubes ao se comprometerem com a formação de jovens atletas, observa-se que a ausência de fiscalização efetiva e de punições proporcionais pode tornar insuficiente a proteção jurídica atualmente existente, especialmente quando comparada aos impactos concretos produzidos na vida de crianças e adolescentes em formação. Portanto, a formação esportiva deve ser compreendida como instrumento de desenvolvimento humano integral, capaz de formar não apenas atletas, mas também cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.672 de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providencias. Brasília, DF, 6 jul. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 02 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.672.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e nº 10.891, de 9 de julho de 2004; cria os Programas Atletas Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol. **RDP nº 01/2019: modifica e substitui as RDPs nº 01/2012 e 04/2015, que estabelecem normas para a emissão de Certificado de Clube Formador (CCF)**. Rio de Janeiro: CBF, 2019. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202009/20200918145239_131.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atleta de Futebol (RNRTAF): edição 2025**. Rio de Janeiro: CBF, 01 mar. 2025. Disponível em: https://portaldegovernanca.cbf.com.br/regulamento-de-registros. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Confederação Brasileira de Futebol. **Regulamento Geral de Registro — RGR**. Rio de Janeiro: CBF, 2026. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202604/20260413152244_975.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

FILHO, Álvaro Melo. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352 p.

FONSECA, Guilherme; CONSOLI, Pedro. **"De sete mil jogadores, apenas um vira profissional": o estreito funil das categorias de base do futebol brasileiro**. Revista Esquinas, São Paulo, jan. 2022. Disponível em: https://revistaesquinas.casperlibero.edu.br/esportes/de-sete-mil-jogadores-apenas-um-vira-profissional-o-estreito-funil-das-categorias-de-base-do-futebol-brasileiro/. Acesso em: 14 mar. 2026.

MELO, Leonardo Bernardes Silva de; ROCHA, Hugo Paula Almeida da; SILVA, André Luiz da Costa e; SOARES, Antônio Jorge Gonçalves. **Jornada escolar versus tempo de treinamento: a profissionalização no futebol e a formação na escola básica**. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbce/a/dhcLD55bx3kvjPBtx8ndWhC/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 31 ago. 2025.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **Atleta: definição, classificação e deveres**. Copa do Mundo, p. 51-61, 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94402/2014_miguel_ricardo_atleta_definicao.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

MIZUTORI, Ana. **Direito de formação: Lei Pelé x LGE**. Lei em Campo, out. 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/direito-de-formacao-lei-pele-x-lge/. Acesso em: 31 ago. 2025.

PINTO, Arthur Sales; DRIGO, Alexandre Janotta. **ECA, certificado de clube formador e treinadores de futebol masculino de base no Brasil: conflitos éticos**. Revista Brasileira de Educação Física e Esporte, São Paulo, v. 35, p. 39-46, jun. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/102639/58126. Acesso em: 06 abr. 2026.

REIS, Maurício Ribeiro. **A formação dos atletas no Brasil: direitos e deveres do clube formador e os futuros atletas profissionais**. 2020. 92 p. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/22761. Acesso em: 31 ago. 2025.

ROTTMANN, Hans Gert; RATTO, Cleber Gibbon; GERALDI, Daniel Andrade. **A profissão de jogador de futebol profissional: uma realidade viável ou um sonho distante para jovens adolescentes brasileiros?** Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 16, p. e339111637387, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i16.37387. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37387. Acesso em: 09 maio 2026.

SOARES, Antônio Jorge Gonçalves; MELO, Leonardo Bernardes Silva de; COSTA, Felipe Rodrigues da; BARTHOLO, Tiago Lisboa; BENTO, Jorge Olímpio. **Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola**. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Florianópolis, v. 33, n. 4, p. 905-921, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbce/a/g9HYjjT6gDFp9HgF9cmfYxy/?lang=pt. Acesso em: 10 maio 2026.

TUBINO, Manoel José Gomes. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002. 282 p.

LETRAMENTO JURÍDICO DE MULHERES ADOLESCENTES NO CONTEXTO ESCOLAR À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

LEGAL LITERACY FOR ADOLESCENT WOMEN IN THE SCHOOL CONTEXT IN LIGHT OF THE MARIA DA PENHA LAW

Thaís Silva dos Santos[1]
Edson Teixeira de Rezende[2]
Jéssica Jane de Souza[3]

RESUMO

O presente estudo analisa o papel do letramento jurídico na prevenção da violência de gênero entre mulheres adolescentes no contexto escolar, à luz da Lei Maria da Penha. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: como o letramento jurídico contribui para a prevenção da violência de gênero entre adolescentes no ambiente escolar? O objetivo geral consiste em compreender de que forma o acesso ao conhecimento jurídico pode favorecer o reconhecimento de situações de violência e o fortalecimento da autonomia feminina. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com a realização de pesquisa de campo na escola estadual localizada no município de Pinhais, por meio do projeto de extensão “De Mulher para Mulher”, utilizando-se a técnica de escuta ativa e análise de conteúdo. Os resultados evidenciam uma significativa distância entre o conhecimento normativo e a percepção das adolescentes acerca da violência, bem como demonstram que o letramento jurídico contribui para a ampliação da consciência crítica, o reconhecimento de práticas abusivas e o fortalecimento da autonomia das participantes. Conclui-se que o letramento jurídico se apresenta como instrumento eficaz de prevenção, ao possibilitar que as adolescentes se reconheçam como sujeitas de direitos e rompam com ciclos de violência, especialmente quando articulado ao ambiente escolar.

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[3] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Palavras-chave: Letramento Jurídico; adolescência; Lei Maria da Penha; violência de gênero; contexto escolar.

ABSTRACT

This study analyzes the role of legal literacy in the prevention of gender-based violence among adolescent girls in the school context, in light of the Maria da Penha Law. It is based on the following research problem:how does legal literacy contribute to the prevention of gender violence among adolescents in the school environment? The general objective consists of understanding how access to legal knowledge can favor the recognition of violent situations and the strengthening of female autonomy. To this end, a qualitative methodology was adopted, with an exploratory and descriptive character, through field research in a state school located in the municipality of Pinhais, by means of the extension project “De Mulher para Mulher”, using the active content analysys. The results show a significant gap between normative knowledge and the adolescents' perception of violence, as well as demonstrate that legal literacy contributes to the expansion of critical consciousness, the recognition of abusive practices, and the strengthening of the participants' autonomy. It is concluded that legal literacy presents itself as an effective instrument of prevention, by enabling adolescents to recognize themselves as subjects of rights and break cycles of violence, especially when articulated within the school environment. **Keywords:** Legal Literacy; adolescence; Maria da Penha Law; gender-based violence; school context.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um dos mais persistentes e complexos desafios sociais contemporâneos, manifestando-se de forma estrutural nas relações sociais e afetando, de maneira significativa, mulheres em diferentes fases da vida. No contexto brasileiro, apesar dos avanços normativos representados por instrumentos como a Lei Maria da Penha, observa-se que a efetividade dessas garantias ainda encontra obstáculos relevantes, especialmente no que se refere à identificação precoce das situações de violência e ao acesso à informação por parte das vítimas. Tal cenário revela que a mera existência da norma não é suficiente para assegurar proteção integral, tornando-se imperativo compreender de que maneira a apropriação do

conhecimento sobre direitos pode influenciar a prevenção e o enfrentamento de tais violações.

Nesse contexto, a adolescência apresenta-se como um período particularmente sensível, marcado por intensas transformações físicas, emocionais e interpessoais, no qual se constroem percepções sobre a identidade, as relações afetivas e papéis sociais. Para muitas adolescentes, contudo, esse processo é atravessado por práticas naturalizadas de violência, frequentemente invisibilizadas ou banalizadas no cotidiano. A dificuldade do reconhecimento nessas situações como violações de direitos evidencia uma lacuna entre o ordenamento jurídico e a realidade vivenciada, indicando a necessidade de estratégias que aproximem o Direito da experiência concreta dessas jovens.

A partir dessa problemática, emerge o conceito de letramento jurídico como uma ferramenta fundamental para a promoção da cidadania e a efetivação de políticas públicas voltadas à autonomia. Diferentemente de uma abordagem meramente informativa, o letramento jurídico pressupõe a capacidade de compreender, interpretar e aplicar o conhecimento jurídico à própria realidade, possibilitando que sujeitos historicamente vulnerabilizados reconheçam situações de violação e acionem mecanismos de proteção. Nesse sentido, o letramento jurídico dialoga diretamente com a perspectiva emancipatória da educação, conforme defendida por Paulo Freire, ao propor a construção de uma consciência crítica que permita a leitura do mundo para além da leitura da norma.

A instituição escolar, nesse cenário, configura-se como um espaço privilegiado para a mediação desse processo, uma vez que desempenha papel central na formação cidadã e no desenvolvimento de competências sociais e críticas. Ao incorporar a educação em direitos humanos e o letramento jurídico em suas práticas pedagógicas, a instituição escolar pode atuar não apenas na transmissão de conhecimento, mas na prevenção primária de situações de violência, fortalecendo a autonomia e a capacidade de decisão das adolescentes. Essa articulação entre Direito e educação revela-se especialmente relevante quando considerada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a doutrina da proteção integral como princípio norteador das políticas voltadas à infância e à juventude.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: Como o letramento jurídico contribui para a prevenção da violência de gênero entre mulheres adolescentes no contexto escolar, à luz da Lei

Maria da Penha? A partir dessa indagação, busca-se compreender não apenas a dimensão normativa da proteção jurídica, mas também sua eficácia social quando associada a processos educativos voltados à proporcionar conhecimento contribuindo para condições de conscientização e para o empoderamento das adolescentes.

O objetivo geral do presente trabalho consistiu em analisar o papel do letramento jurídico como instrumento de prevenção da violência de gênero entre adolescentes no ambiente escolar. Para o alcance desse propósito estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar o conceito de violência de gênero e suas manifestações no contexto juvenil, (ii) analisar o conteúdo e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à proteção de adolescentes, (iii) discutir o conceito de letramento jurídico sob a perspectiva da educação em direitos humanos e (iv) avaliar, a partir da pesquisa de campo, como ações educativas podem contribuir para o reconhecimento e enfrentamento da violência por parte das adolescentes.

No que se refere ao percurso metodológico, a pesquisa caracterizou-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em levantamento bibliográfico e pesquisa de campo. A etapa teórica fundamenta-se na análise de obras de referência nas áreas de direitos humanos, gênero e educação, bem como na legislação vigente. A pesquisa empírica foi realizada por meio do projeto de extensão “De Mulher para Mulher”, desenvolvido em ambiente escolar, com a participação de vinte e nove alunas, com idades entre quinze e dezessete anos, utilizando-se como técnicas de coleta de dados a escuta ativa em palestras e oficinas de letramento jurídico. Os dados obtidos foram analisados à luz da abordagem qualitativa, possibilitando a identificação de percepções, dificuldades e avanços no reconhecimento da violência de gênero pelas participantes.

Por fim, a relevância deste trabalho justifica-se pela necessidade de fortalecimento de estratégias preventivas no enfrentamento da violência de gênero, especialmente no cenário da adolescência, grupo que se encontra em situação de maior vulnerabilidade informacional e social. Ao propor a articulação entre Direito e educação, o trabalho contribui para o debate sobre a efetividade das normas jurídicas a importância do acesso ao conhecimento como instrumento de transformação social, reforçando o papel da escola como espaço de proteção, emancipação e construção de cidadania.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ADOLESCÊNCIA E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A adolescência constitui um período marcado por intensas transformações físicas, emocionais e sociais, no qual se desenvolvem processos fundamentais a construção de identidade. Entretanto, para muitas jovens, essa fase é atravessada por desigualdades estruturais, enraizadas em expectativas sociais que limitam suas escolhas, suas vozes, restringindo as possibilidades de pleno desenvolvimento. Esse cenário de vulnerabilidade geracional agrava-se quando as dinâmicas de opressão se manifestam no ambiente familiar e nos primeiros relacionamentos afetivos, tornando o corpo juvenil alvo de violências multifacetadas.

Nesse contexto, as manifestações da violência de gênero frequentemente se ocultam em comportamentos de controle, vigilância e menosprezo psicológico. Por serem integradas às práticas sociais cotidianas da juventude, tais condutas abusivas terminam naturalizadas, o que embaraça o reconhecimento do abuso pela própria vítima e dificulta a identificação do problema pelas instâncias de proteção. Essa invisibilidade inicial perpetua o ciclo de agressões e retarda o pedido de socorro, comprometendo diretamente a eficácia das normas protetivas.

Diante dessa invisibilidade, Heleieth Saffioti (2015), aponta que o reconhecimento das diferentes formas de violência constitui etapa essencial para a efetivação dos direitos, uma vez que a naturalização dessas práticas impede sua problematização e enfrentamento no plano social e jurídico. A estrutura do patriarcado, portanto, atua como um sistema de dominação-exploração que molda as subjetividades desde a juventude, legitimando sutilmente a violência institucional e privada. A autora destaca:

> As brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo. Não obstante o desânimo abater certas feministas lutadoras, quando assistem a determinados comportamentos de mulheres alheias ao sexismo, vale a pena levar esta luta às últimas consequências, a fim de se poder desfrutar de uma verdadeira democracia. (Saffioti, 2015, p. 49)

A concretização dessa estrutura democrática mencionada pela autora encontra sua base normativa no texto constitucional de (1988), cuja evolução legislativa consolidou a relevância jurídica das minorias geracionais por meio da Emenda

Constitucional nº 65, de 2010. Diante desse sistema de garantias, o Artigo 226 determina expressamente que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (Brasil, 1988). Complementando essa estrutura, o inciso VIII do mesmo artigo impõe o dever de salvaguarda ao preceituar que o Poder Público assegurará a assistência na pessoa de cada um dos integrantes do núcleo familiar, "criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988).

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil,1988)

Conclui-se que o arcabouço constitucional brasileiro edifica uma tutela formal robusta, cuja aplicabilidade prática depende da capacidade das adolescentes de identificarem as violações sofridas no cotidiano. Diante de dinâmicas de opressão frequentemente naturalizadas nos primeiros relacionamentos afetivos, a positivação dos direitos nos Artigos 226 e 227 da norma exige instrumentos que aproximem a dogmática jurídica da realidade social das jovens. Nesse cenário, o ambiente escolar consolida-se como o espaço democrático ideal para a promoção do letramento jurídico, promovendo um mecanismo preventivo necessário para romper a invisibilidade da violência de gênero e conferir eficácia real às garantias estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

2.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

A compreensão da violência de gênero exige, primordialmente, a análise das estruturas sociais e ideológicas que a sustentam. Nesse sentido, Saffioti (2015, p.32), em sua obra Gênero, Patriarcado e Violência, afirma que a violência contra a mulher não deve ser interpretada como um fenômeno isolado, mas como elemento constitutivo da “ordem patriarcal”. Trata-se de um sistema historicamente estruturado que organiza relações de poder de forma desigual, legitimando práticas de dominação e exploração. O patriarcado, nessa perspectiva, configura-se como um mecanismo de controle social que utiliza a força e a coação como instrumentos de manutenção da hierarquia de gênero, buscando subjugar a resistência que é inerente à condição

feminina. Ao examinar a assimetria dessas relações e a imposição da suposta supremacia masculina sobre a resiliência das mulheres, a autora adverte que:

> No fundo, os homens sabem que o organismo feminino é mais diferenciado que o masculino, mais forte, embora tendo menor força física, capaz de suportar até mesmo as violências por eles perpetradas. Não ignoram a capacidade das mulheres de suportar sofrimentos de ordem psicológica, de modo invejável. Talvez por estas razões tenham necessidade de mostrar sua "superioridade", denotando, assim, sua inferioridade. (Saffioti, 2015, p. 35).

Complementando essa análise sociológica, Rita Laura Segato (2025, p.4) propõe a compreensão da violência de gênero como uma "pedagogia da crueldade" entre masculinidade e crueldade, entre masculinidade e estranhamento, "entre masculinidade e baixa empatia", na qual o ato violento opera essencialmente como uma linguagem de afirmação de poder. Para a autora, o agressor não busca tão somente causar um dano imediato à vítima, mas reafirmar sua posição de virilidade e soberania perante seus pares e a sociedade, transformando o corpo feminino em um território de dominação simbólica e material. Tal perspectiva evidência que a agressão ultrapassa o âmbito puramente privado, assumindo uma dimensão marcadamente social e política que desafia os mecanismos tradicionais de controle.

Nesse sentido, a proteção jurídica deve ser compreendida como um sistema abrangente que ultrapassa os limites do âmbito puramente doméstico e alcança também os espaços institucionais de convivência, com especial destaque para o ambiente escolar. É nesse ponto que o Direito intercala com o campo pedagógico, pois, para que a norma penal e protetiva produza efeitos concretos na realidade das adolescentes, faz-se necessário que estas compreendam que determinadas experiências de controle não são manifestações legítimas de afeto, mas configuram agressões tipificadas passíveis de intervenção estatal.

A violência, enquanto fenômeno social complexo, apresenta múltiplas formas de manifestação, o que dificulta sua delimitação conceitual. No campo jurídico e sociológico, não se restringe ao uso da força física, abrangendo toda ação ou omissão que resulte em dano, sofrimento ou violação da integridade e da autonomia do indivíduo. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (2002), define a violência como:

> Qualquer análise abrangente da violência deve começar pela definição das várias formas de violência, de modo a facilitar sua mensuração científica. Existem várias maneiras de se definir a violência. A Organização Mundial da

> Saúde define violência (2) como: O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (Organização Mundial da Saúde, 2002, p. 5)

No ordenamento jurídico brasileiro, o enfrentamento dogmático dessa realidade ganhou contornos de maior efetividade com a promulgação da Lei Maria da Penha (2006), que representa um marco civilizatório na proteção dos direitos humanos das mulheres. O texto normativo afasta visões reducionistas e reconhece a indissociabilidade do fenômeno. Conforme preceitua o Artigo 7º da referida legislação, as formas de violência doméstica e familiar não se restringem a um único tipo, manifestando-se de maneira cumulativa, simultânea e inter-relacionada no contexto das relações abusivas (Brasil, 2006).

Dentre as espécies taxadas pelo legislador, destaca-se a violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a saúde corporal ou a integridade física da vítima; as violências psicológica e moral, caracterizadas por ações que causem dano emocional, diminuição da autoestima, controle do comportamento mediante humilhação, isolamento e perseguição, bem como pela prática de calúnia, difamação ou injúria; e a violência patrimonial, configurada pela retenção, subtração ou destruição de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho ou recursos econômicos, limitando a autonomia financeira da mulher. Adiciona-se a esse rol a violência sexual, que se manifesta pelo constrangimento a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante coação ou intimidação. A sofisticação desse conceito jurídico revela que a opressão de gênero atinge a dignidade feminina em múltiplas dimensões, exigindo uma exegese integral das instâncias protetivas.

Nessa perspectiva, configura-se como um mecanismo de controle social que utiliza a violência como instrumento de manutenção da hierarquia de gênero. Assim, a agressão não se apresenta apenas como um ato individual, mas como manifestação de uma lógica estrutural que busca punir e silenciar qualquer tentativa de ruptura com os papéis sociais historicamente impostos às mulheres.

No âmbito jurídico, o ordenamento brasileiro passou a enfrentar de forma mais efetiva essa realidade com a promulgação da Lei Maria da Penha, que representa um marco civilizatório na proteção dos direitos das mulheres. A referida norma não se limita à repressão da violência física, mas reconhece a complexidade do fenômeno ao

estabelecer diferentes formas de violência que atingem a dignidade feminina, ampliando a compreensão e possível fatalidade sobre o tema.

Em contrapartida, para a antropóloga Segato (2025) embora a Lei Maria da Penha represente um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo inclusive diretrizes de prevenção e educação, sua efetividade disputa espaço com uma narrativa social que banaliza o sofrimento feminino. Essa dinâmica constrói uma pedagogia informal da violência, na qual o aparato midiático atua não como denunciante, mas como reprodutor da lógica de dominação patriarcal. Ao analisar como o crime de gênero é convertido em entretenimento de massa, Segato pontua a cumplicidade estrutural entre o agressor e a exposição espetacularizada:

> Existe um vínculo estreito, uma identidade comum, entre o sujeito que bate e mata uma mulher e as lentes da televisão. Também faz parte desse dano a vitimização de mulheres nas mãos de feminicidas como um programa de televisão no final da tarde ou aos domingos após a missa. (Segato, 2025, p. 5)

No plano normativo, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece que as formas de violência contra a mulher não se restringem a um único tipo, podendo ocorrer de maneira simultânea e inter-relacionada. A legislação reconhece a complexidade do fenômeno ao identificar diferentes manifestações de violência que atingem a integridade da vítima em múltiplas dimensões, evidenciando que tais práticas não se apresentam de forma isolada, mas frequentemente se sobrepõem no contexto das relações abusivas (Brasil, 2006).

Dentre essas formas, destacam-se a violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a saúde corporal ou a integridade física da vítima, abrangendo desde lesões leves até o uso de instrumentos letais, a violência psicológica e moral, caracterizada por ações que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou controle do comportamento por meio de humilhação, isolamento, perseguição, bem como pela prática de calúnia, difamação ou injúria, e a violência patrimonial, que se configura pela retenção, subtração ou destruição de bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho ou recursos econômicos, com o objetivo de limitar a autonomia financeira e a subsistência da vítima (Brasil, 2006).

A ampliação desse conceito jurídico revela que a violência de gênero não pode ser compreendida de forma fragmentada, uma vez que suas manifestações tendem a

se sobrepor e se reforçar mutuamente. Assim, a abordagem normativa busca captar a complexidade do fenômeno, reconhecendo suas múltiplas dimensões.

Contudo, a efetividade material dessas garantias estabelecidas pela Lei Maria da Penha e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) não depende exclusivamente de sua existência formal ou da previsão de sanções abstratas no texto positivado. O principal entrave para a concretização da justiça reside na distância entre a norma e a percepção da vítima, pressupondo a capacidade real das destinatárias de discernirem as situações cotidianas de opressão como efetivas violações de seus direitos subjetivos. No caso específico de mulheres adolescentes, a ausência de um repertório conceitual mínimo contribui diretamente para a naturalização de condutas abusivas nos primeiros relacionamentos afetivos, onde comportamentos de vigilância e restrição da liberdade são erroneamente interpretados como manifestações legítimas de afeto.

Diante desse cenário de vulnerabilidade geracional, a tutela jurídica deve ser compreendida como um sistema dinâmico que ultrapassa os limites domésticos e alcança os espaços institucionais de convivência, com especial destaque para o ambiente escolar. É nesse ponto que o Direito intersecta com o campo pedagógico através do letramento jurídico. O acesso à informação qualificada atua como um instrumento fundamental de prevenção ao possibilitar a transformação da experiência individualizada em consciência crítica coletiva. Ao instrumentalizar as adolescentes para nomear, interpretar e denunciar as violações sofridas à luz do ordenamento jurídico, o conhecimento deixa de ser um saber hermético e assume o papel de ferramenta concreta de emancipação, rompendo os ciclos de silêncio e conferindo eficácia social às redes de proteção estatal.

2.3 APLICABILIDADE ÀS ADOLESCENTES E O DIÁLOGO COM O ECA

A implementação das garantias legais no universo juvenil em transição entre adolescência e a plena capacidade civil exige a consideração das especificidades inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse contexto, a aplicação das normas de proteção não pode ocorrer de maneira isolada, sendo imprescindível a articulação entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa integração normativa visa assegurar a proteção integral das adolescentes, colocando-as no centro de uma rede de cuidado e acolhimento que reconhece suas

vulnerabilidades e promove a garantia de seus direitos fundamentais (Brasil, 1990; Brasil, 2006).

A proteção integral, princípio estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que crianças e adolescentes devem ser resguardados de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha complementa esse sistema ao reconhecer as especificidades da violência de gênero, ampliando os mecanismos de proteção aplicáveis também às adolescentes. Tal diálogo normativo permite uma abordagem mais abrangente e eficaz no enfrentamento das múltiplas formas de violência, especialmente aquelas que se manifestam de maneira silenciosa e naturalizada no cotidiano juvenil.

Com o avanço das tecnologias digitais, novas formas de violência passaram a emergir, exigindo do Direito a constante atualização de seus instrumentos de proteção. Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, que introduz diretrizes voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente no que se refere à segurança de dados e à verificação de idade em plataformas digitais (Brasil, 2025). A partir da regulamentação e orientações institucionais promovidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), observa-se a consolidação de mecanismos destinados à construção de um ambiente digital mais seguro.

Nesse contexto, verifica-se que a mobilização social e o debate público, inclusive impulsionados por autores da sociedade civil e influenciadores digitais, contribuíram para o avanço de iniciativas voltadas à proteção infanto-juvenil no ambiente virtual. A expressão “Lei Felca”, amplamente difundida no meio social, qual entrou em vigor em 2025, relaciona-se a esse movimento de conscientização, ainda que não corresponda à denominação técnica da legislação, sendo utilizada para representar o processo de fortalecimento das medidas de proteção digital.

Dessa forma, a articulação entre a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes de proteção digital permite uma abordagem mais abrangente e eficaz no enfrentamento da violência de gênero, especialmente no contexto juvenil. Ao reconhecer a complexidade das relações contemporâneas, o Direito amplia sua atuação, garantindo que a proteção das adolescentes ocorra em todas as dimensões de sua vida, inclusive no ambiente virtual.

3 LETRAMENTO JURÍDICO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO ESCOLAR

A análise do Direito no contexto contemporâneo, especialmente no ambiente escolar, exige uma abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente normativa, permitindo compreender sua aplicação concreta na vida social. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não deve ser interpretada apenas como um conjunto de regras, mas como um compromisso ético com a dignidade humana e a efetivação dos direitos fundamentais. Conforme destaca Flávia Piovesan (2006, p.108), a centralidade da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, constitui o fundamento axiológico do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a proteção dos direitos e garantias fundamentais (Brasil,1988) “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Entretanto, observa-se a existência de um histórico distanciamento entre o conteúdo normativo constitucional e a realidade vivenciada no cotidiano escolar. Esse vácuo decorre, entre outros fatores, da desinformação institucionalizada e de vulnerabilidades sociais que dificultam o reconhecimento, a exigibilidade e a efetivação dos direitos por parte dos sujeitos. Diante desse cenário, a inserção da educação em direitos humanos no espaço escolar deixa de ser uma mera opção pedagógica e passa a ser uma urgência social. Afinal, a desmistificação do aparato legal emerge como ferramenta essencial para a promoção da cidadania, ao possibilitar que o conhecimento jurídico seja acessível e compreensível, especialmente para adolescentes em processo de formação.

No contexto das adolescentes inseridas no ambiente escolar, esse processo assume especial relevância. Ao terem acesso ao conteúdo constitucional, essas jovens deixam de ocupar uma posição passiva diante da norma e passam a se reconhecer como titulares de direitos. Esse movimento encontra respaldo no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, a educação em direitos humanos nas escolas não se limita à dimensão formal do ensino, mas constitui um instrumento de transformação

social. Ao promover o letramento jurídico, a escola contribui para que as adolescentes desenvolvam a capacidade de identificar violações, compreender os mecanismos de proteção e atuar de forma ativa na defesa de seus direitos. Dessa forma, deixam de ser meras espectadoras do ordenamento jurídico e passam a assumir o papel de protagonistas na construção de sua própria proteção e autonomia.

3.1 CONCEITO DE LETRAMENTO JURÍDICO

O conceito de letramento jurídico adotado neste estudo afasta-se de uma compreensão estritamente técnica do Direito, incorporando uma dimensão crítica, social e emancipatória. Diferentemente da alfabetização jurídica, que se limita à transmissão de informações sobre a existência das normas, o letramento jurídico busca promover a conscientização dos sujeitos acerca de seus direitos e das formas de sua efetivação. Trata-se, portanto, de um processo que visa não apenas informar, mas possibilitar a compreensão e a apropriação do conhecimento como instrumento de transformação social.

Nesse sentido, a fundamentação teórica do letramento jurídico encontra respaldo na pedagogia crítica de Paulo Freire (1968), especialmente na ideia de que a leitura do mundo precede a leitura da palavra. Ao transpor essa lógica para o campo jurídico, compreende-se que o sujeito deve ser capaz de interpretar as situações de injustiça presentes em sua realidade antes mesmo de acessar formalmente o conteúdo normativo. Assim, o letramento jurídico consiste no processo pelo qual a adolescente aprende a identificar violações de direitos em seu cotidiano e a reconhecer, na legislação, mecanismos de proteção e enfrentamento.

A partir dessa perspectiva, o letramento jurídico fundamenta-se na democratização do saber jurídico. A linguagem técnica do Direito, quando hermética e inacessível, contribui diretamente para a exclusão social daqueles que mais necessitam de proteção estatal. Desmistificar esse aparato discursivo é crucial para que os cidadãos vulneráveis compreendam as ferramentas que possuem, superando as barreiras institucionais que historicamente afastam a sociedade civil dos palácios de justiça.

Essa compreensão dialoga com a perspectiva teórica de Joaquín Herrera Flores (2009), para quem os direitos humanos devem ser concebidos como processos de luta pela dignidade humana, e não como estruturas rígidas, estáticas e

inacessíveis. O autor sustenta que a efetivação dos direitos depende intrinsecamente da capacidade dos indivíduos de reconhecer suas próprias necessidades e de reivindicar sua proteção, o que convalida o acesso ao conhecimento legal como condição para o exercício pleno da cidadania.

Nesse cenário, letrar juridicamente significa tornar o ordenamento compreensível e aplicável à realidade das estudantes, permitindo que as jovens reconheçam a lei como uma salvaguarda próxima. Essa visão funciona como um vetor que conecta a norma abstrata à realidade prática, conforme preceitua também Piovesan (2009) ao enfatizar a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico. O saber compartilhado converte-se, assim, em uma engrenagem de proteção no cotidiano.

Dessa forma, o letramento jurídico pode ser compreendido como estratégia preventiva no enfrentamento da violência de gênero, ao atuar na base do problema: a ausência de informação e de reconhecimento das situações de violação. Ao compreender seus direitos, a adolescente amplia sua capacidade de identificar práticas abusivas e de buscar apoio, rompendo com a naturalização da violência e com os ciclos de silêncio que frequentemente a sustentam.

3.2 A ESCOLA COMO ESPAÇO DE FORMAÇÃO CIDADÃ

A escola configura-se como um espaço central na formação cidadã, na medida em que ultrapassa a função de transmissão de conteúdos e assume o papel de construção de sujeitos críticos e conscientes de seus direitos. Nesse contexto, a educação deve ser compreendida como prática social transformadora, capaz de promover a emancipação dos indivíduos por meio do acesso ao conhecimento e da reflexão crítica sobre a realidade.

Sob essa perspectiva, a concepção de educação defendida por Paulo Freire (1967) revela-se fundamental, ao afirmar que a cabeça pensa onde os pés se encontram, por isso permitir que o conhecimento e conceitos sejam alicerçados a partir do cotidiano das pessoas (adolescentes e jovens) manifesta-se como um saber orgânico, comprometido com as mudanças sociais e combatendo toda forma de opressão. Aplicada ao contexto jurídico, essa abordagem evidencia que o conhecimento do Direito não deve ser meramente informativo, mas formativo,

possibilitando que as adolescentes reconheçam situações de violência e compreendam seus direitos como instrumentos de proteção.

Além disso, a análise das relações de poder que atravessam o ambiente social pode ser aprofundada a partir da contribuição de Pierre Bourdieu (2012), ao evidenciar que a dominação masculina se reproduz de forma simbólica e estrutural, sendo naturalizada em diversos espaços, inclusive na escola. Nesse sentido, a ausência de debate sobre gênero e direitos contribui para a manutenção dessas desigualdades, reforçando a necessidade de inserção do letramento jurídico no ambiente educacional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania (Brasil, 1988). Tal previsão reforça que a formação cidadã não se limita ao domínio de conteúdos técnicos, mas envolve o desenvolvimento da capacidade crítica e da consciência de direitos. Nesse sentido, a educação em direitos humanos, conforme destaca Flávia Piovesan (2009, p.107), constitui instrumento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a perspectiva interseccional, desenvolvida por Carla Akotirene (2019), permite compreender que as desigualdades vivenciadas pelas adolescentes não se limitam à questão de gênero, sendo atravessadas por fatores como classe, raça e território. Dessa forma, o ambiente escolar deve ser capaz de reconhecer essas múltiplas vulnerabilidades, promovendo uma educação inclusiva e comprometida com a equidade.

Assim, a escola consolida-se como espaço estratégico para o desenvolvimento do letramento jurídico, ao possibilitar o acesso ao conhecimento e a construção de uma consciência crítica. Ao articular educação e direitos humanos, contribui para que as adolescentes deixem de ocupar posição passiva e passem a atuar como protagonistas na defesa de seus direitos, rompendo com a naturalização da violência e das desigualdades.

3.3 ACESSO À INFORMAÇÃO COMO FORMA DE PREVENÇÃO

O acesso à informação constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à prevenção da violência de gênero. A ausência de conhecimento sobre os mecanismos de proteção jurídica

contribui para a perpetuação de práticas abusivas, dificultando o reconhecimento das situações de violência e a busca por apoio institucional.

Nesse contexto, o acesso à informação deve ser compreendido como condição indispensável para o exercício da cidadania. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à informação como garantia fundamental (Brasil, 1988), evidenciando que o conhecimento é elemento estruturante da participação social. No entanto, a efetividade desse direito depende da capacidade de tornar o conteúdo jurídico acessível, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, como as adolescentes.

A partir dessa perspectiva, o letramento jurídico apresenta-se como estratégia fundamental para a democratização da informação. Conforme destaca Roxane Rojo (2009), os letramentos múltiplos envolvem não apenas a capacidade de leitura e escrita, mas a compreensão crítica das práticas sociais. Aplicado ao campo jurídico, isso significa possibilitar que o sujeito compreenda a norma e a relacione com sua realidade, reconhecendo situações de violação de direitos.

Além disso, a análise da violência como fenômeno social pode ser aprofundada a partir da contribuição de Johan Galtung (1969), que a compreende não apenas em sua dimensão direta, mas também estrutural e cultural. Nesse sentido, a ausência de informação pode ser compreendida como forma de violência estrutural, na medida em que impede o acesso aos mecanismos de proteção e reforça desigualdades.

A importância do acesso à informação também pode ser observada a partir da reflexão de Chimamanda Ngozi Adichie (2015), ao destacar que a construção de uma sociedade igualitária depende da desconstrução de narrativas que naturalizam a desigualdade de gênero. Nesse sentido, o conhecimento atua como ferramenta de transformação, permitindo que mulheres e meninas reconheçam situações de opressão e reivindiquem seus direitos.

No caso das adolescentes, o acesso à informação assume caráter preventivo, ao possibilitar a identificação precoce de situações de violência. Ao compreender os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a jovem amplia sua capacidade de reconhecer abusos e buscar apoio institucional.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS: O IMPACTO DO LETRAMENTO JURÍDICO NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

4.1 ANÁLISE DA PESQUISA DE CAMPO: PROJETO DE MULHER PARA MULHER NO COLÉGIO ESTADUAL EM MUNÍCIPIO DE PINHAIS-PR.

Para materializar a discussão teórica apresentada, realizou-se uma pesquisa de campo de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida em um Colégio Estadual em município de Pinhais. O estudo foi conduzido por meio do projeto de extensão “De Mulher para Mulher”. Os dados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, conforme proposto por Gil (2008), o que permitiu a interpretação das percepções das participantes acerca das situações de violência e do conhecimento jurídico relacionado à sua proteção.

A metodologia adotada fundamentou-se na escuta ativa, realizada por meio de palestras e oficinas de letramento jurídico, nas quais se buscou criar um ambiente seguro para o diálogo e a expressão das vivências das alunas. Essa abordagem dialoga com a perspectiva de Bell Hooks (2013), especialmente no que se refere à construção de uma educação emancipatória, baseada na valorização das experiências individuais como parte do processo de aprendizagem. Ao transformar o espaço escolar em um ambiente de acolhimento e reconhecimento de direitos, a pesquisa possibilitou a articulação entre teoria e prática, convertendo o conhecimento jurídico em instrumento de reflexão crítica.

A pesquisa contou com a participação de vinte e nove alunas, cujas contribuições foram fundamentais para a análise da relação entre o conhecimento normativo e a percepção social da violência de gênero. Os dados obtidos durante as atividades foram sistematizados e organizados para análise, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Sistematização dos Dados e Metodologia da Pesquisa

Participantes	**29 Alunas**
Local da Pesquisa	Colégio Estadual em Município de Pinhais - PR
Ações realizadas	Palestras e Oficinas de Letramento Jurídico
Metodologia	Qualitativa (escuta ativa)
Projeto	Projeto de Extensão de Mulher para Mulher

Fonte: A autora (2026)

A análise dos dados foi realizada a partir de uma abordagem qualitativa interpretativa, com base na identificação de padrões nas falas e nas percepções das participantes, aproximando-se da técnica de análise de conteúdo. Os resultados evidenciam uma significativa distância entre o que prevê o ordenamento jurídico e o reconhecimento, por parte das adolescentes, das situações de violência vivenciadas no cotidiano. Observou-se que muitas práticas abusivas são naturalizadas, o que dificulta sua identificação como violações de direitos.

Nesse contexto, verificou-se que o momento da escuta constitui elemento central para a efetivação da proteção jurídica, na medida em que possibilita a construção de um espaço seguro para o compartilhamento de experiências e esclarecimento de dúvidas. Durante as atividades, constatou-se que o reconhecimento da violência não ocorre de forma imediata, dependendo da mediação pedagógica e do acesso à informação. Ademais, a presença de suporte emocional e psicológico revelou-se essencial para o fortalecimento das participantes, contribuindo para a construção de um ambiente de confiança e acolhimento.

Dessa forma, os resultados indicam que a prática extensionista cumpre relevante função social ao promover a aproximação entre o Direito e a realidade das adolescentes. Ao possibilitar o acesso ao conhecimento jurídico, a escola se consolida como espaço de conscientização e prevenção, reforçando que a efetividade das normas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, depende diretamente da capacidade das jovens de reconhecer e nomear as situações de violência. Assim, o letramento jurídico se apresenta como ferramenta fundamental para a promoção da autonomia e para o rompimento de ciclos de violência.

A análise dos dados coletados em uma Escola Estadual no município de Pinhais no ano de 2025, não se pretende uma mera exposição estatística, mas sim uma interpretação qualitativa e dialógica das vivências compartilhadas durante o projeto “De Mulher para Mulher”. Para compreender como o letramento jurídico atua na prevenção da violência, é necessário, primeiramente, descrever a metodologia adotada, que se fundamenta na perspectiva de Paulo Freire. Em vez de uma palestra expositiva e unidirecional, optou-se por um movimento de escuta ativa, no qual o saber foi construído e a partir do diálogo com as participantes, seguindo um plano de curso, permitindo que a informação técnica se transformasse em conhecimento emancipatório.

A intervenção foi organizada em quatro encontros, estruturados de forma progressiva, com o objetivo de possibilitar às adolescentes a compreensão das diferentes formas de violência de gênero e dos mecanismos jurídicos de proteção. A proposta buscou transformar dúvidas, percepções naturalizadas e informações fragmentadas em conhecimento jurídico acessível, crítico e aplicável à realidade das participantes, abordando como a cultura patriarcal molda as expectativas sobre o comportamento feminino e masculino.

A análise das vivências compartilhadas no Colégio Estadual no município de Pinhais, no ano de 2026, afasta-se de uma mera exposição estatística ou do isolamento normativo do Direito; propõe-se, em contrapartida, a ser uma interpretação qualitativa e visceral das realidades colhidas no projeto “De Mulher para Mulher”. Alinhada à práxis de Paulo Freire, a pesquisa compreende que o letramento jurídico na instituição escolar exige uma ruptura com os modelos tradicionais de transmissão vertical do conhecimento.

Por essa razão, o primeiro contato com as adolescentes não se estruturou sob a forma de uma palestra expositiva ou unidirecional. Configurou-se, essencialmente, como um encontro dialógico inaugurado pela escuta ativa. Esse momento inicial dedicou-se a ouvir e validar os saberes legítimos das estudantes, bem como a cartografar silêncios, aspectos ignorados, pseudo-saberes e os preconceitos que circundavam suas percepções sobre o gênero.

Longe de ser uma etapa passiva, esse diagnóstico horizontal foi o alicerce metodológico que permitiu descentralizar o discurso jurídico formal e organizar os encontros subsequentes. As demandas e dilemas concretos trazidos pelas próprias estudantes é que ditaram a arquitetura das discussões sobre os aspectos legais da violência contra as mulheres. Assim, garantiu-se que o conhecimento técnico da lei não fosse sentido como um corpo estranho ou meramente informativo, mas sim como um instrumento formativo e emancipatório, construído a partir e através da realidade social das participantes.

Na segunda etapa, adentrou-se na Lei Maria da Penha (2006), detalhando as cinco formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral para que as adolescentes pudessem dar nome a abusos que, muitas vezes, são vividos, mas não identificados, como a humilhação, manipulação, abusos e o isolamento. utilizando-se de "papeizinhos" em uma caixa urna para a coleta de perguntas anônimas. Esse recurso garantiu um espaço seguro para que as alunas expressassem suas dúvidas,

revelando o que Pierre Bourdieu denomina como *habitus*, a naturalização de opressões invisíveis que as jovens vivenciavam, mas não conseguiam identificar juridicamente.

A terceira palestra marcou um momento crucial de interdisciplinaridade, através de uma roda de conversa realizada em parceria com o grupo de psicologia Florescer da Faculdade Fesp na Escola. Este espaço de acolhimento permitiu que as dúvidas colhidas anonimamente no encontro anterior fossem tratadas sem julgamentos em forma de acolhimento, abordando a dimensão emocional da violência e a distinção técnica essencial entre abuso sexual e estupro.

Na quarta palestra, o diálogo voltou-se para a rede de proteção, esclarecendo canais de denúncia como os números 100, 180 e 190, e a importância da escola como porto seguro. Segundo os conceitos de Magda Soares e Roxane Rojo, esse processo consolidou o letramento jurídico como uma prática social situada, onde a norma ganha sentido na proteção da vida.

Este percurso pedagógico culminou em um encerramento prático onde foram apresentados dois estudos de caso: um focado em violência psicológica (controle de vestimenta, exigência de senhas e isolamento social) e outro sobre assédio no ambiente escolar. O objetivo foi instigar as alunas a articularem as soluções que julgariam cabíveis após o contato com o conteúdo jurídico. Ao serem desafiadas a solucionar os casos, as alunas demonstraram o fortalecimento de sua autonomia ao reformularem percepções iniciais, como a de que o ciúme seria uma prova de cuidado por uma consciência crítica sobre seus direitos fundamentais. A resposta aos casos provou que a mudança de percepção é o primeiro passo para a prevenção concreta da violência.

Além das oficinas, a pesquisa foi enriquecida por uma entrevista com a diretora da instituição, que forneceu o contexto necessário sobre a realidade da escola no enfrentamento de casos críticos, como o abuso sexual intrafamiliar. A integração desses dados revela que o letramento jurídico, quando aliado ao acolhimento psicológico e à escuta ativa, atua como uma ferramenta de prevenção primária. Ao final do projeto, ficou evidente que a informação contribuiu para o reconhecimento da violência e o fortalecimento da autonomia, capacitando as adolescentes a romperem com o ciclo da violência invisível por meio da possibilidade real de denúncia e autoproteção.

4.2 APROPRIAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA: DEFININDO O LETRAMENTO JURÍDICO

Para compreender a eficácia do projeto realizado na Escola, é preciso, primeiramente, definir o que sustenta a nossa prática: o Letramento Jurídico. Este conceito não nasce do vazio, mas de um diálogo necessário com a pedagogia e a linguística social. Segundo Magda Soares (2004), o letramento é o resultado da ação de ensinar ou de aprender a ler e escrever, mas vai além da alfabetização mecânica, é o estado ou condição que adquire um grupo social ou um indivíduo como consequência de ter se apropriado da escrita e de suas práticas sociais.

Nessa mesma linha, Roxane Rojo (2005) amplia a discussão ao tratar dos multiletramentos, defendendo que o letramento deve ser sempre situado e responder às demandas do cotidiano e da cultura dos sujeitos. Ao transportarmos esse fundamento para a esfera do Direito, compreendemos que o Letramento Jurídico não é mera decodificação técnica de artigos de lei e achismos, mas a capacidade da mulher adolescente de identificar o discurso jurídico como uma ferramenta de proteção e emancipação em sua realidade social.

Diante disso, o letramento jurídico afasta-se de uma compreensão puramente técnica para incorporar uma dimensão humana. Como argumenta Paulo Freire (1987), a educação não é um adestramento, mas um processo dialógico. No projeto "De Mulher para Mulher", essa fundamentação teórica foi a base para que a informação não fosse apenas um dado isolado, mas um instrumento de força. A partir desse diálogo entre as autoras clássicas e a prática jurídica, foi possível observar que a vulnerabilidade das alunas no início do projeto não decorria da falta de leis, mas da ausência de um letramento que lhes permitisse nomear as violências sofridas.

Assim, o letramento jurídico funcionou como a "ponte" entre o texto frio da Lei Maria da Penha e a vida das adolescentes. Ao apropriarem-se desse conhecimento, elas deixaram de ser apenas leitoras da norma para se tornarem capazes de usar a lei como escudo, voz e denúncia. Sem esse fundamento teórico, a intervenção seria apenas uma palestra com letramento, tornou-se uma práxis de liberdade e prevenção.

4.3 O LETRAMENTO COMO PRÁXIS DE LIBERTAÇÃO: DO "NÓ" PATRIARCAL AO EMPODERAMENTO

A relação entre o conhecimento jurídico e o empoderamento feminino manifesta-se, primordialmente, na desconstrução de padrões de submissão historicamente enraizados na estrutura social brasileira. No desenvolvimento do projeto “De Mulher para Mulher”, observou-se que o letramento jurídico atua como uma ferramenta de mediação que permite às adolescentes traduzir a norma abstrata para a sua realidade concreta, conferindo-lhes o que se pode denominar de soberania sobre suas próprias trajetórias.

Ao analisar o diagnóstico inicial das participantes, torna-se evidente a eficácia do que Saffioti (2015) descreve como a "ordem patriarcal de gênero". A naturalização da violência, especialmente em sua face psicológica e moral, reflete a dominação-exploração que o patriarcado exerce sobre as subjetividades femininas. Relatos colhidos durante a atividade dos papéis anônimos, como o da Aluna vinte cinco, que afirmou (que "o abuso, que se caracteriza como exesso de ciúme também é amor"), ou da “Aluna vinte e dois”, que descreveu (“o controle físico no namoro como uma reação comum”), exemplificam como a ideologia de gênero máscara a opressão. Sob a ótica de Saffioti, as alunas participantes encontravam-se presas no "nó" das desigualdades, onde a falta de informação jurídica impedia o reconhecimento da própria condição de vítima, mantendo-as sob o domínio da violência simbólica.

A mudança de percepção e o consequente empoderamento ocorreram no momento em que o letramento, conforme proposto por Soares (2004) e Rojo (2009), deixou de ser um conceito passivo para se tornar uma prática social situada. O esclarecimento de dúvidas técnicas fundamentais como a distinção entre abuso, assédio e estupro solicitada pela Aluna “oito” (que questionou textualmente na cédula: "Qual a real diferença entre abuso, assédio e estupro?") forneceu às participantes o capital cultural necessário para nomear a violação. A informação jurídica, quando articulada com temas contemporâneos como a pornografia de vingança e a adultização, e provocada pela intervenção da “Aluna dez” (ao registrar que "a pornografia de vingança tem tanto o poder sobre uma mulher que muitas continuam deixando ser agravado pelo simples fato de ter dependência emocional e financeira em casa"), permitiu que as adolescentes desconstruíssem a culpa e identificassem o caráter ilícito de condutas anteriormente silenciadas. Esse ambiente seguro de

partilha e acolhimento propiciou que reflexões internas profundas emergissem de forma emancipatória, como externou a Aluna quatro ("a primeira conversa me fez tocar em um assunto no qual eu tanto escondia"), revelando o impacto imediato do projeto na quebra de silenciamentos históricos.

O fortalecimento da autonomia feminina consolidou-se na transição da dúvida para a consciência da rede de proteção. O questionamento da “Aluna 12” sobre os métodos de auxílio a terceiros (materializado na indagação: "o que fazer para ajudar uma pessoa em caso de violência vivida ?") e a compreensão da “Aluna três” sobre a complexidade da denúncia em contextos de dependência financeira, expressa no desabafo anônimo: ("como se libertar de uma violência psicológica em casa quando minha família inteira depende do agressor?"), demonstram que o letramento jurídico atua como mecanismo essencial de prevenção primária. A partir dessa articulação dialógica, a imersão nos instrumentos protetivos da Lei Maria da Penha viabilizou às estudantes a identificação das redes de apoio institucional, descentralizando o saber dogmático e convertendo o espaço escolar em um ambiente de emancipação, solidariedade de gênero e partilha comunitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar de que forma o letramento jurídico contribui para a prevenção da violência de gênero entre mulheres adolescentes no ambiente escolar. A partir da experiência desenvolvida no projeto “De Mulher para Mulher”, na Escola Estadual no município de Pinhais, tornou-se evidente que a problemática da violência contra a mulher não reside na ausência de mecanismos legais, como a Lei Maria da Penha, mas na profunda lacuna informacional que impede a identificação das agressões em seus estágios iniciais.

Os resultados da pesquisa confirmam que o letramento jurídico, quando exercido como uma práxis dialógica e situada, atua como um poderoso instrumento de emancipação. Observou-se que a vulnerabilidade das participantes estava intrinsecamente ligada à naturalização da ordem patriarcal, na qual o controle e a manipulação eram frequentemente confundidos com afeto. A transição da dúvida para a consciência crítica, catalisada pelo acesso ao saber normativo, permitiu que as adolescentes desconstruíssem o "nó" das desigualdades e se reconhecessem como sujeitas de direitos fundamentais.

A integração entre o Direito, à Pedagogia e a Psicologia demonstrou ser o caminho mais eficaz para a prevenção primária. O projeto evidenciou que, ao dar nome às violências sofridas e conhecer a rede de proteção, as jovens ganham agência para romper ciclos de abuso antes que estes atinjam níveis de violência física extrema. Portanto, conclui-se que o letramento jurídico escolar não é apenas uma transmissão de conteúdos, mas uma política de sobrevivência e fortalecimento da autonomia feminina.

Por fim, espera-se que esta pesquisa sirva como subsídio para que o Direito deixe de ser um saber restrito aos tribunais e passe a ocupar o cotidiano escolar. A educação em direitos humanos é a ferramenta mais eficiente para a transformação das subjetividades e para a construção de uma sociedade onde a dignidade das mulheres não seja uma concessão, mas uma realidade garantida pela consciência de seus próprios direitos.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13925.pdf?srsltid=AfmBOopKELvF_H3wUK 0RTpyGsS68wgqTqodrp3eGxEEi7YxaRkcuxcJv . Acesso em: 02 abr. 2026. AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359 . Acesso em: 06 abr. 2026. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 abr. 2026. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2026. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 abr. 2026. BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm . Acesso em: 02 abr. 2026. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 20 abr.2026. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7122/1256323.pdf? sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 04 abr. 2026. FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Disponível em:

https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_-Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 15 abr.2026. GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969. FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967. Disponível em: https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Educa%C3%A7%C3%A3o-como-pr%C3%A1tica-da-liberdade.pdf GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1989. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/METODOS%20E%20TECNICAS%20DE%20PESQUISA%20SOCIAL%20-%20ANTONIO%20GIL.pdf. Acesso em: 03 abr.2026 HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/bell_hooks_-_Ensinando_a_Transgredir_1.pdf . Acesso em: 07 abr. 2026. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. **Rev. TST,** Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar 2009. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. Disponível em: https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf Acesso em: 06 abr. 2026. ROJO, Roxane. **Letramentos múltiplos, escola e inclusão social**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/700289525/Letramentos-multiplos-escola-e-inclusa-o-social-Roxane-Rojo-Z-Library . Acesso em: 04 abr. 2026. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/5-genero_web.pdf Acesso em: 03 abr. 2026. SEGATO, Rita Laura. **Contra pedagogia da crueldade**. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/961988132/Rita-Laura-Segato-Presentacio-n-de-Contra-pedagogias-de-la-crueldade-1 . Acesso em: 30 abr. 2025. .

A EXIGÊNCIA DE SOROLOGIA PARA HIV EM CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR: DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL, SAÚDE PÚBLICA E LIMITES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]

THE REQUIREMENT OF HIV SEROLOGY IN MILITARY POLICE COMPETITIONS: INSTITUTIONAL DISCRIMINATION, PUBLIC HEALTH AND LIMITS OF PUBLIC ADMINISTRATION

William Boeira[2]
Jéssica Jane de Souza[3]

RESUMO

O presente artigo analisa a exigência de sorologia para HIV em concursos públicos da Polícia Militar, com enfoque na possível configuração de discriminação institucional e nos limites jurídicos da Administração Pública na definição de critérios médicos eliminatórios. Parte-se da constatação de que o HIV, atualmente compreendido pela medicina como condição crônica controlável quando submetida a tratamento adequado, ainda é tratado por determinados editais como fator de inaptidão automática, sem avaliação individualizada da capacidade funcional do candidato. O estudo tem como problema de pesquisa investigar em que medida a exigência de sorologia para HIV, quando utilizada como critério de exclusão em concursos da Polícia Militar, viola os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. O objetivo geral consiste em analisar se a manutenção desse critério médico se sustenta diante dos avanços científicos, da legislação antidiscriminatória e da jurisprudência sobre concursos públicos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina, de dados epidemiológicos, de estudos

[1] Este trabalho contou com o apoio de Inteligência Artificial (Claude, da Anthropic) utilizada exclusivamente para a revisão ortográfica e gramatical do texto, bem como para a verificação preliminar de aspectos formais relacionados às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à escrita acadêmico-científica. A utilização da referida tecnologia teve caráter auxiliar e instrumental, não sendo empregada para a produção do conteúdo intelectual, da argumentação teórica ou das interpretações analíticas apresentadas no estudo. A responsabilidade integral pela autoria, pela seleção das referências, pela análise crítica e pelas conclusões expostas permanece, portanto, integralmente atribuída ao autor do trabalho.

[2] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[3] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

sobre HIV e direitos humanos, bem como de editais e decisões judiciais relacionadas ao tema. Conclui-se que a exclusão automática de candidatos vivendo com HIV, sem comprovação concreta de incapacidade para o exercício do cargo, revela-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois transforma uma condição de saúde controlável em barreira institucional de acesso ao serviço público.

Palavras-chave: HIV; concursos públicos; Polícia Militar; discriminação institucional; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the requirement of HIV serological testing in public examinations for the Military Police, focusing on the possible configuration of institutional discrimination and on the legal limits imposed on Public Administration when defining eliminatory medical criteria. It starts with the observation that HIV, currently understood by medical science as a manageable chronic condition when properly treated, is still treated by certain public notices as a cause of automatic disqualification, without an individualized assessment of the candidate's functional capacity. The research problem consists of investigating to what extent the requirement of HIV serology, when used as an exclusion criterion in Military Police public examinations, violates the principles of equality, human dignity, reasonableness and proportionality. The general objective is to analyze whether the maintenance of this medical criterion is justified considering scientific advances, anti-discrimination legislation and case law concerning public examinations. The research adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach, based on the analysis of Brazilian legislation, legal doctrine, epidemiological data, studies on HIV and human rights, as well as public notices and judicial decisions related to the subject. It concludes that the automatic exclusion of candidates living with HIV, without concrete proof of incapacity to perform the duties of the position, is incompatible with the Democratic Rule of Law, as it transforms a manageable health condition into an institutional barrier to access to public service.

Keywords: HIV; public examinations; Military Police; institutional discrimination; fundamental rights.

‘1 INTRODUÇÃO

A exigência de exames médicos em concursos públicos da Polícia Militar costuma ser apresentada como uma medida técnica, neutra e necessária à aferição da aptidão física dos candidatos. Em tese, trata-se de etapa destinada a verificar se o indivíduo possui condições compatíveis com o exercício das atribuições do cargo. O problema começa quando essa avaliação, ao em vez de examinar concretamente a capacidade funcional do candidato, transforma diagnósticos médicos em critérios automáticos de exclusão. É nesse ponto que a técnica deixa de ser apenas técnica e passa a operar como filtro institucional de pertencimento.

Entre as exigências que ainda aparecem em determinados editais, destaca-se a solicitação de sorologia para HIV. A previsão, aparentemente inserida no conjunto geral de exames de saúde, carrega implicações jurídicas, sociais e simbólicas profundas. Isso porque o HIV, apesar dos avanços científicos consolidados nas últimas décadas, permanece atravessado por estigmas históricos, por discursos de medo e por associações morais que ultrapassam o campo estritamente biomédico. O vírus mudou de significado para a medicina, mas nem sempre mudou na ótica das práticas institucionais.

A medicina contemporânea já reconhece que a pessoa vivendo com HIV, quando submetida ao tratamento antirretroviral adequado, pode alcançar carga viral indetectável, preservar sua saúde, ter expectativa de vida próxima à da população geral e exercer atividades laborais sem que sua condição sorológica represente, por si só, impedimento funcional. A infecção pelo HIV, portanto, não se confunde com incapacidade. Tampouco pode ser presumida como risco coletivo ou como incompatibilidade automática com o serviço público. Ainda assim, a permanência de exigências sorológicas em concursos da Polícia Militar revela que determinados regulamentos continuam presos e enraizados a uma racionalidade anterior aos avanços científicos e jurídicos sobre o tema.

Essa permanência não pode ser compreendida apenas como erro técnico ou desatualização burocrática. Ela deve ser analisada como manifestação de uma lógica institucional que, historicamente, seleciona corpos considerados aptos e exclui aqueles que se desviam do padrão esperado. No caso das Polícias Militares, essa lógica é agravada pela influência da estrutura militar, pela valorização de padrões rígidos de saúde e aptidão física e pela reprodução de regulamentos elaborados em

contextos nos quais o HIV ainda era associado à morte, ao risco e, principalmente, ao desvio moral. O resultado é a manutenção de critérios que aparentam neutralidade, mas produzem efeitos discriminatórios concretos.

A questão ganha maior gravidade quando se observa que a Constituição Federal assegura o acesso aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos legais, bem como impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A esses princípios somam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, que impedem a criação de restrições desnecessárias, genéricas ou incompatíveis com a finalidade do cargo. Em matéria de concurso público, a discricionariedade administrativa não é autorização para excluir, sem fundamento técnico individualizado, candidatos que possuam condições de saúde controláveis.

Nesse contexto, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: a exigência de sorologia para HIV, quando utilizada como critério de exclusão em concursos públicos da Polícia Militar, viola os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade?

O objetivo geral consiste em analisar a compatibilidade jurídica da exigência de sorologia para HIV em concursos da Polícia Militar, especialmente quando utilizada como critério automático de eliminação de candidatos, à luz dos avanços científicos, da legislação antidiscriminatória e dos direitos fundamentais.

Como objetivos específicos, busca-se: a) diferenciar HIV e AIDS, demonstrando as implicações médicas, sociais e jurídicas dessa distinção; b) examinar a evolução do tratamento antirretroviral e a consolidação do acesso universal no Brasil; c) analisar a lógica institucional das Polícias Militares e suas exigências médicas em concursos públicos; d) investigar de que forma a exigência de sorologia para HIV pode produzir exclusão visível e invisível de candidatos; e e) avaliar os limites da discricionariedade administrativa e do controle judicial diante de práticas seletivas potencialmente discriminatórias.

A justificativa da pesquisa está na relevância jurídica e social do tema. A exclusão de pessoas vivendo com HIV de concursos públicos, sem avaliação individualizada de sua capacidade laboral, não atinge apenas um candidato isolado. Ela reforça estigmas históricos, limita o acesso ao trabalho, fragiliza a igualdade material e permite que o Estado reproduza, por meio de seus próprios editais, práticas

incompatíveis com a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, a simples previsão do exame pode funcionar como mecanismo silencioso de afastamento, desestimulando a inscrição de pessoas que temem exposição, constrangimento ou discriminação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade exploratória e descritiva. O estudo fundamenta-se na análise da Constituição Federal, da legislação brasileira relacionada ao direito à saúde e à vedação de discriminação contra pessoas vivendo com HIV, especialmente a Lei nº 9.313/1996 e a Lei nº 12.984/2014, bem como em doutrina, estudos de saúde pública, epidemiologia crítica, direitos humanos, editais de concursos públicos e decisões judiciais sobre critérios médicos eliminatórios. O método utilizado é jurídico-dogmático e crítico, pois parte da interpretação das normas jurídicas aplicáveis, mas também considera os contextos históricos, sociais e institucionais que sustentam a permanência de práticas discriminatórias.

O artigo está estruturado em quatro seções de desenvolvimento. A primeira examina o HIV como questão de saúde pública no Brasil; a segunda analisa os concursos da Polícia Militar e as exigências médicas; a terceira discute os limites jurídicos à exclusão de candidatos vivendo com HIV; e a quarta aborda a despadronização dos critérios médicos e a necessidade de construção de parâmetros jurídicos racionais.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a discussão sobre a exigência de sorologia para HIV em concursos da Polícia Militar não se limita à validade de um exame médico. Trata-se de investigar se o Estado pode, em pleno cenário de avanços científicos e normativos, continuar tratando uma condição crônica controlável como presunção de incapacidade. A resposta a essa pergunta exige mais do que a leitura formal dos editais: exige confrontar a prática administrativa com a ciência, com a Constituição e com a dignidade das pessoas que vivem com HIV.

‘ ‘

2 HIV E SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

Esta seção examina o HIV como questão de saúde pública no Brasil, mobilizando epidemiologia crítica, teoria social e análise histórica para demonstrar que a persistência da epidemia e do estigma a ela associado não se explica por fatores

biológicos individuais, mas por determinantes estruturais. Essa compreensão é condição necessária para o argumento jurídico que se desenvolve nas seções seguintes: a inconstitucionalidade dos critérios sorológicos automáticos nos concursos militares só pode ser plenamente compreendida quando se tem clareza sobre o que o HIV representa, e o que não representa, do ponto de vista médico, social e histórico.

A epidemia da infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não é apenas um dos mais relevantes desafios sanitários enfrentados desde a década de 1980, ela é, antes de tudo, um espelho. Um espelho que o Brasil ora limpa com orgulho, ora vira as costas para não se ver. Reflete contradições profundas: entre a universalidade proclamada do Sistema Único de Saúde (SUS) e o acesso efetivamente desigual; entre os avanços farmacológicos inegáveis e a persistência obstinada de números que não cedem; entre um ordenamento jurídico que protege, em teoria, a dignidade das pessoas vivendo com HIV e práticas institucionais que, cotidianamente, as tratam como se fossem um risco ambulante. Compreender essa epidemia exige, portanto, mais do que descrever seus contornos, exige interrogar as estruturas que a sustentam.

No Brasil, a dimensão epidemiológica da infecção evidencia a relevância do tema para as políticas públicas de saúde: de acordo com dados do Ministério da Saúde, entre 1980 e 2025 foram registrados mais de 1,6 milhão de casos de pessoas vivendo com HIV ou AIDS no país, destacando as regiões Sudeste, Sul e Nordeste com os maiores índices de positivação para o vírus. Em média, entre 35 e 40 mil novos diagnósticos são registrados anualmente. Esse dado, quando repetido sem reflexão, informa muito pouco sobre as razões da persistência da epidemia em um país que possui um dos sistemas de distribuição de antirretrovirais mais robustos do mundo.

A questão que se impõe, portanto, não é apenas quantos adoecem, mas por que ainda adoecem assim. A resposta, desconfortavelmente, não habita o vírus, habita a estrutura. Jaime Breilh, ao problematizar os limites do modelo epidemiológico convencional, adverte que a teoria dos fatores de risco "acaba escondendo as profundas razões pelas quais temos ou não problemas de saúde", produzindo diagnósticos descolados das "condições estruturais e de vida da população" (Breilh, 2015, p. 534). Em outros termos: quando a epidemiologia se dedica a catalogar fatores de risco individuais sem interrogar as condições que os produzem e reproduzem, ela

descreve com precisão o que acontece, e explica muito pouco por que acontece. Trata o sintoma como se fosse a doença.

Paiva e Ayres (2023), ao analisarem a resposta brasileira à epidemia de HIV/aids em contexto de sindemia, identificam o que chamam de "universalização fracionária", uma aparente oferta equitativa de recursos preventivos que, na prática, esconde "aspectos interconectados e subjacentes a uma oferta apenas aparentemente equitativa de recursos e equivalente em suas implicações práticas" (Paiva; Ayres, 2023). Trata-se, em síntese, de uma política que finge universalidade enquanto reproduz exclusão, amparada por um discurso técnico que apresenta tecnologias preventivas como neutras, anistóricas e apolíticas, quando nada disso é verdade. Os autores precisam que vulnerabilidade "não é sinônimo de risco, embora se expresse, muitas vezes, nele", ela é, antes, "o sistemático não reconhecimento do outro em suas necessidades e potenciais", a ausência de promoção, proteção e provimento de direitos humanos (Paiva; Ayres, 2023). Enquanto as políticas de prevenção continuarem tratando sujeitos como "consumidores de insumos pré-formatado" sem reconhecê-los como agentes de direito situados em contextos específicos, a lacuna não fecha, ela se reproduz.

Há, porém, uma camada anterior a tudo isso, uma que antecede até mesmo as políticas de prevenção: a construção discursiva da própria epidemia. Afirmar que "a falta de conhecimento científico acerca da doença contribuiu para a construção de narrativas sociais excludentes" é procedente, mas atribui ao desconhecimento um papel neutro que ele não tinha. A produção de narrativas excludentes em torno do HIV não foi um efeito colateral lamentável da ignorância médica da época, foi, em larga medida, o produto de discursos que já estavam prontos para recebê-la.

Michel Foucault, em A História da Sexualidade I: A Vontade de Saber (1976), demonstrou que a sexualidade não é uma dimensão natural e pré-social da vida humana, mas um dispositivo historicamente construído por relações de saber-poder. A sexualidade, para Foucault, é menos uma verdade que se descobre do que uma verdade que se produz, e o que se produz serve a determinados interesses de controle e regulação dos corpos. A partir do século XIX, o discurso sobre a sexualidade multiplicou-se, classificou, normatizou: produziu a figura do "normal" e, necessariamente, produziu também seu avesso, o desviante, o patológico, o perigoso (Foucault, 2020). Esse mecanismo de produção de verdades sobre o sexo constitui o que o autor denomina "dispositivo da sexualidade", um conjunto de relações entre

saberes médicos, jurídicos, religiosos e pedagógicos que não reprimem a sexualidade, mas a constroem ativamente como objeto de intervenção e controle.

Quando o HIV emergiu, nos anos 1980, não encontrou um terreno discursivo vazio. Encontrou um campo já sedimentado: discursos sobre homossexualidade como desvio moral, sobre promiscuidade como perigo social, sobre certos corpos como naturalmente mais propensos ao risco. A epidemia foi lida por esse filtro, e o filtro decidiu quem merecia compaixão e quem merecia julgamento. Não por acidente, o grupo inicialmente denominado "grupo de risco" era, antes de qualquer diagnóstico médico, um grupo de risco moral, definido por quem era, não pelo que fazia.

Como aponta Richard Parker, "o estigma permanecia e permanece até hoje justamente porque, no caso da aids, essa interseccionalidade de diversos estigmas se cruzam e interagem, principalmente com o estigma da sexualidade não normativa", cruzando-se ainda "com a questão de raça e com a associação que a epidemia tem em relação a pessoas negras" e "com o estigma da pobreza, com o fato de que pessoas pobres são a grande maioria de pessoas afetadas pela epidemia" (Parker, 2019, p. 627). Essa sinergia, quando combinada, torna os estigmas "ainda piores e muito mais difíceis de enfrentar". O resultado é uma divisão brutal e silenciosa: o gay branco de classe média com acesso à educação convive com o HIV "razoavelmente bem numa época pós-coquetel", enquanto o jovem favelado, negro e afeminado, é "a epidemia em pessoa" (Parker, 2019, p. 627).

Essa leitura tem implicações que vão muito além do campo da saúde coletiva. Se o HIV foi construído discursivamente como uma marca de desvio, e não apenas como uma condição clínica, seus efeitos institucionais não se esgotam na esfera médica. Eles atravessam decisões administrativas, critérios seletivos, laudos periciais e, como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho, editais de concursos públicos da Polícia Militar que, ainda hoje, operam sobre pressupostos que confundem soropositividade com incapacidade e risco com presença.

Nesse contexto, o enfrentamento da epidemia passou a demandar, por parte do Estado, a construção de estratégias integradas que articulassem assistência médica, vigilância epidemiológica e proteção dos direitos das pessoas afetadas. A resposta brasileira, marcada por tensões, avanços expressivos e, também, por recuos que custaram vidas, é o objeto das próximas seções.

2.1 HIV E AIDS: DISTINÇÃO CONCEITUAL E IMPLICAÇÕES PARA A SAÚDE PÚBLICA

Segundo dados do Ministério da Saúde, apresentados no Boletim Epidemiológico do Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, em sua edição especial de dezembro de 2025, a infecção pelo HIV e o adoecimento por AIDS permanecem como desafios relevantes para a saúde pública brasileira, sendo objeto de monitoramento permanente por meio dos sistemas nacionais de vigilância em saúde (Brasil, 2025). No debate público e jurídico, é comum a utilização indistinta dos termos HIV e AIDS (na tradução, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, SIDA), embora se trate de conceitos distintos do ponto de vista médico e epidemiológico. A compreensão adequada dessa diferença é fundamental para a análise das políticas públicas de saúde e, especialmente, para a construção de abordagens institucionais que evitem interpretações equivocadas acerca da condição das pessoas vivendo com o vírus.

O HIV, sigla para vírus da imunodeficiência humana, é o agente infeccioso responsável por atacar o sistema imunológico, especialmente as células de defesa conhecidas como linfócitos CD4. A infecção pelo vírus pode permanecer assintomática por longos períodos, sobretudo quando o indivíduo realiza acompanhamento médico adequado e mantém tratamento antirretroviral contínuo. A AIDS, por sua vez, corresponde ao estágio mais avançado da infecção pelo HIV, momento em que ocorre comprometimento significativo do sistema imunológico, tornando o organismo mais vulnerável ao desenvolvimento de infecções oportunistas e outras complicações clínicas. Nas palavras da Dra. Keilla Freitas, "infecções oportunistas são infecções causadas por microrganismos que em pessoas com imunidade normal, geralmente não chegam nem a causar doenças. Mas em pessoas com imunidade baixa, podem causar infecções geralmente muito graves, podendo levar a pessoa à morte" (Freitas, 2021).

Dessa forma, nem toda pessoa que vive com HIV desenvolve AIDS. O indivíduo que contraiu o vírus e não realiza o acompanhamento médico indicado pode estar com HIV em fase AIDS, ao passo que, com os avanços da medicina e a ampliação do acesso ao tratamento antirretroviral, muitas pessoas diagnosticadas com o vírus

conseguem manter a carga viral controlada e preservar o funcionamento do sistema imunológico, impedindo a progressão da doença para o estágio de síndrome.

A terapia antirretroviral, amplamente disponibilizada no Brasil por meio do sistema público de saúde, permite que indivíduos vivendo com HIV alcancem níveis de carga viral indetectáveis. Nesse cenário, além da preservação da saúde do paciente, reduz-se significativamente o risco de transmissão do vírus, fenômeno reconhecido internacionalmente pelo princípio *"indetectável = intransmissível".* Com base na Nota Técnica nº 376/2023 do Ministério da Saúde, a quantificação da carga viral é um indicador de controle virológico, no qual níveis baixos refletem a redução significativa da replicação viral no organismo, associada ao uso adequado da terapia antirretroviral (TARV). É conceituada como indetectável toda pessoa vivendo com HIV/Aids (PVHA) com carga viral inferior a 200 cópias/ml.

A distinção entre HIV e AIDS possui importantes implicações sociais, médicas e jurídicas que extrapolam o campo clínico. A persistência da confusão conceitual entre esses termos contribui para a reprodução de estigmas históricos, os mesmos que Foucault identificou como efeito de discursos de poder sobre a sexualidade (Foucault, 2020), e pode influenciar indevidamente decisões institucionais. Quando a condição sorológica é interpretada como sinônimo automático de incapacidade laboral ou de risco à coletividade, opera-se uma distorção que não tem amparo científico, mas encontra raízes profundas no imaginário social construído nos primórdios da epidemia.

É justamente essa confusão, deliberada ou não, que interessa ao presente trabalho. Se a distinção entre HIV e AIDS é, do ponto de vista médico, absolutamente clara, a sua persistente dissolução no plano institucional revela algo mais do que ignorância técnica: revela uma escolha. E escolhas institucionais que afetam direitos fundamentais exigem, no Estado de Direito, justificativa racional, proporcional e não discriminatória, o que, como se verá nos capítulos seguintes, os editais da Polícia Militar frequentemente não oferecem.

2.2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO ANTIRRETROVIRAL E A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO UNIVERSAL NO BRASIL

A evolução do tratamento do HIV no Brasil não pode ser compreendida apenas a partir dos avanços da medicina. Trata-se de um processo mais amplo, que envolve

também decisões políticas, construção de políticas públicas e, sobretudo, a atuação ativa da sociedade civil na defesa de direitos. Esse conjunto de fatores foi fundamental para consolidar o país como referência internacional no enfrentamento à doença.

No início da década de 1990, o tratamento ainda era bastante limitado. O Sistema Único de Saúde passou a disponibilizar os primeiros medicamentos antirretrovirais, como a zidovudina (AZT), contudo ainda não era possível controlar adequadamente a progressão do vírus no sistema imunológico. Como destacam Dirceu Bartolomeu Greco e Mariângela Simão, "é pouco provável que a resposta brasileira teria avançado o que avançou sem o SUS, realmente o grande marco na mudança na saúde pública brasileira" (GRECO; SIMÃO, 2016). Essas bases foram lançadas na 8ª Conferência Nacional de Saúde, em 1986, que estabeleceu a saúde como "um direito de todos e dever do Estado" na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), com a Lei 8.080/1990 fundando o SUS a partir dos princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade.

Em 1996, a medicina passou a adotar a terapia antirretroviral combinada, conhecida como "coquetel", a utilização simultânea de diferentes medicamentos que permitiu um controle muito mais eficiente da replicação do vírus, reduzindo drasticamente os índices de mortalidade e elevando a qualidade de vida das pessoas vivendo com HIV. No mesmo ano, o Brasil deu um passo decisivo ao aprovar a Lei nº 9.313/1996, que garantia a distribuição gratuita de todos os medicamentos necessários ao tratamento pelo SUS, transformando o acesso à terapia em um direito assegurado pelo Estado.

É importante destacar que essa conquista não ocorreu apenas por iniciativa do poder público. Durante toda a década de 1990, movimentos sociais, organizações não governamentais e grupos formados por pessoas vivendo com HIV tiveram papel fundamental na pressão por políticas mais justas e inclusivas. Nesse sentido, Richard Parker, que vivenciou de dentro essa construção, como fundador e presidente da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA), observa que a resposta brasileira à epidemia foi marcada por uma abordagem baseada em direitos humanos e participação comunitária que, durante duas décadas, produziu resultados concretos e reconhecidos mundialmente (Parker, 2019). A aprovação da Lei 9.313/1996 é, em grande medida, resultado dessa mobilização coletiva.

Um aspecto relevante na consolidação da política brasileira de acesso ao tratamento diz respeito às estratégias adotadas pelo Estado para garantir a

sustentabilidade financeira do sistema. Considerando o elevado custo dos medicamentos e a proteção conferida pelas patentes farmacêuticas, o Brasil passou a utilizar mecanismos jurídicos que compatibilizassem o direito à propriedade intelectual com a efetivação do direito à saúde. Destaca-se, nesse contexto, a utilização do licenciamento compulsório, instrumento legal que autoriza o poder público a permitir a produção ou importação de medicamentos sem autorização do titular da patente em situações de interesse público. Um caso emblemático ocorreu em 2007, quando o Brasil adotou essa medida em relação a um medicamento antirretroviral, com o objetivo de reduzir custos e assegurar a continuidade do tratamento no SUS. Essa postura encontra respaldo na Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada no âmbito da Organização Mundial do Comércio em 2001, que reafirma o direito dos Estados de utilizar flexibilidades como o licenciamento compulsório para garantir o acesso a medicamentos.

Os avanços, contudo, não foram lineares. A partir do início dos anos 2010, observou-se no Brasil um movimento de progressiva rebiomedicalização da resposta à epidemia, um processo em que a dimensão biomédica da prevenção foi ganhando centralidade em detrimento de abordagens baseadas em direitos, pedagogia e participação comunitária. Parker descreve com precisão esse processo: "o Brasil parou com campanhas contra o estigma, parou com campanhas feitas para os grupos mais afetados, os jovens, os gays, as trans, e investiu em abordagens altamente biomédicas, como testar e tratar" (Parker, 2019, p. 629-630). O pesquisador e sua equipe chamaram esse processo de "desperdício de experiência", a expressão, tomada de Boaventura de Sousa Santos, descreve o abandono de duas décadas de práticas bem-sucedidas em favor de intervenções padronizadas importadas do norte global, num movimento que "deu no que deu. Durante anos, a sociedade civil, as ONGs e o movimento de tratamento à aids falavam com todas as letras para qualquer um que quisesse escutar: isso vai dar errado, e deu errado" (Parker, 2019, p. 630).

É precisamente por isso que a persistência de critérios médicos discriminatórios em editais de concursos públicos, que excluem pessoas vivendo com HIV de carreiras nas quais o estado sorológico não representa qualquer impedimento funcional, configura uma contradição que o próprio ordenamento jurídico não tolera. Se o Estado brasileiro gastou décadas construindo um sistema que afirma que HIV não é sentença de morte e que a pessoa indetectável não transmite o vírus, não pode, por meio dos editais de concursos públicos, reproduzir concepções superadas pela medicina

contemporânea e incompatíveis com a proteção constitucional das pessoas vivendo com HIV. É dessa contradição, e de seus fundamentos jurídicos, epidemiológicos e constitucionais, que os capítulos seguintes se ocuparão.

3 A DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL NOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR: HIV, EDITAIS E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL

Esta seção examina a Polícia Militar como instituição produtora de critérios seletivos discriminatórios, articulando análise institucional, epidemiologia crítica e teoria cognitiva para demonstrar por que esses critérios persistem mesmo após decisões judiciais contrárias. A análise combina revisão doutrinária, mapeamento jurisprudencial e exame de editais concretos de concursos públicos estaduais.

3.1 A POLÍCIA MILITAR: ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E INFLUÊNCIA DA LÓGICA MILITAR

As Polícias Militares são órgãos estaduais responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

Mas há um detalhe na sua posição institucional que costuma passar despercebido: elas são também forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Isso não significa que o Exército comanda as PMs no dia a dia, não comanda. Significa algo mais sutil: uma proximidade estrutural e doutrinária que determina a forma como essas corporações pensam a si mesmas e, por consequência, como organizam seus processos seletivos.

Essa herança militar não é apenas formal. As Forças Armadas brasileiras foram historicamente organizadas a partir de uma lógica voltada ao combate e à defesa territorial. Dentro desta, faz todo sentido exigir dos seus integrantes aptidão física rigorosa, saúde comprovada, resistência. O soldado que falha no campo de batalha não falha sozinho. Essa premissa, razoável no contexto para o qual foi criada, acabou

sendo carregada para instituições que exercem funções inteiramente distintas, e é nessa transferência que começa o problema.

Mas o problema vai além da inércia institucional. Há uma dimensão estrutural de poder que precisa ser nomeada. A inspeção de saúde nos concursos das Polícias Militares não é apenas um procedimento técnico de triagem, ela é um dispositivo de classificação de corpos. Quem é apto. Quem não é. Quem pertence à instituição. Quem fica do lado de fora. Nesse sentido, ela opera como um mecanismo de normalização: a medicina, articulada ao poder administrativo, produz e reproduz a norma do corpo funcional aceitável, definindo, com aparente objetividade científica, quais sujeitos são compatíveis com a função e quais não são (Foucault, 2020). O que parece uma avaliação clínica neutra é, na realidade, um exercício de poder que classifica pessoas e determina sua elegibilidade ao acesso a direitos.

A indagação que raramente se faz é se esses parâmetros ainda fazem sentido, e para quais funções. Porque a questão não é apenas técnica: é também política. Quem tem o poder de definir o que é um corpo apto? Quem determina os critérios? E, mais importante, quem arca com as consequências quando esses critérios estão errados?

3.2 OS EDITAIS DA POLÍCIA MILITAR E SUAS EXIGÊNCIAS MÉDICAS

É sabido que os concursos públicos das Polícias Militares não se resumem a uma prova de conhecimentos. Quem já leu um edital sabe que o processo é mais longo e mais hostil do que isso: há teste de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social e, entre tudo isso, uma inspeção de saúde que inclui exames clínicos e laboratoriais variados. Cada etapa é eliminatória e carrega o potencial de encerrar a participação de um candidato antes mesmo que suas capacidades reais sejam avaliadas.

A inspeção de saúde, em particular, ocupa um lugar central nessa análise. Ela é fundamentada em regulamentos internos das corporações, documentos que estabelecem quais condições são compatíveis ou incompatíveis com o exercício da atividade policial militar. O problema é que esses regulamentos não têm periodicidade de revisão definida, não passam por apreciação pública e, em muitos casos, refletem concepções médicas que a ciência já superou.

A crítica epidemiológica contemporânea reforça essa limitação ao demonstrar que a saúde não pode ser compreendida apenas por parâmetros biológicos isolados. Como aponta Breilh, a epidemiologia convencional opera com uma lógica individualizante que abandona o conceito de totalidade, ignorando que os processos de saúde e doença estão inseridos em estruturas sociais, históricas e econômicas mais amplas (Breilh, 2015). Adotar critérios puramente biomédicos para definir aptidão ao cargo é, portanto, uma insuficiência não apenas clínica, mas epistemológica.

Entre os exames previstos em alguns editais, há casos em que se inclui a testagem sorológica para o HIV. A justificativa apresentada costuma girar em torno da "aptidão física" ou da "capacidade laboral" do candidato. Mas essa justificativa não se sustenta diante do que a medicina sabe hoje sobre a infecção, ponto que será desenvolvido na seção seguinte. Por ora, interessa registrar o fato em si: a exigência existe, é recorrente, e não encontra respaldo científico atualizado.

Dados epidemiológicos consolidados indicam que pessoas vivendo com HIV sob terapia antirretroviral e com carga viral indetectável apresentam expectativa de vida próxima à da população geral e não transmitem o vírus por via sexual, o que enfraquece qualquer justificativa de exclusão automática baseada exclusivamente no diagnóstico. Mais do que isso: a análise do perfil epidemiológico do HIV no Brasil entre 2000 e 2019 demonstra que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é o indicador contextual com maior associação com as variações nas taxas de incidência, associação inversa e estatisticamente relevante, evidenciando que o HIV é, em dados objetivos, uma doença de vulnerabilidade social, e não de incapacidade funcional individual (Souza; Carmo; Welch, 2023). O edital que trata o diagnóstico como critério automático de inaptidão afasta-se da evidência científica atual e pode reproduzir preconceitos sob aparência técnica.

Nesse sentido, Parker aponta a predominância de uma abordagem biomédica de "testar e tratar" que tem sido adotada em detrimento de uma perspectiva mais ampla, uma que reforce princípios de solidariedade e direitos humanos como fundamento das políticas de saúde (Parker, 2019). O edital que exige sorologia e descarta o candidato pelo diagnóstico é, precisamente, a face administrativa dessa lógica reducionista: substitui a avaliação da capacidade funcional real pela verificação de um marcador biológico estigmatizado.

Essa fragmentação não é neutra. Ela produz insegurança jurídica, dificulta o controle e, sobretudo, permite que práticas eminentemente discriminatórias persistam

em determinados contextos sem que haja mecanismo eficaz de correção. Quando não há parâmetro nacional, cada edital se torna um mundo à parte, e os candidatos ficam à mercê do entendimento de cada corporação sobre o que é ou não compatível com a função policial.

Há ainda um efeito menos perceptível, mas igualmente relevante: a simples previsão de certos exames já funciona como filtro. Candidatos que pertencem a grupos historicamente estigmatizados, como pessoas vivendo com HIV, podem optar por não se inscrever ao tomar conhecimento das exigências. Não porque sejam inaptos para o cargo, mas porque não querem ter sua condição de saúde exposta em um processo seletivo cuja imparcialidade não podem garantir. Esse abalo silencioso é difícil de medir, mas seria ingênuo ignorá-lo.

3.3 A EXIGÊNCIA DE SOROLOGIA PARA HIV: RECORRÊNCIA ADMINISTRATIVA, ATUALIZAÇÃO DESIGUAL E A EXCLUSÃO VISÍVEL E INVISÍVEL

A exigência de sorologia para HIV nos concursos das Polícias Militares não é uma curiosidade isolada de algum edital mal elaborado. É um padrão. Levantamentos de certames realizados em estados como Sergipe, Amazonas, Rio de Janeiro e Espírito Santo demonstram sua repetição ao longo dos anos, especialmente a partir de 2015, período que coincide, antagonicamente, com a consolidação científica da terapia antirretroviral como tratamento eficaz e com a promulgação da Lei nº 12.984/2014, que tipificou como crime a discriminação contra pessoas vivendo com HIV nas relações de trabalho. A lei existe. A prática persiste.

Quando o HIV/AIDS emergiu no Brasil no início dos anos 1980, a epidemia foi imediatamente codificada não apenas como uma crise sanitária, mas como uma crise moral. O conceito de "grupo de risco", que identificava homossexuais, profissionais do sexo e usuários de drogas como os vetores da doença, não era uma categoria epidemiológica neutra: era uma categoria política, que associava o adoecimento a identidades desviantes da norma heterocisnormativa dominante. Como documenta Quinalha, o HIV/AIDS foi divulgado pela imprensa como uma “peste gay” e operou como um “vetor de repatologização das sexualidades dissidentes”, num contexto em que governos conservadores chegaram a ver na nova doença “uma possibilidade de

dizimar uma existência indesejável" (Quinalha, 2022, p. 113). O vírus não escolhia vítimas por identidade, mas a resposta institucional ao vírus escolheu.

O que torna esse cenário mais difícil de ignorar é a comparação com outras condições de saúde. Diabetes mellitus e hipertensão arterial eram tratadas até não muito tempo atrás como causas automáticas de inaptidão em concursos públicos. Esse entendimento foi sendo progressivamente superado, pela medicina, que passou a enxergar essas condições como crônicas e controláveis, e pelo Judiciário, que consolidou o entendimento de que a exclusão automática, sem avaliação individualizada da capacidade funcional, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O mesmo movimento alcançou doenças respiratórias crônicas controladas, limitações ortopédicas compensáveis, distúrbios visuais corrigíveis. A instituição, aos poucos, aprendeu a distinguir diagnóstico de incapacidade.

Essa diferença não se explica por razões técnicas. O que distingue o HIV das demais condições crônicas controláveis, no imaginário institucional, não é a ciência, é o estigma. A doença carrega uma história de associação sistemática a grupos socialmente marginalizados: não demorou muito para que a epidemia fosse vinculada a um "grupo de risco" e suas práticas sexuais fossem estigmatizadas como perigosas, e, como aponta Quinalha, "ainda que a epidemia tenha provocado um reforço no estigma social que recai sobre a comunidade LGBTI+", esse estigma não foi dissolvido pelos avanços terapêuticos (Quinalha, 2022, p. 113; 115). Como observa Parker, muitos esperavam que com os antirretrovirais o estigma desapareceria, mas isso não aconteceu, porque o estigma da AIDS não é um fenômeno médico: é um fenômeno de poder, articulado numa interseccionalidade de estigmas que cruzam sexualidade, raça e pobreza, e que continuam operando independentemente do estado clínico do indivíduo (Parker, 2019).

E é aqui que o problema ganha uma dimensão que os números não capturam. Os casos judicializados representam apenas a parcela visível do fenômeno, os candidatos que decidiram contestar, que tinham acesso a advogado, que suportaram o custo emocional de expor publicamente sua condição de saúde num processo litigioso. Parker é preciso ao observar que o estigma do HIV continua operando de forma a tornar a exclusão real mesmo quando não é formalmente declarada, pois o candidato que desiste antes de participar também é excluído, ainda que de modo silencioso (Parker, 2019). Há certamente um contingente muito maior de pessoas que leram o edital, viram a exigência de sorologia e concluíram que não valia a pena, não

porque fossem inaptas para o cargo, mas porque o risco de exposição superava, na sua avaliação, qualquer possível benefício.

3.4 CONTROLE JUDICIAL, LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A PERSISTÊNCIA DAS PRÁTICAS EXCLUDENTES

A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de seleção em seus concursos. Isso é razoável: funções diferentes exigem perfis diferentes, e o gestor público tem legitimidade para definir parâmetros de aptidão compatíveis com as atribuições do cargo. O problema começa quando essa discricionariedade é exercida sem os limites que a Constituição impõe. O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Mas há um limite estrutural nesse modelo de controle que precisa ser nomeado: o Judiciário só age quando provocado. O sistema de correção judicial é, por natureza, reativo e fragmentado. Cada candidato prejudicado precisa, individualmente, tomar conhecimento de seus direitos, encontrar representação jurídica, suportar o tempo e o custo emocional de um litígio, e, no caso específico do HIV, decidir se está disposto a expor publicamente sua condição de saúde para contestar uma exigência que nunca deveria ter existido. Muitos não estão. E não se pode culpá-los por isso.

O resultado prático é que o Judiciário corrige ilegalidades pontuais sem alterar o padrão sistêmico. Uma decisão que garante a posse de um candidato soropositivo no Espírito Santo não impede que o próximo edital do Amazonas reproduza a mesma exigência. Não há, no modelo atual, nenhum mecanismo que obrigue a Administração a internalizar as decisões judiciais de forma prospectiva, isto é, a incorporá-las nos regulamentos internos antes que o dano se repita.

Daniel Kahneman, em sua obra sobre os dois sistemas de pensamento humano, distingue com precisão o que denomina Sistema 1, que “opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário”, do Sistema 2, que “aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o

requisitam, incluindo cálculos complexos" (Kahneman, 2012, p. 29). A maior parte das decisões cotidianas, inclusive as administrativas, opera predominantemente pelo Sistema 1: o cérebro busca atalhos cognitivos que reduzam o custo de processamento, recorrendo a associações já sedimentadas em vez de construir análises a partir do zero.

Aplicado ao problema em análise, o modelo de Kahneman oferece uma explicação que vai além da má-fé ou do descaso: quando o servidor responsável pela elaboração de um edital se depara com a lista de exames médicos a exigir, o Sistema 1 processa "HIV" e ativa automaticamente um conjunto de associações construídas ao longo de décadas, risco, morte, perigo, incompatibilidade. Essa ativação é automática, pré-reflexiva, e ocorre antes de qualquer avaliação racional sobre o estado atual da medicina ou sobre o que o direito determina. O critério se reproduz não porque alguém decidiu discriminar, mas porque ninguém decidiu não discriminar, e a ausência de decisão deliberada, nesse caso, favorece o padrão estabelecido.

Kahneman identifica dois mecanismos adicionais que aprofundam a análise. A heurística da disponibilidade leva as pessoas a julgarem a frequência de um evento pela facilidade com que exemplos vêm à mente (Kahneman, 2012, p. 165): as imagens da crise da AIDS nos anos 1980, caixões e prognósticos fatais, permanecem cognitivamente disponíveis com uma intensidade que os dados contemporâneos sobre tratamento simplesmente não rivalizam. O efeito dotação, por sua vez, faz com que a situação atual funcione como ponto de referência: revisar os critérios médicos de um edital é sentido como perda; mantê-los, como segurança. Numa estrutura institucional que não oferece incentivos para revisão proativa, essas duas forças operam como gravidade, mantendo os critérios discriminatórios no lugar sem que ninguém, necessariamente, os tenha escolhido manter (Kahneman, 2012, p. 362).

O efeito de enquadramento fecha o ciclo: ao classificar o diagnóstico de HIV como critério de inaptidão, a própria estrutura do edital enquadra a condição como incompatibilidade antes que qualquer avaliação individual comece. Não se trata de avaliar uma pessoa com HIV sob tratamento, carga viral indetectável e capacidade funcional plena. Trata-se, para o Sistema 1, de processar um critério já estabelecido. Como demonstra Kahneman em experimento com médicos do Harvard Medical School, resistir ao enquadramento consolidado envolve conflito deliberado que a estrutura institucional não apenas não exige, como ativamente desincentiva

(Kahneman, 2012, p. 458). O candidato chega enquadrado. A banca avalia dentro desse enquadramento. E o ciclo se fecha.

No caso específico do HIV, esse descompasso é agravado pela dimensão histórica que Quinalha documenta: o estigma que o Sistema 1 ativa não é uma distorção cognitiva arbitrária, é o produto de décadas de construção social e institucional do HIV como doença das margens. Os discursos médicos, científicos, como documenta Quinalha, classificou o comportamento e a identidade de pessoas LGBTI+ como “desvios e patologias”, “reproduzindo e legitimando violências diversas”, e a epidemia de AIDS veio reforçar e institucionalizar esse estigma num momento em que ele poderia ter sido superado (Quinalha, 2022, p. 112,113). Desfazer essa associação exige mais do que uma decisão judicial ou uma lei nova. Exige que as instituições sejam compelidas, seja por regulamentação nacional, seja por mecanismos de revisão periódica obrigatória, a acionar sistematicamente o Sistema 2: a questionar o que está naturalizado, a confrontar o critério com a evidência científica, a justificar racionalmente cada exigência antes de reproduzi-la.

A articulação entre Foucault e Kahneman, embora proveniente de tradições distintas, revela uma complementaridade precisa para a compreensão do problema em análise. Foucault demonstra que o estigma associado ao HIV não é uma distorção cognitiva arbitrária, mas o produto histórico de décadas de produção normativa deliberada, na qual discursos médicos, jurídicos e morais construíram ativamente o HIV como marca de desvio. É esse sedimento histórico que alimenta, com exatidão, o Sistema 1 de Kahneman: a associação automática entre HIV e risco, entre soropositividade e incompatibilidade funcional, não emerge do nada, mas foi inscrita nas instituições por meio de regulamentos, portarias e práticas administrativas consolidadas ao longo de décadas. Quando o servidor responsável pelo edital reproduz o critério discriminatório sem deliberar, ele não está inventando um preconceito; está operando, automaticamente, sobre um campo discursivo que Foucault identificaria como efeito de poder. Desfazê-lo, portanto, não basta uma decisão judicial: exige intervenção na arquitetura normativa que mantém esse campo ativo.

A manutenção da exigência de sorologia, sem demonstração de pertinência funcional, não é apenas uma violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. É também uma conduta que se enquadra, ao menos em tese, na tipificação da Lei nº 12.984/2014, que criminaliza a discriminação contra pessoas

vivendo com HIV nas relações de trabalho, e o acesso a cargo público é, para todos os efeitos relevantes, uma relação de trabalho em formação. A permanência desses editais, mesmo após a Lei nº 12.984/2014, evidencia a resistência institucional à incorporação de parâmetros antidiscriminatórios.

4 A DESPADRONIZAÇÃO COMO SISTEMA: CRITÉRIOS MÉDICOS, DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A CONSTRUÇÃO DE UM PARÂMETRO JURÍDICO RACIONAL PARA PESSOAS VIVENDO COM HIV NOS CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR

As seções anteriores construíram o diagnóstico: a epidemia de HIV sustenta-se por razões estruturais, a Polícia Militar incorporou o imaginário do risco dos anos 1980 aos seus processos seletivos e o controle judicial reativo não alcança a raiz do problema. O que esta seção se propõe a fazer é diferente: desmontar juridicamente o critério sorológico eliminatório e construir, em seu lugar, um parâmetro racional e constitucionalmente fundado. A tese central é precisa: a ausência de padronização nacional nos critérios médicos aplicáveis a candidatos PVHIV não é uma falha do sistema, é uma função dele, ela distribui a responsabilidade pela discriminação entre tantos atores que ninguém precisa assumir a autoria. Esse mecanismo precisa ser nomeado pelo que é: inconstitucionalidade sistêmica.

4.1 O CRITÉRIO SOROLÓGICO COMO INCONSTITUCIONALIDADE ESTRUTURAL: QUANDO A BUROCRACIA FAZ O TRABALHO DO PRECONCEITO

A exigência de sorologia para HIV como critério eliminatório automático nos concursos das Polícias Militares não é exercício legítimo de discricionariedade administrativa, é inconstitucionalidade estrutural. Ela incorpora ao regulamento, com linguagem clínica e aparência neutra, uma exclusão já decidida: quem é atingido precisa recorrer, quem recorre precisa provar, quem prova às vezes ganha, e o próximo edital repete o critério.

A discricionariedade administrativa, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, não é poder ilimitado: é "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de

cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal" (Bandeira de Mello, 2021, p. 986). O elemento central dessa definição (e o mais ignorado nos debates sobre concursos militares) é a exigência de razoabilidade. Discricionariedade sem razoabilidade não é poder administrativo: é arbítrio. E arbítrio, no Estado de Direito, é nulidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro é igualmente precisa ao afirmar que o princípio da razoabilidade significa que, ao interpretar normas legais e ao exercer poderes discricionários, a Administração Pública deverá agir "com bom senso, com equilíbrio, com a justa medida, de modo que a conduta administrativa não se afaste do que seria a conduta ideal esperada pelo homem médio" (Di Pietro, 2022, p. 102). Aplicado ao caso concreto: seria razoável, diante do conhecimento científico disponível em 2025, considerar que o diagnóstico de HIV (por si só, sem avaliação individualizada de capacidade funcional) torna um candidato inapto ao exercício da atividade policial? A resposta que a medicina dá é não. A resposta que a Constituição exige é não. E a resposta que alguns editais ainda insistem em dar é sim, o que não é exercício legítimo de discricionariedade administrativa: é violação dos limites que a própria Constituição impõe ao poder de restringir direitos fundamentais.

O argumento mais preciso é o que Humberto Ávila constrói a partir da estrutura interna do princípio da proporcionalidade, composta por três exames sucessivos (Ávila, 2021). O exame de adequação reprovado: a exclusão automática de uma pessoa vivendo com HIV sob terapia antirretroviral e carga viral indetectável não garante maior capacidade operacional do efetivo, pois diagnóstico não é incapacidade funcional. O exame de necessidade reprovado: existe meio menos gravoso e igualmente eficaz, que é a avaliação médica individualizada. O exame de proporcionalidade em sentido estrito reprovado: o benefício operacional demonstrável é zero, enquanto o ônus é a restrição de um direito fundamental ao acesso isonômico a cargo público. Reprovado nos três andares, o critério sorológico automático não encontra amparo em nenhum princípio constitucional que a doutrina reconheça como legitimador da restrição de direitos.

A questão que alguns levantam (se o acesso a cargo público se enquadra na expressão "trabalho ou carreira profissional" para fins da Lei 12.984/2014) não resiste à hermenêutica constitucional mais elementar. O art. 37, I, da Constituição Federal garante que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei". O acesso a cargo público é,

portanto, uma forma qualificada de acesso ao trabalho, protegida tanto pelo art. 6º (direito social ao trabalho) quanto pelo art. 37 (acesso isonômico ao serviço público). Restringir esse acesso com base na sorologia para HIV é, em tese, conduta típica. O edital que ignora a Lei nº 12.984/2014 pode, em tese, aproximar-se de prática discriminatória juridicamente vedada, exigindo análise rigorosa quanto à responsabilidade institucional e administrativa.

Há ainda uma dimensão que a dogmática constitucional interna não alcança sozinha, e é aqui que Flávia Piovesan oferece o argumento complementar. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos com status supralegal no ordenamento brasileiro após o RE 466.343/SP. Esses instrumentos proíbem, de forma expressa, a discriminação no acesso ao trabalho por condição de saúde (Piovesan, 2022). A Recomendação nº 200 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 2010, é ainda mais direta: o estado sorológico de HIV, real ou suposto, não deve ser motivo de discriminação para a contratação ou manutenção do emprego. O edital que exclui automaticamente candidatos PVHIV não viola apenas a Constituição de 1988. Viola o sistema internacional de direitos humanos que o Brasil construiu, ao longo de décadas, como parte de sua identidade democrática.

4.2 DA SOROLOGIA À CAPACIDADE FUNCIONAL: O ÚNICO CRITÉRIO QUE O ORDENAMENTO AUTORIZA

Se o critério sorológico automático é inconstitucional, a pergunta que segue não é retórica: o que deveria existir em seu lugar? O deslocamento que o direito exige é do diagnóstico para a funcionalidade. A questão juridicamente relevante não é se o candidato tem HIV, mas se tem capacidade para exercer as atribuições do cargo ao qual concorre.

Robert Alexy, ao desenvolver sua teoria dos direitos fundamentais, estabelece que a colisão entre princípios exige ponderação, e que ponderação não é arbítrio, mas método estruturado de atribuição de precedência conforme as circunstâncias do caso concreto (Alexy, 2015). No caso em análise, a colisão é entre dois valores constitucionais: a autonomia organizacional da Polícia Militar para definir critérios de aptidão (legítima em abstrato) e o direito fundamental do candidato à igualdade e ao acesso ao serviço público em condições não discriminatórias. A ponderação de Alexy

produz resultado claro: quando a restrição não tem base empírica demonstrável (como é o caso do critério sorológico eliminatório, dado que a medicina não sustenta a equação HIV igual a incapacidade), ela não sobrevive ao teste de proporcionalidade. A autonomia organizacional cede, porque seu exercício, nesse caso, não protege nenhum valor constitucional real. Protege apenas um preconceito institucionalizado.

Daniel Sarmento oferece, aqui, o refinamento analítico que permite compreender por que alguns editais são ainda mais problemáticos do que parecem à primeira vista. Sarmento distingue a discriminação direta da discriminação indireta: a primeira é explícita ("portadores de HIV são inaptos"); a segunda é estrutural, a norma não menciona o HIV, mas seus efeitos recaem desproporcionalmente sobre pessoas pertencentes a grupos historicamente marginalizados (Sarmento, 2023). Editais que classificam "qualquer DST comprovada" como causa de inaptidão (como fez o Edital nº 001-CFO/2024 da PMES) operam pela lógica da discriminação indireta. E discriminação indireta é igualmente vedada pelo ordenamento, embora seja mais difícil de identificar e combater, o que é, precisamente, a razão pela qual ela persiste.

A jurisprudência brasileira já consolidou o critério funcional individualizado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.387.784 pela Primeira Turma, declarou inconstitucional impedir o ingresso de candidatos portadores de HIV nas Forças Armadas com base exclusivamente na condição sorológica, estabelecendo que a avaliação deve ser individualizada e centrada na capacidade funcional efetiva. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, foi categórico ao afirmar que a jurisprudência da Corte "repugna tratamentos discriminatórios que restringem o exercício de direitos e que carecem de razoabilidade, além de violarem as normas internacionais de proteção ao trabalho" (STF, ARE 1.387.784, 2023). Pelo efeito irradiante dos direitos fundamentais sobre toda a Administração Pública, esse parâmetro não está confinado às Forças Armadas federais: ele vincula as Polícias Militares estaduais com a mesma força constitucional.

O que uma avaliação médica constitucionalmente adequada deve conter é identificável a partir da medicina e da jurisprudência consolidada: avaliação da carga viral e do nível de CD4, confirmação de adesão ao tratamento antirretroviral, verificação de comorbidades e de sua compatibilidade com as atribuições específicas do cargo, e avaliação de capacidade funcional concreta. O que ela não pode conter é o diagnóstico como critério isolado, como se a simples presença do vírus, independentemente do estado clínico, bastasse para determinar incapacidade. Tal

procedimento não configura avaliação médica individualizada, mas mera reprodução automática de um critério diagnóstico.

4.3 A DESPADRONIZAÇÃO COMO PROBLEMA SISTÊMICO: TRÊS ESTADOS, TRÊS DESFECHOS E UM CICLO SEM FIM

Se houvesse dúvida sobre o caráter sistêmico do problema (se alguém ainda acreditasse que se trata de episódios isolados, de editais mal elaborados por descuido pontual), o mapa dos litígios nos estados desfaz essa ilusão com uma clareza que os dados raramente oferecem. Três estados. Processos distintos. Desfechos radicalmente diferentes. E o mesmo edital, no fundo, em todos eles.

No **Espírito Santo**, o Edital nº 001-CFO/2024 da Polícia Militar previa expressamente a exclusão de candidatos portadores de HIV, enquadrando a condição como "DST comprovada" e causa de inaptidão. O Ministério Público do Estado ajuizou Ação Civil Pública, obtendo liminar da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal de Vitória que proibiu o uso do resultado da sorologia como motivo de exclusão, garantindo aos candidatos o direito de avançar em todas as etapas do certame. O juiz Mário da Silva Nunes Neto, ao fundamentar a decisão, concluiu que a condição sorológica "não pode justificar sua exclusão antecipada de certames públicos, em observância às normas constitucionais que vedam a discriminação sorológica" (Século Diário, 2024). A decisão estabeleceu multa diária de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento e determinou, em caráter definitivo, que futuras seleções para cargos militares estaduais observassem as normas constitucionais contra discriminação. O Ministério Público de Contas do Estado formalizou, adicionalmente, representação junto ao TCE-ES, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da exigência e a retificação definitiva do edital, com o processo TC 4112/2025 ainda em tramitação.

O desfecho, contudo, é revelador da insuficiência estrutural do modelo: a decisão proibiu o uso do resultado como critério de exclusão, mas não retirou a exigência do exame em si. Para o secretário político da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS no Espírito Santo, isso representa uma "meia vitória": pessoas que compreendem o peso do estigma não vão querer se colocar na posição de ter sua sorologia exposta num processo seletivo. A exclusão formal foi parcialmente corrigida. A exclusão informal permanece intacta.

No **Rio de Janeiro**, o cenário é igualmente revelador. O MPRJ recomendou à Polícia Militar e à banca organizadora que retirassem do edital a exigência de sorologia para HIV. O Estado optou por manter sua conduta discriminatória, apesar de ter sido informado de que a condição não causaria prejuízo ao desempenho das funções policiais. A 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital concedeu a tutela, suspendendo o item do edital. O MPRJ recorreu, requerendo a suspensão total do certame para reabertura das inscrições. A Procuradoria-Geral do Estado recorreu da decisão favorável ao MPRJ. A 4ª Câmara de Direito Público do TJ-RJ, em decisão unânime, negou o pedido do MPRJ para reabrir as inscrições, determinando o prosseguimento regular do concurso (PGE-RJ, 2024). O resultado prático: o item discriminatório foi suspenso, mas o concurso prosseguiu sem reabertura de inscrições para os candidatos que, ao lerem o edital original, já haviam desistido de participar.

No **Amazonas**, o dado mais contundente revela que a despadronização opera dentro do mesmo tribunal: o Edital 01/2021-PMAM gerou decisões opostas nas Câmaras Reunidas do TJAM. Em um caso, o colegiado reconheceu a ilegitimidade da exclusão, afirmando que, "desconstituída a correlação entre o aludido requisito (sorologia positiva do HIV) e as exigências próprias dos cargos referentes à carreira militar, há de se reconhecer a ilegitimidade do ato administrativo" (TJAM, Câmaras Reunidas, 2024, apud Amazonas Direito, 2024a). Em outro, a Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha manteve a exclusão, afirmando que "seria temerário, inoportuno e desarrazoado, permitir que a Administração Pública convocasse candidato portador de doença incapacitante (vírus HIV)" (TJAM, Câmaras Reunidas, Rel. Des. Mirza Telma de Oliveira Cunha, 2023, apud Amazonas Direito, 2024b). Dois candidatos, mesma condição, mesmo edital, mesmo tribunal: decisões opostas. Isso não é pluralismo jurídico, é a prova empírica de que sem parâmetro nacional vinculante cada corporação é uma jurisdição à parte.

Há ainda o paradoxo mais agudo do cenário, e ele está, ironicamente, no próprio Supremo Tribunal Federal. O mesmo tribunal que, no ARE 1.387.784, declarou inconstitucional impedir o ingresso de candidatos portadores de HIV nas Forças Armadas tem pendente de julgamento o Tema 1.310, que discute se o militar soropositivo já incorporado pode ser reformado *ex officio* por incapacidade definitiva. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, votou no sentido de que a mera soropositividade assintomática não justifica a reforma, afirmando que os avanços da ciência "não autorizam que se criem discriminações em relação a esses indivíduos em

qualquer esfera social, em especial quando se trata da manutenção do trabalho". O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Flávio Dino. Permanece em aberto.

O resultado desse paradoxo é operacionalmente perverso. O Tema 1.310 foi iniciado no plenário virtual do STF em fevereiro de 2025, com o relator Ministro Alexandre de Moraes votando pelo reconhecimento de que a mera soropositividade assintomática não justifica a reforma ex officio. O julgamento chegou a formar maioria divergente, mas em 28 de março de 2025 o próprio relator pediu destaque, transferindo a análise para sessão presencial sem data definida (CONJUR, 2025). Enquanto a tese definitiva não é fixada, a incerteza gerada pelo Tema 1.310 foi invocada expressamente como justificativa para condicionar os efeitos da decisão no Espírito Santo, com a liminar valendo "até que o STF julgue definitivamente o Tema 1.310" (MPC-ES, 2025). O STF proíbe a discriminação na entrada. Ainda não resolveu, em caráter definitivo, se permite a discriminação na saída. O sistema jurídico, nesse ponto, apresenta tensão interna entre a vedação de discriminação no ingresso e a indefinição quanto aos efeitos da sorologia na permanência do militar.

Luís Roberto Barroso afirma que os direitos fundamentais têm efeito irradiante sobre toda a atividade administrativa, em todos os níveis federativos (Barroso, 2022). José dos Santos Carvalho Filho reforça que os princípios da isonomia e da impessoalidade, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, vinculam a Administração Pública em todas as suas manifestações, impedindo que critérios arbitrários sejam adotados sob pretexto de autonomia organizacional (Carvalho Filho, 2023). Candidatos em situação idêntica (mesma condição clínica, mesma capacidade funcional, concorrendo ao mesmo cargo com as mesmas atribuições) não podem receber tratamento radicalmente distinto porque tiveram a infelicidade geográfica de escolher o estado errado para prestar concurso, ou porque um desembargador diferente analisou seu processo. Essa situação não expressa adequadamente o federalismo cooperativo, mas revela insegurança jurídica e tratamento desigual entre candidatos em condições semelhantes.

4.4 A CONSTRUÇÃO DO PARÂMETRO RACIONAL: PADRONIZAR PARA NÃO DISCRIMINAR, ESTRUTURAR PARA NÃO ERRAR

O diagnóstico está feito. O desmonte jurídico está completo. O mapa dos casos está traçado. O que resta é a pergunta que qualquer análise jurídica séria é obrigada a responder: se o critério atual não se sustenta, qual deveria substituí-lo? E se o controle judicial reativo é estruturalmente insuficiente, que mecanismo prospectivo o complementa?

A resposta começa por reconhecer a natureza do problema, e aqui o aporte de Kahneman, mobilizado no capítulo anterior para descrever a origem do erro, precisa ser reposicionado para justificar o design da solução. Se o problema é que o Sistema 1 — automático, pré-reflexivo, governado por associações sedimentadas — reproduz o critério discriminatório sem que ninguém delibere para mantê-lo, então a solução não pode depender da boa vontade de servidores individuais. Ela precisa ser estrutural: precisa criar fricção cognitiva suficiente para forçar a ativação do Sistema 2, o pensamento lento, deliberado, que questiona o que está naturalizado. Dessa análise decorrem quatro mecanismos, e o que os une é justamente isto: cada um é, em sua função específica, um dispositivo de ativação forçada do Sistema 2 institucional. Não dependem de virtude. Dependem de design.

O primeiro é o estabelecimento de parâmetros nacionais mínimos vinculantes. A União tem fundamento jurídico para fixar, por lei ou regulamento de âmbito nacional, as condições de saúde que não podem ser utilizadas como critério automático de inaptidão em concursos públicos de qualquer ente federativo. Não se trata de intervenção indevida na autonomia dos estados, mas do exercício da função regulatória que a Constituição prevê quando a autonomia federativa é invocada para restringir direitos fundamentais. O precedente existe: a Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015) e a Lei nº 9.029/1995 já estabelecem parâmetros nacionais vinculantes nesse sentido. Estender esse modelo para incluir expressamente a sorologia para HIV como critério vedado de exclusão automática não exige inovação normativa radical; exige coerência sistêmica com o que o ordenamento já construiu.

A esse mecanismo soma-se a revisão periódica obrigatória dos regulamentos médicos. Os regulamentos que estabelecem condições de inaptidão nos concursos das Polícias Militares foram elaborados, em sua maioria, há décadas, sem revisão sistemática — e essa é precisamente a ausência de decisão que o Sistema 1 explora:

manter o critério não custa nada; revisá-lo exige esforço deliberado. Uma revisão de periodicidade definida em lei, com fundamentação técnica exigida, transforma a inércia de aliada da discriminação em inimiga dela. Quando a omissão tem prazo e consequência jurídica, o Sistema 2 é forçado a funcionar, não por virtude do servidor, mas pela arquitetura da norma (Kahneman, 2012).

A terceira frente desloca o eixo da justificação. Um edital que exige sorologia para HIV como critério eliminatório é ato administrativo restritivo de direito fundamental e, como tal, exige motivação adequada que demonstre a pertinência funcional da exigência em relação às atribuições concretas do cargo. O que se propõe é inverter o ônus argumentativo: quem restringe precisa justificar, com evidência científica atualizada e demonstração de pertinência funcional concreta. Não pode mais ser suficiente dizer que está no regulamento; o regulamento precisa explicar por quê. Essa inversão já está implícita na jurisprudência do STF no ARE 1.387.784, mas precisa ser tornada explícita como obrigação administrativa prospectiva, e não apenas como argumento defensivo em litígios reativos.

Resta, por fim, o controle prévio dos editais. O modelo atual é, por construção, tardio: o candidato só alcança a tutela judicial depois de inscrito, submetido ao exame e excluído — ou, pior, depois de ter decidido não se inscrever para evitar tudo isso. O dano já foi consumado. O controle ex ante, exercido pela fiscalização prévia dos editais pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas e pelos órgãos de controle interno, é o único mecanismo capaz de prevenir o dano antes de sua consumação, em vez de apenas remediar seus efeitos. O que falta é a normatização que torne esse exercício obrigatório e não dependente da iniciativa de um promotor particularmente atento ou de um denunciante disposto a expor sua própria condição para deflagrar o processo.

O Estado brasileiro gastou décadas e capital político considerável construindo um sistema que afirma, com todas as letras, que HIV não é sentença de morte, que a pessoa indetectável não transmite o vírus, que viver com HIV é compatível com uma vida plena e funcional. Construiu lei, construiu política pública, construiu jurisprudência. E então, por meio dos editais de concursos públicos, reproduz concepções superadas pela medicina contemporânea e incompatíveis com a proteção constitucional das pessoas vivendo com HIV, tratando o diagnóstico como se ainda fosse sinônimo de desvio e não de uma condição clínica controlável como tantas outras.

Essa contradição tem nome. Tem fundamento jurídico. Tem solução. E o que este trabalho demonstrou é que a solução não exige heroísmo institucional. Exige apenas que as instituições sejam compelidas a fazer o que a Constituição já determina: tratar iguais como iguais, avaliar capacidade e não diagnóstico, justificar restrições e não apenas aplicá-las. E reconhecer que cada candidato que ficou do lado de fora por causa de um preconceito institucionalizado é, também, uma violação de direitos que o Estado praticou — contra um cidadão, e contra si mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo partiu de uma pergunta direta: a exigência de sorologia para HIV, quando utilizada como critério de exclusão em concursos públicos da Polícia Militar, viola os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade? A análise desenvolvida ao longo das quatro seções precedentes permite responder com igual objetividade: sim, viola. E a violação não é marginal nem dependente de interpretação generosa dos princípios constitucionais. Ela é estrutural, demonstrável em múltiplos planos e juridicamente indefensável à luz do ordenamento vigente.

O primeiro plano é científico. A epidemia de HIV no Brasil não é mais, há décadas, o fenômeno clínico que os regulamentos médicos das Polícias Militares ainda parecem pressupor. O desenvolvimento da terapia antirretroviral combinada, consolidada a partir de 1996 e universalmente disponibilizada pelo SUS por força da Lei nº 9.313/1996, transformou o HIV numa condição crônica manejável. O princípio indetectável = intransmissível, reconhecido internacionalmente e respaldado pela Nota Técnica nº 376/2023 do Ministério da Saúde, tornou obsoleta qualquer justificativa de exclusão automática baseada em risco de contágio no ambiente de trabalho. A pessoa vivendo com HIV sob tratamento adequado e com carga viral indetectável apresenta expectativa de vida próxima à da população geral e capacidade funcional plena. O HIV, portanto, não pode ser confundido automaticamente com incapacidade laboral. O vírus mudou de significado para a medicina, mas nem sempre mudou de lugar nas práticas institucionais.

O segundo plano é jurídico. A exclusão automática de candidatos PVHIV não resiste ao exame de proporcionalidade em nenhum de seus três subprincípios: o critério sorológico não é adequado ao fim declarado, porque diagnóstico não é

incapacidade; não é necessário, porque existe meio menos gravoso e igualmente eficaz, que é a avaliação médica individualizada; e não é proporcional em sentido estrito, porque impõe ônus gravíssimo a um direito fundamental sem qualquer benefício operacional demonstrável (Ávila, 2021). Além disso, a conduta encontra vedação expressa na Lei nº 12.984/2014, que tipifica como crime a discriminação no acesso ao trabalho por condição de soropositividade, e contraria o entendimento firmado pelo STF no ARE 1.387.784, que declarou inconstitucional a exclusão automática de candidatos portadores de HIV com base exclusivamente na condição sorológica. Os editais da Polícia Militar não podem reproduzir critérios médicos desatualizados, genéricos ou discriminatórios. A autonomia organizacional das corporações militares estaduais é legítima, mas opera dentro dos limites que a Constituição e a legislação antidiscriminatória impõem.

O terceiro plano é institucional. A análise dos casos do Espírito Santo, do Rio de Janeiro e do Amazonas demonstrou que a despadronização entre os estados não é pluralismo federativo saudável: é insegurança jurídica que recai, de forma desproporcional, sobre candidatos que já enfrentam barreiras históricas de acesso. O controle judicial reativo, embora necessário, é estruturalmente insuficiente para romper o ciclo, pois corrige casos individuais sem alterar o padrão que os gera. A persistência das práticas excludentes tem raízes não apenas normativas, mas também na arquitetura dos processos decisórios institucionais, que reproduzem automaticamente critérios sedimentados sem submetê-los à revisão deliberada que o ordenamento exige (Kahneman, 2012). A Administração Pública deve substituir exclusões automáticas por avaliações individualizadas, técnicas e compatíveis com a função efetivamente exercida, orientadas por parâmetros nacionais mínimos vinculantes, revisão periódica obrigatória dos regulamentos médicos e controle prévio dos editais.

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, é afirmativa. Mas o que este artigo pretendeu demonstrar vai além do diagnóstico de inconstitucionalidade. Pretendeu evidenciar que o Estado brasileiro construiu, ao longo de décadas, um sistema normativo e sanitário que afirma a plena compatibilidade entre viver com HIV e exercer uma vida funcional, profissional e digna. Quando os editais de concursos públicos contradizem esse sistema, reproduzindo concepções superadas pela medicina contemporânea e incompatíveis com a proteção constitucional das pessoas vivendo com HIV, o Estado não viola apenas um princípio jurídico. Viola a coerência

com seus próprios compromissos. E viola, sobretudo, a dignidade de cada candidato que leu o edital, avaliou o custo de expor sua condição num processo seletivo, e concluiu que não valia tentar. Esse candidato nunca aparecerá em nenhuma estatística. Mas é, também, uma responsabilidade do direito.

Este artigo, contudo, não esgota o problema que examina, e seria desonesto afirmar o contrário. Três lacunas permanecem abertas e constituem agenda de pesquisa necessária. A primeira é empírica: o mapeamento aqui realizado cobre três estados, mas um diagnóstico sistemático exigiria análise de todos os editais estaduais de Polícias Militares em período determinado, com metodologia de análise documental explícita, capaz de quantificar a recorrência da exigência e classificar os modelos de resposta institucional adotados. A segunda é comparada: como outros países democráticos tratam a questão da soropositividade em concursos para forças de segurança pública? A experiência internacional pode fornecer modelos de parâmetro normativo já testados. A terceira é política: a proposta de parâmetro nacional mínimo vinculante exige viabilidade constitucional demonstrada, quem teria competência normativa para editá-lo, por qual instrumento e com que abrangência? Essas perguntas excedem os limites de um artigo, mas precisam ser respondidas para que a contribuição aqui iniciada alcance eficácia prática. A identificação do problema e a fundamentação de sua inconstitucionalidade são condição necessária. Não são suficientes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMAZONAS DIREITO. **Candidato com HIV não pode ser considerado inapto ao cargo de policial, fixa TJAM**. Manaus, 2024a. Disponível em: https://www.amazonasdireito.com.br/candidato-com-hiv-nao-pode-ser-considerado-inapto-ao-cargo-de-policial-fixa-tjam. Acesso em: 15 abr. 2026.

AMAZONAS DIREITO. **TJAM confirma que candidato a PM com HIV, mesmo assintomático, perde direito à nomeação**. Manaus, 31 mai. 2024b. Disponível em: https://www.amazonasdireito.com.br/tj-am-confirma-que-candidato-a-pm-com-hiv-mesmo-assintomatico-perde-direito-a-nomeacao. Acesso em: 15 abr. 2026.

AMAZONAS. Polícia Militar do Estado do Amazonas. Edital nº 01/2021-PMAM, de 3 de dezembro de 2021. Torna públicas as inscrições para o Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação Profissional para ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Amazonas. Manaus: PMAM, 2021. Disponível em:

https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_pmam_versao_final_-_03.12.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Câmaras Reunidas. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Oficial da Polícia Militar. Candidato excluído na fase de inspeção de saúde. Portador do vírus HIV. Edital 01/2021-PMAM. Relatora: Des. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Manaus, 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 nov. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9313.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014. Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12984.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Boletim Epidemiológico HIV/Aids**. Número Especial. Brasília: Ministério da Saúde, dez. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2025/boletim-epidemiologico-de-hiv-e-aids-numero-especial-dez-2025.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de HIV, Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Nota Técnica nº 376/2023/CGAHV/DATHI/SVSA/MS: quantificação da carga viral como indicador de controle virológico em pessoas vivendo com HIV/Aids**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://infectologia.org.br/wp-content/uploads/2023/12/SEI_MS-0038034169-Nota-Tecnica-NOTA-TECNICA-No-376-2023-CGAHV-DATHI-SVSA-MS.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BREILH, Jaime. Entrevista: Jaime Breilh. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 533-540, maio/ago. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sip00071. Acesso em: 20 abr. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CONJUR. STF vai reiniciar análise sobre reforma de militares com HIV. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-28/stf-vai-reiniciar-analise-sobre-reforma-de-militares-por-diagnostico-de-hiv/. Acesso em: 8 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **DPE-AM requer liminar para excluir exigência de exame de HIV em concurso público da Polícia Militar**. Manaus, 17 dez. 2021. Disponível em: https://defensoria.am.def.br/2021/12/17/dpe-am-requer-liminar-para-excluir-exigencia-de-exame-de-hiv-em-concurso-publico-da-policia-militar. Acesso em: 21 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público de Contas. Representação TC 4112/2025. Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva. Vitória, 2025. Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/2025/06/ministerio-publico-de-contas-contesta-exigencia-de-exame-de-hiv-em-concurso-da-policia-militar-do-espirito-santo. Acesso em: 4 abr. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do Estado do Espírito Santo e IDECAN. 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória. Promotora: Graziela Argenta Zaneti. Vitória, out. 2024. Disponível em: https://mpes.mp.br/noticias/2024/10/03/mpes-requer-alteracao-de-edital-para-permitir-a-participacao-de-candidatos-soropositivos-em-concurso-publico. Acesso em: 4 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

FREITAS, Keilla. **O que são infecções oportunistas?** São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.drakeillafreitas.com.br/o-que-sao-infeccoes-oportunistas. Acesso em: 3 mar. 2026.

GRECO, Dirceu Bartolomeu; SIMÃO, Mariângela. Trinta anos de enfrentamento à epidemia da Aids no Brasil, 1985-2015. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 5, p. 1553-1564, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232018215.01022016. Acesso em: 10 mar. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública**. WT/MIN(01)/DEC/2. Doha, 14 nov. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_trips_s.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

PAIVA, Vera Silvia Facciolla; AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Direitos humanos, vulnerabilidade e reflexão crítica sobre prevenção do HIV/aids em contexto de sindemia. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, Supl. 1, e00186423, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-311XPT186423. Acesso em: 8 mar. 2026.

PARKER, Richard. Estigmas do HIV/aids: novas identidades e tratamentos em permanentes sistemas de exclusão. **Reciis: Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 618-633, jul./set. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v13i3.1922. Acesso em: 20 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RIO DE JANEIRO. Procuradoria-Geral do Estado. **Concurso da Polícia Militar: Justiça do Rio mantém data da primeira fase para 7 de abril**. Rio de Janeiro, 27 fev. 2024. Disponível em: https://pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2024/02/saiu-na-midia-concurso-da-policia-militar-justica-do-rio-mantem-data-da-primeira-fase-do-para-7-de-abril. Acesso em: 2 abr. 2026.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Edital nº 001/2023 – SEPM, de 25 de maio de 2023. Torna público o Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro Policial Militar (QPMP-0). Rio de Janeiro: SEPM, 2024. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/concursos/pmerj24/soldados. Acesso em: 2 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SÉCULO DIÁRIO. **Justiça determina que HIV não pode ser critério eliminatório no concurso da PMES**. Vitória, 28 nov. 2024. Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/justiaa/justica-determina-que-hiv-nao-pode-ser-criterio-eliminatorio-no-concurso-da-pmes. Acesso em: 7 abr. 2026.

SOUZA, Denise Eliziana de; CARMO, Cleber Nascimento do; WELCH, James R. Análise temporal e fatores contextuais associados ao HIV/aids no Brasil entre 2000 e 2019. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 57, p. 91, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2023057005508. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). ARE 1.387.784. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6565026. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.310 (RE 1.447.945). Impossibilidade de o militar portador assintomático do vírus HIV ser reformado ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas somente por esse motivo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em curso. Brasília: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6689678&numeroProcesso=1447945&classeProcesso=RE&numeroTema=1310. Acesso em: 15 mai. 2026.

PARTE II – MONOGRAFIAS

“MEA CULPA": CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CULPA NO VIÉS SUBJETIVO E OBJETIVO E SUAS TRANSFORMAÇÕES DOGMÁTICAS.[i]

“MEA CULPA”: HISTORICAL CONSTRUCTION OF GUILT IN ITS SUBJECTIVE AND OBJECTIVE DIMENSIONS AND ITS DOGMATIC TRANSFORMATIONS

Carlos Roberto dos Santos[1]
Edson Teixeira de Rezende[2]

1 RESUMO

O presente trabalho investiga a construção histórica da culpa em suas dimensões subjetiva e objetiva, analisando sua progressiva transformação em categoria técnico-jurídica de imputação. O problema de pesquisa parte da seguinte proposição: de que forma a culpa, originalmente compreendida sob perspectivas filosóficas, religiosas e psicológicas, foi apropriada pelo direito, reelaborada e incorporada pela dogmática jurídica moderna? O objetivo geral consiste em compreender o desenvolvimento histórico e conceitual da culpa, examinando suas múltiplas interpretações e sua posterior sistematização normativa. Utiliza-se metodologia de natureza bibliográfica, mediante revisão de obras filosóficas, psicanalíticas e jurídicas relacionadas ao tema. O recorte teórico abrange autores como Aristóteles, Santo Agostinho, Kant, Nietzsche, Freud, Hans Welzel, Sérgio Cavalieri Filho, Rui Stoco e Juarez Cirino dos Santos. O estudo demonstra que a culpa não constitui conceito estático nem exclusivamente jurídico, mas experiência historicamente construída e continuamente reinterpretada pelas diferentes formas de organização moral, religiosa, psicológica e normativa. Conclui-se que a culpa, para além de categoria jurídica de imputação, revela-se fenômeno complexo da condição humana, assumindo simultaneamente funções de responsabilização, disciplina, contenção social e interiorização da conduta.

[i] Declaração de uso de Inteligência artificial
Este trabalho contou com o uso de ferramentas de inteligência artificial como apoio à revisão textual/gramatical, organização e monitoração do encadeamento das ideias, sendo o conteúdo analisado e desenvolvido sob minha responsabilidade.

[1] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Palavras-chave: culpa; imputação; responsabilidade; dogmática jurídica; filosofia do direito.

ABSTRACT

This study investigates the historical construction of guilt in its subjective and objective dimensions, analyzing its progressive transformation into a technical-legal category of imputation. The research problem is grounded on the following proposition: in what manner was guilt, originally understood through philosophical, religious, and psychological perspectives, appropriated by law, reformulated, and incorporated into modern legal dogmatics? The general objective is to comprehend the historical and conceptual development of guilt by examining its multiple interpretations and its subsequent normative systematization. The study adopts a bibliographical methodology based on the review of philosophical, psychoanalytical, and legal works related to the subject. The theoretical framework encompasses authors such as Aristotle, Saint Augustine, Kant, Nietzsche, Freud, Hans Welzel, Sérgio Cavalieri Filho, Rui Stoco, and Juarez Cirino dos Santos. The research demonstrates that guilt does not constitute a static or exclusively legal concept, but rather a historically constructed experience continuously reinterpreted through different moral, religious, psychological, and normative structures. It is concluded that guilt, beyond its function as a legal category of imputation, reveals itself as a complex phenomenon of the human condition, simultaneously assuming functions of responsibility, discipline, social restraint, and internalization of human conduct.

Keywords: guilt; imputation; responsibility; legal dogmatics; philosophy of law.

2 INTRODUÇÃO

A culpa constitui uma das categorias mais antigas, complexas e persistentes da experiência humana. Muito antes de sua incorporação pela dogmática jurídica, já se fazia presente nas reflexões filosóficas, religiosas e morais que buscavam compreender o erro humano, a responsabilidade pelos próprios atos e as consequências decorrentes da violação de determinados deveres de conduta. Em diferentes períodos históricos, a culpa assumiu significados variados, vinculando-se ora à falha moral, ora ao pecado, à consciência, à dívida, ao sofrimento, à repressão psíquica ou à necessidade de responsabilização social. Essa multiplicidade de sentidos demonstra que a culpa não se desenvolveu como conceito estático, mas como estruturação histórica continuamente reinterpretada pelas diversas formas de organização cultural e normativa.

No campo jurídico, especialmente a partir da modernidade, a culpa passou a ocupar posição central na estrutura da responsabilidade subjetiva, tornando-se importante categoria de imputação normativa tanto no direito civil quanto no direito penal. A progressiva tecnicização do direito exigiu a elaboração de critérios cada vez mais precisos para atribuição de responsabilidade, promovendo a distinção entre dolo, culpa em sentido estrito, culpa em sentido amplo e imputabilidade. Entretanto, apesar de sua consolidação dogmática, a culpa jamais deixou de conservar vínculos com suas origens filosóficas, religiosas e psicológicas, circunstância que contribui para a permanência de intensos e fervorosos debates acerca de seu fundamento, natureza e função nas relações humanas e jurídicas.

A presente pesquisa emerge justamente da percepção de que a compreensão da culpa não pode restringir-se ao plano exclusivamente normativo. O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma a culpa, inicialmente compreendida sob perspectivas filosóficas, religiosas e subjetivas, foi progressivamente apropriada pelo direito, reelaborada pela dogmática jurídica e convertida em categoria técnica de imputação. Busca-se compreender, portanto, como diferentes áreas do pensamento humano contribuíram para a formação histórica da culpa e de que maneira tais construções influenciaram sua posterior sistematização jurídica.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a histórica da culpa em seus aspectos subjetivos e objetivos, examinando suas sucessivas transformações impostas pelas áreas do conhecimento antes referidas até sua consolidação na

dogmática jurídica contemporânea. Para tanto, o estudo percorre inicialmente as concepções clássicas da filosofia, especialmente em Aristóteles, nas quais a culpa aparece relacionada à falha da ação humana e à possibilidade de reprovação moral. Em seguida, examina-se a influência do pensamento cristão, sobretudo em Santo Agostinho, responsável por atribuir à culpa profunda dimensão espiritual vinculada ao pecado, ao livre-arbítrio e à responsabilidade do homem diante de Deus.

Posteriormente, a investigação aborda importantes contribuições da filosofia moderna e contemporânea, especialmente em Kant e Nietzsche. Enquanto Kant reforça a ideia de responsabilidade fundada na autonomia racional da vontade, Nietzsche promove significativa ruptura crítica ao investigar genealogicamente a origem histórica da culpa, relacionando-a às noções de dívida, punição, interiorização da violência e disciplinamento social. O trabalho também examina a dimensão psicológica e psicanalítica da culpa, sobretudo em Freud, para quem o sentimento de culpa decorre das tensões entre desejo, repressão e consciência moral, revelando a complexidade subjetiva do fenômeno.

No âmbito jurídico, a pesquisa analisa a progressiva incorporação da culpa pela dogmática moderna, destacando sua função como categoria de imputação normativa. Nesse contexto, examinam-se as distinções entre culpa em sentido amplo, culpa em sentido estrito e imputabilidade, bem como sua relevância no direito civil e no direito penal. São abordadas, ainda, contribuições de autores como Sérgio Cavalieri Filho, Rui Stoco, Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt e Hans Welzel, especialmente no que se refere à evolução das teorias da ação e da responsabilidade subjetiva.

A metodologia empregada possui natureza bibliográfica, mediante análise de obras filosóficas, psicanalíticas e jurídicas relacionadas ao tema, buscando estabelecer diálogo interdisciplinar capaz de evidenciar a pluralidade histórica da culpa e suas sucessivas transformações conceituais. A culpa constitui um dos conceitos mais controvertidos da experiência humana, precisamente porque se encontra na intersecção entre moral, religião, psicologia, filosofia e direito, assumindo funções e significados distintos conforme o horizonte teórico a partir do qual é analisada.

Por fim, o trabalho parte da premissa de que a culpa não pode ser compreendida apenas como categoria jurídica abstrata, desvinculada das experiências humanas que historicamente lhe deram origem. Ao contrário, sua

permanência no pensamento filosófico, religioso, psicológico e jurídico revela tratar-se de fenômeno complexo da condição humana, continuamente reinterpretado conforme os distintos contextos históricos, culturais e normativos nos quais se manifesta.

3 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA CULPA

A compreensão histórica da culpa e das formas de responsabilização jurídica exige o retorno às primeiras manifestações normativas da humanidade, visto que é na experiência das civilizações mesopotâmicas que se encontram alguns dos mais antigos registros legislativos de organização social e disciplina de condutas. O surgimento de documentos legais escritos representa importante marco civilizatório, ao traduzir em normas objetivas os primeiros mecanismos institucionais de resolução de conflitos e recomposição da ordem violada. Essas formulações jurídicas primitivas revelam modelos iniciais de imputação fundados predominantemente na ocorrência do dano e em sua vinculação objetiva ao agente, ainda sem investigação sistemática dos elementos subjetivos da conduta. Os Códigos de Ur-Nammu, Lipit-Ishtar, as Leis de Eshnunna e, sobretudo, o Código de Hammurabi representam marcações fundamentais para a compreensão das formas embrionárias de responsabilização jurídica, evidenciando um modelo em que a imputação se estruturava prioritariamente a partir do resultado lesivo, muito antes da progressiva valorização da conduta e da culpa em sentido subjetivo.

3.1 CÓDIGO DE UR-NAMMU

Considerado o mais antigo documento legal conhecido, o Código de Ur-Nammu[3], apresenta um modelo sancionatório fundado predominantemente na reparação pecuniária do dano, revelando uma das primeiras formas institucionalizadas de responsabilização jurídica. Suas disposições evidenciam uma técnica primitiva de imputação, centrada na ocorrência do resultado lesivo e em sua atribuição objetiva ao agente, sem investigação sistemática acerca da intenção ou do grau de diligência empregado na conduta. Como ilustra uma de suas prescrições: “Se um homem arrancar o olho de outro homem, deverá pagar meia mina de prata”. (Bouzon, 2000, p. 23). A norma evidencia que a consequência jurídica se vinculava diretamente ao dano produzido, sendo a compensação patrimonial mecanismo de recomposição da ordem violada.

[3] Código de Ur-Nammu: coleção legal suméria elaborada entre 2112 e 2095 (final do sec XXII e início do sec. XXI) a.C., durante a Dinastia do Rei UR, é considerada a mais antiga codificação jurídica conhecida.

A relevância histórica do Código de Ur-Nammu reside no fato de representar um ponto inaugural da tradição jurídica de responsabilização normativa, ao estabelecer critérios objetivos de reação ao dano dentro de uma estrutura jurídica organizada. E seguindo por este caminho, deduz-se que a consequência jurídica decorrente da conduta lesiva não se limitava à mera satisfação de um impulso de vingança, mas passava a representar uma resposta institucionalizada da autoridade política ao dano socialmente produzido, impondo ao agente o dever de suportar as consequências de sua ação. Seu modelo revela não apenas a centralidade do resultado como fundamento da imputação, mas também a adoção da reparação econômica como instrumento de estabilização social, aspecto que influenciaria os documentos legais posteriores. Nas gerações seguintes, novos códigos ampliaram e aperfeiçoaram esse modelo inaugural, preservando, contudo, a predominância do dano como fundamento da responsabilização.

3.2 CÓDIGO DE LIPIT-ISHTAR e as LEIS DE ESHNUNNA

Menos de dois séculos após o Código de Ur-Nammu, a tradição jurídica mesopotâmica prosseguiu com o Código de Lipit-Ishtar[4] e as Leis de Eshnunna[5], coleções normativas que preservaram a estrutura objetiva de imputação fundada no dano, ao mesmo tempo em que ampliaram o detalhamento das relações jurídicas disciplinadas.

Bouzon (2000) aponta que em comparação com o modelo inaugural, esses diplomas revelam maior refinamento técnico na regulamentação de conflitos patrimoniais, familiares e econômicos, ainda que sem incorporar análise sistemática da intenção do agente. Sua importância histórica reside precisamente no desenvolvimento progressivo das formas primitivas de responsabilização, ampliando o alcance normativo da imputação jurídica.

No Código de Lipit-Ishtar, encontra-se disposição segundo a qual: “Se um homem entrar no pomar de outro homem e causar dano, deverá pesar dez siclos de prata”. (Bouzon, 2000, p. 29), evidenciando a tutela jurídica do patrimônio e a

[4] O Código de Lipit-Ishtar corresponde a uma coleção legislativa suméria promulgada por volta de 1930 (século XX) a.C., na cidade de Isin, ou, quase 2 séculos após Ur-Nammu, considerado o 2º mais antigo registro normativo da Mesopotâmia.

[5] As Leis de Eshnunna consistem em uma coleção jurídica mesopotâmica elaborada entre os séculos XX e XVIII (sec. 1930 – 1770) a.C., promulgada ligeiramente após ao de Lipit-Ishtar, voltada principalmente à disciplina de relações econômicas, patrimoniais e de responsabilidade.

imposição de compensação econômica pelo prejuízo causado. De modo semelhante, as Leis de Eshnunna disciplinam a responsabilidade do proprietário por danos decorrentes da atuação de seus animais, como se verifica na norma que estabelece: “Se um boi chifrar um homem e causar sua morte, o proprietário do boi deverá pagar meia mina de prata”. (Bouzon, 2000, p. 60). Essa previsão revela importante ampliação do âmbito da responsabilização, que passa a abranger não apenas a ação direta do agente, mas também situações ligadas à sua esfera de guarda e controle.

Observa-se, assim, o progressivo aperfeiçoamento dessas coleções legais, marcado pela ampliação do detalhamento normativo e pela maior estabilidade na disciplina dos conflitos sociais. Embora ainda estruturadas sobre a centralidade do dano como fundamento da imputação, tais coleções representam etapa intermediária de amadurecimento da tradição jurídica mesopotâmica, cujo ponto de maior expressão será alcançado no Código de Hammurabi, onde a imputação pelo dano assume formulação mais ampla, rigorosa e sistematizada.

3.3 CÓDIGO DE HAMURABI

Os documentos normativos anteriores lançaram as bases para o amadurecimento da tradição jurídica mesopotâmica, cuja formulação mais ampla e conhecida se consolidou no Código de Hammurabi[6], promulgado por volta de 1754 a.C., durante o reinado do monarca babilônico, Rei Hamurabi. Diferentemente das coleções legais anteriores, conhecidas apenas de forma fragmentária, o Código de Hamurabi, gravado em estela de diorito e preservado em sua quase integralidade é composto por aproximadamente 282 disposições, o código representa um dos mais completos e sofisticados conjuntos normativos da Antiguidade, abrangendo matérias civis, familiares, patrimoniais e penais. Em comparação com os códigos antecessores, observa-se significativo avanço na técnica legislativa, com maior rigor na disciplina das condutas e na definição de suas consequências jurídicas, clarificando preocupação mais ampla com a manutenção da ordem social.

Entre suas disposições mais emblemáticas, destaca-se a norma relativa à atividade de construção: “Se um construtor construir uma casa para um homem e não

[6] O Código de Hamurabi consiste em uma coleção legislativa babilônica promulgada no século XVIII (ano 1754) a.C., sendo considerado o mais importante monumento jurídico da Antiguidade, integralmente preservado e decifrado.

a fizer sólida, e a casa que construiu ruir e causar a morte do proprietário, esse construtor deverá ser morto". (Bouzon, 2000, p. 87). A estrutura normativa demonstra um modelo de imputação diretamente vinculado ao resultado lesivo, no qual a produção do dano é suficiente para desencadear a consequência jurídica, independentemente de investigação sistemática acerca da intenção do agente. Contudo, em comparação com as coleções anteriores observa-se no Código de Hammurabi maior severidade e proporcionalidade sancionatória, revelando um sistema jurídico mais rigoroso na preservação da ordem social.

A relevância histórica deste Código se consolida em um modelo normativo em que a responsabilização jurídica se vinculava diretamente ao dano produzido e à recomposição da ordem social violada. Embora ainda distante das formulações modernas de culpa, esse sistema representa o ponto mais desenvolvido da tradição mesopotâmica de imputação objetiva, constituindo importante antecedente histórico da evolução da responsabilidade jurídica.

Assim, as coleções jurídicas mesopotâmicas, desde Código de Ur-Nammu até o Código de Hammurabi, revelam um percurso histórico marcado pela progressiva sofisticação das formas de responsabilização fundadas no dano. Esse modelo primitivo de imputação, centrado no resultado lesivo e em sua repercussão social imediata, forneceu importante base histórica para o posterior desenvolvimento da experiência jurídica romana, na qual os critérios de responsabilização passariam gradualmente a incorporar a análise da conduta do agente e do grau de diligência exigido.

3.4 DIREITO ROMANO

Muitos séculos separam as antigas obras jurídicas mesopotâmicas do desenvolvimento técnico do Direito Romano. Mesmo inseridos em contextos históricos e civilizacionais distintos, ambos representam momentos decisivos na evolução da responsabilidade jurídica: as primeiras, como expressão primitiva da imputação fundada predominantemente na ocorrência do dano; o segundo, como mudança substancial e progressiva da sofisticação técnica voltada à análise da conduta humana. Se, na tradição mesopotâmica, o dano constituía o núcleo central da responsabilização, na experiência romana observa-se gradual deslocamento do foco para a valoração jurídica do comportamento do agente. Não por acaso, a importância

do direito romano para a tradição jurídica moderna foi destacada por Rudolf von Jhering (*apud*, Pinto Junior, 1888) ao afirmar que sua contribuição reside na profunda transformação operada no pensamento jurídico ocidental, influenciando decisivamente a estruturação de categorias fundamentais do direito privado. (Pinto Junior, 1888, p. 6)

O Direito Romano desenvolveu-se ao longo de diferentes fases históricas da civilização romana, desde sua formação política inicial no século VIII a.C., alcançando elevado grau de sofisticação técnica, sobretudo no período clássico, momento de intensa elaboração jurisprudencial e consolidação de importantes categorias da responsabilidade jurídica. Sua singularidade histórica reside não apenas na produção legislativa, mas sobretudo na intensa elaboração jurisprudencial desenvolvida pelos juristas romanos, cuja atividade interpretativa contribuiu decisivamente para a construção de categorias jurídicas mais precisas e para a sistematização dos fundamentos da responsabilidade civil.

Nesse cenário, destaca-se a *Lex Aquilia*[7], datada do século III a.C., e reconhecida como um dos pontos centrais da responsabilidade civil extracontratual romana. Conforme destaca R. Limongi França, sua relevância histórica não se limita à previsão abstrata de reparação patrimonial, mas reside na formação de um verdadeiro sistema de responsabilidade aquiliana, cuja construção jurisprudencial ultrapassou a literalidade do texto legal e permitiu progressiva ampliação de suas hipóteses de incidência. A chamada *Lex Aquilia de damno* disciplinava a reparação de danos injustamente causados ao patrimônio alheio, estabelecendo obrigação de indenizar nas hipóteses de destruição ou deterioração de bens. (França, 1985, p. 60/64)

A inovação técnica da *Lex Aquilia* manifesta-se especialmente na noção de *damnum iniuria datum*, expressão que passou a exigir não apenas a existência material do dano, mas sua produção injusta e juridicamente reprovável. Esse desenvolvimento representa importante avanço na técnica de imputação, pois desloca progressivamente o foco do simples resultado lesivo para a análise das circunstâncias concretas da conduta do agente. Como demonstra R. Limongi França, a tradição interpretativa romana em torno da Lei Aquília alcançou significativo refinamento ao admitir inclusive gradações de culpa, chegando ao reconhecimento da chamada culpa

[7] A *Lex Aquilia* (“Lei Aquília”) foi uma lei do Direito Romano, provavelmente atribuída ao tribuno Aquilius e elaborada aproximadamente no século III a.C.

levíssima, o que evidencia elevado grau de elaboração dogmática na matéria. (França, 1985, p. 67)

A experiência jurídica romana representa, assim, verdadeiro ponto de inflexão na evolução histórica da responsabilidade, ao inaugurar uma técnica de imputação fundada não apenas na produção do dano, mas também na consideração do modo pelo qual a conduta pelo qual a conduta foi praticada, consolidando como uma tradição jurídica orientada pela valoração do comportamento humano, lançando bases decisivas para a posterior formação das categorias modernas de dolo e culpa.

Com o advento do pensamento cristão, a reflexão sobre a culpa desloca-se novamente, agora para o interior da consciência humana, incorporando elementos ligados à vontade, à liberdade e à dimensão moral da ação, inaugurando nova etapa na compreensão histórica da responsabilidade.

4 DIMENSÕES FORMATIVAS DA CULPA

Embora a formação histórica da culpa revele importantes marcos na construção das primeiras formas de imputação jurídica, sua compreensão não se esgota na experiência normativa das civilizações antigas. A complexidade do conceito exige também sua análise em outros campos do conhecimento, nos quais a culpa passa a ser examinada a partir de fundamentos ligados à liberdade, à consciência e à responsabilidade humana.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário investigar as dimensões formativas da culpa, especialmente em seus aspectos filosófico, religioso e psicológico. Essas abordagens permitem compreender como a culpa foi progressivamente elaborada como experiência humana e moral, contribuindo para sua posterior sistematização no âmbito da dogmática jurídica.

4.1 A DIMENSÃO FILOSÓFICA DA CULPA

A dimensão filosófica da culpa constitui etapa fundamental para a compreensão histórica da responsabilidade moral, pois é no âmbito da filosofia que se desenvolvem as primeiras reflexões sistemáticas sobre a liberdade, a vontade e os fundamentos da imputação humana. Antes de sua formulação jurídica ou religiosa, a culpa foi pensada como problema ético vinculado à ação consciente e à possibilidade de escolha. Ao longo da tradição filosófica, diferentes perspectivas contribuíram para sua elaboração: da voluntariedade da ação em Aristóteles, passando pela autonomia racional e pelo dever em Immanuel Kant, até a crítica genealógica de Friedrich Nietzsche acerca da origem histórica do sentimento de culpa.

4.1.1 A culpa para Aristóteles

Sem olvidar dos grandes precursores da filosofia clássica, representada por alguns dos mestres como Sócrates, Platão e Aristóteles, além de outros filósofos contemporâneos daquele momento histórico (séculos VI – IV a. C), foi Aristóteles que apresentou a reflexão filosófica sobre a responsabilidade moral consubstanciada como um de seus pontos mais expressivos. Na obra *Ética a Nicômaco*, o filósofo estabelece que a imputação moral depende da voluntariedade da ação, distinguindo

entre atos voluntários e involuntários e ao mesmo tempo lança importante orientação por considerar útil ao legislador para atribuição de elogios, censuras, honras e castigos.

Neste sentido, Aristóteles sustenta que são voluntárias as ações cuja origem se encontra no próprio agente, desde que este tenha conhecimento das circunstâncias em que atua, ao passo que atos praticados por ignorância relevante ou sob coação tendem a ser excluídos da imputação moral.

Em suas palavras, Aristóteles esclarece que:

> São consideradas involuntárias aquelas ações que ocorrem sob compulsão ou por ignorância: e é compulsório ou forçado aquele ato cujo princípio motor é externo ao agente, e para o que a pessoa que age não contribui de maneira alguma para o ato, porém, pelo contrário é influenciado por ele. [...] Como tudo o que se faz forçado ou por ignorância é involuntário, o voluntário parece ser aquilo cujo princípio motor está no próprio agente quando este tenha conhecimento das circunstâncias particulares em que está agindo. (Aristóteles, 2010, p. 56)

A distinção aristotélica entre voluntário e involuntário representa importante marco para a compreensão histórica da culpa, pois introduz elementos que permanecem centrais nas modernas teorias da responsabilidade: a origem interna da ação, a consciência das circunstâncias e a possibilidade de agir de modo diverso. Embora formulados no âmbito da ética, esses elementos exerceram profunda influência na construção posterior das categorias jurídicas de imputação, especialmente na consolidação da culpa como forma de censura fundada na conduta consciente e livre, porém a reflexão moderna ampliaria essa estrutura ao submeter a ação humana não apenas à liberdade de agir, mas também à exigência racional do dever.

4.1.2 A culpa para Immanuel Kant

Na filosofia moderna, Immanuel Kant aprofunda a reflexão acerca da responsabilidade moral ao situar a vontade humana no âmbito da razão prática. No livro, Fundamentação da Metafísica dos Costumes, a moralidade da ação não se define pelos efeitos produzidos, mas pelo princípio racional que orienta a vontade. A ação moralmente valiosa é aquela praticada por dever, isto é, em conformidade com a lei moral reconhecida pela própria razão.

A contribuição kantiana desloca a análise da ação voluntária para uma estrutura mais rigorosa de imputação moral, fundada na autonomia da vontade e na capacidade racional de agir segundo princípios universalizáveis. A vontade humana, nesse sentido, não se limita à liberdade de escolher, mas se constitui como faculdade racional de autodeterminação conforme a lei moral, tornando possível a atribuição de responsabilidade pelos atos praticados.

Esta conclusão encontra consonância nas seguintes palavras de Kant:

> Todas as coisas na natureza atuam de acordo com as leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir de acordo com uma ideia de leis, isto é, de princípios, ou de acordo com uma vontade. Como precisamos de uma razão para derivarmos as ações da lei, a vontade nada é além da razão prática. (Kant, 2018, p.92)

A formulação kantiana representa importante desenvolvimento na tradição filosófica da responsabilidade ao vincular a imputação moral não apenas à liberdade da ação, como em Aristóteles, mas à racionalidade prática que orienta a vontade segundo o dever. A centralidade da vontade no pensamento kantiano exige distingui-la das simples inclinações, desejos ou impulsos sensíveis. Para Kant, a vontade não se confunde com a satisfação de interesses particulares, mas corresponde à capacidade racional de autodeterminação segundo princípios universalizáveis. Nesse sentido, a responsabilidade moral decorre da possibilidade de o sujeito submeter suas ações ao exame da razão prática, tornando-se legítima a atribuição de culpa quando ocorre o afastamento consciente do dever reconhecido pela própria razão.

4.1.3 A culpa para Friedrich Nietzsche

Se a tradição filosófica clássica e moderna consolidou a responsabilidade moral a partir da voluntariedade da ação e da racionalidade do dever, a reflexão de Friedrich Nietzsche introduz profunda inflexão crítica ao deslocar a investigação para a própria origem histórica do sentimento de culpa. Em Genealogia da Moral, o filósofo não busca justificar moralmente a culpa, mas reconstruir genealogicamente as condições históricas de sua formação, questionando a aparente naturalidade com que a tradição ocidental passou a compreender a responsabilidade moral.

Distanciando-se das concepções que vinculavam a culpa à liberdade racional ou à consciência moral do dever, Nietzsche investiga a formação do sentimento de

culpa (*schuld*), identificando sua origem na relação primitiva entre dívida e obrigação. Sua análise revela que a culpa não nasce como categoria moral abstrata, mas como edificação histórica vinculada a relações concretas entre credor e devedor, nas quais a compensação inicialmente se realizava pela imposição de sofrimento ao inadimplente.

Para o filósofo, a noção de culpa encontra-se diretamente ligada à ideia de dívida, sendo a dor utilizada como mecanismo de compensação, memória e afirmação de poder. A punição não surgiria originalmente de juízo moral acerca do bem e do mal, mas da necessidade de tornar o homem capaz de recordar suas obrigações e responder por elas, conforme exposto no seguinte excerto:

> O criminoso é um devedor que não só não paga os proveitos e adiantamentos que lhe foram concedidos, como inclusive atenta contra o seu credor: daí que ele não apenas será privado de todos esses benefícios e vantagens, como é justo — doravante lhe será lembrado o quanto valem esses benefícios. (Nietzsche, 2004, p.61).

A análise nietzschiana demonstra que a culpa não constitui dado originário da consciência humana, mas resultado de longo processo histórico de interiorização da agressividade. Aquilo que inicialmente operava no plano externo da punição e da compensação converte-se progressivamente, com o desenvolvimento da vida social organizada, em mecanismo interno de autovigilância e autocensura. Os impulsos antes dirigidos ao exterior passam a voltar-se contra o próprio indivíduo, produzindo aquilo que Nietzsche denomina “má consciência”. A culpa emerge, assim, não como expressão natural da moralidade, mas como consequência da repressão dos impulsos humanos e da progressiva domesticação do homem pela civilização.

Essa perspectiva confere à culpa dimensão profundamente histórica e crítica, afastando-a de qualquer compreensão exclusivamente moral ou metafísica. Nietzsche não pretende simplesmente negar a culpa, mas investigar os processos históricos e culturais que permitiram sua consolidação como categoria central da experiência humana. Em certa medida, reflexões semelhantes já apareciam em Humano, Demasiado Humano (Nietzsche, 2019), especialmente nos aforismos em que o autor examina criticamente a formação histórica dos valores morais, das relações de obediência e dos mecanismos de disciplinamento social.

A genealogia crítica desenvolvida por Friedrich Nietzsche permite compreender a culpa como experiência historicamente construída e continuamente reelaborada

pelas diferentes formas de organização moral, religiosa e social. Sob essa perspectiva, sentimentos como dever, responsabilidade, remorso e culpa deixam de ser concebidos como categorias naturais ou imutáveis da consciência humana, passando a refletir processos históricos de valoração, disciplina e interiorização da conduta. A partir desse movimento, a culpa gradualmente ultrapassa o plano externo das relações de obrigação e compensação, assumindo dimensão cada vez mais interiorizada, especialmente no âmbito da tradição cristã, em que a ideia de dívida adquire contornos espirituais relacionados ao pecado, à consciência moral e à responsabilidade do homem diante de Deus.

4.2 A DIMENSÃO RELIGIOSA DA CULPA – SANTO AGOSTINHO - PATRÍSTICA

No desenvolvimento da tradição cristã, a culpa adquire nova dimensão ao ser vinculada não apenas ao comportamento exterior, mas à interioridade moral do indivíduo e à sua relação com a ordem divina. É no período da Patrística, conjunto de reflexões teológicas e filosóficas desenvolvidas pelos Padres (Pais) da Igreja nos primeiros séculos do cristianismo, que essa transformação ganha formulação mais consistente. Nessa via, Santo Agostinho ocupa posição central na construção de uma compreensão da culpa fundada na vontade, na consciência e no livre-arbítrio.

Na obra Confissões, escrita entre 397 e 400 d.C., Santo Agostinho desenvolve profunda reflexão sobre a condição humana, deslocando a análise da culpa do plano externo da ação para o plano interno da vontade. A culpa deixa de ser percebida apenas como violação objetiva de uma norma ou desvio de conduta, passando a ser compreendida como realidade interior, ligada ao modo como o sujeito orienta sua própria liberdade diante do bem.

Para Santo Agostinho, o mal não possui existência própria, consistindo antes na privação do bem (*privatio boni*). A culpa, por essa razão, não decorre de força externa ou imposição alheia, mas do uso inadequado da liberdade humana. O indivíduo torna-se culpável precisamente porque possui capacidade de escolha e, podendo orientar-se ao bem, decide afastar-se dele por ato de vontade. A responsabilidade moral encontra, assim, fundamento direto no livre-arbítrio, tornando a ação imputável em razão da liberdade interior que a produz.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento da culpa exige movimento de interiorização, pelo qual o indivíduo volta-se para si mesmo e reconhece sua

participação no desvio moral. (Agostinho, Confissões, Livro VII, p. 89–91; Livro VIII, p. 104, 109). A formulação agostiniana aprofunda significativamente a compreensão da responsabilidade moral ao vincular culpa, consciência e liberdade, preparando o terreno para a elaboração escolástica posterior, na qual essas categorias seriam submetidas a maior sistematização racional, especialmente em Tomás de Aquino.

4.3 A DIMENSÃO RELIGIOSA DA CULPA – TOMÁS DE AQUINO - ESCOLÁSTICA

No século XIII (1265-1275 d.C.), no ambiente intelectual da Escolástica medieval, Tomás de Aquino desenvolve uma formulação sistemática da ação humana e da responsabilidade moral, integrando a tradição teológica cristã à filosofia aristotélica. A Escolástica, caracterizada pelo esforço de conciliação entre fé e razão, permitiu maior rigor conceitual na análise da conduta humana, favorecendo a construção de categorias mais precisas para compreender a liberdade, a vontade e a imputação moral.

Diferentemente da interiorização da culpa operada por Santo Agostinho, centrada sobretudo na consciência e no livre-arbítrio, a contribuição de Tomás de Aquino consiste em submeter a ação humana a uma estrutura racional de análise. Para ele, o pecado corresponde a ato humano voluntário contrário à razão e à lei divina, de modo que a culpabilidade pressupõe não apenas liberdade interior, mas também conhecimento e deliberação consciente.

Sob essa formulação, somente os atos que procedem de vontade deliberada podem ser moralmente imputáveis. A culpa pressupõe conhecimento suficiente acerca da ação e liberdade para realizá-la, sendo excluída nos casos em que a ignorância seja invencível ou quando a vontade se encontre constrangida por coação. Na obra Compêndio de Teologia, essa estrutura evidencia a articulação entre intelecto e vontade como elementos essenciais da responsabilidade moral, conferindo maior precisão à análise da ação humana.

A elaboração tomista[8] representa importante sistematização da tradição cristã anterior, ao organizar racionalmente elementos que em Santo Agostinho apareciam predominantemente como experiência interior da culpa. Ao estruturar a ação humana

[8] Tomismo: corrente filosófico-teológica fundada no pensamento de Tomás de Aquino, caracterizada pela sistematização racional da teologia cristã em diálogo com a filosofia aristotélica, especialmente no que se refere à ação humana, à moral e à lei natural.

em termos de conhecimento, deliberação, vontade e finalidade, Tomás de Aquino oferece uma formulação que influenciaria profundamente o pensamento moral e, posteriormente, o desenvolvimento das categorias jurídicas de responsabilidade.

A partir dessa construção, a culpa consolida-se no pensamento cristão medieval como resultado da conjugação entre liberdade, consciência racional e violação de uma ordem normativa superior. Essa compreensão exercerá influência significativa sobre o direito medieval, especialmente no âmbito do Direito Canônico, onde a análise da intenção e da vontade do agente passará a desempenhar papel cada vez mais relevante.

4.4 DIREITO CANÔNICO

Dialogando com o desenvolvimento da Escolástica, consolidou-se o Direito Canônico[9] como o sistema jurídico próprio da Igreja, responsável por disciplinar a vida eclesiástica e regular condutas à luz da moral cristã. A partir da compilação de normas provenientes de concílios, decretos papais e tradições eclesiásticas, esse corpo normativo adquire progressiva sistematização, especialmente com a obra de Graciano, no século XII, que inaugura uma fase mais organizada do direito da Igreja ou direito eclesiástico. No âmbito canônico, a culpa adquire configuração jurídica mais definida, deixando de operar exclusivamente como categoria moral para assumir função normativa na apreciação de condutas e na aplicação de sanções disciplinares e religiosas. As formulações teológicas desenvolvidas pela tradição patrística e escolástica forneceram o substrato conceitual necessário para que a análise da vontade, da intenção e da liberdade do agente passasse a integrar a valoração jurídica dos atos, não mais apenas como problema de consciência, mas como elemento juridicamente relevante para a imputação. A aplicação do Direito Canônico representa importante etapa na formalização jurídica da culpa, pois estabelece a passagem entre sua elaboração moral e sua incorporação em estruturas normativas mais definidas. Esse processo contribuiu decisivamente para a formação de categorias que, posteriormente, influenciariam os sistemas jurídicos seculares e a construção dogmática moderna da responsabilidade.

[9] O Direito Canônico corresponde ao sistema jurídico da Igreja Católica, formado a partir de normas eclesiásticas e consolidado especialmente a partir do século XII, com a sistematização promovida por Graciano.

A trajetória histórica da culpa, desde as formas primitivas de imputação fundadas no dano até sua interiorização moral e normatização no direito canônico, revela progressiva complexificação de seus fundamentos. Com o desenvolvimento da dogmática jurídica moderna, torna-se necessário sistematizar essas diferentes dimensões em categorias técnicas próprias, especialmente a partir da distinção entre culpa em sentido amplo, culpa em sentido estrito e imputabilidade.

4.5 A DIMENSÃO PSICOLÓGICA DA CULPA

Se nas tradições filosófica, religiosa e jurídica a culpa foi compreendida sob os prismas da ação, da vontade, do dever e da normatividade, a psicanálise inaugura, no início do século XX, um campo autônomo de investigação ao situá-la no interior da estrutura psíquica. Com Sigmund Freud, a culpa deixa de ser analisada prioritariamente como problema moral ou jurídico para ser compreendida como fenômeno interno, resultante do conflito entre impulsos instintivos, repressão e consciência psíquica.

Se Nietzsche havia identificado historicamente o processo de interiorização dos impulsos e a formação da má consciência, Freud desloca essa discussão para o campo psíquico, investigando os mecanismos pelos quais o conflito entre desejo e proibição produz o sentimento de culpa. A originalidade freudiana consiste em demonstrar que a culpa não depende necessariamente da prática de um ato externo, podendo surgir no próprio campo do desejo e da tensão interna entre impulso e proibição.

Na obra O mal-estar na cultura, Freud sustenta que a vida em sociedade exige renúncia pulsional, isto é, a contenção das pulsões (forças psíquicas de origem instintiva orientadas à satisfação), especialmente da agressividade humana. A civilização, para tornar possível a convivência coletiva, impõe limites aos impulsos individuais, exigindo do sujeito constante adaptação às exigências sociais e morais. Entretanto, essa repressão não elimina a agressividade, mas a redireciona para o interior do próprio sujeito, processo que Freud identifica como interiorização da agressividade, isto é, o retorno da força agressiva contra o próprio indivíduo.

Esse movimento de interiorização opera por meio da constituição do ego (instância psíquica mediadora entre impulsos internos e realidade externa) e, sobretudo, do superego (instância psíquica crítica que internaliza proibições, normas

e exigências morais). O superego assume função de vigilância permanente, convertendo a agressividade originalmente dirigida ao exterior em autocrítica e autopenalização. Nesse processo, o sujeito passa a experimentar a culpa não apenas pelo ato praticado, mas também pela persistência de desejos proibidos e impulsos reprimidos.

A esse respeito, Freud identifica duas origens distintas para o sentimento de culpa: a primeira relacionada ao medo da autoridade externa (representada inicialmente pelos pais, pela lei e pelas estruturas sociais de proibição), e a segunda vinculada ao medo da autoridade interna, encarnada no superego. Como afirma o autor:

> Conhecemos, portanto, duas origens do sentimento de culpa: o medo da autoridade e o posterior medo do supereu. O primeiro obriga a renunciar à satisfação de impulsos; o segundo, além disso, compele à punição, visto que não se pode esconder do supereu a persistência dos desejos proibidos. (Freud, 2010, p. 151).

A formulação freudiana revela significativo aprofundamento da compreensão da culpa, pois desloca sua origem do plano exclusivamente externo da conduta para o plano interno do desejo. Diferentemente das formulações jurídicas tradicionais, em que a responsabilização pressupõe ato objetivamente verificável, a psicanálise demonstra que a culpa pode subsistir independentemente da prática concreta de uma ação, bastando a existência de impulsos reprimidos em conflito com as exigências morais internalizadas.

Freud também reconhece a estreita relação histórica entre culpa e religião, observando que a tradição religiosa desempenhou papel relevante na elaboração cultural desse sentimento ao associá-lo à ideia de pecado e redenção. Nesse sentido, o Autor afirma que:

> As religiões, pelo menos, nunca ignoraram o papel do sentimento de culpa na cultura. Elas inclusive têm a pretensão [...] de redimir a humanidade desse sentimento de culpa, que chamam de pecado. De modo que essa redenção é alcançada no cristianismo, por meio da morte sacrificial de um indivíduo, que assim toma uma culpa comum a todos sobre si, extraímos inclusive uma conclusão acerca do que pode ter sido a primeira ocasião em que se adquiriu essa culpa primordial, com a qual também a cultura teve o seu início. (Freud, 2010, p. 166).

Esse ponto revela importante aproximação com a tradição patrística e escolástica anteriormente examinadas, sobretudo ao demonstrar como a culpa, já

interiorizada moralmente pela teologia cristã, encontra na psicanálise nova formulação, agora desvinculada da transcendência religiosa e reinterpretada como estrutura imanente da vida psíquica.

A contribuição de Sigmund Freud representa etapa decisiva na trajetória histórica da culpa ao evidenciar que sua formação não se limita às dimensões jurídicas, filosóficas ou religiosas, mas alcança a própria constituição subjetiva do indivíduo. A culpa passa, assim, a ser compreendida como fenômeno estrutural da experiência humana, resultado da tensão permanente entre desejo, repressão e consciência.

Algumas décadas mais tarde, Jacques Lacan apresentou importante reflexão psicanalítica sobre a culpa, na esteira de Freud e cuja releitura aprofunda a dimensão ética do conflito psíquico. Se em Freud a culpa surge da interiorização da agressividade e da constituição do superego, em Lacan a questão é deslocada para a relação do sujeito com seu próprio desejo. Na obra O Seminário, Livro 7: A Ética da Psicanálise, a culpa deixa de ser compreendida apenas como efeito da repressão para assumir contorno propriamente ético, vinculado ao modo como o sujeito responde ao desejo que o constitui.

Nessa linha, Lacan formula uma das proposições mais significativas da ética psicanalítica ao afirmar que “a única coisa da qual se pode ser culpado é de ter cedido de seu desejo”. (Lacan, 2008, p. 373). A formulação lacaniana desloca o eixo da culpa da simples transgressão normativa para a dimensão da fidelidade subjetiva a si mesmo, indicando que a culpa emerge quando o sujeito abdica daquilo que o orienta em sua singularidade. Com isso, a psicanálise amplia ainda mais a compreensão da culpa, revelando que ela não se reduz à violação de normas externas ou internas, mas também se relaciona com a ruptura da própria verdade subjetiva do indivíduo.

4.6 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS DA EXPERIÊNCIA SUBJETIVA DA CULPA

Neste ponto, revela-se necessária a delimitação de esclarecer alguns conceitos que, embora relacionados ao fenômeno da culpa, possuem estrutura conceitual própria. Até aqui foi apresentada a percepção histórica da culpa, em diferentes campos do saber jurídico, filosófico, religioso e psicanalítico, e cada qual oferecendo perspectivas específicas sobre o tema em destaque. Essa pluralidade de abordagens evidencia a riqueza e a complexidade do tema, mas também expõe a proximidade

semântica entre culpa e outros estados psíquicos ou morais, circunstância que frequentemente produz imprecisões analíticas. Nesse sentido, a distinção entre vergonha, arrependimento, remorso e consciência, em relação à culpa, revela-se metodologicamente necessária para delimitar com maior precisão seu conteúdo e preparar sua posterior abordagem técnico-jurídica.

4.6.1 Culpa e suas distinções entre: vergonha, arrependimento e remorso

A distinção entre culpa e vergonha encontra importante elaboração na psicologia moral contemporânea, especialmente nos estudos de Yves de La Taille, para quem a vergonha se relaciona ao juízo que o sujeito formula sobre si mesmo, frequentemente mediado pelo olhar real ou imaginado do outro. Diferentemente da culpa, que se vincula à transgressão de uma conduta específica e à possibilidade de reparação, a vergonha incide sobre a própria identidade, afetando a imagem integral que o indivíduo constrói de si. Assim, enquanto a culpa recai predominantemente sobre o agir, a vergonha alcança o próprio ser, comprometendo a autoimagem e a dignidade subjetiva, conforme exposto pelo Autor, “a vergonha incide sobre o valor que a pessoa atribui a si mesma”. (La Taille, 2002). Tal diferenciação revela que a vergonha tende a produzir efeitos mais profundos sobre a identidade pessoal, uma vez que não se limita à avaliação de uma conduta específica, mas alcança a própria percepção que o indivíduo possui de si mesmo.

Na perspectiva psicanalítica desenvolvida por Sigmund Freud, no livro O mal-estar na cultura, o arrependimento pode ser compreendido como movimento reflexivo posterior decorrente do conflito entre os impulsos do sujeito e a reprovação exercida pelo superego (instância psíquica crítica e normativa internalizada). A partir da interiorização das exigências morais e sociais, o indivíduo passa a reconhecer a inadequação de determinados atos ou desejos, desenvolvendo sofrimento psíquico diante da percepção da falta. Diferentemente da culpa, que se manifesta como imputação subjetiva da transgressão, o arrependimento representa reação posterior de revisão interior da conduta, frequentemente acompanhada do desejo de correção, contenção ou reorientação do comportamento praticado. (Freud, 2010, p. 159).

Na linha do pensamento freudiano, o remorso pode ser compreendido como manifestação emocional decorrente da permanência da culpa na consciência do sujeito. Diferentemente da culpa, que se relaciona à percepção de falha moral interna

ou transgressão de uma norma, o remorso representa a continuidade afetiva da experiência, marcada pela repetição do sofrimento moral associado ao ato praticado ou ao desejo reprimido. Sua formação encontra relação com a atuação do superego (instância psíquica crítica e normativa internalizada), responsável pela reprovação interna da conduta e pela produção de sofrimento psíquico diante da violação de exigências morais interiorizadas.

Neste ponto cabe distingui-lo do arrependimento, considerando que ambos são experiências subjetivas frequentemente e inadequadamente compreendidos, embora não se confundam. Esta condição percebida ganha ainda mais complexidade na medida que são experiências atreladas à culpa.

Enquanto o arrependimento consiste em movimento reflexivo de reprovação da própria conduta, o remorso corresponde ao sofrimento emocional que pode decorrer dessa percepção interna da falha. Nesse sentido, Souza observa que:

> não se confunda, porém, o remorso com o arrependimento. Este é um fenômeno intelectivo, consistente na reprovação da conduta, enquanto que aquele é um estado emotivo que se agrega ao arrependimento, traduzindo-se no sofrimento que este determina. No arrependimento a sensibilidade é de ordem ética, ao passo que no remorso a sensibilidade tem conteúdo emocional. Assim sendo, pode falar-se em arrependimento sem remorso. (Souza, 1988, p. 21).

Logo, em perspectiva psicanalítica de matriz freudiana, ambas as experiências podem ser compreendidas como possíveis desdobramentos subjetivos da culpa, vinculados ao conflito entre os impulsos do sujeito e a atuação repressiva do superego.

4.6.2 Culpa e consciência

A consciência moral não se confunde com a culpa, embora constitua uma de suas condições de possibilidade. Na filosofia moral de Immanuel Kant, desenvolvida na obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, a razão prática impõe ao sujeito a capacidade de avaliar moralmente suas próprias ações à luz do dever. A culpa, nesse contexto, pode ser compreendida como possível consequência subjetiva desse julgamento interior, manifestando-se diante da percepção de transgressão ou inadequação da conduta. Assim, enquanto a consciência corresponde à faculdade de avaliação moral, a culpa representa possível resultado decorrente desse processo

reflexivo, conforme elucida o Autor: “pois quando se fala em valores morais, não são consideradas importantes as ações visíveis, mas apenas aqueles seus princípios internos que não são visíveis”. (Kant, 2018, p.88).

Embora as experiências subjetivas acima abordadas como a vergonha, o arrependimento, o remorso e a consciência, entre outras, não estejam diretamente ligadas ao núcleo central deste estudo, mostrou-se necessário delimitar seus conceitos, seus significados de modo a torná-las mais claro e sobretudo, distingui-las mais adequadamente da culpa e assim, evitar imprecisões terminológicas ou conceituais.

Considerando-se sedimentado o percurso formativo da culpa em suas múltiplas dimensões, abre-se espaço para sua posterior sistematização técnico-jurídica na dogmática moderna.

5 TRANSIÇÃO PARA A CULPA JURÍDICA

A análise das dimensões filosófica, religiosa e psicológica da culpa transparece que sua compreensão antecede a própria sistematização no âmbito jurídico, encontrando raízes profundas na formação moral, espiritual e subjetiva da experiência humana. Muito antes de sua formulação normativa, a culpa já era compreendida como forma de atribuição de responsabilidade fundada na liberdade de agir, na consciência moral e na possibilidade de imputar ao sujeito a autoria de seus próprios atos. Sob diferentes perspectivas, a culpa consolidou-se como categoria de reprovação vinculada à conduta humana e à sua valoração ética/moral.

A incorporação dessas construções pelo direito representou importante movimento de tecnicização do conceito, deslocando a culpa do campo predominantemente moral para o plano da imputação normativa. A partir desse processo, a culpa deixa de ser compreendida apenas como juízo de reprovação ética ou experiência subjetiva e passa a constituir categoria técnico-jurídica voltada à atribuição de responsabilidade, especialmente pela violação de deveres jurídicos de conduta. Essa transformação permitiu ao direito sistematizar critérios próprios de imputação, incorporando elementos como vontade, previsibilidade, diligência e capacidade de agir, que se revelarão fundamentais para a compreensão das categorias dogmáticas da culpa em sentido amplo, em sentido estrito e da imputabilidade.

6 A CULPA E SUAS CATEGORIAS TÉCNICO-JURÍDICAS

No desenvolvimento da dogmática jurídica moderna, a culpa passou a ser estruturada em categorias técnicas voltadas à atribuição normativa de responsabilidade. Dessa sistematização derivam distinções fundamentais para a teoria geral da imputação, especialmente entre culpa em sentido amplo *(culpa lato sensu),* culpa em sentido estrito (*culpa stricto sensu)* e imputabilidade.

6.1 A CULPA EM SENTIDO *LATO SENSU*

A análise da culpa no âmbito da dogmática jurídica exige, preliminarmente, a compreensão de seu significado em sentido amplo. Antes de se consolidar como categoria técnica do direito, a culpa já ocupava posição central em diferentes tradições do pensamento humano, especialmente na filosofia e na religião. Na tradição filosófica clássica, a culpa aparece vinculada à ideia de falha humana e erro moral, como se observa na *hamartia*[10] de Aristóteles, compreendida como desvio da ação racionalmente orientada. No pensamento cristão, especialmente em Agostinho de Hipona, a culpa adquire dimensão espiritual e moral, vinculando-se ao pecado, ao livre-arbítrio e à responsabilidade do homem diante de Deus. Essas construções revelam que a culpa, muito antes de ser apropriada pelo direito, já se apresentava como elemento de imputação moral fundada na liberdade humana e na possibilidade de atribuir ao sujeito a responsabilidade por seus próprios atos.

Essa relação entre liberdade e responsabilidade alcança formulação filosófica mais precisa na modernidade com Immanuel Kant, para quem a imputação moral somente é possível porque o homem é dotado de autonomia da vontade, isto é, da capacidade de agir segundo a razão e responder por suas escolhas. Sob essa perspectiva, a culpa não se limita à violação de deveres externos, mas se vincula ao exercício consciente da liberdade e à possibilidade de reprovação da conduta praticada. Posteriormente, já no campo da psicologia, Sigmund Freud amplia essa compreensão ao examinar a culpa como experiência psíquica internalizada,

[10] Hamartia (ἁμαρτία), em Aristóteles, designa o erro ou falha de julgamento que conduz o herói trágico à sua queda. Não corresponde ao conceito moderno de culpa, mas à ideia de equívoco humano capaz de produzir consequências moralmente relevantes.

relacionada à tensão entre desejo, repressão e consciência moral, demonstrando que a culpa também se manifesta como fenômeno interno da subjetividade humana.

A progressiva elaboração dessas concepções permitiu que o direito absorvesse a culpa como categoria própria de imputação normativa. Aquilo que inicialmente se apresentava como reflexão ética, religiosa ou psicológica foi gradualmente incorporado pela dogmática jurídica, recebendo contornos técnicos voltados à atribuição de responsabilidade. No campo civil, a culpa passou a vincular-se à reparação do dano injustamente causado; no campo penal, a integrar a estrutura normativa da imputação subjetiva. Esse processo demonstra que o direito não apenas herdou essas construções, mas as reelaborou segundo suas próprias finalidades de responsabilização.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Sergio Cavalieri Filho, ao sistematizar os diferentes sentidos da culpa no âmbito jurídico. O autor elucida que: “em direito, a culpa é tomada em pelo menos três sentidos distintos, ou seja, no sentido de culpabilidade, culpa em sentido amplo (*lato sensu*) e culpa no sentido estrito (*stricto sensu)*”. (Cavalieri Filho, 2014, p. 43). Tal sistematização evidencia que a imputação jurídica não se opera de maneira uniforme, mas distribui-se em diferentes níveis de valoração da conduta, conforme a natureza da responsabilidade analisada e o ramo do direito envolvido.

No que se refere especificamente à culpa em sentido amplo, Cavalieri Filho esclarece:

> A culpa em sentido amplo indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado. (Cavalieri Filho, 2014, p. 43).

A compreensão da culpa em sentido amplo permite identificar a estrutura geral da imputação subjetiva no direito, fundada na relação entre vontade, liberdade e responsabilidade. Todavia, para fins de aplicação concreta da responsabilidade jurídica, torna-se necessário examinar de forma mais específica a culpa em sentido estrito, categoria dogmática destinada a delimitar as hipóteses em que o resultado lesivo decorre não da intenção do agente, mas da inobservância do dever objetivo de cuidado.

6.2 A CULPA EM SENTIDO ESTRITO *STRICTO SENSU*

Conformada a noção de culpa em sentido amplo (*lato sensu*), obriga-se a avançar no exame da formulação em sentido estrito (*stricto sensu*), expressão utilizada pela dogmática jurídica para designar especificamente as hipóteses em que o resultado lesivo é produzido sem intenção do agente. Diferentemente da concepção ampla de culpa, que compreende o elemento subjetivo da responsabilidade em suas múltiplas manifestações, a culpa em sentido estrito refere-se à produção de um resultado não querido, mas juridicamente previsível e evitável, decorrente da violação de um dever objetivo de cuidado.

A delimitação conceitual da culpa em sentido estrito exige, inicialmente, sua distinção em relação ao dolo, uma vez que ambas as categorias integram o âmbito da responsabilidade subjetiva, mas se diferenciam quanto à relação psíquica do agente com o resultado produzido. É nesse ponto que a doutrina penal, representada por Guilherme de Souza Nucci, oferece importante contribuição ao definir a culpa ou conduta culposa como “comportamento voluntário e desatencioso, voltado à realização de determinado resultado, que termina produzindo algo ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”. (Nucci, 2022, p. 113).

Em contraposição, o dolo corresponde à vontade consciente de realizar a conduta típica e produzir o resultado, ou, ao menos, assumir o risco de produzi-lo. Como esclarece Nucci: “na perspectiva finalista[11] trata-se do chamado dolo natural, enquanto na visão causalista[12] apresenta-se como dolo normativo, caracterizado pela consciência da ilicitude do ato”. (Nucci, 2022, p. 111). A distinção entre dolo e culpa, portanto, não possui relevância meramente técnica, mas constitui elemento fundamental para a adequada graduação da responsabilidade jurídica, na medida em que o direito atribui consequências distintas conforme o grau de consciência e de voluntariedade do agente.

[11] A perspectiva finalista, desenvolvida por Hans Welzel (2001), compreende a ação humana como comportamento consciente orientado a uma finalidade. Nessa concepção, dolo e culpa passam a integrar a própria estrutura da conduta, e não apenas momento posterior de apreciação psicológica ou censura normativa.

[12] Em contraposição à sua teoria, Welzel aborda a teoria causalista da ação, desenvolvida no final do século XIX por autores como Franz von Liszt e Gustav Radbruch, compreendia a conduta humana como simples movimento corporal voluntário produtor de modificação no mundo exterior. Nessa concepção, dolo e culpa eram analisados posteriormente, no âmbito da culpabilidade.

Essa diferenciação encontra previsão expressa no art. 18 do Código Penal Brasileiro, segundo o qual o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e culposo quando deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A norma evidencia que o elemento distintivo entre dolo e culpa reside justamente na forma como o agente se relaciona subjetivamente com o resultado da conduta.

No âmbito da responsabilidade civil, a compreensão da culpa em sentido estrito recebe importante sistematização na doutrina de Sergio Cavalieri Filho, para quem a culpa consiste na violação de um dever jurídico de cuidado, aferida a partir de um padrão objetivo de comportamento exigível em determinada situação concreta. Nas palavras do autor:

> A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa – o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo. (Cavalieri Filho, 2014, p. 48).

A contribuição de Cavalieri Filho permite perceber que a culpa em sentido estrito não depende exclusivamente da intenção subjetiva do agente, mas de uma avaliação normativa de sua conduta. O direito estabelece um padrão objetivo de comportamento, frequentemente associado à figura da pessoa prudente, e examina se, diante das circunstâncias concretas, o agente observou o dever de cautela que lhe era exigido.

Tradicionalmente, a culpa em sentido estrito manifesta-se por três modalidades clássicas: imprudência, negligência e imperícia. A imprudência caracteriza-se pela prática de ato precipitado ou arriscado; a negligência consiste na omissão do comportamento necessário à prevenção do dano; e a imperícia refere-se à ausência de aptidão técnica no exercício de determinada atividade. Em todas essas hipóteses, o resultado lesivo não é querido, mas decorre da quebra do dever de cuidado objetivamente exigível.

A compreensão da culpa em sentido estrito revela, assim, importante mecanismo de imputação jurídica, pois permite atribuir responsabilidade a condutas que, embora não orientadas pela intenção de produzir o resultado, demonstram insuficiência de diligência na prevenção de riscos juridicamente relevantes. Superada

essa distinção, impõe-se examinar o terceiro sentido da culpa apontado por Cavalieri Filho, qual seja, a culpabilidade ou imputabilidade, como fundamento da própria atribuição de responsabilidade ao agente.

6.3 A IMPUTABILIDADE COMO PRESSUPOSTO DA CULPA

Ao lado da culpa em sentido amplo (*lato sensu*) e da culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), a doutrina jurídica também utiliza o termo culpa para designar a ideia de imputabilidade, entendida como a possibilidade de atribuir juridicamente a um indivíduo as consequências de sua conduta. Nesse sentido, a culpa não se refere diretamente ao conteúdo da ação, se dolosa ou culposa, mas à aptidão do agente para ser considerado responsável por seus próprios atos.

A imputabilidade constitui, portanto, um pressuposto lógico da responsabilidade jurídica, na medida em que somente é possível falar em culpa, em qualquer de seus sentidos, quando o sujeito possui capacidade de compreender o caráter de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de condição indispensável para a atribuição de consequências jurídicas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil e penal.

A doutrina civilista reconhece essa dimensão ao afirmar que a responsabilidade pressupõe a existência de um agente capaz, com aptidão para responder por seus atos. Sérgio Cavalieri Filho ensina que a imputação do dever de indenizar depende da possibilidade de atribuir o fato ao agente como expressão de sua própria conduta, nestes termos:

> Agir culpavelmente significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. Mas só merece esse juízo de reprovação, repita-se, o agente que, em face das circunstâncias concretas, podia e devia ter agido de outro modo. (Cavalieri Filho, 2014, p. 43)

Esta concepção evidencia que a imputabilidade atua como elemento anterior à própria análise da culpa em sentido estrito. Dito de outro modo, implica na exigência de que, antes de se investigar se o agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia, é necessário verificar se ele possui condições de compreender o significado de sua conduta e de orientar seu comportamento conforme esse entendimento.

Na seara penal, essa ideia encontra expressão sistemática na teoria da culpabilidade, segundo a qual a imputabilidade constitui requisito essencial para a

responsabilização do agente. Indivíduos que não possuem capacidade de entendimento, como os inimputáveis, não podem ser considerados culpáveis, ainda que tenham produzido um resultado típico.

No âmbito civil, embora a imputabilidade não seja tratada com o mesmo rigor dogmático do direito penal, ela permanece como fundamento implícito da responsabilidade, na medida em que a atribuição do dever de indenizar pressupõe a possibilidade de imputar o fato ao agente como manifestação de sua vontade ou de sua esfera de atuação.

Assim, a imputabilidade pode ser compreendida como condição essencial da culpa em sentido amplo, pois somente se pode atribuir responsabilidade, seja dolosa ou culposa, a quem possui capacidade de responder juridicamente por seus atos. Trata-se, portanto, de elemento estruturante da teoria da responsabilidade, que antecede e fundamenta a análise das demais formas de imputação jurídica.

A sistematização da culpa em suas dimensões *lato sensu, stricto sensu* e imputabilidade, evidencia que a responsabilidade jurídica moderna não se construiu de forma isolada, mas resultou de longo processo de elaboração horários, filosófica e normativa. As categorias dogmáticas desenvolvidas pelo direito contemporâneo preservam, sob linguagem técnica própria, elementos historicamente vinculados à liberdade humana, à consciência moral, à reprovação da conduta e à possibilidade de imputação do agir ao sujeito responsável. Nesta toada, a culpa jurídica revela-se não apenas como mecanismo técnico de responsabilização, mas como expressão normativa de construções históricas mais amplas acerca da ação humana e de suas consequências. A noção de culpa não tem seu início nem encontra seu fim na técnica jurídica: ela possui raízes profundas no pensamento filosófico, religioso, psicológico, que desde a antiguidade busca compreender o erro humano, a falha moral e a consciência da responsabilidade.

6.4 A SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA DA CULPA

A incorporação da culpa pelo direito representa a transformação de uma noção moral em categoria jurídica dotada de precisão normativa. Nesse processo, o direito buscou estabelecer critérios objetivos para a atribuição de responsabilidade, delimitando os casos em que uma conduta pode gerar consequências jurídicas.

Aquilo que, durante séculos, manifestou-se como reprovação ética, consciência ou censura moral da conduta, passou gradualmente a receber tratamento normativo específico, permitindo ao direito construir critérios próprios de imputação e responsabilização. A culpa deixa, assim, de operar apenas como categoria moral abstrata para assumir contornos técnico-jurídicos voltados à atribuição de consequências jurídicas decorrentes da violação de deveres de conduta.

Nesse processo histórico de percepção do fenômeno interno da culpa, o direito estruturou a responsabilidade subjetiva a partir da análise da relação do agente com o resultado produzido, distinguindo juridicamente as hipóteses em que o sujeito atua com intenção de produzir o evento lesivo daquelas em que o resultado decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado. O Código Penal Brasileiro consagra expressamente essa diferenciação ao estabelecer, em seu art. 18, que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e culposo quando o resultado decorre de imprudência, negligência ou imperícia.

A doutrina penal identifica a culpa em sentido estrito como forma de imputação caracterizada pela produção de resultado não desejado, mas previsível e evitável, decorrente da violação do dever de cuidado objetivamente exigido do agente. Nessa linha, Bitencourt (2010) compreende a culpa como modalidade de conduta em que o resultado ilícito surge sem intenção direta do sujeito, embora pudesse ter sido evitado mediante comportamento diligente e cauteloso.

A relevância dessa construção reside justamente na preservação da responsabilidade subjetiva como fundamento da imputação jurídica, impedindo que o agente responda por resultados completamente desvinculados de sua esfera de previsibilidade e atuação.

Sob perspectiva semelhante, o Prof. Rui Stoco observa que a distinção entre dolo e culpa repousa fundamentalmente na intensidade da vinculação subjetiva do agente com o resultado produzido. Quando há intenção deliberada de ofender o direito ou causar prejuízo, configura-se o dolo; ausente esse propósito consciente, mas sobrevindo o dano em razão de imprudência ou negligência, estará presente a culpa em sentido estrito. Essa diferenciação não possui relevância meramente classificatória, vai mais além definindo graus de reprovação jurídica da conduta condicionada a própria extensão da responsabilidade atribuída do agente, conforme se extrai das palavras do Autor.

> Em linhas gerais, a culpa, em sentido amplo, manifesta-se no instante em que a pessoa age quando não deveria agir; ou não age - omitindo-se, em circunstância na qual seria necessário e exigível um *facere* [**exigir a obrigação de um cumprimento de fazer]** para evitar o dano. No dolo exige-se a intenção ou a assunção do risco de produzir um dano. Na culpa *stricto sensu* não se quer o resultado nem se assume o risco. Mas exige-se a previsibilidade. (Stoco, 2013. p. 184, grifo nosso)

A sistematização jurídica da culpa também permitiu ao direito desenvolver padrões normativos objetivos de avaliação da conduta, especialmente a partir da ideia de dever de cautela. A responsabilidade deixa de depender exclusivamente da intenção subjetiva do agente e passa a envolver juízo normativo acerca da adequação de seu comportamento diante das circunstâncias concretas do caso. Em consequência, o ordenamento jurídico examina se o sujeito observou o padrão de diligência socialmente esperado, aferindo sua atuação conforme critérios de prudência, previsibilidade e evitabilidade do resultado lesivo.

Esses critérios, entretanto, sob outro enfoque, já foram examinados no tópico anterior que tratou da culpa em sentido estrito manifestada pelas formas clássicas de violação do dever objetivo de cuidado: imprudência, negligência e imperícia. A imprudência caracterizada pela prática precipitada ou arriscada de determinado ato; a negligência consistente na omissão do comportamento necessário à prevenção do dano; e a imperícia relacionada à ausência de aptidão técnica no exercício de atividade específica. Nessas hipóteses, o resultado lesivo não é querido pelo agente, mas decorre da insuficiente observância do dever de cautela juridicamente exigível.

> Quando existe uma intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e do direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*). (Stoco, 2013. p. 184).

A evolução dogmática da culpa evidencia, portanto, que a responsabilidade jurídica contemporânea não se limita à mera constatação causal do dano, exigindo a análise normativa da conduta humana e de sua relação com os deveres impostos pela ordem jurídica. A culpa revela-se, assim, como categoria central da imputação subjetiva, construída historicamente a partir da articulação entre liberdade, previsibilidade, dever e reprovação jurídica da conduta.

O jurista e filósofo - Miguel Reale, em sua vasta obra, assevera que a compreensão contemporânea da culpa também encontra importante fundamento na

filosofia jurídica, especialmente a partir de sua teoria tridimensional do direito, estruturada na relação entre fato, valor e norma. Sob essa perspectiva, a responsabilidade jurídica não decorre exclusivamente da ocorrência material do fato danoso, mas da valoração normativa atribuída à conduta humana no contexto da convivência social. A culpa deixa, assim, de representar simples vínculo psicológico entre o agente e o resultado, passando a integrar processo mais amplo de apreciação jurídica do comportamento à luz dos deveres impostos pelo ordenamento.

A contribuição de Reale permite compreender que a imputação jurídica pressupõe não apenas causalidade, mas possibilidade de reprovação normativa da conduta praticada pelo sujeito enquanto manifestação consciente e socialmente relevante da pessoa humana. A responsabilidade não surge automaticamente do resultado lesivo, exigindo do direito avaliação acerca da liberdade de agir, da previsibilidade do evento e da adequação da conduta aos padrões jurídicos de cautela e convivência. Nesse sentido, a culpa revela-se como categoria construída historicamente pela articulação entre liberdade, dever e valoração normativa da ação humana.

6.5 A CULPA NO DIREITO CIVIL

No direito civil, a culpa ocupa posição historicamente central na estrutura da responsabilidade civil subjetiva, fundada na ideia de que aquele que causar dano a outrem mediante conduta juridicamente reprovável deve suportar as consequências de sua atuação. A responsabilidade civil desenvolveu-se, assim, a partir da necessidade de estabelecer critérios normativos para a imputação do dever de reparar, vinculando a obrigação indenizatória não apenas à existência do dano, mas também à forma como o agente se conduziu diante do dever jurídico de cautela.

Tradicionalmente, a doutrina civilista identifica como elementos da responsabilidade subjetiva a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. Nesse contexto, a culpa em sentido estrito manifesta-se como violação do dever objetivo de cuidado, aferida a partir da análise da diligência exigível do agente nas circunstâncias concretas do caso. A responsabilização civil deixa, portanto, de depender exclusivamente da intenção de causar prejuízo, alcançando também comportamentos marcados por imprudência, negligência ou imperícia.

A contribuição de Sergio Cavalieri Filho revela-se especialmente relevante ao compreender a culpa como categoria normativa de avaliação da conduta humana[13]. Para o autor, a responsabilidade civil pressupõe juízo de reprovabilidade incidente sobre o comportamento do agente, em que é examinado se diante das circunstâncias concretas, ele devia e podia ter agido de modo diverso. A culpa não se reduz, assim, a mero estado psicológico interno, mas representa inadequação da conduta em relação ao padrão de cautela juridicamente esperado, como afirma o autor, "a culpa exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo" (Cavalieri Filho, 2014, p. 48).

Sob perspectiva complementar, Rui Stoco ressalta que a culpa civil encontra fundamento na própria exigência de convivência social pautada pela prudência e pela observância dos deveres jurídicos de cuidado. A violação desses deveres torna a conduta juridicamente censurável, legitimando a atribuição do dever de reparar o dano causado. A responsabilidade subjetiva revela-se, portanto, não apenas como mecanismo técnico de reparação patrimonial, mas também como instrumento normativo de controle e valoração do comportamento humano em sociedade.

A evolução contemporânea da responsabilidade civil ampliou significativamente as hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente em atividades de risco e relações de consumo. Ainda assim, a culpa permanece como importante fundamento da imputação civil, preservando relevante dimensão ética e normativa da responsabilidade jurídica. O dever de indenizar continua vinculado, em inúmeras hipóteses, à análise da conduta do agente e à verificação de sua conformidade com os padrões de diligência exigidos pelo ordenamento jurídico.

É nesse contexto que se inserem as espécies de culpa, construções dogmáticas destinadas a identificar formas específicas de violação do dever de cuidado e relevantes para a adequada compreensão da responsabilidade civil contemporânea.

[13] Entende-se por conduta "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. (Cavalieri Filho, 2014) i **Declaração de uso de Inteligência artificial** Este trabalho contou com o uso de ferramentas de inteligência artificial como apoio à revisão textual/gramatical, organização e monitoração do encadeamento das ideias, sendo o conteúdo analisado e desenvolvido sob minha responsabilidade.

6.6 ESPÉCIES DE CULPA

A complexidade das relações jurídicas e das múltiplas formas de violação do dever de cuidado levou a doutrina civilista a desenvolver classificações destinadas a identificar situações específicas de imputação da culpa. Essas espécies não representam categorias autônomas de responsabilidade, mas formas particulares de exteriorização da conduta culposa, construídas a partir dos diferentes deveres jurídicos de vigilância, guarda, escolha, atuação e lealdade impostos ao agente nas relações sociais.

Cuidadosamente, o Prof. Rui Stoco explica as espécies de culpa como expressões concretas da inobservância de deveres jurídicos impostos pela convivência social e pelas relações de responsabilidade. (Stoco, 2013, p. 186 – 187).

A culpa *in vigilando* relaciona-se à ausência de fiscalização ou vigilância adequada sobre pessoa, atividade, coisa ou situação submetida ao dever de supervisão do agente. A responsabilidade decorre da falha no dever de acompanhar, controlar ou impedir a ocorrência do dano, revelando insuficiência de cautela na atividade de vigilância juridicamente exigida.

Por sua vez a culpa *in eligendo*, por sua vez, manifesta-se na escolha inadequada de pessoa para o desempenho de determinada função, atividade ou encargo. Nessas hipóteses, a responsabilidade surge da ausência de diligência na seleção daquele que atuará sob responsabilidade ou interesse do agente, especialmente quando a escolha defeituosa contribui para a produção do evento lesivo.

Já a culpa *in custodiendo* decorre da inobservância do dever de guarda, conservação ou proteção de pessoas, animais ou coisas submetidas à custódia do agente. A falha em impedir o dano ou em preservar a segurança do que estava sob sua guarda autoriza a responsabilização civil pela insuficiência do dever de cautela.

A doutrina também identifica a culpa *in omittendo*, associada à omissão de comportamento necessário para evitar o resultado danoso, e a culpa *in faciendo*, caracterizada pela prática de ato em desconformidade com o dever objetivo de cuidado. Em ambas as hipóteses, a responsabilidade decorre da inadequação da conduta diante dos deveres jurídicos de diligência impostos ao agente.

E mais, a culpa *in contrahendo* manifesta-se no âmbito das tratativas preliminares à formação do contrato, especialmente quando uma das partes viola os

deveres de lealdade, confiança e boa-fé durante a fase pré-contratual, ocasionando prejuízo à outra parte antes mesmo da constituição definitiva do vínculo obrigacional.

Por fim, tem-se a culpa *in concreto* e a culpa *in abstrato.* Na primeira, o agente falha na diligência à que todas as pessoas estão obrigadas com as suas próprias coisas. Já segunda, o agente falha na atenção a que está obrigada toda pessoa atenta a gestão de seus próprios negócios.

A sistematização dessas espécies evidencia que a culpa civil não se restringe à simples produção do dano, mas envolve a análise da conduta do agente diante dos deveres jurídicos de cuidado, vigilância, guarda e diligência exigidos pelas relações sociais e jurídicas contemporâneas. Embora a responsabilidade civil moderna concentre especial atenção na ocorrência do dano e na existência do nexo causal, a classificação das modalidades de culpa permanece relevante por permitir a identificação dos diferentes graus de afastamento do padrão de conduta juridicamente esperado.

6.7 A CULPA NO DIREITO PENAL

No direito penal, a culpa integra a estrutura da imputação subjetiva, funcionando como elemento indispensável para a atribuição da responsabilidade criminal. O ordenamento jurídico brasileiro exige a presença de dolo ou culpa para que a conduta possa ser penalmente atribuída ao agente, afastando, como regra, hipóteses de responsabilidade penal objetiva. A punição estatal não pode fundar-se exclusivamente na produção material do resultado, exigindo vínculo subjetivo mínimo entre autor e o fato praticado.

Sob a via exclusiva da culpa em sentido estrito, ou seja, sem a presença do dolo, caracteriza-se pela produção de um resultado não desejado, mas previsível e evitável, decorrente da violação do dever objetivo de cuidado. Conforme a lição de Cezar Roberto Bitencourt, a conduta culposa manifesta-se quando o agente, embora não queira o resultado ilícito, atua com imprudência, negligência ou imperícia, produzindo evento que podia e devia ter evitado mediante comportamento diligente (Bitencourt, 2010, p. 328).

A doutrina penal contemporânea reconhece que a exigência de dolo ou culpa representa importante garantia do próprio estado democrático de direito. Nesta linha, o renomado Professor Guilherme de Souza Nucci, sustenta que a responsabilidade

penal pressupõe necessária ligação subjetiva entre o agente e o fato produzido, não sendo admissível a imposição de sanção criminal fundada apenas na relação causal entre conduta e resultado. A exigência de imputação subjetiva funciona, assim, como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal, impedindo a responsabilização criminal desvinculada da vontade, da previsibilidade ou da possibilidade concreta de evitar o resultado, ficando assim, estabelecido que não há crime sem dolo ou culpa. Ao exigir a presença de dolo ou culpa para legitimar a intervenção penal, o direito contemporâneo preserva a dimensão humana da responsabilidade jurídica, afastando modelos e punição incompatíveis com a ideia de culpabilidade pessoal. A imputação penal não decorre simplesmente do dano causado, mas da avaliação jurídica da conduta praticada pelo agente diante dos deveres de cautela e das exigências normativas impostas pela ordem jurídica. Esta é uma consequência natural intrínseca do Estado Democrático de Direito onde a responsabilidade penal objetiva é inexistente, ao menos como regra, consubstanciado no seguinte excerto:

> Do mesmo modo que se demanda a humanização das penas, exige-se a presença do dolo ou da culpa para que subsista punição na área penal. Outra opção levaria ao totalitarismo e à severidade sem causa. Não se pode sancionar alguém, que deu causa um dano, se não há, de sua parte, um querer ativo ou, no mínimo, a previsibilidade quanto ao resultado. Trata-se de princípio constitucional implícito, embora se encontre explicito no art. 18 do Código Penal. (Nucci, 2022, p. 15, 111 a 113).

A centralidade da imputação subjetiva no direito penal decorre da própria natureza excepcional da sanção criminal. Diferentemente de outros ramos do direito, a intervenção penal incide diretamente sobre valores fundamentais do indivíduo, especialmente a liberdade, razão pela qual a responsabilização exige rigorosa demonstração do vínculo subjetivo entre o agente e o fato praticado. A culpa penal assume, assim, relevante função garantista, impedindo que o Estado exerça seu poder punitivo com fundamento exclusivo na causalidade material do resultado.

Sob essa perspectiva, a responsabilidade penal moderna afasta a ideia de punição fundada apenas na produção objetiva do dano, exigindo avaliação concreta da previsibilidade do resultado, da possibilidade de evitá-lo e da adequação da conduta diante do dever jurídico de cautela. A culpa não se resume à simples ocorrência do evento lesivo, mas representa categoria normativa voltada a aferição da relação juridicamente censurável entre o agente e o resultado produzido.

7 DOGMÁTICA PENAL MODERNA

O caminhar evolutivo percorrido pela dogmática penal moderna promoveu importante reformulação dos critérios de imputação da conduta humana, especialmente a partir da superação das concepções puramente causalistas da ação. Durante longo período, predominou no direito penal a compreensão de que a conduta humana poderia ser explicada essencialmente como fenômeno causal produtor de determinado resultado. Tal perspectiva, contudo, mostrou-se insuficiente para explicar adequadamente os elementos subjetivos da responsabilidade penal, particularmente o dolo e a culpa.

É neste ponto que se destaca a contribuição de Hans Welzel, cuja teoria finalista da ação representou profunda transformação na estrutura da dogmática penal contemporânea. Em franca oposição ao causalismo clássico, Welzel sustenta que a ação humana não constitui simples processo causal naturalístico, mas comportamento conscientemente orientado a uma finalidade. O agir humano caracteriza-se, portanto, pela direção da vontade voltada à realização de determinados fins previamente concebidos pelo agente.

A teoria finalista produziu relevantes consequências para a compreensão da culpa e da imputação subjetiva no direito penal. Assim, dolo e culpa deixam de ser concebidos exclusivamente como elementos posteriores de censura psicológica para integrar a própria estrutura da conduta humana. A análise da responsabilidade penal passa a exigir consideração da finalidade da ação, da previsibilidade do resultado e da forma pela qual o agente dirigiu seu comportamento diante dos deveres jurídicos de cautela, conforme explica o autor:

> A ação humana é exercício de uma atividade final. A ação é, portanto, um acontecimento final e não puramente causal. A finalidade, o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhes fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins. (Welzel, 2001, p. 27).

A contribuição de Welzel revela-se particularmente importante para a evolução do conceito jurídico de culpa, pois reforça a necessidade de compreender a responsabilidade penal para além da mera causalidade material do resultado. A imputação jurídica não decorre simplesmente da produção objetiva do dano, mas da avaliação normativa da conduta humana enquanto manifestação consciente e

finalisticamente orientada da vontade. Sob essa perspectiva, a dogmática penal moderna aprofunda a compreensão da culpa como categoria vinculada não apenas ao resultado produzido, mas à forma pela qual o sujeito conduz sua ação no mundo jurídico e social.

Por fim, convém distinguir imputabilidade e culpabilidade, institutos frequentemente relacionados, mas conceitualmente distintos. A imputabilidade refere-se à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, constituindo pressuposto da responsabilização penal. A culpabilidade, por sua vez, representa juízo de reprovação dirigido ao autor do fato típico e ilícito, envolvendo elementos como imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Assim, enquanto a imputabilidade diz respeito à aptidão do sujeito para responder juridicamente por seus atos, a culpabilidade corresponde ao fundamento que legitima a reprovação penal da conduta praticada. (Bitencourt, 2010, p. 385 e 411).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a culpa não constitui categoria estática nem conceito pertencente exclusivamente ao direito. Antes de sua incorporação pela dogmática jurídica, a culpa já se manifestava como experiência humana relacionada ao erro, à dívida, à consciência, ao sofrimento, à responsabilidade e à necessidade de atribuição de sentido às ações humanas. Sua formação atravessa diferentes períodos históricos e múltiplas áreas do conhecimento, revelando contínuo processo de transformação conceitual e de reelaboração cultural.

Na tradição filosófica clássica, a culpa aparece vinculada à falha da ação humana e à possibilidade de reprovação moral decorrente do uso inadequado da liberdade. Posteriormente, no pensamento cristão, especialmente em Santo Agostinho, a culpa adquire profunda dimensão espiritual, associando-se ao pecado, ao livre-arbítrio e à responsabilidade do homem diante de Deus. Já na modernidade, a filosofia kantiana reforça a ideia de imputação fundada na autonomia racional do sujeito, enquanto Nietzsche promove ruptura crítica ao investigar genealogicamente a origem histórica da culpa, relacionando-a às noções de dívida, punição, interiorização da violência e disciplinamento social.

No campo da psicologia e da psicanálise, a culpa deixa de ser compreendida apenas como categoria moral ou religiosa e passa a ser examinada também como experiência subjetiva interiorizada. Em Freud, o sentimento de culpa emerge das tensões entre desejo, repressão e consciência moral, revelando que a culpa igualmente opera no interior da estrutura psíquica do indivíduo. A partir dessas múltiplas abordagens, tornou-se possível compreender que a culpa não se desenvolveu de maneira linear ou homogênea, mas mediante sucessivas reelaborações históricas, filosóficas, religiosas, psicológicas e jurídicas.

No âmbito jurídico, a culpa foi progressivamente apropriada pela dogmática como categoria técnica de imputação normativa. O direito transformou experiências morais, psicológicas e sociais em critérios juridicamente organizados de responsabilização, estruturando distinções entre culpa em sentido amplo, culpa em sentido estrito e imputabilidade. No direito civil, a culpa consolidou-se como fundamento da responsabilidade subjetiva e da reparação do dano injustamente causado; no direito penal, assumiu função ainda mais rigorosa, atuando como limite ao poder punitivo estatal e exigindo vínculo subjetivo entre o agente e o fato praticado.

A moderna dogmática penal, especialmente a partir de Hans Welzel, aprofundou essa compreensão ao reconhecer a ação humana como comportamento finalisticamente orientado, superando visões puramente causalistas da imputação.

Entretanto, mesmo após longa elaboração filosófica, psicológica e jurídica, o conceito de culpa permanece cercado por tensões e dificuldades teóricas. Nesse sentido, a reflexão crítica de Juarez Cirino dos Santos problematiza a própria estabilidade conceitual da culpa no direito penal contemporâneo, questionando sua natureza metafísica e a pretensão de fundamentar racionalmente a pena a partir de conceitos cuja demonstração empírica permanece controversa. O autor sustenta, inclusive, que a culpa e a culpabilidade continuam envolvidas por imprecisões conceituais e por permanentes tensões entre direito, psicologia, psicanálise e criminologia.

A análise desenvolvida permite compreender que a culpa não se apresenta exclusivamente sob perspectiva negativa ou positiva, mas como fenômeno ambivalente da experiência humana. Ao mesmo tempo em que pode atuar como instrumento de repressão, sofrimento e interiorização da violência, a culpa também desempenha relevante função ética, social e jurídica, permitindo a formação da responsabilidade, da consciência moral e dos próprios mecanismos de convivência humana. Apropriada pelo direito como categoria de imputação normativa, a culpa deixa de operar apenas como experiência subjetiva individual para assumir função estruturante na limitação e organização das relações sociais. Sua permanência histórica talvez decorra justamente dessa dupla condição: expressão simultânea da fragilidade humana e da necessidade de responsabilização inerente à vida em sociedade.

Por fim, ressalta-se que a constante retomada do tema ao longo do trabalho pode, em determinados momentos, sugerir a sensação de recorrência conceitual. Todavia, tal característica decorre da própria natureza da culpa como fenômeno transversal da experiência humana. A culpa reaparece continuamente sob novas linguagens, fundamentos e funções, sendo reinterpretada conforme as diferentes formas de organização moral, religiosa, social e jurídica. Em razão disso, as aparentes repetições observadas ao longo da investigação não resultam de simples redundância expositiva, mas refletem o entrelaçamento histórico das diversas construções teóricas que buscaram compreender a responsabilidade humana.

A culpa se evidencia na história humana e individual como um elemento psicológico subjetivo, apropriada pelo direito como elemento objetivo de imputação sob o viés negativo, positivo ou ambos?

A noção de culpa é um conceito polimórfico, existindo vertentes a serem exploradas em trabalho futuro como o aspecto sociológico.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **Compêndio de Teologia**. Tradução de Dom Odilão Moura. 1ª ed. Calvariae Editorial – Grupo Logos, 2020, p. 137/138, 205.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 56.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hamurabi**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Quem sabe o que é culpa?** Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, v. 34, n. 400. http://bit.ly/43prGEz ou https://doi.org/10.5281/zenodo.18644088. Acesso em: 30 abr. 2026.

FRANÇA, Rubens Limongi. **As Raízes da Responsabilidade Aquiliana**. 1985. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. http://www.ablj.org.br/artigos/francar.asp. Acesso em: 13 mai. 2026.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Traduzido do alemão por Renato Zwick. Porto Alegre, L&PM Editores, 2010.

HIPONA, Agostinho de. **Confissões de Santo Agostinho.** Tradução de Edward Bouverie Pusey. São Paulo. Garnier, 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018, pag. 88 e 92 – E-book.

LACAN, Jacques. **Livro 7 – a ética da psicanálise**. Traduzido do francês por Jacques-Alain Miller. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LA TAILLE, Y. de. **Vergonha, a ferida moral**. Tese de Livre-Docência não publicada, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, SP. *Site* Scielo Brasil. https://www.scielo.br/j/prc/a/xmvVfw4wNhhJVw53SZfQZLy/?format=html&lang=pt. Acesso em: 09 mai. 2026.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 60 e 61.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano.** São Paulo: Lafonte, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: parte geral e especial**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PINTO JUNIOR, João José. **Curso Elementar de Direito Romano**. Recife: Typografia Econômica, 1888. Biblioteca digital do Supremo Tribunal Federal. https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/616. Acesso em: 01 mai. 2026.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002, p. 446, 480-490.

SOUZA, Moacyr Benedicto. **Mentiras e Simulação em Psicologia Judiciária Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1988.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal.** Uma introdução à doutrina da ação finalística. Traduzido do espanhol por Luiz Regis Prado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001.

PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS INFRACIONAIS NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO, EDUCAÇÃO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Chirlei Trelha Oliveira[1]
Cinara Matoso Machado da Silva[2]

RESUMO

A presente pesquisa analisa o papel da escola na prevenção de comportamentos infracionais praticados por adolescentes, a partir da articulação entre proteção integral, responsabilização socioeducativa, formação ética, convivência democrática, cultura de paz e práticas restaurativas. Parte-se da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo amplo, composto pela Constituição Federal (Brasil, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 (LDB) (Brasil, 1996), pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) (Brasil, 2012b) e por políticas públicas voltadas à prevenção da violência escolar. Apesar desse aparato normativo, a realidade das escolas brasileiras ainda revela episódios recorrentes de violência física e simbólica, *bullying*, racismo, discriminações, conflitos interpessoais e outras condutas que podem ultrapassar a esfera disciplinar e alcançar relevância jurídica. O estudo discute, inicialmente, os fundamentos legais e principiológicos da responsabilização juvenil, destacando a doutrina da proteção integral, a inimputabilidade penal, o conceito de ato infracional, as garantias processuais e a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. Em seguida, examina a escola como espaço de socialização, proteção e formação ética, problematizando os limites da lógica punitivista e aproximando criticamente as contribuições de Foucault (1979; 2014) e Freire (2014). Por fim, com apoio nas contribuições de Lima (2015; 2020; 2025), analisa-se a Justiça Restaurativa como alternativa pedagógica e institucional para o enfrentamento dos conflitos escolares,

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

destacando a atuação conjunta entre escola, família, Estado e rede de proteção. Conclui-se que a redução de comportamentos infracionais no ambiente escolar depende de ações preventivas, restaurativas e interinstitucionais, capazes de superar o punitivismo, fortalecer o pertencimento escolar e consolidar práticas cidadãs.

Palavras-chave: Adolescente; Atos infracionais; Escola; Justiça Restaurativa; Cultura de paz.

ABSTRACT

This research analyzes the role of the school in the prevention of infraction behaviors practiced by adolescents, based on the articulation between full protection, socio-educational accountability, ethical training, democratic coexistence, culture of peace and restorative practices. It is based on the observation that the Brazilian legal system has a broad normative framework, composed of the Federal Constitution (Brazil, 1988), the Statute of the Child and Adolescent (ECA) (Brazil, 1990), the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE) (Law No. 12.594/2012) (Brazil, 2012b), the Law of Guidelines and Bases of National Education 9394/96 (LDB) (Brazil, 1996), by the National Common Curriculum Base (BNCC) (Brazil, 2018), by the National Guidelines for Human Rights Education (DNEDH) (Brazil, 2012b) and by public policies aimed at the prevention of school violence. Despite this normative apparatus, the reality of Brazilian schools still reveals recurrent episodes of physical and symbolic violence, *bullying*, racism, discrimination, interpersonal conflicts and other conducts that can go beyond the disciplinary sphere and achieve legal relevance. The study discusses, initially, the legal and principled foundations of juvenile accountability, highlighting the doctrine of full protection, criminal non-imputability, the concept of infraction, procedural guarantees and the pedagogical purpose of socio-educational measures. Then, it examines the school as a space for socialization, protection and ethical formation, problematizing the limits of the punitive logic and critically approaching the contributions of Foucault (1979; 2014) and Freire (2014). Finally, based on the contributions of Lima (2015; 2020; 2025), Restorative Justice is analyzed as a pedagogical and institutional alternative to face school conflicts, highlighting the joint action between school, family, State and protection network. It is concluded that the reduction of infraction behaviors in the school environment depends on preventive, restorative and interinstitutional actions, capable of overcoming punitivism, strengthening school belonging and consolidating citizen practices.

Keywords: Adolescent; Offending acts; School; Restorative Justice; Culture of peace.

LISTA DE SIGLAS

BNCC Base Nacional Comum Curricular

CF Constituição Federal

CNE Conselho Nacional de Educação

CNE/CP Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno

CNJ Conselho Nacional de Justiça

DNEDH Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC Ministério da Educação

MJSP Ministério da Justiça e Segurança Pública

PECIM Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares

PNEERQ Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola

ProEP Programa Escola que Protege

PUCPR Pontifícia Universidade Católica do Paraná

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNAVE Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas

STJ Superior Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

A adolescência constitui uma fase do desenvolvimento humano marcada por profundas transformações biológicas, cognitivas, afetivas e sociais. Trata-se de um período em que a construção da identidade se relaciona com a busca por pertencimento, a contestação de normas, a ampliação dos vínculos sociais e a experimentação de limites. No ambiente escolar, espaço privilegiado de socialização e formação, essas tensões se manifestam cotidianamente por meio de conflitos interpessoais, agressões físicas e verbais, práticas de *bullying*, manifestações discriminatórias de natureza racial, de gênero e de orientação sexual, envolvimento com substâncias ilícitas e outras condutas que, em determinadas situações, ultrapassam a esfera disciplinar interna e alcançam relevância jurídica, configurando atos infracionais nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990).

O Brasil dispõe de um dos arcabouços normativos mais avançados e coerentes do mundo no que diz respeito à proteção integral e à responsabilização de crianças e adolescentes. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 227, consagrou a doutrina da proteção integral, rompendo com a tradição menorista e instituindo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (Brasil, 1990) detalhou esse mandamento, estruturando um sistema especial de responsabilização fundado na inimputabilidade penal, no devido processo legal, nas garantias processuais reforçadas e na finalidade eminentemente pedagógica das medidas socioeducativas. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b) veio complementar esse edifício normativo, consolidando princípios como legalidade, excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e prioridade a práticas restaurativas. No campo educacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9394/1996 (LDB) (Brasil, 1996), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) (Brasil, 2012a) e o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a) reforçam que a educação não se esgota na transmissão de conteúdos, devendo promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania, a formação ética e a convivência democrática. A esse arcabouço somam-se leis

específicas como a Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2025b), a Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), a Lei nº 14.811/2024 (Proteção Contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais) (Brasil, 2024a) e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016), que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e oferece fundamentos metodológicos plenamente aplicáveis ao contexto escolar.

Contudo, o que se observa na realidade concreta das escolas brasileiras é um cenário que contrasta frontalmente com esse vasto e sofisticado aparato normativo. Multiplicam-se, de forma alarmante, episódios de violência física e simbólica, *bullying* sistemático, manifestações de racismo, LGBTfobia e misoginia, conflitos mediados por dinâmicas de facções ou grupos rivais, uso e tráfico de substâncias ilícitas nos entornos escolares e, em casos extremos, atentados contra a vida de estudantes, professores e demais profissionais da educação. Essa contradição entre o “dever ser” jurídico e o “ser” da realidade escolar revela uma falha profunda no processo de tradução dos princípios legais em práticas institucionais efetivas. Em outros termos, possuímos leis avançadas e um sistema de garantias sofisticado, mas seguimos produzindo ambientes escolares extremamente violentos, onde, como definem os autores de *Impactos da violência na escola*, a própria violência, ao negar os direitos à dignidade de um ser humano, torna-se o exato contrário da educação (Charlot, 2006 *apud* Assis *et al.*, 2023, p. 16). Nesse contexto, a resposta predominante ainda oscila entre a omissão, a banalização da violência e o recurso automático a medidas disciplinares de caráter punitivista, como advertências, suspensões e transferências compulsórias, uma abordagem que o livro critica ao argumentar que a complexidade do fenômeno exige o abandono de "soluções reducionistas, como as assentadas apenas na identificação de culpados e em medidas fiscalizadoras ou punitivas" (Assis *et al.*, 2023, p. 11).

É nesse ponto que a presente pesquisa se insere, partindo da constatação de que a prevenção de comportamentos infracionais no ambiente escolar não pode ser alcançada por meio de respostas meramente reativas ou centradas exclusivamente na punição. A relevância do tema justifica-se, portanto, pela necessidade urgente de fortalecer o diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Educação, promovendo uma atuação integrada e corresponsável entre escola, família, Estado e rede de proteção. Justifica-se, ainda, pela premência de desenvolver estratégias que ultrapassem o modelo disciplinar tradicional e incorporem práticas formativas capazes de possibilitar

aos adolescentes compreender, de forma crítica e reflexiva, os impactos de suas condutas, reconstruir vínculos rompidos e assumir responsabilidades de maneira autônoma e consciente.

Do ponto de vista teórico, este estudo fundamenta-se no diálogo entre o Direito Penal Juvenil, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), e as contribuições de autores que oferecem chaves analíticas imprescindíveis para a compreensão da dinâmica escolar. Michel Foucault (1979; 2014), com seus conceitos de microfísica do poder, disciplinarização e "infrapenalidade"[3], permite desvelar como as instituições escolares, muitas vezes de forma sutil e normalizada, reproduzem mecanismos de vigilância, classificação, hierarquização e sanção que, em vez de promoverem a formação ética, podem reforçar estigmas, aprofundar exclusões e confirmar trajetórias desviantes. Freire (2014), por sua vez, aponta para a necessidade de uma educação dialógica e emancipadora, na qual o educando é reconhecido como sujeito histórico, capaz de pronunciar sua palavra, refletir criticamente sobre sua realidade e transformar suas ações. A pedagogia freireana oferece, assim, uma alternativa concreta à lógica punitivista, propondo que os conflitos sejam tratados como oportunidades de aprendizagem ética, desenvolvimento do senso de responsabilidade e construção de pertencimento. A essas referências soma-se a contribuição de Cezar Bueno de Lima (2015; 2020; 2025)[4], que, em seus estudos sobre violência escolar, direitos humanos e práticas restaurativas, problematiza a separação rígida entre agressor e vítima e

[3] Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma "infrapenalidade"; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença (Foucault, 2014, p.175)

[4] Cezar Bueno de Lima. É doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor do curso de graduação em Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas (Mestrado) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Campus Curitiba. É autor do livro "Jovens em Conflito com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas". É co-autor do livro "Juventude, Violência, Cidadania e Políticas Públicas em Curitiba e Região Metropolitana", publicado pelo Núcleo de Pesquisa do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos/IDDEHA-PR. Atualmente é professor do curso de Licenciatura em Ciências da PUCPR, membro coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR e professor convidado do Programa de Doutorado em Humanidades na Universidade Católica de Moçambique. É professor bolsista Produtividade CNPq (2022-2025). É autor e orientador de projetos de pesquisa PIBIC/PUPCR nas áreas de globalização e mudanças dos padrões de normalidade da juventude e justiça restaurativa. É palestrante e autor de dezenas de artigos publicados desde 2004.E-mail: c.bueno@pucpr.br

propõe uma compreensão mais ampla dos conflitos no ambiente escolar. e propõe um modelo de responsabilização ativa, fundado no diálogo, na reparação do dano e na recomposição dos vínculos sociais.

A pesquisa parte da premissa de que a prevenção de atos infracionais na escola não depende exclusivamente da aplicação de sanções, mas, sobretudo, da construção intencional e planejada de espaços educativos que promovam o diálogo qualificado, a compreensão das consequências dos atos, o reconhecimento da dignidade do outro e o desenvolvimento de uma postura cidadã. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa não é concebida como mera técnica de gestão de conflitos, mas como expressão de um projeto político-pedagógico que articula proteção integral, responsabilização socioeducativa, formação ética, convivência democrática e cultura de paz.

Diante desse quadro, o problema que orienta o presente trabalho pode ser assim sintetizado: de que modo a escola, em atuação conjunta com a família e o Estado, pode contribuir para a prevenção de comportamentos infracionais praticados por adolescentes, superando a lógica meramente punitiva e incorporando práticas restaurativas e formativas que promovam a responsabilização, a ética e a convivência democrática?

Para responder a essa questão, o estudo foi estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais, cada um correspondendo a um objetivo específico.

O primeiro capítulo dedica-se a identificar e analisar os fundamentos legais e principiológicos do sistema de proteção e responsabilização do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, parte-se da doutrina da proteção integral, compreendida por Rossato, Lépore e Cunha (2019) como fundamento estruturante do Direito da Criança e do Adolescente, em diálogo com a Constituição Federal (Brasil, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). Nesse contexto, examinam-se a inimputabilidade penal, o conceito de ato infracional, as garantias processuais, a natureza e a finalidade das medidas socioeducativas e os princípios orientadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), com o propósito de demonstrar que o modelo brasileiro se estrutura como um sistema jurídico especial, de matriz constitucional, destinado a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em peculiar condição de desenvolvimento. Assim, o sistema de

responsabilização juvenil não se confunde com o Direito Penal comum, pois rejeita tanto a ideia de impunidade quanto o punitivismo automático, orientando-se pela responsabilização adequada, pela proteção integral, pela prioridade absoluta, pelo devido processo legal e pela finalidade pedagógica das medidas aplicáveis.

O segundo capítulo discute o papel formativo da escola na promoção da responsabilidade, da ética e da convivência, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e das diretrizes do Ministério da Educação, notadamente a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012a) e o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a). A partir da caracterização da adolescência como fase de construção identitária e da análise crítica dos limites da lógica disciplinar punitiva, contrasta o modelo foucaultiano de "infrapenalidade" com a proposta freireana de educação dialógica, examinando como a escola pode atuar como espaço de socialização, proteção e formação ética, enfrentando desafios como *bullying*, violência racial e outras manifestações que comprometem a convivência democrática.

O terceiro capítulo, por fim, propõe-se a identificar e propor mecanismos, diretrizes e estratégias de atuação conjunta entre escola, família e Estado, nos âmbitos jurídico, pedagógico e convivencial. Com apoio nas contribuições de Cezar Bueno de Lima (2015; 2020; 2025) e nos fundamentos da Justiça Restaurativa[5], busca-se compreender o conflito escolar não apenas como infração disciplinar, mas como fenômeno relacional, social e institucional, que exige respostas pautadas no diálogo, na responsabilização ativa, na reparação dos danos e na recomposição dos vínculos comunitários, com objetivo de reduzir comportamentos infracionais, fortalecer o diálogo, promover a cultura de paz e consolidar práticas preventivas e cidadãs no ambiente escolar.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, apoiada em procedimentos

[5] Sobre as práticas restaurativas no ambiente escolar, ver: LIMA, Cezar Bueno de. Violência e direitos humanos: o lugar das práticas restaurativas nas escolas. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/61903. Acesso em: 19 maio 2026; LIMA, Cezar Bueno de. Violência juvenil: o desafio das práticas restaurativas no espaço escolar. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 731-749, 2020. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/94695. Acesso em: 19 maio 2026; AMÉRICO JÚNIOR, Elston; LIMA, Cezar Bueno de. Educar para a paz: práticas restaurativas na resolução de conflitos escolares. Movimento: Revista de Educação, Niterói, n. 3, p. 195-224, 2016. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/32566. Acesso em: 19 maio 2026.

bibliográficos, documentais e analíticos, conforme a classificação metodológica apresentada por Gil (2008). Foram consultadas obras doutrinárias nacionais dos campos do Direito da Criança e do Adolescente, da Filosofia do Direito, da Sociologia da Educação e da Pedagogia, com destaque para Rossato, Lépore e Cunha (2019), Bandeira (2006), Foucault (1979, 2014), Freire (2014), Tiba (2006) e Lima (2015; 2020; 2025). O exame documental abrangeu a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9394/1996 (LDB) (Brasil, 1996), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), leis específicas de combate à violência escolar e diretrizes do Ministério da Educação, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) (Brasil, 2012a) e o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a). O material foi submetido à análise de conteúdo temática, organizada em três eixos correspondentes aos capítulos da pesquisa, buscando relacionar os fundamentos jurídicos e pedagógicos à realidade do ambiente escolar.

Com este percurso, espera-se oferecer uma contribuição teórico-prática que auxilie gestores, educadores, operadores do Direito e formuladores de políticas públicas a repensar o lugar da escola na prevenção da violência, compreendendo que somente uma educação verdadeiramente dialógica, restaurativa e comprometida com a formação de sujeitos éticos poderá transformar os futuros cidadãos e consolidar os valores que a legislação brasileira já consagra. A lei oferece o caminho; a tarefa que se impõe é percorrê-lo.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, apoiada em procedimentos bibliográficos, documentais e analíticos, conforme a classificação metodológica apresentada por Gil (2008). O caráter exploratório justifica-se porque a investigação busca desenvolver, esclarecer e delimitar conceitos relacionados aos atos infracionais no ambiente escolar, à responsabilização juvenil e ao papel formativo da escola, aproximando campos como o Direito da Criança e do Adolescente, a Pedagogia e as políticas públicas educacionais. Para Gil (2008, p. 27), “As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

A dimensão descritiva da pesquisa manifesta-se na exposição e sistematização dos fundamentos legais, doutrinários e institucionais que compõem o sistema brasileiro de proteção integral, prevenção e responsabilização do adolescente. Nesse sentido, Gil (2008) esclarece que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” Gil (2008, p.28).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa utiliza-se de levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de livros, artigos científicos e obras doutrinárias pertinentes ao tema, especialmente nos campos do Direito da Criança e do Adolescente, da Sociologia da Educação e da Pedagogia. Tal procedimento encontra fundamento em Gil (2008, p. 50), para quem “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente por livros e artigos científicos” (Gil, 2008, p.28).

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se no exame de normas jurídicas, diretrizes educacionais, políticas públicas e documentos oficiais relacionados à proteção integral, à responsabilização juvenil, à convivência escolar e à cultura de paz. Conforme Gil (2008), a pesquisa documental aproxima-se da bibliográfica, distinguindo-se pela natureza das fontes, pois se vale de materiais que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaborados conforme os objetivos da pesquisa.

O material selecionado foi submetido à análise qualitativa e interpretativa, buscando relacionar os fundamentos jurídicos e pedagógicos ao contexto escolar e às possibilidades de prevenção, responsabilização e construção de uma cultura de paz. Essa opção metodológica justifica-se porque, nas pesquisas qualitativas, a análise e a interpretação estão intimamente relacionadas, não se limitando à mensuração de dados, mas à atribuição de sentido ao material examinado à luz dos referenciais teóricos adotados (Gil, 2008, p. 175-178).

Em relação aos procedimentos de coleta e seleção de fontes, o percurso investigativo apoiou-se em dois procedimentos centrais e complementares: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica abrangeu obras doutrinárias nacionais dos campos do Direito da Criança e do Adolescente, da Filosofia do Direito, da Sociologia da Educação e da Pedagogia. A seleção dos autores obedeceu a critérios de relevância acadêmica, pertinência temática e potencial de diálogo interdisciplinar com os objetivos da pesquisa. Rossato, Lépore e Cunha (2019) forneceram a base analítica sobre a doutrina da proteção integral do adolescente, o conceito de ato infracional, as medidas socioeducativas e O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), constituindo referência central para o exame dos fundamentos jurídicos do sistema. Bandeira (2006) contribuiu para a compreensão crítica das medidas socioeducativas, destacando sua finalidade pedagógica, seu caráter garantista e sua necessária articulação com mecanismos de inclusão social.

No campo da fundamentação teórico-crítica, Foucault (1979; 2014), foi mobilizado para a análise das relações de poder, da microfísica disciplinar e da "infrapenalidade" que operam no cotidiano das instituições escolares, permitindo problematizar os limites das respostas meramente punitivas. Freire (2014), com a Obra Pedagogia do Oprimido em contraponto, fundamentou a proposta de uma educação dialógica e emancipadora, na qual o diálogo qualificado, a consciência crítica e a práxis transformadora se apresentam como alternativas ao modelo disciplinar tradicional. Tiba (2006) auxiliou na caracterização da adolescência como fase de desenvolvimento marcada por transformações biopsicossociais, busca por pertencimento e exposição a riscos, oferecendo subsídios para a compreensão da conduta juvenil para além da leitura simplista de indisciplina. Lima (2015; 2020; 2025), por fim, ofereceu o aporte central sobre a Justiça Restaurativa aplicada ao contexto

escolar, problematizando a separação rígida entre agressor e vítima e propondo um modelo de responsabilização ativa, fundado no diálogo, na reparação do dano e na recomposição dos vínculos sociais.

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se no exame do ordenamento jurídico brasileiro e das diretrizes educacionais oficiais. Foram analisadas as seguintes normas jurídicas: Constituição Federal (Brasil, 1988), com destaque para os artigos 227 e 228; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996)); Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b); Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015), que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*); Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Brasil, 1996) para incluir a promoção da cultura de paz nas escolas; e Lei nº 14.811/2024 (Proteção Contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais) (Brasil, 2024a), que estabelece medidas de proteção contra a violência em estabelecimentos educacionais. Também foi examinada a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016), que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. No plano das diretrizes educacionais, foram consultadas a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) (Brasil, 2012a), o Programa Escola que Protege (Brasil, 2024a) e os Protocolos de Identificação e Resposta ao Racismo na Educação[6] (Brasil, 2024a), todos vinculados ao Ministério da Educação.

Em relação ao método de análise, o material coletado foi submetido à análise de conteúdo, com organização temática dos dados, conforme a orientação metodológica apresentada por Gil (2008). Para a organização do procedimento, adota-se a sistematização de Bardin, segundo a qual a análise de conteúdo desenvolve-se em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos dados, inferência e interpretação (Bardin, 1977, p. 95). Desse modo, os documentos,

[6] Os Protocolos de Identificação e Resposta ao Racismo na Educação integram a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ). Trata-se de política pública cujo objetivo é implementar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino, bem como à promoção da política educacional para a população quilombola. Os protocolos abrangem todas as etapas da educação básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (Brasil, 2024b).

normas jurídicas, diretrizes educacionais e textos doutrinários examinados foram inicialmente selecionados e organizados; em seguida, classificados conforme sua pertinência aos objetivos da pesquisa; e, por fim, interpretados criticamente à luz do referencial teórico adotado. Para tanto, o material foi organizado em três eixos temáticos, que correspondem à estrutura capitular do trabalho:

O primeiro eixo, fundamentos legais e principiológicos da responsabilização juvenil, concentrou a análise das normas constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), cotejadas com a doutrina especializada, de modo a identificar os princípios estruturantes do sistema, a natureza jurídica das medidas socioeducativas, as garantias processuais aplicáveis e a finalidade pedagógica que orienta a responsabilização do adolescente.

O segundo eixo, o papel formativo da escola e limites do punitivismo disciplinar, articulou a análise das diretrizes educacionais (Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), Diretrizes para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012), Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a) com as contribuições de Foucault (1979; 2014) e Freire (2014), de forma a contrastar o modelo disciplinar punitivo com a proposta de educação dialógica, examinando como a escola pode atuar na prevenção de atos infracionais por meio da formação ética, da convivência democrática e da mediação de conflitos.

O terceiro eixo, os mecanismos de atuação conjunta e práticas restaurativas, apoiou-se nas contribuições de Lima (2015; 2020; 2025) e na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016) para analisar a Justiça Restaurativa como alternativa pedagógica e institucional, propondo diretrizes práticas de corresponsabilidade entre escola, família e Estado.

A análise buscou, em todos os eixos, relacionar os fundamentos jurídicos e pedagógicos à realidade do ambiente escolar, identificando lacunas, tensões e potencialidades, com o propósito de construir uma abordagem preventiva e formativa capaz de enfrentar conflitos sem reduzi-los à lógica da punição.

Em relação à limitações e recorte da pesquisa, ela limitou-se ao exame da legislação brasileira, da doutrina nacional e das diretrizes oficiais do Ministério da Educação, não tendo realizado trabalho de campo empírico, como entrevistas, observação participante ou estudos de caso. Essa delimitação decorre da natureza teórico-propositiva do estudo, que se propôs a construir uma base conceitual e

normativa sólida para, a partir dela, formular diretrizes e estratégias aplicáveis ao ambiente escolar.

Reconhece-se, contudo, que a ausência de investigação empírica impede a verificação da efetividade concreta das práticas restaurativas nos diferentes contextos escolares brasileiros. Tal limitação, longe de esgotar o tema, evidencia a necessidade de aprofundamento em pesquisas futuras, especialmente por meio de estudos empíricos que envolvam escolas, profissionais da educação e atores do sistema de garantia de direitos. Nesse sentido, a autora manifesta o interesse em dar continuidade à presente investigação em estudos posteriores, inclusive em nível de mestrado, com o objetivo de analisar, de forma mais aprofundada, a aplicação prática da Justiça Restaurativa no ambiente escolar e seus possíveis impactos na prevenção de atos infracionais, na responsabilização juvenil e na promoção de uma cultura de paz.

Da mesma forma, a análise não abrangeu experiências internacionais ou estudos comparados, concentrando-se no ordenamento jurídico e nas políticas educacionais brasileiras, o que se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão do sistema nacional de proteção e responsabilização juvenil em suas especificidades.

Em relação às considerações éticas e de rigor acadêmico, por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, sem envolvimento direto de seres humanos, não houve necessidade de submissão a Comitê de Ética em Pesquisa. Todo o material consultado é de acesso público, e as citações e referências foram realizadas em estrita observância às normas técnicas e aos princípios da integridade acadêmica.

O rigor metodológico foi assegurado pela triangulação de fontes, doutrina jurídica, documentos normativos e literatura pedagógica, pela sistematização dos eixos de análise e pela fundamentação teórica consistente, que permitiu o diálogo entre diferentes campos do saber sem perder a coerência interna do trabalho.

Em síntese, trata-se de um estudo teórico-prático, com finalidade propositiva, destinado a contribuir para a construção de mecanismos de convivência, responsabilização e cultura de paz no espaço escolar, oferecendo subsídios para gestores, educadores, operadores do Direito e formuladores de políticas públicas.

Em relação ao uso de inteligência artificial, durante a elaboração da pesquisa, foram utilizadas as ferramentas de inteligência artificial *ChatGPT (OpenAI)* e *Gemini*

(Google) exclusivamente como instrumentos de apoio para revisão textual, verificação de coerência e sugestões de aprimoramento estilístico. Todo o conteúdo científico, a argumentação, a análise crítica e as conclusões são de inteira responsabilidade da autora.

3 FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCIPIOLÓGICOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

O presente capítulo visa identificar os principais fundamentos legais, doutrinários e principiológicos do sistema de proteção e responsabilização do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), o Direito Penal Juvenil e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b). Tal recorte propõe analisar a base normativa e teórica do tratamento jurídico conferido ao adolescente autor de ato infracional, para então, nos capítulos seguintes, relacioná-la à realidade do ambiente escolar e às estratégias de prevenção e formação cidadã.

A compreensão desse sistema exige afastar leituras simplificadas que reduzem o adolescente em conflito com a lei à condição de mero destinatário de sanções. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal (Brasil, 1988), rompeu com a antiga doutrina da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral, fundada na ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de garantias próprias e destinatários de um regime jurídico especial. Rossato, Lépore e Cunha (2019) observam que, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), “passa-se a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos” (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 115-116).

Desse modo, o sistema de responsabilização juvenil não pode ser confundido com o Direito Penal comum. Ele possui base constitucional própria, finalidade socioeducativa e limites principiológicos rígidos, que impedem tanto a omissão estatal quanto a repressão arbitrária.

3.1 A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) deve ser compreendida dentro do processo histórico de redemocratização brasileira e de superação de um modelo jurídico marcado pela exclusão, pela repressão e pela invisibilidade social de crianças e adolescentes. No final da década de 1980, o Brasil ainda convivia com profundas desigualdades sociais, altos índices de violência e

graves violações de direitos contra a infância e a juventude, especialmente em relação às crianças pobres, em situação de rua ou submetidas ao trabalho infantil, à exploração, ao abandono e à violência institucional. Esse contexto evidenciou a insuficiência do antigo modelo menorista, que enxergava a infância pobre como um problema de ordem pública e submetia crianças e adolescentes a medidas de tutela e controle. Como observam Rossato, Lépore e Cunha (2019), com a doutrina da proteção integral inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), “passa-se a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos” (Rossato, Lépore e Cunha 2019, p. 115-116),

Nesse cenário, a mobilização social teve papel decisivo. Movimentos populares, entidades religiosas, organizações não governamentais, profissionais da infância, educadores e defensores de direitos passaram a reivindicar uma nova forma de proteção jurídica, fundada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da criança e do adolescente como prioridade nacional. A Constituição Federal (Brasil, 1988) representou um marco fundamental nesse processo, especialmente ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desse novo paradigma constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) que consolidou juridicamente a doutrina da proteção integral, rompendo com a antiga lógica da “situação irregular” e inaugurando uma concepção mais ampla de cidadania infantojuvenil. Com isso, crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como meros destinatários de assistência ou repressão estatal e passaram a ser reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais e destinatários de proteção especial.

A criação do Estatuto, portanto, não representou apenas a edição de uma nova lei, mas a construção de um novo marco jurídico, social e político no tratamento da infância e da adolescência no Brasil. Nesse sentido, Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 49) destacam que o Estatuto da Criança e do Adolescente “representa o marco de consolidação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil”, afastando a lógica do antigo Código de Menores, em que crianças e adolescentes eram tratados como meros objetos de proteção, para reconhecê-los como sujeitos de direitos. A partir dele,

a atuação do Estado, da família, da escola e da sociedade passou a estar vinculada à garantia de direitos, à prioridade absoluta, à proteção contra violências e à promoção do desenvolvimento integral. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) tornou-se instrumento essencial para orientar políticas públicas, práticas institucionais e respostas jurídicas voltadas à proteção e à responsabilização de adolescentes, sempre em conformidade com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além disso, o Estatuto não atua isoladamente, mas integra um sistema constitucional de proteção à infância e à juventude. Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 86) explicam que o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) ‘estabelece o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado”. Desse modo, a proteção infantojuvenil passa a exigir atuação integrada, por meio de políticas públicas, práticas institucionais e responsabilidades compartilhadas.

3.2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CENTRALIDADE CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O fundamento primeiro do sistema brasileiro de proteção e responsabilização do adolescente encontra-se na Constituição Federal (Brasil, 1988), especialmente em seu art. 227, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em consonância com esse mandamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) foi concebido não como um diploma vocacionado primordialmente à punição, mas à tutela de direitos. Rossato, Lépore e Cunha (2019) ressaltam que o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) inaugura “um diploma normativo claramente tendente a tutelar os direitos de crianças e adolescentes, e não somente destinado a regulamentar as relações sociais das quais façam parte” (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 83).

Essa mudança de paradigma é decisiva. Enquanto o modelo anterior estigmatizava a infância pobre e tratava o “menor” como problema social, o sistema inaugurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) reconhece a criança e o adolescente como pessoas

em desenvolvimento, merecedoras de proteção integral, prioridade absoluta e atendimento específico.

A própria terminologia adotada pelo Estatuto possui relevância simbólica e jurídica, pois a superação da expressão “menor” revela a ruptura com o antigo paradigma menorista e com a lógica da situação irregular. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) passa a adotar uma linguagem compatível com a proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, Rossato, Lépore e Cunha esclarecem que:

> Apesar de adotado pelo Código Civil e Código Penal, e ser largamente utilizado pela doutrina, o termo “menor” é considerado pejorativo, pois remete ao antigo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como pessoas em situação irregular, e as fazia carregar o estigma de marginalização, delinquência e abandono, o que não se coaduna com os novos paradigmas invocados e trabalhados pelo Estatuto, que prima pela proteção constante e integral das pessoas em desenvolvimento. (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 115).

No plano principiológico, essa proteção integral irradia-se por todo o sistema. O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) detalha a prioridade absoluta, compreendendo a primazia de proteção e socorro, a precedência no atendimento, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos. O art. 6º, por sua vez, determina que a interpretação da Lei (Brasil, 1990) deve levar em conta “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”, o que impede leituras frias, meramente repressivas ou desconectadas da finalidade protetiva do Estatuto (Brasil, 1990).

A doutrina reforça esse entendimento. Rossato, Lépore e Cunha (2019) afirmam que a proteção integral reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais, assegurando-lhes não apenas direitos comuns aos adultos, mas também direitos específicos relacionados à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Segundo os autores, “a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e um ‘plus’, conforme, aliás, encontra-se previsto no art. 3.º do Estatuto (Brasil, 1990)”. Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 90).

Portanto, qualquer análise sobre responsabilização do adolescente deve partir dessa base: não se trata de um sistema residual do Direito Penal, mas de um modelo constitucional próprio, orientado pela dignidade, pelo desenvolvimento e pela proteção integral. Essa compreensão é reforçada por Rossato, Lépore e Cunha (2019), ao assinalarem que “o Estatuto regulamentou, no ordenamento jurídico interno, esse novo ramo da ciência jurídica, denominado Direito da Criança e do Adolescente, dotado de princípios próprios, os quais influenciam todo o Direito”. Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 92).

3.3. A INIMPUTABILIDADE PENAL E A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA JURÍDICO ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 228, estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial. O mesmo comando é reproduzido pelo art. 27 do Código Penal (Brasil, 1940) e pelo art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). O sistema, portanto, afasta a incidência da pena criminal tradicional, mas não elimina a responsabilização jurídica do adolescente.

É precisamente nesse ponto que se faz necessário rejeitar a falsa associação entre inimputabilidade e impunidade. O adolescente não responde segundo a lógica penal do adulto porque o constituinte reconheceu sua condição peculiar de desenvolvimento, optando por um regime especial de responsabilização. Essa opção não decorre de benevolência legislativa, mas de um juízo constitucional sobre a inadequação da pena criminal como instrumento de formação e reinserção social do adolescente.

Para o autor Bandeira (2006), o adolescente responde juridicamente pelo ato praticado, mas dentro de um modelo diferenciado, com finalidade socioeducativa, limites próprios e garantias reforçadas, conforme destaca:

> Todas as garantias constitucionais, como o princípio da reserva legal, contraditório, devido processo legal e ampla defesa foram consagradas ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, não mais visto como mero objeto de direito, mas como verdadeiro sujeito de direito (Bandeira, 2006, p. 113-114).

Dentro desse contexto, a resposta estatal somente se legitima se respeitar a legalidade estrita e a estrutura especial do sistema juvenil. Bandeira (2006) é categórico ao afirmar que “a resposta estatal só estará legitimada quando houver a comprovação de um ato infracional típico, antijurídico e culpável atribuído a um adolescente” (Bandeira, 2006, p. 46-48).

Esse desenho revela que o Direito Penal Juvenil, embora dialogue com categorias do Direito Penal e do Processo Penal, não se confunde com eles. Seu núcleo não é a retribuição, mas a responsabilização orientada por educação, proporcionalidade e inclusão social. É justamente essa diferenciação que impede tanto o discurso meramente repressivo quanto a visão ingênua de ausência de consequência jurídica.

3.4 O ATO INFRACIONAL, A RESERVA LEGAL E AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO ADOLESCENTE

No art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), o legislador define ato infracional como a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 544).

. O dispositivo evidencia que a tipicidade da conduta continua sendo pressuposto indispensável da responsabilização juvenil. Não há, portanto, espaço para punições baseadas em estigmas, impressões morais ou juízos vagos sobre o que seria desvio de conduta. A legalidade deve permanecer como eixo estruturante.

É importante evidenciar que o ato infracional, embora submetido a regime jurídico próprio e diverso do Direito Penal comum, conserva estrutura semelhante à do delito, pois pressupõe a existência de conduta típica, antijurídica e culpável. Nesse sentido, Rossato, Lépore e Cunha (2019) explicam que a configuração do ato infracional exige a presença de elementos como conduta dolosa ou culposa praticada por criança ou adolescente, resultado, nexo de causalidade, tipicidade e inexistência de causa excludente de ilicitude. Os autores destacam, ainda, que a tipicidade adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) é delegada, pois no seu art. 103 toma como referência as condutas descritas como crime ou contravenção penal na legislação comum. Contudo, não basta a simples prática de fato típico e antijurídico, sendo também necessária a análise da culpabilidade, uma vez que o adolescente somente deve responder na medida de sua capacidade

valorativa, liberdade de vontade e grau de participação no fato, conforme ressalta Sposato, citada por Rossato, Lépore e Cunha (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 545).

Somente por uma questão de diferenciação, quando o ato infracional é praticado por criança, o tratamento jurídico conferido é diverso. O art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) determina que, ao ato infracional cometido por criança, correspondem as medidas de proteção previstas no art. 101. Rossato, Lépore e Cunha (2019) esclarecem:

> Com efeito, em regra, às crianças será possível a aplicação única e exclusivamente de medidas de proteção, conforme decisão do Conselho Tutelar. Contudo, dependendo da medida, a criança será encaminhada para o magistrado, como, por exemplo, quando for necessária a inserção em acolhimento institucional. (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 547).

Já ao adolescente podem ser aplicadas medidas socioeducativas, desde que respeitado o devido processo legal e as demais garantias estatutárias. Essa distinção demonstra que o sistema brasileiro gradua a intervenção estatal conforme a etapa do desenvolvimento humano e a finalidade pedagógica da resposta jurídica.

No campo processual, os arts. 106 a 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) asseguram que nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; determinam a imediata comunicação da apreensão à família e à autoridade judiciária; limitam a internação provisória a quarenta e cinco dias; e asseguram, entre outras garantias, o pleno conhecimento da imputação, o contraditório, a ampla defesa, a defesa técnica por advogado e o direito de ser ouvido pessoalmente.

Essas garantias não possuem caráter meramente formal. Elas constituem condição de legitimidade da própria atuação estatal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[7] consolidou o entendimento de que, “no procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente” (Brasil, 2007). A diretriz sumulada é coerente com a lógica garantista do sistema socioeducativo: mesmo diante de confissão, não se pode abreviar indevidamente a instrução probatória nem relativizar a defesa. A

7 https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus= JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=342&inde=.

responsabilização do adolescente, embora especial, não admite atalhos incompatíveis com o devido processo legal.

3.5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Verificada a prática do ato infracional, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) autoriza a aplicação das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e, ainda, medidas protetivas do art. 101, I a VI. O § 1º (Brasil, 1990). O mesmo dispositivo (Brasil, 1990) estabelece critério fundamental: a medida deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A natureza dessas medidas não é meramente punitiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) afasta a lógica retributiva clássica e adota uma resposta jurídica vocacionada à responsabilização pedagógica. Não se trata de negar a gravidade do ato, mas de construir uma consequência jurídica capaz de produzir reflexão, reorganização de vínculos e reorientação de trajetórias.

É nesse sentido que Bandeira (2006) sustenta, em passagem expressiva, que “as medidas socioeducativas, portanto, devem pautar-se fundamentalmente na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social” (Bandeira, 2006, p. 12-13). Essa formulação é particularmente importante porque evidencia que a socioeducação não se resume à contenção institucional. A medida deve ser construída de forma a favorecer pertencimento, autoestima, responsabilidade e reinserção comunitária.

Ainda segundo Bandeira (2006), em relação à internação, ela possui caráter estritamente excepcional, justamente por representar a forma mais intensa de intervenção estatal sobre a liberdade do adolescente. O próprio prefácio da obra registra que a internação é “a forma mais drástica da intervenção estatal na esfera individual do cidadão” (Bandeira, 2006, p. 12). Tal compreensão está em plena sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), especialmente com os arts. 121 e 122, que subordinam a internação aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tais medidas, portanto, não devem ser escolhidas automaticamente a partir da gravidade abstrata do fato. Exige-se individualização, adequação pedagógica e observância do princípio do melhor interesse do adolescente, sem perder de vista a proteção da vítima e da coletividade.

3.6 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) (LEI Nº 12.594/2012) (BRASIL, 2012b) E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012b), que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Brasil, 2012), complementa o Estatuto (Brasil, 1990) ao disciplinar a execução das medidas socioeducativas e consolidar seus princípios orientadores. Nos termos da doutrina comentada por Rossato, Lépore e Cunha (2019), o art. 35 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), enumera princípios como legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial; prioridade a práticas restaurativas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade; individualização; mínima intervenção; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 1048-1049).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b), portanto, não cria um subsistema de endurecimento repressivo. Ao contrário, estrutura a execução da medida a partir de uma racionalidade protetiva e pedagógica. Bandeira o define como “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios extraídos da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e das Convenções internacionais”, voltado à efetivação do processo de apuração, aplicação e execução da medida socioeducativa (Bandeira, 2006, p. 139-140).

A execução da medida deve ser compreendida dentro do sistema de garantias de direitos. Por isso, não basta impor formalmente uma medida; é necessário assegurar condições reais para que ela cumpra sua finalidade. Bandeira (2006) assinala que todos os operadores da Vara da Infância e da Juventude devem conhecer o funcionamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b). Pois ele está inserido no “grande

‘Sistema de Garantias de Direitos’” e se comunica com saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública (Bandeira, 2006, p. 138-139).

Essa perspectiva é especialmente relevante para a presente pesquisa, pois evidencia que a responsabilização do adolescente não se dissocia do direito à educação, ao acompanhamento psicossocial e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários. A medida socioeducativa somente será legítima e efetiva se integrada a políticas públicas e práticas institucionais comprometidas com a inclusão social.

3.7 A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA COMO ALTERNATIVA AO PUNITIVISMO E À OMISSÃO

A leitura conjunta da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b) e da doutrina especializada permite concluir que o sistema brasileiro de responsabilização juvenil não se funda nem na impunidade nem no punitivismo automático. Seu eixo é a responsabilização socioeducativa, juridicamente delimitada, garantista e orientada à transformação do adolescente em sujeito consciente de direitos e deveres.

Bandeira (2006) observa que a questão do adolescente em conflito com a lei não pode ser tratada de forma estritamente legalista, porque exige abordagem integral, articulada a um projeto de vida e a mecanismos reais de inclusão social. Esse entendimento é coerente com a premissa do presente estudo: a prevenção e a responsabilização, especialmente no ambiente escolar, demandam conhecimento jurídico, mediação, diálogo e atuação interinstitucional, e não apenas respostas disciplinares ou punitivas.

Em reforço, Rossato, Lépore e Cunha (2019) destacam que, desde a introdução da proteção integral no sistema constitucional brasileiro, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e credores de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado. Isso significa que o Estado não pode se omitir, mas também não pode agir de modo arbitrário ou desproporcional.

Sendo assim, fica demonstrado que os fundamentos legais e principiológicos do sistema de proteção e responsabilização do adolescente repousam sobre cinco pilares centrais: a proteção integral, a prioridade absoluta, a condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento, a responsabilização especial fundada na inimputabilidade penal e a finalidade socioeducativa das medidas. Esses elementos afastam a lógica da simples pena e estruturam um modelo de resposta jurídica que deve ser compreendido e aplicado em sintonia com direitos fundamentais, garantias processuais e inclusão social.

3.8 ANÁLISE GERAL DO CAPÍTULO

O que se avaliou neste capítulo permite afirmar que o sistema brasileiro de responsabilização do adolescente é constitucionalmente diferenciado e materialmente orientado por princípios protetivos e socioeducativos. A Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012) (Brasil, 2012b) formam uma base normativa coerente, que reconhece o adolescente como sujeito de direitos e, ao mesmo tempo, admite sua responsabilização por atos infracionais dentro de limites rigorosos.

Não há, portanto, vazio normativo nem permissividade estatal. O que existe é um modelo jurídico especial, estruturado para responder ao conflito com a lei sem reproduzir a lógica puramente retributiva do sistema penal adulto. A legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa, a excepcionalidade das restrições à liberdade, a proporcionalidade e a prevalência do conteúdo pedagógico da medida constituem elementos indissociáveis desse regime.

Esse marco teórico-jurídico será essencial para os próximos capítulos, sobretudo para examinar como a escola pode atuar não apenas como espaço de contenção disciplinar, mas como ambiente de prevenção, orientação e formação ética, em consonância com a lógica da proteção integral e da responsabilização socioeducativa.

4 O PAPEL FORMATIVO DA ESCOLA NA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE, ÉTICA E CONVIVÊNCIA

4.1 ADOLESCÊNCIA, FORMAÇÃO IDENTITÁRIA E CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR

A adolescência constitui uma fase marcada por intensas transformações biológicas, cognitivas e afetivas. Nesse período, a construção da identidade envolve conflitos, busca por pertencimento, ampliação das experiências sociais e contestação de normas. Conforme observa Tiba (2006), psiquiatra e psicodramatista reconhecido pelo trabalho com adolescentes, trata-se de uma etapa que exige atenção especial, pois é decisiva para a formação da identidade. O autor utiliza uma analogia elucidativa ao afirmar:

> A adolescência equivale a uma mudança de fase [...] a de um joguinho eletrônico, do futebol de várzea para a segunda divisão. Tudo tem mais adrenalina, vigor, astúcia, rapidez, inteligência... Também os riscos são bem maiores! É a transformação da criança-na-família-com-seus-pais para o adolescente-na-sociedade-com-seus-amigos [...] O número de sinapses neuronais vai crescendo e atinge o máximo na puberdade, e as sinapses excessivas são eliminadas pela falta de uso, perdendo também um terço dos receptores de dopamina. Assim, cai a sensibilidade do sistema de recompensa, e o jovem precisa de emoções mais fortes. E parte em busca de novidades de alto impacto. (Tiba, 2006, p. 97).

Nesse contexto, as condições de pertencimento social, cultural e identitário, somadas à contestação de normas próprias da adolescência, podem intensificar conflitos que, no ambiente escolar, manifestam-se como comportamentos infracionais, agressões físicas e verbais, *bullying*, manifestações racistas e, em alguns casos, envolvimento com substâncias ilícitas. Para essa análise, as Regras de Brasília[8] permitem compreender que a vulnerabilidade não se limita ao critério etário, mas também envolve fatores sociais, culturais, econômicos, raciais, de gênero e de identidade:

> Para as Regras de Brasília, consideram-se causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas ou outras diversidades étnico-culturais, incluindo pessoas

[8] As Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade constituem instrumento relevante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aprovadas pela XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, em 2008, e atualizadas na XIX Cúpula, em 2018 (Cúpula Judicial Ibero-Americana, 2008).

> afrodescendentes, bem como vitimização, migração, condição de refugiado e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade (Moura, 2025, p. 45).

Tais elementos demonstram que os conflitos escolares não devem ser analisados de forma isolada ou meramente disciplinar, pois frequentemente refletem vulnerabilidades sociais, identitárias e institucionais que ultrapassam os muros da escola e alcançam o campo jurídico, uma vez que, conforme o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), ato infracional é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

A análise de tais manifestações não podem ser reduzida a uma leitura simplista de indisciplina ou de mera desobediência. Ao contrário, tais comportamentos revelam tensões próprias do desenvolvimento juvenil, bem como as fragilidades institucionais na mediação de conflitos, na formação ética e no fortalecimento de vínculos. O ambiente escolar, por reunir sujeitos em processo de construção identitária, torna-se espaço privilegiado para o aparecimento dessas tensões, mas também para sua elaboração crítica. É justamente nesse ponto que se impõe a discussão sobre o papel formativo da escola: não apenas como lugar de ensino formal, mas como instância de socialização, responsabilização e construção de convivência.

Foucault (1979) destaca que o poder “O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação” (p. 103). No contexto escolar, não é diferente: essa rede se revela com clareza, pois o poder circula entre gestores, professores, alunos e demais agentes da instituição, manifestando-se tanto em práticas de controle e opressão quanto em possibilidades de emancipação. O modo como cada sujeito exerce esse poder molda profundamente o ambiente escolar e as relações que nele se desenvolvem.

A prevenção de atos infracionais no ambiente escolar exige uma compreensão ampliada da condição juvenil e das múltiplas influências que atravessam a formação do adolescente. Não se trata apenas de reagir a condutas inadequadas, mas de reconhecer que o comportamento juvenil é construído em interação com fatores familiares, institucionais, sociais e culturais, o que impõe à escola uma atuação que vai além do exercício do poder punitivo, devendo ser articulada, ética e formativa. Essa dinâmica dialoga com Bandeira (2006), ao defender que o adolescente em conflito com a lei deve ser compreendido de forma integral, em um processo que

envolva família, Estado, sociedade e, especialmente, a escola como espaço de formação ética e cidadã, incentivando consciência crítica, pertencimento e responsabilidade.

4.2 A ESCOLA COMO ESPAÇO DE SOCIALIZAÇÃO, PROTEÇÃO E FORMAÇÃO ÉTICA

A escola é um ambiente crucial de socialização e formação, sendo corresponsável pelo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, conforme o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). Contudo, a persistência de conflitos e atos infracionais no ambiente escolar revela fragilidade em sua função educativa quando se limita tão somente aos mecanismos punitivos tradicionais. Cumpre observar, porém, que a LDB 9394/1996 (Brasil, 1996) e as orientações do Ministério da Educação (MEC) não estabelecem um rol nacional fechado de punições escolares, remetendo, em regra, ao regimento escolar e às normas do respectivo sistema de ensino a disciplina das medidas cabíveis. Nesse contexto, costumam ser admitidas providências de natureza pedagógica e disciplinar, como advertência verbal ou escrita, comunicação e convocação dos responsáveis, registro formal da ocorrência, mediação de conflitos, acompanhamento pela equipe pedagógica, atividades reflexivas ou reparatórias e, em situações mais graves e desde que previstas no regimento, suspensão temporária, sempre com observância da proteção integral e da vedação de castigo físico ou de tratamento cruel, degradante ou humilhante.

O sistema normativo brasileiro reforça essa compreensão. A Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), em igual direção, dispõe que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para a cidadania. Já o ECA (Brasil, 1990) assegura o direito à educação com esse mesmo horizonte, vinculando a proteção integral ao desenvolvimento da pessoa e à vida em sociedade. Desse conjunto normativo extrai-se que a escola não é mero espaço de transmissão de conteúdos, mas instituição comprometida com a formação ética, com a convivência democrática e com a responsabilização gradual de crianças e adolescentes.

Além disso, o ECA (Brasil, 1990) protege expressamente a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, assegura o respeito à dignidade e impõe à instituição escolar deveres concretos diante de situações de violação de direitos, como maus-tratos, evasão escolar e reiteração de faltas injustificadas. Portanto, a função da escola, à luz da legislação, não se resume à manutenção da ordem interna, mas compreende atuação protetiva, preventiva e formativa. A convivência escolar, nesse sentido, precisa ser construída como experiência de cidadania, respeito e responsabilidade, e não apenas como submissão a regras disciplinares.

Em relação à aplicação de advertências e suspensões, é importante salientar que tais medidas frequentemente reproduzem um modelo tradicional de controle disciplinar. Segundo Foucault (2014), esse modelo opera por meio de uma "infrapenalidade", sustentada por mecanismos de vigilância, classificação e hierarquização dos indivíduos, os quais tendem a produzir estigmas e reforçar processos de exclusão. No contexto escolar, essa lógica punitivista distancia a instituição de sua função essencialmente formativa, na medida em que prioriza sanções em detrimento de práticas pedagógicas voltadas ao diálogo e à compreensão dos conflitos. Em vez de contribuir para a construção de vínculos saudáveis e para a aprendizagem ética e cidadã, tais mecanismos acabam por reproduzir microestruturas de punição, enfraquecendo possibilidades de mediação e de desenvolvimento socioemocional dos estudantes.

4.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) (BRASIL, 1990) E A CENTRALIDADE DA RESPONSABILIDADE FORMATIVA

Ao examinar o ECA (Brasil, 1990), verifica-se que a perspectiva adotada pelo legislador não é a da repressão, mas a da proteção integral e da formação progressiva do sujeito em desenvolvimento. Isso significa que, mesmo quando há condutas graves ou juridicamente relevantes, a resposta institucional não pode desconsiderar a condição peculiar da criança e do adolescente. A responsabilização, nessa lógica, deve ser compatível com a finalidade educativa, com a promoção da dignidade e com a prevenção de reincidências, o que se reflete também no ambiente escolar. Nesse sentido, Bandeira (2006) afirma que:

> As medidas socioeducativas, portanto, devem pautar-se fundamentalmente, na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que seja capaz de

> introjetar, no jovem ainda em formação, valores que penetrem na sua centelha divina, aumentando a sua **autoestima,** ampliando os seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida. Sonhar que é capaz de ser um cidadão respeitado e capaz de desenvolver todas as suas potencialidades que ficaram esquecidas diante da vida dura e desumana que o fez esquecer de "ser" e o obrigou a lutar para sobreviver. Este, sem dúvida, é o grande desafio dos juízes, promotores, equipe disciplinar e de todos os que se envolvem com a reeducação do jovem em conflito com a lei: transformar esse jovem, tornando-o um cidadão respeitado, evitando que engrosse a fileira dos delinquentes imputáveis. (Bandeira, 2006, p. 137-138).

É inegável que a escola ocupa lugar decisivo na formação e desenvolvimento. Sendo o espaço em que a criança e o adolescente passam parte significativa de sua vida social, é nela que se apresentam, de forma reiterada, os primeiros conflitos relevantes, os primeiros enfrentamentos à autoridade, as experiências de exclusão, os episódios de violência simbólica e física e também as oportunidades de elaboração coletiva dessas vivências. Quando a escola e o Estado atuam apenas sob uma lógica sancionatória, perde-se a oportunidade de intervenção formativa; quando, ao contrário, promovem reflexão, diálogo e responsabilização, aproximam-se da finalidade protetiva e pedagógica exigida pelo ECA (Brasil, 1990).

Importa salientar que promover proteção não significa adotar complacência. Ao contrário, significa atribuir consequências compreensíveis, proporcionais e inseridas em um processo educativo. A ética escolar, por sua vez, não pode ser entendida apenas como obediência formal ao regimento, mas como construção cotidiana de respeito recíproco, autocontrole, reconhecimento do outro e percepção das consequências dos próprios atos. A convivência, por seu turno, deve ser compreendida como aprendizagem social, isto é, como experiência concreta de limites, direitos, deveres e resolução de conflitos. Nesse sentido, Lima (2020) esclarece que:

> No tocante à instituição escolar, sua missão é, ao contrário, educar adolescentes, jovens e adultos e prepará-los para o exercício da cidadania. O papel da escola é, enfim, socializar e difundir conhecimentos humanos e técnico-científicos de modo que o conjunto das aprendizagens em questão, subordinado a valores democráticos e plurais, mostre-se capaz de incutir entre os educandos a importância do reconhecimento de certos valores e regras, como o direito à liberdade, à diferença, a autonomia, a superação da desigualdade e o respeito mútuo. Lima (2020, p. 743)

Assim, a responsabilização no ambiente escolar deve ser compreendida como prática pedagógica, e não como simples mecanismo de repressão. Quando a escola

substitui a lógica exclusivamente punitiva por estratégias dialógicas, participativas e restaurativas, ela fortalece a formação ética dos estudantes, favorece a convivência democrática e contribui para a prevenção de novos conflitos.

4.4 OS LIMITES DA LÓGICA DISCIPLINAR PUNITIVA

A aplicação de advertências e suspensões, por vezes recorrentes na prática administrativa escolar, reproduz um modelo de controle disciplinar que se aproxima, em certa medida, de uma lógica penal punitivista, reforçando práticas meramente sancionatórias e afastando em algumas circunstâncias a instituição de seu papel formativo. Essa dinâmica é descrita por Foucault (2014) ao analisar o funcionamento interno dos sistemas disciplinares:

> Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma 'infrapenalidade'; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença. (Foucault, 2014, p. 175).

Ao adotar tão somente esse modelo punitivista, a escola deixa de atuar como espaço de mediação e desenvolvimento socioemocional e passa a reproduzir microestruturas de punição. Além das práticas punitivas explícitas, a escola também opera por mecanismos sutis de vigilância e avaliação que classificam e hierarquizam os estudantes, reforçando uma lógica de distinção entre os considerados "bons" e "maus" alunos. Essa dinâmica é descrita por Foucault ao afirmar que "o exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza" (Foucault, 2014, p. 181), evidenciando como instrumentos aparentemente pedagógicos, como notas, registros de comportamento e avaliações contínuas, podem também funcionar como mecanismos de controle, classificação e produção de identidades disciplinares.

Tal observação é especialmente relevante porque a punição escolar, quando aplicada de forma automática ou descontextualizada, frequentemente desloca o problema sem enfrentá-lo. O estudante é advertido, suspenso ou rotulado, mas não necessariamente compreende o sentido da norma violada, o impacto de sua conduta sobre os demais ou sua própria inserção nas relações de poder que atravessam a escola. Em vez de produzir responsabilização, o sistema disciplinar pode gerar

ressentimento, reforçar identidades desviantes e agravar a exclusão. A sanção, nesses casos, tende a funcionar mais como instrumento de afastamento do que como mecanismo de formação.

A análise “foucaultiana”, especialmente a partir das obras Microfísica do poder (Foucault, 1979) e Vigiar e Punir (Foucault, 2014) permite, assim, perceber que o cotidiano escolar pode reproduzir práticas de vigilância, classificação e normalização que, embora travestidas de neutralidade pedagógica, operam formas de controle e exclusão. Por isso, discutir o papel formativo da escola implica também problematizar seus próprios dispositivos institucionais. Uma escola comprometida com ética e convivência não pode basear-se exclusivamente na contenção do comportamento desviante; ela precisa interrogar as condições que produzem o conflito, os modos pelos quais o poder circula entre os sujeitos e os efeitos pedagógicos de suas respostas disciplinares.

4.5 EDUCAÇÃO DIALÓGICA, ÉTICA E RESPONSABILIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Em contraste, a educação dialógica proposta por Freire (2014) surge como ferramenta essencial para a prevenção de atos infracionais. Ao criar espaços de fala, escuta e reflexão crítica, o diálogo qualificado permite ao adolescente compreender o impacto de suas ações, fomentando empatia, autonomia moral e responsabilidade.

Essa perspectiva desloca a resposta educativa do castigo para a compreensão crítica da conduta. O diálogo, em Freire (2014), não é permissividade nem ausência de autoridade; trata-se de prática pedagógica que reconhece o estudante como sujeito histórico, capaz de interpretar sua realidade e transformar suas ações. No âmbito da convivência escolar, essa abordagem possibilita que os conflitos deixem de ser vistos apenas como desvios a serem reprimidos e passem a ser tratados como oportunidades de aprendizagem ética e social.

Quando não há ferramentas e mecanismos para promover debates que estimulem a reflexão crítica sobre a vida em sociedade, responsabilidade e cidadania, o jovem tende a manter compreensão limitada das consequências, não por medidas punitivas, como advertências e suspensões, aplicadas ou não aplicadas, mas por uma limitação mais profunda: a incapacidade de perceber-se como sujeito pensante, integrante de um corpo social cujas escolhas produzem impactos reais. Nesse sentido, o pensamento de Freire (2014) reforça que a ausência de formação crítica

mantém o indivíduo alienado, impossibilitando a responsabilização consciente. Como afirma o autor:

> O que nos parece indiscutível é que, se pretendemos a libertação dos homens, não podemos começar por aliená-los ou mantê-los alienados. A libertação autêntica, que é a humanização em processo, não é uma coisa que se deposita nos homens. Não é uma palavra a mais, oca, mitificante. É práxis, que implica a ação e a reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo. (Freire, 2014, p. 93).

Ao refletirmos sobre o papel da escola na prevenção de atos infracionais, é possível aproximar criticamente as contribuições de Freire (2014) e Foucault (1979; 2014), ainda que partam de perspectivas distintas. Enquanto Freire (2014) defende uma educação dialógica, centrada na consciência crítica e na construção coletiva do saber, rompendo hierarquias, Foucault (2014) revela como as instituições escolares tendem a reproduzir práticas disciplinares, classificatórias e normalizadoras que moldam comportamentos e regulam corpos, fazendo-nos refletir sobre a própria estrutura física escolar, que se assemelha, em muitos casos, a prisões. Se, por um lado, a escola pode funcionar como um dispositivo de controle que rotula, pune e hierarquiza, por outro, pode também assumir uma postura emancipatória, capaz de promover reflexão, responsabilidade e autonomia.

Este delicado equilíbrio entre emancipação e controle no ambiente escolar não é um mero debate teórico; ele encontra expressão concreta na realidade brasileira contemporânea. Embora não se pretenda aqui analisar em profundidade esse fenômeno, sua mera existência já ilustra a tensão apontada: em 2023, o Governo Federal revogou o Decreto nº 10.004 (Brasil 2019) que instituía o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM), por meio do Decreto nº 11.611 (Brasil, 2023), encerrando o modelo em âmbito nacional. Não obstante, diversos estados mantiveram e até expandiram a militarização por legislação própria. No Paraná, a Lei nº 21.327/2022 instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares no âmbito estadual (Paraná, 2022), posteriormente alterada pela Lei nº 22.741/2025 para ampliar sua abrangência (Paraná, 2025). Esse movimento evidencia que, mesmo sem o respaldo do governo central, a lógica disciplinar-punitiva que o ECA (Brasil, 1990 e as diretrizes educacionais buscam superar ainda encontra espaço institucional, configurando um campo que merece aprofundamento em estudos futuros.

Para que a escola transcenda o papel disciplinador descrito por Foucault (2014) e se aproxime da proposta de Freire (2014) de educação libertadora, é necessário que

a responsabilização seja compreendida como um processo formativo, e não como castigo. Nesse sentido, por analogia, pode-se recorrer ao princípio da *ultima ratio* no Direito Penal, segundo o qual a sanção deve ser adotada apenas quando indispensável, não para equiparar a escola ao sistema penal, mas para destacar que a intervenção punitiva, no ambiente educativo, também deve ocupar o lugar de último recurso. Antes dela, devem ser privilegiados o diálogo, a mediação de conflitos e a reflexão crítica, práticas que favorecem a construção de consciência e autonomia. Somente nesse equilíbrio, entre a firmeza necessária das normas e a pedagogia da autonomia, torna-se possível desenvolver no adolescente a percepção de que seus atos possuem consequências reais, não pelo temor da punição, mas pela compreensão ética de seu impacto na comunidade escolar.

A partir dessa chave teórica, responsabilidade, ética e convivência deixam de ser categorias abstratas e passam a integrar a prática institucional da escola. Promover responsabilidade significa ensinar o estudante a reconhecer o efeito de seus atos sobre si, sobre o outro e sobre o coletivo. Promover ética significa formar juízo moral, empatia, respeito e capacidade de agir a partir de valores compartilhados. Promover convivência significa criar estruturas de escuta, mediação, participação e pertencimento, capazes de transformar o conflito em experiência educativa.

4.6 AS DIRETRIZES DO MEC E A FORMAÇÃO PARA A CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA

No âmbito das diretrizes do Ministério da Educação, essa compreensão também é reforçada pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a), especialmente em suas competências gerais, que preveem o exercício da empatia, do diálogo, da resolução de conflitos e da cooperação, com promoção do respeito ao outro e aos direitos humanos. Na mesma linha, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) (Brasil, 2012a), no âmbito do CNE/MEC, consolidam a ideia de que a formação escolar deve envolver valores, atitudes e práticas sociais compatíveis com a dignidade humana, a igualdade, a democracia e a cultura de paz. Em chave mais recente, o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a), do MEC, reforça a necessidade de ambientes escolares seguros, respeitosos e inclusivos, com formação continuada de profissionais da educação e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência nas escolas.

A centralidade da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a) para este debate reside no fato de que ela não trata a convivência como elemento lateral do processo educativo. Ao contrário, insere entre as competências gerais da Educação Básica aquelas que explicitamente valorizam o respeito à diversidade e o exercício da cidadania (competência 6), a argumentação ética e a defesa dos direitos humanos com consciência socioambiental (competência 7), o autoconhecimento e o cuidado com as emoções próprias e alheias (competência 8), a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e o acolhimento à diversidade sem preconceitos (competência 9), bem como a ação pessoal e coletiva pautada por princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários (competência 10) (Brasil, 2018a, p. 11-12). Tais dimensões estão diretamente relacionadas à vida coletiva, ao respeito às diferenças, à cooperação, à responsabilidade e à atuação ética. Isso revela que a função da escola, conforme o desenho curricular nacional, não se esgota na aprendizagem cognitiva, mas alcança a formação humana integral. A promoção da convivência e da responsabilidade, portanto, não constitui atividade extrínseca ao currículo; trata-se de exigência pedagógica inserida no próprio núcleo da educação básica.

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012a) também oferecem base importante para compreender a escola como espaço de formação ética e cidadã. Ao estabelecerem, já em seu art. 3º, que a Educação em Direitos Humanos se fundamenta em princípios como “dignidade humana”, “igualdade de direitos”, “reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades” e “democracia na educação”, a norma enfatiza valores, atitudes e práticas que deslocam o trabalho escolar de uma perspectiva meramente conteudista para uma concepção mais ampla de formação. Nessa mesma direção, o art. 5º da Resolução (Brasil, 2012, p. 2) declara que a Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central “a formação para a vida e para a convivência”, deixando claro que o propósito da escola transcende a instrução cognitiva. Como decorrência, o art. 6º (Brasil, 2012) determina que a Educação em Direitos Humanos deve ser considerada de modo transversal na construção dos Projetos Político-Pedagógicos, nos regimentos escolares e nos próprios processos de avaliação. Com isso, ética e convivência deixam de ser temas secundários e passam a integrar a missão institucional da escola, especialmente em contextos atravessados por violência, discriminação, *bullying* e exclusão, uma vez que

os princípios da dignidade humana e do respeito às diferenças constituem vetores interpretativos obrigatórios para toda a atuação escolar.

Já o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a) evidencia, em nível de política pública, a crescente preocupação do MEC com a prevenção da violência no ambiente escolar e com a formação de redes de proteção. O programa reúne orientações e materiais técnicos para apoiar escolas e redes de ensino na elaboração de protocolos de prevenção e resposta a situações de violência, *bullying*, discriminação e violações de direitos, reforçando que a gestão da convivência não pode ser tratada como improviso ou mera reação episódica, mas como planejamento institucional contínuo.

4.7 ANÁLISE COMPLEMENTAR: O *BULLYING* E A VIOLÊNCIA RACIAL COMO DESAFIOS À CONVIVÊNCIA ESCOLAR

Um aprofundamento necessário diz respeito ao *bullying* e à violência racial, duas manifestações que frequentemente precedem ou acompanham atos infracionais no ambiente escolar. O *bullying*, definido pela Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015) como intimidação sistemática, envolve violência física ou psicológica intencional e repetitiva. Quando não enfrentado adequadamente, pode evoluir para agressões mais graves, como lesão corporal, ameaça ou até atos infracionais análogos a crimes contra a honra.

A violência racial, por sua vez, tem sido alvo de políticas específicas do MEC, como os Protocolos de Identificação e Resposta ao Racismo na Educação (Brasil, 2024b). O racismo estrutural manifesta-se no ambiente escolar por meio de xingamentos, exclusão, piadas, apelidos, silenciamentos e, em casos extremos, agressões físicas. Tais condutas podem configurar ato infracional análogo ao crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), sendo inafiançável e imprescritível. A escola, portanto, não pode tratar episódios de racismo como simples indisciplina; deve acionar os mecanismos legais e, simultaneamente, promover ações educativas antirracistas

Esse duplo movimento de responsabilização jurídica e prática pedagógica, está em consonância com a proteção integral e com as diretrizes do MEC. Ignorar a gravidade do racismo ou do *bullying* sob o argumento de que “são coisas de adolescente” é negar a própria função protetiva da escola.

4.8 A OBRIGATORIEDADE DA EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Além de responder juridicamente aos episódios de racismo, a escola possui um dever pedagógico preventivo que decorre diretamente da Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003), a qual alterou a LDB 9394/1996 (Brasil, 1996) para incluir, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. O art. 26-A da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), inserido por essa Lei, determina que o conteúdo programático abranja o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e a contribuição do povo negro na formação da sociedade nacional, a ser ministrado em todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, Literatura e História Brasileiras (Brasil, 2003). Tal previsão impede que o enfrentamento do racismo seja tratado apenas como reação a conflitos pontuais; ele deve integrar o projeto pedagógico, a formação docente e as práticas cotidianas de convivência, conforme também orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2004 (Brasil, 2004).

Nesse sentido, a atuação escolar deve combinar responsabilização, proteção e educação antirracista. Quando a escola reconhece o racismo como violação de direitos e, ao mesmo tempo, desenvolve práticas curriculares voltadas ao respeito à diversidade, à memória histórica e à valorização da cultura afro-brasileira, cria condições mais consistentes para prevenir novos episódios de violência e fortalecer o pertencimento dos estudantes. A omissão nesse campo não configura mera lacuna pedagógica, mas descumprimento de um mandamento legal que integra o próprio núcleo da função social da escola.

5 FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE ESCOLA, FAMÍLIA E ESTADO

5.1 A CORRESPONSABILIDADE ENTRE ESCOLA, FAMÍLIA E ESTADO NA PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS INFRACIONAIS

A prevenção de comportamentos infracionais no ambiente escolar exige a superação de uma leitura individualizante da conduta do adolescente. Embora o ato praticado deva ser reconhecido e enfrentado, sua compreensão não pode ser limitada à ideia de desobediência, indisciplina ou simples ruptura da norma. O adolescente está inserido em redes familiares, comunitárias, institucionais e sociais que influenciam sua forma de agir, reagir, pertencer e construir sua identidade. Por isso, a atuação preventiva deve ser pensada a partir de uma lógica de corresponsabilidade entre escola, família, Estado e sociedade.

Essa perspectiva encontra fundamento direto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A proteção integral, portanto, não é tarefa exclusiva da escola, mas esta assume posição estratégica por ser o espaço institucional em que o adolescente vivencia cotidianamente regras, conflitos, limites, pertencimento, autoridade e convivência.

No mesmo sentido, o ECA (Brasil, 1990) estabelece, em seu art. 4º, que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. O art. 5º (Brasil, 1990) reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Já o art. 53 (Brasil, 1990) assegura o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Dessa forma, a escola não pode ser compreendida apenas como local de transmissão de conteúdos formais, mas como ambiente de formação ética, cidadã e social.

A família, por sua vez, não pode ser chamada apenas em momentos de crise, advertência ou suspensão. O art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) atribui expressamente à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos

da criança e do adolescente com absoluta prioridade, e o art. 4º do ECA (Brasil, 1990) reforça que a efetivação desses direitos é dever conjunto da família e do poder público. Extrai-se desses dispositivos que a participação familiar deve ser contínua, preventiva e dialógica, integrando-se à rotina escolar, propósito que se operacionaliza por meio de reuniões formativas, escuta qualificada, acompanhamento de situações de vulnerabilidade e construção conjunta de respostas aos conflitos. O Estado, por sua vez, tem sua responsabilidade delineada no art. 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e no art. 2º da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), que atribui ao poder público o dever de assegurar o pleno desenvolvimento do educando. Para cumprir esse mandamento, incumbe ao Estado garantir políticas públicas, profissionais capacitados, rede de proteção eficiente, estrutura de atendimento psicossocial e mecanismos institucionais de prevenção da violência. A Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), ao acrescentar os incisos IX e X ao art. 12 da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), tornou explícita a obrigação dos estabelecimentos de ensino de promover medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência e de estabelecer ações destinadas à promoção da cultura de paz, consolidando, no plano infraconstitucional, o dever estatal de estruturar institucionalmente a prevenção.

Dessa forma, a redução de comportamentos infracionais no ambiente escolar depende de uma atuação articulada entre escola, família, sociedade e Estado. Quando a escola age isoladamente, corre o risco de transformar problemas complexos em simples ocorrências disciplinares. Quando a família é chamada apenas para receber reclamações, perde-se a oportunidade de construir vínculo. Quando o Estado se limita à intervenção repressiva posterior, deixa de cumprir sua função preventiva. Essa compreensão encontra fundamento na própria lógica da política de atendimento prevista no ECA (Brasil, 1990), especialmente porque a proteção integral exige atuação em rede, e não respostas institucionais fragmentadas. Nesse sentido, Rossato, Lépore e Cunha (2019) esclarecem que:

> Nesse passo, conforme visto, a política de atendimento direcionada às necessidades dessas pessoas faz-se por meio de um conjunto articulado de ações e programas de entidades governamentais e não governamentais, formando uma rede ou teia de atendimento (art. 86 do Estatuto). Essa rede de atendimento tem papel importantíssimo na promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, principalmente porque não engloba tão só esforços governamentais, mas também abrange movimentos não governamentais. (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 473).

Assim, a prevenção deve ser compreendida como uma prática interinstitucional, permanente e formativa, orientada pela proteção integral, pela prioridade absoluta e pela corresponsabilidade entre os diversos atores sociais. No ambiente escolar, isso significa que conflitos, violências e comportamentos infracionais não devem ser tratados apenas como problemas internos de disciplina, mas como situações que demandam diálogo com a família, articulação com a rede de proteção e atuação integrada dos órgãos públicos e comunitários competentes.

5.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR: CONTRIBUIÇÕES DOS ESTUDOS DE CEZAR BUENO DE LIMA

No campo das práticas restaurativas aplicadas à educação, a contribuição do professor Cezar Bueno de Lima (2015, 2020,2025) revela-se especialmente relevante. Em seus estudos sobre violência, direitos humanos e práticas restaurativas nas escolas, o autor problematiza a tendência institucional de “separar e contrapor de modo unilateral as figuras agressor e vítima, fazendo recair sobre o primeiro um inventário de verdades e concepções jurídico-morais punitivas, culpabilizadoras e retributivas” (Lima, 2020, p. 2). Para o autor (2015, 2020, 2025), essa forma de leitura reduz a complexidade do fenômeno da violência e desconsidera fatores sociais, familiares, institucionais e comunitários que atravessam a vida dos estudantes.

Essa abordagem é importante porque desloca a discussão da simples punição para a compreensão das causas e consequências do conflito. Lima (2020, p. 12) destaca o “princípio educativo das práticas restaurativas nos processos de mediação e prevenção dos conflitos no espaço escolar”. A prática restaurativa, nesse sentido, não elimina a necessidade de consequência, mas altera a forma como a consequência é construída. O adolescente deixa de ser apenas destinatário passivo de uma sanção e passa a ser chamado a compreender o dano, ouvir os afetados, reconhecer sua participação e assumir compromissos reais de reparação e mudança.

Em artigo escrito com Elston Américo Junior, Lima (2015, p. 3) sustenta que “a cultura de punição é muito disseminada culturalmente nas instituições ocidentais”, reproduzindo-se também no interior das escolas. Os autores (2015) afirmam que a Justiça Restaurativa pode funcionar como alternativa para a mediação de conflitos escolares, especialmente porque a punição isolada tende a gerar “exclusão” e

"discriminação de comportamentos" (Lima; Américo Junior, 2015, p. 11), sem restaurar os danos causados às relações.

Essa reflexão dialoga diretamente com a realidade escolar. Advertências, suspensões e registros disciplinares podem até demonstrar uma resposta formal da instituição, mas nem sempre produzem consciência, reparação ou mudança de conduta. Ao contrário, quando aplicados de forma automática, podem reforçar a identidade do "aluno problema", consolidar estigmas e afastar ainda mais o estudante da comunidade escolar. A prática restaurativa propõe outro caminho: "compreender o conflito, ouvir as partes, identificar necessidades, reconstruir vínculos e promover responsabilização ativa" (Lima, 2020, p. 19).

A contribuição de Lima (2015, 2020,2025) também se aproxima da ideia de escola como espaço democrático. O autor destaca a importância de "criar espaços horizontais de participação e deliberação" nos quais estudantes, professores, funcionários e familiares possam "debater, encaminhar decisões e acompanhar seus desfechos" (Lima, 2020, p. 14). Essa proposta se articula à educação em direitos humanos, pois reconhece que os próprios sujeitos envolvidos no conflito devem participar da construção das respostas institucionais.

5.3 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA UMA ATUAÇÃO PREVENTIVA, RESTAURATIVA E INTERINSTITUCIONAL

A proposta de atuação conjunta entre escola, família e Estado encontra respaldo em diversos instrumentos normativos. A LDB 9394/1996 (Brasil, 1996) estabelece, em seu art. 2º, que a educação, dever da família e do Estado, deve inspirar-se nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania. O art. 12 da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), após alteração promovida pela Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), passou a incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente o *bullying*, bem como o estabelecimento de ações destinadas à promoção da cultura de paz nas escolas.

A Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, também reforça o dever preventivo

das instituições escolares diante do *bullying*. Essa Lei (Brasil, 2015) não deve ser lida apenas como um instrumento repressivo, mas como marco de prevenção, conscientização, diagnóstico e enfrentamento de práticas reiteradas de violência física ou psicológica. A escola, portanto, deve atuar antes que a violência se agrave, criando mecanismos permanentes de identificação, escuta, orientação e intervenção.

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016), ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, também fornece base metodológica relevante. A norma define a Justiça Restaurativa como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades voltadas à conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, buscando responsabilização ativa, reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito.

A mesma Resolução (Brasil, 2016) estabelece princípios como corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, voluntariedade, imparcialidade, participação, consensualidade, confidencialidade e urbanidade. Tais princípios podem orientar práticas escolares, desde que adaptados ao contexto pedagógico e respeitada a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. A prática restaurativa, portanto, não deve ser confundida com imposição de acordo, confissão forçada ou substituição automática de procedimentos legais, mas compreendida como método qualificado de escuta, diálogo, responsabilização e prevenção de reincidências.

5.4 MECANISMOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO ESCOLAR

No âmbito jurídico-institucional, a escola deve dispor de protocolos claros para lidar com situações de violência, *bullying*, racismo, ameaça, agressões físicas, atos discriminatórios, uso de substâncias ilícitas e demais condutas que possam configurar violação de direitos ou ato infracional. A ausência de protocolos, ou a existência de protocolos meramente formais, que não se traduzem em práticas pedagógicas consistentes, favorece respostas improvisadas, desiguais e, muitas vezes, injustas. A necessidade de institucionalizar esses procedimentos decorre diretamente do art. 12 da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), que atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, velando pelo cumprimento do plano de trabalho docente e promovendo o pleno desenvolvimento

do educando. Com o acréscimo dos incisos IX e X ao referido artigo pela Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), tornou-se dever expresso da escola promover medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência, bem como estabelecer ações destinadas à promoção da cultura de paz, consolidando, no plano infraconstitucional, a obrigação de estruturar institucionalmente a prevenção.

A qualificação dos fluxos internos de identificação e registro de conflitos constitui etapa essencial dessa estruturação. Esse fluxo deve prever o acolhimento inicial, a escuta das partes envolvidas, o registro objetivo dos fatos, a avaliação da gravidade da situação e a definição do encaminhamento adequado. O registro não deve servir para rotular o estudante, mas para permitir acompanhamento pedagógico, identificação de reincidências, análise de fatores de risco e construção de respostas mais adequadas. Trata-se de conferir concretude àquilo que os arts. 13 e 56 do ECA (Brasil, 1990**)** já impõem como dever jurídico: o primeiro determina que os profissionais da educação comuniquem ao Conselho Tutelar qualquer suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes; o segundo obriga os dirigentes de estabelecimentos de ensino a comunicar os casos de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas e elevados níveis de repetência, esgotados os recursos escolares. O registro e a comunicação, portanto, não são meras faculdades administrativas, mas obrigações legais da instituição.

É fundamental que a escola saiba diferenciar o que é conflito típico da adolescência, que exige mediação e orientação, do que é ato infracional, que pode demandar comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público. Rossato, Lépore e Cunha (2019), ao comentarem o art. 103 do ECA (Brasil, 1990, esclarecem que o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, ao passo que os atos de indisciplina configuram descumprimento de normas internas previstas no regimento escolar, cuja resposta deve guardar proporcionalidade e observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nem toda briga escolar precisa ser criminalizada; mas também não se pode banalizar a violência grave. O protocolo escolar deve prever essa gradação, assegurando que a resposta institucional seja proporcional, formativa e adequada à natureza do conflito. Essa compreensão aproxima-se da proposta de Lima (2020, p. 745-746), ao defender que os conflitos escolares devem ser enfrentados por mecanismos descentralizados, participativos e restaurativos, evitando-se a transposição automática da lógica jurídico-criminal para o espaço educativo:

> A opção por formas descentralizadas de poder, corresponsabilização individual e coletiva no encaminhamento e desfecho dos conflitos na escola representa uma alternativa acadêmico-política refratária à judicialização de atos e comportamentos por entender que estes podem e devem ser resolvidos de outra maneira. As possibilidades de êxito das práticas restaurativas no espaço escolar devem orientar-se pelo princípio da desjudicialização dos conflitos, uma vez que a peculiaridade do campo educacional jamais poderia tomar de empréstimo conceitos e métodos de intervenção oriundos do campo jurídico- criminal culpabilizador e retributivo.

Desse modo, a existência de protocolos escolares não deve servir para criminalizar automaticamente conflitos cotidianos, mas para orientar respostas graduadas: mediação, escuta, registro, acompanhamento pedagógico e práticas restaurativas nos casos compatíveis; e comunicação à rede de proteção ou aos órgãos competentes quando a gravidade da conduta indicar violação de direitos ou possível ato infracional.

5.5 MECANISMOS PEDAGÓGICOS: FORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

No âmbito pedagógico, a prevenção de comportamentos infracionais no ambiente escolar não depende apenas da reação posterior ao conflito, mas de práticas formativas já previstas no ordenamento educacional brasileiro. A escola, enquanto espaço de socialização e formação cidadã, possui responsabilidade na construção de valores éticos, no desenvolvimento da convivência democrática e na promoção de mecanismos de resolução pacífica de conflitos. Essa compreensão encontra fundamento na LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), que incluiu entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática, bem como a promoção da cultura de paz.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (Brasil, 2018a) também reforça essa orientação ao estabelecer, entre as competências gerais da educação básica, a formação de sujeitos capazes de conviver democraticamente, respeitar diferenças e agir com responsabilidade. A Competência Geral 9 prevê expressamente a necessidade de “exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação” (Brasil, 2018a, p. 10), enquanto a Competência Geral 10 orienta a

atuação pessoal e coletiva “com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação” (Brasil, 2018a, p. 10). Dessa forma, temas como empatia, autocontrole, direitos humanos, deveres, respeito às diferenças, diálogo e solução pacífica de conflitos não constituem acréscimos externos à função escolar, mas integram a própria finalidade formativa da educação básica.

Nesse contexto, as práticas de diálogo, escuta e mediação possuem fundamento pedagógico e doutrinário. Ao analisar a violência juvenil no espaço escolar, Lima (2020) questiona modelos institucionais verticalizados e punitivos de gestão dos conflitos, defendendo a construção de estratégias dialogadas, participativas e deliberativas de mediação e prevenção pacífica. Para o autor, a escola não deve reduzir os conflitos à lógica culpabilizadora e retributiva, mas abrir espaço para a participação direta dos estudantes nas situações problemáticas que lhes dizem respeito:

> As orientações teórico-analíticas aqui utilizadas enfatizam que as formas de saber-poder consideradas relevantes e que orientam o curso da gestão dos conflitos e das ações educativas podem suscitar, entre os adolescentes e jovens pobres e em situação de vulnerabilidade social, manifestações de indiferença, quando não de resistência, a projetos político-pedagógicos que não vislumbram a construção de estratégias de participação direta dos estudantes nas situações problemáticas que lhes dizem respeito. (Lima, 2020, p. 732).

Essa perspectiva permite compreender que rodas de conversa, círculos de diálogo e práticas restaurativas não devem ser tratadas como simples atividades ocasionais, mas como mecanismos pedagógicos compatíveis com a função formativa da escola. Tais espaços favorecem a escuta, a exposição de conflitos reais, a reflexão sobre preconceitos, *bullying*, racismo, violência, uso das redes sociais, pertencimento e consequências dos próprios atos. Sua finalidade não é expor ou constranger estudantes, mas criar condições para que a comunidade escolar compreenda os danos produzidos, identifique responsabilidades e construa formas de reparação e prevenção.

A inclusão transversal de direitos humanos, cidadania, ética e cultura de paz nos componentes curriculares também encontra fundamento normativo. A LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), a BNCC (Brasil, 2018a), a Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, e a Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), que

alterou a LDB 9394/1996 (Brasil, 1996) para incluir a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz, demonstram que a formação escolar não se limita à transmissão de conteúdo. Ao contrário, a educação básica deve contribuir para a formação integral do estudante, articulando conhecimento, convivência, responsabilidade, respeito à diversidade e participação social. Assim, a abordagem desses temas em Língua Portuguesa, História, Ciências, Projeto de Vida e demais áreas não representa criação de disciplina autônoma, mas cumprimento da própria orientação curricular e legal da educação brasileira.

No mesmo sentido, a mediação de conflitos e a formação de estudantes para práticas de convivência democrática encontram respaldo na doutrina restaurativa. Lima e Américo Junior (2015) observam que a cultura de punição é amplamente disseminada nas instituições ocidentais e que, nas escolas, o tratamento simplista baseado apenas na punição gera afastamento dos alunos e não restaura os danos causados. Os autores destacam:

> O tratamento simplista das instituições escolares ao somente punir os estudantes gera desconforto e afastamento dos alunos para com a escola, além de não restaurar os danos. Os estudantes, muitas vezes jovens, estão buscando um autorreconhecimento, que perpassa no reconhecimento mútuo de alguma instituição e/ou sujeito. A escola, ao desconhecer seus participantes e não tomar medidas de inclusão destes, somente irá alimentar ainda mais a exclusão de seus alunos. (Lima; Américo Junior, 2015, p. 196).

A mediação, portanto, deve ser compreendida como prática pedagógica vinculada à construção de pertencimento, reconhecimento e corresponsabilidade. Não se trata de substituir a autoridade escolar, nem de ignorar a gravidade das condutas, mas de qualificar a resposta institucional para que ela seja educativa, proporcional e capaz de produzir reflexão. Nesse ponto, a Justiça Restaurativa dialoga com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016) e também com o SINASE Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012b) ao reforçar a centralidade da responsabilização, da participação, da reparação do dano e da reconstrução dos vínculos sociais.

A responsabilização pedagógica distingue-se da punição meramente disciplinar porque não se limita a aplicar uma sanção, mas busca produzir compreensão sobre o ato praticado, seus efeitos e suas consequências. Nesse sentido, Lima (2025) afirma que as instituições educacionais desafiam a adoção de valores e práticas não punitivas, associadas à descentralização do poder, à participação e à deliberação

direta dos interessados. O autor (2025) também destaca que as práticas restaurativas buscam potencializar a pedagogia da responsabilização, da reparação de danos e do diálogo, substituindo a lógica de etiquetamento por uma perspectiva de resolução do problema:

> As instituições educacionais nos desafiam a pensar e utilizar valores e práticas não punitivas associadas a estratégicas que exigem mecanismos de descentralização do poder, participação e deliberação direta dos interessados. Em oposição aos modelos sociojurídicos institucionais de controle, sujeição e culpabilização, o objetivo das práticas restaurativas é potencializar a pedagogia da responsabilização, da reparação de danos e, quando for o caso, facilitar o pedido de perdão. (Lima, 2025, p. 18).

Dessa forma, os mecanismos pedagógicos de formação, mediação e responsabilização já encontram fundamento no sistema educacional e jurídico brasileiro. A escola deve promover formação ética e cidadã, trabalhar a cultura de paz de forma transversal, utilizar práticas de diálogo e mediação, e aplicar respostas proporcionais aos conflitos, sem banalizar a violência e sem transformar toda ocorrência escolar em caso policial. A finalidade desses mecanismos é compatibilizar proteção integral, convivência democrática e responsabilização socioeducativa, permitindo que o estudante compreenda o impacto de sua conduta e participe de processos de reparação, aprendizagem e reconstrução dos vínculos escolares.

5.6 A FAMÍLIA COMO PARCEIRA NA CONSTRUÇÃO DA CULTURA DE PAZ

A família exerce papel essencial na prevenção de comportamentos infracionais e na construção de uma cultura de paz no ambiente escolar. Essa participação, contudo, não pode ser compreendida apenas sob a lógica da cobrança ou da responsabilização isolada dos responsáveis. No plano jurídico, a CF (Brasil, 1988) estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Essa mesma diretriz é reproduzida pelo ECA (BRASIL, 1990), especialmente em seu art. 4º, que consagra a corresponsabilidade entre família, comunidade, sociedade em geral e poder público.

Nesse sentido, a atuação familiar deve ser compreendida a partir da ideia de corresponsabilidade, e não de culpa exclusiva. Rossato, Lépore e Cunha (2019) explicam que a família ocupa posição central no desenvolvimento da criança e do

adolescente, mas também destacam que o exercício desse dever exige apoio estatal e políticas públicas adequadas:

> A família é o lugar natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. É o núcleo central, que deve ser tutelado pelo Estado, com vistas à continuidade e à preservação de unidade familiar. [...] Assim, para que a família possa exercer o seu dever, é fundamental o apoio do Estado, de políticas públicas assistenciais que assegurem a sua unidade e continuidade, em um ambiente democrático e sadio. (Rossato; Lépore; Cunha, 2019, p. 121-122).

A partir dessa perspectiva, a escola não deve convocar a família apenas em situações negativas, como advertências, suspensões, baixo rendimento ou episódios de violência. Quando a aproximação ocorre somente em momentos de crise, cria-se uma relação defensiva, na qual escola e responsáveis passam a se acusar mutuamente, em vez de construírem soluções conjuntas. A família deve ser chamada a participar dos encaminhamentos pedagógicos, acompanhar os compromissos assumidos pelo adolescente, reforçar limites, dialogar sobre consequências e contribuir para a recomposição dos vínculos rompidos no ambiente escolar.

Também é necessário reconhecer que nem todas as famílias possuem as mesmas condições materiais, emocionais e sociais de acompanhamento. A ausência dos responsáveis na escola não pode ser interpretada automaticamente como desinteresse, pois muitas famílias enfrentam jornadas exaustivas de trabalho, vulnerabilidade econômica, conflitos internos, baixa escolaridade ou histórico de exclusão institucional. O livro Impactos da violência na escola reforça essa compreensão ao destacar a pluralidade das formas familiares e a necessidade de superação de visões preconceituosas sobre famílias populares:

> Embora a história da nossa sociedade tenha caracterizado a família tradicional como modelo de organização familiar a ser seguido, vale ressaltar que não existe um modelo-padrão, portanto não existe uma “família regular”. [...] Reconhecer a organização familiar em sua diversidade e pluralidade significa abrir espaços para a construção de relações democráticas entre a família e a escola, baseadas na consideração positiva das diferenças e na busca de superação do preconceito (Assis *et al.*, 2023, p. 163-164).

Desse modo, a escola deve adotar postura de acolhimento, escuta e orientação, evitando práticas que apenas reforcem estigmas ou afastem os responsáveis do ambiente escolar. Isso não significa negar a responsabilidade familiar, mas diferenciá-la da culpabilização. A responsabilização permite

compreender o contexto em que os conflitos ocorrem e construir estratégias de proteção e acompanhamento; já a culpabilização reduz problemas sociais complexos à esfera individual e dificulta o diálogo entre escola, família e rede de proteção. Essa distinção é expressamente trabalhada na obra Impactos da violência na escola:

> A culpabilização das famílias é um grande problema quando lidamos com situações que envolvem violência, pois, além de pouco contribuir para o entendimento dos atos abusivos contra uma criança ou adolescente, prejudica e inviabiliza o diálogo e potencializa a ocorrência de mais violência. [...] A responsabilização, diferentemente da culpabilização, permite entender o contexto em que ocorrem as relações violentas e assim traçar estratégias que impliquem a família na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. (Assis *et al.*, 2023, p. 173-174).

No campo educacional, essa articulação também encontra respaldo na LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), que compreende a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana. Assim, a escola não substitui a família, mas também não pode transferir a ela, de forma isolada, toda a responsabilidade pelos conflitos vividos pelos adolescentes. A construção da cultura de paz exige atuação conjunta, permanente e organizada, envolvendo responsáveis, equipe pedagógica, comunidade escolar e, quando necessário, a rede de proteção.

Essa compreensão aproxima-se das contribuições de Lima (2020), ao defender que os conflitos escolares devem ser enfrentados por meio de estratégias participativas, dialógicas e restaurativas, atribuindo centralidade à fala dos sujeitos envolvidos, inclusive adolescentes, jovens, famílias, professores, direção e funcionários. Para o autor:

> [...] em relação aos conflitos no espaço escolar, atribuam aos sujeitos envolvidos (adolescentes, jovens e suas famílias, professores, direção da escola e funcionários) a centralidade da fala e a inclusão de suas experiências de vida como estratégia de composição pacífica dos conflitos. (Lima, 2020, p. 745).

Portanto, a família deve ser compreendida como parceira da escola na prevenção de comportamentos infracionais e na construção da convivência democrática. Sua participação não deve ocorrer apenas em momentos de punição ou reclamação, mas em processos formativos, restaurativos e preventivos. Quando escola e família atuam de forma articulada, com escuta, corresponsabilidade e apoio institucional, torna-se possível fortalecer vínculos, promover limites compreensíveis,

prevenir reincidências e consolidar práticas educativas comprometidas com a proteção integral e com a cultura de paz.

5.7 O PAPEL DO ESTADO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

O Estado deve garantir condições reais para que a escola exerça sua função preventiva e formativa. Não se pode exigir que professores, pedagogos e gestores resolvam isoladamente conflitos complexos sem formação continuada, equipe técnica, rede de apoio, protocolos institucionais e políticas públicas consistentes. A prevenção da violência escolar, portanto, não pode ser transferida exclusivamente à escola, pois depende de atuação estatal planejada, financiamento adequado, articulação intersetorial e fortalecimento das redes de proteção.

Nesse ponto, o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a), instituído pela Portaria Interministerial MEC/MJSP nº 1/2025 (Brasil, 2025a), assume relevância ao operacionalizar ações do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), em articulação com estados, municípios e Distrito Federal. O programa tem como finalidade fortalecer a capacidade das redes de ensino para prevenir e enfrentar a violência escolar, por meio de formação continuada de profissionais da educação, elaboração de planos de enfrentamento às violências, articulação com redes de proteção, apoio psicossocial e incentivo à cultura de paz e à convivência democrática.

Além disso, o Ministério da Educação disponibiliza materiais orientadores[9] voltados à prevenção da violência e à qualificação das respostas institucionais, como o guia sobre práticas restaurativas na educação, o material sobre *bullying* e convivência escolar e o manual de elaboração de protocolo escolar em casos de violência.[1] Esses documentos demonstram que a política educacional contemporânea reconhece a necessidade de estratégias preventivas, formativas e restaurativas, e não apenas disciplinares, para o enfrentamento da violência escolar. Assim, o papel do

[9] No âmbito do Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a; 2025b; 2025c; 2025d), o Ministério da Educação disponibiliza materiais orientadores voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência escolar, entre eles o Manual de elaboração de protocolo escolar, o guia Práticas restaurativas na educação: guia introdutório à promoção da cultura de paz nas escolas por meio de processos circulares, o material Bullying e convivência escolar: entendendo o fenômeno e os caminhos para uma cultura de paz e o Protocolo de enfrentamento do bullying. Esses documentos tratam de protocolos institucionais, cultura de paz, práticas restaurativas, escuta, diálogo, convivência escolar e enfrentamento ao bullying, evidenciando que a resposta educacional à violência deve ser organizada, preventiva e formativa.

Estado não se limita à edição de normas, mas envolve a criação de instrumentos concretos que auxiliem as escolas na identificação de riscos, no acolhimento dos envolvidos, na construção de fluxos de atendimento e na promoção de ambientes escolares seguros, inclusivos e democráticos.

Assim, cabe ao Estado fomentar a formação de profissionais da educação em temas como direitos humanos, mediação de conflitos, práticas restaurativas, proteção integral, racismo, *bullying*, violência de gênero, saúde mental, uso de substâncias, redes sociais e atos infracionais. Também cabe ao poder público fortalecer a atuação articulada entre escola, Conselho Tutelar, Ministério Público, assistência social, saúde, segurança pública e sistema de justiça. Essa compreensão encontra respaldo em Lima (2025), ao destacar que a solução adequada dos conflitos escolares exige considerar fatores que ultrapassam a relação imediata entre os envolvidos:

> Em muitas circunstâncias, a dinâmica e a forma adequada de solução de um conflito na escola demandam a compreensão de fatores ligados ao contexto familiar, ao bairro, às redes sociais e à implementação de políticas públicas locais, cujas ausência, fragilidade ou intermitência tendem a funcionar como disparadoras de conflitos e violação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Lima, 2025, p. 2).

Sem essa estrutura, a escola tende a oscilar entre dois extremos: a omissão diante de conflitos graves ou a adoção de respostas meramente punitivas. A política pública adequada deve oferecer um terceiro caminho: prevenção, escuta, responsabilização, reparação e acompanhamento. Desse modo, a atuação estatal não deve se limitar à edição de normas ou à intervenção posterior aos episódios de violência, mas deve criar condições institucionais para que a escola atue de forma preventiva, formativa e articulada à rede de proteção.

5.8 PROPOSTA DE DIRETRIZES PRÁTICAS PARA REDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS INFRACIONAIS NO AMBIENTE ESCOLAR

A partir dos fundamentos analisados, é possível identificar diretrizes práticas que já orientam a atuação conjunta entre escola, família e Estado.

A primeira diretriz consiste na instituição de um núcleo ou comissão de convivência escolar, de caráter permanente, composto por representantes da direção, equipe pedagógica, professores, estudantes, famílias e, quando possível, integrantes da rede de proteção. Para viabilizar seu funcionamento na rotina escolar, o núcleo

pode operar com duas frentes de ação. A primeira, de caráter ordinário e preventivo, pode ocorrer em reuniões mensais agendadas em horários estratégicos: para os professores e a equipe pedagógica, durante as horas-atividade (HA) ou em períodos de trabalho pedagógico coletivo já previstos no calendário escolar, desde que com pauta previamente definida e registros próprios. Para os estudantes, a participação pode ser viabilizada no contraturno escolar ou em horários de aula cedidos por professores de componentes como Projeto de Vida ou Ciências Humanas, cujos conteúdos dialogam diretamente com a formação para a convivência. Já os encontros com as famílias e a rede de proteção podem ser realizados em horários noturnos ou aos sábados, aproveitando os sábados letivos previstos no calendário escolar, em formato de fórum ou roda de conversa. A segunda frente, de caráter extraordinário, seria acionada sempre que houver conflitos graves ou recorrentes, com reuniões convocadas em horários alternativos, contraturno, sábados letivos ou início da noite, para garantir a presença de todos os envolvidos, respeitando a carga horária dos profissionais e a disponibilidade das famílias. Sua atuação deve incluir o mapeamento de situações de violência, a organização de rodas de conversa, a definição de encaminhamentos pedagógicos, o acompanhamento de casos e a avaliação periódica da efetividade das medidas adotadas.

Segunda diretriz: elaboração de um protocolo escolar de prevenção e resposta à violência. Esse protocolo deve prever etapas claras: identificação do fato, acolhimento dos envolvidos, registro objetivo, avaliação de risco, comunicação aos responsáveis, definição de medida pedagógica, possibilidade de prática restaurativa, encaminhamento à rede de proteção e acompanhamento posterior. O Manual de Elaboração de Protocolo Escolar, vinculado ao Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a), reforça a necessidade de instrumentos organizados para orientar a resposta institucional.

Terceira diretriz: ampliação das práticas restaurativas já existentes ou implantação gradual de práticas restaurativas como instrumento complementar de convivência escolar. A adoção dessa diretriz não parte de uma proposta abstrata, pois já existem estudos e experiências acadêmico-extensionistas voltadas à utilização de práticas restaurativas no ambiente escolar, como se observa na produção de Cezar Bueno de Lima e nas atividades vinculadas ao Observa Restaurativa/Observatório de

Direitos Humanos e Justiça Restaurativa da PUCPR[10]. Nesse sentido, as práticas restaurativas devem ser ampliadas onde já existirem e implantadas gradualmente onde ainda não forem desenvolvidas, especialmente em situações em que haja possibilidade de diálogo, reconhecimento do dano, escuta das pessoas envolvidas e reconstrução de vínculos. Não se trata de substituir a autoridade escolar nem de impedir os encaminhamentos legais quando necessários, mas de evitar que toda resposta institucional seja reduzida à punição.

Essa compreensão encontra respaldo em Lima (2020), ao defender que as práticas restaurativas no espaço escolar não se limitam à solução pontual de conflitos, mas podem favorecer aprendizagens significativas, participação democrática e promoção dos direitos humanos:

> Conforme esse entendimento, as práticas restaurativas abrem, entre os educadores, educandos e a comunidade, perspectivas inovadoras voltadas não apenas à proposição pacífica de solução dos conflitos, mas à coprodução coletiva de diálogos participativos, democráticos, inclusivos e deliberativos direcionados à construção de aprendizagens significativas e à promoção dos Direitos Humanos (Lima, 2020, p. 745).

Além disso, Lima e Américo Junior (2015) já haviam indicado que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada à educação como abordagem dialogada para a resolução de conflitos escolares, envolvendo estudantes, familiares e demais participantes na compreensão das causas do conflito e na construção conjunta de ações de reparação. Assim, a ampliação dessas práticas deve ser compreendida como mecanismo formativo e complementar à disciplina escolar, orientado pela corresponsabilização, pela reparação do dano e pela recomposição dos vínculos sociais, sem afastar a atuação da rede de proteção ou dos órgãos competentes quando a gravidade do caso exigir

Quarta diretriz: garantia de formação permanente de professores e profissionais da educação da rede estadual, preparando a equipe escolar para

[10] O Observa Restaurativa constitui uma iniciativa acadêmico-extensionista vinculada ao Observatório de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019; 2022), no âmbito da Escola de Educação e Humanidades, voltada à articulação entre educação em direitos humanos, justiça restaurativa, cultura de paz e práticas restaurativas em contextos escolares e comunitários. A iniciativa relaciona ensino, pesquisa e extensão, promovendo reflexões e ações formativas sobre resolução dialogada de conflitos, responsabilização, reparação de danos e recomposição de vínculos sociais. Sua menção neste trabalho é relevante porque demonstra que as práticas restaurativas no ambiente escolar não se limitam ao plano teórico, mas integram experiências acadêmicas e institucionais voltadas à prevenção da violência, à convivência democrática e à construção de uma cultura de paz.

identificar sinais de violência, *bullying*, sofrimento psíquico, discriminação, evasão, uso de drogas, abuso e negligência. A equipe também precisa saber como acolher, registrar, encaminhar e acompanhar essas situações sem reproduzir estigmas ou violar direitos. Essa exigência decorre do dever que o art. 12 da LDB 9394/1996 (Brasil, 1996), com a redação dada pela Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), impõe aos estabelecimentos de ensino deve promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, bem como de estabelecer ações destinadas à cultura de paz. Para que tais medidas não se reduzam a protocolos formais, é necessário que o Estado assegure capacitação continuada aos profissionais da rede estadual, em conformidade com o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a), que prevê a formação de educadores como eixo estruturante da política de prevenção à violência escolar. Essa formação pode ser realizada durante as semanas de estudos e planejamento já previstas no calendário escolar da rede estadual, com o fornecimento de materiais atualizados para leitura e discussão coletiva, de modo a integrar a temática da convivência e da prevenção à rotina pedagógica sem sobrecarregar os profissionais.

Quinta diretriz: instituição de mecanismos de escuta ativa de estudantes e famílias como base para a construção das normas de convivência e para a corresponsabilização na prevenção de conflitos. A escuta qualificada dos adolescentes, que já encontra fundamento no art. 16 do ECA (Brasil, 1990), ao assegurar o direito de participar da vida política e de se organizar, permite que eles participem da elaboração de regras, campanhas, pactos e projetos de cultura de paz, conferindo maior legitimidade às normas escolares e contribuindo para a internalização da responsabilidade e para o desenvolvimento de autonomia moral. No caso das famílias, a escola deve abandonar a lógica de chamá-las apenas para comunicar punições, passando a envolvê-las na prevenção e na construção de soluções. Para contornar as dificuldades logísticas impostas por um calendário escolar com poucos sábados letivos e pela indisponibilidade de horários das famílias trabalhadoras, a escuta pode ser operacionalizada por meio de instrumentos variados e complementares: questionários impressos ou digitais aplicados no início de cada semestre para mapear percepções sobre o clima escolar; caixas de sugestões e relatos anônimos acessíveis a estudantes e familiares; assembleias de turma realizadas em horários de aula, com registros sistematizados pela equipe pedagógica; e canais de comunicação assíncrona, como grupos de WhatsApp institucionais ou

formulários online, que permitam aos responsáveis manifestar preocupações e sugestões sem a necessidade de deslocamento até a escola. Com esses instrumentos, a escuta deixa de depender exclusivamente de reuniões presenciais, tornando-se um processo contínuo, acessível e documentado, capaz de subsidiar tanto a construção coletiva das normas de convivência quanto o fortalecimento da parceria entre escola e família.

5.9 CULTURA DE PAZ, RESPONSABILIZAÇÃO E CIDADANIA

A cultura de paz não pode ser confundida com ausência de conflito. Esse faz parte da vida social e, no ambiente escolar, pode revelar disputas por reconhecimento, pertencimento, identidade, poder e respeito. O problema não está na existência do conflito, mas na forma como a instituição lida com ele. Quando a escola responde apenas com punição, pode silenciar temporariamente a tensão, mas não necessariamente transforma as relações. Essa compreensão encontra respaldo em Lima e Américo Junior (2015), ao afirmarem que a simples punição dos conflitos escolares não enfrenta os danos produzidos nem rompe o ciclo da violência: ”No que tange aos conflitos, simplificá-los em punições é esquecer os danos causados e retroalimentar o ciclo da violência. A escola tem de adotar mecanismos de compreensão dos danos para realmente buscar a reconciliação dos laços sociais” (Lima; Américo Junior, 2015, p. 220).

A partir dessa perspectiva, a proposta de cultura de paz deve ser compreendida como prática cotidiana de convivência democrática. Ela envolve escuta, mediação, reconhecimento da vítima, responsabilização do autor, participação da família, reparação possível e acompanhamento. Não se trata de relativizar a gravidade de condutas violentas, mas de construir respostas que sejam, ao mesmo tempo, firmes, justas e formativas. Como observam Lima e Américo Junior (2015, p. 220), a Justiça Restaurativa, aplicada à educação, constitui uma “abordagem de diálogo nas resoluções de conflitos”, cujos conceitos se aproximam da cultura de paz e da educação cidadã.

A responsabilização cidadã exige que o adolescente compreenda que seus atos produzem efeitos sobre outras pessoas e sobre a coletividade. Essa compreensão não se constrói apenas pelo medo da sanção, mas pela experiência concreta de diálogo, escuta e reparação. Nesse ponto, as práticas restaurativas

mostram-se relevantes porque permitem que o adolescente perceba a dimensão humana do conflito, reconheça o dano causado e participe da construção de soluções. Lima e Américo Junior (2015, p. 220) explicam que, nas práticas restaurativas escolares, os envolvidos, familiares e demais participantes buscam compreender o conflito e suas causas, estipulando ações conjuntas voltadas à reparação dos danos.

Essa leitura também se aproxima de Lima (2025), para quem as práticas restaurativas no espaço escolar não devem operar a partir de uma lógica de etiquetamento dos sujeitos. Ao contrário, a finalidade central é compreender o problema e construir respostas participativas, sem reduzir os envolvidos às categorias fixas de vítima e infrator. Nas palavras do autor, “as pessoas envolvidas em conflito são pensadas como ‘participantes’ ou ‘partes’, e não como vítimas/infrator” (LIMA, 2025, p. 18). Assim, a cultura de paz, quando articulada à responsabilização e à cidadania, não elimina a responsabilidade pelo ato praticado, mas a qualifica pedagogicamente, permitindo que a resposta escolar ultrapasse o castigo e se converta em experiência de aprendizagem, reparação e reconstrução dos vínculos sociais.

5.10 PERTENCIMENTO E VÍNCULO COMO EIXOS ESTRUTURANTES DA PREVENÇÃO

A análise dos mecanismos preventivos e restaurativos aponta para um elemento transversal, muitas vezes subestimado nos modelos disciplinares tradicionais: a necessidade de pertencimento. O pertencimento, mais do que a simples frequência ou matrícula, refere-se ao sentimento de ser parte legítima da comunidade escolar, de nela ter um lugar reconhecido e valorizado, e de estabelecer vínculos significativos com pares, educadores e com o próprio ambiente institucional.

A adolescência, conforme destacado por Tiba (2006) e retomado no capítulo 2, é um período de intensa busca por identidade e por grupos de referência. Quando a escola se limita a exercer um poder disciplinar meramente negativo, nos termos de Foucault (2014), um poder que "diz não", que pune e hierarquiza, ela tende a produzir o efeito inverso: o afastamento, a rotulação e o fortalecimento de identidades desviantes. O estudante que não se sente pertencente não internaliza as normas como legítimas; ao contrário, pode passar a enxergar a instituição como um espaço de controle externo e hostil, contra o qual se rebela ou do qual simplesmente se evade.

A pedagogia dialógica de Freire (2014) oferece um contraponto fundamental. Para Freire (2014), a educação verdadeira não pode ser um ato de depositar conteúdos em recipientes vazios, mas um encontro de sujeitos mediatizados pelo mundo. Nesse encontro, o pertencimento se constrói na medida em que o estudante é reconhecido como sujeito histórico, capaz de pronunciar sua palavra e de participar ativamente da construção das regras e da solução dos conflitos. Uma escola que dialoga, que escuta e que valoriza a experiência do aluno é uma escola em que o pertencimento se torna possível.

Lima (2015; 2020; 2025), ao criticar a lógica punitiva que separa rigidamente agressor e vítima, também aponta para a necessidade de restaurar vínculos. A prática restaurativa, ao invés de isolar o autor da infração, cria um círculo em que ele é chamado a compreender o impacto de sua ação sobre a comunidade. Esse movimento só é eficaz se o adolescente se percebe como parte daquela comunidade, ou seja, se há um mínimo de pertencimento anterior ou potencial a ser reconstruído. A punição isolada, ao expulsar simbolicamente o estudante, fragiliza ainda mais esse vínculo.

As diretrizes do MEC, incluindo a BNCC (Brasil, 2018a) e o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a), reconhecem a importância do clima escolar e da convivência democrática. A promoção de um ambiente seguro, respeitoso e inclusivo é condição para que os estudantes desenvolvam o sentimento de pertença. Isso envolve não apenas a ausência de violência, mas a presença de práticas que acolham a diversidade, estimule a participação e valorizem a identidade dos jovens.

A família, o Estado e a própria organização espacial e disciplinar da escola também influenciam o sentimento de pertencimento dos estudantes. A partir do panoptismo foucaultiano[11], é possível compreender que determinados espaços escolares, quando estruturados prioritariamente pela vigilância permanente, pela circulação rigidamente controlada, pela hierarquia e pela punição, podem produzir uma experiência institucional mais próxima do controle do que da formação. Não se trata de afirmar que toda escola se equipara a uma prisão, mas de reconhecer que

[11] O panoptismo, em Foucault (1979), tem como referência o Panopticon de Jeremy Bentham, modelo arquitetônico organizado por uma construção periférica em anel e uma torre central, a partir da qual seria possível vigiar os indivíduos distribuídos em celas. Em *Microfísica do poder*, Foucault explica que o panopticon não representa apenas uma forma arquitetônica prisional, mas uma tecnologia de poder voltada à vigilância, aplicável a instituições como prisões, escolas e hospitais, pois permite observar, controlar e individualizar os sujeitos no espaço institucional.

práticas e arquiteturas centradas na observação constante, na classificação e na normalização das condutas podem dificultar a construção de vínculos positivos entre estudante e instituição. Em sentido diverso, espaços escolares orientados pelo cuidado, pela participação e pela convivência democrática tendem a favorecer maior identificação do adolescente com a escola, permitindo que ele se reconheça como sujeito em formação, e não apenas como objeto de vigilância e correção.

Assim, propõe-se que o pertencimento seja compreendido não como um dado natural, mas como um constructo pedagógico e institucional. Ele deve ser intencionalmente cultivado por meio de: Escuta ativa e participação discente nas decisões escolares; Valorização da identidade cultural, étnica, de gênero e territorial dos estudantes; Criação de rituais positivos de acolhimento e celebração da vida escolar; Mediação de conflitos que priorize o diálogo e a reparação do vínculo, não apenas a sanção; Formação continuada de educadores para uma autoridade dialógica, não autoritária.

Portanto, o pertencimento pode ser compreendido como um fator relevante de proteção no ambiente escolar, especialmente quando associado ao reconhecimento, à participação e à construção coletiva das regras de convivência. Essa compreensão encontra respaldo em Lima e Américo Junior (2015), ao afirmarem que a participação ativa dos estudantes e o reconhecimento recíproco no espaço escolar favorecem formas não violentas de expressão. Os autores registram, com apoio em Morrison, que “sentir-se conectado à comunidade escolar reforça o comportamento pró-social e arrefece o comportamento antissocial” (Morrison, 2006 *apud* Lima; Américo Junior, 2015, p. 202). Na mesma linha, sustentam que “o reconhecimento dos estudantes para com a escola é fundamental” (Lima; Américo Junior, 2015, p. 220), especialmente porque a instituição deve conhecer seus alunos, suas realidades e suas dificuldades. Assim, quando o adolescente se sente parte da escola, reconhecido em sua realidade e chamado a participar da vida institucional, tende a estabelecer vínculos mais positivos com a comunidade educativa, o que favorece a internalização de valores democráticos, o respeito às normas coletivamente construídas e a busca de soluções dialogadas para os conflitos. A prevenção, nesse sentido, não se limita à repressão de condutas, mas passa pela construção de uma escola acolhedora, participativa e significativa para seus membros.

5.11 ANÁLISE GERAL DO CAPÍTULO

O presente capítulo demonstrou que a redução de comportamentos infracionais no ambiente escolar não pode ser alcançada por meio de respostas meramente reativas ou punitivistas. Exige, ao contrário, uma atuação conjunta, planejada e articulada entre escola, família, Estado e sociedade, fundada na corresponsabilidade prevista no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Inicialmente, reafirmou-se a necessidade de superar a leitura individualizante da conduta infracional, reconhecendo a influência das redes familiares, institucionais e sociais na formação do adolescente. A escola, como espaço privilegiado de socialização, não pode atuar isoladamente; a família deve ser chamada à participação contínua e dialógica, e o Estado deve prover políticas públicas consistentes, profissionais capacitados e uma rede de proteção eficiente.

A contribuição de Cezar Bueno de Lima (2015; 2020; 2025) foi central para demonstrar os limites da lógica punitiva e as potencialidades das práticas restaurativas. Tais práticas, ao invés de separar rigidamente agressor e vítima, promovem a compreensão do dano, a escuta ativa, o reconhecimento da responsabilidade e a reparação do vínculo, alinhando-se à função socioeducativa e protetiva do ECA (Brasil, 1990).

Os fundamentos legais para essa atuação foram examinados, destacando-se a LDB 9394/1996 (Brasil, 1996**)**, especialmente com a alteração da Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b), a Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015), as DNEDH (Brasil, 2012) e a BNCC (Brasil, 2018a). Esses dispositivos convergem para a necessidade de se adotar uma abordagem preventiva, contínua e formativa, que integre a educação em direitos humanos ao cotidiano escolar.

Foram propostas diretrizes práticas, incluindo a criação de núcleos de convivência escolar, protocolos claros de identificação e encaminhamento de conflitos, formação permanente de educadores, estratégias pedagógicas como rodas de conversa e mediação por estudantes, e a articulação com a rede de proteção e o sistema de justiça. Essas diretrizes buscam equilibrar a autonomia da escola com a necessária intervenção externa nos casos mais graves, evitando tanto a omissão quanto a judicialização excessiva.

O pertencimento e o vínculo foram identificados como eixos estruturantes da prevenção. Com base em Foucault (1979;2014), Freire (2014) e de Lima (2015; 2020; 2025), compreendeu-se que o estudante só se responsabiliza eticamente quando se reconhece como parte legítima da comunidade escolar. A cultura de paz, portanto, não é ausência de conflitos, mas a capacidade de enfrentá-los de forma dialógica, restaurativa e formativa.

Por fim, conclui-se que os mecanismos mais adequados para a redução de comportamentos infracionais são aqueles que articulam três dimensões indissociáveis: a jurídica (respeito à proteção integral, aos direitos fundamentais e aos fluxos de encaminhamento), a pedagógica (formação ética, educação em direitos humanos, protagonismo juvenil) e a convivencial (mediação de conflitos, círculos restaurativos, escuta ativa e cultura de paz). Dessa forma, a escola deixa de ser mero espaço de contenção disciplinar e assume sua função mais profunda: formar sujeitos conscientes, responsáveis, críticos e capazes de conviver democraticamente em sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa percorreu um caminho que se inicia nos fundamentos constitucionais e legais da proteção integral e da responsabilização socioeducativa, atravessa a análise crítica do ambiente escolar como espaço de formação ética e convivência democrática, e desemboca na proposição de mecanismos concretos de atuação conjunta entre escola, família e Estado, ancorados nas práticas restaurativas e na cultura de paz. Ao final desse percurso, algumas conclusões se impõem com clareza, mas, sobretudo, revela-se uma inquietação que não pode ser ignorada.

Essa inquietação também nasce da experiência prática decorrente da atuação na educação de adolescentes, a qual permitiu observar, de forma concreta, os desafios enfrentados pelos jovens no cotidiano escolar. Na convivência diária, identificou-se a repetição e, muitas vezes, a normalização de agressões, práticas de *bullying*, envolvimento com substâncias lícitas e ilícitas e manifestações dolorosas de racismo, sinais de feridas sociais que a escola denuncia cotidianamente. Com o aprofundamento teórico e prático, tornou-se evidente que a escola se configura como um verdadeiro “microcosmo da sociedade”: a direção ocupa uma posição institucional de organização e autoridade; pedagogas, orientadoras e professores atuam como mediadores responsáveis por orientar, proteger e contribuir para o desenvolvimento de habilidades; e os estudantes se encontram na condição de cidadãos em formação, vivenciando, na prática, noções de convivência, limites, direitos e responsabilidades. Nesse contexto, o exercício do poder, tal como analisado por Foucault (1979), atravessa a dinâmica escolar, organiza relações, estabelece hierarquias e antecipa formas de convivência social que esses jovens levarão para além dos muros e grades da escola.

A primeira conclusão é a de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto, coerente e sofisticado para a proteção e a responsabilização do adolescente. A CF (Brasil, 1988), ao consagrar a doutrina da proteção integral em seu art. 227, rompeu definitivamente com a lógica menorista (modelo jurídico anterior, vinculado aos antigos Códigos de Menores, que tratava crianças e adolescentes em situação de pobreza, abandono ou conflito com a lei como “menores” em situação irregular, submetidos à tutela, ao controle e à correção Estatal) e instituiu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. O ECA (Brasil, 1990), por sua vez, detalhou esse

mandamento constitucional, estabelecendo um sistema especial de responsabilização fundado na inimputabilidade penal, no devido processo legal, nas garantias processuais reforçadas e na finalidade pedagógica das medidas socioeducativas. O SINASE, Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2012b) veio complementar esse edifício normativo, estruturado a execução das medidas a partir de princípios como legalidade, excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. No campo educacional, a LDB 9394/1996 (Brasil, 1996) a BNCC (Brasil, 2018a), as DNEDH (Brasil, 2012) e o Programa Escola que Protege (Brasil, 2025a) consolidam a compreensão de que a educação não se limita à transmissão de conteúdos, mas deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania, a formação ética e a convivência democrática. A esse conjunto somam-se Leis específicas, como a Lei nº 13.185/2015 (Combate ao *Bullying*) (Brasil, 2015), a Lei nº 13.663/2018 (Cultura de Paz nas Escolas) (Brasil, 2018b) e a recente Lei nº 14.811/2024 (Proteção Contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais) (Brasil, 2024a), além da Resolução nº 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016), que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa e oferece fundamentos metodológicos aplicáveis ao contexto escolar.

Diante desse vasto e consistente aparato normativo, seria razoável supor que o ambiente escolar brasileiro refletisse, em sua prática cotidiana, os valores e princípios que tais diplomas enunciam. Contudo, o que se observa, de forma cada vez mais alarmante, é um cenário de ambientes escolares atravessados por violências múltiplas: agressões físicas e verbais, *bullying* sistemático, manifestações de racismo, LGBTfobia e misoginia, conflitos mediados por gangues ou facções, uso e tráfico de substâncias ilícitas nos entornos e, em casos extremos, atentados contra a vida de estudantes e professores. Essa contradição entre o "dever ser" normativo e o "ser" da realidade escolar não é apenas um dado estatístico incômodo; ela revela uma falha profunda no processo de tradução dos princípios jurídicos em práticas institucionais efetivas. Em outras palavras, possuímos leis avançadas, mas seguimos produzindo escolas violentas. Por quê?

A resposta a essa indagação exige uma autocrítica institucional que esta pesquisa buscou ensaiar. Como demonstrou Foucault (1979; 2014), as instituições modernas e a escola entre elas desenvolveram uma sofisticada "microfísica do poder", operando por meio de mecanismos disciplinares de vigilância, classificação, hierarquização e sanção normalizadora. Essa "infrapenalidade" escolar,

frequentemente exercida por meio de advertências, suspensões, registros em ata, transferências compulsórias e rotulações estigmatizantes, reproduz, em escala reduzida, a lógica do sistema penal retributivo. O problema não reside apenas na ineficácia dessas medidas para conter a violência, reside no fato de que elas frequentemente a agravam. A punição isolada, desacompanhada de escuta, diálogo e oportunidade de reparação, não produz responsabilização consciente; ao contrário, gera ressentimento, fortalece identidades desviantes, rompe vínculos de pertencimento e, não raro, confirma o adolescente na trajetória infracional que se pretendia interromper.

É precisamente nesse ponto que a contribuição de Freire (2014) se revela não apenas pertinente, mas urgente. Freire (2014), a educação libertadora é aquela que supera a contradição entre educador e educando, instaurando um espaço dialógico em que ambos se tornam sujeitos do processo de conhecimento e transformação do mundo. O diálogo freireano não é permissividade, nem ausência de autoridade; é o reconhecimento do outro como sujeito histórico, capaz de pronunciar sua palavra, refletir criticamente sobre sua realidade e assumir responsabilidade por suas ações. Quando a escola abdica do diálogo e se refugia na imposição vertical de sanções, ela renuncia à sua função mais profunda: a de formar sujeitos éticos, críticos e autônomos. Reduz-se, então, a um aparelho de contenção, a uma antecâmara do sistema penal, perpetuando exatamente aquilo que as leis e diretrizes determinam que ela combata.

É nesse contexto de esgotamento do modelo punitivista e de reconhecimento da necessidade de práticas verdadeiramente formativas que a Justiça Restaurativa emerge como alternativa pedagógica e institucional de grande potencial. Apoiada nas contribuições de Cezar Bueno de Lima (2015; 2020; 2025), a pesquisa evidenciou que as práticas restaurativas não se confundem com impunidade ou leniência. Ao contrário, representam uma forma mais exigente e profunda de responsabilização, pois convocam o autor do dano a compreender as consequências de sua conduta, a ouvir a vítima e a comunidade afetada, a reconhecer sua responsabilidade e a participar ativamente da construção de soluções e reparações. O círculo restaurativo, nesse sentido, não elimina o conflito, mas o transforma em oportunidade de aprendizagem, reconstrução de vínculos e fortalecimento do tecido social que a violência rompeu.

Essa mudança de paradigma, contudo, não se implementa por decreto. A pesquisa demonstrou que a redução de comportamentos infracionais no ambiente escolar depende de uma atuação conjunta, planejada e permanente entre escola, família e Estado, sustentada por um tripé indissociável: a dimensão jurídica (que assegura o respeito à proteção integral, aos direitos fundamentais e aos fluxos de encaminhamento à rede de proteção), a dimensão pedagógica (que promove formação ética, educação em direitos humanos, desenvolvimento socioemocional e protagonismo juvenil) e a dimensão convivencial (que institui a mediação de conflitos, os círculos restaurativos, a escuta ativa e a cultura de paz como práticas cotidianas da comunidade escolar).

Para que esse tripé se sustente, são necessárias condições que não podem ser improvisadas. A escola precisa de protocolos claros de prevenção e resposta à violência, que diferenciem o conflito típico da adolescência do ato infracional grave, evitando tanto a banalização da violência quanto a criminalização precoce e seletiva da juventude. Necessita de núcleos ou comissões de convivência escolar, com participação de estudantes, famílias, educadores e representantes da rede de proteção. Exige a formação permanente de professores e gestores, para que saibam identificar sinais de sofrimento psíquico, abuso, negligência, discriminação e risco, e possam atuar sem reproduzir estigmas ou violar direitos. Requer, ainda, a participação ativa dos adolescentes na elaboração das normas de convivência, pois a legitimidade das regras é diretamente proporcional ao grau de pertencimento que os estudantes desenvolvem em relação à instituição.

O pertencimento, aliás, revelou-se uma categoria transversal e estruturante da prevenção. Retomando Tiba (2006), compreendeu-se que a adolescência é um período de busca intensa por identidade e por grupos de referência. Uma escola que apenas pune e exclui simbolicamente o estudante não lhe oferece um lugar de reconhecimento e valorização; ao contrário, empurra-o para fora dos vínculos institucionais e, frequentemente, para dentro de redes de sociabilidade violentas. A construção do pertencimento é, portanto, uma estratégia de prevenção primária: o adolescente que se sente parte legítima da comunidade escolar tende a internalizar seus valores, a respeitar suas normas e a buscar soluções construtivas para os conflitos. Isso exige que a escola seja, de fato, um espaço acolhedor, democrático, inclusivo e significativo, e não um ambiente hostil que reproduz, em sua arquitetura e em suas práticas, a lógica do panoptismo e da vigilância punitiva.

A família, por sua vez, não pode continuar sendo chamada apenas para ouvir reclamações ou receber comunicados de suspensão. Sua participação deve ser ressignificada como corresponsabilidade, o que implica acolhimento, escuta, orientação e construção conjunta de encaminhamentos. É preciso reconhecer, contudo, que muitas famílias enfrentam vulnerabilidades econômicas, sociais e emocionais que limitam sua capacidade de acompanhamento. Culpabilizá-las unilateralmente, além de injusto, é ineficaz. A corresponsabilidade impõe ao Estado o dever de prover suporte psicossocial, políticas públicas consistentes e uma rede de proteção que funcione de forma articulada, com Conselho Tutelar, Ministério Público, assistência social, saúde, segurança pública e sistema de justiça atuando em sintonia com a escola, e não de forma fragmentada ou meramente reativa.

A cultura de paz, assim, não pode ser concebida como a ausência de conflitos, ideal inatingível e, de certa forma, indesejável em uma sociedade democrática. Conflitos existirão, porque expressam disputas legítimas por reconhecimento, pertencimento, identidade e poder. O que define uma cultura de paz é a forma como a comunidade escolar lida com esses conflitos. Se a resposta for sistematicamente punitiva, excludente e silenciadora, a escola se tornará um espaço de reprodução da violência. Se a resposta for dialógica, restaurativa e formativa, o conflito poderá se converter em motor de aprendizagem ética, amadurecimento pessoal e fortalecimento dos vínculos comunitários.

É imperativo reconhecer, portanto, que o grande desafio não é legislativo, mas de implementação, de mudança cultural e de vontade política. Temos um escopo normativo extenso e avançado, mas ele permanece, em larga medida, letra morta nos muros das escolas. A distância entre a lei e a realidade concreta das salas de aula, dos pátios e dos entornos escolares é preenchida por práticas institucionais cristalizadas, por formações deficitárias de educadores, pela ausência de equipes multidisciplinares, pela precariedade das redes de proteção e, sobretudo, pela persistência de uma mentalidade punitivista que insiste em tratar o adolescente como "menor infrator", e não como sujeito de direitos em desenvolvimento.

Somente a educação, compreendida em seu sentido mais amplo e profundo, como formação humana integral, como práxis libertadora, como encontro dialógico entre sujeitos, poderá transformar esses futuros cidadãos. A escola não pode ser uma linha de montagem de mão de obra dócil, nem um centro de confinamento provisório para adolescentes indesejados. Ela precisa ser o espaço em que se aprende a pensar,

a sentir, a conviver, a discordar sem se destruir, a reparar o dano causado e a reconstruir pontes que a violência derrubou. As práticas restaurativas, nesse horizonte, não são uma técnica de gestão de conflitos entre outras; são uma expressão concreta de um projeto de sociedade baseado na dignidade humana, na responsabilidade compartilhada e na esperança ativa de que ninguém pode ser reduzido ao pior ato que cometeu.

Esta pesquisa não teve a pretensão de esgotar o tema, mas de oferecer uma contribuição teórico-prática para gestores, educadores, operadores do Direito, famílias e formuladores de políticas públicas. Estudos futuros poderão e deverão investigar a efetividade das práticas restaurativas em diferentes contextos escolares brasileiros, considerando as variáveis regionais, socioeconômicas e culturais que atravessam a realidade educacional do país. Poderão, ainda, analisar os impactos da recente Lei nº 14.811/2024 (Proteção Contra a Violência em Estabelecimentos Educacionais) (Brasil, 2024a) na configuração das respostas institucionais à violência escolar, verificando se sua implementação se dará em chave punitivista ou em chave protetiva e restaurativa. Por ora, fica o convite para que cada comunidade escolar se pergunte: que tipo de escola queremos ser? Uma escola que pune e exclui, ou uma escola que acolhe, responsabiliza e transforma? A resposta a essa pergunta definirá, em grande medida, o tipo de sociedade que teremos amanhã. Já temos Legislação significativa que oferece o caminho. Falta percorrê-lo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de *et al.* **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; CDEAD/ENSP, 2023.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004**. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília, DF: CNE, 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face

da confissão do adolescente. Brasília, DF: STJ, 2007. Disponível em: https://l1nq.com/aieorfs. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: CNE, 2012a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018a. Disponível em: https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera a Lei nº 9.394/1996 para incluir a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023**. Revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11611.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ)**. Brasília, DF: MEC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/pneerq. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial MEC/MJSP nº 1, de 21 de março de 2025**. Institui o Programa Escola que Protege (ProEP), no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 58, p. 22, 26 mar. 2025a. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mjsp-n-1-de-21-de-marco-de-2025-619896818. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. ***Bullying* e convivência escolar: entendendo o fenômeno e os caminhos para uma cultura de paz**. Brasília, DF: MEC, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/*bullying*-e-convivencia-escolar-_-entendendo.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Manual de elaboração de protocolo escolar em caso de ataque de violência extrema**. Brasília, DF: MEC, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/manual.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Práticas restaurativas na educação: guia introdutório à promoção da cultura de paz nas escolas por meio de processos circulares**. Brasília, DF: MEC, 2025d. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/praticasrestaurativasnaeducacaoguiaintro.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 58. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Cezar Bueno de. Violência juvenil: o desafio das práticas restaurativas no espaço escolar. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Brasília, DF, v. 36, n. 2, p. 731-749, maio/ago. 2020. DOI:

https://doi.org/10.21573/vol36n22020.94695. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/94695. Acesso em: 27 maio 2026.

LIMA, Cezar Bueno de. Violência e direitos humanos: o lugar das práticas restaurativas nas escolas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e61903, 2025. DOI: https://doi.org/10.4322/dilemas.v18.n1.61903. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dilemas/a/q4nB7ygwKfHwNcRQbVvhgqL/. Acesso em: 27 maio 2026.

LIMA, Cezar Bueno de; AMÉRICO JUNIOR, Elston. Educar para a paz: práticas restaurativas na resolução de conflitos escolares. **Movimento: Revista de Educação**, Niterói, ano 2, n. 3, p. 195-224, 2015. DOI: https://doi.org/10.22409/mov.v0i3.262. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/32566. Acesso em: 27 maio 2026.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. **Decisões de Mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2022-2024**. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1056 p.

PARANÁ. **Lei nº 21.327, de 20 de dezembro de 2022**. Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2022. Disponível em: https://legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto?codAto=279370. Acesso em: 27 maio 2026.

PARANÁ. **Lei nº 22.741, de 30 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 21.327, de 20 de dezembro de 2022. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2025. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-10/lei_22741.pdf. Acesso em: 27 maio 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Democracia e Direitos Humanos**. Curitiba: PUCPR, 2019. Disponível em: https://www.pucpr.br/escola-de-educacao-e-humanidades/observa-restaurativa/. Acesso em: 27 maio 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Observatório de Direitos Humanos da PUCPR presente em toda Curitiba**. Curitiba: PUCPR, 2022. Disponível em: https://www.pucpr.br/noticias/observatorio-de-direitos-humanos-da-pucpr-presente-em-toda-curitiba/. Acesso em: 27 maio 2026.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TIBA, Içami. **Ensinar aprendendo: novos paradigmas na educação**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Integrare, 2006.

A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA NA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANOS DE SAÚDE: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Daiane Peres Buss[1]
Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto[2]

RESUMO

O estudo examina a transformação dogmática do sistema de responsabilidade civil, marcada pela superação do conceito clássico do *pretium doloris* em direção à tutela dos interesses existenciais da pessoa humana. O recorte temático investiga o inadimplemento nos contratos de adesão celebrados com operadoras de saúde suplementar. A problematização central consistiu em determinar se a recusa de cobertura médico-assistencial é dotada de gravidade intrínseca suficiente para dispensar a atividade probatória ou se a deflagração do dever sucessivo de indenizar vincula-se à demonstração fática do prejuízo. O objetivo geral foi analisar a viabilidade de aplicação da técnica do dano moral *in re ipsa* no setor assistencial privado, tendo como parâmetro a orientação unificadora do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia estruturou-se sob o método hipotético-dedutivo, com o emprego de pesquisa bibliográfica assentada na doutrina civilista contemporânea, análise documental legislativa e levantamento jurimétrico qualiquantitativo. Os resultados apontam que a Corte Superior consolidou a premissa de que a conduta abusiva das operadoras, embora configure ato ilícito, não possui potencialidade lesiva presumida, redefinindo o ônus argumentativo das partes no processo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; planos de saúde; dano moral *in re ipsa*; saúde suplementar; Superior Tribunal de Justiça.

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

ABSTRACT

The study examines the dogmatic transformation of the civil liability system, marked by the overcoming of the classical concept of *pretium doloris* toward the protection of the existential interests of the human person. The thematic scope investigates the default in adhesion contracts entered into with supplementary health insurance providers. The central problem consisted in determining whether the refusal of medical-hospital coverage is endowed with sufficient intrinsic gravity to dispense with evidentiary activity or whether the trigger of the successive duty to compensate is linked to the factual demonstration of the injury. The general objective was to analyze the feasibility of applying the *in re ipsa* moral damage technique in the private assistance sector, having as a parameter the unifying orientation of the Superior Court of Justice. The methodology was structured under the hypothetical-deductive method, with the use of bibliographical research based on contemporary civil doctrine, legislative documentary analysis, and qualitative-quantitative jurimetric survey. The results point out that the Highest Court consolidated the premise that the abusive conduct of the companies, although it constitutes an unlawful act, does not possess a presumed damaging potential, redefining the argumentative burden of the parties in the lawsuit.

Keywords: civil liability; health insurance; *in re ipsa* moral damage; supplementary health care; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONSU – Conselho de Saúde Suplementar

CPC – Código de Processo Civil

DLP/CPT – Doença ou Lesão Preexistente / Cobertura Parcial Temporária HTML – *HyperText Markup Language*

IAC – Incidente de Assunção de Competência

LLMs – *Large Language Models*

NIP – Notificação de Intermediação Preliminar

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TSV – *Tab-Separated Values*

WHO – *World Health Organization*

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca da reparação civil na saúde suplementar pressupõe a compreensão do dano moral sob a ótica constitucional, deslocando o foco dos sentimentos de tristeza para a lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais. O instituto não pode ser confundido com meros transtornos cotidianos, impondo-se a proteção efetiva dos atributos essenciais da personalidade nas relações de consumo. Essa premissa ganha relevância diante da crise estrutural que afeta os contratos de assistência médica, caracterizados por acentuada assimetria entre as operadoras e os consumidores, especialmente os mais vulneráveis. A expansão desse mercado consumidor foi acompanhada por acentuada judicialização. Esse fenômeno expõe a tensão entre a lógica financeira das empresas e a integridade psicofísica dos beneficiários. Também contribui para a instabilidade jurisprudencial e compromete a segurança jurídica do sistema.

O objeto deste estudo delimita-se na esfera da responsabilidade civil das prestadoras de serviços de saúde suplementar, focando especificamente nas consequências jurídicas da recusa indevida de cobertura médico-hospitalar. A investigação restringe-se à análise técnica da configuração do dano moral na modalidade presumida, identificando os critérios utilizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para reconhecer ou afastar o dano moral presumido. O marco temporal e analítico desta pesquisa delimita-se pelos desdobramentos do Tema Repetitivo nº 1.365 do STJ. A matéria foi inicialmente afetada pela Corte Superior no ano de 2025 e teve seu mérito julgado em março de 2026, oportunidade em que se fixou a tese jurídica de que a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não configura, por si só, dano moral presumido.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em definir em que medida a recusa indevida de cobertura por planos de saúde, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral presumido, ou se é necessária a demonstração concreta do prejuízo moral sofrido pelo beneficiário na relação de consumo.

A pesquisa parte da hipótese de que a negativa de cobertura por operadoras de saúde não deve conduzir, de modo automático, à configuração do dano moral *in re ipsa*, exigindo análise das circunstâncias concretas do caso. Preconizou-se que o dever de indenizar afasta-se de presunções genéricas, sendo necessária a análise

casuística do evento para verificar se a conduta ultrapassou o mero inadimplemento contratual e violou os direitos da personalidade do consumidor.

Com o objetivo geral de analisar a possibilidade de configuração do dano moral presumido diante da recusa indevida de cobertura por planos de saúde, sob o prisma da jurisprudência do STJ. O desenvolvimento do escopo principal desdobra-se em três objetivos específicos. O primeiro dedica-se a examinar o conceito de dano moral e suas correntes teóricas tradicionais, focadas na dor subjetiva, na lesão aos atributos da personalidade e na presunção probatória. O segundo objetivo específico consiste em analisar a evolução jurisprudencial do Tribunal acerca do dano *in re ipsa* na saúde suplementar, identificando os critérios e os fundamentos legais empregados nos julgados paradigmáticos e na fixação das teses repetitivas. O terceiro e último volta-se a discutir os reflexos sociais e jurídicos decorrentes dessa orientação, confrontando os argumentos sobre o risco da indústria do dano moral com os imperativos de proteção da dignidade do consumidor.

A justificativa deste estudo respalda-se nos prismas pessoal, acadêmico e jurídico. Sob o aspecto pessoal, a escolha do tema foi impulsionada pelo acompanhamento de litígios envolvendo negativas contratuais em saúde face a patologias graves; a percepção do descompasso entre a urgência clínica e a recusa de cobertura despertou o questionamento científico sobre a extensão dos danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor. No âmbito acadêmico, a investigação mostra-se atual em razão do recente julgamento do Tema Repetitivo nº 1365 pelo STJ em 2026. No campo jurídico e social, a utilidade da pesquisa reside na busca por segurança jurídica diante da crescente judicialização do setor, cuja realidade empírica demonstra o aumento expressivo de conflitos estruturais e de reclamações administrativas decorrentes de negativas assistenciais.

Para a consecução dos objetivos propostos, após esta introdução, o presente estudo organiza-se em quatro seções de desenvolvimento: metodologia da pesquisa, fundamentos teóricos, análise jurisprudencial e discussão crítica, seguidas das considerações finais. Na primeira seção de desenvolvimento aborda-se o desenho metodológico, caracterizando-se como pesquisa empírico-teórica, de abordagem qualiquantitativa, com análise de precedentes vinculantes do STJ pelo método hipotético-dedutivo. O suporte teórico fundamentou-se em levantamento bibliográfico da doutrina civilista contemporânea e da legislação aplicável à saúde suplementar. No campo empírico, a coleta do corpus documental operou-se de forma automatizada no

repositório de jurisprudência do STJ, utilizando-se um algoritmo de extração de dados em linguagem *Python*. O recorte principal compreendeu acórdãos julgados entre 2020 e 2025. Foram também considerados dois julgados de 2026 vinculados ao Tema Repetitivo nº 1365, em razão de sua afetação em 2025 e de sua centralidade para a resposta ao problema de pesquisa. O processamento e a auditoria semântica das decisões contaram com o auxílio da plataforma NotebookLM, baseada em inteligência artificial generativa, sob estrita supervisão humana. A segunda seção de desenvolvimento destina-se a delimitar os contornos dogmáticos e conceituais que regem a interface entre os direitos da personalidade, a responsabilidade civil e a saúde suplementar. Afastando-se de uma matriz puramente patrimonialista por meio da constitucionalização do Direito Civil, examina-se a evolução do dano moral a partir da superação histórica do conceito de *pretium doloris* em favor da tutela objetiva dos atributos existenciais e da técnica da presunção *in re ipsa*. Na sequência, investiga-se a natureza jurídica do contrato de plano de saúde como negócio de trato sucessivo, adesivo e de execução continuada, analisando a sua submissão ao microssistema consumerista e o dirigismo exercido pela Lei nº 9.656/1998 e pelas resoluções da agência reguladora.

Após esse panorama conceitual, a terceira seção de desenvolvimento examina a produção jurisprudencial do STJ, avaliando sua função constitucional de uniformização legislativa sob as diretrizes de estabilidade e integridade fixadas pelo Código de Processo Civil (CPC). O estudo reconstrói a dualidade decisória da Corte, contrapondo os precedentes sumulados que reconhecem o dano *in re ipsa* às teses restritivas contemporâneas que exigem a prova efetiva do prejuízo nos descumprimentos obrigacionais. Conclui-se o bloco com a análise do Tema repetitivo nº 1365, detalhando as razões do voto condutor que afastou a presunção automática do dano moral nas relações de saúde suplementar, as ponderações de readequação da tese e os fundamentos do voto divergente focado na vulnerabilidade do consumidor.

Por fim, a quarta seção de desenvolvimento apresenta a discussão crítica acerca dos reflexos sociais e jurídicos da aplicação da responsabilidade civil na saúde suplementar, amparando-se em dados empíricos e na jurimetria. A investigação expõe o panorama de judicialização do setor por meio de indicadores estatísticos oficiais e detalha o levantamento autoral de 61 acórdãos do STJ, mapeando a hegemonia das recusas clínico-assistenciais em procedimentos cirúrgicos e emergenciais. Revela-se,

outrossim, a imprecisão metodológica na quantificação do dano moral, evidenciada por uma relevante concentração de valores indenizatórios, que sugere possível padronização decisória com impacto sobre a individualização da reparação. O estudo encerra-se com a reafirmação da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva como eixos hermenêuticos indispensáveis para uma análise judicial sensível e humanista.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

O estudo da responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde, especificamente no que tange à configuração do dano moral *in re ipsa*, demanda um método que supere o isolamento doutrinário e dialogue com a realidade forense[3]. A fim de responder ao problema de pesquisa, delineia-se nesta seção o protocolo de tratamento dos dados. Diante das fragilidades epistêmicas das tecnologias generativas, o método adota uma postura exploratória e controlada no uso do NotebookLM. A segurança metodológica da pesquisa reside, portanto, na supervisão humana para conter desvios técnicos da ferramenta. A investigação do fenômeno jurídico contemporâneo exige rigor na descrição dos caminhos percorridos pelo pesquisador, garantindo que as conclusões dogmáticas estejam ancoradas em premissas metodológicas idôneas (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 90).

Esta seção divide-se em duas etapas: enquadramento metodológico e protocolo de coleta dos dados. Inicialmente, delimita-se o enquadramento epistemológico do trabalho, justificando a adoção da natureza empírico-teórica e o uso da jurimetria. Na sequência, detalha-se o protocolo operacional de coleta de dados via algoritmo de *web scraping*, os critérios de filtragem do corpus documental do STJ e os mecanismos computacionais e humanos empregados no processamento das informações.

2.1 ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELINEAMENTO DA PESQUISA

De acordo com a classificação proposta por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 74), a investigação científica comporta quatro gêneros: teórica, metodológica, empírica e prática. A pesquisa teórica destina-se a formular ou rever conceitos e referenciais doutrinários; a metodológica discute novos procedimentos investigativos; a empírica envolve a coleta sistemática de dados e sua análise técnica; e a prática intervém diretamente no ambiente estudado (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 74-77).

[3] O presente trabalho utilizou o modelo de inteligência artificial generativa Gemini (Google) exclusivamente como suporte instrumental para a revisão textual, aprimoramento estilístico e conferência das normas técnicas de indexação (ABNT). O emprego deste recurso limitou-se à correção formal da linguagem, sem qualquer interferência na produção do conteúdo intelectual, na seleção das fontes bibliográficas ou na construção da argumentação jurídica. A autoria, o rigor científico e o teor ideográfico da obra permanecem sob a responsabilidade exclusiva da autora.

Sob esse olhar, o presente trabalho classifica-se como uma pesquisa de natureza empírico-teórica. O caráter empírico manifesta-se na coleta e no tratamento das decisões judiciais. O viés teórico opera na análise dogmática dos conceitos do Direito Civil, da responsabilidade civil e do dano moral. Conforme lecionam as referidas autoras, a pesquisa empírica no Direito pressupõe uma abertura interdisciplinar, valendo-se de ferramentas de outras ciências para compreender a aplicação real do ordenamento jurídico (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 78).

Para a sustentação teórica da pesquisa, realizou-se o levantamento do referencial bibliográfico voltado a fundamentar a interface entre o Direito Civil-Constitucional e o Direito do Consumidor. A base doutrinária delimitou-se a partir das matrizes teóricas de Sérgio Cavalieri Filho, especificamente dos pressupostos dogmáticos da responsabilidade civil e à conceituação dos direitos da personalidade. Além disso, outros autores contemporâneos trazem a leitura horizontal do Direito Civil, como Flávio Tartuce. De forma complementar, selecionaram-se as lições de Bruno Miragem sobre o aspecto consumerista e a vulnerabilidade existencial no mercado de saúde suplementar. Esse recorte bibliográfico forneceu as categorias conceituais necessárias à análise crítica dos dados. O polo quantitativo desenvolveu-se por meio da jurimetria, compreendida como a aplicação da estatística ao Direito.

Sob o aspecto empírico, adotou-se a abordagem qualitativa e quantitativa. O polo quantitativo estruturou-se por meio da jurimetria, conceituada como a aplicação da estatística ao Direito, com análise de precedentes vinculantes do STJ pelo método hipotético-dedutivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 210).

A busca pelos precedentes a serem utilizados deu-se no repositório de jurisprudência da página de internet do STJ. Realizou-se a busca por “dano moral”, resultando em 36 Súmulas que foram avaliadas e, então selecionadas as que compreendiam o recorte temático da pesquisa. A mesma pesquisa resulta em 14 Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) Anotados, que de igual modo foram avaliadas e selecionados.

O mesmo processo foi realizado para a busca por “planos de saúde”, resultando em 3 Súmulas e 10 Repetitivos e IACs Anotados, o que permitiu a seleção dos precedentes utilizados neste trabalho.

A opção metodológica por decisões colegiadas do STJ justifica-se pelo objetivo do trabalho: compreender a racionalidade decisória da Corte Superior em matéria de dano moral decorrente de negativa de cobertura. Embora decisões monocráticas

também possuam relevância prática, as decisões colegiadas oferecem maior densidade institucional. Além disso, a seleção de acórdãos permite examinar de modo mais seguro os fundamentos utilizados para reconhecer ou afastar a indenização.

Como ferramenta metodológica de extração, utilizou-se a técnica de *web scraping*, também conhecida como raspagem de dados, que consiste na captura automatizada de dados estruturados em páginas da internet (Rocha; Gomes; Castro, 2025, p. 7). O emprego do algoritmo desenvolvido em linguagem *Python* automatizou o acesso ao repositório de jurisprudência do STJ, viabilizando o *download* dos 61 acórdãos selecionados.

Para seleção dos acórdãos a serem analisados nesse levantamento, realizou-se busca no endereço eletrônico do STJ, na busca por jurisprudência, utilizando a pesquisa "*in re ipsa*" e "plano de saúde", unidos pelo conector *AND*. Dessa busca, resultaram 164 acórdãos. Aplicando-se, então, o critério temporal, no campo "Data de Julgamento" - 01/01/2020 a 31/12/2025 - obtêm-se 61 decisões que formam o universo de estudo.

Ressalta-se que o desenvolvimento do *script* de raspagem contou com o suporte de profissional técnico[4] da área de tecnologia da informação para a sua execução operacional. Contudo, as diretrizes de busca, os parâmetros jurídicos, os descritores textuais e os critérios de exclusão de julgados foram definidos estritamente pela pesquisadora. O código-fonte integralizado consta no Apêndice A.

2.2 PROTOCOLO DE COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS JURIMÉTRICOS

O desenho metodológico desta pesquisa empírica foi dividido em três etapas consecutivas: coleta automatizada, processamento assistido e validação analítica. A primeira etapa (coleta automatizada) consistiu na delimitação do corpus documental no repositório de jurisprudência do STJ. A execução operacional da coleta ocorreu por meio de um algoritmo programado para mimetizar o comportamento humano de busca. O procedimento seguiu um fluxo lógico sequencial descrito na seção 2.1, utilizando dos descritores textuais: ("IN RE IPSA" AND "PLANO DE SAUDE") AND (@dtde>="20200101" and @dtde<="20251231"). Essa busca reflete a necessidade do projeto em termos e em datas.

[4] Código elaborado por Fábio Sebastian Silveira (http://lattes.cnpq.br/4886832765505595) em colaboração com a pesquisadora

O universo pesquisado contém duas decisões colegiadas julgadas em 2026, em razão de sua afetação como paradigmas para o Tema repetitivo nº 1365 do STJ (Brasil, 2026d), estas decisões já apareciam no filtro metodológico, uma vez que a afetação ocorreu ainda em 2025.

O filtro metodológico consolidou o corpus documental definitivo de 61 acórdãos. Na sequência do fluxo, o algoritmo realizou a raspagem do código-fonte público (*HyperText Markup Languag - HTML*) da plataforma para isolar as "*division tags*" (DIVs) que englobam cada processo. Foram extraídos e estruturados em formato de texto com extensão "*Tab-Separated Values*" (.TSV) os seguintes metadados: número do registro, Ministro relator, órgão julgador e data de julgamento. Simultaneamente, realizou-se o download e o armazenamento local dos acórdãos em formato PDF.

A segunda fase (processamento assistido) compreendeu o processamento e a categorização manual dos dados. O arquivo ".TSV" foi importado para uma planilha eletrônica em ambiente de nuvem compartilhada. Esta planilha, recorde-se, foi alimentada com os metadados coletados (número do registro, Ministro relator, órgão julgador e data de julgamento) Os dados foram expandidos com a inserção de novas variáveis, preenchidas de forma totalmente autoral e manual, após a leitura analítica de cada acórdão pela pesquisadora: (a) Motivo da Ação; (b) Detalhamento do Motivo da Ação; (c) Recorrente; (d) Valor do Dano Moral; (e) Resultado do Processo; (f) Fundamento do STJ; (g) Concedido dano presumido; (h) Decisão reformada ou mantida; (i) Relator e (j) Demais ministros.

Para a terceira etapa (validação analítica) fez-se teste de acuracidade da extração textual, utilizando a ferramenta de inteligência artificial NotebookLM da Google. Os arquivos em PDF foram indexados à plataforma para conferência e varredura semântica automatizada, confrontando as informações das ementas com os dados estruturados na planilha. Esse duplo filtro (humano-computacional) trouxe certo controle, mitigando vieses e confirmando a leitura integral dos votos condutores pela pesquisadora. O comando (*prompt*) utilizado para gerar o arquivo de verificação está no Apêndice B deste trabalho.

A plataforma NotebookLM foi utilizada como instrumento de apoio para o duplo canal de correção. A ferramenta opera sob arquitetura de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem (*Large Language Models* — LLMs). Esse procedimento organiza-se em ciclos de comunicação bidirecional entre intérprete e algoritmo (humano-máquina), com o objetivo de potencializar as

capacidades de aplicação do Direito e reduzir vieses e ruídos interpretativos ou informacionais ao longo da pesquisa (De Pádua; Peixoto, 2025, p. 6).

A opção metodológica justifica-se, pois, a arquitetura do modelo de linguagem empregado demonstrou eficácia científica na identificação precisa dos motivos determinantes e das razões de decidir em julgados, conforme testes empíricos validados pela literatura especializada (De Pádua; Peixoto, 2025, p. 27). Ademais o acesso computacional da assinatura “Google AI Pro”, viabilizou o processamento de uma maior densidade textual e volumétrica de dados.

A associação entre a raspagem algorítmica e o duplo filtro (humano-computacional) busca resguardar a fidedignidade dos resultados, ciente das falhas potenciais de acurácia dos modelos computacionais. O tratamento do *corpus* documental combinou o processamento automatizado com critérios humanos de validação, buscando reduzir o risco de distorções empíricas. Estabilizados os parâmetros de controle por este duplo canal, os dados estruturados passam a ser discutidos face à dogmática jurídica e à jurisprudência do STJ.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DANO MORAL E DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE

A presente seção destina-se a delimitar os contornos dogmáticos e conceituais que regem a interface entre os direitos da personalidade, o sistema de responsabilidade civil e o mercado de saúde suplementar. Distanciando-se de uma matriz jurídica puramente patrimonialista, herdada do direito privado clássico, o estudo das relações de consumo contemporâneas exige uma releitura civil-constitucionalizada dos vínculos obrigacionais. Sob essa perspectiva axiológica, a análise do inadimplemento projeta-se sobre os atributos fundamentais que compõem a dignidade da pessoa humana, servindo como pressuposto para a discussão acerca da reparação civil extrapatrimonial.

Para tanto, o conteúdo organiza-se a partir de dois eixos teóricos complementares. Inicialmente, examina-se a evolução doutrinária do dano moral, evidenciando a histórica superação do conceito do *pretium doloris* (preço da dor) em favor da tutela objetiva dos direitos existenciais, o que introduz o debate processual acerca da técnica do dano moral *in re ipsa*. Na sequência, investiga-se a natureza jurídica do contrato de plano de saúde, negócio de trato sucessivo. Aborda-se o dirigismo contratual exercido pela Lei nº 9.656/1998 (Brasil, 1998b) e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), balizado pelas teses do rol taxativo-mitigado fixadas pelo STJ.

O encadeamento dessas premissas visa a fornecer o substrato dogmático necessário para compreender a extensão dos deveres anexos de conduta nas relações de assistência médico-hospitalar. Busca-se, dessa forma, estabelecer as balizas conceituais que viabilizarão a posterior análise da suficiência — ou insuficiência — da recusa de cobertura como fator gerador do dano moral presumido.

3.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão da responsabilidade civil e do dano moral exige a análise prévia dos direitos da personalidade. Esses atributos existenciais não apenas delimitam a esfera de dignidade inerente à pessoa humana, mas servem como o próprio bem jurídico sobre o qual se projeta o dever de indenizar nas relações privadas. Distanciando-se de uma visão puramente patrimonialista herdada do direito clássico,

o ordenamento jurídico atual reconhece que a frustração de expectativas contratuais legítimas e a imposição de sofrimento injustificado agridem a essência do indivíduo. Portanto, investigar os direitos da personalidade é pressuposto lógico para compreender como a violação de deveres assistenciais é capaz de transmutar um inadimplemento em uma lesão extrapatrimonial passível de reparação.

Os direitos da personalidade constituem o poder jurídico concedido ao indivíduo para salvaguardar os elementos que compõem sua própria essência e identidade. Segundo Maria Helena Diniz (2025, p. 121), tais prerrogativas conferem à pessoa a faculdade de defender o que lhe é intrínseco, a exemplo da vida, da liberdade, da imagem, da privacidade e da honra. Complementando essa visão, Anderson Schreiber (2014, p. 6) observa que a personalidade deve ser analisada sob um prisma duplo: subjetivamente, como a capacidade genérica para ser titular de direitos e obrigações; e objetivamente, como o conjunto de atributos e características essenciais do ser humano que o ordenamento jurídico protege de forma especial.

Essa proteção é formalizada no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da tutela da pessoa humana, com previsão expressa no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF), que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988). Para Maria Celina Bodin de Moraes (2016, p. 337) a opção do constituinte ao consagrar esse princípio no ápice do sistema normativo representou uma transformação determinante na estrutura tradicional do Direito Privado. Como reflexo direto dessa supremacia constitucional na esfera infraconstitucional, a disciplina dos direitos da personalidade encontra-se positivada a partir do Art. 11 do Código Civil (CC) (Brasil, 2002).

As características fundamentais de tais direitos derivam diretamente de sua natureza extrapatrimonial. Conforme leciona Maria Helena Diniz (2025, p. 119-120), esses direitos são absolutos (*erga omnes*), pois impõem um dever geral de abstenção a terceiros, além de serem intransmissíveis e, geralmente, indisponíveis, uma vez que se revelam inseparáveis de seu titular. Complementando essa natureza jurídica, Schreiber (2014, p. 14) ressalta que os direitos da personalidade se qualificam, em essência, como direitos fundamentais. Por essa razão, o rol previsto no CC não possui caráter taxativo, mas sim uma estrutura aberta que faculta a proteção de novos atributos da condição humana à medida que emergem novos conflitos nas relações entre particulares.

Embora o diploma civil especifique somente cinco direitos da personalidade— o corpo, o nome, a honra, a imagem e a privacidade —, outros atributos imateriais merecem igual tutela do sistema jurídico, a exemplo da identidade pessoal, da integridade psíquica e da liberdade de expressão (Schreiber, 2014, p. 15). Esse fenômeno expansionista ocorre devido à irradiação dos valores constitucionais para a órbita privada, subordinando a autonomia da vontade à proteção da integridade psicofísica do indivíduo.

Historicamente, esse deslocamento do eixo axiológico retira o patrimônio do centro do ordenamento jurídico para valorizar a dignidade da pessoa humana (Moraes, 2016, p. 338). No cenário doutrinário nacional, esse processo é denominado constitucionalização do Direito Civil, momento em que a Lei Maior passa a ditar os valores existenciais que guiam as demais normas do sistema jurídico. Sobre esse tema, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2025, p. 249) explicam que:

> A previsão do direito de propriedade no texto constitucional deve ser compreendida no contexto de um processo de constitucionalização do Direito Civil. Essa perspectiva é evidenciada, fundamentalmente, por uma transição da centralidade normativa do Direito Civil, de um código específico, para a Constituição, que passa a se estabelecer como o ponto normativo central do qual se irradia a regulação infraconstitucional em seus diversos aspectos específicos.

Justamente pela aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas e pela centralidade assumida pela dignidade humana, os contratos celebrados entre particulares devem respeitar os valores fundamentais. Conforme preleciona Tartuce (2026, p. 97), esse fenômeno é consagrado como a "horizontalização dos direitos fundamentais", caracterizando-se pelo reconhecimento e aplicação dos direitos que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares. Portanto, a compreensão dos direitos da personalidade como valores existenciais e fundamentais é o elemento teórico que permite identificar a ocorrência do dano moral nas relações privadas.

Sempre que esses direitos, que constituem bens jurídicos sumamente tutelados pelo texto constitucional, sofrem uma agressão indevida, exige-se do ordenamento uma resposta apta a reparar a ofensa desferida. É precisamente nesse cenário de violação a interesses existenciais que surge o conceito de dano moral.

3.2 CONCEITO DO DANO MORAL

A delimitação conceitual do dano constitui premissa lógica indispensável para a correta aplicação do sistema de responsabilidade civil. Diante da ausência de uma definição legal expressa na legislação infraconstitucional, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 94) leciona ser tecnicamente preciso conceituar o dano como a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado pelo ordenamento. Sob a ótica da teoria geral das obrigações, a classificação tradicional divide os prejuízos em duas grandes vertentes: o dano patrimonial ou material, caracterizado pelo decréscimo econômico imediato, e o dano extrapatrimonial ou moral, o qual atinge os atributos existenciais do indivíduo.

O dano patrimonial ou material compreende, essencialmente, todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem dotado de valor econômico tangível (Venosa, 2025, p. 583). O parâmetro normativo dessa modalidade está previsto no Art. 402 do CC (Brasil, 2002), dispositivo que impõe o dever de indenizar tanto aquilo que a vítima efetivamente perdeu, sob a categoria dos danos emergentes, quanto o que razoavelmente deixou de lucrar, sob a rubrica dos lucros cessantes.

Em outra esfera, o dano moral qualifica-se pela violação de direitos que não possuem conteúdo econômico ou financeiro imediato. Diniz (2026, p. 66) conceitua o instituto como a lesão de interesses não patrimoniais pertencentes à pessoa natural ou jurídica. De forma complementar, Venosa (2025, p. 591) esclarece que o dano extrapatrimonial constitui uma agressão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, atingindo a sua dignidade e refletindo-se nos modernos direitos da personalidade. Sob esse mesmo prisma civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes (2016, p. 337-338) sustenta que a conceituação do dano moral deve se desvincular de aspectos meramente psicológicos para pautar-se na violação da dignidade humana, entendida como o núcleo axiológico do ordenamento do qual emanam os direitos da personalidade. Portanto, verifica-se que a agressão a qualquer atributo da personalidade configura, por si só, o dano extrapatrimonial passível de compensação (Cavalieri Filho, 2023, p. 109).

Historicamente, a admissibilidade jurídica do dano moral enfrentou severa resistência dogmática no direito pátrio. Os óbices tradicionais amparavam-se na premissa de que seria imoral converter o sofrimento da alma humana em pecúnia,

bem como na tese de que o prejuízo material absorveria por completo a lesão extrapatrimonial (Cavalieri Filho, 2023, p. 107-109). Essa barreira teórica foi definitivamente superada com a promulgação da CF de 1988, que consagrou expressamente a reparabilidade do dano moral em seu Art. 5º, incisos V e X (Brasil, 1988).

Posteriormente, a proteção foi sedimentada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) em seu Art. 6º, inciso VI, e consolidada pelo CC no Art. 186 (Brasil, 2002), o qual vinculou o dever de indenizar à conduta que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A autonomia dessa modalidade reparatória no âmbito privado justifica-se pelo fato de que a proteção da pessoa humana não se esgota na relação vertical de poder com o Estado, mas projeta-se com igual intensidade sobre os vínculos civis. Historicamente, os direitos fundamentais foram concebidos como garantias de cunho negativo, destinadas a salvaguardar o indivíduo contra o arbítrio estatal. Contudo, a evolução das relações sociais demonstrou que grandes conglomerados econômicos detêm posições de supremacia fática capazes de impor constrangimentos semelhantes aos do próprio ente público à órbita individual (Mendes; Branco, 2025, p. 117-118). Esse cenário de disparidade justifica a incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, caracterizada pela aplicação direta das normas constitucionais protetivas nas relações estabelecidas entre particulares (Mendes; Branco, 2025, p. 117). Nesse contexto, a dignidade humana atua como o valor-guia que permite uma releitura humanista e solidária do Direito Civil, superando o materialismo clássico para tutelar pretensões existenciais que emanam da própria condição humana (Schreiber, 2014, p. 7; Moraes, 2016, p. 337).

Sempre que esse dever de respeito mútuo e solidariedade é descumprido por intermédio de um comportamento ilícito, rompe-se o equilíbrio jurídico pressuposto pelo sistema, fazendo surgir a necessidade de responsabilização. Assim, a compreensão dogmática desse fenômeno exige a análise analítica dos pressupostos da responsabilidade civil e de como o dever sucessivo de indenizar se manifesta diante da ilicitude. A configuração do dever de reparar depende, em regra, da conjugação concomitante de três elementos estruturais: a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano.

A conduta humana, elemento primário da responsabilidade civil, consubstancia-se no comportamento voluntário que rompe um dever jurídico

preexistente e desencadeia a obrigação de reparar o prejuízo. Para Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 11-12), o instituto deve ser compreendido sob a ótica de um dever jurídico sucessivo, cuja origem destina-se especificamente a recompor o dano gerado pela violação de um dever jurídico originário. Dessa forma, qualquer comportamento que desrespeite essa obrigação inicial e atinja injustamente a esfera alheia torna-se fonte geradora de imputação jurídica.

Complementando essa definição, Flávio Tartuce (2025, p. 350) esclarece que esse comportamento pode se manifestar de forma positiva, por meio de uma ação, ou de forma negativa, via omissão, sendo invariavelmente caracterizado pelo elemento volitivo, o que o qualifica tecnicamente como um fato jurígeno.

Ademais, a própria redação do Art. 186 do CC (Brasil, 2002) inicia a tipificação legal do ato ilícito estabelecendo como premissa a existência de uma ação ou omissão voluntária. Assim, a manifestação de vontade do agente — compreendida aqui no plano objetivo de sua conduta e discernimento — constitui o ponto de partida elementar para o desencadeamento da responsabilização civil no direito brasileiro.

Ressalte-se que, nas relações de consumo o legislador brasileiro optou pela natureza objetiva, em regra, para a responsabilização dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, nas relações entre beneficiários e planos de saúde, não se exige verificação de culpa da empresa para responsabilização por ato lesivo (Miragem, 2024, p. 621).

O que vincula logicamente a conduta humana ao resultado danoso é o nexo de causalidade. Sobre a essencialidade absoluta deste vínculo de imputação jurídica, Cavalieri Filho (2023, p. 60) adverte que:

> Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Complementando a natureza dogmática desse instituto, o professor Flávio Tartuce (2025, p. 363) define o nexo causal como o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, estabelecendo a relação de causa e efeito entre o comportamento (ou o risco) e a lesão suportada pela vítima.

No ordenamento jurídico brasileiro, o parâmetro causal encontra-se no Art. 403 do CC (Brasil, 2002), dispositivo que adota a teoria do dano direto e imediato. A partir

desse dispositivo, as perdas e danos apenas incluem os prejuízos que se apresentam como efeito direto e imediato da conduta ilícita. Flávio Tartuce (2025, p. 364) leciona que, pela teoria do dano direto e imediato — também denominada teoria da interrupção do nexo causal —, havendo a inserção de conduta exclusiva da vítima ou de terceiro, opera-se a quebra do liame e a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, a recomposição civil deve limitar-se estritamente aos danos que figuram como efeitos necessários e diretos do comportamento do ofensor, critério que assegura a equidade na atribuição da responsabilidade e impede condenações por eventos excessivamente remotos ou hipotéticos.

Por fim, o terceiro pressuposto indispensável da responsabilidade civil é a ocorrência do dano, elemento sem o qual não se projeta o dever de indenizar no sistema jurídico brasileiro. Conforme detalhado na seção precedente, exige a violação efetiva de um bem jurídico tutelado, seja ele de ordem patrimonial ou existencial. Consolidada a presença concomitante da conduta, do nexo causal e do dano, o ordenamento jurídico passa a se preocupar com a mensuração da resposta jurídica, balizada rigorosamente pelo Princípio da Reparação Integral.

Para Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 22), a responsabilidade civil busca restabelecer o equilíbrio social rompido pelo ilícito, orientando-se pelo conceito de *restitutio in integrum* (restauração ao estado original), ou seja, devolver a vítima à exata situação anterior à lesão. Segundo o autor, o objetivo do instituto é recolocar o prejudicado no estado em que se encontrava antes do advento do dano, advertindo que indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto, visto que qualquer limitação na reparação impõe injustamente ao lesado o ônus de suportar parcela do prejuízo.

O Princípio da Reparação Integral está expressamente positivado no Art. 944 do CC (Brasil, 2002), cujo enunciado dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano, exigindo que o prejuízo seja reparado em toda a sua amplitude. Todavia, quando o debate migra para a esfera do dano moral, a reposição exata ao estado anterior revela-se um objetivo de complexo.

Como não há critérios legais rígidos para quantificar o dano extrapatrimonial, o *quantum* indenizatório é definido pelo prudente arbítrio judicial. Como ensina Flávio Tartuce (2025, p. 427), o autor da demanda deve indicar o valor pretendido na petição inicial, em estrita observância ao Art. 292, inciso V, do CPC (Brasil, 2015b), cabendo ao magistrado analisar balizadores fundamentais, tais como: a extensão do dano; as

condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da própria vítima.

De forma semelhante, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2025, p. 45) elencam seis critérios objetivos observados pelos magistrados no arbitramento do dano moral, quais sejam:

> (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido; e (vi) a dimensão do dano.

Os autores advertem, contudo, que a consideração da dimensão da culpa poderia afastar o dogma da reparação integral previsto no CC, bem como sustentam que a observância estrita da condição socioeconômica da vítima não se coaduna com a noção contemporânea de dignidade humana (Tepedino; Terra; Guedes, 2025, p. 45). Neste aspecto específico, Venosa (2025, p. 598) adota posição diversa, ao registrar que não se pode proporcionar, por exemplo, alojamento em hotel cinco estrelas a quem sempre se utilizou de morada rústica, e vice-versa.

Na tentativa de uniformizar esses parâmetros, o STJ, por meio da edição nº 125 da Jurisprudência em Teses, chancelou o chamado "método bifásico" para a quantificação do dano moral (Brasil, 2019). Sob esse modelo metodológico, na primeira fase fixa-se um valor básico para a indenização, fundado no interesse jurídico lesado e em julgados anteriores de casos semelhantes; na segunda fase, o magistrado sopesa as particularidades e circunstâncias específicas do caso concreto para o ajuste definitivo da quantia (Brusco, 2020, p. 36-37).

Essa técnica de arbitramento justifica-se pois, conforme pontua Ana Beatriz Brusco (2020, p. 38), o STJ exerce um papel uniformizador indispensável, vocacionado a mitigar distorções e evitar a fixação de valores exorbitantes ou irrisórios nas instâncias ordinárias. No entanto, a autora formula uma importante crítica prática ao mencionar que, da análise empírica dos julgados do Tribunal, é possível inferir que a própria Corte não se vale reiteradamente do método bifásico por ela concebido, persistindo um padrão decisório fundamentado em cláusulas genéricas de razoabilidade e proporcionalidade, associado à aplicação frequente do óbice sumular nº 7 para obstar a revisão de valores (Brusco, 2020, p. 89).

Para Maria Helena Diniz (2026, p. 7), a responsabilidade civil configura uma sanção de natureza eminentemente compensatória que visa garantir a segurança

jurídica do lesado e, simultaneamente, punir o lesante com o escopo de desestimular a prática de novos atos ilícitos no tecido social. Essa vertente é endossada por Venosa (2025, p. 595-599), que identifica na verba indenizatória o papel de uma verdadeira "pena privada", estruturada a partir do trinômio conceitual da compensação, da dissuasão e da punição.

Como bem ressalta Ana Beatriz Brusco (2020, p. 24), a aplicação da função punitiva da indenização não deve ser confundida dogmaticamente com o instituto da indenização punitiva. A função punitiva intrínseca ao sistema pátrio sopesa elementos como o grau de culpa ou o dolo do agente, o nível de diligência adotado no caso concreto e a estrita necessidade de reprimenda da lesão praticada, modulando o valor dentro dos limites da equidade.

Por outro lado, a indenização punitiva, comumente denominado dano moral punitivo ou *punitive damages*, qualifica-se como um acréscimo de valor adicional e autônomo à simples reparação do prejuízo, cuja finalidade pedagógica é sobrepujante. Nos ensinamentos de Anderson Schreiber (2014, p. 19-20), os *punitive damages* buscam punir severamente o ofensor e desestimular a repetição da conduta lesiva por meio do oferecimento de uma quantia significativamente superior à extensão real do dano sofrido pela vítima. O autor esclarece que o instituto, embora tradicionalmente aceito e consolidado no sistema c*ommon law* dos Estados Unidos, não possui previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, o qual atribui ao Direito Penal a função estritamente punitiva do Estado. Para o autor, a transposição acrítica desse instrumento ao Direito Civil, sem o amparo das garantias processuais fundamentais próprias do Processo Penal, violaria severamente os princípios constitucionais correlatos (Schreiber, 2014, p. 20).

Em suma, o sistema brasileiro de responsabilidade civil, embora rejeite a importação descontextualizada de institutos estrangeiros como os *punitive damages*, reconhece com firmeza que a indenização por dano moral não pode assumir caráter meramente simbólico, exigindo reparação integral.

O desafio está em equilibrar a reparação integral da vítima com o efeito dissuasório imposto ao ofensor. Essa equação dogmática, contudo, torna-se ainda mais complexa quando a lesão ultrapassa a esfera da dor puramente subjetiva e atinge de forma objetiva a própria estrutura dos direitos da personalidade, cenário que introduz o debate acerca da viabilidade da prova e da categoria do dano presumido.

Historicamente, o dano moral foi associado de forma quase exclusiva ao conceito de *pretium doloris*, traduzido literalmente como o "preço da dor". Sob essa perspectiva clássica, Silvio de Salvo Venosa (2025, p. 593) esclarece que os chamados danos anímicos, da alma, de afeição e da personalidade possuem natureza heterogênea e manifestam-se no plano puramente psíquico, razão pela qual não admitem generalizações simplistas no momento de sua aferição.

Contudo, a evolução da responsabilidade civil contemporânea superou a premissa de que a indenização extrapatrimonial representaria uma mera precificação do sofrimento íntimo. Conforme adverte Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 108), diante da impossibilidade matemática de estabelecer uma equivalência exata entre a dor e a pecúnia, o instituto busca uma função eminentemente satisfatória e compensatória, afastando-se do dogma da restituição ao estado anterior (*restitutio in integrum*). No mesmo sentido, Venosa (2025, p. 595) corrobora que a reparação moral assume caráter marcadamente compensatório, atuando em paralelo como uma reprimenda voltada a desestimular novas agressões aos direitos existenciais.

À luz dessa transição teórica, consolidou-se o entendimento de que a dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação não constituem o dano moral em si, mas configuram meras consequências decorrentes da lesão. Para Maria Celina Bodin de Moraes (2016, p. 338), o dano moral deve ser conceituado como a agressão direta à dignidade humana em suas diversas vertentes. Desse modo, o dever de indenizar aperfeiçoa-se sempre que a dor ou o sofrimento anímico decorrerem de uma violação concreta aos direitos da personalidade (Cavalieri Filho, 2023, p. 110).

Essa distinção dogmática é fundamental para a compreensão moderna do instituto, pois, conforme sustentam Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2025, p. 42), vincular o conceito de dano moral unicamente ao sofrimento psicológico deixaria sem proteção a dignidade de pessoas incapazes de experimentar tal estado anímico, a exemplo dos sujeitos desprovidos de discernimento.

Deslocado o eixo conceitual do aspecto psicológico para o plano estritamente jurídico, surge a discussão processual acerca da atividade probatória. Nas ações individuais que versam sobre a responsabilidade civil clássica, a regra geral impõe ao autor o ônus de provar a concorrência do fato lesivo, do nexo de causalidade e do dano efetivo (Cavalieri Filho, 2023, p. 113). Todavia, na reparação dos danos à personalidade, o ordenamento admite a aplicação da técnica do dano moral *in re ipsa*,

hipótese na qual as consequências lesivas são presumidas a partir da própria gravidade do ilícito.

Sobre isso leciona Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 113-115) que, uma vez que o dano moral se caracteriza pela lesão a um interesse juridicamente tutelado, a sua prova reside na demonstração do próprio fato ofensivo e de sua potencialidade lesiva, prescindindo-se da comprovação de dor física ou abalo psicológico. Complementando essa visão, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2025, p. 312) observam que a construção do dano moral *in re ipsa* cumpre a função de dispensar a exigência de provas complexas sobre o estado anímico da vítima, sem que isso importe, contudo, na dispensa da análise das particularidades do caso concreto para a aferição da real extensão do dano e fixação do *quantum* compensatório.

É imperioso ressaltar que o dano presumido não equivale a uma presunção absoluta de prejuízo aplicável a qualquer descumprimento obrigacional, mas traduz a constatação de que certos atos ilícitos são intrinsecamente aviltantes à dignidade humana. Conforme doutrina de Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 113), se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Diante desse panorama, a superação do conceito clássico do *pretium doloris* e a consolidação da vertente civil-constitucional do dano moral assumem contornos imediatos quando transpostas para o mercado da saúde suplementar. Os contratos de assistência médica não regulam meras expectativas de cunho mercantil ou de comodidade, mas guardam relação direta com a preservação da vida e da integridade psicofísica do indivíduo.

Sob esse prisma, quando uma operadora de plano de saúde nega indevidamente a cobertura de um procedimento ou tratamento essencial, o abalo perpetrado pode ultrapassar a barreira da dor subjetiva ou do mero dissabor cotidiano. A conduta tem potencial para atingir o próprio núcleo existencial do consumidor, que se vê desamparado contratualmente no momento de sua maior fragilidade biopsicológica, podendo atingir a dignidade humana.

Por conseguinte, o debate acerca da aplicação da técnica do dano *in re ipsa* nesse microssistema revela-se crucial para delimitar o alcance da tutela jurisdicional conferida ao paciente. A exigência de uma prova cabal do sofrimento íntimo ou do abalo anímico em juízo, muitas vezes inviável diante do estado de convalescença do

enfermo, corre o risco de esvaziar a eficácia protetiva dos direitos da personalidade e chancelar o abuso do poder econômico por parte das fornecedoras de serviços.

No âmbito específico do direito à saúde, a Segunda Seção do STJ julgou o Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d) sob o rito dos recursos repetitivos, consolidando a tese vinculante de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral *in re ipsa*.

Diante desse importante precedente paradigmático, a jurisprudência passou a exigir do consumidor a demonstração probatória de circunstâncias excepcionais, cuja análise detalhada será objeto de detido estudo na seção 4 deste trabalho.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE

A compreensão da responsabilidade civil no mercado de saúde suplementar pressupõe a análise da natureza jurídica dos contratos de plano de saúde. Embora consubstanciados em negócios jurídicos firmados entre particulares, os pactos de assistência privada à saúde não se reduzem a contratos ordinários ou a meras prestações de serviços de conteúdo puramente patrimonial.

Por força do Art. 196 da CF, a saúde qualifica-se como direito de todos e dever do Estado, sendo estruturada por meio da rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS), expressamente prevista no Art. 198 da Carta Magna. Contudo, o texto constitucional admite expressamente, em seu Art. 199, a participação da iniciativa privada nessa atividade, inserindo a saúde suplementar em um espaço de interseção entre a autonomia privada e a regulação estatal (Brasil, 1988).

Essa relevância pública decorre da própria natureza do bem jurídico protegido, visto que a saúde não corresponde apenas à ausência de doença, mas envolve o bem-estar físico, mental e social, conforme definição clássica da Organização Mundial da Saúde (WHO, 1946). Por isso, a prestação privada de assistência à saúde não se limita à disponibilização econômica de serviços médico-hospitalares, mas envolve a proteção da dignidade, da segurança existencial e da integridade psicofísica do paciente.

Sob a ótica da tipicidade contratual consumerista, a causa do contrato de plano de saúde diz respeito diretamente à oferta de segurança ao usuário e a seus dependentes acerca de riscos futuros relacionados com a integridade física e a

manutenção da vida (Miragem, 2024, p. 502). Conforme leciona Bruno Miragem (2024, p. 502, 517), a finalidade precípua sobre a qual se assenta a confiança despertada no consumidor é a certeza de que a operadora responderá pelos custos de tratamentos médico-hospitalares ou procedimentos preventivos diante de uma enfermidade incerta. Trata-se de um negócio jurídico de fazer com objeto complexo, dada a multiplicidade de prestações acessórias e tratamentos a serem realizados pela empresa para atingir a finalidade legitimamente esperada pelas partes (Miragem, 2024, p. 505).

Diante dessa complexidade e do interesse público envolvido, o modelo de regulamentação adotado no Brasil pela Lei nº 9.656/1998 (Brasil, 1998b) confia larga margem das normas do setor à atividade regulatória da ANS, autarquia responsável por ditar as balizas de funcionamento do mercado e a cobertura mínima obrigatória.

A regulação manifesta-se de forma incisiva na instituição do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, conforme previsão expressa do Art. 10, § 4º da Lei nº 9.656/1998 (Brasil, 1998b). Portanto, cabe à ANS estabelecer a lista de exames, consultas, cirurgias e tratamentos que as operadoras estão obrigatoriamente vinculadas a custear.

Além disso, o Art. 10, incisos I a X da da Lei nº 9.656/1998 (Brasil, 1998b) faz a previsão expressa dos procedimentos excluídos da cobertura obrigatória pelas operadoras. Assim, o legislador é responsável pela lista dos procedimentos expressamente excluídos.

A partir desses diplomas legais – cobertura obrigatória e procedimentos excluídos - a definição da natureza jurídica deste rol desencadeou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da autonomia da vontade e do equilíbrio econômico-financeiro das empresas do setor (Miragem, 2024, p. 509).

A matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265 (Brasil, 2025), que discutia a constitucionalidade da Lei nº 9.656/1998, Art. 10, §13, que prevê hipóteses de cobertura pela operadora de procedimento não previsto no rol da ANS (Brasil, 1998b). Por fim, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para o dispositivo legal e fixou a tese de que “é constitucional a imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos”.

Essa complexa engrenagem evidencia que o pacto de assistência suplementar se classifica tecnicamente como um contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, estendendo-se por longa duração exatamente para resguardar o beneficiário na incerteza quanto ao momento em que necessitará fruir dos serviços (Miragem, 2024, p. 502, 505; Tepedino; Konder; Bandeira, 2025, p. 77).

A dinâmica desse vínculo prolongado submete-se ao fenômeno da adesividade, visto que as cláusulas contratuais são estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor, mitigando a autonomia da vontade do consumidor, que se limita a aderir aos termos previamente formulados, como descreve o Art. 54 do CDC (Brasil, 1990). Diante dessa submissão, a jurisprudência sumulou a proteção do usuário por meio da Súmula nº 608 do STJ (Brasil, 2018), que fixa a incidência do CDC a esses negócios jurídicos, excetuando da regra protetiva apenas as entidades operadas sob a modalidade de autogestão.

A aplicação desse microssistema justifica-se pela constatação de que o beneficiário do plano de saúde encontra-se em uma posição de intensa e multifacetada vulnerabilidade perante o fornecedor, acentuada pelo caráter desigual com que se relacionam (Miragem, 2024, p. 121). Essa fragilidade manifesta-se, em regra, de forma técnica, diante do desconhecimento dos termos médicos e atuariais; econômica, pela óbvia disparidade de forças frente a corporações organizadas; jurídica, pela complexidade das cláusulas de adesão; informacional, decorrente da dependência em relação aos limites de cobertura.

Acima de todas, contudo, sobressai a vulnerabilidade agravada ou existencial, caracterizada pelo fato de que o consumidor busca o serviço em momentos de extrema debilidade física, enfermidade ou aflição (Miragem, 2024, p. 298, 501). Essa relação de subordinação intensa exige a imposição do princípio do equilíbrio e da função social do contrato, impedindo que a operadora obtenha vantagem manifestamente excessiva ou desrespeite as legítimas expectativas de preservação da integridade do paciente (Miragem, 2024, p. 114, 121).

Diante desse cenário de profunda assimetria, a preservação da saúde e da segurança do consumidor deve assumir o papel de diretriz hermenêutica máxima na interpretação das cláusulas que regem a saúde suplementar. Os contratos de plano de saúde lidam com a salvaguarda da própria vida humana, o que impede que regras de exclusão ou restrição de cobertura sejam aplicadas de forma fria ou puramente matemática.

O descumprimento dos deveres anexos de conduta pelas operadoras, ao frustrar a legítima expectativa de segurança do usuário no momento de sua maior debilidade, pode atingir diretamente a sua integridade psicofísica. Portanto, garantir que esses negócios jurídicos respeitem a sua finalidade assistencial precípua é uma exigência que decorre da força normativa dos direitos da personalidade e da vulnerabilidade agravada do paciente.

O Poder Judiciário, especialmente por meio das decisões unificadoras do STJ, atua como o garantidor de última instância do equilíbrio contratual e da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. A fixação de teses vinculantes, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade econômica do setor, resguarda o consumidor contra negativas abusivas e arbitrárias que coloquem em risco o seu tratamento. Desse modo, o estudo da evolução jurisprudencial revela-se o caminho metodológico necessário para compreender como o direito positivo se projeta na realidade fática dos tribunais, pavimentando o acesso à justiça na tutela da saúde suplementar.

4 JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE DANOS MORAIS *IN RE IPSA* E A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE

Esta seção examina a produção jurisprudencial do STJ sobre o dano moral *in re ipsa*, com o objetivo de identificar os critérios da responsabilização civil no país. A escolha desse Tribunal para a pesquisa empírica justifica-se por sua posição como Corte de Vértice no sistema processual brasileiro. Afinal, o STJ possui a missão constitucional de garantir a interpretação uniforme da legislação federal infraconstitucional, ditando os paradigmas que devem ser aplicados pelas instâncias ordinárias (Theodoro Júnior, 2026, p. 707).

Embora haja certo debate doutrinário sobre o uso do termo “precedentes” para o atual Código brasileiro, este trabalho se utiliza do termo para o conjunto de decisões de observância obrigatória pelas instâncias iniciais, conforme previsão expressa do Art. 927, incisos I a V do CPC (Brasil, 2015b). Em observância ao rigor teórico, há entendimento de que o sistema uniformizador brasileiro não se equipara ao sistema de precedentes de países regidos pelo *common law*.

No entanto, essa sistemática impõe aos tribunais o dever de manter uma orientação uniforme, estável, íntegra e coerente, nos termos do Art. 926 do CPC (Brasil, 2015b). Conforme leciona Theodoro Júnior (2026, p. 694), o uso de mecanismos de julgamentos repetitivos com força vinculante é o instrumento adequado para "superar, ou, pelo menos, mitigar, os riscos da segurança jurídica gerados pelo sistema normativo de cláusulas gerais".

Há severas críticas ao papel conferido ao STJ e ao STF como tribunais uniformizadores ou “Cortes de Precedentes”. Segundo Streck e Raatz (2016, p. 386), esse modelo pode reduzir o julgador a um mero aplicador irrefletido de decisões superiores, formando o chamado juiz “boca de precedente”.

Nesse sentido, a força dos precedentes também está relacionada ao dever de fundamentação das decisões judiciais. O Art. 489, parágrafo primeiro, do CPC (Brasil, 2015b) estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes, ou sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Da mesma forma, não é adequada a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção ou superação. Esse

dispositivo é particularmente relevante para o tema deste trabalho, pois impede que o dano moral seja reconhecido ou afastado por fórmulas genéricas.

O dever de motivação das decisões judiciais constitui, portanto, garantia processual indispensável para assegurar a integridade e a coerência do sistema de precedentes vinculantes. Conforme a lição doutrinária de Luiz Fux e Bruno Bodart (2021, p. 162), a inobservância deliberada das teses pacificadas pelos tribunais superiores enseja a eiva de nulidade do provimento jurisdicional por ausência de fundamentação. Respaldados na interpretação do ordenamento processual, os juristas evidenciam que o magistrado está legalmente obrigado a refutar ou acolher os enunciados indicados pelas partes, impondo-se o ônus argumentativo de justificar a inadequação do paradigma caso decida pelo afastamento da tese.

Para afastar o precedente, o julgador deve aplicar técnicas específicas de distinção ou superação jurisprudencial. No contexto da saúde suplementar, a sofisticação da fundamentação impede que as instâncias ordinárias perpetuem soluções abstratas para conflitos complexos. A realização desse filtro apoia-se na lição de Luiz Fux e Bruno Bodart (2021, p. 162), para os quais a técnica da distinção, quando executada de maneira regular, atua como fator de complementação doutrinária a partir de dados colhidos em novas demandas judiciais. Exige-se, portanto, que o julgador examine de forma minuciosa as peculiaridades fáticas da recusa de cobertura, confrontando as nuances do evento com a orientação do STJ para delimitar o real alcance da responsabilidade civil no caso concreto.

Portanto, o precedente deve não eliminar a interpretação judicial, mas orientar sua aplicação. No âmbito da responsabilidade civil, essa função é particularmente relevante, pois a configuração do dano moral exige a articulação entre conceitos normativos abertos, circunstâncias fáticas e critérios de ponderação. A ausência de parâmetros legais e jurisprudenciais mínimos pode gerar decisões contraditórias, ora reconhecendo dano moral presumido em qualquer descumprimento contratual, ora negando reparação mesmo diante de graves violações à dignidade da pessoa humana.

Assim, a análise dos acórdãos e súmulas proferidos pelo STJ permite identificar a *ratio decidendi* (a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação) que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias inferiores. A importância dessa padronização está na função de "interpretar, clarear e uniformizar a aplicação da lei" (Theodoro Júnior, 2026, p. 694), servindo como um filtro contra o excesso de

litigiosidade. Diante desse cenário, esta seção investiga como o Tribunal equilibra a tutela dos direitos existenciais com a necessidade de provas efetivas do prejuízo, iniciando pelo panorama geral do dano *in re ipsa* na visão da Corte.

4.1 O PANORAMA GERAL DO DANO MORAL *IN RE IPSA* NO STJ

O STJ atua como o principal intérprete da legislação infraconstitucional, estabelecendo balizas fundamentais para a responsabilidade civil no Brasil. Para tanto, a Corte tem refinado os critérios para assegurar que a presunção do dano não se transforme em uma regra automática aplicável a qualquer inadimplemento contratual, preservando a excepcionalidade do instituto jurídico.

Esta seção examina a dualidade decisória do Tribunal em relação ao dano moral *in re ipsa*. Primeiramente, são apresentadas as hipóteses em que a ofensa é considerada intrínseca ao ato ilícito, como no uso indevido da imagem e em anotações irregulares em cadastros de proteção ao crédito. Posteriormente, analisa-se o movimento de descaracterização do dano moral *in re ipsa* em casos de transtornos cotidianos e descumprimentos obrigacionais sem outras consequências. Tal panorama é essencial para fundamentar a lógica restritiva que orienta os julgamentos contemporâneos da Corte Superior.

4.1.1 O Reconhecimento do Dano Moral *in re ipsa* pelo STJ

Conforme abordado na seção 3, a configuração do dano moral *in re ipsa* exige a comprovação do ato lesivo e do nexo causal, presumindo-se a ofensa. Nesse sentido, o STJ editou precedentes em que reconhece a violação a direitos da personalidade e gera o dever de indenizar, dispensando-se a demonstração do dano causado à vítima.

Sob essa ótica, a Súmula nº 370 do STJ (Brasil, 2009a) reconhece o dano moral presumido na apresentação antecipada de cheque pré-datado. Como observa Gonçalves (2025, p. 590), não há necessidade de comprovação de que o emitente sofreu prejuízo. De forma complementar, a Súmula nº 388 do STJ (Brasil, 2009c) estabelece que a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Em ambas as situações, o Tribunal entende que a falha na compensação do título gera constrangimento, atingindo a honra do emitente.

Nas relações de consumo, destaca-se a Súmula nº 385 do STJ (Brasil, 2009b), a qual afasta a indenização por anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito quando houver inscrição legítima preexistente. Por meio de interpretação *a contrario sensu*, corroborada pela tese 1 da edição nº 59 de Jurisprudência em Teses do STJ (Brasil, 2016), conclui-se que a inscrição indevida configura dano moral *in re ipsa*. Ao adotar essa premissa, a Corte entende que o ato atinge a honra objetiva do consumidor, isto é, sua reputação social (Tartuce, 2025, p. 406). Cabe ressaltar, contudo, a crítica de Tartuce (2025, p. 403) ao entendimento firmado, pois, para o autor, o dano moral existiria mesmo diante de anotações legítimas anteriores.

Na proteção à identidade, a Súmula nº 403 do STJ (Brasil, 2009d) consolidou o direito à indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais. A obrigação reparatória decorre do próprio uso indevido do atributo personalíssimo, dispensando a demonstração de prejuízos materiais ou psicológicos. Todavia, como salienta Tartuce (2025, p. 402), essa presunção não se aplica a casos envolvendo fatos históricos ou de interesse social público.

A aplicação do dano moral presumido pelo STJ não possui caráter absoluto. O Tribunal estabelece limites rígidos visando conter a banalização do dever de indenizar. Portanto, fora das hipóteses excepcionais, a Corte afasta a presunção do dano moral presumido. Consequentemente, a responsabilização civil passa a exigir a análise do caso concreto e a demonstração inequívoca do prejuízo por parte do ofendido.

4.1.2 A Necessidade de Comprovação do Prejuízo

Ao analisar o atraso na baixa de gravame de veículo automotor, o STJ fixou a tese do Tema Repetitivo 1078 (Brasil, 2021b): “o atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*”. Sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a tese foi aprovada por unanimidade.

No julgamento do caso paradigma, o magistrado destacou que a regra no Direito Civil é a comprovação do prejuízo, de modo que transtornos cotidianos não geram lesão moral. Para a Corte, a demora configura mero aborrecimento, incapaz de ferir a dignidade humana. Logo, exige-se a prova de circunstâncias específicas que atinjam a personalidade ou o prestígio social do ofendido.

De igual modo, no julgamento do Tema repetitivo nº 1156 (Brasil, 2024), sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o STJ firmou a tese de que “o simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*”. Aplicando a tese ao caso paradigmático, o relator afastou a aplicação automática da “Teoria do Desvio Produtivo” ao consumidor. Em seu voto, argumentou que a mera perda do tempo útil não fere direitos da personalidade, especialmente diante das alternativas de atendimento virtual oferecidas pelos bancos. Concluiu-se, assim, pela imperiosa necessidade de comprovação do prejuízo efetivo.

Em sentido divergente, a Ministra Nancy Andrighi restou vencida ao reconhecer o tempo de vida como valor jurídico tutelável. Aplicando a “Teoria do Desvio Produtivo”, a magistrada defendeu o cabimento da indenização quando a espera for “excessiva ou reiterada, quando associada a outros constrangimentos ou quando o consumidor for hipervulnerável”. Apesar dessa divergência focada na vulnerabilidade, prevaleceu na Corte o entendimento de que o mero descumprimento legal não dispensa a prova do abalo.

Nota-se, assim, que a jurisprudência superior é convergente ao afastar a indenização por mero dissabor, mesmo diante de votos em sentido diverso como o da Ministra Nancy Andrighi.

Como delineado no julgamento do Tema repetitivo nº 1078 (Brasil, 2021b), transtornos cotidianos não geram lesão moral, sendo inafastável a prova do prejuízo efetivo. Esse raciocínio alinha-se ao entendimento doutrinário de que "o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos suportados por alguém no seu dia a dia" (Tartuce, 2025 p. 401). Assentado esse panorama geral, cumpre analisar a aplicação dessa exigência probatória aos casos paradigmáticos envolvendo planos de saúde no tópico a seguir.

4.2 CASOS PARADIGMÁTICOS ENVOLVENDO PLANOS DE SAÚDE

Nesta seção, o estudo volta-se à aplicação prática dos entendimentos do STJ em situações que tensionam a autonomia da vontade das operadoras e a expectativa de segurança do beneficiário. Para delimitar as fronteiras entre o descumprimento lícito e a conduta abusiva, serão examinados dois marcos julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

O primeiro marco, Tema Repetitivo nº 1067 (Brasil, 2021a), analisa a higidez da negativa amparada em exclusão legal e regulamentar, servindo de paradigma para a configuração do exercício regular de direito. O segundo, Tema Repetitivo nº 1069 (Brasil, 2023), debruça-se sobre a recusa em procedimentos reparadores pós-bariátrica, evidenciando a materialização do ato ilícito e o início do debate sobre a necessidade de prova do abalo moral.

4.2.1 O Limite Legal da Cobertura

No julgamento do Tema repetitivo nº 1067 (Brasil, 2021a), que tratou da obrigatoriedade de cobertura da técnica de fertilização *in vitro* pelas operadoras, a Corte Superior firmou tese restritiva. Sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, estabeleceu-se que: “salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização *in vitro*”. A decisão foi proferida por maioria, restando vencidos os Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Verifica-se que o voto do Ministro relator está amparado na distinção técnica entre inseminação artificial e fertilização *in vitro*, estabelecendo esta última como mais complexa, ambas espécies do gênero reprodução humana assistida. Também se fundamenta na necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro das instituições de saúde suplementar. Como fundamento legal, a decisão considerou o aparente conflito na Lei nº 9.656/1998 (Brasil, 1998b). Embora o Art. 35-C, inciso III, do referido dispositivo legal determine a obrigatoriedade de cobertura para o “planejamento familiar”, o Art. 10, inciso III, da mesma lei exclui expressamente a “inseminação artificial” das exigências mínimas. Somado a isso, a ANS, por meio da Resolução Normativa nº 387/2015 (Brasil, 2015a), equiparou a inseminação artificial à fertilização *in vitro*.

O Ministro Moura Ribeiro, acompanhado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu em sentido divergente. Em seu voto, aplicou o Art. 47 do CDC (Brasil, 1990), que determina a interpretação mais favorável ao consumidor, argumentando que se trata de contratos de adesão. Também deu forte ênfase aos direitos humanos e fundamentais atingidos pela negativa de tratamento, a partir da concepção dos direitos reprodutivos e do planejamento familiar.

Por outro ângulo, sustentou que a ANS extrapolou seu poder regulamentar na edição da Resolução Normativa nº 387/2015 (Brasil, 2015a), pois a norma regulamentadora teria criado nova hipótese de exclusão assistencial, função exclusiva do legislador. Além disso, apresentou tese diametralmente oposta: “as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a cobrir o procedimento da fertilização *in vitro*".

Embora não houvesse pedido de indenização extrapatrimonial nas referidas demandas, este paradigma é fundamental para a presente pesquisa para exemplificar o conceito de recusa justificada. Ao reconhecer o amparo legal e regulamentar da negativa, o STJ atesta que a conduta da operadora configura exercício regular de um direito previsto no Art. 188, I, do CC (Brasil, 2002). Consequentemente, afasta-se a ilicitude do ato, requisito primário da responsabilidade civil, o que impossibilita qualquer discussão sobre dano moral.

4.2.2 Cobertura Obrigatória e o Ato Ilícito

Ao julgar o Tema repetitivo nº 1069 (Brasil, 2023), consubstanciado nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, o STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, discutiu a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas reparadoras em paciente pós-cirurgia bariátrica. A Corte decidiu, por unanimidade, que:

> (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (Brasil, 2023, Tema repetitivo nº 1069)

No julgamento, debateu-se se a intervenção pós-bariátrica teria finalidade estética ou reparadora. A Corte firmou o entendimento de que o procedimento é reparador, integrando o tratamento da obesidade, classificada como doença crônica. Desse modo, determinou a cobertura obrigatória para intervenções funcionais e reparadoras, ressalvados os procedimentos exclusivamente estéticos que são excluídos pelo Art. 10 da Lei 9.656/98. Com isso, o Tribunal estabeleceu critérios

vinculantes para a negativa de cobertura nessas circunstâncias. Consequentemente, a recusa injustificada do tratamento configura ato ilícito, pressuposto primário do dever de indenizar.

No julgamento do paradigma REsp 1.870.834/SP, o Ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva argumentou que a recusa indevida agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pela doença. Ressalvou, contudo, que a dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato afasta o dano extrapatrimonial. A operadora foi condenada à indenização moral, sem menção a dano *in re ipsa* ou presumido. A Corte manteve a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e reconheceu que adiar a cirurgia piorou a saúde mental e a baixa autoestima da paciente, ultrapassando o "mero dissabor" e justificando a condenação em danos morais.

Por outro lado, ao julgar o caso paradigmático REsp 1.872.321/SP, o entendimento do Ministro relator foi em sentido diverso, mantendo a decisão do tribunal de origem que afastou o dano moral sob o seguinte:

> (...) a autora não experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque não se evidenciou o agravamento do estado psicológico da usuária, o qual era fruto de estado anterior. (Brasil, 2023, Tema repetitivo nº 1069)

Assim, embora a recusa seja ilícita, o STJ não presumiu o dano moral nos recursos afetados, exigindo a análise do abalo concreto em cada caso. Nota-se, portanto, que a exigência probatória pontual gerou decisões diferentes no âmbito da Corte, como será demonstrado no levantamento dos acórdãos selecionados para este trabalho na seção 5, dedicada à discussão crítica. Diante desse cenário tornou-se imperativa a intervenção da Corte, culminando na afetação do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d).

4.3 TEMA REPETITIVO 1365: O AFASTAMENTO DO DANO PRESUMIDO

Ao julgar o Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), consubstanciado nos REsps nº 2.197.574/SP e 2.165.670/SP, o STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, discutiu se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura dano moral presumido. Após a suspensão do julgamento por pedido de vista, a Corte decidiu, por maioria, que:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. (Brasil, 2026d, Tema repetitivo nº 1365)

O Ministro relator fundamentou que a responsabilidade civil exige a prova do ato ilícito, nexo causal e dano efetivo. O dano presumido é exceção, restrito a ofensas intensas aos direitos da personalidade. Para o relator, a simples recusa não dispensa o exame casuístico, pois o mero aborrecimento ou descumprimento contratual não gera dever de indenizar.

Citando a jurisprudência restritiva do STJ, argumentou que a reparação pressupõe o agravamento real do estado de saúde ou abalo psicológico extraordinário, sob pena de banalizar o instituto jurídico frente a adversidades corriqueiras das relações de consumo.

Sob a ótica prática, o relator destacou que a recusa pode decorrer de dúvidas interpretativas razoáveis, o que atenua a reprovabilidade da conduta. Adotando o paradigma do "homem médio", o Ministro ressaltou que as consequências variam conforme a complexidade do tratamento, exigindo prova do dano concreto. Além disso, a exigência probatória atua como filtro essencial contra a "indústria do dano moral". Evita-se, assim, a proliferação de lides temerárias e o uso de indenizações para compensar transtornos triviais, preservando a seriedade da tutela jurisdicional e o equilíbrio do sistema de saúde suplementar.

A Ministra Nancy Andrighi concordou com a premissa do relator, mas propôs adequações na redação da tese para evitar um rigor probatório excessivo. A magistrada sugeriu a supressão do vocábulo “simples” e a substituição da exigência de “comprovar” o abalo pela expressão “fazer presumir” a alteração anímica. Propôs, então, a seguinte tese:

> A recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral (presumido ou *in re ipsa*), sendo imprescindível a sua relação com outros elementos capazes de fazer presumir a alteração anímica da vítima, em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor decorrente do inadimplemento contratual. (Brasil, 2026d, Tema repetitivo nº 1365)

O debate resultou no acolhimento parcial das sugestões pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que substituiu o termo original pelo verbo “constatar” na redação final. Embora o relator tenha mantido o termo “simples” e não tenha incluído a

qualificação final sugerida, a mudança para “constatar” representou um consenso do colegiado para permitir que a ofensa moral seja aferida a partir das evidências circunstanciais do caso concreto.

A fundamentação da Ministra Nancy Andrighi para buscar termos que facilitassem o reconhecimento do dano visava resguardar cenários de extrema gravidade. Em seu voto, pontuou que a jurisprudência já admite o dano *in re ipsa* em recusas de urgência, emergência e tratamentos de doenças graves. Destacou, ainda, que o cancelamento indevido de planos de saúde para pessoas em condição de hipervulnerabilidade — como idosos e pessoas com deficiência — atinge diretamente a dignidade do paciente.

Para a Ministra, nessas hipóteses específicas, a agressão aos direitos existenciais é intrínseca à conduta ilícita, tornando a prova direta do sofrimento desnecessária diante da evidente quebra da legítima expectativa de segurança do beneficiário.

A Ministra Daniela Teixeira apresentou voto divergente quanto à formulação da tese geral, sendo a única voz vencida nesse ponto. Em sua fundamentação, defendeu que a recusa indevida de cobertura médico-assistencial gera dano moral presumido (*in re ipsa*). Para a magistrada, apenas a negativa devida, ou seja, aquela justificada e amparada estritamente na lei, teria o condão de afastar a presunção. A divergência estabelece que o inadimplemento em contratos de saúde atinge bens jurídicos que transcendem a esfera meramente patrimonial, ferindo a legítima expectativa de segurança do consumidor.

A fundamentação baseou-se na necessária superação da lógica patrimonialista. A Ministra argumentou que a premissa de que o "mero descumprimento contratual não gera dano moral" foi construída para relações entre iguais sobre direitos patrimoniais disponíveis. Contudo, sob a égide da CF de 1988, os contratos de saúde exigem a tutela de direitos fundamentais. Assim, a compensação por violações nesses negócios jurídicos deve ser integral, priorizando a proteção dos direitos da personalidade e a dignidade humana frente ao patrimonialismo clássico.

Quanto à dinâmica probatória, o voto vencido defendeu a aplicação da presunção relativa. Diferentemente do relator, que exige do paciente a prova da alteração anímica, a Ministra Daniela Teixeira propôs que a postura ilícita da operadora já estabeleça, por si só, o dano moral. Dessa forma, ocorreria a inversão

do ônus da prova, cabendo à operadora de saúde o dever de provar que a sua recusa indevida não gerou prejuízos de ordem moral ao beneficiário, protegendo a parte vulnerável da relação de consumo.

Por fim, a Ministra destacou o valor intangível da vida e alertou para o risco de incentivo a comportamentos abusivos. Argumentou que afastar a presunção do dano induz uma estratégia mercadológica, na qual a negativa torna-se vantajosa para a empresa, que suportaria apenas o ônus de cumprir o contrato após longo processo judicial. Rejeitou, ainda, a exigência de provas de danos irreversíveis para a caracterização do abalo, pontuando que, no âmbito da saúde, a irreversibilidade frequentemente se confunde com o óbito do segurado, tornando a intervenção do Judiciário tardia e ineficaz.

Em síntese, a jurisprudência do STJ, consolidada no Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), adota uma postura restritiva. Ao afastar a presunção do dano *in re ipsa* nas recusas de cobertura, a Corte equipara a falha na saúde suplementar a um descumprimento contratual ordinário. Essa exigência de comprovação probatória visa conter a litigiosidade. Contudo, tal raciocínio entra em choque com a natureza dos bens tutelados e com a essência da responsabilidade civil.

Nos contratos de plano de saúde, a análise não pode se limitar à lógica patrimonial do inadimplemento, pois a prestação contratada envolve saúde, integridade psicofísica e dignidade do consumidor. Conforme leciona Anderson Schreiber (2014, p. 10), a incorporação da dignidade humana pela CF atingiu diretamente o Direito Civil, promovendo uma transição indispensável da ótica excessivamente patrimonialista, antes restrita ao tratamento das coisas, para uma disciplina jurídica voltada à proteção das pessoas. Sob esse prisma civil-constitucional, Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2025, p. 253) esclarecem que o constituinte brasileiro funcionalizou os interesses patrimoniais à tutela dos valores existenciais do consumidor. Os autores asseveram que o ordenamento busca salvaguardar a pessoa humana em sua vulnerabilidade contratual concreta, em vez de proteger a categoria como uma classe abstrata, subordinando a autonomia de mercado à defesa da integridade do contratante vulnerável.

Diante dessa diretriz, a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadoras de saúde suplementar afasta-se da figura do mero inadimplemento para configurar um autêntico ilícito civil. Como aponta voto divergente da Ministra Daniela

Teixeira no julgamento do Tema Repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), a equiparação da falha assistencial a um descumprimento contratual comum reflete uma inadmissível abordagem patrimonialista, incompatível com a natureza dos bens jurídicos tutelados.

Esse entendimento encontra amparo na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 350), para quem a responsabilidade civil não reside formalmente no contrato, mas no dever sucessivo de reparar o dano decorrente da transgressão de uma obrigação original. Nos planos de saúde, a prestação do serviço vincula-se diretamente à preservação da vida, de modo que a negativa injustificada de tratamento viola o dever jurídico de assistência e atinge o núcleo existencial do paciente (Cavalieri Filho, 2023, p. 94).

Esse ilícito atinge diretamente o paciente em seu momento de maior vulnerabilidade. O descumprimento transcende o mero aborrecimento, pois o dano caracteriza-se pela lesão a um bem juridicamente tutelado, abrangendo expressamente os bens integrantes da personalidade da vítima (Cavalieri Filho, 2023, p. 94). A recusa quando indevida é, portanto, abusiva e ofende a dignidade humana, afastando-se do simples inadimplemento.

É justamente nesse descompasso que reside o cerne desta pesquisa. De um lado, a abusividade do ilícito contratual que lesa a personalidade. De outro, a rigidez do STJ em exigir a comprovação do sofrimento. Agrava essa equação o crescente número de litígios contra as operadoras de saúde, evidenciando uma judicialização expressiva do setor.

Torna-se imperativo, portanto, investigar a aplicação da diretriz superior na prática forense. A próxima seção dedica-se a realizar uma discussão crítica sobre o tema, trazendo as principais hipóteses de negativa de cobertura e o cenário da saúde suplementar.

5 DISCUSSÃO CRÍTICA

Esta seção pretende discutir os reflexos sociais e jurídicos da aplicação do dano moral *in re ipsa* diante da recusa indevida de cobertura por planos de saúde. Para isso, faz-se um levantamento do cenário das demandas administrativas e judiciais envolvendo a saúde suplementar, a segurança jurídica, o risco da banalização do dano moral e a proteção do consumidor.

Para investigar esse cenário à luz da jurisprudência do STJ, realizou-se pesquisa jurisprudencial no repositório da Corte Superior. Foram selecionados 61 acórdãos conforme filtro metodológico e metodologia descritos de forma pormenorizada na seção 2, dedicada à metodologia. A relação dos processos analisados com o detalhamento das informações encontra-se no Apêndice C.

5.1 PRINCIPAIS HIPÓTESES DE NEGATIVA DE COBERTURA

Antes de examinar os critérios utilizados pelo STJ para reconhecer ou afastar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura médico-assistencial, é necessário apresentar o panorama contemporâneo da saúde suplementar no Brasil. Essa contextualização é indispensável porque a negativa de cobertura não constitui evento isolado, restrito à relação individual entre beneficiário e operadora. Trata-se de fenômeno inserido em um mercado altamente regulado, socialmente relevante, economicamente expressivo e diretamente vinculado à concretização do direito fundamental à saúde.

Segundo dados da ANS (Brasil, 2026b), em janeiro de 2026 o setor superou 53 milhões de beneficiários em planos de assistência médica. Esse quantitativo reflete uma trajetória de crescimento, com incremento superior a um milhão de novos vínculos em relação ao mesmo período de 2025. Ressalte-se, contudo, que tais números se referem a vínculos contratuais, e não necessariamente ao total absoluto de indivíduos, uma vez que um mesmo beneficiário pode manter mais de um plano simultaneamente.

Paralelamente à expansão do mercado consumidor, observa-se uma ascensão da judicialização do setor. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números, Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2026c), indicam que o volume de novos processos anuais

subiu de 81.809, em 2020, para 180.082, em 2025, um crescimento de 120,12%. Tal progressão evidencia que o aumento da base de usuários é acompanhado por intensificação dos litígios judiciais, revelando a permanência de conflitos estruturais entre beneficiários e operadoras.

A judicialização, contudo, não deve ser interpretada de forma simplista. De um lado, pode revelar o uso frequente do Poder Judiciário para solução de controvérsias contratuais, regulatórias e assistenciais. De outro, evidencia que muitos consumidores somente conseguem acessar tratamentos, exames, medicamentos, cirurgias ou internações após a provocação judicial. A judicialização, portanto, é sintoma de uma tensão permanente entre a lógica econômico-contratual das operadoras, a regulação setorial, os limites do rol de cobertura obrigatória e a necessidade concreta de proteção da saúde do beneficiário.

A prevalência da negativa de cobertura como um dos principais entraves da saúde suplementar é corroborada pelos dados administrativos da ANS. O relatório “Dados Absolutos de Demandas de Reclamação NIP” da ANS (Brasil, 2026a) revela um aumento de demandas administrativas entre 2020 e 2025, período em que o volume total de NIP elevou-se de 144.151, em 2020, para 320.809, em 2025, representando uma variação de 122,6%. É possível consultar a tela do sistema da ANS no Anexo A (2025) e Anexo B (2020).

A NIP constitui instrumento administrativo utilizado pela ANS para tentativa de solução consensual de conflitos entre consumidores e operadoras de planos privados de assistência à saúde. Sua função é permitir que a reclamação do beneficiário seja comunicada à operadora antes do agravamento do litígio, buscando a composição administrativa da controvérsia.

O crescimento da via administrativa (122,6%) foi ligeiramente superior ao da via judicial (120,12%) no mesmo período. Isso demonstra que a NIP, apesar de sua função precípua de autocomposição e filtragem de litígios instituída pela ANS, não tem sido suficiente para conter a onda de judicialização, funcionando como um termômetro paralelo da crise de cobertura do setor.

Esse crescimento é acompanhado pela concentração das demandas envolvendo cobertura assistencial. Enquanto em 2020 essas queixas respondiam por 69,3% do contencioso administrativo (99.828 registros), em 2025 elas passaram a dominar o cenário, atingindo 259.341 registros, o que representa 80,8% do montante total (Brasil, 2026a). Essa expansão concentrada indica que o momento de efetiva

utilização do serviço em saúde é o ponto de maior sensibilidade e ruptura da relação contratual.

Tal cenário revela que o núcleo da controvérsia não está apenas na contratação do plano ou no pagamento das mensalidades, mas na efetiva fruição da assistência prometida. O conflito surge, principalmente, quando o consumidor necessita concretamente do serviço e se depara com negativa, demora, limitação de rede, discussão sobre rol da ANS, entre outras questões burocráticas junto ao prestador de serviço.

Para compreender a natureza dessas recusas, a Tabela 1 classifica as demandas assistenciais por subtema de cobertura, incluindo a variação no período entre 2020 e 2025, conforme dados administrativos da ANS:

Tabela 1 – Classificação de Demandas NIP por Subtema de Cobertura

Subtema de Cobertura	Nº de Demandas 2020	Nº de Demandas 2025	Variação (%)
Gerenciamento de Saúde	43.143	78.961	83,0
Prazo de Atendimento	10.010	48.223	381,7
Reembolso	15.127	43.888	190,1
Rol de Procedimentos	16.429	41.893	155,0
Rede de Atendimento	11.658	38.348	228,9
Carência	2.520	5.273	109,2
Doença ou Lesão Preexistente (DLP/CPT)	941	2.755	192,8
Total	99.828	259.341	159,8

FONTE: Elaborada pela própria autora (2026) a partir de dados da ANS (Brasil, 2026a)

Os dados expostos evidenciam as principais barreiras enfrentadas pelos beneficiários de planos de saúde. O maior volume de reclamações concentra-se no subtema “Gerenciamento de Saúde”, que, nos termos do Art. 1º da Resolução nº 8 de 1998 (Brasil, 1998a) do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), compreende as ações de regulação praticadas pelas operadoras na demanda e utilização dos serviços. Tal categoria materializa o conflito entre a solicitação do beneficiário e a decisão administrativa da operadora quanto à autorização, limitação ou negativa do serviço.

Também chama atenção o crescimento das reclamações relativas ao “Prazo de Atendimento”, que aumentaram 381,7% entre 2020 e 2025. Esse dado é especialmente relevante porque a demora na autorização ou realização de procedimento pode produzir efeitos semelhantes à negativa expressa, sobretudo

quando o tratamento é urgente, contínuo ou necessário para evitar agravamento do quadro clínico. A mora assistencial, em determinados casos, compromete a efetividade do tratamento e pode intensificar a angústia do beneficiário, especialmente quando a demora ocorre diante de prescrição médica expressa.

As reclamações envolvendo “Rede de Atendimento” também apresentaram crescimento expressivo, de 228,9%, indicando dificuldades relacionadas à disponibilidade de profissionais, hospitais, clínicas, laboratórios e serviços credenciados. Esse dado é relevante porque o contrato de plano de saúde não promete apenas cobertura abstrata, mas acesso efetivo à rede assistencial. A insuficiência de rede, o descredenciamento sem adequada substituição e a dificuldade de agendamento podem, em certos casos, equivaler a formas indiretas de negativa de cobertura.

O aumento das demandas sobre “Reembolso” revela conflitos nos casos em que o consumidor busca atendimento fora da rede credenciada ou arca diretamente com despesas que entende serem de responsabilidade da operadora. Já as demandas sobre “Rol de Procedimentos” demonstram a permanência de controvérsias sobre a extensão da cobertura obrigatória e sobre a interpretação das normas regulatórias da ANS. Nesse ponto, a tensão entre Poder Judiciário e agência reguladora torna-se especialmente sensível, pois a controvérsia muitas vezes envolve a compatibilização entre indicação médica, contrato, lei, regulação e jurisprudência.

Esse conjunto de dados confirma que a negativa de cobertura é fenômeno plural. Ela não se resume à recusa formal de um procedimento. Também pode ocorrer por demora injustificada, limitação de rede, negativa de reembolso, interpretação restritiva do rol da ANS, carência abusiva, alegação controvertida de doença preexistente, negativa de medicamento, recusa de *home care* ou limitação de terapias continuadas.

Em relação corpus documental, dos 61 processos judiciais que discutem o dano moral *in re ipsa* nas disputas judiciais com planos de saúde no STJ, a distribuição primária quanto ao objeto da lide revela a hegemonia das controvérsias assistenciais: 52 casos referem-se a negativas de cobertura, representando 85,25% do total analisado, ao passo que apenas 9 processos, correspondente a 14,75% do universo analisado tratam de questões contratuais. Diante da expressiva predominância e do escopo deste trabalho, esta pesquisa prioriza a análise das recusas de cobertura, detalhando-as conforme a natureza do procedimento solicitado.

Esse desequilíbrio indica que a litigiosidade sobre o dano moral *in re ipsa* envolvendo planos de saúde no STJ é massivamente impulsionada por discussões de cunho assistencial/clínico imediato (como negativas de cirurgias, medicamentos e órteses) em detrimento de discussões de natureza puramente estrutural ou contratual (como discussões sobre rescisões unilaterais ou reajustes).

Isolando-se os 52 casos que tratam de negativa de cobertura, as recusas das operadoras distribuem-se conforme a natureza do serviço requerido. Essa divisão foi feita pela autora para facilitar a visualização e o entendimento sobre os motivos de negativa de cobertura.

A Tabela 2 demonstra que, entre os 52 casos de negativa de cobertura assistencial, as recusas envolvendo cirurgias e procedimentos cirúrgicos representam a categoria mais frequente, com 15 processos, equivalentes a 28,85% desse subgrupo. Em seguida, aparecem as hipóteses de internação e atendimento de urgência médico/clínica, com 10 processos, correspondentes a 19,23%. Somadas, essas duas categorias alcançam 25 processos, ou 48,08% do universo de negativas de cobertura, o que evidencia a concentração da litigiosidade em situações de maior sensibilidade clínica.

A Tabela 2 apresenta a distribuição de frequência relativa dos motivos de recusa de cobertura assistencial que levaram o beneficiário de plano de saúde à judicialização. Convém reiterar que os processos contratuais foram excluídos desta etapa.

Tabela 2 – Distribuição de Frequências Relativa dos Motivos de Recusa de Cobertura Assistencial em Acórdãos do STJ (2020–2025)

Motivo da ação	Número de processos	Frequência Relativa (%)
Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	15	28,85%
Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	10	19,23%
Terapias Multidisciplinares	8	15,38%
Fornecimento de Medicamentos	6	11,54%
Tratamentos Específicos	4	7,69%
Exames Diagnósticos e Consultas	4	7,69%
Internação Domiciliar	3	5,77%
Órteses e Próteses	2	3,85%
Total	52	100%

FONTE: Elaborada pela própria autora (2026)

A leitura dos dados apresentados permite identificar que as negativas de cobertura analisadas pelo STJ não correspondem, em sua maioria, a conflitos meramente acessórios ou administrativos. Nesses casos, a negativa de cobertura pode produzir efeitos relevantes sobre a integridade física do paciente e atingindo, consequentemente, bem jurídico relevante. Isso reforça a necessidade de cautela na aplicação da tese do mero aborrecimento.

Embora o Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d) tenha afastado o dano moral presumido na simples recusa indevida, a gravidade objetiva de muitos procedimentos discutidos exige análise concreta e individualizada da situação do beneficiário.

A análise do dano moral, portanto, não pode se limitar à pergunta sobre a existência de recusa, mas deve investigar a natureza do procedimento, a urgência, o risco envolvido e os efeitos da demora ou negativa sobre o quadro clínico.

A negativa de internação ou atendimento emergencial possui potencial significativamente maior de atingir a integridade psicofísica do beneficiário. Nesses casos, a demonstração de risco, agravamento, dor, demora ou necessidade de judicialização urgente pode evidenciar dano moral indenizável, ainda que não se admita presunção automática em todas as hipóteses.

As terapias multidisciplinares também ocupam espaço relevante, especialmente em demandas envolvendo tratamentos contínuos. Nesses casos, a negativa não se restringe à recusa de uma intervenção pontual, podendo afetar a continuidade terapêutica do beneficiário. Isso demonstra que, mesmo após a fixação de tese restritiva pelo STJ, a análise da lesão moral deve considerar a especificidade do tratamento e a vulnerabilidade concreta do paciente.

Não se pretende, aqui, avaliar a capacidade lesiva de cada tipo de negativa de forma genérica pois é necessária a avaliação do caso concreto. O que se verifica é que os dados administrativos e jurisprudenciais demonstram que a recusa de cobertura por planos de saúde não é fenômeno homogêneo. Antes, envolve diferentes tipos de procedimentos, graus de urgência, situações clínicas e fundamentos de negativa. Essa heterogeneidade justifica a orientação atual do STJ de exigir análise concreta, mas também impõe ao julgador o dever de não reduzir todos os casos à categoria genérica de mero inadimplemento contratual.

5.2 SEGURANÇA JURÍDICA, RISCO DE BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL E OS IMPACTOS DO JULGAMENTO REPETITIVO

No cenário anterior ao Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), havia relevante oscilação na jurisprudência sobre planos de saúde. Parte dos julgados reconhecia o dano moral presumido com base na simples recusa indevida de cobertura. Outra parte exigia demonstração de circunstâncias específicas, como urgência, agravamento do quadro clínico ou abalo psicológico relevante. Essa divergência produzia insegurança para consumidores, operadoras, advogados e magistrados, além de estimular a multiplicação de recursos ao STJ.

O mapeamento temporal dos dados empíricos revela uma clara assimetria na distribuição dos dados, com uma hiperconcentração das decisões no ano de 2025, que abarca quase metade do todo (47,54%). Esse dado evidencia que a uniformização sobre o tema era necessária diante do aumento desta demanda.

A análise empírica dos acórdãos do STJ revela um cenário de acirrada divergência jurisprudencial quanto à natureza jurídica da lesão extrapatrimonial no setor de saúde complementar. Dos julgados analisados, a vertente ampliativa, que reconhece o dano moral na modalidade presumida (*in re ipsa*), foi aplicada em 27 processos (44,26%).

Em contrapartida, a tese restritiva foi utilizada em 30 decisões. Essa orientação afasta a presunção automática do dano e exige a comprovação do abalo aos direitos da personalidade. Esse bloco restritivo subdivide-se em três vertentes pragmáticas na atuação da Corte: 26 julgados (42,62%) afastaram a condenação por ausência de demonstração fática do abalo; 3 julgados (4,92%), embora rejeitando a tese do dano *in re ipsa*, mantiveram a verba compensatória por constatar que o consumidor produziu prova robusta do sofrimento na instrução processual; e 1 julgado (1,64%) classificou-se como não explícito, exigindo a verificação de aflição associada à identidade de gênero da beneficiária. Essa divisão interpretativa evidencia a insegurança jurídica existente antes da fixação da tese repetitiva.

Por fim, em 4 processos (6,56%), o colegiado determinou o retorno dos autos à origem para nova apreciação após o julgamento do recurso repetitivo. Estes 4 processos não estão classificados como concedidos ou não concedidos, pois tiveram sua interpretação prejudicada.

Para o STJ, conforme explicam Tepedino, Terra e Guedes (2025, p. 41), adota-se predominantemente a corrente subjetiva, na qual o dano configura-se apenas nas situações que "ultrapassam 'os limites do mero desconforto ou aborrecimento'". Assim, situações que não atinjam esse patamar de gravidade são consideradas corriqueiras e insuscetíveis de indenização.

Nesse contexto, o descumprimento de deveres contratuais não induz, de forma automática, a reparação extrapatrimonial. Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 110), em conformidade com a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), o "mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana". A ofensa só se materializa quando os efeitos da mora exorbitam o aborrecimento patrimonial e atingem a essência do indivíduo, pois "o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter" (Cavalieri Filho, 2023, p. 111).

A tese repetitiva, portanto, reforça a distinção dogmática entre ilicitude, inadimplemento contratual e dano moral. A negativa indevida de cobertura pode ser ilícita, abusiva ou incompatível com a legislação de saúde suplementar, mas isso não significa que, em todos os casos, haja lesão extrapatrimonial, menos ainda lesão presumida. O dano moral exige algo além da constatação do descumprimento contratual: exige a demonstração de que a conduta repercutiu de forma relevante na esfera existencial do consumidor.

Esse rigor interpretativo é essencial para a higidez do sistema de responsabilidade civil. Tartuce (2025, p. 409) adverte que os danos morais não podem ser confundidos com transtornos do dia a dia, "sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral". Portanto, a restrição da concessão serve como um filtro necessário para que o instituto não seja banalizado, assegurando que a indenização seja destinada apenas às agressões que interfiram intensamente no equilíbrio psicológico do sujeito (Cavalieri Filho, 2023, p. 110).

No caso dos planos de saúde, a discussão é particularmente delicada porque a prestação contratada se relaciona diretamente ao direito fundamental à saúde. A recusa de cobertura não ocorre em contexto contratual comum, mas em momento de vulnerabilidade física, emocional e informacional do beneficiário.

Sob a perspectiva da quantificação, a ausência de parâmetros legais fomenta uma persistente insegurança quanto à fixação do *quantum* indenizatório. A

imprevisibilidade e as disparidades nas condenações geram uma instabilidade jurídica que, no cenário atual, busca solução na "uniformização da jurisprudência e pelo estabelecimento de *standards* gerais e particulares, conforme cada tipo de violação à dignidade, para a apuração dos danos morais" (Brusco, 2020, p. 23).

Todavia, essa tentativa de padronização enfrenta barreiras práticas. Com o objetivo de conferir racionalidade ao sistema, o STJ idealizou o “método bifásico”, mas, como destaca Brusco (2020, p. 94), "o método bifásico, concebido pela Corte Superior para tentar dar sistematicidade e segurança jurídica na quantificação por danos morais, não é utilizado na prática".

A imprecisão metodológica na quantificação, impede que a indenização cumpra sua função pedagógica, visto que a ausência de fundamentação clara sobre o *quantum* obsta a compreensão do comportamento esperado das partes. Essa deficiência técnica desvirtua o papel desestimulador da responsabilidade civil, uma vez que a sanção deixa de servir como parâmetro de retidão para as operadoras de saúde, fragilizando a confiança depositada no sistema jurídico.

A esse respeito, a partir dos dados empíricos é possível identificar o menor valor concedido a título de dano moral foi de R$3.000,00, em uma decisão do Tribunal de Origem que foi mantida pelo STJ pois o recurso foi desprovido, afastando a aplicação do dano moral presumido (houve negativa de Terapia Multidisciplinar). O maior valor concedido foi de R$25.642,06, em uma decisão do Tribunal de Origem que foi mantida pelo STJ com recurso provido, concedendo a Corte o dano moral *in re ipsa* (houve negativa de Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos - transplante de fígado).

Conforme conceito da estatística, moda de um conjunto de dados é o valor que mais aparece, já a mediana é o “valor do meio” em um conjunto de dados ordenados (Triola, 2024, p. 89-90). Entre os julgados analisados em que houve manutenção ou concessão de indenização por dano moral, o valor que mais se repete é R$ 10.000,00, identificado em 18 ocorrências. A mediana também corresponde a R$ 10.000,00, seguindo a ordenação dos valores indenizatórios apurados. Resguardadas as limitações do tamanho da amostra e a falta de validação por inferência estatística, o resultado aponta para um indicativo de padronização. Ademais, o cenário corrobora a tese de Brusco (2020) quanto à inaplicabilidade prática do método bifásico nesses casos específicos.

Essa padronização matemática sugere possível tensão com o Princípio da Reparação Integral, pois reduz a análise das peculiaridades do caso concreto. Ao fixar quase sempre o mesmo valor, o tribunal (STJ ou Tribunal de Origem) ignora as peculiaridades da dor individual. Nesse ponto, a busca por segurança jurídica pode produzir excessiva padronização decisória, com prejuízo à individualização da reparação.

No mesmo sentido do voto da Ministra Daniela Teixeira no julgamento do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), ao estabelecer uma postura restritiva cria-se uma espécie de limitação da responsabilização. Passa a integrar um risco calculado da operadora na negativa da cobertura ilícita e incentiva comportamentos abusivos.

Com a pacificação do entendimento na Corte Superior, o impacto imediato do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d) é o resgate da prova do fato lesivo como requisito essencial para a responsabilização das operadoras. Segundo Cavalieri Filho (2023, p. 113), tanto o dano patrimonial quanto o extrapatrimonial exigem a prova da efetiva ocorrência do fato ofensivo, sendo que mesmo na modalidade *in re ipsa*, a ofensa precisa ser grave e de repercussão tal que justifique, por si só, a satisfação pecuniária.

Assim, a consolidação do entendimento pelo STJ impulsiona o magistrado a investigar a causa da pretensão indenizatória, afastando a confusão entre o dano e seus efeitos. Conforme esclarece Cavalieri Filho (2023, p. 110), dor e sofrimento são reflexos de uma agressão orgânica ou moral prévia; logo, o dano moral só se configura quando a causa é uma agressão à dignidade de alguém.

Para além do impacto decisório, a jurisprudência repetitiva define o ônus argumentativo das partes, exige que advogados e defensores abandonem petições padronizadas em favor de uma narrativa que evidencie a excepcionalidade da dor sofrida. O consumidor passa a ser onerado a provar a gravidade da lesão, enquanto a operadora utiliza o parâmetro do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d) para balizar sua defesa.

Portanto, o STJ consolidou o entendimento, por maioria, de que a recusa indevida de tratamento de saúde, embora ilícita, não possui gravidade intrínseca suficiente para gerar o dano extrapatrimonial automático, exigindo-se a demonstração de reflexos que atinjam a dignidade do beneficiário.

Em sentido diverso, nos termos do voto da Ministra Daniela Teixeira no julgamento do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), a tutela de direitos

fundamentais exige que a prova do dano moral seja facilitada ao consumidor. Argumenta que, por envolver o valor social da vida humana, a presunção de dano na recusa indevida deve ser mantida, cabendo à operadora o ônus de elidir tal presunção. Para ela, o beneficiário deveria ser desonerado da produção de prova sobre o seu sofrimento íntimo, transferindo-se à operadora a responsabilidade de comprovar a inexistência de lesão moral. Essa perspectiva, embora divergente do resultado da tese fixada, destaca a importância de considerar a vulnerabilidade do consumidor diante do inadimplemento da prestadora de serviços.

Mesmo vencido o voto divergente trouxe a discussão sobre a proteção do consumidor e a inaplicabilidade da lógica de mercado igualitária. Além disso, por envolver a proteção da saúde, a postura indevida da operadora já se caracteriza, por natureza, como uma afronta à dignidade do paciente. Desse modo, não haveria, então, a banalização do instituto.

5.3 PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR

A dignidade da pessoa humana, prevista no Art. 1º, inciso III, da CF, constitui fundamento interpretativo de todo o sistema jurídico (Brasil, 1988). Nos contratos de plano de saúde, esse princípio assume especial importância porque o objeto contratual não é uma mercadoria comum, pois a recusa indevida pode comprometer não apenas a expectativa contratual do consumidor, mas sua segurança existencial diante da enfermidade.

A saúde, por sua vez, é direito fundamental social, previsto no Art. 196 da CF, e as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do Art. 197 (Brasil, 1988). Nesse contexto, a proteção da dignidade do consumidor não pode ser reduzida a presunções genéricas, mas também não pode ser enfraquecida por exigências probatórias desproporcionais.

No mesmo sentido, o CDC elenca no seu Art. 6º os direitos básicos do consumidor, entre eles o direito à vida e à saúde (Brasil, 1990). De acordo com Bruno Miragem (2024, p. 189-190), tais direitos consumeristas se relacionam com os direitos da personalidade e, portanto, podem ser definidos como direitos da personalidade dos consumidores em uma relação de consumo. Nos contratos entre operadoras de planos de saúde e consumidores, há a finalidade de preservação da saúde e da vida, então, carente de uma maior proteção nessa relação.

Também é necessário considerar que a judicialização da saúde suplementar não decorre apenas de comportamento dos consumidores. Como se viu no início desta seção, muitas vezes, ela é resultado de negativas reiteradas, demora assistencial, limitação de rede, interpretação restritiva do rol da ANS, entre outros entraves. A análise crítica deve, portanto, evitar a culpabilização unilateral do consumidor, reconhecendo que parte da judicialização é produzida pela própria conduta das operadoras.

Como destaca a Ministra Daniela Teixeira em seu voto no Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), a lógica patrimonial não pode ser transposta aos contratos que envolvem serviços de saúde. Esses contratos lidam com a tutela de direitos fundamentais, entre eles o mais profundo e intangível: a vida humana. Também porque nas contratações entre a operadora e o consumidor a decisão sobre o conteúdo das cláusulas contratuais é da operadora, portanto, não há um sistema de punição, como uma cláusula penal, por exemplo.

O CDC, em seu Art. 4º, inciso III (Brasil, 1990), exige que as relações de consumo sejam pautadas pela boa-fé objetiva. Orienta um modelo de comportamento pautado em parâmetros como honestidade e lealdade, buscando o equilíbrio nas relações de consumo (Nunes, 2025, p. 132). Assim, a análise da recusa de tratamento pela operadora de forma ilícita, sem que haja uma dúvida razoável de interpretação da norma jurídica ou das condições do contrato, se distancia desse modelo.

Nesse sentido, para Judith Martins Costa (2024, p. 183, 308), a boa-fé objetiva inclui a proteção ao consumidor e proteção da confiança legítima do consumidor. Essa confiança estaria amparada na posição de supremacia do fornecedor, que induz o consumidor a acreditar que está realizando um investimento confiável.

Além disso, Rizzatto Nunes (2025, p. 162) aborda que há no consumidor uma expectativa de uso regular de um serviço contratado, de uso normal do serviço. Do mesmo modo afirma Bruno Miragem (2024, p. 121) sobre o princípio da boa-fé aplicado às relações de consumo. Para ele, é um limitador do exercício de liberdade, já que haveria uma proibição ao comportamento contraditório ou a frustrar expectativas legítimas. Assim, a recusa indevida frustra essa legítima expectativa de fruição do serviço contratado pelo consumidor que cumpre sua obrigação contratual e se vê desassistido frente a sua necessidade de saúde.

Portanto, a proteção da dignidade do consumidor deve permanecer como eixo interpretativo. A saúde suplementar envolve relação de consumo, contrato de adesão,

vulnerabilidade técnica e informacional, assimetria econômica e bem jurídico de relevância pública. O consumidor que busca cobertura médico-assistencial não está em posição ordinária de negociação. Muitas vezes, encontra-se doente, fragilizado, em dor, em tratamento ou em situação de urgência. Por isso, a prova da lesão moral deve ser analisada com sensibilidade constitucional e consumerista.

Sob esse aspecto, é contrário à dignidade humana aquilo que torna a pessoa como um meio e não como um fim em si mesma, sendo necessária uma abordagem mais humanista do Direito e relações mais solidárias (Schreiber, 2014, p. 7-8). A dignidade humana, portanto, deve ser protegida além do automatismo.

A tutela da dignidade não se realiza por meio de presunções genéricas aplicadas indistintamente a todos os casos. Também não se realiza por meio da negativa sistemática de indenização sob o argumento de mero inadimplemento contratual. O caminho tecnicamente adequado reside na demonstração da lesão concreta e de sua repercussão existencial no processo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a configuração do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadoras de planos de saúde, à luz da jurisprudência do STJ, com especial atenção aos impactos do Tema repetitivo nº 1365 na responsabilidade civil das operadoras.

A pesquisa partiu de uma problemática juridicamente sensível: a negativa de cobertura em saúde suplementar, embora decorra de uma relação contratual privada, incide sobre bem jurídico fundamental, relacionado à saúde, à vida, à integridade psicofísica, à segurança existencial e à dignidade da pessoa humana.

A investigação demonstrou que a saúde suplementar ocupa posição peculiar no ordenamento jurídico brasileiro. Embora os contratos de plano de saúde sejam firmados no âmbito privado, não se trata de relação contratual comum, pois seu objeto está diretamente vinculado à assistência à saúde, bem jurídico de relevância pública com proteção constitucional. Essa característica impede que a recusa de cobertura seja analisada apenas sob a lógica patrimonial do inadimplemento. Ao mesmo tempo, também não autoriza concluir que toda negativa indevida gere, automaticamente, dano moral presumido.

A partir do julgamento do Tema repetitivo nº 1365 a recusa indevida de cobertura assistencial afasta-se tanto do mero aborrecimento quanto da presunção absoluta de dano moral. A resposta jurídica adequada exige a análise do caso concreto, avaliando-se a urgência do procedimento, a gravidade da patologia e o impacto da conduta da operadora sobre os direitos da personalidade do beneficiário.

Confirmou-se a hipótese de que a negativa de cobertura não configura dano moral *in re ipsa*. O dano moral será caracterizado quando a recusa ultrapassar o descumprimento contratual e lesionar a integridade psicofísica ou os atributos da personalidade do consumidor, solução que rejeita tanto o automatismo indenizatório quanto a negativa automática da reparação.

A seção 3 estabeleceu que o dano moral contemporâneo centraliza-se na violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando a concepção clássica focada na dor subjetiva. Impulsionada pela constitucionalização do Direito Civil, a responsabilidade civil assumiu a função de tutelar a pessoa em sua dimensão existencial, superando a lógica puramente patrimonial.

O estudo demonstrou que o dano *in re ipsa* configura presunção probatória excepcional e não uma categoria autônoma de responsabilidade civil. Mantêm-se indispensáveis a conduta, o nexo de causalidade e o dano juridicamente relevante, dispensando-se o ônus de provar a dor subjetiva apenas se a natureza do ato ofensivo evidenciar, por si só, a violação a atributos da personalidade.

Embora o STJ tenha firmado entendimento por tese restritiva quanto ao dano moral presumido na negativa indevida por plano de saúde, entende-se que a tese firmada é contrária à proteção do consumidor e à dignidade humana. Especialmente por conferir caráter ordinário à conduta ilícita da operadora, que não possui qualquer sanção a essa conduta.

A natureza do contrato de assistência à saúde, que, embora privado, afasta-se das avenças comuns por sua relevância pública e tutela existencial. Sob esse prisma, excetuados os planos de autogestão, incide o microssistema consumerista, o que impõe uma hermenêutica contratual vinculada aos deveres anexos, entre eles a boa-fé e a função social do contrato.

Essa essência existencial do vínculo repercute diretamente na caracterização do dano moral, haja vista que a negativa de assistência em momentos de vulnerabilidade clínica lesiona a legítima expectativa de segurança e a confiança do beneficiário. Todavia, a relevância extrapatrimonial desses bens jurídicos não dispensa a necessidade de provar o prejuízo, conforme decisão da Corte, exigindo-se o exame casuístico para afastar o automatismo reparatório.

A seção 4 evidenciou o papel do STJ na uniformização da legislação federal, pautado nos deveres de estabilidade e coerência do CPC. A análise dos precedentes demonstrou que a Corte admite a presunção do dano moral de forma excepcional, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito e uso não autorizado de imagem, situações nas quais a ofensa aos atributos da personalidade decorre do próprio fato.

A partir desta análise é possível identificar que as súmulas que reconhecem o dano presumido atingem essencialmente a honra e são todas emitidas no mesmo período de tempo, o que demonstra uma evolução restritiva da jurisprudência.

Como contraponto a essa estabilização das hipóteses presumidas, firmou-se a orientação de que o descumprimento obrigacional comum não gera abalo extrapatrimonial, sob pena de esvaziar a função de tutela qualificada da dignidade.

Diante do crescimento do cenário de litigiosidade e da oscilação decisória, por meio do julgamento do Tema Repetitivo nº 1365 o STJ fixou-se a tese de que a recusa indevida de cobertura médico-assistencial não gera dano moral presumido, estabelecendo um importante marco de racionalização da responsabilidade civil no âmbito da saúde suplementar.

Como desdobramento prático da tese fixada pelo tribunal, a seção 5 mapeou o panorama contemporâneo da saúde suplementar, evidenciando que a negativa de cobertura não constitui um evento isolado, mas um conflito inserido em um mercado altamente regulado.

Os dados empíricos demonstraram que o crescimento da base de usuários foi acompanhado por uma ascensão de litígios entre 2020 e 2025, período em que as demandas administrativas perante a ANS saltaram de 144.151 para 320.809 registros e as ações judiciais anuais saltaram de 81.809 para 180.082. Esse cenário expõe a tensão permanente entre a lógica econômico-financeira das operadoras e a necessidade de proteção da saúde existencial do consumidor vulnerável.

Essa divisão interpretativa restou evidenciada na análise empírica dos acórdãos selecionados para a pesquisa, cujo cenário revelou 27 julgados favoráveis à modalidade *in re ipsa* e 30 decisões absolutórias ou restritivas por ausência de demonstração fática do abalo. Diante desse impasse decisório e de insegurança jurídica, a fixação da tese repetitiva chancelou a premissa de que o descumprimento de deveres contratuais por operadoras de saúde não agride, por si só, a dignidade humana, mesmo que ilícita.

Sobre a quantificação dessas indenizações, os dados estatísticos da pesquisa revelaram relevante concentração de valores indenizatórios, fixando ou confirmando o menor valor concedido em R$ 3.000,00 e o maior em R$ 25.642,06. Constatou-se que tanto a moda quanto a mediana das condenações orbitam exatamente em R$ 10.000,00, aparecendo em 18 dos 33 julgados procedentes. Esse cenário confirma a não aplicação prática do método bifásico idealizado pelo Tribunal e indica possível padronização indenizatória, com risco de tensionamento do Princípio da Reparação Integral e de redução da análise individualizada do caso concreto.

Sob o prisma processual, a pacificação da matéria estabeleceu o ônus argumentativo das partes, onerando o beneficiário do plano a comprovar a violação de sua dignidade existencial. Contudo, a corrente vencida no julgamento do Tema repetitivo nº 1365 (Brasil, 2026d), por meio do voto da Ministra Daniela Teixeira,

corrobora a tese de que o contrato de saúde envolve direitos fundamentais, justificando o dever do magistrado de analisar o caso concreto com especial sensibilidade à vulnerabilidade do paciente.

Essa reconfiguração do ônus da prova deve observar a premissa de que os direitos básicos do consumidor se qualificam como verdadeiros direitos da personalidade nas relações de consumo. A aplicação dos deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva proíbe o comportamento contraditório das operadoras e veda a frustração das expectativas legítimas do aderente que cumpre suas obrigações financeiras. Desse modo, a negativa assistencial arbitrária afasta-se do modelo de retidão e cooperação mútua, atingindo o consumidor em uma posição de severa assimetria econômica, técnica e informacional.

Sob a ótica causal do fenômeno, constatou-se que a judicialização do setor constitui sintoma de falhas estruturais das prestadoras, decorrentes de negativas sistemáticas e ausência de soluções administrativas céleres. À luz da premissa de que a pessoa humana deve figurar como um fim em si mesma, o encerramento da seção reafirmou que a proteção da integridade psicofísica exige o abandono de fórmulas abstratas. O caminho tecnicamente adequado para a responsabilidade civil na saúde suplementar rejeita a equiparação automática da recusa ao mero aborrecimento, impondo ao julgador o dever de sopesar a lesão concreta infligida ao paciente.

A resposta ao problema de pesquisa é, portanto, a seguinte: a recusa indevida de cobertura por operadora de plano de saúde somente configurará dano moral indenizável quando houver demonstração concreta do abalo sofrido pelo consumidor. A simples recusa indevida, mesmo que ilícita, não basta, isoladamente, para presumir o dano moral.

O trabalho contribui academicamente ao demonstrar que a discussão sobre dano moral *in re ipsa* em planos de saúde não pode ser resolvida por fórmulas abstratas. Também se reconhecem os limites da pesquisa. O estudo concentrou-se em decisões colegiadas do STJ, no período delimitado, a partir dos descritores escolhidos. Outros julgados, decisões monocráticas, decisões de tribunais estaduais e dados administrativos complementares poderiam ampliar o campo de análise. Ainda assim, o recorte adotado permitiu identificar tendência relevante da Corte Superior e compreender os fundamentos que levaram à consolidação do Tema Repetitivo nº 1365.

Como possibilidade de desenvolvimento futuro, sugere-se que pesquisas posteriores examinem a aplicação do Tema repetitivo nº 1365 pelos tribunais estaduais, verificando se a tese tem sido aplicada de forma equilibrada ou se tem produzido restrição excessiva à reparação moral. Também seria relevante investigar os efeitos do precedente sobre a conduta das operadoras e o impacto nas reclamações e na judicialização do setor.

Por fim, a recusa indevida de cobertura por plano de saúde permanece sendo tema de elevada relevância jurídica e social. A decisão repetitiva do STJ impõe maior rigor técnico à configuração do dano moral. Contudo, não elimina a centralidade da dignidade do consumidor. O desafio da jurisprudência pós-Tema repetitivo nº 1365 será aplicar o precedente sem automatismos: nem presumindo dano moral em toda negativa, nem negando reparação em situações de grave lesão existencial. A solução constitucionalmente adequada está na fundamentação concreta, na análise proporcional dos fatos e na preservação da pessoa humana como centro da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Índice de Reclamações**. Rio de Janeiro: ANS, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/indice-de-reclamacoes-2. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Janeiro: planos de assistência médica contam com 53 milhões de beneficiários**. Rio de Janeiro: ANS, 5 mar. 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/janeiro-planos-de-assistencia-medica-contam-com-53-milhoes-de-beneficiarios. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Resolução Normativa nº 387**, Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. 29 out. 2015a. Disponível em: https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=MzExMA==. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho de Saúde Suplementar. **Resolução nº 8**, de 3 de novembro de 1998. Dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 211, p. 23, 4 nov. 1998a. Disponível em: https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=MzA3. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números: Saúde Suplementar.** Brasília, DF: CNJ, 2026c. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: edição nº 59: cadastro de inadimplentes**. Brasília, DF: STJ, 8 jun. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=%2259%22&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=6&operador=AND&ordenacao=MAT,@NUM . Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses: edição nº 125: responsabilidade civil – dano moral**. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27125%27%20INPATH(TIT). Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 370**. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Brasília, DF: STJ, 2009a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385**. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: STJ, 2009b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 388**. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Brasília, DF: STJ, 2009c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: STJ, 2009d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 608**. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1067**. REsp n. 1.822.420/SP, REsp n. 1.822.818/SP e REsp n. 1.851.062/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 13 out. 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1069**. REsp n. 1.870.834/SP e REsp n. 1.872.321/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13 set. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1078**. REsp n. 1.881.453/RS e REsp n. 1.881.456/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 30 nov. 2021b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1156**. REsp n. 1.962.275/GO. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 24 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1365**. REsp n. 2.197.574/SP e REsp n. 2.165.670/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 11 mar. 2026d. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgada em 18 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 dez. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15382698524&ext=.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

BRUSCO, Ana Beatriz. **A quantificação dos danos morais por recusa em fornecer medicamento nos contratos de assistência à saúde: estudo sob a perspectiva da análise econômica do direito.** 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3015. Acesso em: 20 maio 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/. Acesso em: 20 maio 2026.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/. Acesso em: 20 maio 2026.

DE PÁDUA, Sérgio Rodrigo; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMs e agentes de IA**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 21, n. 1, p. e5237, 2025. DOI: 10.18256/g4jnx825. Disponível em:

https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237. Acesso em: 20 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627189/. Acesso em: 20 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004436/. Acesso em: 20 maio 2026.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991999/. Acesso em: 20 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/. Acesso em: 20 maio 2026.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/. Acesso em: 20 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. E-book. (Série IDP). Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/. Acesso em: 20 maio 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/. Acesso em: 20 maio 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. E-book. Disponível em: https://leitor.bvirtual.com.br. Acesso em: 20 maio 2026.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/. Acesso em: 20 maio 2026.

ROCHA, Mariela Campos; GOMES, Mariana Elis Campos; CASTRO, Marcella Queiroz de. ***Web scraping* e acesso à informação: superando barreiras na extração de dados judiciais**. Direito & TI, v. 1, n. 20, p. 1–22, 2025. DOI:

10.63451/dti.v1i20.249. Disponível em: https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/249. Acesso em: 20 maio 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/. Acesso em: 20 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. **A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou "de como o mundo (não) é um brechó"**. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 379–411, dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 2. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995997/. Acesso em: 20 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998769/. Acesso em: 20 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996727/. Acesso em: 20 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/. Acesso em: 20 maio 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 3. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998370/. Acesso em: 30 maio 2026.

TRIOLA, Mario F. **Introdução à estatística**. 14. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521638780/. Acesso em: 20 maio 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2025. v. 2. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777938/. Acesso em: 20 maio 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution of the World Health Organization**. Geneva: WHO, 1946. Disponível em: https://www.who.int/about/governance/constitution. Acesso em: 20 maio 2026.

APÊNDICE A - Código-fonte em *Python* desenvolvido em colaboração para raspagem de dados processuais do STJ

Codificado por Fábio Sebastian Silveira (http://lattes.cnpq.br/4886832765505595) em colaboração com a pesquisadora.

```
"""Captura processos do site SCON do STJ e salva PDFs localmente.
Este script usa SeleniumBase para navegar no site, buscar processos por texto,
extrair metadados dos resultados e baixar o acórdão em PDF.
"""
from seleniumbase import Driver
from selenium.webdriver.common.by import By
from selenium.webdriver.support.ui import WebDriverWait
from selenium.webdriver.support import expected_conditions as EC import time
import requests
import re
from selenium import webdriver
# Pasta local onde os PDFs serão salvos.
# Altere este caminho se quiser usar outra pasta.
# A pasta deve existir localmente
download_dir = '/Users/corcunda/dev/workspace/dai/processos'
options = webdriver.ChromeOptions()
options.set_capability("goog:loggingPrefs", {"performance": "ALL"})
URL = 'https://scon.stj.jus.br/SCON/'
# uc=True ativa o modo indetectável do navegador
# headless2=True roda o navegador em segundo plano
driver = Driver(
        uc=True,
        # headless2=True
        cap_string=options.to_capabilities()
)
def get_process_number(div_doc) -> str:
        """Retorna o número do processo a partir do bloco HTML.
        Args:
```

```
                    div_doc: elemento Selenium que contém a informação do processo.

    Returns:

                    O número do processo.

    """
    div_processo = div_doc.find_element(By.CSS_SELECTOR, 'div.paragrafoBRS
div.docTexto')
    processo = div_processo.get_attribute('innerHTML').split('<br>')[2]
    return processo.strip()
def get_relator(div_doc) -> str:
    """Retorna o nome do relator do processo.
    Args:

                    div_doc: elemento Selenium que contém a informação do processo.

    Returns:

                    Texto do nome do ministro relator.

    """
    div_relator = div_doc.find_elements(By.CSS_SELECTOR, 'div.paragrafoBRS
div.docTexto')[0]
    return div_relator.text.strip()
def get_orgao(div_doc) -> str:
    """Retorna o órgão julgador do processo.
    Args:

                    div_doc: elemento Selenium que contém a informação do processo.

    Returns:

                    Texto do órgão julgador.

    """
    div_orgao = div_doc.find_elements(By.CSS_SELECTOR, 'div.paragrafoBRS
div.docTexto')[1]
```

```
    return div_orgao.text.strip()
def get_julgamento(div_doc) -> str:
    """Retorna a data em formato de texto da data do julgamento do processo.
    Args:

            div_doc: elemento Selenium que contém a informação do processo.

    Returns:

            Texto da data do julgamento.

    """
    div_julgamento = div_doc.find_elements(By.CSS_SELECTOR,
'div.paragrafoBRS div.docTexto')[2]
    return div_julgamento.text.strip()
def get_publicacao(div_doc) -> str:
    """Retorna a data de publicação do processo em formato de texto.
    Args:

            div_doc: elemento Selenium que contém a informação do processo.

    Returns:

            Texto da data de publicação.

    """
    div_publicacao = div_doc.find_elements(By.CSS_SELECTOR,
'div.paragrafoBRS div.docTexto')[3]
    print('div_publicacao.text.strip()', div_publicacao.text.strip())
    return div_publicacao.text.strip()[-10:]
def request_to_save(processo_numeros, data_publicacao) -> None:
    """Faz o download direto do PDF do acórdão usando cookies do navegador.
    Args:

            processo_numeros: número do processo (apenas com dígitos
numericos).
```

```
                data_publicacao: data de publicação no formato aceito pela URL.

    """
    driver.switch_to.window(driver.window_handles[-1])
    print(processo_numeros, data_publicacao)
    pdf_url = (

                f'https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?'
                f'num_registro={processo_numeros}&dt_publicacao={data_publicacao}'

    )
    cookies = {c['name']: c['value'] for c in driver.get_cookies()}
    headers = {"User-Agent": driver.execute_script("return navigator.userAgent;")}
    response = requests.get(pdf_url, cookies=cookies, headers=headers)
    time.sleep(2)
    print('pdf_url', pdf_url)
    with open(f'processos/{processo_numeros}.pdf', 'wb') as f:

                f.write(response.content)

    time.sleep(2)
    driver.close()
    print('close')
    time.sleep(2)
    # Volta para a aba anterior do navegador
    driver.switch_to.window(driver.window_handles[-1])
    time.sleep(2)
    print('switch_to_principal')
def download_pdf(nr_processo, publicacao, div_header) -> str:
    """Abre o acórdão em nova aba e salva o PDF localmente.
    Args:

                nr_processo: número do processo como string, possivelmente com
```

caracteres extras.

publicacao: data de publicação usada para montar a URL do download.
div_header: elemento HTML que contém o link para o inteiro teor.

Returns:

O nome do arquivo PDF salvo localmente.

"""

```
    processo_numeros = re.sub(r'\D', '', nr_processo)
    # 1. Clique no link que abre a nova aba
    div_header = div_header.find_elements(By.TAG_NAME, 'div')[3]
    xpath_seletor = '//a[@aria-label="Exibir o inteiro teor do acórdão."]'
    link = driver.find_element(By.XPATH, xpath_seletor)
    link.click()
    print('click')
    request_to_save(processo_numeros, publicacao)
    return f'{processo_numeros}.pdf'
def get_processos_from_page(index: int) -> dict:
    """Lê informações de um processo específico na página atual.
    Args:
```

index: número do bloco DOC na página (normalmente 1 a 10)

como se fosse a linha que contem cada processo.

Returns:

Dicionário com número do processo, relator, órgão, julgamento e

arquivo PDF.

"""

```
    xpath_seletor = f'//a[@name="DOC{index}"]/following-sibling::div[1]'
    div_rows = driver.find_element(By.XPATH, xpath_seletor)
    lista_de_divs = div_rows.find_elements(By.CLASS_NAME, 'row')
    nr_processo = get_process_number(lista_de_divs[1])
    relator = get_relator(lista_de_divs[2])
    orgao = get_orgao(lista_de_divs[2])
```

```
        julgamento = get_julgamento(lista_de_divs[2])
        publicacao = get_publicacao(lista_de_divs[2])
        file_path = download_pdf(nr_processo, publicacao, lista_de_divs[0])
        return {

                'nr_processo': nr_processo, 'relator': relator, 'orgao': orgao, 'julgamento': julgamento, 'file_path': file_path,

        }
def hide_libras() -> None:
        """Oculta o widget de Libras que pode bloquear o clique na página."""
        div_libras = driver.find_element(By.CSS_SELECTOR, "div.enabled.d-print-none")
        driver.execute_script("arguments[0].classList.replace('enabled', 'disabled');", div_libras)
        print('removed libras')
def get() -> None:
        """Executa a pesquisa principal e salva os resultados em arquivos locais.
        O fluxo principal abre o site, pesquisa pelo texto desejado, navega para a
        aba correta, itera pelas páginas de resultados e grava os dados em um arquivo
        TSV local.
        """
        try:

                # Abre o site com bypass automático de detecção driver.uc_open_with_reconnect(URL, reconnect_time=4)

                # Se houver um desafio Turnstile (checkbox), o SeleniumBase tenta

resolver

                driver.uc_gui_handle_captcha()

                time.sleep(3) # Aguarda o carregamento final

                # Use an explicit wait to ensure the element is interactable text_input = WebDriverWait(driver, 2).until( EC.element_to_be_clickable((By.ID, 'pesquisaLivre')) )
```

Clear the input field (optional, but good practice) text_input.clear()

hide_libras()

Write text into the input field using send_keys() text_input.send_keys('("IN RE IPSA" AND "PLANO DE SAUDE") AND

(@dtde>="20200101" and @dtde<="20251231")')

button_element = WebDriverWait(driver, 1).until(EC.element_to_be_clickable((By.CSS_SELECTOR, "div.input-group-

append button.btn"))

)

button_element.click()

time.sleep(4) # Aguarda o carregamento final

go to aba 2. Comente esse bloco para pegar a aba 1 # --- inicio ---# button_element = WebDriverWait(driver, 1).until(# EC.element_to_be_clickable((By.ID, 'campoBAEN')) #) # button_element.click() # --- fim ----

Aguarda o carregamento final time.sleep(3) hide_libras()

page = 0 index = page * 10 # caso queira pular para uma pagina específica # ---- inicio ---for _ in range(page):

next_page = driver.find_element(By.CSS_SELECTOR,

'a.iconeProximaPagina')

is_enable = next_page.is_enabled() if is_enable:

next_page.click() time.sleep(4) # --- fim ---

try:

with open(f'processos.tsv', 'w') as f:

time.sleep(1)

f.write('nr_processo\trelator\torgao\tjulgamento\tfile_path\n')

```
                    is_enable = True while is_enable:

                    page += 1 for index in range(index + 1, index + 11):

                    time.sleep(2) print(page, index) info = get_processos_from_page(index)

f.write(f'{info["nr_processo"]}\t{info["relator"]}\t{info["orgao"]}\t{info[
"julgamento"]}\t{info["file_path"]}\n')

                    try:

                    next_page = driver.find_element(By.CSS_SELECTOR,

'a.iconeProximaPagina')

                    is_enable = next_page.is_enabled() except Exception:

                    is_enable = False if is_enable:

                    next_page.click() time.sleep(4) except Exception as e:

                    print(e)

        finally:

                    driver.quit()

print("Fetching data from SCON...")
get()
```

APÊNDICE B – Comando (*Prompt*) de Comando Utilizado para Extração e Análise de Dados no NotebookLM

Atue como um especialista jurídico e analista de dados. Sua tarefa é analisar os documentos de jurisprudência fornecidos (decisões do Superior Tribunal de Justiça envolvendo planos de saúde) e extrair informações específicas para montar uma tabela em formato Markdown. Estrutura da Tabela: A tabela deve conter exatamente as seguintes 5 colunas: Nome do Arquivo: O nome do documento/PDF de origem. Número do Processo: O número do processo judicial (ex: AgInt no REsp X.XXX.XXX / SP). Data de Julgamento: A data exata em que o julgamento ocorreu (no formato DD/MM/AAAA). Motivo da Ação (Extraído da ementa/relatório): Um breve resumo objetivo do motivo que levou o paciente/beneficiário a ingressar com a ação. Categoria: A classificação do motivo da ação, que deve ser obrigatoriamente enquadrada em uma das três opções abaixo: Negativa de cobertura: Utilize para casos de recusa de tratamentos (multidisciplinares, experimentais, etc.), exames, cirurgias, internações (incluindo home care e casos de urgência/emergência), recusa no fornecimento de medicamentos, materiais cirúrgicos, próteses ou órteses. Contratos: Utilize para casos de cancelamento ou rescisão unilateral de apólice sem aviso prévio, descredenciamento de clínicas/médicos sem substituição equivalente, problemas com migração de plano e cobranças indevidas (como aviso prévio). Outros: Utilize para demandas que não se enquadrem nas duas categorias anteriores. Filtros e Regras de Ordenação Obrigatórias: Filtro de Data: Selecione e inclua na tabela APENAS os processos cuja data de julgamento esteja compreendida no período entre 01/01/2020 e 31/12/2025. Ignore qualquer processo julgado antes de 2020 ou após 2025. Ordenação: A tabela final deve ser apresentada estritamente em ordem cronológica crescente baseada na coluna "Data de Julgamento" (do julgamento mais antigo para o mais recente).

APÊNDICE C – Processos analisados

Nº	REGISTRO	DATA	MOTIVO DA AÇÃO	DETALHAMENTO	VALOR CONCEDIDO	PRESUMIDO?
1	201902056736	17/02/2020	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
2	201902324814	25/05/2020	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 10.000,00	Sim
3	201902090231	22/06/2020	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	R$ 10.000,00	Sim
4	201902570264	22/06/2020	Negativa de cobertura	Tratamentos Específicos	R$ 4.000,00	Sim
5	202002655595	29/03/2021	Negativa de cobertura	Órteses e Próteses	R$ 10.000,00	Sim
6	201401835349	31/05/2021	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 20.000,00	Sim
7	202002425000	01/06/2021	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 10.000,00	Sim
8	202002879206	08/06/2021	Negativa de cobertura	Internação Domiciliar	R$ 10.000,00	Sim
9	202100319175	23/08/2021	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
10	202101800817	22/11/2021	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 10.000,00	Sim
11	202101848783	29/11/2021	Contratos	Rescisão Unilateral	R$ 8.000,00	Sim
12	202000518075	07/12/2021	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 10.000,00	Sim
13	202102058837	23/05/2022	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 10.000,00	Sim
14	202102785245	27/06/2022	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 10.000,00	Sim
15	202000610242	21/09/2022	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
16	202201705840	24/10/2022	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 5.000,00	Sim
17	202203333360	29/05/2023	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 5.000,00	Sim
18	202300447390	05/06/2023	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
19	202201378840	18/09/2023	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
20	202001457507	25/09/2023	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 25.642,06	Sim
21	202302293190	02/10/2023	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)

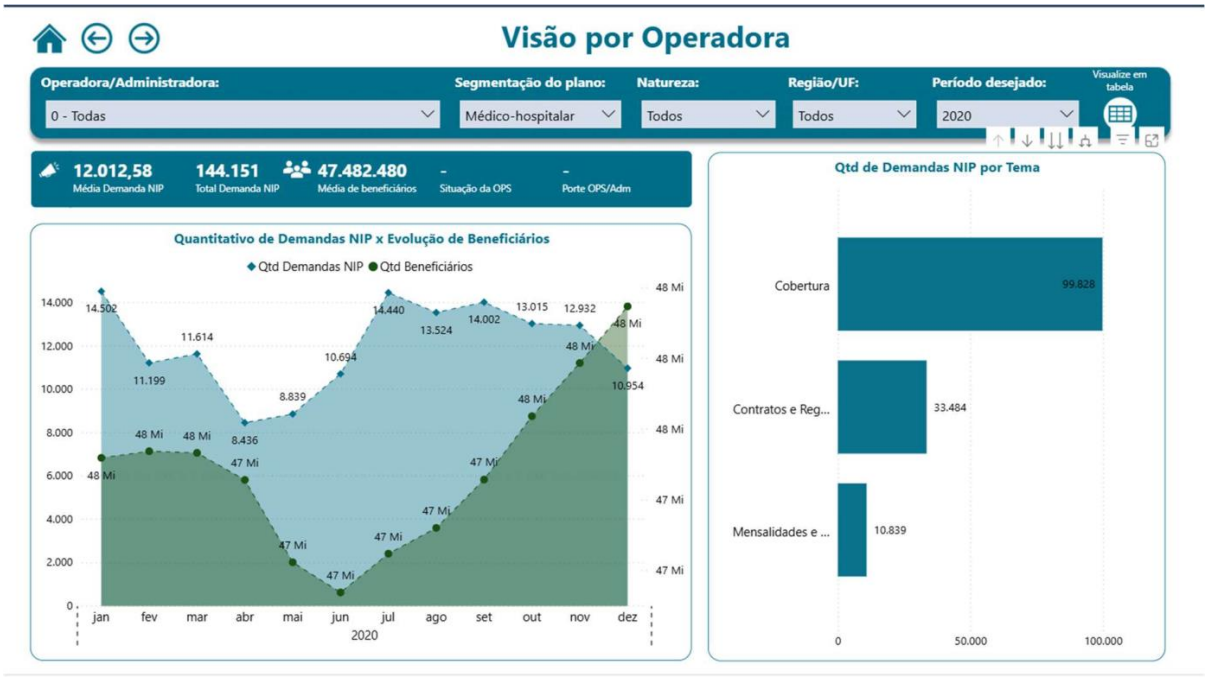
Nº	REGISTRO	DATA	MOTIVO DA AÇÃO	DETALHAMENTO	VALOR CONCEDIDO	PRESUMIDO?
22	202203271128	11/12/2023	Negativa de cobertura	Exames Diagnósticos e Consultas	R$ 10.000,00	Sim
23	202300735459	08/04/2024	Negativa de cobertura	Exames Diagnósticos e Consultas	R$ 10.000,00	Não (exigiu e obteve comprovação)
24	202302878222	13/05/2024	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
25	202400895084	19/08/2024	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	R$ 10.000,00	Não (exigiu e obteve comprovação)
26	202201327098	09/09/2024	Negativa de cobertura	Tratamentos Específicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
27	202103314372	21/10/2024	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
28	202403154320	11/11/2024	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
29	202201721514	02/12/2024	Negativa de cobertura	Internação Domiciliar	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
30	202402797529	09/12/2024	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
31	202003313369	14/04/2025	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	R$ 10.000,00	Não (exigiu e obteve comprovação)
32	202003323610	14/04/2025	Negativa de cobertura	Internação Domiciliar	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
33	202001635509	28/04/2025	Negativa de cobertura	Exames Diagnósticos e Consultas	R$ 5.000,00	Não (exige comprovação)
34	202001638440	28/04/2025	Negativa de cobertura	Órteses e Próteses	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
35	202403628804	28/04/2025	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
36	202401955520	26/05/2025	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
37	202501078146	26/05/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
40	202102866953	30/06/2025	Contratos	Cancelamento indevido	R$ 10.000,00	Sim
41	202501489261	12/08/2025	Contratos	Rescisão unilateral	R$ 5.000,00	Sim
42	202501964798	12/08/2025	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	R$ 10.000,00	Sim
43	202303062080	25/08/2025	Contratos	Manutenção de contrato	R$ 20.000,00	Sim
44	202400529378	25/08/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 5.000,00	Sim
45	202401072749	25/08/2025	Negativa de cobertura	Internação e Atendimento de Urgência Médico/Clínica	R$ 10.000,00	Sim
46	202402824822	25/08/2025	Negativa de cobertura	Tratamentos Específicos	Devolução dos autos à origem para nova apreciação após julgamento do Tema 1365	Retorno à origem

Nº	REGISTRO	DATA	MOTIVO DA AÇÃO	DETALHAMENTO	VALOR CONCEDIDO	PRESUMIDO?
47	202500718088	25/08/2025	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	Devolução dos autos à origem para nova apreciação após julgamento do Tema 1365	Retorno à origem
48	202502436723	15/09/2025	Contratos	Rescisão unilateral do contrato e Cobrança indevida	R$ 10.000,00	Sim
49	202502588241	22/09/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 5.000,00	Não explícito (exigiu verificação de sofrimento/aflição à identidade)
50	202403985964	29/09/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
51	202502299414	29/09/2025	Contratos	Descredenciamento de prestadores/clínica	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
52	202502596420	29/09/2025	Contratos	Rescisão unilateral do contrato	Não concedido pelo Tribunal de Origem	Não (exige comprovação)
53	202200010900	13/10/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 10.000,00	Sim
54	202100828277	20/10/2025	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
55	202103917820	20/10/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	R$ 8.000,00	Sim
56	202500929442	20/10/2025	Contratos	Modificação unilateral do contrato	R$ 5.000,00	Sim
57	202101531552	27/10/2025	Negativa de cobertura	Fornecimento de Medicamentos	Devolução dos autos à origem para nova apreciação após julgamento do Tema 1365	Retorno à origem
58	202100043143	03/11/2025	Negativa de cobertura	Tratamentos Específicos	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
59	202301946969	03/11/2025	Negativa de cobertura	Exames Diagnósticos e Consultas	R$ 8.000,00	Sim
60	202501545796	24/11/2025	Contratos	Cancelamento por inadimplemento	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
61	202502151906	16/12/2025	Negativa de cobertura	Cirurgias e Procedimentos Cirúrgicos	Devolução dos autos à origem para nova apreciação após julgamento do Tema 1365	Retorno à origem
38	202403154623	11/03/2026	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	Afastado / Não concedido	Não (exige comprovação)
39	202500478259	11/03/2026	Negativa de cobertura	Terapias Multidisciplinares	R$ 3.000,00	Não (exige comprovação)

ANEXO A - Captura de tela do portal da ANS: estatísticas de reclamações contra operadoras (2025).



ANEXO B - Captura de tela do portal da ANS: estatísticas de reclamações contra operadoras (2020).



AUSÊNCIA PATERNA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: A INFLUÊNCIA DA ESTRUTURA FAMILIAR E O PAPEL DO ESTADO NA SOCIOEDUCAÇÃO

Suelen Cristina Imoski[1]
Ana Paula dos Santos Bittencourt Okamoto[2]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que maneira a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares se relacionam com o envolvimento de adolescentes em atos infracionais, analisando também o papel do Estado e das políticas públicas no processo socioeducativo. A pesquisa parte da compreensão de que a prática infracional na adolescência não pode ser explicada por causa única, linear ou exclusivamente familiar, devendo ser analisada a partir de fatores sociais, econômicos, territoriais, institucionais e subjetivos. O tema surgiu a partir da experiência acadêmica da autora como estagiária na Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, sem utilização de autos judiciais, prontuários, relatórios técnicos individualizados ou dados pessoais de adolescentes. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), da doutrina especializada, de estudos acadêmicos e de dados públicos sobre infância, adolescência, violência e sistema socioeducativo. O problema da pesquisa consistiu em compreender se a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares podem ser relacionadas às trajetórias de adolescentes em conflito com a lei e, especialmente, se o Estado brasileiro atua de modo preventivo ou predominantemente reativo diante dessas trajetórias. O estudo demonstra que a ausência paterna pode constituir fator relevante de vulnerabilidade quando associada à pobreza, à evasão escolar, à violência territorial, à fragilidade dos vínculos familiares, à sobrecarga materna e à insuficiência de políticas públicas. Contudo, essa ausência não deve ser compreendida como causa direta ou determinante do ato infracional. Constata-se que

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).
[2] Docente do Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

a socioeducação somente será compatível com a doutrina da proteção integral se articular responsabilização pedagógica, fortalecimento familiar, políticas públicas preventivas e atuação intersetorial do Estado.

Palavras-chave: ausência paterna; adolescentes em conflito com a lei; vulnerabilidade familiar; socioeducação; proteção integral.

ABSTRACT

This study aims to analyze how paternal absence and family vulnerabilities relate to the involvement of adolescents in criminal acts, also analyzing the role of the State and public policies in the socio-educational process. The research starts from the understanding that juvenile delinquency cannot be explained by a single, linear, or exclusively family cause, and must be analyzed from social, economic, territorial, institutional, and subjective factors. The topic arose from the author's academic experience as an intern at the Juvenile Court in Curitiba, without the use of court records, files, individualized technical reports, or personal data of adolescents. The methodology adopted is bibliographic and documentary, with analysis of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB), the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Law of the National System of Socio-educational Care (SINASE), specialized doctrine, academic studies, and public data on childhood, adolescence, violence, and the socio-educational system. The research problem consisted of understanding whether paternal absence and family vulnerabilities can be related to the trajectories of adolescents in conflict with the law and, especially, whether the Brazilian State acts preventively or predominantly reactively in the face of these trajectories. The study demonstrates that paternal absence can constitute a relevant vulnerability factor when associated with poverty, school dropout, territorial violence, fragile family ties, maternal overload, and insufficient public policies. However, this absence should not be understood as a direct or determining cause of the infraction. It is found that socio-education will only be compatible with the doctrine of integral protection if it articulates pedagogical accountability, family strengthening, preventive public policies, and intersectoral action by the State.

Keywords: paternal absence; adolescents in conflict with the law; family vulnerability; socio-education; full protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEP — Comitê de Ética em Pesquisa.

CNJ — Conselho Nacional de Justiça.

CREAS — Centro de Referência Especializado de Assistência Social CRFB — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente.

LA — Liberdade Assistida.

PIA — Plano Individual de Atendimento.

PSC — Prestação de Serviços à Comunidade.

SINASE — Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

TCUD — Termo de Compromisso de Utilização de Dados.

UNICEF — Fundo das Nações Unidas para a Infância.

1 INTRODUÇÃO

A adolescência em conflito com a lei constitui tema de grande relevância jurídica, social e acadêmica, especialmente quando analisada a partir da relação entre a estrutura familiar, vulnerabilidade social, seletividade institucional e atuação estatal.[3]A CRFB e o ECA instituíram, no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de absoluta prioridade. No entanto, a realidade social brasileira ainda revela profunda distância entre a proteção assegurada normativamente e as condições concretas de vida de muitos adolescentes, especialmente daqueles inseridos em contextos de pobreza, evasão escolar, violência territorial, fragilidade de vínculos familiares e insuficiência de políticas públicas.

O presente trabalho tem como tema a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei, com atenção especial ao papel do Estado no processo socioeducativo. A escolha do objeto de pesquisa surgiu a partir da experiência da autora como estagiária na Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, espaço institucional em que se tornou possível observar, de forma inicial e provocativa, a recorrência de narrativas familiares marcadas por ausência paterna, sobrecarga materna, fragilidade socioeconômica e dificuldades de acesso efetivo à rede de proteção. Essa vivência acadêmico-profissional não será utilizada como fonte empírica direta, nem servirá para análise de processos, autos ou dados individualizados, mas funcionou como ponto de partida para a formulação do problema de pesquisa e para a construção da reflexão teórica desenvolvida neste trabalho.

A pesquisa parte da compreensão de que o envolvimento de adolescentes em atos infracionais não pode ser explicado por uma causa única, linear ou exclusivamente familiar. Trata-se de fenômeno complexo, atravessado por múltiplas dimensões, entre elas as relações familiares fragilizadas, a ausência ou precariedade da função paterna, a sobrecarga materna, a evasão escolar, a pobreza, a violência nos territórios, a seletividade policial, o racismo estrutural, a insuficiência das políticas

[3] Foi utilizada a ferramenta de inteligência artificial, ChatGPT, para revisão textual, e organização das palavras para ficar com a escrita na linguagem formal e jurídica; bem como, para a conferência de aspectos formais de normalização técnica (ABNT). A responsabilidade integral pela autoria atribui-se exclusivamente à autora.

públicas preventivas e a atuação muitas vezes tardia do Estado. Nesse sentido, a ausência paterna é tomada como elemento relevante de análise, mas não como causa automática ou determinante da prática infracional.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de superar leituras simplificadoras que atribuem exclusivamente à família, especialmente às mães, a responsabilidade pelas trajetórias infracionais dos adolescentes. Embora a família ocupe papel essencial na socialização, no cuidado, na transmissão de limites e na construção de vínculos afetivos, ela não atua isoladamente. A CRFB estabelece que a proteção da criança e do adolescente é dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988). Assim, ao analisar adolescentes em conflito com a lei, é necessário investigar não apenas a estrutura familiar, mas também as omissões institucionais, a precariedade das políticas públicas e os mecanismos de seletividade que marcam o sistema socioeducativo brasileiro.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares se relacionam com o envolvimento de adolescentes em atos infracionais, e qual tem sido o papel do Estado diante dessas trajetórias no âmbito da socioeducação? A partir dessa questão, busca-se compreender se a atuação estatal se desenvolve de forma prioritariamente preventiva, por meio do fortalecimento de vínculos familiares, escolares e comunitários, ou se ocorre predominantemente de modo reativo, tornando-se mais intensa apenas após a prática do ato infracional.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a ausência paterna pode constituir fator relevante de vulnerabilidade nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei, especialmente quando associada à pobreza, à fragilidade dos vínculos familiares, à sobrecarga materna, à evasão escolar, à violência comunitária e à insuficiência de políticas públicas. Contudo, essa ausência não deve ser compreendida como causa direta, automática ou determinante do ato infracional. O ato infracional é fenômeno multicausal e socialmente situado, razão pela qual a análise da ausência paterna deve ser articulada à doutrina da proteção integral, à seletividade socioeducativa e à responsabilidade estatal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares se relacionam com o envolvimento de adolescentes em atos infracionais, analisando também o papel do Estado e das políticas públicas no processo socioeducativo. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o

tratamento jurídico da infância e da juventude na CRFB e no ECA, destacando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da convivência familiar e comunitária; analisar o SINASE e as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); compreender, a partir da literatura especializada e de dados públicos, as vulnerabilidades socioeconômicas e familiares que atravessam as trajetórias de adolescentes em conflito com a lei; analisar o papel da ausência paterna nessas trajetórias, sem reduzi-la a causa única da prática infracional; e identificar se o Estado atua de forma preventiva ou predominantemente reativa diante da fragilização familiar e da prática de atos infracionais.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utiliza obras e artigos científicos das áreas do Direito da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Criminologia Crítica, Psicologia, Serviço Social e estudos sobre socioeducação. A pesquisa documental tem como principais fontes a CRFB, o ECA, a Lei n. 12.594/2012, que institui o SINASE, além de relatórios e levantamentos públicos recentes, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 e dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre pobreza multidimensional na infância e adolescência.

A utilização de dados públicos justifica-se pela necessidade de contextualizar a pesquisa no cenário atual da infância, da adolescência e da socioeducação no Brasil. Esses dados permitem compreender que adolescentes em conflito com a lei estão frequentemente inseridos em contextos de vulnerabilidade anteriores à intervenção judicial, marcados por violações de direitos, violência, evasão escolar, pobreza e fragilização de vínculos familiares.

A análise desses elementos é indispensável para evitar que o ato infracional seja compreendido como resultado exclusivo de uma escolha individual ou de uma falha familiar isolada. Importa delimitar que este trabalho não realizará análise empírica de autos judiciais, prontuários, relatórios técnicos individualizados ou dados pessoais de adolescentes acompanhados por qualquer Vara da Infância e Juventude.

Embora o tema tenha surgido da experiência da autora como estagiária na Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, não serão utilizados dados processuais, relatos identificáveis ou informações protegidas por sigilo. Essa delimitação decorre da necessidade de observância das exigências éticas aplicáveis a pesquisas que envolvem adolescentes, dados sensíveis e documentos judiciais,

especialmente quando dependeriam de autorização institucional, submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e Termo de Compromisso de Utilização de Dados (TCUD). Desse modo, a investigação será desenvolvida exclusivamente com base em fontes públicas, legislação, doutrina, pesquisas acadêmicas e dados agregados disponíveis.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a trajetória histórica do tratamento jurídico da infância no Brasil, desde o paradigma menorista até a doutrina da proteção integral. Examina-se a passagem da criança pobre como objeto de tutela e controle para a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, destacando a CRFB, o ECA e a permanência de vulnerabilidades contemporâneas. Também são incorporados dados atuais sobre violência contra crianças e adolescentes, pobreza multidimensional e sistema socioeducativo, a fim de demonstrar que a proteção integral ainda convive com violações estruturais.

O segundo capítulo analisa o SINASE e as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). O objetivo é compreender a socioeducação como política pública de responsabilização pedagógica, e não como mera punição. Examina-se a importância do Plano Individual de Atendimento (PIA), da intersetorialidade, da escola, da assistência social, da família e da comunidade. O capítulo também problematiza a seletividade do sistema socioeducativo e a tensão entre a promessa normativa da proteção integral e a execução concreta das medidas.

O terceiro capítulo aborda a ausência paterna, a vulnerabilidade familiar e o papel do Estado no processo socioeducativo. Analisa-se a paternidade responsável, o poder familiar, o direito à convivência familiar e comunitária e as múltiplas dimensões da ausência paterna: registral, material, afetiva, jurídica e simbólica. A reflexão busca evitar tanto a culpabilização da família quanto a romantização de modelos familiares tradicionais. O foco está em compreender como a ausência paterna, quando associada a outras vulnerabilidades, pode fragilizar trajetórias de adolescentes, e como o Estado deve atuar para fortalecer vínculos familiares e prevenir violações de direitos.

Dessa forma, o trabalho pretende contribuir para uma compreensão crítica e aprofundada do adolescente em conflito com a lei. Em vez de tratá-lo apenas como autor de ato infracional, busca-se compreendê-lo como sujeito em desenvolvimento, inserido em relações familiares, escolares, territoriais e institucionais complexas. A

ausência paterna é analisada como dimensão relevante dessas trajetórias, mas não como explicação única. O eixo central da pesquisa está na articulação entre família, Estado e socioeducação, destacando que a responsabilização do adolescente somente será compatível com a proteção integral se vier acompanhada de políticas públicas capazes de enfrentar as vulnerabilidades que antecedem e atravessam o ato infracional.

2 HISTÓRIA DA INFÂNCIA, PROTEÇÃO INTEGRAL E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

Este capítulo apresenta a evolução histórica do tratamento jurídico dispensado à infância e à adolescência no Brasil, desde o paradigma menorista até a consolidação da doutrina da proteção integral. Analisa-se a construção normativa promovida pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), bem como as vulnerabilidades contemporâneas que ainda desafiam a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2.1 DA INFÂNCIA TUTELADA AO “MENOR” COMO OBJETO DE CONTROLE SOCIAL

A compreensão contemporânea da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é resultado de um longo processo histórico, jurídico e político. A infância, tal como hoje é concebida, não foi sempre reconhecida como fase específica do desenvolvimento humano, dotada de necessidades próprias, proteção especial e direitos fundamentais. Durante largo período histórico, crianças e adolescentes foram tratados a partir de sua vinculação à família, ao trabalho, à assistência religiosa ou ao controle estatal, sem que houvesse reconhecimento pleno de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No Brasil colonial e imperial, a infância pobre foi marcada pela escravidão, pela desigualdade social, pelo abandono, pela mortalidade e pela ausência de políticas públicas estruturadas. Crianças escravizadas, órfãs, abandonadas ou empobrecidas não eram compreendidas como titulares de direitos, mas como objetos de tutela, caridade, disciplina ou exploração. As práticas assistenciais eram fortemente vinculadas à Igreja Católica e às Santas Casas de Misericórdia, que recebiam crianças abandonadas, muitas vezes por meio da chamada Roda dos Expostos. Embora esse mecanismo fosse apresentado como forma de evitar abandonos ainda mais precários, ele também revelava a inexistência de uma política pública estatal fundada na cidadania infantojuvenil.

Essa forma inicial de assistência expressava uma lógica marcada pela caridade e pelo controle, e não pela universalização de direitos. A criança pobre era vista como

problema social a ser administrado, não como sujeito de direitos a ser protegido. A ausência de políticas públicas universais fazia com que a proteção à infância dependesse, em grande parte, de iniciativas religiosas, filantrópicas e repressivas. Essa tradição histórica contribuiu para a formação de uma cultura jurídica e institucional que, por muito tempo, confundiu pobreza, abandono, desvio moral e delinquência.

No início do século XX, a questão da infância passou a ser incorporada de modo mais sistemático pelo Estado brasileiro, mas ainda sob forte influência do paradigma do controle social. O primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, foi instituído pelo Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Embora tenha representado um marco na organização jurídico-institucional da infância, esse diploma legal não rompeu com a lógica seletiva de tratamento da criança pobre. Ao contrário, consolidou a categoria jurídica do “menor”, expressão que passou a designar, sobretudo, crianças e adolescentes pobres, abandonados ou envolvidos em práticas consideradas desviantes.

A categoria “menor” não era neutra. Ela não se referia a todas as crianças e adolescentes, mas predominantemente à infância empobrecida, periférica e considerada perigosa. O Código de 1927 aproximava crianças abandonadas e adolescentes acusados de infrações sob uma mesma lógica tutelar, permitindo ampla intervenção judicial e institucional sobre suas vidas. A infância das elites permanecia no espaço da família e da escola; a infância pobre era deslocada para o campo da assistência, da vigilância, da internação e da correção. Nesse sentido, a legislação menorista contribuiu para a produção jurídica de uma infância dividida: de um lado, a criança protegida; de outro, o “menor” controlado.

A crítica de Irene Rizzini é especialmente relevante para compreender esse período, pois demonstra que as políticas voltadas à infância pobre foram historicamente atravessadas por práticas de governo, moralização e controle da pobreza. A proteção não aparecia desvinculada da disciplina. O Estado, ao intervir sobre crianças e adolescentes pobres, também intervinha sobre suas famílias, seus territórios e seus modos de vida, muitas vezes tratando a vulnerabilidade social como falha moral ou incapacidade familiar (Rizzini, 1995).

Essa lógica se aprofundou com o Código de Menores de 1979, que consolidou a chamada doutrina da situação irregular. Sob esse paradigma, o Estado poderia intervir sempre que a criança ou o adolescente estivesse em situação considerada

irregular, abrangendo abandono, pobreza, maus-tratos, ausência de assistência, desvio de conduta ou prática de infração penal. O problema central desse modelo era a ausência de distinção adequada entre violação de direitos e prática infracional. A criança pobre, abandonada ou privada de condições mínimas de vida poderia ser submetida à mesma lógica institucional aplicada ao adolescente acusado de ato infracional.

A doutrina da situação irregular operava, portanto, por meio de uma grave confusão entre carência e delinquência. A pobreza, a ausência de acesso à escola, a fragilidade dos vínculos familiares e a precariedade material eram frequentemente interpretadas como sinais de perigo social. O juiz de menores concentrava amplos poderes para decidir sobre a vida de crianças e adolescentes, inclusive determinando internações sem garantias processuais suficientes. A institucionalização aparecia como resposta preferencial, mesmo quando o problema de origem era a ausência de políticas públicas, e não necessariamente a prática de ato infracional.

Também a leitura de Donzelot permite compreender como o Estado moderno passou a governar as famílias por meio de práticas de assistência, vigilância e responsabilização. Em vez de garantir condições materiais amplas para o exercício do cuidado, o Estado frequentemente convocou a família pobre como responsável por problemas produzidos em contextos de desigualdade social. A intervenção sobre a infância, assim, também se tornou intervenção sobre a família, especialmente sobre as mães pobres, cobradas pela disciplina, pela moralidade e pelo comportamento dos filhos (Donzelot, 1986).

Dessa forma, antes da Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico da infância no Brasil foi marcado por uma tensão permanente entre assistência e controle. A criança e o adolescente pobres não eram reconhecidos como sujeitos universais de direitos, mas como destinatários de tutela seletiva. Essa história é fundamental para compreender o sistema socioeducativo atual, pois muitos de seus desafios contemporâneos decorrem da permanência de práticas seletivas, moralizantes e punitivas que sobreviveram, ainda que de forma reconfigurada, à mudança legislativa promovida pela CRFB e pelo ECA.

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DAS VULNERABILIDADES CONTEMPORÂNEAS

A CRFB representou uma ruptura normativa com a doutrina da situação irregular e inaugurou, no Brasil, o paradigma da proteção integral. O art. 227 da CRFB estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Essa mudança constitucional alterou profundamente o lugar jurídico da infância e da adolescência. Crianças e adolescentes deixaram de ser tratados como objetos de tutela, assistência ou controle e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A proteção deixou de ser seletiva, dirigida apenas ao chamado “menor em situação irregular”, e passou a ser universal, voltada a todas as crianças e adolescentes, independentemente de classe social, origem, território, raça ou condição familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, regulamentou essa nova ordem constitucional e consolidou a doutrina da proteção integral no plano infraconstitucional. O ECA substituiu a linguagem menorista por categorias compatíveis com a cidadania infantojuvenil, adotando os termos “criança” e “adolescente” e reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A alteração terminológica não foi apenas formal. Ela expressou uma mudança de paradigma: a infância e a adolescência passaram a ser vistas a partir da titularidade de direitos fundamentais e não mais pela lógica da periculosidade, da incapacidade ou do abandono moral (Brasil, 1990).

No campo da responsabilização juvenil, o ECA também promoveu transformação relevante. A prática de conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando atribuída a adolescente, passou a ser denominada ato infracional, nos termos do art. 103 do Estatuto. A resposta estatal a esse ato não deve assumir caráter meramente punitivo, mas socioeducativo, articulando responsabilização, proteção, acompanhamento, educação e reinserção social. Essa perspectiva decorre da

compreensão de que o adolescente é sujeito de direitos, mas também pessoa em desenvolvimento, razão pela qual a intervenção estatal deve ser pedagógica, proporcional e excepcionalmente restritiva de liberdade.

As medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação. A internação, por ser a medida mais gravosa, deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme prevê o art. 121 do ECA (Brasil, 1990). Essa disciplina revela a tentativa de romper com a tradição institucionalizante do período menorista, substituindo a lógica da segregação pela lógica da responsabilização pedagógica.

Entretanto, a ruptura normativa não significa ruptura automática das práticas institucionais. Embora a CRFB e o ECA tenham instituído um modelo garantista, democrático e protetivo, a realidade brasileira ainda revela a permanência de vulnerabilidades profundas que atingem crianças e adolescentes antes de qualquer contato com o sistema socioeducativo. Dados recentes do UNICEF indicam que, a pobreza multidimensional[4]na infância e na adolescência apresenta uma redução lenta entretanto significativa, de modo que o percentual de crianças e adolescentes privados de algum direito caiu de 62,5%, em 2017, para 59,5%, em 2019, e para 55,9%, em 2023 (UNICEF, 2025, p. 6).

Esses dados são relevantes porque demonstram que a proteção integral ainda convive com privações concretas de renda, educação, moradia, saneamento, proteção contra o trabalho infantil, segurança alimentar e acesso à informação. A vulnerabilidade infantojuvenil, portanto, não pode ser tratada como problema exclusivamente familiar ou individual. Ela decorre de múltiplas desigualdades estruturais que atravessam o cotidiano de crianças e adolescentes brasileiros, condicionando suas oportunidades de desenvolvimento, permanência escolar, convivência familiar e inserção social. O relatório do UNICEF sobre pobreza multidimensional analisa justamente dimensões como renda, educação, água, saneamento, moradia, proteção contra trabalho infantil, acesso à informação e

[4] Pobreza multidimensional: É o resultado da interrelação entre privações, exclusões e as diferentes vulnerabilidades a que meninas e meninos estão expostos, e que impactam seu bem-estar. fonte: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-2023.

segurança alimentar, revelando que a garantia formal de direitos não é suficiente quando as condições materiais de vida permanecem fragilizadas (UNICEF, 2025, p.5).

Os dados de segurança pública também evidenciam a centralidade da infância e da adolescência como vítimas de violações de direitos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 registrou, em 2024, 2.356 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, com crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior, em sentido contrário à tendência nacional de redução da violência letal. O mesmo levantamento registrou aumento de crimes não letais contra crianças e adolescentes em quase todas as categorias analisadas, incluindo abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal em contexto de violência doméstica, produção ou distribuição de material de abuso infantil, *bullying* e *cyberbullying* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O quadro de variação das taxas de registros de crimes contra crianças e adolescentes entre 2023 e 2024 revela aumento de 9,4% nas taxas de abandono de incapaz, 9,3% em abandono material, 8,1% em maus-tratos, 7,8% em lesão corporal em contexto de violência doméstica e 14,1% na produção ou distribuição de material de abuso sexual infantil. Também passaram a ser monitoradas as práticas de bullying e cyberbullying, com incidência especialmente significativa nas faixas de 10 a 13 anos e 14 a 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esse cenário é importante para o presente trabalho porque desloca o olhar sobre o adolescente em conflito com a lei. Antes de ser eventualmente autor de ato infracional, muitos adolescentes são vítimas de violações de direitos, de abandono material, de violência intrafamiliar, de exclusão escolar, de precariedade territorial e de ausência de políticas públicas. Junqueira e Jacoby observam que os adolescentes em conflito com a lei devem ser compreendidos dentro de um contexto social mais amplo, envolvendo família, escola, comunidade, trabalho, grupo de pares e políticas públicas, e não a partir de uma causa única ou de atributos individuais isolados (Junqueira; Jacoby, 2006).

Essa compreensão é fundamental para evitar leituras simplificadoras, uma vez que o adolescente em conflito com a lei não pode ser visto apenas como autor de um ato infracional, separado de sua história familiar, escolar, territorial e institucional. Também não pode ser reduzido à condição de vítima passiva do meio social, como se não houvesse responsabilização possível. A perspectiva compatível com o ECA exige superar dois extremos: de um lado, a culpabilização individual absoluta do

adolescente; de outro, a negação completa de sua responsabilidade. A socioeducação deve responsabilizar, mas responsabilizar pedagogicamente, considerando a trajetória do adolescente e as violações de direitos que antecedem sua chegada ao sistema.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral impõe uma leitura corresponsável. Família, sociedade e Estado compartilham deveres na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Essa corresponsabilidade, contudo, não pode ser convertida em culpabilização unilateral da família, especialmente quando se trata de famílias empobrecidas, monoparentais ou chefiadas por mulheres. Quando o Estado exige da família o cumprimento de funções protetivas, mas não garante condições materiais, educacionais, psicossociais e territoriais mínimas para o exercício dessas funções, a proteção integral torna-se incompleta.

A convivência familiar e comunitária, prevista constitucionalmente como direito fundamental, deve ser compreendida de forma ampla. Não se trata apenas de manter o adolescente fisicamente vinculado à família, mas de garantir que a família tenha condições concretas de exercer cuidado, orientação, proteção e afeto. A família é espaço fundamental de socialização, entretanto a precarização do trabalho, a insegurança alimentar, a ausência de equipamentos públicos, a violência territorial e a falta de suporte psicossocial interferem diretamente na capacidade familiar de proteção.

Os estudos sobre adolescentes em conflito com a lei e família demonstram que a família aparece, muitas vezes, de forma ambígua nas políticas públicas: ao mesmo tempo em que é reconhecida como espaço indispensável de proteção e reinserção, também é frequentemente responsabilizada pelo ato infracional. Nunes, Andrade e Morais identificam, em revisão sistemática da literatura, que é inviável pensar o atendimento ao adolescente em conflito com a lei sem incluir sua família, mas também apontam a recorrência de práticas que culpabilizam a família, tratando-a apenas como fator de risco (Nunes; Andrade; Morais, 2013).

Essa constatação dialoga diretamente com o problema de pesquisa deste trabalho. A ausência paterna e as vulnerabilidades familiares devem ser analisadas em um contexto mais amplo quando relacionados ao ato infracional, sendo compreendidas dentro de uma rede de fatores sociais, econômicos, afetivos, jurídicos e institucionais. A ausência do pai, quando somada à sobrecarga materna, à pobreza, à evasão escolar, à violência comunitária e à insuficiência de políticas públicas, pode

compor um contexto de fragilização dos vínculos e de redução das oportunidades de desenvolvimento. Contudo, essa análise precisa evitar determinismos e culpabilizações simplistas.

Portanto, a CRFB e o ECA deslocam o debate da infância pobre do campo da periculosidade para o campo dos direitos fundamentais. O adolescente em conflito com a lei continua sendo responsável pelo ato praticado, mas essa responsabilização deve ocorrer em um sistema comprometido com a proteção integral, com a convivência familiar e comunitária, com a educação, com a profissionalização e com a reconstrução de projetos de vida. A medida socioeducativa, nessa perspectiva, não pode reproduzir a lógica do antigo Código de Menores. Ela deve ser instrumento de responsabilização com garantia de direitos.

2.3 SINASE, SOCIOEDUCAÇÃO E DADOS ATUAIS: ENTRE RESPONSABILIZAÇÃO PEDAGÓGICA, SELETIVIDADE E ATUAÇÃO REATIVA DO ESTADO

A consolidação do SINASE, inicialmente formulado em 2006 e posteriormente instituído pela Lei n. 12.594/2012, representou um passo importante na organização da execução das medidas socioeducativas no Brasil. O SINASE foi criado com a finalidade de estabelecer princípios, regras e parâmetros para o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, articulando responsabilização, garantia de direitos, participação familiar, atuação intersetorial e construção de projetos pedagógicos individualizados (Brasil, 2012).

A Lei n. 12.594/2012 regulamentou a execução das medidas socioeducativas e reforçou a necessidade de um atendimento orientado pela proteção integral. O SINASE prevê que a execução das medidas deve observar a legalidade, a excepcionalidade da intervenção judicial, a prioridade das práticas restaurativas quando cabíveis, a proporcionalidade, a brevidade, a individualização e a mínima intervenção. Além disso, atribui relevância ao Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento destinado a organizar o acompanhamento do adolescente, considerando sua realidade familiar, escolar, comunitária e pessoal (Brasil, 2012).

A socioeducação, nesse modelo, não deve ser reduzida à punição. Ela pressupõe a responsabilização do adolescente pelo ato praticado, mas também exige a construção de condições para sua inserção social, permanência escolar,

fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, acesso à saúde, profissionalização, cultura, esporte e lazer. A medida socioeducativa deve operar como intervenção pedagógica, e não como mera técnica de vigilância. Campos, Quinelatto e Conceição destacam que o SINASE reafirma a natureza pedagógica das medidas socioeducativas e fornece parâmetros para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, desde a apuração até a execução da medida (Campos; Quinelatto; Conceição, 2023).

Os estudos sobre Liberdade Assistida e medidas em meio aberto apontam a importância da família e dos vínculos afetivos no percurso socioeducativo. Campos, Quinelatto e Conceição, em pesquisa qualitativa com adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida, identificaram que os vínculos familiares e afetivos impactam significativamente a organização das perspectivas de vida dos adolescentes, influenciando suas possibilidades de projetar o futuro e reorganizar trajetórias (Campos; Quinelatto; Conceição, 2023).

Entretanto, a efetividade do SINASE depende da existência de políticas públicas concretas e articuladas. A socioeducação exige rede. Não basta encaminhar o adolescente para cumprimento de medida se não houver escola capaz de acolhê-lo, assistência social estruturada, atendimento em saúde mental quando necessário, programas de fortalecimento de vínculos, oportunidades de profissionalização e acompanhamento familiar. Quando essas políticas falham, a medida socioeducativa tende a se transformar em acompanhamento burocrático, centrado em relatórios, frequência e controle comportamental, sem produzir transformação efetiva nas condições de vida do adolescente.

A literatura também revela que adolescentes em conflito com a lei costumam estar inseridos em contextos de vulnerabilidades acumuladas. Predebon e Giongo, ao revisarem pesquisas brasileiras sobre famílias com adolescentes em conflito com a lei, identificaram a presença recorrente de famílias pouco coesas, histórico de violência, autoridade parental enfraquecida e necessidade de políticas articuladas voltadas à escola, profissionalização, geração de renda e construção de novos projetos de vida (Predebon; Giongo, 2015).

Nesse ponto, a criminologia crítica oferece contribuição importante. Para Baratta, o sistema penal não incide de forma neutra sobre todos os comportamentos considerados ilícitos. Ele seleciona preferencialmente determinados sujeitos e grupos sociais, produzindo processos de criminalização marcados por desigualdade de

classe, raça, território e condição social (Baratta, 2002). Embora o sistema socioeducativo possua fundamento jurídico próprio e não possa ser simplesmente confundido com o sistema penal adulto, ele também é atravessado por mecanismos de seletividade.

No Brasil, essa seletividade se expressa na concentração de adolescentes pobres, negros e periféricos no sistema socioeducativo. A intervenção estatal tende a ser mais intensa sobre juventudes que já foram previamente privadas de acesso adequado à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à moradia digna e à convivência familiar protegida. A questão, portanto, não é apenas perguntar por que determinado adolescente praticou ato infracional, mas também por que determinados adolescentes são mais vigiados, abordados, processados, internados ou acompanhados pelo sistema.

Zaffaroni e Pierangeli contribuem para essa leitura ao demonstrar que os sistemas de controle penal operam seletivamente, incidindo de modo desigual sobre populações vulnerabilizadas (Zaffaroni; Pierangeli, 2011). No campo socioeducativo, essa crítica precisa ser articulada à proteção integral: o adolescente deve ser responsabilizado pelo ato infracional, mas o Estado também deve ser chamado a responder por sua omissão anterior na garantia de direitos fundamentais.

Essa reflexão é especialmente importante para o objeto deste trabalho, pois a ausência paterna aparece, muitas vezes, nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei. Contudo, é preciso evitar que essa ausência seja tratada como explicação única, automática ou moralizante. A ausência paterna deve ser analisada em suas dimensões material, afetiva, jurídica e simbólica, mas sempre inserida em contextos sociais mais amplos. A falta de participação paterna pode intensificar a sobrecarga materna, fragilizar redes de cuidado, reduzir suporte emocional e econômico e contribuir para trajetórias de vulnerabilidade. Entretanto, ela não explica, sozinha, o envolvimento em ato infracional.

Zappe e Dias destacam que a prática de atos infracionais por adolescentes deve ser compreendida a partir de múltiplos fatores, incluindo fragilidades nas relações familiares, experiências de violência e dificuldades no processo de desenvolvimento psíquico (Zappe; Dias, 2012). Essa perspectiva é importante porque afasta explicações simplificadoras e reforça a necessidade de analisar a articulação entre família, escola, território, políticas públicas e trajetória subjetiva do adolescente.

Assim, o papel do Estado precisa ser analisado criticamente. O Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que afirma o compromisso com a proteção integral, frequentemente atua de forma tardia e reativa. A intervenção se torna mais visível após a prática do ato infracional, quando o adolescente já percorreu uma trajetória marcada por evasão escolar, precariedade de renda, fragilidade de vínculos, ausência paterna, sobrecarga materna e insuficiência de políticas públicas. Nesse cenário, a socioeducação corre o risco de responsabilizar o adolescente e sua família por violações que também resultam da omissão estatal.

A questão central, portanto, não é escolher entre responsabilizar a família ou substituir a família pelo Estado. O desafio está em construir políticas públicas que fortaleçam as famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. A proteção integral exige corresponsabilidade real. Isso significa que o Estado deve oferecer condições concretas para que a família exerça suas funções de cuidado, afeto, orientação e proteção. Sem esse suporte, a exigência de participação familiar no processo socioeducativo pode se converter em nova forma de responsabilização das mães e responsáveis, especialmente em famílias monoparentais femininas.

Nesse sentido, o estudo da história da infância e do sistema socioeducativo no Brasil revela uma permanência preocupante: embora o ordenamento jurídico tenha abandonado a doutrina da situação irregular e adotado a proteção integral, as práticas institucionais ainda podem reproduzir seletividade, controle e culpabilização das famílias pobres. A socioeducação somente será compatível com a CRFB e com o ECA se conseguir superar essa herança menorista, atuando de forma preventiva, intersetorial, pedagógica e garantidora de direitos.

Portanto, a trajetória histórica da infância no Brasil é marcada pela passagem de um modelo tutelar e repressivo para um modelo jurídico de proteção integral. Essa passagem, contudo, permanece incompleta no plano das práticas institucionais. O desafio contemporâneo do sistema socioeducativo é transformar a promessa normativa do ECA e do SINASE em realidade concreta, especialmente para adolescentes cujas trajetórias são atravessadas por ausência paterna, fragilidade familiar, desigualdade territorial, evasão escolar e omissão estatal. É a partir dessa base histórica, normativa e empírica que se torna possível, nos capítulos seguintes, analisar a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares não como causas isoladas do ato infracional, mas como elementos inseridos em uma rede complexa de desigualdades, responsabilidades e falhas de proteção.

3 O SINASE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: ENTRE A PROMESSA NORMATIVA, OS DADOS EMPÍRICOS E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES

O presente capítulo examina a estrutura normativa do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Busca-se compreender a distância existente entre a proposta pedagógica prevista na legislação e os desafios observados na prática institucional, analisando dados empíricos, seletividade socioeducativa e o papel da família e do Estado no processo de responsabilização juvenil.

3.1 O SINASE E A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA SOCIOEDUCAÇÃO

A criação do SINASE representa uma etapa fundamental na consolidação do modelo brasileiro de responsabilização juvenil. Como visto no capítulo anterior, a CRFB e o ECA romperam, ao menos no plano normativo, com a doutrina da situação irregular, substituindo a lógica menorista pela doutrina da proteção integral. Nesse novo paradigma, o adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional deixa de ser compreendido como objeto de tutela, correção ou repressão estatal e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

O SINASE surge justamente para organizar a execução das medidas socioeducativas previstas no ECA, estabelecendo princípios, diretrizes e parâmetros para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei. Sua finalidade não é apenas padronizar procedimentos administrativos, mas assegurar que a responsabilização juvenil seja compatível com os direitos fundamentais, com a prioridade absoluta, com a convivência familiar e comunitária e com a dimensão pedagógica da medida socioeducativa (Brasil, 2012).

Nos termos do ECA, as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990). Essa gradação revela que o sistema socioeducativo deve observar a proporcionalidade, a excepcionalidade da privação de liberdade e a preferência por medidas que preservem os vínculos familiares, escolares e comunitários. A internação, por ser a medida mais gravosa,

deve ser aplicada apenas em hipóteses excepcionais e pelo menor tempo necessário, respeitando-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O SINASE reafirma essa lógica ao disciplinar a execução das medidas socioeducativas e ao determinar que a intervenção estatal deve ser orientada por princípios como legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, proporcionalidade, brevidade, individualização da medida, mínima intervenção, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e integração das políticas públicas. A socioeducação, portanto, não se confunde com punição. Ela pressupõe responsabilização, mas uma responsabilização pedagógica, voltada à formação cidadã, à reconstrução de vínculos, à garantia de direitos e à elaboração de novos projetos de vida.

Nesse sentido, a socioeducação deve ser compreendida como uma política pública complexa, que articula Direito, educação, assistência social, saúde, cultura, trabalho, profissionalização, família e comunidade. Não basta que o adolescente seja formalmente acompanhado pelo sistema de justiça. É necessário que a medida socioeducativa produza condições concretas para sua reinserção social, para o fortalecimento de sua autonomia e para a superação das vulnerabilidades que atravessam sua trajetória.

As medidas em meio aberto, especialmente a LA e a PSC, ocupam papel central nesse modelo. Ao contrário das medidas privativas ou restritivas de liberdade, elas permitem que o adolescente permaneça em seu território, mantenha vínculos familiares e comunitários e seja acompanhado pela rede socioassistencial. A Liberdade Assistida pressupõe acompanhamento sistemático do adolescente, com orientação, apoio e fiscalização, sem afastá-lo do convívio social. A Prestação de Serviços à Comunidade, por sua vez, consiste na realização de tarefas não remuneradas de interesse geral, pelo período máximo previsto em lei, devendo assumir caráter educativo e não meramente sancionatório.

A municipalização das medidas em meio aberto reforça a ideia de que a socioeducação deve ocorrer no território. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), possui papel relevante no acompanhamento de adolescentes em cumprimento de LA e PSC, sobretudo mediante a elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento. O PIA deve considerar a história do adolescente, sua realidade familiar, escolar, comunitária e institucional,

estabelecendo metas e responsabilidades pactuadas com o adolescente, sua família e a rede de atendimento.

No plano normativo, esse modelo representa avanço significativo. Ele reconhece que a responsabilização juvenil não pode se limitar à imposição de uma consequência jurídica pelo ato praticado. A medida socioeducativa deve funcionar como oportunidade de intervenção qualificada, capaz de articular responsabilização, proteção e reinserção. No entanto, essa promessa normativa convive com um conflito estrutural: o mesmo sistema que afirma proteger também seleciona, classifica, vigia e controla determinados adolescentes, sobretudo aqueles pertencentes aos grupos historicamente vulnerabilizados.

Essa ambivalência não significa negar a importância do SINASE, mas reconhecer seus limites. A existência de uma lei avançada não garante, por si só, a efetividade da socioeducação. A medida em meio aberto somente cumpre sua função se estiver apoiada em equipes qualificadas, rede intersetorial efetiva, políticas de saúde mental, acesso à escola, programas de profissionalização, fortalecimento de vínculos familiares e acompanhamento territorial. Sem esses elementos, a socioeducação corre o risco de se reduzir a controle burocrático de frequência, produção de relatórios e responsabilização individual do adolescente e de sua família.

A literatura sobre adolescentes em conflito com a lei demonstra que a família não pode ser excluída do atendimento socioeducativo. (Campos; Quinelatto; Conceição, 2023) ao analisarem processos educativos com adolescentes em cumprimento de Liberdade Assistida, destacam que os vínculos familiares e afetivos interferem diretamente na construção de perspectivas de futuro e na forma como o adolescente elabora sua experiência com a medida socioeducativa. A família, portanto, não deve ser vista apenas como origem da vulnerabilidade, mas também como espaço possível de proteção, pertencimento e reconstrução de trajetórias.

Contudo, é preciso evitar que a inclusão da família na socioeducação se transforme em culpabilização familiar. Muitas famílias de adolescentes em conflito com a lei também vivenciam pobreza, insegurança alimentar, precarização do trabalho, violência doméstica, ausência de moradia adequada, fragilidade de redes de apoio e insuficiência de políticas públicas. Nesses casos, exigir que a família cumpra funções protetivas sem oferecer suporte material, psicossocial e institucional adequado significa deslocar para o núcleo familiar responsabilidades que também pertencem ao Estado.

Esse ponto é essencial para o objeto deste trabalho. A ausência paterna e as vulnerabilidades familiares precisam ser compreendidas dentro da estrutura social em que se produzem. A ausência do pai pode representar perda de suporte afetivo, material, simbólico e jurídico para o adolescente, mas não pode ser analisada como causa isolada do ato infracional. Ela deve ser observada em articulação com a sobrecarga materna, a precariedade econômica, a fragilidade escolar, o território, a violência comunitária e a insuficiência das políticas públicas de prevenção.

Assim, a socioeducação em meio aberto deve ser pensada como política de corresponsabilidade. A família participa do processo, mas não pode ser abandonada à própria sorte. O Estado deve garantir condições para que essa família exerça cuidado, orientação e proteção. Quando isso não ocorre, a medida socioeducativa deixa de ser instrumento de proteção integral e passa a funcionar como mecanismo de responsabilização tardia de adolescentes e famílias que já foram anteriormente desassistidos.

3.2 DADOS ATUAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, SELETIVIDADE E O PERFIL DOS ADOLESCENTES ACOMPANHADOS

A análise do sistema socioeducativo brasileiro exige a articulação entre o marco normativo e os dados empíricos disponíveis. A legislação estabelece um modelo de responsabilização juvenil fundamentado na proteção integral, mas os dados revelam que a intervenção socioeducativa incide de maneira desigual sobre determinados grupos sociais. Essa desigualdade não pode ser interpretada como casual. Ela expressa a permanência de processos históricos de seletividade que atravessam o sistema de justiça juvenil.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 informa que, em 2024, havia 12.054 adolescentes em unidades de medida socioeducativa de meio fechado no Brasil, considerando internação, internação provisória, semiliberdade e internação-sanção. O dado revela redução expressiva quando comparado aos anos anteriores. Em 2018, havia 24.510 adolescentes em meio fechado; em 2019, 22.031; em 2020, 14.944; em 2021, 13.329; em 2022, 12.515; em 2023, 11.757; e em 2024, 12.054. Embora a trajetória geral seja de queda desde 2015, quando o sistema atingiu 26.868 adolescentes em meio fechado, o aumento entre 2023 e 2024 indica uma possível

estabilização ou leve retomada do crescimento (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O mesmo levantamento aponta que, em 2024, foram registrados 72.790 adolescentes apreendidos pelas polícias. Em 2019, esse número era de 112.797; em 2020, 89.112; em 2021, 83.485; em 2022, 79.213; em 2023, 81.776; e em 2024, 72.790. A taxa nacional de adolescentes apreendidos caiu de 537,7 por 100 mil habitantes de 12 a 17 anos, em 2023, para 499,1 em 2024. Entretanto, algumas Unidades da Federação apresentaram taxas muito superiores à média nacional, como Ceará, Espírito Santo e Pernambuco (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esses dados indicam que a redução do número de adolescentes em meio fechado não pode ser interpretada isoladamente como resultado de maior garantia de direitos ou de aprimoramento pleno da socioeducação. O próprio Anuário sugere que a queda nas medidas de meio fechado acompanha, em grande medida, a redução das apreensões policiais. Entre 2019 e 2024, o número de adolescentes apreendidos caiu 34,7%, enquanto o número de adolescentes em meio fechado caiu 45,3%. Isso demonstra que fatores extrajudiciais, especialmente a atuação policial e as dinâmicas criminais nos territórios, influenciam diretamente a entrada de adolescentes no sistema socioeducativo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A centralidade da atuação policial é especialmente relevante. A polícia funciona como uma das principais portas de entrada do adolescente no sistema de justiça juvenil. Assim, a seletividade não começa apenas na sentença ou na execução da medida socioeducativa; ela se inicia na vigilância territorial, na abordagem policial, na definição de quais adolescentes serão vistos como suspeitos, na produção do flagrante e no encaminhamento ao sistema de justiça. A juventude pobre, negra e periférica tende a ser mais exposta a esse controle, especialmente em territórios marcados pela presença ostensiva da polícia, pela precariedade de serviços públicos e pela disputa de economias ilegais.

O Anuário também chama atenção para a violência policial contra adolescentes. Em 2024, as mortes decorrentes de intervenção policial corresponderam a 19,2% das mortes violentas intencionais de adolescentes, percentual superior ao registrado em 2023, que havia sido de 16,6% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado evidencia que adolescentes não aparecem apenas como sujeitos responsabilizados pelo sistema socioeducativo, mas também como vítimas da violência institucional e da letalidade estatal.

A criminologia crítica contribui para interpretar esse cenário. Para Baratta, os sistemas penais não operam de forma neutra. A criminalização recai de modo seletivo sobre determinados grupos, especialmente os pertencentes às classes subalternas, enquanto outras condutas socialmente danosas permanecem menos visíveis ou menos reprimidas (Baratta, 2002). No campo socioeducativo, essa seletividade assume forma específica: embora o discurso seja pedagógico e protetivo, a intervenção estatal concentra-se sobre adolescentes já marcados por vulnerabilidades sociais, raciais, territoriais e familiares.

Zaffaroni e Pierangeli também apontam que o sistema penal atua de maneira seletiva, incidindo com maior intensidade sobre sujeitos vulnerabilizados e territorialmente expostos à ação policial (Zaffaroni; Pierangeli, 2011). Essa leitura não significa negar a prática do ato infracional, mas compreender que a responsabilização formal não alcança todos os adolescentes da mesma forma. A pergunta relevante, portanto, não é apenas quem pratica atos infracionais, mas quem é abordado, apreendido, processado, sentenciado e acompanhado pelo sistema socioeducativo.

Nesse contexto, os dados sobre adolescentes em meio fechado precisam ser relacionados aos dados sobre medidas em meio aberto. Embora o Anuário de Segurança Pública 2025 ofereça informações mais sistematizadas sobre meio fechado e apreensões policiais, a realidade das medidas em meio aberto é mais difícil de mapear nacionalmente, justamente em razão de problemas históricos de coleta, padronização e transparência dos dados. O próprio Anuário reconhece a dificuldade persistente na coleta e sistematização de informações relativas ao atendimento socioeducativo, tanto em meio fechado quanto em meio aberto, destacando a necessidade de qualificação dos instrumentos nacionais de registro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Essa lacuna de dados é relevante para a metodologia deste trabalho, diante da impossibilidade de acesso a dados individualizados da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, em razão das exigências éticas envolvendo CEP e TCUD, a pesquisa apoia-se em fontes públicas, agregadas e disponíveis. Assim, a análise não pretende produzir um perfil estatístico próprio dos adolescentes acompanhados pela Vara de Curitiba, mas interpretar, com base em dados nacionais e literatura especializada, os padrões de vulnerabilidade que atravessam o sistema socioeducativo brasileiro.

Os estudos sobre família e adolescentes em conflito com a lei revelam que as trajetórias desses jovens costumam ser marcadas por múltiplas vulnerabilidades. Nunes, Andrade e Morais, em revisão sistemática da literatura, identificam que os adolescentes em conflito com a lei frequentemente pertencem a contextos familiares atravessados por precariedade socioeconômica, fragilidade de vínculos, distanciamento da figura paterna, dificuldades de supervisão, violência intrafamiliar, baixo diálogo e dificuldades na imposição de limites (Nunes; Andrade; Morais, 2013).

Predebon e Giongo, ao analisarem pesquisas brasileiras sobre famílias com adolescentes em conflito com a lei, também destacam a presença recorrente de famílias pouco coesas, histórico de violência, autoridade parental enfraquecida e necessidade de políticas articuladas de atenção à família, escola, profissionalização, geração de renda e construção de projetos de vida (Predebon; Giongo, 2015). Esses elementos não devem ser lidos como prova de que a família “produz” o adolescente infrator, mas como indicadores de que o ato infracional muitas vezes emerge em trajetórias marcadas por vulnerabilidades acumuladas.

É nesse ponto que a ausência paterna se insere como dimensão importante, mas não exclusiva. A ausência do pai pode aparecer como ausência afetiva, material, jurídica ou simbólica. Pode significar falta de reconhecimento formal, inadimplemento de alimentos, distanciamento emocional, abandono da convivência, ausência de autoridade afetiva ou desresponsabilização pelo cuidado. No entanto, essa ausência precisa ser compreendida em conjunto com as condições concretas da família. Em muitos casos, a mãe ou avó assume sozinha a função de cuidado, sustento, acompanhamento escolar, comparecimento a audiências, reuniões, atendimentos e encaminhamentos socioassistenciais.

A literatura alerta para o risco de culpabilização dessas famílias, especialmente das mães. Nunes, Andrade e Morais observam que é inviável pensar o atendimento ao adolescente em conflito com a lei sem englobar sua família, mas também identificam a prática recorrente de tratar a família apenas como fator de risco e de responsabilizá-la pela infração do filho (Nunes; Andrade; Morais, 2013). Predebon e Giongo reforçam que nem toda família exposta à violência ou a conflitos familiares produzirá adolescentes em conflito com a lei, sendo necessário reconhecer fatores de proteção e evitar explicações deterministas (Predebon; Giongo, 2015).

Assim, a análise dos dados e da literatura permite afirmar que o sistema socioeducativo atua sobre adolescentes que, em muitos casos, já foram expostos a

violações anteriores de direitos. Antes de serem apreendidos, processados ou sentenciados, muitos desses adolescentes já viveram abandono material, evasão escolar, violência doméstica, trabalho informal precoce, exposição ao tráfico, racismo, pobreza e ausência de políticas públicas. O ato infracional, nesse sentido, não pode ser analisado como evento isolado, mas como parte de uma trajetória socialmente produzida.

Isso não significa negar a responsabilidade do adolescente. A socioeducação pressupõe responsabilização. Contudo, essa responsabilização precisa ser compatível com a proteção integral. Responsabilizar pedagogicamente não é apenas exigir que o adolescente cumpra uma medida. É oferecer condições para que ele compreenda o ato praticado, repare danos quando possível, reconstrua vínculos, retome a escolarização, acesse políticas públicas e construa alternativas reais de vida.

3.3 MEDIDAS EM MEIO ABERTO, FAMÍLIA E ATUAÇÃO ESTATAL: ENTRE POTENCIAL PEDAGÓGICO E EXECUÇÃO PRECÁRIA

As medidas socioeducativas em meio aberto ocupam posição estratégica no sistema de responsabilização juvenil. A Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade são, em tese, as medidas mais compatíveis com a doutrina da proteção integral, porque evitam a ruptura do adolescente com seu território, sua família, sua escola e sua comunidade. Diferentemente da internação, que produz afastamento institucional e risco de reprodução de práticas segregadoras, as medidas em meio aberto permitem que a responsabilização ocorra no próprio espaço social em que o adolescente vive.

A Liberdade Assistida, prevista no art. 118 do ECA, deve ser aplicada quando se mostrar a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Ela pressupõe acompanhamento por pessoa ou equipe capacitada, elaboração de relatórios, promoção social do adolescente e de sua família, supervisão da frequência escolar, diligências para profissionalização e inserção no mercado de trabalho, além de acompanhamento da vida familiar e comunitária (Brasil, 1990). Já a Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 117 do ECA, consiste na realização de tarefas não remuneradas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros

estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Essas medidas possuem evidente potencial pedagógico. A Liberdade Assistida pode funcionar como espaço de escuta, orientação e reconstrução de vínculos. A Prestação de Serviços à Comunidade pode permitir ao adolescente elaborar a dimensão social de sua conduta, desenvolver responsabilidade e participar de atividades coletivas. No entanto, para que esse potencial se realize, é indispensável que a execução não seja meramente burocrática. A medida não pode se limitar à assinatura de presença, ao comparecimento formal ou à elaboração de relatórios. Ela exige equipe técnica, escuta qualificada, articulação de rede e construção de um Plano Individual de Atendimento efetivo.

O PIA é instrumento central na execução da medida socioeducativa. Ele deve considerar as necessidades do adolescente, sua história, sua família, sua escolarização, sua saúde, seus vínculos comunitários e seus projetos de vida. Sua função não é apenas registrar dados, mas orientar a intervenção socioeducativa. Quando bem elaborado, o PIA permite identificar fatores de risco, fatores de proteção, responsabilidades da rede e estratégias de acompanhamento. Quando reduzido a formulário burocrático, perde sua capacidade pedagógica e se transforma em instrumento de controle.

A efetividade das medidas em meio aberto depende da intersetorialidade. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa frequentemente demanda acesso simultâneo à escola, assistência social, saúde, saúde mental, cultura, esporte, profissionalização e apoio familiar. Se cada política atua de forma isolada, o acompanhamento se fragmenta. A socioeducação não pode ser responsabilidade exclusiva do Judiciário ou do CREAS. Ela exige corresponsabilidade entre Sistema de Justiça, assistência social, educação, saúde, família e comunidade.

Donzelot (1986) demonstra que a intervenção estatal sobre a infância historicamente ocorreu por meio da regulação das famílias, especialmente das famílias pobres. Dessa forma, mecanismos de proteção frequentemente coexistiram com estratégias de vigilância e controle social, deslocando para o ambiente familiar responsabilidades que também decorrem de desigualdades estruturais e da insuficiência de políticas públicas.

A família, nesse contexto, é dimensão indispensável da medida em meio aberto. Ela pode funcionar como suporte afetivo, material e simbólico para o

cumprimento da medida. Pode acompanhar o adolescente, participar das reuniões, apoiar a frequência escolar, auxiliar no cumprimento das pactuações do PIA e contribuir para a reconstrução de projetos de vida. Contudo, muitas famílias chegam ao sistema socioeducativo já fragilizadas por pobreza, violência, abandono paterno, sobrecarga materna, desemprego, adoecimento e ausência de rede de apoio.

Zappe e Dias ressaltam que a problemática do adolescente em conflito com a lei envolve questões de desenvolvimento psíquico, rede social, família e comunidade, razão pela qual as intervenções preventivas devem envolver crianças, jovens, famílias e comunidade. As autoras destacam que a família pode funcionar tanto como fator de risco quanto como fator de proteção, a depender das condições concretas de funcionamento familiar e da rede de suporte disponível (Zappe; Dias, 2012).

Esse ponto é decisivo para evitar uma leitura moralizante. Não basta afirmar que a família deve participar da socioeducação. É preciso perguntar quais condições essa família possui para participar. Quando se trata de famílias monoparentais femininas, a exigência de acompanhamento pode recair quase exclusivamente sobre a mãe. Ela é chamada a comparecer ao fórum, ao CREAS, à escola, aos atendimentos técnicos e às reuniões, ao mesmo tempo em que precisa garantir renda, cuidado de outros filhos, transporte, alimentação e manutenção da casa. A ausência paterna, nesse cenário, não é apenas ausência individual do pai, mas também expressão de uma distribuição desigual das responsabilidades de cuidado.

A socioeducação, portanto, não pode reproduzir a lógica de que a mãe deve compensar sozinha a ausência paterna e a insuficiência estatal. Se o Estado exige participação familiar, deve também oferecer suporte à família. Isso inclui atendimento psicossocial, programas de fortalecimento de vínculos, acesso a benefícios socioassistenciais, orientação jurídica, acompanhamento escolar, atenção à saúde mental e políticas de geração de renda. Sem esses elementos, a medida em meio aberto pode responsabilizar a família sem fortalecê-la.

Predebon e Giongo destacam que programas de intervenção precisam considerar a família em seu contexto mais amplo, evitando que ela seja tratada apenas como fonte do problema. As autoras observam que a culpabilização familiar pode colaborar para o afastamento dos familiares e o rompimento de vínculos já fragilizados, quando o necessário seria fortalecer fatores de proteção e apoiar a família em suas funções de cuidado e orientação (Predebon; Giongo, 2015).

Nunes, Andrade e Morais também concluem que é inviável pensar o atendimento ao adolescente em conflito com a lei sem incluir sua família com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, alertam que intervenções focadas apenas no adolescente podem ter efeitos reduzidos quando ele retorna a um ambiente familiar marcado por ausência de apoio, práticas educativas inadequadas, distanciamento parental ou vínculos fragilizados (Nunes; Andrade; Morais, 2013).

Assim, as medidas em meio aberto devem ser interpretadas como espaço privilegiado para enfrentar o caráter reativo do Estado. O ideal da proteção integral exige que o Estado atue antes do ato infracional, por meio de políticas de prevenção, permanência escolar, apoio às famílias, acesso à cultura, saúde mental, profissionalização e proteção contra violências. Contudo, na prática, o Estado muitas vezes só aparece com intensidade após a infração, quando aciona polícia, Judiciário, Ministério Público, Defensoria, CREAS e sistema socioeducativo. Essa atuação tardia revela uma contradição: o Estado ausente na prevenção torna-se presente na responsabilização.

Essa contradição é central para o problema do presente trabalho, no qual a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares não devem ser lidas como falhas privadas desconectadas da atuação estatal. Ao contrário, devem ser compreendidas dentro de um quadro de insuficiência de políticas públicas. Quando a família não recebe suporte, quando a escola não consegue manter o adolescente, quando o território é marcado pela violência e quando a rede pública atua de modo fragmentado, a medida socioeducativa passa a administrar consequências de violações anteriores.

Nesse sentido, a questão não é substituir a família pelo Estado, mas impedir que o Estado transfira integralmente à família a responsabilidade por problemas estruturalmente produzidos. A Constituição Federal estabelece responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. Essa corresponsabilidade deve ser material, e não apenas retórica. O Estado deve criar condições para que a família proteja, cuide e acompanhe. A família, por sua vez, deve ser envolvida no processo socioeducativo sem ser tratada como única culpada pela trajetória infracional do adolescente.

Dessa forma, o capítulo permite concluir que o SINASE e as medidas em meio aberto representam uma promessa normativa importante, mas sua efetividade depende da superação da execução precária, da fragmentação das políticas públicas e da seletividade socioeducativa. A Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à

Comunidade podem ser instrumentos potentes de responsabilização pedagógica, desde que acompanhadas de rede intersetorial, apoio familiar, fortalecimento de vínculos e políticas de prevenção. Sem isso, correm o risco de se transformar em mecanismos de vigilância de adolescentes pobres e de responsabilização de famílias já vulnerabilizadas.

A análise desenvolvida prepara o caminho para o capítulo seguinte, no qual será examinada a ausência paterna em suas dimensões jurídica, material, afetiva e simbólica, articulando-a às vulnerabilidades familiares e ao papel do Estado no processo socioeducativo. A ausência paterna, nessa perspectiva, não será tratada como causa única do ato infracional, mas como elemento que pode intensificar processos de vulnerabilidade quando combinado à pobreza, à evasão escolar, à violência territorial, à sobrecarga materna e à insuficiência de políticas públicas preventivas.

4 AUSÊNCIA PATERNA, VULNERABILIDADE FAMILIAR E SOCIOEDUCAÇÃO

Este capítulo analisa a ausência paterna sob as perspectivas jurídica, social e socioeducativa, relacionando-a às vulnerabilidades familiares presentes nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei. Também são discutidos os deveres decorrentes da paternidade responsável, o direito à convivência familiar e comunitária e a necessidade de atuação preventiva do Estado por meio de políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares.

4.1 PATERNIDADE RESPONSÁVEL, PODER FAMILIAR E DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A análise da ausência paterna nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei exige, inicialmente, a compreensão jurídica da paternidade no ordenamento brasileiro. A paternidade não pode ser reduzida ao vínculo biológico ou ao simples reconhecimento registral. No Direito de Família contemporâneo, ela envolve responsabilidade jurídica, cuidado, presença, sustento, orientação, convivência, afeto e participação efetiva no desenvolvimento da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O mesmo texto constitucional também consagra, no art. 226, § 7º, o princípio da paternidade responsável, vinculando o planejamento familiar à dignidade da pessoa humana e à responsabilidade parental (Brasil, 1988).

Essa previsão constitucional é fundamental para o tema deste trabalho. A paternidade responsável significa que gerar um filho ou reconhecê-lo formalmente não esgota a obrigação paterna. O pai deve participar do processo de formação da criança e do adolescente, assumindo deveres de cuidado, educação, convivência e suporte material e emocional. A paternidade, portanto, é uma função jurídica e existencial, não apenas um dado biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa compreensão ao afirmar, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do

poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O art. 19 do ECA prevê o direito à convivência familiar e comunitária, enquanto o art. 22 estabelece que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990).

O Código Civil também disciplina o poder familiar, atualmente compreendido não como poder sobre os filhos, mas como função protetiva exercida em benefício deles. O art. 1.634 do Código Civil estabelece atribuições relacionadas à criação, educação, guarda, representação, assistência e autorização para atos relevantes da vida civil dos filhos (Brasil, 2002). A doutrina contemporânea interpreta o poder familiar como conjunto de deveres jurídicos vinculados ao melhor interesse da criança e do adolescente, à proteção integral e à dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2023).

Desse modo, a ausência paterna não pode ser compreendida apenas como ausência física do pai. Ela pode assumir múltiplas formas. Pode haver ausência registral, quando a criança não possui o nome do pai em seu registro civil. Pode haver ausência material, quando o pai não contribui para o sustento, alimentação, moradia, saúde, educação e demais necessidades do filho. Pode haver ausência afetiva, quando o pai se afasta da convivência, do cuidado e da construção de vínculos emocionais. Pode haver ausência simbólica, quando falta uma referência de autoridade, proteção, pertencimento e reconhecimento. Em muitos casos, essas dimensões se sobrepõem, produzindo um quadro de vulnerabilidade mais amplo.

A ausência do nome do pai no registro civil, por exemplo, não representa apenas uma lacuna documental. O nome integra a identidade pessoal e familiar da criança, produzindo efeitos jurídicos, sucessórios, alimentares, psicológicos e sociais. O reconhecimento da paternidade é instrumento de dignidade, pertencimento e responsabilização. Contudo, ainda que o reconhecimento registral seja indispensável, ele não basta para garantir a presença paterna. Há situações em que o pai consta formalmente no registro, mas permanece ausente da vida concreta do filho. Nesses casos, há uma paternidade formalmente reconhecida, mas existencialmente esvaziada.

A ausência material também possui relevância jurídica. A obrigação alimentar decorre do poder familiar e do princípio da solidariedade familiar. O abandono material pode comprometer diretamente as condições de vida da criança e do adolescente, sobretudo em famílias de baixa renda, nas quais a ausência da contribuição paterna

intensifica a precariedade econômica e sobrecarrega a mãe ou outros responsáveis. Entretanto, a paternidade não se limita à prestação de alimentos. O sustento é dimensão essencial, mas não substitui a convivência, a orientação, o cuidado e a presença.

A ausência afetiva, por sua vez, é mais difícil de ser mensurada juridicamente, mas possui forte relevância no desenvolvimento infantojuvenil. O afeto, no Direito de Família contemporâneo, não deve ser tratado apenas como sentimento, mas como expressão concreta de cuidado, responsabilidade e presença. A doutrina familiarista brasileira tem afirmado que o abandono afetivo pode configurar violação do dever de cuidado, especialmente quando há omissão injustificada de um dos genitores em relação à formação do filho (Lôbo, 2023).

É necessário, contudo, manejar essa categoria com cuidado. O objetivo deste trabalho não é afirmar que toda ausência paterna produzirá necessariamente envolvimento infracional. Essa seria uma conclusão determinista e inadequada. Muitas crianças e adolescentes crescem em famílias monoparentais, com mães, avós, tios ou outros responsáveis, e desenvolvem trajetórias saudáveis, protegidas e socialmente integradas. O problema não está na configuração familiar em si, mas na combinação entre ausência de cuidado, precariedade material, fragilidade de vínculos, sobrecarga de responsáveis, ausência de políticas públicas e exposição a contextos de violência.

Essa distinção é essencial para evitar uma leitura conservadora ou moralizante da família. O Direito brasileiro reconhece a pluralidade das entidades familiares. A proteção integral não exige modelo familiar tradicional, mas exige que a criança e o adolescente tenham acesso a cuidado, proteção, convivência, afeto e suporte. Assim, a ausência paterna deve ser analisada não como falta de um modelo familiar ideal, mas como eventual ausência de uma função de cuidado e responsabilização que, quando não suprida por outros vínculos protetivos ou por políticas públicas adequadas, pode intensificar vulnerabilidades.

A literatura especializada indica que a família pode funcionar tanto como fator de proteção quanto como fator de risco, dependendo de sua dinâmica, de seus vínculos, de suas práticas educativas e das condições sociais em que está inserida. Nunes, Andrade e Morais destacam que a família deve ser compreendida como sistema relacional inserido em contexto social mais amplo, no qual o adolescente influencia e é influenciado pelos subsistemas familiares, escolares e comunitários

(Nunes; Andrade; Morais, 2013). As autoras também apontam que muitas famílias de adolescentes em conflito com a lei vivenciam precariedade socioeconômica, distanciamento da figura paterna, relações marcadas por agressões físicas e emocionais, dificuldades de diálogo e fragilidade na imposição de limites (Nunes; Andrade; Morais, 2013).

Essa perspectiva permite compreender que a ausência paterna deve ser estudada em conjunto com as vulnerabilidades familiares. Ela não é causa única do ato infracional, mas pode compor uma rede de fatores que, somada à pobreza, à evasão escolar, à violência territorial, à ausência de políticas públicas, ao racismo estrutural e à falta de oportunidades, contribui para trajetórias de maior exposição ao risco. O foco do trabalho, portanto, não é culpabilizar o pai ausente, a mãe sobrecarregada ou a família vulnerabilizada, mas compreender como a fragilização dos vínculos parentais e a omissão estatal podem se combinar na trajetória de adolescentes acompanhados pelo sistema socioeducativo.

4.2 AUSÊNCIA PATERNA, VÍNCULOS FAMILIARES E TRAJETÓRIAS DE VULNERABILIDADE

A ausência paterna deve ser compreendida como fenômeno relacional, jurídico e social. Ela não se manifesta apenas na falta física do pai, mas na interrupção ou fragilização de funções parentais relacionadas ao cuidado, à proteção, à autoridade, ao limite, à identificação e ao pertencimento. Em contextos de vulnerabilidade, essa ausência pode produzir efeitos mais intensos, porque se soma a outras formas de desproteção já vivenciadas pelo adolescente.

A adolescência é uma etapa marcada por transformações físicas, psíquicas, sociais e identitárias. Nesse período, os vínculos familiares são profundamente reorganizados. O adolescente passa a buscar maior autonomia, questiona normas, testa limites e amplia sua inserção em grupos externos à família. Esse processo é esperado e faz parte do desenvolvimento. Contudo, quando ocorre em ambientes familiares fragilizados, com vínculos instáveis, ausência de referências protetivas, violência doméstica, negligência, pobreza e baixa supervisão parental, a exposição a comportamentos de risco pode aumentar.

Predebon e Giongo, ao revisarem pesquisas brasileiras sobre famílias com filhos adolescentes em conflito com a lei, destacam que os estudos analisados

identificaram famílias pouco coesas, histórico de violência, autoridade parental enfraquecida e necessidade de programas sociais voltados à família, à escola, à profissionalização, à geração de renda e à construção de novos projetos de vida (Predebon; Giongo, 2015). As autoras também registram que, em determinadas pesquisas, a figura materna aparece como central na percepção dos adolescentes, enquanto a figura paterna surge distante ou ausente (Predebon; Giongo, 2015).

Esse dado não significa que a mãe seja a única responsável pelo cuidado, nem que a ausência paterna conduza automaticamente ao ato infracional. Ao contrário, revela a sobrecarga materna em contextos nos quais o pai se distancia material ou afetivamente. Muitas mães assumem sozinhas a responsabilidade pelo sustento, pela educação, pela presença escolar, pela alimentação, pelo acompanhamento em serviços públicos e, quando há ato infracional, pelo comparecimento aos órgãos do sistema de justiça e socioassistencial. A ausência paterna, portanto, frequentemente desloca para a mãe uma carga excessiva de responsabilidades.

Essa sobrecarga se agrava quando a família vive em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. O cuidado exige tempo, recursos, estabilidade emocional, acesso a serviços e rede de apoio. Quando a mãe ou responsável precisa trabalhar longas jornadas, enfrentar transporte precário, lidar com renda insuficiente, cuidar de outros filhos e responder sozinha às demandas escolares, judiciais e socioassistenciais, a função protetiva familiar pode ser fragilizada. A ausência paterna, nesse cenário, não é apenas uma ausência privada: ela produz efeitos sociais e institucionais, pois amplia a vulnerabilidade da família e reduz sua capacidade de acompanhamento cotidiano.

Nunes, Andrade e Morais observam que a realidade de muitos adolescentes em conflito com a lei evidencia ausência de figuras representativas na família e inconsistência de vínculos familiares. As autoras indicam, entre fatores associados à fragilidade familiar, a precária situação socioeconômica, a deficiência de supervisão, a separação dos pais, o distanciamento da figura paterna, mortes e doenças frequentes na família, relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades de disciplina (Nunes; Andrade; Morais, 2013). Essa abordagem é importante porque compreende a família dentro de um contexto social mais amplo, afastando explicações simplistas.

Também é relevante observar que a presença física do pai não garante, por si só, proteção. A literatura indica que, em algumas trajetórias, o pai pode aparecer como

figura distante, autoritária, violenta ou afetivamente inacessível. Nunes, Andrade e Morais apontam que, em estudos analisados, adolescentes relataram experiências de violência extra e intrafamiliar desde a infância, sendo o pai indicado, em determinadas pesquisas, como principal agressor (Nunes; Andrade; Morais, 2013). Assim, a questão central não é apenas a presença ou ausência física, mas a qualidade do vínculo, a forma de exercício da autoridade e a capacidade de cuidado.

A autoridade parental precisa ser distinguida de autoritarismo. O adolescente necessita de limites, orientação e referência, mas esses limites devem ser exercidos em ambiente de cuidado, diálogo e proteção. Práticas familiares marcadas por violência, humilhação, negligência ou ausência de escuta podem produzir efeitos contrários aos desejados. A autoridade protetiva é aquela que oferece segurança, previsibilidade, pertencimento e orientação. A autoridade violenta, ao contrário, pode reforçar sentimentos de rejeição, revolta, medo ou afastamento.

Nesse ponto, os estudos sobre função paterna contribuem para a análise, desde que utilizados sem determinismo. A função paterna não precisa ser exercida exclusivamente pelo pai biológico, mas pode ser desempenhada por outras figuras de referência que introduzam limites, reconhecimento, cuidado e mediação simbólica. Xavier, Ferreira e Paravidini, ao analisarem adolescentes em conflito com a lei a partir da psicanálise, discutem a função materna e a transmissão do nome do pai, destacando que a dimensão simbólica da paternidade se relaciona à inscrição de limites e à mediação da lei no processo de subjetivação (Xavier; Ferreira; Paravidini, 2011).

A leitura psicanalítica deve ser articulada com a análise social e jurídica. Não se trata de afirmar que o adolescente pratica ato infracional porque lhe faltou o pai em sentido abstrato. Trata-se de compreender que, em determinadas trajetórias, a ausência de uma função de cuidado, limite e reconhecimento pode favorecer a busca de pertencimento em outros espaços, inclusive grupos marcados pela violência, pelo tráfico, pela criminalidade ou por formas alternativas de prestígio social. Em territórios onde o Estado se apresenta mais pela polícia do que pela escola, pela cultura, pela saúde ou pela assistência, esses grupos podem ocupar simbolicamente o lugar de proteção, pertencimento e identidade.

Zappe e Dias destacam que a relação entre adolescentes em conflito com a lei e fragilidades familiares deve ser compreendida a partir de múltiplos fatores, entre eles experiências de violência, fragilidades nas relações familiares e interferências no

processo de desenvolvimento psíquico (Zappe; Dias, 2012). As autoras discutem a importância da inclusão da família nas intervenções com essa população, tanto para prevenir reincidência quanto para qualificar o tratamento dos casos (Zappe; Dias, 2012).

Essa perspectiva é compatível com o objetivo deste trabalho, na qual a ausência paterna é analisada como uma das dimensões das vulnerabilidades familiares, e não como explicação única do ato infracional. O envolvimento de adolescentes com atos infracionais é fenômeno multicausal, atravessado por fatores familiares, escolares, territoriais, econômicos, raciais, institucionais e subjetivos. A ausência paterna pode funcionar como fator de risco quando se combina com outras vulnerabilidades, mas pode ser compensada por redes protetivas consistentes, como presença materna fortalecida, avós, tios, irmãos, escola acolhedora, serviços de assistência, projetos comunitários e políticas públicas efetivas.

Por isso, é inadequado afirmar que famílias monoparentais são necessariamente desestruturadas. A ideia de “família desestruturada”, frequentemente utilizada no senso comum e em alguns discursos institucionais, precisa ser criticada. Muitas famílias monoparentais femininas são altamente protetivas, apesar da sobrecarga. O problema não está na ausência de um modelo familiar tradicional, mas na ausência de suporte, na precariedade de recursos, na violência, na negligência e na responsabilização desigual das mulheres pelo cuidado.

Predebon e Giongo alertam que o discurso social costuma depositar na família a causa dos problemas envolvendo crianças e adolescentes, mas a família também sofre os efeitos de relações sociais excludentes. Para as autoras, programas sociais que culpabilizam a família podem colaborar para o afastamento dos familiares e para o rompimento de vínculos já fragilizados (Predebon; Giongo, 2015). Essa crítica é central para o presente trabalho, pois impede que a ausência paterna seja convertida em instrumento de culpabilização da mãe ou da família vulnerável.

Assim, a análise da ausência paterna deve operar em três planos articulados. No plano jurídico, envolve o descumprimento de deveres parentais de cuidado, convivência, sustento e educação. No plano subjetivo, pode impactar pertencimento, autoestima, identidade, elaboração de limites e reconhecimento. No plano social, pode intensificar vulnerabilidades quando associada à pobreza, à violência territorial, à evasão escolar e à insuficiência de políticas públicas. Nenhum desses planos,

isoladamente, explica o ato infracional. A força analítica está justamente na articulação entre eles.

Essa articulação permite compreender que a socioeducação precisa olhar para a família sem reduzi-la a fator de risco. Se o adolescente chega ao sistema socioeducativo após uma trajetória marcada por ausência paterna, sobrecarga materna, evasão escolar, precariedade territorial e violência, a resposta estatal não pode ser apenas exigir cumprimento formal da medida. É necessário compreender quais vínculos precisam ser reconstruídos, quais direitos foram violados, quais responsabilidades parentais precisam ser ativadas e quais políticas públicas devem ser mobilizadas para fortalecer a família e o adolescente.

4.3 ESTADO, POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIOEDUCAÇÃO: PREVENIR, FORTALECER VÍNCULOS OU APENAS RESPONSABILIZAR?

A análise da ausência paterna e das vulnerabilidades familiares conduz necessariamente à reflexão sobre o papel do Estado. A Constituição Federal de 1988 não atribui a proteção da criança e do adolescente exclusivamente à família. Ao contrário, estabelece uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado. Essa corresponsabilidade é o fundamento da proteção integral e impede que a trajetória infracional seja explicada apenas pela falha familiar ou pela conduta individual do adolescente.

No entanto, a prática institucional revela uma contradição recorrente. O Estado muitas vezes é ausente nas etapas preventivas da vida do adolescente, mas torna-se presente quando há ato infracional. Falha antes, quando não assegura educação de qualidade, assistência social, saúde mental, cultura, lazer, profissionalização, segurança alimentar, moradia adequada e apoio às famílias. Depois, aparece por meio da polícia, do processo judicial, da medida socioeducativa e dos mecanismos de controle. Essa presença tardia revela uma atuação predominantemente reativa.

Essa constatação não nega a necessidade de responsabilização do adolescente. A prática de ato infracional exige resposta jurídica, especialmente quando há dano a terceiros. Contudo, no paradigma da proteção integral, a responsabilização deve ser pedagógica, proporcional e acompanhada de garantia de direitos. A medida socioeducativa não pode ser apenas sanção. Ela deve funcionar

como oportunidade de reconstrução de vínculos, retomada escolar, acesso à rede de proteção, fortalecimento familiar e elaboração de novos projetos de vida.

O problema ocorre quando a medida socioeducativa passa a administrar consequências de violações anteriores de direitos. Um adolescente que chega ao sistema após anos de evasão escolar, pobreza, violência doméstica, abandono material, ausência paterna, trabalho informal precoce e falta de acesso à saúde mental já foi alcançado tardiamente pelo Estado. Nessa situação, a medida socioeducativa não deve ser vista como solução isolada. Ela precisa acionar uma rede de políticas públicas capazes de enfrentar as vulnerabilidades que antecederam o ato infracional.

Campos, Quinelatto e Conceição destacam que o atendimento socioeducativo deve envolver processos educativos com adolescentes e suas famílias, reconhecendo os vínculos afetivos e familiares como elementos relevantes para a construção de novos sentidos e projetos de vida (Campos; Quinelatto; Conceição, 2023). Essa perspectiva reforça que a família deve participar da socioeducação, mas não como objeto de culpabilização. Sua participação deve ocorrer com suporte técnico, escuta qualificada e fortalecimento de vínculos.

Nunes, Andrade e Morais afirmam que é inviável pensar a prática de atendimento ao adolescente em conflito com a lei sem incluir sua família com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, identificam que há prática recorrente de culpabilização da família pela infração do filho, especialmente quando ela é vista apenas como fator de risco (Nunes; Andrade; Morais, 2013). Essa ambivalência precisa ser enfrentada pelas políticas públicas. A família deve ser incluída porque é parte fundamental da rede de proteção, mas essa inclusão não pode significar transferência integral da responsabilidade estatal para o núcleo familiar.

No caso da ausência paterna, essa questão se torna ainda mais sensível. A socioeducação costuma convocar a “família” do adolescente para acompanhar a medida, mas, na prática, quem frequentemente comparece é a mãe, a avó ou outra mulher responsável. O pai ausente, muitas vezes, permanece fora do processo. Isso revela uma reprodução institucional da desigualdade de gênero no cuidado. O sistema cobra da família, mas nem sempre cria mecanismos para responsabilizar o pai ausente, localizar o genitor, exigir sua participação ou garantir suporte à mãe sobrecarregada.

A atuação estatal precisa, portanto, ir além do acompanhamento formal da medida. É necessário desenvolver políticas de fortalecimento da parentalidade

responsável, reconhecimento de paternidade, cobrança efetiva de alimentos, mediação familiar, atendimento psicossocial, saúde mental, prevenção à evasão escolar e apoio a famílias monoparentais. A ausência paterna não pode ser tratada apenas como fato privado. Quando compromete direitos fundamentais da criança e do adolescente, torna-se questão pública.

A proteção integral exige políticas preventivas. Isso significa atuar antes do ato infracional, identificando situações de abandono, negligência, violência, evasão escolar, sofrimento psíquico, uso problemático de substâncias, insegurança alimentar e fragilidade de vínculos. A escola, a assistência social, a saúde, o Conselho Tutelar e os serviços comunitários deveriam funcionar como rede de identificação e intervenção precoce. Quando esses serviços não existem, são insuficientes ou atuam de forma fragmentada, o sistema socioeducativo acaba recebendo adolescentes após longo percurso de desproteção.

A centralidade da escola também precisa ser destacada. A evasão ou exclusão escolar é elemento recorrente nas trajetórias de adolescentes em conflito com a lei. A escola pode ser fator de proteção, pertencimento e construção de futuro, mas também pode reproduzir exclusões, expulsões simbólicas, discriminações e baixa expectativa sobre adolescentes pobres e periféricos. A permanência escolar deve ser compreendida como política de prevenção socioeducativa. Não basta matricular o adolescente; é preciso garantir acolhimento, acompanhamento pedagógico, enfrentamento ao racismo, combate à violência escolar e articulação com a rede de proteção.

A assistência social, especialmente por meio do CREAS possui papel relevante nas medidas em meio aberto. Contudo, sua atuação depende de equipes suficientes, formação continuada, articulação com o Judiciário, integração com saúde e educação e capacidade de acompanhamento familiar. Quando a rede está sobrecarregada, precarizada ou fragmentada, a medida socioeducativa perde densidade pedagógica e tende a se reduzir ao cumprimento formal de exigências.

Também é importante observar que a ausência paterna, quando associada à violência doméstica ou ao abandono material, pode demandar intervenção jurídica específica. O sistema de justiça deve ser capaz de articular a área infracional com o Direito de Família, a proteção da infância e a assistência social. Muitas vezes, o adolescente é responsabilizado pelo ato infracional, mas as violações familiares anteriores permanecem sem resposta adequada. A proteção integral exige olhar

simultâneo para responsabilização do adolescente, responsabilização parental e responsabilidade estatal.

Nesse ponto, a criminologia crítica contribui para questionar a seletividade da intervenção estatal. Baratta afirma que o sistema penal tende a selecionar os sujeitos mais vulneráveis, operando como mecanismo de reprodução das desigualdades sociais (Baratta, 2002). No campo socioeducativo, essa crítica revela que adolescentes pobres, negros e periféricos são mais visíveis para a polícia e para o Judiciário, mas frequentemente menos visíveis para políticas preventivas de educação, cultura, saúde, assistência e profissionalização. O Estado que não chega como proteção chega como controle.

Essa constatação dialoga com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, que indicam a centralidade da atuação policial na entrada de adolescentes no sistema socioeducativo e a relevância das apreensões policiais na dinâmica de redução ou aumento das medidas socioeducativas de meio fechado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). O dado evidencia que o sistema socioeducativo não pode ser analisado apenas a partir da decisão judicial ou da execução da medida. É preciso observar as portas de entrada, os territórios policiados, os adolescentes mais vigiados e os grupos sociais mais expostos à responsabilização formal.

A atuação estatal, portanto, deve ser avaliada a partir de uma pergunta central: o Estado atua de forma preventiva ou predominantemente reativa? A resposta, a partir da literatura e dos dados analisados, indica que a proteção integral ainda enfrenta forte déficit de prevenção. Há avanços normativos importantes, especialmente com a Constituição, o ECA e o SINASE, mas a prática revela permanência de respostas tardias, fragmentadas e seletivas. A socioeducação muitas vezes é chamada a corrigir trajetórias que deveriam ter sido acompanhadas anteriormente por políticas públicas de base.

A saída não está em substituir a família pelo Estado, mas em fortalecer a família por meio do Estado. A família continua sendo espaço essencial de cuidado, pertencimento e socialização. No entanto, famílias vulnerabilizadas precisam de suporte concreto para exercer suas funções. A política pública deve reconhecer a família real, e não uma família idealizada. Isso significa trabalhar com famílias monoparentais, famílias extensas, famílias reconstituídas, famílias chefiadas por

mulheres, famílias marcadas por ausência paterna, pobreza, violência e sofrimento psíquico, sem tratá-las como fracassadas ou culpadas.

A ausência paterna, nesse contexto, deve ser enfrentada por uma política pública de responsabilização parental e proteção familiar. Essa política deve combinar instrumentos jurídicos, como reconhecimento de paternidade e alimentos, com ações socioassistenciais e psicossociais, como fortalecimento de vínculos, grupos de parentalidade, acompanhamento familiar, apoio à mãe solo, atendimento em saúde mental e programas comunitários de prevenção. A paternidade responsável não pode permanecer apenas como princípio constitucional abstrato; precisa ser traduzida em práticas institucionais.

Desse modo, a socioeducação pode assumir dois caminhos. O primeiro é o caminho da reprodução da seletividade, em que o adolescente pobre é responsabilizado individualmente, sua família é culpabilizada e o Estado atua apenas após a infração. O segundo é o caminho da proteção integral, em que a medida socioeducativa responsabiliza o adolescente, mas também aciona a rede de direitos, fortalece vínculos familiares, enfrenta a ausência paterna como questão pública e reconhece que a prevenção exige políticas intersetoriais.

A análise desenvolvida neste capítulo permite concluir que a ausência paterna é uma dimensão relevante das trajetórias de vulnerabilidade, mas não pode ser compreendida de forma isolada. Ela se articula com a desigualdade social, a sobrecarga materna, a precariedade de políticas públicas, a violência territorial, a evasão escolar e a seletividade do sistema socioeducativo. Por isso, a resposta jurídica e política não deve ser moralizante, mas estrutural e protetiva. O desafio do Estado brasileiro é deixar de atuar apenas quando o ato infracional já ocorreu e passar a construir políticas preventivas capazes de garantir, de forma concreta, o direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à proteção e ao desenvolvimento integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar de que forma a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares se relacionam com o envolvimento de adolescentes em atos infracionais, bem como compreender a atuação do Estado e das políticas públicas diante dessa realidade. A pesquisa foi motivada pela experiência acadêmica da autora junto à Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei de Curitiba, mas desenvolvida por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com base na legislação brasileira, na doutrina especializada e em dados públicos relacionados à infância, adolescência e socioeducação.

A partir da análise realizada, verificou-se que a ausência paterna pode representar um fator de vulnerabilidade na trajetória de adolescentes em conflito com a lei, especialmente quando associada a outras situações de fragilidade social, como pobreza, evasão escolar, violência, exclusão social e insuficiência de políticas públicas. Entretanto, os resultados da pesquisa demonstram que não é possível estabelecer uma relação causal direta entre ausência paterna e prática infracional. Trata-se de uma realidade complexa, influenciada por diversos fatores que se articulam de maneira distinta em cada contexto familiar e social.

A pergunta central que orientou a pesquisa consistiu em compreender se a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares podem ser relacionadas às trajetórias de adolescentes em conflito com a lei e, especialmente, se o Estado brasileiro atua de modo preventivo ou predominantemente reativo diante dessas trajetórias. Ao final da análise, foi possível confirmar a hipótese inicial com a necessária cautela teórica uma vez que a ausência paterna não pode ser compreendida isoladamente das desigualdades sociais, da seletividade institucional e das insuficiências das políticas públicas, sobretudo quando associada à pobreza, à evasão escolar, à violência territorial, portanto não pode ser compreendida como causa única, direta ou automática da prática de atos infracionais.

Assim sendo, o envolvimento de adolescentes em atos infracionais é fenômeno complexo, multicausal e socialmente situado. Não se explica apenas pela ausência do pai, pela configuração familiar ou por uma suposta falha moral do adolescente. Ao contrário, deve ser compreendido a partir da articulação entre fatores familiares, sociais, econômicos, territoriais, raciais, institucionais e subjetivos. Nesse sentido, a ausência paterna não é tratada neste trabalho como sentença sobre o destino do

adolescente, mas como uma dimensão que pode fragilizar trajetórias quando não encontra “compensação” em outras redes de cuidado, afeto, proteção, reconhecimento e pertencimento.

O primeiro capítulo permitiu compreender que a história da infância e da adolescência no Brasil foi marcada por uma profunda seletividade. Durante muito tempo, crianças e adolescentes pobres foram tratados como objetos de tutela, vigilância e correção, e não como sujeitos de direitos. A legislação menorista, especialmente os Códigos de Menores de 1927 e 1979, consolidou a categoria do “menor” como expressão jurídica e social dirigida, sobretudo, à infância empobrecida, abandonada, periférica ou considerada perigosa. Nesse modelo, pobreza, abandono, carência material e prática infracional eram frequentemente confundidos sob a lógica da situação irregular (Rizzini, 1995).

A CRFB e o ECA representaram ruptura normativa decisiva em relação a esse paradigma. A criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e destinatários de absoluta prioridade. O art. 227 da CRFB estabeleceu a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia de direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). O ECA, por sua vez, consolidou a doutrina da proteção integral, substituindo a lógica tutelar e repressiva por um modelo jurídico fundado em direitos, garantias e responsabilização diferenciada (Brasil, 1990).

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a ruptura normativa não eliminou automaticamente as permanências históricas da seletividade. Embora o ordenamento jurídico tenha abandonado a expressão “menor” e adotado a proteção integral, práticas institucionais ainda podem reproduzir antigas formas de controle da infância pobre. A seletividade não se apresenta necessariamente com a mesma linguagem do passado, mas permanece quando determinados adolescentes são mais vigiados, mais abordados, mais apreendidos, mais processados e mais inseridos no sistema socioeducativo do que outros. Essa constatação dialoga com a criminologia crítica, que evidencia a atuação seletiva dos sistemas de controle social sobre grupos socialmente vulnerabilizados (Baratta, 2002).

A análise dos dados públicos também reforçou que adolescentes em conflito com a lei muitas vezes chegam ao sistema socioeducativo após trajetórias anteriores de violações de direitos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 registrou

aumento de violências contra crianças e adolescentes e evidenciou a persistência de mortes violentas, abandono, maus-tratos, violência doméstica, *bullying, cyberbullying* e outras formas de violação que atingem diretamente esse grupo etário (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esses dados são importantes porque demonstram que crianças e adolescentes não podem ser pensados apenas como eventuais autores de atos infracionais, mas também como vítimas de múltiplas omissões familiares, sociais e estatais.

Nesse sentido, a responsabilização juvenil somente é compatível com a CRFB e com o ECA quando considera a história concreta do adolescente. Isso não significa negar a existência do ato infracional nem esvaziar a responsabilidade do adolescente por suas condutas. Significa reconhecer que a resposta estatal não pode se limitar à punição, ao controle ou à vigilância. O adolescente deve ser responsabilizado, mas essa responsabilização precisa ser pedagógica, proporcional, garantista e acompanhada de políticas públicas capazes de enfrentar as vulnerabilidades que antecedem e atravessam a prática infracional.

O segundo capítulo demonstrou que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei n. 12.594/2012, constitui avanço normativo importante na organização da execução das medidas socioeducativas, reforçando princípios como legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e integração das políticas públicas (Brasil, 2012). Esse marco normativo confirma que a socioeducação não deve ser compreendida como punição disfarçada, mas como política pública de responsabilização pedagógica.

As medidas em meio aberto, especialmente a LA e a PSC, revelaram-se centrais para o presente trabalho. Por preservarem o adolescente em seu território, sua família, sua escola e sua comunidade, essas medidas possuem maior potencial de efetivar a proteção integral, desde que executadas com qualidade. A LA pode funcionar como espaço de acompanhamento, orientação, reconstrução de vínculos e elaboração de projetos de vida. A PSC pode permitir a responsabilização por meio de atividades de interesse social. Contudo, ambas perdem seu sentido pedagógico quando reduzidas a cumprimento formal de comparecimentos, assinaturas, relatórios e controle burocrático.

A efetividade das medidas em meio aberto depende da existência de uma rede intersetorial estruturada. A socioeducação exige articulação entre assistência social, educação, saúde, saúde mental, cultura, esporte, profissionalização, família, comunidade e sistema de justiça. Sem essa rede, a medida socioeducativa corre o risco de operar apenas como mecanismo de vigilância sobre adolescentes pobres e suas famílias. Esse risco é ainda maior quando o Estado exige da família a participação no processo socioeducativo, mas não oferece condições materiais, psicossociais e institucionais para que essa família exerça sua função protetiva.

Os estudos analisados demonstram que a família deve ser incluída no atendimento socioeducativo, mas não pode ser tratada apenas como origem do problema. Nunes, Andrade e Morais (2013) destacam que é inviável pensar o atendimento ao adolescente em conflito com a lei sem incluir sua família, mas alertam para o risco de culpabilização familiar. Predebon e Giongo (2015) também indicam que pesquisas brasileiras sobre adolescentes em conflito com a lei frequentemente identificam famílias marcadas por conflitos, violência, baixa coesão, autoridade parental fragilizada e precariedade socioeconômica, mas ressaltam que tais elementos devem ser compreendidos no contexto mais amplo das desigualdades sociais e da insuficiência de políticas públicas.

O terceiro capítulo aprofundou o problema da ausência paterna e demonstrou que a paternidade, no Direito brasileiro contemporâneo, não pode ser reduzida ao vínculo biológico ou ao registro civil. A CRFB estabelece o princípio da paternidade responsável e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral (Brasil, 1988). O ECA prevê o direito à convivência familiar e comunitária, além dos deveres parentais de sustento, guarda e educação (Brasil, 1990). O Código Civil, ao tratar do poder familiar, também impõe aos pais deveres de criação, educação, guarda, representação e assistência dos filhos (Brasil, 2002).

A paternidade responsável, portanto, envolve presença, cuidado, sustento, convivência, orientação, afeto, limite, reconhecimento e participação efetiva na formação da criança e do adolescente. A ausência paterna pode assumir diferentes dimensões: ausência registral, quando não há reconhecimento formal da paternidade; ausência material, quando o pai não contribui para o sustento; ausência afetiva, quando não participa da convivência e do cuidado; ausência jurídica, quando se omite dos deveres parentais; e ausência simbólica, quando falta uma referência de reconhecimento, pertencimento, limite e proteção. Essas dimensões podem se

sobrepor, produzindo efeitos distintos conforme a realidade familiar e social de cada adolescente.

Contudo, a pesquisa também demonstrou que a ausência paterna não pode ser analisada de forma isolada ou moralizante. Muitas crianças e adolescentes são criados em famílias monoparentais, por mães, avós, tias, irmãos mais velhos ou outros responsáveis, e constroem trajetórias protegidas, saudáveis e socialmente integradas. O problema não está na ausência de um modelo familiar tradicional, mas na ausência de cuidado, suporte, reconhecimento, recursos materiais, rede de proteção e políticas públicas.

Essa distinção é decisiva para evitar a estigmatização das famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres. A ideia de “família desestruturada”, frequentemente utilizada no senso comum e em alguns discursos institucionais, deve ser criticada. Ela tende a transformar a pobreza, a ausência paterna e a sobrecarga materna em falhas morais da família, ocultando as desigualdades sociais e as omissões estatais que fragilizam o exercício do cuidado. O Direito de Família contemporâneo reconhece a pluralidade das entidades familiares e não pode adotar como parâmetro único a família nuclear tradicional (Lôbo, 2023).

Portanto, a ausência paterna, quando associada à vulnerabilidade econômica, pode produzir efeitos relevantes na vida do adolescente. A falta de contribuição material pode comprometer alimentação, moradia, transporte, acesso à escola, saúde e lazer. A falta de convivência pode afetar vínculos afetivos, sentimento de pertencimento e reconhecimento. A ausência de participação na educação pode intensificar a sobrecarga materna e reduzir as possibilidades de acompanhamento cotidiano. Ainda assim, esses efeitos variam conforme a existência ou não de outras redes de apoio, como mãe presente, família extensa, escola acolhedora, políticas públicas efetivas, projetos comunitários e vínculos positivos no território.

A pesquisa também destacou que a presença física do pai não garante, por si só, proteção. Em algumas trajetórias, a figura paterna pode estar associada à violência, autoritarismo, negligência, humilhação, dependência química ou instabilidade. Portanto, o debate não deve opor simplesmente presença e ausência, mas analisar a qualidade dos vínculos parentais. A função paterna relevante para o desenvolvimento não é a presença formal de um homem na casa, mas a existência de cuidado, responsabilidade, limite, afeto, reconhecimento e proteção. Essa função

pode ser exercida por diferentes figuras de referência, desde que ofereçam ao adolescente condições de pertencimento e orientação.

O ponto mais sensível da pesquisa foi demonstrar que, em muitos casos, a ausência paterna produz uma sobrecarga materna que permanece invisibilizada pelo sistema. Quando o adolescente chega ao sistema socioeducativo, é comum que a mãe, a avó ou outra mulher da família seja chamada a comparecer ao CREAS, ao fórum, à escola, às audiências, aos atendimentos técnicos e às reuniões. O pai ausente, muitas vezes, permanece fora da cena institucional. Assim, o Estado convoca a "família", mas, na prática, exige das mulheres a compensação da ausência paterna e da insuficiência das políticas públicas.

Essa dinâmica revela uma dupla responsabilização: a mãe é responsabilizada pela vida cotidiana do adolescente e também pela resposta institucional ao ato infracional. Ela deve sustentar, cuidar, educar, comparecer, fiscalizar, proteger e responder perante o sistema. Quando não consegue cumprir integralmente essas exigências, é frequentemente vista como negligente ou incapaz. Essa leitura precisa ser superada. A mãe sobrecarregada não pode ser tratada como causa única da trajetória infracional, especialmente quando ela própria está inserida em contextos de pobreza, trabalho precário, violência doméstica, ausência de rede de apoio e abandono estatal.

A análise permitiu observar que a família deve ser compreendida de forma ambivalente: é espaço de proteção, socialização e pertencimento, mas também pode ser espaço de vulnerabilidade, conflito e violação de direitos. Por isso, a política socioeducativa não deve excluir a família, tampouco culpabilizá-la. Deve fortalecê-la. O fortalecimento familiar exige políticas de assistência social, transferência de renda, saúde mental, permanência escolar, mediação de conflitos, responsabilização parental, reconhecimento de paternidade, efetivação da obrigação alimentar e apoio específico às mulheres responsáveis pelo cuidado.

Nesse sentido, a principal análise do trabalho é que o Estado brasileiro ainda atua, em grande medida, de forma reativa diante das trajetórias de adolescentes em conflito com a lei. Embora a CRFB, o ECA e o SINASE estabeleçam um modelo de proteção integral, prioridade absoluta e prevenção, a presença estatal costuma se intensificar após a prática do ato infracional. Antes disso, muitos adolescentes já passaram por evasão escolar, violência doméstica, abandono material, ausência

paterna, pobreza, sofrimento psíquico, exposição à violência territorial e ausência de oportunidades concretas de pertencimento social.

Essa atuação tardia evidencia uma contradição estrutural: o Estado que falha na prevenção se organiza para responsabilizar. A polícia, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o CREAS e o sistema socioeducativo aparecem com maior intensidade depois que o adolescente comete o ato infracional. Entretanto, as políticas de base, como escola, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, profissionalização, fortalecimento familiar, planejamento familiar e proteção contra violências, muitas vezes não chegaram de forma suficiente antes da infração. O ato infracional, nesse cenário, torna-se o momento em que o Estado finalmente enxerga o adolescente, mas o enxerga prioritariamente pela chave da responsabilização.

Essa constatação não significa defender ausência de resposta estatal ao ato infracional. Ao contrário, a responsabilização é necessária, especialmente quando há dano à vítima, à comunidade ou à ordem jurídica. No entanto, no paradigma da proteção integral, responsabilizar não é apenas sancionar. Responsabilizar é permitir que o adolescente compreenda a gravidade do ato, reflita sobre suas consequências, repare danos quando possível, reconstrua vínculos, retome a escola, acesse políticas públicas e construa alternativas reais de futuro. Sem essas condições, a medida socioeducativa perde densidade pedagógica e aproxima-se de uma resposta meramente punitiva.

O trabalho também demonstrou que os dados sobre o sistema socioeducativo devem ser interpretados com cautela. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 indica redução expressiva do número de adolescentes em medidas de meio fechado ao longo dos últimos anos, mas também aponta leve aumento entre 2023 e 2024 e revela a importância das apreensões policiais como porta de entrada no sistema (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esses dados não permitem afirmar, isoladamente, que houve superação da seletividade ou fortalecimento das medidas em meio aberto. Eles mostram a necessidade de compreender os fluxos institucionais, as práticas policiais, a aplicação judicial das medidas e as condições reais de execução da socioeducação.

A seletividade permanece como eixo crítico. O adolescente pobre, negro e periférico é mais visível para o controle policial e judicial, mas muitas vezes é menos visível para as políticas preventivas. O Estado chega ao território com mais força repressiva do que protetiva. Essa realidade confirma a atualidade das análises de

Baratta (2002) e de Zaffaroni e Pierangeli (2011) sobre a seletividade dos sistemas de controle penal e sua incidência preferencial sobre sujeitos vulnerabilizados. Embora o sistema socioeducativo tenha fundamento jurídico próprio e não se confunda com o sistema penal adulto, ele não está imune às mesmas desigualdades estruturais.

Diante disso, o enfrentamento da prática infracional na adolescência exige uma mudança de eixo. É preciso deslocar o debate da pergunta “qual família falhou?” para perguntas mais complexas: quais direitos foram negados antes do ato infracional? Que políticas públicas chegaram a esse adolescente? Que vínculos foram rompidos? Que figuras parentais se omitiram? Que redes de cuidado existiam? Que escola acolheu ou expulsou? Que território ofereceu proteção ou violência? Que Estado esteve presente antes da responsabilização? Essas perguntas permitem uma análise mais compatível com a proteção integral.

A ausência paterna, nesse contexto, deve ser tratada como questão jurídica, social e pública. O pai ausente não pode permanecer invisível diante do sistema. Tal compreensão encontra respaldo no princípio da paternidade responsável previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, bem como na doutrina de Lôbo (2023), para quem a parentalidade contemporânea pressupõe não apenas vínculo biológico, mas o efetivo exercício dos deveres de cuidado, convivência e assistência. Quando o pai se omite, o Estado deve possuir instrumentos para reconhecer, cobrar e responsabilizar, ao mesmo tempo em que oferece suporte à família que permanece cuidando.

As políticas públicas devem, portanto, atuar em duas direções complementares. Essa perspectiva é compatível com os pressupostos da proteção integral e com as diretrizes do SINASE, que atribuem centralidade ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (Brasil, 2012). Também dialoga com os estudos de Nunes, Andrade e Morais (2013), que destacam a necessidade de inclusão da família sem sua culpabilização.

A escola ocupa papel estratégico nessa rede. A permanência escolar deve ser tratada como política de prevenção socioeducativa. A evasão escolar não pode ser vista como simples desinteresse individual do adolescente, mas como resultado de processos de exclusão, fracasso institucional, discriminação, violência, necessidade de trabalho, ausência de apoio familiar e baixa capacidade de acolhimento. Uma escola que identifica vulnerabilidades, dialoga com a rede de proteção e mantém o adolescente vinculado pode funcionar como fator de proteção. Uma escola que

expulsa simbolicamente, desiste ou apenas registra faltas pode contribuir para o agravamento das vulnerabilidades.

A assistência social, especialmente por meio do CREAS, também é central para a execução das medidas em meio aberto. Essa necessidade decorre do próprio desenho normativo do SINASE, que prevê a execução das medidas socioeducativas por meio de atuação intersetorial e integrada das políticas públicas (Brasil, 2012). O PIA deve ser instrumento vivo de acompanhamento e pactuação, e não apenas documento formal. Ele precisa identificar necessidades, responsabilidades, potencialidades e estratégias, envolvendo adolescente, família, escola, saúde, assistência e comunidade.

A saúde mental também aparece como dimensão indispensável. Muitos adolescentes em conflito com a lei vivenciam sofrimento psíquico, violência, uso problemático de substâncias, luto, abandono, rejeição e experiências de humilhação. A ausência paterna pode intensificar esses processos quando associada à falta de reconhecimento e pertencimento. A socioeducação deve ser capaz de encaminhar e acompanhar essas demandas sem patologizar o adolescente e sem transformar sofrimento social em problema exclusivamente individual.

Portanto, a conclusão geral deste trabalho é que a ausência paterna e as vulnerabilidades familiares se relacionam com as trajetórias de adolescentes em conflito com a lei de modo complexo, indireto e condicionado por múltiplos fatores. A ausência paterna pode fragilizar vínculos, intensificar a sobrecarga materna e reduzir suporte material e afetivo, mas seus efeitos dependem das demais redes de proteção disponíveis. Quando há escola acolhedora, família extensa presente, políticas públicas acessíveis, vínculos comunitários positivos e oportunidades concretas, a ausência paterna pode ser parcialmente compensada. Quando, ao contrário, ela se soma à pobreza, à violência, à exclusão escolar, ao racismo e à omissão estatal, pode contribuir para trajetórias de maior exposição à prática infracional.

A contribuição central da pesquisa está em afirmar que o adolescente em conflito com a lei deve ser compreendido como sujeito de direitos e de responsabilidades, inserido em uma trajetória familiar, social e institucional. Ele não pode ser reduzido ao ato praticado, mas também não pode ser desresponsabilizado. A família não pode ser romantizada, mas também não pode ser culpabilizada de forma isolada. O Estado não pode substituir a família, mas deve criar condições para que ela exerça suas funções de cuidado e proteção. A socioeducação, por sua vez, não

pode ser mecanismo de controle tardio, mas deve constituir política pública de responsabilização pedagógica, fortalecimento de vínculos e garantia de direitos.

Por fim, observa-se que o desafio do sistema socioeducativo brasileiro consiste em concretizar os postulados da proteção integral previstos na CRFB, no ECA e na Lei do SINASE. Isso exige enfrentar permanências históricas da lógica menorista, reduzir a seletividade institucional apontada pela criminologia crítica (Baratta, 2002; Zaffaroni; Pierangeli, 2011), fortalecer os vínculos familiares e comunitários preconizados pelo SINASE (Brasil, 2012) e promover a efetivação do princípio da paternidade responsável (Brasil, 1988; Lôbo, 2023). Somente por meio da articulação entre responsabilização pedagógica, apoio às famílias, políticas públicas preventivas e garantia de direitos será possível construir uma socioeducação compatível capaz de reconhecer o adolescente não como problema a ser controlado, mas como sujeito em desenvolvimento a ser responsabilizado, protegido e incluído em possibilidades reais de futuro.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de **assistência e proteção a menores.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o **Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, Sinase, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990, n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, n. 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, n. 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 16 maio 2026.

CAMPOS, Rafael Garcia; QUINELATTO, Rubia Fernanda; CONCEIÇÃO, Willian Lazaretti da. **Adolescentes em conflito com a lei: desvelando processos educativos com suas famílias.** Revista Eletrônica de Educação, São Carlos, v. 17, p. e5449078, 2023. DOI: 10.14244/198271995449. Disponível em: https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/5449. Acesso em: 16 maio 2026.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em: 16 maio 2026.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos; JACOBY, Márcia. **O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social.** Revista Virtual Textos & Contextos, Porto Alegre, n. 6, p. 1-18, dez. 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; ANDRADE, Anne Graça de Sousa; MORAIS, Normanda Araujo de. **Adolescentes em conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura**. Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 6, n. 2, p. 144-156, jul./dez. 2013. DOI: 10.4013/ctc.2013.62.07. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-34822013000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 16 maio 2026.

PREDEBON, Juliana; GIONGO, Cláudia. **A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras**. Pensando Famílias, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 88-104, jun. 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2015000100008&script=sci_arttext. Acesso em: 16 maio 2026.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

UNICEF. **Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil: 2017 a 2023.** Brasília, DF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2025 Pobreza Multidimensional na Infância e Adolescência no Brasil – 2017 a 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/32121/file/relatorio-pobreza-multidimensional-infantil%20-%20final.pdf.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

XAVIER, Rejane Botelho Teodoro; FERREIRA, Cláudio Vital de Lima; PARAVIDINI, João Luiz Leitão. **Adolescentes em conflito com a lei: função materna e a transmissão do nome do pai.** Revista Mal-Estar e Subjetividade, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 41-64, mar. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei.** Estudos de Psicologia, Natal, v. 17, n. 3, p. 389-395, set./dez. 2012. DOI: 10.1590/S1413-294X2012000300006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/epsic/a/LhHbkbPWdPjgf43jFXxShZf/. Acesso em: 16 maio 2026.